



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2009 – São Paulo, quinta-feira, 14 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 771/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.077370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.41422-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição das fls. 210/218.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições objeto do pedido de repetição, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.097180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO MANSUETO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE e outros
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.07.41774-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 647/648. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.05.012421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ISOLADORES SANTANA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
: GUILHERME JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela União Federal em face do acórdão das fls. 252/253 que, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial tida por ocorrida.

Utilizando-se dos presentes embargos, a embargante requer a reforma do citado julgado para que prevaleça o voto vencido do Exmo. Des. Federal Nelton do Santos que acolhia a alegação de prescrição e, no mérito, insurge-se quanto à reforma da r. sentença no tocante aos juros e à correção monetária.

É o relatório.

Nos termos do art. 530 do CPC "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

Portanto, incabível a interposição de embargos infringentes quanto à questão da prescrição, uma vez que, quanto a este tópico, não houve reforma da sentença recorrida pelo acórdão ora embargado.

Da mesma forma, incabível a interposição deste recurso quanto à questão dos juros pois, neste ponto, não houve divergência, sendo unânime o v. acórdão.

Conseqüentemente, deixo de admitir os Embargos Infringentes, negando-lhes seguimento por inadmissíveis, nos termos do art. 557 do CPC.

Transitado em julgado o feito, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.003857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : ANGELICA CARRALEIRO MARTINS
ADVOGADO : NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.026256-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, o MM. Juízo declinou da competência, ao argumento de que o valor da causa se amolda aos termos da Lei nº 10.259/2001 (fl. 47).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal.

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.008253-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINPAIT
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.035089-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes à instrução do presente conflito de competência.
2. Designo o MM. Juízo suscitante pra resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : EDISON LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2006.61.00.016606-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em face de suposta sentença proferida no feito nº 2006.61.00.016606-9.

É inepta a presente petição inicial que não consegue demonstrar de forma clara qual é a causa de pedir da presente demanda. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão.

Ademais, o feito também não foi instruído com a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda ou quaisquer outros documentos indispensáveis à propositura da ação, não sendo possível, sequer, como aferir o interesse de agir da autora.

Com tais considerações, com fundamento no inc. I do art. 490 do CPC, c.c. inciso I do art. 295, do mesmo diploma legal, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.016185-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MANOEL DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.005378-6 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, que, nos autos da Ação Penal 2008.60.00.002992-9, decretou a perda do veículo, marca Mercedes Benz, modelo 710, apreendido em poder de Manoel e Souza Arruda Filho, quando de sua prisão em flagrante delito, pela prática de tráfico de drogas. A impetração sustenta que o veículo pertence ao impetrante, que o emprestava ao filho para trabalho. Nos autos do incidente de restituição (Proc 2008.60.00.005378-6), a autoridade impetrada, tendo em vista a sentença de mérito proferida nos autos principais, reconheceu a perda do objeto do processo, determinando seu arquivamento. Defende o

cabimento do *writ*, sua tempestividade, o princípio da intranscendência da pena e ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e ao direito de propriedade.

É o relatório. Decido.

A sentença que põe fim ao processo incidental de restituição de coisa apreendida é impugnável por meio do recurso de apelação.

Nesse passo, não obstante devidamente intimado da decisão que, ante a perda do objeto do referido incidente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o impetrante deixou de interpor o recurso próprio à revisão do julgado, vindo a insurgir-se contra ele apenas quase quatro meses depois de sua ciência, pela via excepcional da mandado de segurança. Como cediço, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. Admite-se sua impetração por terceiros, que não estão obrigados a seguir a via recursal, nos termos da Súmula 202 do e. STJ. Entretanto, ao propor o incidente processual da restituição, o impetrante passou a integrar a lide, ainda que na relação secundária, pelo que, tendo sido devidamente intimado da sentença que pôs fim a este processo, a única via possível à insurgência era a do recurso de apelação, cujo prazo se encontra encerrado.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS.

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que arguiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

3. A denegação da impetração, neste caso, justifica-se pela grande quantidade de drogas apreendidas no interior do veículo; ademais, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado, relativas à má-fé do recorrente ou à utilização regular do automóvel para a prática do crime de tráfico, dependeria da exegese de material fático-probatório, providência inadmissível na via do Mandado de Segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança.

6. Recurso improvido, consoante o parecer do MPF.(g.n.)

(RMS 24.256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 328)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

I - O decisum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes).

Recurso ordinário não conhecido." (g.n.)

(RMS 23.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 01/10/2007 p. 300)

Diante do exposto, indefiro *in limine* a inicial, nos termos do Art. 8º da Lei 1.533/51, c/c o Art. 191 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 775/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.99.011831-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : CINTIA CARVALHO GERMER e outros

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro

No. ORIG. : 98.06.08104-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes em ação ordinária ajuizada por servidores públicos em face da União Federal, postulando a incorporação em seus respectivos vencimentos, do índice de reajuste de 47,94%, nos termos da Lei nº 8.676/93, correspondente a 50% da variação do IRSM apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças que vierem a ser apuradas desde março de 1994 ou das datas de suas posses, quando posteriores àquela data, acrescidas de correção monetária e juros.

Analisando o feito, o MM. Juízo a quo julgou "improcedente o pedido das autoras, extinguindo o processo com julgamento (art. 269, I do CPC), condenando-as ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, assim como das custas processuais" (fls. 84/87).

No julgamento da apelação interposta pelas autoras, a Quinta Turma desta Corte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Relator, de cuja ementa consta o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL- REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - IRSM - NÃO CONVERSÃO EM LEI -PERDA DA EFICÁCIA - DECISÃO RECORRIDA REFORMADA.

1.A Medida Provisória nº 434, que impediu o reajuste da remuneração dos servidores públicos civis e militares pela variação do IRSM, não veio a ser aprovada no trintídio estabelecido na Constituição Federal, tendo sido reeditada por duas vezes, pelo que a lei anterior que tratava da matéria e que se encontrava com sua eficácia suspensa, mas não revogada, voltou a ter efeitos "ex tunc", a realizar, portanto, a complementação do período necessário à aquisição do direito, consoante se infere do disposto no artigo 62, parágrafo único, da Carta Magna.

2.A edição de novas medidas provisórias, com o mesmo conteúdo da primeira, não tem o condão de convalidar as situações havidas sob o império da medida provisória que não foi aprovada no trintídio estabelecido na Carta Magna, posto que se não houve a sua conversão em lei dentro desse interregno de tempo, perde sua eficácia, e as relações jurídicas decorrentes do período em que houve a sua aplicação somente podem ser reguladas pelo próprio Congresso Nacional, e não através de nova medida provisória, sob pena de violação à competência específica do Poder Legislativo.

3.A correção monetária sobre o "quantum debeatur" seguirá os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 3 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal e juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

4.Os honorários advocatícios devidos aos autores, devem ser no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

5.Recurso provido."(fls. 216/217).

Vencida a Des. Federal Ramza Tartuce que negava provimento ao recurso dos autores com entendimento alinhado ao do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de conferir validade e eficácia a medida provisória sucessivamente reeditada antes de se converter em lei, concluindo que os autores possuíam mera expectativa de direito, que acabou sendo regularmente suprida pela norma provisória, convertida posteriormente na Lei nº 8.880/94 (fls. 227/230).

Irresignado, a autora interpõe os presentes embargos infringentes visando à reforma do v. acórdão embargado, a fim de prevalecer a tese constante do r. voto vencido da E. Des. Federal Ramza Tartuce, com negativa de provimento ao apelo dos autores, mantida a r. decisão de 1º grau em seu inteiro teor.

Admitidos os Embargos Infringentes, o recurso foi redistribuído nos termos regimentais.

Os embargados manifestaram-se nas fls. 264/276.

É o relatório.

A Lei nº 8.676/93, que tratava da política de reajuste da remuneração dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, determinava que o reajuste dos vencimentos, soldos e demais retribuições destes servidores fossem reajustados em março de 1994, em percentual correspondente a 50% da variação

do IRSM do bimestre anterior (janeiro e fevereiro de 1994) e, em maio de 1994, em percentual correspondente a 90% da variação do IRSM do quadrimestre janeiro/abril de 1994, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994. Contudo, antes do transcurso do indigitado bimestre janeiro/fevereiro, sobreveio a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 e alterou o critério de reajuste dos vencimentos de todos os servidores públicos, determinando que a conversão dos salários fosse realizada com base nessa nova unidade de valor (URV), passando a revisão dos vencimentos a ser prevista somente para 1º de janeiro de 1995.

Por não ser aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias, conforme previa o art. 62 da Constituição Federal, foram editadas, sucessivamente, novas Medidas Provisórias, repetindo as disposições contidas na primeira, até que a de nº 482/94 acabou sendo convertida na Lei nº 8.880/94, cujo art. 43 declarou revogados os citados arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93.

Portanto, a discussão que ressurgiu nestes autos gira em torno da possibilidade, ou não, de se atribuir validade aos atos praticados em decorrência das reedições da Medida Provisória nº 434/94, não convertida em lei pelo Congresso Nacional no trintídio Constitucional, e sucessivamente reeditada até a conversão em Lei.

Ocorre que as Medidas Provisórias sucessoras da de nº 434/94 foram tempestivamente editadas e, como não houve exame e aprovação da primeira edição pelo Congresso, é certo que também não houve rejeição, portanto, os efeitos e as relações jurídicas originadas nos períodos em que as normas provisórias tiveram força de lei tiveram suas vigência e eficácias convalidadas.

Acerca do tema, o E. STF já teve a oportunidade de se manifestar pelo reconhecimento da constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias.

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias.

Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido".

(STF - RE 332640 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 17/12/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 07-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02101-03 PP-00609).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE - PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94.

Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ADI 1.602, Medida Liminar, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 423.273, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 386.900, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF - RE 265149 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 30/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 10-03-2006 PP-00025 EMENT VOL-02224-02 PP-00434).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput e § 1º - A, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos Infringentes. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 774/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : VALDEMAR CASSAB SALOMAO

ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.00.007653-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a declaração de fls. 19, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, dispensando-o, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.
 2. Tendo em vista a deficiência da inicial, providencie o autor a juntada de cópia integral da decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.
- Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 769/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000316-8/SP

APELANTE : LUCIANA LINS DA SILVA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual da apelante Luciana Lins da Silva encontra-se irregular uma vez que os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, como comprova a notificação de fls. 167/169, e a advogada constante do substabelecimento de fls. 142 encontra-se inativa, conforme consulta realizada nesta data no site da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a apelação de fls. 155/162 não reúne condições de ser conhecida.

Assim, não conheço da apelação de fls. 155/162.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071281-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : BALESTRERO GEROLAMO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO

CODINOME : GEROLAMO MARZIANO BALESTRERO

AGRAVADO : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO

ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW

PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : SEBASTIAO AZEVEDO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : ISABEL COELHO PARDO

ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON

CODINOME : IZABEL COELHO PARDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2001.60.00.004161-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Balestrero Gerolamo, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação nº 2001.60.004161-3, que **indeferiu** a transferência, para a Justiça Estadual, dos valores resultantes de penhora realizada no rosto dos autos da expropriatória, face à existência de débitos tributários de obrigação dos expropriados.

Afirma o agravante que propôs ação de execução por quantia certa contra os agravados e que, em razão disso, requereu a penhora sobre metade ideal do imóvel denominado Fazenda Santa Terezinha que, posteriormente, foi desapropriado pelo INCRA, para fins de reforma agrária.

Diante disso, requereu que a penhora incidisse sobre o valor da indenização a ser paga pelo INCRA, o que foi deferido pelo MM. Juiz da Sétima Vara Cível de São Paulo, onde tramita a ação executiva.

Todavia, o MM. Juiz Federal da desapropriação indeferiu o pleito de transferência da quantia, face a existência de dívidas fiscais.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a imediata transferência da parcela mencionada, com o deferimento de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pela decisão de fls. 25/26, ora agravada, o Juiz da causa determinou a expedição de ofício ao MM Juiz Estadual, nos seguintes termos:

"Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP), acusando o recebimento dos ofícios nºs 532/03-B, 79/04-B e 256/04-B, que ainda não tinham sido respondidos em razão do excesso de serviço. Quanto ao pedido de transferência de valores constante nesses expedientes, em decorrência de arresto realizado no rosto destes autos em 26/11/2001, informe-se sobre a existência de débitos tributários de responsabilidade do expropriado cujo montante ainda está sendo apurado e que, tão logo isso seja feito, este juízo comunicará a eventual existência de saldo. (...)"

Com tal providência, o Magistrado não resolveu questão incidente alguma, a ser enfrentada em sede de agravo, tendo se limitado a determinar expedição de ofício ao MM. Juiz Estadual, nos termos mencionados.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO

ADVOGADO : LAURA MARIA DE JESUS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO
: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, mas somente aquelas referentes aos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro a novembro de 2001, acrescidas da multa moratória de 20%, bem como de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no artigo 12, § 3º da Lei nº 46591/64, tudo corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das despesas condominiais que foram vencendo até a data da prolação da sentença, ou seja, 08/09/2004. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios de seus patronos.

Às fls. 182/183, o apelante Condomínio Edifício Residencial Jardim Botânico junta certidão de objeto e pé dos autos da ação que tramitou perante o 4º Ofício Cível da Foro Regional III-Jabaquara da comarca de São Paulo/SP, a qual comprova que a sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, transitou em julgado; e, às fls. 186/188, informa que houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual, requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimada para se manifestar, a CEF ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 192.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, conforme informa Condomínio Residencial Jardim Botânico, às fls. 186/188, houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento das apelações, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos de apelação interpostos, tendo em vista que prejudicados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.000276-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA e outros
: CARLOS JOSE ALVES DA SILVA espólio
ADVOGADO : GUALTER MASCARENHAS BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA
APELANTE : CONSTRUTORA REGIONAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUALTER MASCARENHAS BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que acolheu parcialmente os embargos monitorios opostos para determinar à CEF que adeque o débito ao que foi

decidido na sentença (correção monetária pela TR, juros remuneratórios a base de 3% ao mês, com capitalização anual, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10% sobre o total exigido). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da redução do débito, compensáveis, na forma do artigo 21 do CPC, tendo em vista sucumbência recíproca.

Às fls. 215/218, CEF e Construtora Regional Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e outros, informam que firmaram acordo para quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Conforme informam as partes, às fls. 216/218, houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.007493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS JUNQUEIRA e outro

: MARLISA RIBEIRO JUNQUEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o art. 12 da lei nº 1.060/50.

Às fls. 234/235 e 247, com anuência da Caixa Econômica Federal às fls. 237, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Por primeiro, revogo as decisões de fls. 241/242 e 249, uma vez que embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 234/235 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 234/235, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação dos autores.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014777-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro

AGRAVADO : SONIA APARECIDA MANZOLLI

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DEMARZO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2005.61.20.002986-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação monitória autuada sob o n.º 2005.61.20.002986-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara (SP).

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, o agravante não se desincumbiu de trazer aos autos a procuração outorgada ao patrono do agravado, muito embora tenha feito constar o nome deste na petição de interposição do presente recurso.

Não tendo o agravante justificado a não-apresentação documento, e tampouco sendo o caso de manifesta inexistência dessa procuração nos autos, este recurso não pode ser conhecido, pela deficiência na formação de seu instrumento. Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041847-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANTONIO BOMBO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003503-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Agravante recolheu as custas em desconformidade com a Resolução n.º 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado a promover a regularização das custas sob pena de inadmissibilidade do recurso, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 5 dias que lhe fora assinado, conforme certidão de fls. 180.

Portanto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
AGRAVADO : TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA e outros
: JOSE CAMILO DE OLIVEIRA
: JULIA FERREIRA DA SILVA
: NEIDE CLAUDINA DE SOUZA
: SUELY STINCHI
: JULIANA FROTA VIEGAS
: FRANCISCA DANIEL DA SILVA
: MARIA INES PHILOMENO LEONELLO
: MARIA ELIZABETE SIGRIST
: LAURINDO PALMA
ADVOGADO : JULIO CARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.009202-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.05.009202-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (SP), que julgou aprovados os artigos de liquidação e declarou a condenação líquida.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96 em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

No presente caso, embora o valores recolhidos sejam suficientes, o pagamento das custas foi realizado sob o código de receita 8019, quando o código correto, conforme apontado acima, é 5775.

Assim, faculto ao agravante a regularização das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021829-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ELCYR ANTONIO CAPPELLINI e outro
: LISIA RIBEIRO NEGOCIO
ADVOGADO : JULIANA LEMOS DE MORAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
DESPACHO
Fl. 257. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012540-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
APELADO : MARCIO ANTONIO VESSONI e outro
: CONCEICAO APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
: SANDRA BANZATO
: MARIA DE LOURDES MATIAS
: PAULO GILBERTO TREVISAN
: MARLI APARECIDA FERNANDES TREVISAN
EXCLUIDO : ABILIO COELHO RODRIGUES FILHO
: MARIA TERESA GENGO RODRIGUES

DESPACHO
Fl. 813. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029535-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO : WILSON CANONICI e outros
: ANETE SUELY MESQUITA
: AILSON BEMVINDO MACIEL
: SILVANA VISINTIN
: MARIA ALICE DE OLIVEIRA
: MARIA INES VERZINI
: MARA APARECIDA BETTO SOUZA
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro
CODINOME : MARA APARECIDA BETTO

DESPACHO

Esclareça o autor Wilson Canonici, no prazo de cinco dias, se o pedido de desistência formulado à fl. 217 refere-se ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000051-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : NELSON PEDRO VIEIRA e outros
: NARCIZO HELENO DE JESUS
: MOACIR DE SOUSA
: MARIO POMPOLO
: MARIA LUIZA DE JESUS TAVARES
: MARIA ISABEL DOMINGUES
: NELSON QUEIROZ
: MARINO MAZON
: MARINA RODRIGUES BATISTA
: MARIA DE LOURDES CARDOSO MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO SEITI TAMAMATI e outros

DESPACHO

Às fls. 150, 152, 154 e 156 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termos de adesão e transação previstos na Lei Complementar nº 110/2001 firmados pelos autores Marino Mazon, Néelson Queiroz, Marina Rodrigues Batista e Maria de Lourdes Cardoso Monteiro, e requereu a intimação do patrono dos autores, em face do disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001. Requereu, ainda, a homologação dos acordos e a extinção do processo com julgamento de mérito.

Regularmente intimados, os autores deixaram de se manifestar acerca dos termos acostados pela ré.

Isto posto, homologo os termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, de fls. 150, 152, 154 e 156, referentes aos autores Marino Mazon, Néelson Queiroz, Marina Rodrigues Batista e Maria de Lourdes Cardoso Monteiro, para que produzam seus devidos efeitos de direito e, em consequência, determino sua exclusão do presente feito.

Remetam-se os presentes autos a UFOR para alteração do pólo ativo da ação, com a exclusão dos nomes dos autores Marino Mazon, Néelson Queiroz, Marina Rodrigues Batista e Maria de Lourdes Cardoso Monteiro.

Publique-se. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.002234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : ALESSANDRO ALVES VIGLIAZZI e outros

: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS

: JEFFERSON AUGUSTO CONTESSOTTO

: JOSE CELIO RODER

: JOSE MARIA DE ALMEIDA

: LUIZ APARECIDO ALVES

: MANOEL ROSA

: ODUVALDO MANOEL DIOGO

: PAULO SERGIO DA SILVA

: WERNER MANIGEL

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

DESPACHO

Intime-se os autores Paulo Sérgio da Silva, Gerson Francisco dos Santos, José Célio Roder, José Maria de Almeida, Luiz Aparecido Alves, Manoel Rosa e Oduvaldo Manoel Diogo para no prazo de dez dias se manifestarem-se sobre as petições e os documentos de fls. 193/194, 208/215 e 220/221.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.011007-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DANCIN DAYS MOTEL LTDA

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento societário devidamente registrado e atualizado, os poderes para outorgar a procuração *ad judicium* de fls. 58, regularizando, assim, a sua representação processual.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA e outro
: PRISCILA DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DESPACHO
Fl. 305. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007162-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VALTER DA SILVA JUNIOR e outro
: ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fl. 493. Nos termos da Resolução nº 258/2004, remetam-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.047517-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : REAL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA e outro
: RENATO MARTINELLI ZIMON
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Fls. 269/271: dê-se ciência.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
: OZIAS VAZ
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
: VIACAO JANUARIA LTDA
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
: UNILESTE ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, em decisão.

Considerando-se os documentos colacionados aos autos pela agravante (fls. 740/1015), intime-se a agravada para se manifestar.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024747-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARLENE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
DESPACHO
Fls. 205/208. Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005938-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : REGINALDO DO NASCIMENTO PEREIRA e outro
: AURILENE MARIA CORREIA PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DESPACHO

Fl. 369. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ROMMEL E HALPE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
AGRAVADO : WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE e outro
: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.063696-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.063696-5, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a citação do executado para, dentre outros, reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda e depositar 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que:

- a) a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos com o FGTS foi conferida por lei ao respectivo Conselho Curador, como dispõem os arts. 5º, da Lei n. 8.036/90, e 64, VIII, do Decr. 99.684/90;
- b) o Conselho Curador do FGTS expediu a Resolução n.º 467, de 14/12/2004, que estabelece os critérios e condições para o parcelamento de débitos com o FGTS inscritos em dívida ativa;
- c) a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, é uma lei especial e, portanto, não foi derogada pela Lei 11.382/2006, que introduziu o art. 745-A no Código de Processo Civil.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja sustada a decisão agravada naquilo em que foi impugnada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão do parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil em sede de execução fiscal de dívida ativa do FGTS.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se regido pela Lei n.º 8.036/90 e o parcelamento de seus débitos, nos termos do artigo 5.º, IX, do mesmo diploma legal, é da competência de seu Conselho Curador.

Assim, se o instituto previsto na lei processual civil tem aplicabilidade nas execuções fiscais em geral, não pode ser manejado nesses tipos de feitos quando objetivarem a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, em virtude de disposição conflitante estabelecida em lei especial.

Atualmente, a disciplina do parcelamento de débitos relativos a tais contribuições deve ser buscada na resolução n. 467/2004, do Conselho Curador do FGTS, cujo item 4.15 proclama competir ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.

Nesse sentido, destaco aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO N. 466/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

1. Compete à CEF decidir sobre pedido de parcelamento de débito relacionado com o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, nos termos da Resolução n. 466/2004, do Conselho Curador do FGTS.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas. [Tab]

(AMS 2005.38.00.032906-5/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.182 de 03/09/2007)

E recente julgado proferido pela Primeira Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 467/2004. NORMAS PARA PARCELAMENTO ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. 1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

2. Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. , o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário. Destarte, casos de parcelamento são regidos por lei específica, e devem ser analisados primeiramente pelos órgãos administrativos.

4. Agravo de instrumento provido. (AI 2008.03.00.031017-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini j. 27/01/2009, DJF3 14/04/2009)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
: OZIAS VAZ
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
: VIACAO JANUARIA LTDA
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, em decisão.

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta, tendo-se em vista os documentos colacionados aos autos pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NELSON HIROSHI KUBAGAWA
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CASABLANCA BAR LANCHES LTDA e outro
: ALBERTO OLIMPIO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.07994-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON HIROSHI KUBAGAWA, por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 91.0507994-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido as custas e o porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa (Banco do Brasil), concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 dias para que efetue os pagamentos de acordo com a citada Resolução, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037762-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO : RENATO CESAR LARAGNOIT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
PARTE RE' : ALMIR DE OLIVEIRA TELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.42819-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 286: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CIMEFER COM/ E IND/ DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA e outro
: DANTE JOSE RIGHI FIORI espolio
ADVOGADO : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
REPRESENTANTE : MAGDA MARIA RIGHI FIORIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00016-2 A Vr AVARE/SP
DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIMEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da ação de execução fiscal n.º162/1994, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Avaré/SP, que afastou as alegações da executada de nulidade dos atos judiciais que culminaram na arrematação do imóvel penhorado e, considerando-a litigante de má-fé, condenou-a ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução.

Observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo a agravante recolhido tais valores em instituição financeira diversa (Banco do Brasil, cf. fls. 122/123), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015596-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : B J ARAUJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA e outros
: HILDA GONCALVES ARAUJO
: BENIGNO JOSE ARAUJO
ADVOGADO : VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.042908-7 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.042908-7, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, sendo certo que, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, considera-se dinheiro, além da quantia em espécie, aquela existente em depósito ou aplicação financeira, razão pela qual não se justifica condicionar o deferimento da penhora *on line* a prévio esgotamento de diligências por outros bens penhoráveis.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que a Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida ativa do FGTS em face da empresa B. J. Araújo Empreiteira de Obras e Pinturas Ltda. e de dois co-responsáveis, Hilda Gonçalves Araújo e Benigno José Araújo.

Diante da notícia da arrematação, em outros autos, dos bens que garantiam a execução de origem, a exequente requereu a penhora *on line* de ativos de titularidade dos executados, o que foi indeferido pela decisão de fls. 89 (do instrumento).

Pois bem.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Vinha decidindo que a análise dos requisitos para a incidência do sistema de penhora *on line* deveria ser feita individualmente, no entanto, revendo meu posicionamento, passo a comungar do entendimento de que tais requisitos, na hipótese de execução fiscal promovida em face da pessoa jurídica e do sócios, devem ser observados em relação a todos os demandados.

Com efeito, conforme acima relatado, a execução fiscal foi promovida em face da empresa e demais co-responsáveis tributários, assim, para a perfeita formação da relação jurídico-processual, todos os demandados devem ser regularmente citados.

In casu, a julgar pelos documentos que instruíram a petição do presente recurso, somente a devedora principal foi citada, portanto, não foram preenchidos todos os requisitos legais, o que impossibilita a utilização da penhora via Bacen-Jud.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. A exequente optou por ajuizar a execução fiscal contra a empresa e demais co-responsáveis, deverá proceder a citação de todos os executados. Somente depois disso, e não havendo pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, estará autorizada a penhora por meio eletrônico. Não é o que ocorre no caso, em que, na mesma decisão, o Juízo a quo determinou a penhora on line das contas da empresa agravante e a citação dos demais co-executados.

7. Agravo de instrumento provido.

(PROC. : 2008.03.00.022353-8 AI 338535 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015591-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : RONILDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003924-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONILDO PEREIRA DE ARAÚJO, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.003924-3, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de São Paulo (SP).

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, o agravante deixou de trazer cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, tendo apresentado em seu lugar, respectivamente, um conteúdo extraído da internet e um extrato de movimentação processual, peças estranhas aos autos e inidôneas à formação regular do instrumento.

Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 756/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039089-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE LAERCIO SOARES
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARLON ALBERTO WEICHERT (Int.Pessoal)
PARTE RE' : HOSPITAL MONTREAL S/A e outros
: LUIS ANTONIO DA SILVA LEME
: ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.23637-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou a transferência de imóvel, de propriedade do agravante e esposa, à respectiva filha, alegando, em suma, que, apesar da indisponibilidade decretada, o bem já havia

sido ocupado, a título de adiantamento da legítima, sendo necessário o desbloqueio para a transferência do domínio, aduzindo que existem outros bens suficientes para suportar eventual condenação, perante a qual são solidários os réus. O recurso foi distribuído e processado junto a 5ª Turma deste Tribunal que, em 26.05.08, declinou da competência, vindo redistribuídos a esta Turma.

DECIDO.

O efeito suspensivo foi deferido (f. 226/7), porém, não para fins de liberação (f. 238), como foi esclarecido pelo relator originário, de modo que, prevalecendo a constrição, restou a decisão interlocutória absorvida pela sentença que, ao condenar os réus, inclusive o agravante, nas penas de ressarcimento do dano à UNIÃO, tornou-se, na atualidade, o título judicial na qual fundada a indisponibilidade dos bens, de modo que a sua liberação somente pode ser discutida, agora, nos autos principais, em apelação, perdendo objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por perda de objeto.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem ou, havendo recurso nesta instância, apensem-se os autos ao feito principal.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026108-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CERAMICA SAO FRANCISCO DE TATUI LTDA e outro
: MARIO TELES DA COSTA -ME
ADVOGADO : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47498-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento por entender que o *decisum* proferido pelo MM. Juízo *a quo* estaria manifestamente em confronto com a jurisprudência pátria.

Sustenta a ora recorrente que não deveriam ser incluídos juros após o julgamento da conta, fundamentando-se em entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o atual entendimento sobre a matéria, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento.

A r.decisão agravada do MM. Juízo *a quo* acolheu a conta apresentada pela ré, determinando a expedição de precatório sem a inclusão de juros em continuação.

Em síntese, a autora, ora agravante, argumenta que é devida a incidência dos juros moratórios entre a data da apresentação do precatório, devidamente atualizado, e a data de seu pagamento.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.*

2. *Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).*

3. *Precedentes.*

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PAULO FISCHER NETO

ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.96051-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente em confronto com a jurisprudência pátria.

Sustenta a agravante que os cálculos por ela apresentados estariam de acordo com o Manual de Normas de Cálculos do STJ/CJF, com o que não deveriam ser incluídos juros após o julgamento da conta.

Tendo em vista o atual entendimento sobre a matéria, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento.

A r.decisão agravada do MM. Juízo *a quo* acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de precatório complementar, entendendo que devem ser incluídos juros entre a expedição do precatório e a data do respectivo depósito.

Em síntese, a agravante argumenta que não é devida a incidência dos juros moratórios entre a data da apresentação do precatório, devidamente atualizado, e a data de seu pagamento. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte, determinando que sejam devidos pela Fazenda apenas os juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, e não os juros de mora em continuação.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.62459-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente em confronto com a jurisprudência pátria.

Sustenta a agravante que os cálculos por ela apresentados estariam de acordo com o Manual de Normas de Cálculos do STJ/CJF, com o que não deveriam ser incluídos juros após o julgamento da conta.

Tendo em vista o atual entendimento sobre a matéria, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento.

A r.decisão agravada do MM. Juízo *a quo* acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de precatório complementar, entendendo que devem ser incluídos juros entre a expedição do precatório e a data do respectivo depósito.

Em síntese, a agravante argumenta que não é devida a incidência dos juros moratórios entre a data da apresentação do precatório, devidamente atualizado, e a data de seu pagamento. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte, determinando a reforma da r.decisão agravada para que sejam afastados os juros de mora em continuação, mantendo-se apenas os juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO VANESSA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.009592-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por manifesta intempestividade.

Sustenta a ora recorrente que, durante o prazo para oferecimento do recurso, houve realização de inspeção no MM. Juízo *a quo*, com o que teriam sido suspensos os prazos processuais, sendo que, por essa razão, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento.

A r.decisão agravada do MM. Juízo *supra* deferiu a liminar, determinando a liberação do veículo em evidência, bem como a suspensão da exigibilidade das despesas previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 85 do Decreto-lei n. 2.521/98 e das multas impostas.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Isso porque, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024563-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : HELIO FUSCO JUNIOR
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ANDREA NEGRAO CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.003713-4 3 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Tendo em vista que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual manifestação do MM. Juízo *a quo* que pode ter ocasionado a perda de interesse recursal, abra-se vista ao agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de haver interesse ou não na desistência do presente agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JAYME PENA SCHUTZ e outro
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
: ANDRÉ GOMES CARDOSO
AGRAVANTE : TARCISIO ANGELO MASCARIM
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

PARTE RE' : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.004242-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Digam os agravantes, no prazo de cinco dias, sobre o recurso de f. 193/97 e documentos, relativos à rescisão do parcelamento.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016746-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SINDICO : IVO MARCACINI JUNIOR
AGRAVADO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 95.00.00048-3 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, ao deferir exceção de pré-executividade oposta pelo executado, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A agravante argumenta, em síntese, que o acolhimento de exceção de pré-executividade, por se tratar de incidente processual, não tem o condão de gerar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Também alega que, em razão de o feito originário estar apensado a outro (n. 203/95), a decisão proferida no processo piloto repercuta nos apensados, não podendo haver a repetição de decisões idênticas em todos eles. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. No que respeita à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, saliento que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo *a quo* não exime a exequente da condenação aos honorários sucumbenciais, que, observo, não se afiguram excessivos, pois arbitrados em montante razoável, na forma de artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em feito no qual fui relatora: AG 318.065/SP, j.: 31.07.2008, DJF3: 12.08.2008.

Observo, ainda, que o fato de o processo originário estar apensado a outro de mesma natureza não implica a prolação de uma única decisão para ambos. Com efeito, a reunião das ações tem a finalidade de economia processual e de evitar decisões conflitantes, mas as ações são autônomas e cada uma demandou defesa própria pelo excipiente.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016750-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SINDICO : IVO MARCACINI JUNIOR
AGRAVADO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 95.00.00042-2 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, ao deferir exceção de pré-executividade oposta pelo executado, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A agravante argumenta, em síntese, que o acolhimento de exceção de pré-executividade, por se tratar de incidente processual, não tem o condão de gerar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Também alega que, em razão de o feito originário estar apensado a outro (n. 203/95), a decisão proferida no processo piloto repercutiu nos apensados, não podendo haver a repetição de decisões idênticas em todos eles. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. No que respeita à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, saliento que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo *a quo* não exime a exequente da condenação aos honorários sucumbenciais, que, observo, não se afiguram excessivos, pois arbitrados em montante razoável, na forma de artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em feito no qual fui relatora: AG 318.065/SP, j.: 31.07.2008, DJF3: 12.08.2008.

Observo, ainda, que o fato de o processo originário estar apensado a outro de mesma natureza não implica a prolação de uma única decisão para ambos. Com efeito, a reunião das ações tem a finalidade de economia processual e de evitar decisões conflitantes, mas as ações são autônomas e cada uma demandou defesa própria pelo excipiente.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES GOMES -ME
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 05.00.00024-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

A petição de f. 157/9 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão de f. 147, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014152-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA massa falida e outro

: GIRLEYNY MARIA MENDONCA BRASILEIRO CIPRIANI

ADVOGADO : ANDREY CRISTINE GUERRERO VENANCIO

PARTE RE' : ARNALDO CAMPEAO e outros

: EMIDIO CIPRIANI

: NELSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.30266-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pela ex-sócia da empresa-executada, GIRLEYNY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO CIPRIANI, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO*

CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **11.04.97** (f. 52), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte da referida sócia, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

No que concerne à condenação em honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOSE ELCIO GONCALVES ROHR e outro

: ASPERM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CARLOS ANTONIO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.13.000351-2 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa executada, sob a alegação de decadência e de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Na espécie, os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído apenas com fragmentos do executivo fiscal, não constando dos autos a cópia da carta de citação, nem de certidão do Oficial de Justiça, comprovando o teor da citação, bem como de ficha cadastral da JUCESP, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão do agravante.

No tocante à alegação de decadência, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não cabe cogitar-se de decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos*

Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JULIO CESAR NIGRO MAZZO

ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00036-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em fase de execução de sentença em embargos de devedor, no qual a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento do feito, tendo em vista que os débitos cobrados, nas execuções fiscais extintas, possuem a natureza de multa eleitoral, sendo, pois, da competência da Justiça Eleitoral, para a qual houve a remessa dos autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é dominante a jurisprudência no sentido de que a execução de sentença fica funcionalmente vinculada ao Juízo que proferiu a decisão, nos termos do artigo 575, II, do CPC, sendo possível discutir a incompetência, mesmo absoluta, em caso de trânsito em julgado, somente através de ação rescisória (artigo 485, II, CPC), e não como mero incidente ou decisão isolada no processo.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

- CC 45159, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 27.03.06, p. 137: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado."

- EERESP 357263, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 04.11.02, p. 150: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECISÃO IMPUGNADA. EXCLUSÃO DA FAZENDA NACIONAL DA LIDE PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO, PELA MESMA, PARA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO PARA POSTULAR EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO QUE DEMANDARIA UM ALONGAMENTO DESNECESSÁRIO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO FACE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AS PARTES LEGÍTIMAS, DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O MÉRITO.** 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Não foi esta Corte Superior que reconheceu a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, mas, como assentado na decisão atacada, o próprio Tribunal a quo. Com isso, não é a mesma parte integrante na demanda para estar em juízo requerendo o envio dos autos à douta Justiça Estadual, por absoluta ilegitimidade passiva ad causam. 4. Legitimidade para tal pleito pertencente às próprias partes remanescentes, ou seja, da CEVAL e/ou da CIDASC, não tendo ambas se irrisignado até a presente data, inclusive com o trânsito em julgado para elas se pronunciarem. 5. Apesar de reconhecer que em se tratando de incompetência absoluta deve a mesma ser decretada de ofício pelo magistrado, no entanto, no presente caso, tal atitude vai totalmente de encontro aos princípios ordenadores da economia e celeridade processual. Primeiro, porque, como afirmado, as partes legítimas em nada se manifestaram a respeito; segundo, a presente ação foi ajuizada em novembro/1997, há cinco anos. Remetendo-se os autos à Justiça Estadual para que se inicie novo confronto processual, estar-se-ia decretando um alongamento desnecessário na entrega da prestação jurisdicional, até porque o mérito da ação já foi definitivamente apreciado e decidido, com o respectivo trânsito em julgado do acórdão. 6. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 7. Embargos rejeitados."

- RESP 169002, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 06.09.99, p. 105: "**PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARGÜIÇÃO DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. MEIO IDÔNEO. ART. 113 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.** Segundo precedentes desta Eg. Corte, "Não obstante o comando do CPC, art. 113, determinado a declaração "ex officio" da incompetência absoluta, fica limitada tal atuação ao trânsito em julgado da decisão; cabe à parte, em rescisória, pedir expressamente o seu reconhecimento." Recurso conhecido, mas desprovido."

- RESP 114568, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.08.98, p. 11: "I - Depois do trânsito em julgado da sentença, a argüição de incompetência absoluta do juiz somente pode ser conduzida em ação rescisória, nos termos do art. 485, II, do CPC, não em preliminar de apelação de sentença homologatória de cálculo de liquidação. (Resp 6.176/Trindade). II - O juízo em que se desenvolveu o processo de conhecimento é o competente para a liquidação da sentença."

- CC 2000.03.00.040203-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 19.07.07, p. 255: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARGÜIÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I.A despeito da previsão de**

possibilidade de reconhecimento da nulidade absoluta a qualquer tempo, tal somente se dará respeitando-se certos limites processuais ou momentos adequados para tanto, a fim de se evitar, por exemplo, que o próprio juiz que decidiu a lide, reconheça alguma nulidade. II. Inoportuno o momento processual eleito pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência, tendo em vista que, com o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, cumpriu o magistrado o seu papel jurisdicional de composição da lide, encerrando, assim, a atuação no processo de conhecimento, para, com o proferimento da sentença, cancelar sua competência para atuar no processo de execução, haja vista o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o juízo em que se desenvolveu o processo de conhecimento é o competente para a liquidação da sentença. III. A sentença que homologou referida transação, além de ser medida terminativa do processo, com julgamento de mérito, é considerada título executivo judicial, razão pela qual prevalece a competência do Juízo suscitado."

- CC 96.0445020-4, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 06.11.96, p. 84758: "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. A execução da sentença está vinculada ao juízo que a proferiu. O reconhecimento da incompetência, mesmo que absoluta, só pode se dar, após o trânsito em julgado da sentença, em sede de ação rescisória."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo de origem, bem como ao Juízo Eleitoral, conforme solicitado às f. 88.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VETA ELETROPATENT LTDA e outros
: ELOY BORN
: ANTONIO MAZZI
: ADRIANO BOTTAN
: AILTON SILVEIRA PEREIRA
: JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO
: OSMAR MARQUES MENDES
: RAFAEL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : CARLA LION DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.046300-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do pólo passivo da demanda dos sócios da empresa executada (ADRIANO BOTTAN, AILTON SILVEIRA PEREIRA, JOÃO JOSÉ HENRIQUE BURATTO, OSMAR MARQUES MENDES, e RAFAEL BARBOSA PEREIRA), condenada a exequente em verba honorária de dois mil e quinhentos reais rateados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-

GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 84), porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios (ADRIANO BOTTAN, AILTON SILVEIRA PEREIRA, JOÃO JOSÉ HENRIQUE BURATTO, OSMAR MARQUES MENDES, e RAFAEL BARBOSA PEREIRA) com tal fato, mesmo porque se retiram da sociedade em **05.09.96** (f. 63/4), datas anteriores à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Com relação à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade oposta por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem

natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG n° 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG n° 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.034493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ADALFREDO HERMES BORSATTO

ADVOGADO : GILBERTO ZAFFALON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : VENTILADORES NODAL IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 07.00.00452-8 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo o sócio ADALFREDO HERMES BORSATTO, no pólo passivo do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA n° 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ I. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na

hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído sem a cópia da CDA, da ficha cadastral e da certidão do Oficial de Justiça, comprovando o teor da citação, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão do agravante, o que ocorre igualmente em relação à alegação de nulidade do título executivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COM/ DE MODAS JUMISTYL LTDA

ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017837-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 199/03), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043176-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN

ADVOGADO : AMANDA CRISTINA VISELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023471-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência de tributos federais e contribuições previdenciárias na importação de produtos necessários à

atividade da impetrante, tida como instituição de caráter beneficente, indeferiu a liminar, sob o fundamento de que não se conseguiu comprovar a alegada qualidade assistencial.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 115/116)

Verifico, todavia, conforme os documentos de fls. 160/161, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HELIO SOARES PINHEIRO

ADVOGADO : VALERIA MARINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00303-4 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de cautela de obrigações ao portador da Eletrobrás de n. 53058-4, do ano de 1975, como bem à penhora.

Alega o agravante, em síntese, que o título executivo encontra-se prescrito, pois a Fazenda se manteve inerte por mais de cinco anos para a cobrança do tributo, sendo que foi de plano declarado (DCTF) e não pago. Sustenta ser inaplicável ao caso a Lei Complementar n. 118/2005, em razão do princípio da irretroatividade da lei. Pleiteia, assim, seja acolhida a preliminar de prescrição e, caso não seja esse o entendimento, seja deferida a penhora sobre o bem ofertado ou seja dada oportunidade para que ofereça outro bem.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que se refere à nomeação à penhora de cautela de obrigações da Eletrobrás, verifico que o título oferecido não tem nenhum valor.

Com efeito, trata-se de título emitido em 1975, já atingido pela decadência, segundo informações que a própria Eletrobrás oferece em seu *site* na Internet (http://www.eletrabras.gov.br/RI_Acoes_obrigacoes/obrigacoes.asp)

Ali, encontra-se a seguinte informação, em 23/3/2009:

Considerando o previsto no § 11 do artigo 4º da Lei 4.156/62, de 28/11/1962, com as alterações introduzidas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969 (ambos em vigor), era de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas de consumo de energia, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, e trocá-las pelos referidos títulos, prazo este que também se aplicava para o seu resgate, contado da data do sorteio ou do vencimento dos mesmos. Ultrapassado este prazo, os Obrigacionistas tiveram seus direitos nulos ou decaídos, não havendo, portanto, atualmente, a possibilidade de negócios com os mencionados títulos.

Segundo tais informações, o título apresentado pela agravante (cauteladas emitidas em 1975) caducou em dezembro de 2000.

Desta forma, incabível sua nomeação à penhora.

Passo ao exame da prescrição.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". No caso em tela, parte dos débitos em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento ocorridas entre 10/2/1998 e 10/9/1998 e o ajuizamento da execução, que se deu em 19/9/2003.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, apenas para que seja suspensa a execução fiscal em relação aos débitos com vencimento no período de 10/2/1998 a 10/9/1998, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LUCAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: MARIA ISABEL MATHIAS PINTO

ADVOGADO : SANDRA MAZAIA CHRISTMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00052-8 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o desbloqueio da penhora efetuada, através do sistema BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que na aplicação da penhora "*on line*", deve ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Artigo 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo".

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores:

- AGRESP 969.549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 19.11.07, p. 243: "**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido.**"

- MS 2004.01.00.000836-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJU de 14.04.08, p. 33: "**MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO INDISCRIMINADO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DESTINADA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Conquanto seja possível o bloqueio de ativos financeiros para satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa e executado, os vencimentos, remunerações e proventos não podem ser objeto de**

arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial (art. 48 da Lei n.º 8.112/90), uma vez que possuem natureza alimentar. 2. Configura-se flagrantemente ilegal a decisão judicial que determina indiscriminado bloqueio em conta destinada à percepção de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis (inc. IV do art. 649 do CPC), que se destinam à subsistência do devedor e sua família. 3. Precedentes desta Corte. (MS 2004.01.00.026782-8/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 28/10/2004, p.04; MS 2007.01.00.006744-7/AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv), Segunda Seção, DJ de 09/11/2007, p.09; MS 2005.01.00.069082-8/GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 13/07/2006, p.02) 3. Segurança parcialmente concedida."

- AG 2007.03.00.081943-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.01.08, p. 1648: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual. 3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C.STJ (Resp -118044, 3ª Turma, data da decisão:04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler). 4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls.91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AG 2007.03.00.098915-4, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU de 29.05.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil). 2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias."

- AG 2007.05.00.047412-2, Rel. Des. Fed. AMANDA LUCENA, DJU de 07.01.08, p. 372: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. CONTAS EM QUE O AGRAVANTE PERCEBE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. CARÁTER ALIMENTAR. AGTR PROVIDO. 1. As duas contas bancárias do ora agravante que foram bloqueadas pelo sistema BACEN-JUD são contas em que o mesmo recebe o pagamento de pensão por morte de sua esposa e proventos de aposentadoria, razão pela qual são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC e art. 144 da Lei no. 8.213/91). 2. O fato de ter o agravante o equivalente a 7 meses de proventos de aposentadoria em sua conta do Banco do Brasil não retira a característica de verba alimentar de tais valores, nem significa que o agravante deles prescindir, posto que não se sabe o montante dos gastos necessários à sua subsistência, máxime se se considerar que se trata de senhor de idade avançada e acometido de doenças como hipertensão e alguns problemas neurológicos. 3. AGTR a que se dá provimento."

Na espécie, é parcialmente procedente o pedido formulado pela agravante, vez que restou demonstrado que a conta corrente nº 01.501235-1, agência nº 0436-7, da Nossa Caixa (f. 70) e a conta nº 00.006.720-2, agência nº 3248-4, do Banco do Brasil (f. 74), recebem vencimentos auferidos pela agravante (f. 71/2 e 75), valores estes, impenhoráveis, de acordo com disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

No que concerne à conta nº 00.020.459-5, agência nº 0681-5, do Banco do Brasil (f. 73), entretanto, ficou comprovado que recebe vencimentos percebidos por terceira pessoa, estranha à lide (f. 78), razão pela qual é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar tal ato, que concerne a interesse jurídico de terceiro.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso apenas para que seja determinado o desbloqueio das importâncias de R\$ 44,28 (conta corrente nº 01.501235-1, agência nº 0436-7, Nossa Caixa) e de R\$ 88,27 (conta nº 00.006.720-2, agência nº 3248-4, Banco do Brasil), mantendo-se os demais bloqueios.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LABORATORIO SARDALINA LTDA massa falida
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.027137-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO e MAURO NOBORU MORIZONO no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que descabe o redirecionamento da execução contra os sócios de empresa em processo falimentar, e que o débito, ademais, encontra-se garantido pela penhora realizada no rosto dos autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **15.03.04** (f. 135), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL DE PIRACICABA LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO e outro
AGRAVADO : ALBERTO AFONSO MARTINS NETO
: NEY CESAR TOSHIO SHIRATSU
PARTE RE' : MERCEDES BRANDINA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.000279-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos co-executados CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO, ALBERTO AFONSO MARTINS NETO e NEY CÉSAR TOSHIO SHIRATSU, do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que os débitos fiscais referem-se a período anterior à retirada dos sócios, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag

613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 26), porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios (CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO, ALBERTO AFONSO MARTINS NETO e NEY CÉSAR TOSHIO SHIRATSU) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em **10.03.00** (f. 93), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Com relação à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser

interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária." AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido." AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050492-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
AGRAVADO : EDUARDO AKIRA OKADA
: ROBERTO MINORU OKADA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VOLTARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 96.00.00004-6 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Roberto Minoru Okada e Eduardo Akira Okada do pólo passivo da ação.

Entendeu o MM. Juízo que ocorreu a prescrição do crédito para os excipientes, tendo em vista ter transcorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e a inclusão dos representantes legais.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a prescrição não é matéria aferível em exceção de pré-executividade; ii) após a citação e penhora, o meio processual adequado seria a ação de embargos; iii) a empresa executada, ao aderir a plano de parcelamento, reconheceu a dívida perante o Fisco, motivo pelo qual desaparece o interesse processual no incidente; iv) não há que se falar em prescrição para inclusão dos sócios, pois os autos não ficaram paralisados por mais de 5 anos; e v) mero incidente processual não comporta condenação em honorários advocatícios.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que os sócios Roberto Minoru Okada e Eduardo Akira Okada permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito postulado.

É certo que o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira; REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda). Entretanto, no caso presente, não se verifica a hipótese de ocorrência da prescrição conforme a jurisprudência citada.

De acordo com o que se verifica dos documentos acostados aos autos, a empresa devedora foi localizada e citada em 8/5/1996 (fls. 47 verso).

Após tentativas infrutíferas de garantir a execução, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais no pólo passivo da ação, em 23/10/2002 (fls. 120/127).

Verifica-se, assim, que a exequente não deu causa ao decurso do prazo prescricional, pois requereu a inclusão do sócio após a constatação de que a empresa não possuía bens, ou seja, diligenciou na busca de bens para, somente então, requerer a inclusão dos representantes legais.

De fato, a Terceira Turma desta Corte tem entendimento no sentido de que, decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição, mas desde que caracterizada a desídia da exequente.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta de parcelamentos, contratados mas inadimplidos, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição."

(TRF - 3ª Região, AI n. 2008.03.00.015374-3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 5/2/2009, vu, DJ 17/2/2009)

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para determinar que os representantes legais, Senhores Roberto Minoru Okada e Eduardo Akira Okada, permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA incapaz

ADVOGADO : VIVIANNE PORTO SCHUNCK e outro

REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA

ADVOGADO : VIVIANNE PORTO SCHUNCK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029623-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou "*que a UNIÃO FEDERAL forneça gratuitamente ao autor o medicamento IDURSULFASE ELAPRASE na quantidade indicada na prescrição médica (fls. 107), ou de medicamento com o mesmo princípio ativo, no prazo de 15 dias, até ulterior ordem judicial em sentido contrário*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre considerar, à luz da orientação consolidada, que é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, uma vez presentes os seus requisitos legais, tendo em vista o princípio concernente à jurisdição preventiva, previsto na Constituição Federal e amplamente admitido pela jurisprudência.

Cabe afastar, ademais, a arguição de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, pois consagrada a jurisprudência quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos. Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

AGA nº 961677, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 11.06.08: "*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.*"

RESP nº 507205, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17.11.03, p. 213: "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido.*"

RESP nº 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230: "*ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido.*"

RESP nº 656296, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.11.04, p. 264: "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ. III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC. V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal. VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda.*"

É certo ainda, que cabe ao autor optar por acionar todos os responsáveis solidários ou apenas um ou alguns deles, não se justificando a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, no pólo passivo da demanda. A propósito da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, em casos análogos, os seguintes julgados:

- AGA nº 842866, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.09.07, p. 127: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE HEPATITE CRÔNICA POR VÍRUS C. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite Crônica por Vírus C. 2. Assentado o acórdão recorrido que: "O medicamento 'Interferon Peguilado Alfa 2a ou Alfa 2b' e 'Ribavirina', foi receituado pelo médico (...), conforme documentos de fls. 23/32-TJ, que atestam ser o medicamento mais eficaz para o tratamento do impetrante. Registra, ainda, o conceituado especialista, que nos últimos meses a doença do Impetrante 'vem evoluindo com lesão hepato celular intensa', motivo esse da indicação da medicação sub judice, como melhor resposta o quadro clínico do paciente (...) Por conseguinte, resta patente o direito líquido e certo do Impetrante e fundado receio de dano irreparável ao paciente pela não entrega dos medicamentos necessários ao combate da sua doença", não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 3. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 4. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 5. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 6. Configurada a necessidade de recorrido ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sendo certo que a saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."

- AG nº 2003.04.01.030940-9, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ de 24.12.03, p. 17: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE HEPATITE C. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Em ações que visam o fornecimento de medicamentos através dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm legitimidade à ocupação do pólo passivo da lide, incorrendo, porém, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Podendo cada qual responder isoladamente pela obrigação. 2. Afastada a incidência do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. 3. Motivação de cunho político - grave lesão à ordem econômica, jurídica e administrativa - não aproveita ao recurso de agravo interposto de decisão deferitória de antecipação de tutela, cujo fundamento tem caráter jurisdicional. 4. Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, defere-se pedido de antecipação de tutela para que a União custeie os medicamentos necessários a tratamento emergencial de saúde, notadamente ante à envergadura constitucional do direito correspondente."

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: "CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 - Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de

moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 - Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 - Recurso ordinário conhecido e provido." AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido." RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido."

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5. Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96

dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes."

No tocante à dilação do prazo para o cumprimento da obrigação, trata-se de pretensão que confronta, diretamente, com os pressupostos da jurisprudência consolidada, que orientam para a predominância do valor jurídico "saúde" e "vida", a tornar urgente e imperiosa a satisfação imediata da necessidade do medicamento essencial ao tratamento do agravado. Por fim, deve ser afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. Igualmente, não deve prevalecer a alegação de que não há comprovação da eficácia e segurança do tratamento, pois restou comprovada a necessidade premente do agravado na utilização do referido medicamento, que se revela como única forma disponível de tratamento, no caso concreto. Ademais, o relatório de f. 74/5, atesta que na literatura especializada há evidências da eficácia da medicação "indursulfase - Elapraxe" no tratamento de casos análogos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004987-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALUCOTEX COM/ DE REVESTIMENTOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000472-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir a liberação das mercadorias importadas pela agravante, objeto da DI nº 08/1287471-9, bem como do Termo de Retenção nº 356/08.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 129/33, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da r. decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004988-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.001437-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de compelir a Caixa Econômica Federal a liberar repasses de verbas federais, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a agravante que os repasses destinam-se a ações sociais e, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.522/02, sua liberação não pode sofrer restrições em virtude de restrições junto ao Cadin e ao Siafi. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo que a antecipação da tutela recursal não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada a concessão da mesma.

Ademais, a matéria é complexa e a antecipação da tutela, da forma como requerida, parece de duvidosa reversibilidade, pois implicaria imediato repasse e aplicação das verbas, o que impede seja monocraticamente concedida.

Indefiro, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PRODUNews PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
SUCEDIDO : MARCOS HUMMEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 06.00.00123-5 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Produnews Produções Artísticas Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que o suposto débito encontra-se prescrito. Afirma que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/2/2006, ou seja, mais de 5 anos após o vencimento do referido tributo, tendo ocorrido assim o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a extinção da execução fiscal ou, ao menos, a sua suspensão até o julgamento definitivo do presente agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a

contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Assim, aparentemente transcorreram mais de cinco anos entre a data de vencimento ocorrida em 31/1/2000 (fls. 13) e o despacho determinando a citação, que se deu em 20/2/2006 (fls. 14).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela antecipada recursal, para que seja suspensa a execução fiscal, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.013064-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação de bem imóvel oferecido pela executada e determinou a expedição de mandado de livre penhora.

A agravante argumenta, em síntese, que o bem trata-se de imóvel rural que, embora localizado no Estado de Tocantins, é de constante valorização e fácil comercialização, bem como que todos os seus bens passíveis de construção localizam-se fora da seção judiciária de São Paulo. Sustenta que o bem ofertado é capaz de suportar os débitos fiscais por inexistir quaisquer ônus, ultrapassando o valor total da execução, sendo que está acompanhado de laudo pericial técnico, comprobatório de seu valor atualizado. Argui, ainda, que a nomeação fundamentou-se no art. 655, VIII, do CPC e no art. 11, III, da Lei n. 6.830/80 e que a execução deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em uma análise inicial dos autos, não se me afiguram suficientes os argumentos expendidos para conceder o efeito requerido.

A mera alegação da executada de que todos os bens de sua propriedade localizam-se fora de São Paulo, sem comprovação alguma do fato nos autos, não pode ser considerada como motivo plausível para o acolhimento, de antemão, da nomeação de imóvel rural localizado no Estado do Tocantins, a grande distância do foro da execução.

A agravante está sediada nesta Capital e tem por objeto social a industrialização de cana-de-açúcar, com a comercialização, importação e exportação de todos os seus produtos e subprodutos, o que permite concluir que possui parque industrial em sua filial, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, o que demonstra a prematuridade de se presumir, desde já, a inexistência de bens de sua propriedade em local mais favorável à execução.

Dever-se-á, portanto, aguardar que o Oficial de Justiça cumpra o mandado de penhora livre sobre outros bens da devedora, na tentativa de, dentro da ordem legal de preferência, localizar os que melhor atendam aos objetivos do processo executivo, conforme corretamente determinou o MM. Juízo singular na decisão agravada.

Somente a partir daí, ou seja, após cessadas todas as tentativas de penhora de bens localizados no local da execução, ou ao menos dentro dos Estados de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul, é que caberá a penhora sobre outros em foro diverso, como no caso concreto.

Tal medida, aliás, é de rigor para o atendimento das condições legais que visam a manter o equilíbrio da execução, mais especificamente da regra disposta no inciso III do artigo 656 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

(...)

III- se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados;"

Ademais, observa-se também que o tema em debate não comporta maior discussão, a teor da uníssona jurisprudência que circunda a matéria. Veja-se, a título exemplificativo, os seguintes arestos desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO . ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80 . VIOLAÇÃO . MENOR ONEROSIDADE . EQUILÍBRIO . UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO . LIVRE PENHORA . POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada, ao acolher o pedido da exequente, rejeitou a nomeação pelos fundamentos expostos na impugnação deduzida, não se cogitando, pois, de decisão judicial sem motivação.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. O artigo 656 do Código de Processo Civil torna ineficaz a nomeação quando, existindo bens no foro da execução, outros forem nomeados, em detrimento da celeridade e utilidade da ação: caso em que deve ser garantida à exequente a oportunidade para a localização de bens que melhor garantem a execução.

5. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 82.550/SP, Proc. n. 1999.03.00.019151-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v. u., j. 18/06/03, DJU: 30/07/03, p. 347).

"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA . BENS LOCALIZADOS EM OUTRA COMARCA . REJEIÇÃO . POSSIBILIDADE.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução.

2. Isto porque dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição.

(...)

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 103.350/SP, Proc. n. 2000.03.00.009560-4, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v. u., j. 09/04/03, DJU: 13/06/03, p. 426).

"PROCESSUAL CIVIL . EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA . NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO NOUTRO LUGAR QUE NÃO O DO FORO DA EXECUÇÃO . OBJEÇÃO DO EXEQUENTE . INEFICÁCIA . INTELIGÊNCIA DO ART. 656, III, DO CPC.

Na execução fiscal, indicado pelo devedor bem imóvel à penhora, situado noutro lugar que não o foro da execução, havendo manifesta objeção do credor, ter-se-á por ineficaz a nomeação. Precedente jurisprudencial.

Recurso improvido."

(STJ, Primeira Turma, Resp n. 380.157/RS, Proc. n. 2001.0161243-2, Relator Ministro Garcia Vieira, v. u., j. 26/03/02, DJ: 29/04/02, p. 183).

Ainda que a Lei n. 6.830/80 não preveja qualquer óbice à oferta de bens fora da seção judiciária de São Paulo para fins de penhora, entendo que, não bastasse desrespeitar a ordem de gradação estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, o imóvel oferecido em garantia à execução não possui liquidez aferível de plano, fator que, diante da recusa da credora, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo.

Não se pode perder de vista, ainda, que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Essa assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

A propósito, já se decidiu nesta Corte:

"A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o art. 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro."

(AG 166868, Processo n. 2002.03.00.046152-6, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 10/12/2003).

Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir que a livre penhora de bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, por fim, conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010348-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos de fls. 370 a 380 do feito originário, tendo em vista que tratam-se de peças necessárias ao exato conhecimento da questão trazida a Juízo, nos termos do inciso II do artigo 525 do CPC, sob pena de negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009664-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.44343-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em de ação de repetição de indébito em fase de execução de sentença, indeferiu pedido de retificação do ofício requisitório para que os honorários advocatícios contratuais fossem destacados do montante que cabe ao autor.

Argumenta a agravante, em síntese, que os créditos de honorários advocatícios, tanto os sucumbenciais quanto os contratuais, constituem verba de natureza alimentar e, portanto, não estão sujeitos a parcelamento, devendo ser incluídos em ordem própria de pagamento integral. Assevera que o dispositivo da Resolução n. 559 do CJF em sentido contrário é flagrantemente inconstitucional. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja retificada, no ofício requisitório, a natureza do crédito relativo aos honorários contratuais, possibilitando o pagamento da verba de forma integral.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 e art. 273 do CPC.

Não reconheço, a princípio, a alegada inconstitucionalidade do dispositivo da Resolução CJF n. 559 que estabeleceu a impossibilidade de se destacar do montante da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios contratuais. Acerca da presente questão, assim já se decidiu neste Tribunal Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OBSCURIDADE RECONHECIDA.

- O acórdão embargado reconheceu a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios do montante a ser recebido pelo autor, sem, contudo, se pronunciar sobre a possibilidade de requisição autônoma dos valores, também objeto da decisão agravada.

- Não há previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para honorários contratuais, mas somente o destaque de tal verba, nos termos das Resoluções nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, e nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Embora o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 438, de 30.05.2005, tenha considerado os honorários advocatícios como parcela autônoma, para fins de pagamento a título de precatório ou RPV, como teria direito qualquer litisconsorte, alterou tal entendimento, por meio da Resolução nº 559, de 26.06.2007, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da resolução anterior, visando consolidar a tese de que os honorários fazem parte do valor principal da execução, a teor do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

- A Resolução nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao estabelecer em seu artigo 1º, § 3º, que "os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente" pretende, apenas, disciplinar o procedimento para pagamento dos valores devidos a cada beneficiário, incluindo-se os advogados e peritos, orientando sobre a forma de preenchimento do ofício requisitório para pagamento da execução, conforme seus anexos, porquanto os créditos serão depositados em conta bancária individualizada, conforme disposto nos artigos 17 e seguintes da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

- O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá se o pagamento se fará por precatório ou RPV, e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. Embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha.

- As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, impossibilitando a repartição ou quebra do "valor da execução". Também o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, fala somente em "valor da execução".

- Embargos de declaração a que se dá provimento para aclarar a obscuridade apontada, a fim de que o ofício requisitório englobe o valor total da execução, de modo a definir se o pagamento se faz por precatório ou requisição de pequeno valor, sendo incabível a requisição autônoma para a quitação da verba honorária contratual.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG n. 236541, Proc. n. 200503000382287/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 DATA: 27/05/2008).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010810-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : AUTO POSTO TRABUCO LTDA

ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2006.60.07.000041-5 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento do pedido, formulado em embargos à execução, de intimação da Fazenda Nacional para juntar cópia do processo administrativo relativo ao tributo discutido e de produção de prova pericial, requerida pela embargante a fim de demonstrar a exigência de encargos ilegais. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar que, na espécie, a executada opôs embargos à execução fiscal, alegando a exorbitância dos valores cobrados a título de multa, juros moratórios e correção monetária, com ênfase na inconstitucionalidade da Taxa SELIC, pretendendo a requisição do processo administrativo e a realização de perícia contábil para apurar as importâncias realmente devidas (f. 40/58).

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que: (1) a perícia contábil somente é cabível quando discutida matéria fática controvertida, e não para impugnar encargos em execução fiscal, a título de ilegalidade ou inconstitucionalidade; e (2) o processo administrativo fiscal, quando necessária a elucidação de questão fática e, não meramente jurídica, deve ser juntado aos autos, por cópia, pelo próprio executado, uma vez que se encontra a sua disposição na repartição fiscal, não sendo exigida a sua juntada, em complemento à CDA, por gozar tal título de presunção de liquidez e certeza.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- *RESP nº 720.107, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.08.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - QUESTÃO DE DIREITO X QUESTÃO DE FATO - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CRÉDITO DA FAZENDA - ATUALIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...) 5. Prova pericial requerida para demonstrar o excesso de execução e delimitar o real valor a ser executado, através da exclusão de acréscimos indevidos, decorrentes de multa, juros SELIC e TR. 6. Indeferimento de prova pericial para traduzir em números o resultado do julgamento da questão de direito subjacente não se constitui em cerceamento. (...)"*

- *AG nº 2003.03.00033478-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 03/03/2004: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. ERRO DE CÁLCULO. CRITÉRIO LEGAL EXPRESSO NA CDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não se justifica a produção de perícia contábil para provar, por cálculo, a aplicação de critérios de consolidação do débito fiscal, expressos no próprio título executivo, sobre os quais não existe controvérsia senão que no plano da validade jurídica. 2. A alegação de matéria apenas de Direito, não justifica a dilação probatória, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. 3. Precedentes."*

- *AC nº 2004.61.05014305-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/08/2008: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E AQUELE ESPECIFICADO NA CDA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. TR/TRD. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. (...)"*

- *AC nº 2006.61.82037210-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...)"*

- *AC nº 2008.03.99053639-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS - DESCABIMENTO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. (...) 7. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010813-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA LTDA
ADVOGADO : REGIS OTTONI RONDON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2005.60.07.000817-3 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de nova avaliação dos bens onerados em reforço de penhora, considerando protelatória a providência requerida. Alegou a agravante, em suma, que a sua pretensão está albergada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não tendo objetivo protelatório, como insinuou o Juízo *a quo*, uma vez que a avaliação do Oficial de Justiça foi muito inferior ao valor de mercado dos bens.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que, embora possível a nomeação de perito oficial para reavaliação de bens onerados, inclusive nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a perícia somente se justifica diante de impugnação, devidamente fundamentada, à avaliação realizada por Oficial de Justiça.

A propósito, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2007.03.00.083867-0, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 12.12.07, p. 380: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. A LEF autoriza, em seu art. 13, § 1º, a nomeação de avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. O pedido de nomeação de perito, no entanto, só pode ser acolhido se fundamentado e pertinente. 2. Alega a agravante, em sua impugnação, que o Sr. Oficial de Justiça indicado para proceder a avaliação dos bens penhorados não está habilitado à atividade de avaliador oficial, que deve ser desempenhada por um profissional com qualificação específica, ou seja, conhecedor do mercado imobiliário. Todavia, nada de concreto trouxe a agravante para demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação dos bens. 3. Considerando que, para impugnar a avaliação feita pelo oficial de justiça não bastam meras alegações, mas efetivas provas, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de reavaliação dos bens penhorados. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2007.02.01.007520-5, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 28.01.09, p. 123: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM PENHORADO - PERÍCIA - AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL - OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA MERAMENTE PROTETATÓRIA - AVALIAÇÃO PELO JUÍZO I - De acordo com o art. 143, V, do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006, cabe ao Oficial de Justiça a avaliação de bens penhorados. II - É dever do Juízo indeferir as diligências meramente protelatórias, encontrando-se tal poder no art. 130 do CPC, incumbindo ao Juiz sopesar as necessidades das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. III - Deferir uma nova prova pericial, por perito do juízo, não se mostra razoável, pois a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC, mas com o escopo de promover a satisfação do credor. IV - Agravo de instrumento improvido."**

- AG nº 2005.04.01.050862-2, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ de 22.03.06, p. 476: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXPLICITAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO POR PERITO**. 1 - Esta Turma tem entendido que apenas se o oficial de justiça não possuir conhecimentos para proceder à avaliação deve o juiz nomear perito para a função. Na hipótese, o servidor do juízo explicitou pormenorizadamente, segundo o próprio agravante, quais os critérios e parâmetros empregados para aquilatar o imóvel onerado. Ademais, o bem foi reavaliado por duas ocasiões, e o valor de atribuído não refoge muito ao preço de mercado. 2 - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, trata-se de constrição de doze lotes de terrenos urbanos, situados na cidade de Coxim/MS, no loteamento denominado "Mendes Mourão", avaliados, em 20 de agosto de 2008, por Oficial de Justiça, conforme a área individual, entre R\$ 4.350,00 e R\$ 15.937,00, totalizando R\$ 89.012,00, já incluída, neste montante, a avaliação das benfeitorias - R\$ 10.000,00 (f. 64/9).

A impugnação da executada, ora agravante, teve por parâmetro um único laudo particular, elaborado por Corretor de Imóveis, com data de 14 de julho de 2006, atribuindo aos lotes e benfeitorias o valor global de R\$ 345.000,00 (f. 38-9).

Verifica-se que o Oficial de Justiça declarou ter efetuado a avaliação dos terrenos e das benfeitorias "com base em pesquisa de mercado, abrangendo elementos localizados na mesma região, terrenos do Sr. Rogério, Sr. Bertolino e casa que está sendo vendida nas proximidades" (f. 69). Com relação às benfeitorias, atestou que a casa de alvenaria possui "padrão baixo de construção" e que tanto esta quanto os três galpões "tipo galinheiro", construídos sobre o imóvel, constituem construções mal conservadas, sendo que estes últimos apresentam "escoras para evitar que caiam" (f. 68). O avaliador particular, por sua vez, simplesmente justificou que "este imóvel tem o terreno plano, sem apresentar nenhuma depreciação de ordem física, funcional ou econômica, com ótimo valor comercial", anotando que "o imóvel tem boa localização sendo situado no centro da cidade de Coxim/MS conforme mapa geográfico", e destacando, por fim, que "a apresentação visual é boa, com pontos estratégicos tendo saídas para todos os bairros da cidade, sendo que no local não se encontra imóvel desse porte e de boa qualidade" (f. 39).

Portanto, denota-se a superficialidade do laudo particular juntado pela agravante, que não indicou o real estado de conservação das benfeitorias, limitando-se a tecer observações genéricas e a descrever a localização excessivamente privilegiada do imóvel, de acordo com "mapa geográfico".

De fato, a agravante sequer demonstra eventual equívoco material por parte do Oficial de Justiça avaliador, fundando-se os seus argumentos em meras suposições e em uma avaliação realizada, ao que tudo indica, sem a utilização de qualquer método, no intuito de satisfazer seus próprios interesses.

Sobreleva ressaltar que os referidos lotes foram constrictos em reforço da penhora incidente sobre outro lote de terreno, localizado no mesmo município, no local denominado Colônia Agrícola do Taquari, e sobre uma máquina de beneficiar arroz (f. 27), sendo que, da avaliação do Oficial de Justiça, supostamente de R\$ 15.200,00 (ambos os bens), a agravante também ofereceu impugnação (f. 29/32), alegando que o lote, equipado com a referida máquina, estaria avaliado entre R\$ 315.000,00 e R\$ 320.000,00, consoante três laudos de avaliações juntados (f. 33/5).

Em razão disso, o MM. Juízo *a quo* nomeou engenheiro civil para atuar como perito (f. 41), o qual concluiu, em laudo amplamente fundamentado (f. 42/54), que o terreno penhorado estava avaliado, efetivamente, em R\$ 8.000,00.

Finalmente, com relação à imputação do Juízo à agravante da prática de medidas procrastinatórias, está baseada em diversas ocorrências processuais, como a demora no depósito dos honorários referentes à primeira perícia efetivada e a reiteração de atos impugnatórios em diversos processos (f. 73).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010827-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro

No. ORIG. : 2001.61.00.002588-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome da executada.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado.

Assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, contudo, é excepcional e deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação não me parece bem delineada na hipótese dos autos, pois ainda não foram esgotadas as pesquisas passíveis de serem realizadas em busca da parte ou de seus bens, pois não foi demonstrada a inexistência de móveis, imóveis ou automóveis de sua propriedade.

Assim, ao menos por hora revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar no entanto que, efetivamente frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.033408-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A agravante, em sua prolixa peça recursal, sustenta ausência de liquidez e certeza do título executivo, diante da cobrança de tributos (PIS e COFINS) cuja base de cálculo foi considerada inconstitucional pelo STF. Alega, portanto, inaplicável o conceito de receita bruta instituído pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, própria da presente fase processual, não se me afiguram plausíveis as alegações da recorrente para antecipar a tutela pretendida no agravo.

No tocante à afirmação de nulidade da execução em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vejo que não pode ser aferida de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixaram de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em embargos à execução.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3- A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado".

(TRF - 3ª Região. AG. 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJU 20/05/2005, p. 472).

Ante o exposto, não reconhecendo plausível o direito alegado pela agravante, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FARMACIA VITORIA DE VOTUPORANGA LTDA -ME e outros
: JOSEFINA PORTELA CARREIRA
ADVOGADO : ANDRESA PORTELA CANDIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00134-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade por meio da qual buscava a co-executada sua exclusão do pólo passivo, condenando a exequente a pagar honorários arbitrados em 5% do valor da causa. Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a sócia Josefina Portela Carreira retirou-se da sociedade executada antes de sua dissolução irregular, motivo pelo qual não poderia responder pelos débitos tributários em cobro.

Insiste a agravante na responsabilização da sócia.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Conforme entendimento assente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A documentação que instrui o presente recurso é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, bem como a inexistência de bens, fatos já reconhecidos pelo MM. Juízo *a quo*, que determinou o redirecionamento da execução fiscal em 16 de maio de 2008 (fl. 85).

A inadimplência ocorreu entre 10.02.1999 e 11.11.2002, enquanto a excipiente exerceu a gerência da sociedade executada até 02.05.2000, data em que foi formalizada sua retirada da empresa.

Entendo que, nas hipóteses em que é aplicável o redirecionamento da execução fiscal, tal deva ocorrer primeiramente em relação aos responsáveis pela empresa à época da ausência de pagamento. Assim, conquanto a sócia Josefina Portela Carreira não possa responder pela totalidade dos débitos, já que inicialmente só se pode imputar a ela a responsabilidade pelos valores vencidos durante a época em que exerceu cargo de gerência na sociedade executada, não me parece descabida, ao menos por ora, sua permanência no pólo passivo da execução fiscal.

Diante do acima exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO CRESSONI JOVETTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00777-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Promac Correntes e Equipamentos Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à executada - pessoa jurídica.

A negativa do MM. Juízo *a quo* baseou-se no entendimento de que a assistência judiciária gratuita só é cabível a pessoas jurídicas com fins filantrópicos ou de caráter beneficente.

Alega a agravante que o benefício pleiteado deve ser conferido a todos que não tenham condições de pagar as custas do processo, inclusive pessoas jurídicas. Sustenta que tem contra si dois processos de falência, diversas execuções e mais de 400 títulos protestados, bem como que acumulou prejuízos nos anos de 2006 e 2007, conforme se verifica do seu demonstrativo de resultados do exercício, o que comprova a impossibilidade de arcar com quaisquer despesas processuais.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal até decisão final do agravo.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas, vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, § único da Lei nº 1.060/50).

A jurisprudência pátria, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende das decisões transcritas a seguir:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - LEI 1060/50 - OBRIGAÇÃO SOBRESTADA.

I - Nada impede que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo. Precedentes.

II - O beneficiário da Justiça Gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo. - Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/1950.

III - Recurso conhecido e provido."

(STJ - RESP nº 2002.166/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.02.2001, v.u., DJ 02.04.2001, pg. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes da Corte.

2. A lacração indevida da empresa, impossibilitando o seu funcionamento por mais de um ano, fato que ocasionou a propositura de ação de reparação de danos, evidencia a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem que isso dificulte a sua própria manutenção.

3. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão suscitada.

4. Recurso especial parcialmente provido, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita às recorrentes."

(STJ - RESP nº 457703/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/04/2003, v.u., DJ 22/04/2003, p. 205)

Cumpra analisar, portanto, a situação real da empresa, a fim de verificar se traz comprovação de suas alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante juntou prova de: i) dois pedidos de falência em nome da empresa (fls. 231/232); ii) cópia de demonstrativo de resultado dos anos-base 2006 e 2007, com resultado negativo (fls. 233); e iii) cópia de certidão do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos, onde constam diversos títulos protestados em nome da empresa (fls. 234/243).

Entendo que os documentos acima referidos aparentemente comprovam a impossibilidade de a executada arcar com os encargos financeiros do processo, sem que isso dificulte a sua própria manutenção.

Nesse sentido trago à colação, por oportuno, recente decisão do TRF da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. LEI 1.060/1950.

1. A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese dos autos a falência da empresa demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo.

2. Agravo provido."

(AG nº 2002.01.00.031093-9, 4ª Turma, j. 26/11/2002, DJ: 13/02/2003, pg. 144, Rel. Des. Hilton Queiroz)

Ante do exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal requerida, para sobrestar a obrigação de recolhimento da taxa judiciária imposta à agravante.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHÃO
ADVOGADO : RENAN GOMES SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.001644-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar deferida, em mandado de segurança, para "determinar que a autoridade impetrada, desde que preenchidos todos os requisitos legais, conceda a isenção de IPI e IOF em favor da Parte Impetrante, para a aquisição de veículo automotor e correspondente financiamento, por se tratar, em tese, de portador(a) de deficiência física prevista na Lei nº 8.989/05, comprovada pelos documentos que acompanham a inicial" (f. 58).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, comprovada deficiência física que inviabilize a condução de automóvel convencional, seja mediante laudo oriundo do serviço público de saúde (unidade conveniada ao SUS) ou do DETRAN, o adquirente de veículo automotor é beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, desde que atendidos os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.989/95.

Neste sentido, os precedentes:

- REOMS nº 2005.61.12.005081-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.12.08, p. 184: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO - LEI 8.989/95 - ISENÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO - DESCABIMENTO. I - Na aquisição de veículo isento de IPI por deficiente físico, nos termos da Lei 8.989/95, é suficiente que o interessado comprove indubitavelmente a sua deficiência física para que possa usufruir do benefício. II - Remessa oficial desprovida."

- AC nº 2005.72.11.002290-0, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. de 24.09.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ADAPTAÇÃO DO VEÍCULO. CONDIÇÃO INEXISTENTE. INSRF nº 32/2000. PRECEDENTES. 1. A isenção do IPI na aquisição de veículo automotor é benefício concedido ao deficiente físico visando a manutenção, ou a concessão, de sua autonomia de deslocamento. 2. ".... Existindo laudo emitido por serviço público de saúde ou por médico credenciado ao Estado, configurada a hipótese para concessão da isenção do IPI." (TRF4, AC 2004.71.00.024073-2, Segunda Turma, Relator Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ 26/04/2006) 3. ".. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003, vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). .." (REsp 567873/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.02.2004 p. 120) 4. O condicionamento do benefício tributário à adaptação do veículo, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 32/2000 da Secretaria da Receita Federal, não tem amparo na lei de regência, sendo defeso à administração estabelecer regra não contida na lei ordinária de regência."

- AMS nº 2006.72.08.004879-9, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. de 14.11.07: "TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. HONORÁRIOS. 1. A Lei 8.989/95, com redação dada pela Lei nº 10.690/03, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. 2. A comprovação da deficiência poderá ser feita através de laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde; ou emitido por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). 3. Existindo laudo de avaliação obtido no Departamento de Trânsito (Detran), configura-se a hipótese para concessão da isenção do IPI. 4. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00."

- AC nº 2004.71.00.024073-2, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ de 26.04.06, p. 936: "TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. 1. Para habilitar-se à fruição da isenção do IPI na aquisição de automóvel, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento e laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde; ou emitido por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Existindo laudo emitido por serviço público de saúde ou por médico credenciado ao Estado, configurada a hipótese para concessão da isenção do IPI."

- AC nº 2004.71.00.024073-2, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ de 26.04.06, p. 936: "TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. 1. Para habilitar-se à fruição da isenção do IPI na aquisição de automóvel, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento e laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde; ou emitido por serviço privado de saúde,

contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Existindo laudo emitido por serviço público de saúde ou por médico credenciado ao Estado, configurada a hipótese para concessão da isenção do IPI."

Na mesma linha, a jurisprudência relativa à isenção do Imposto sobre Operações Financeiras no financiamento da aquisição de veículos pelas pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do artigo 72, IV, da Lei nº 8.383/91, bastando a demonstração da incapacidade para dirigir veículo sem as devidas adaptações:

- APELREEX nº 2008.71.11.001000-3, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 24.03.09: "TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTES FÍSICOS. 1. Ao condicionar a isenção à impossibilidade de o indivíduo dirigir automóvel "convencional", o legislador teve por escopo evitar que pessoas cujas deficiências não os incapacitem à direção veicular pudessem aproveitar-se do benefício, simplesmente pelo fato de portarem determinada deficiência física. 2. Exige-se, pois, além da deficiência, a comprovação de que, em decorrência desta, ao indivíduo seja impossível a condução de um veículo sem adaptações. Ausente este último requisito, os impostos incidem plenamente, independentemente de verificação da limitação física. 3. A isenção tributária, à toda evidência, é benefício pessoal que visa preservar, ou conceder, autonomia de locomoção do deficiente físico sem condicionar o benefício à dirigibilidade do veículo, pois é indiferente à lei se o deficiente físico será o condutor, ou se o veículo será conduzido por terceira pessoa. 4. Do contrário, estar-se-ia desvirtuando os propósitos da Carta Política, ao instituir tratamento diferenciado entre portadores de deficiência, o que importa em flagrante afronta ao postulado da igualdade."

Na espécie, a inicial do mandado de segurança foi instruída com documento emitido pelo DETRAN (f. 42), onde consta que a impetrante é portadora de "*limitação funcional do membro inferior esquerdo devido a Necrose Avascular de Cabeça de Fêmur*", estando apta a dirigir veículo enquadrado na categoria 'B', com restrição 'G', de acordo com o Anexo XV da Resolução Contran nº 267, de 15 de fevereiro de 2008. Referido código estabelece ser "*obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática*". O fato de constar do laudo médico, de 21 de outubro de 2008 (f. 43), o grau moderado da deficiência física apresentada pela impetrante, tipificada como monoparesia, não afasta o direito de isenção, até porque há, também, declaração de que, embora a deficiência seja "*passível de tratamento cirúrgico com implante de prótese metálica*", é "*impossível antecipar resultados e desaconselhada a cirurgia por, pelo menos, seis anos*".

Em assim sendo, manifesta a falta de plausibilidade jurídica no pedido de reforma da liminar que, em convergência com a jurisprudência consolidada, deferiu a isenção do IPI e IOF, sem prejuízo do exame, pela autoridade fiscal, dos demais requisitos específicos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005546-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra tutela antecipada de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, competência dezembro/03, reconhecendo que tal crédito não pode impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, pois verificada a perspectiva de compensação, em função de valores recolhidos a maior a título de ajuste da CSL.

Alegou, em suma, a agravante, diante de tal decisão, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, ausência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado e do dano irreparável, presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, inexistência de causa legal de suspensão da exigibilidade e descumprimento dos requisitos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à alegação de impossibilidade de tutela antecipada, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, presentes os requisitos legais, é, sim, possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (EAEAGA nº 709.766, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, DJE de 28/10/2008; e AG nº 2001.03.00005111-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/04/2007).

No mais, o recurso é genérico na fundamentação, alegando falta de verossimilhança e dano irreparável, presunção de legalidade e legitimidade, inexistência de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e descumprimento dos requisitos para emissão da certidão fiscal, sem enfrentar, especificamente, os fundamentos de fato e de direito considerados, na decisão agravada, para o deferimento da tutela antecipada. Evidenciado, pois, que a agravante, em seu recurso, apenas tece impugnações genéricas, aplicáveis a qualquer tipo de situação, sem nenhum exame ou exposição analítica capaz de afastar os fundamentos deduzidos pela decisão agravada, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe cabe como recorrente.

A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros (grifamos):

- RE-AgR nº 120.237, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 20/10/89: "AGRAVO REGIMENTAL. TRANSCRIÇÃO DAS RAZOES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MERAS ALEGAÇÕES GENERICAS. AGRAVO QUE NÃO ATACA A DECISÃO RECORRIDA."

- AC nº 1999.03.99108991-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07/03/2001: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA SENTENÇA. 1- Tendo sido o indeferimento da prova pericial efetuado antes da sentença, por decisão interlocutória, o recurso cabível era o de agravo de instrumento que, não interposto, tornou preclusa a matéria, que não pode agora ser rediscutida na apelação, a pretexto de cerceamento de defesa. 2. O recurso que, ademais, não enfrenta os fundamentos específicos, adotados pela sentença, para indeferir a prova pericial, baseando-se apenas em razões genéricas, justificadamente afastadas na instância a quo frente aos contornos do caso concreto, não preenche o requisito de admissibilidade do inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Apelação de que não se conhece."

- AC nº 98.03.073336-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 28/03/2007: "CANCELAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - RAZÕES DE APELAÇÃO GENÉRICAS - NÃO CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA RECORRER - DECLARAÇÃO FALSA DE NASCIMENTO - EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CABIMENTO. 1 - Preliminarmente, não conheço da apelação apresentada pela União Federal, pois apresenta razões genéricas, sem enfrentar os fundamentos da sentença recorrida. 2 - Afastado o pedido formulado pela União Federal, à fls.162, no sentido de ter o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer nos termos do art. 33 da Lei 818/49, vez que o referido dispositivo regula cancelamento de naturalização e não o objeto neste feito discutido. 3 - O conjunto probatório apresentado nos autos é robusto. Assim, estaria evidenciada a fraude para a consecução da certidão de nascimento objeto do presente feito, do que se conclui pelo cancelamento do registro de nascimento lavrado no 34º Sub-Distrito de Registro Civil de São Paulo. 4 - Havendo a possibilidade do ora apelado ter voltado ao Brasil, persiste o interesse na expulsão, como também a proibição do seu reingresso ao território nacional, em consonância com o art. 65 do Estatuto do Estrangeiro. 5 - Apelação não conhecida, remessa oficial provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : MAURICIO MAIA

AGRAVADO : SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS

ADVOGADO : LEONARDO VALENTE BARREIROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004086-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar a nomeação e posse da impetrante para o cargo de assistente em administração, em razão de sua aprovação em concurso, deferiu a liminar.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.000890-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda no duplo efeito por entender inaplicável o artigo 739-A, CPC, ao rito dos feitos executivos fiscais, destacando que, ainda que o fosse, estariam cumpridos os requisitos exigidos por mencionada norma.

Em síntese, a agravante argumenta que incide no presente caso o artigo 739-A, CPC, sendo que não estariam presentes os respectivos requisitos para a suspensão da execução fiscal. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário a expressas disposições legais, bem como ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRC n.º 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. *A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.*

2. *Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

3. *Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.*

4. *Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.*

5. *Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.*

6. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC, teriam sido cumpridos pela agravada, visto que constam o requerimento da embargante (fls. 89) e a determinação da garantia da execução (fls. 52/54) - sendo que o auto de penhora não foi juntado pela própria agravante -, bem como vislumbro relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a expressas disposições normativas, bem como ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.
São Paulo, 04 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011983-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.012533-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu somente no efeito devolutivo recurso de apelação apresentado contra sentença que julgou improcedente o feito.

Em síntese, a agravante sustenta que há risco de grave lesão de difícil reparação caso seja mantida a r.decisão agravada, dado que terá prosseguimento o curso da execução fiscal originária. Aduz ainda que a relevância dos fundamentos alegados no recurso de apelação conferem plausibilidade à pretensão recursal ora apresentada. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução é dotada tão-somente do efeito devolutivo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal, conforme já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.020718-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 03.04.2008, DJU 16.04.2008, p. 629).

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos, referentes à nulidade e ausência de certeza e liquidez das CDA's que instruem a execução fiscal, não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012374-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : KATHARINA MARGARETE CRAVEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AUTO POSTO CASA ALTA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 09.00.03806-2 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, recebeu embargos de terceiro com efeito suspensivo, determinando, no entanto, que o valor proveniente de bloqueio efetivado por meio do sistema Bacenjud (penhora *on line*) permanecesse depositado em juízo.

Sustenta a agravante que a penhora não deveria ter recaído sobre a conta em questão, tendo em vista que se trata de conta conjunta com seu filho, que é quem compunha o quadro social da empresa executada. Alega que os valores constrictos são impenhoráveis, pois decorrentes de proventos de aposentadoria. Manifesta receio de dano irreparável e pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Verifico, porém, que a r. decisão agravada ainda não apreciou o pedido de desbloqueio, determinando que a embargada oferecesse manifestação acerca do alegado. Assim, antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, entendo necessária a requisição das informações a que alude o art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO COELHO e outro
: PAULA CACILDA COELHO
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AUTO POSTO CASA ALTA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 09.00.03244-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Promovam os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo, tendo em vista que não consta da r. decisão agravada (fls. 87) o deferimento do pedido de assistência judiciária, como alegado pelos agravantes às fls. 03.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012433-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FACHINI E KITAKAWA LTDA
ADVOGADO : CLEBER DOTOLI VACCARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.003394-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto, pela pessoa jurídica, contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão do respectivo sócio no pólo passivo do feito.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, primeiramente, o recorrente deixou de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento. Além disso, trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em relação ao respectivo sócio, a demonstrar a própria ilegitimidade ativa da agravante para o recurso, por serem distintas as personalidades jurídicas e específico de cada um o interesse jurídico a ser defendido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARISIA BRAGA SERAFIM

ADVOGADO : THAIS GASQUES PUCCI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

No. ORIG. : 03.00.10508-1 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão de sócia da pessoa jurídica executada no pólo passivo do feito.

Sustenta a agravante que a medida é descabida, pois a empresa encontra-se ativa e possui bens. Aponta receio de dano e pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, parecem-me presentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal requerida.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, porém, não entendo configurada tal situação, pois a empresa foi citada no endereço indicado pela exequente e, ainda que infrutífera a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (fl. 59), os documentos de fls. 61 e seguintes indicam a existência de bens (automóveis) e apontam como endereço da executada a Rua Comendador Eduardo Saccab nº 171, local em que, ao que parece, não houve qualquer diligência.

Assim, parece prematura a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal sem que tenham sido tomadas outras providências na busca de bens capazes de garantir o Juízo.

Destarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.[Tab]

Intime-se e, após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.016331-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação ofertado contra sentença denegatória da segurança.

Em síntese, a agravante sustenta que deve ser atribuído também efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença que denega a segurança. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar dano grave e de difícil reparação à agravante. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário a entendimento jurisprudencial consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO.

DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, entretanto, constato que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida, dado que, conforme consta da decisão reproduzida às fls. 290/293, "*a continuidade das operações sobre as quais se detectou as inconsistências fiscais apontadas revela-se temerária ao interesse coletivo e à ordem pública*".

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao firme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012586-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A e outros

: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
: BANCO ITAU BBA S/A
: BANCO BANERJ S/A
: BANCO ITAUBANK S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007699-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a mudança de alíquota da CSLL instituída pela Lei nº 11.727/2008, indeferiu a liminar.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 07.00.00744-7 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não restou comprovada a ausência de exigibilidade do título exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que a CDA que instrui o feito originário estaria carente de exigibilidade em razão de compensação, conforme decisão em sede de mandado de segurança já transitado em julgado. Aduz que ajuizou ação de conhecimento com a finalidade de que seja declarada a inexigibilidade do título extrajudicial em evidência. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em confronto com jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas, hipótese diversa da compensação, que depende de análise mais acurada sob o aspecto contábil, providência viável em sede administrativa, ou em juízo, por meio de ação de conhecimento.

Nestes termos, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegada compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. O mero pleito de compensação de tributos formulado no âmbito administrativo não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 151, do CTN.

5. A questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente do próprio sobrestamento do executivo fiscal e do alegado pela executada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da exequente quanto a existência da dívida.

6. Precedentes desta E. 6ª Turma: AG n.º 20030300019145-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.08.2003, DJ 19.09.2003; AG n.º 20030300019148-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2003, DJ 19.09.2003, p. 709.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, 6ª Turma, AG-3027058/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 12/11/2007, pg. 317).

Analisando os autos, verifico que não consta dos autos comprovação detalhada e específica de ter sido o crédito exequendo objeto de compensação com valores apurados judicialmente em sede de mandado de segurança. Ademais, quanto à ação de conhecimento proposta, conforme bem observou o MM. Juízo *a quo*, não há demonstração de medida judicial que tenha suspenso o crédito tributário.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que referido recurso está em sentido manifestamente contrário à jurisprudência desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013235-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MAURINO PAULO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.002776-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Ordinária, concedeu a antecipação de tutela para determinar ao agravante o imediato atendimento médico na especialidade ortopédica ao agravado. O recurso está deficientemente instruído, pois ausente certidão idônea a comprovar sua tempestividade.

A regra geral de contagem dos prazos a partir da juntada do mandado de citação ou intimação (artigo 241, inciso II, do CPC) não se aplica aos recursos, pois existe regra específica (art. 242 do mesmo diploma legal) a fixar como marco inicial para sua interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil), o que, no caso concreto, ocorreu em data desconhecida. O documento de fls. 11 não é hábil a certificar a intimação da decisão agravada pois, longe de comprovar a data em que ela efetivamente se realizou, apenas indica que esse fato teria ocorrido em data anterior a 23 de março de 2009.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HELEN IBIU SOARES
ADVOGADO : JOSÉ BRANCO PERES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.009188-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta em face de sentença de improcedência, "*considerando a concessão de medida liminar em sede de agravo de instrumento*" (f. 154).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, o que, porém, não exclui a possibilidade de atribuição de tal eficácia ao recurso, nas hipóteses excepcionais de perecimento de direito, como ocorre na espécie.

Adoto, para tanto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão monocrática por mim proferida no AG nº 2009.03.00.001304-4, oriundo do mesmo mandado de segurança, pelo qual foi deferida a liminar "*para determinar a liberação do veículo Ford Fiesta Sedan, ano e modelo 2005, placa HAT 7880, Renavan 855227460, apreendido com a finalidade de aplicação da pena de perdimento*", conforme transcrição que segue:

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora comprovada a participação do proprietário do veículo na infração, é vedada a aplicação da pena de perdimento na hipótese de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no REsp nº 983.678, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 16.12.08: "ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO-APLICAÇÃO. 1. No caso dos autos, não se está afastando a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição Federal ou simplesmente deixando de aplicar lei incidente ao caso, circunstâncias que violariam a Súmula Vinculante 10. 2. In casu, embora esta Corte observe a pena de perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei n. 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, no caso concreto, verificou-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas. Assim, não foi afastada a incidência da lei, apenas foi feita, pela jurisprudência desta Casa, uma interpretação da legislação, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a referida lei seja aplicada com cautelas. 3. Ademais, o caso ora em análise assemelha-se ao do AgRg no REsp 354.135/PR, de relatoria da Exma. Sra. Min. Denise Arruda, no qual a Primeira Turma desta Corte adotou entendimento de que "não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal". Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1024768, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 04.06.08: "ADMINISTRATIVO. DEC- LEI 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS IRREGULARMENTE IMPORTADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE

CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DO VEÍCULO OBJETO DA SANÇÃO E DAS MERCADORIAS NELE TRANSPORTADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

- RESP nº 946.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. 1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007. 2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: "(...)No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo." (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 854.949, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.12.06, p. 308: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra "c", III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): "VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida." O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: "Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;" 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido."

Na espécie, é inequívoco que o veículo em questão (Ford Fiesta Sedan, ano e modelo 2005, placa HAT 7880, Renavan 855227460), de propriedade do agravante, conforme autorização para transferência (f. 30), transportava apenas as mercadorias relacionadas nos itens I a XXVIII do auto de apresentação (f. 48), neles não se incluindo os maços de cigarros (item XXIX), que foram apreendidos no interior do outro veículo, VW/Santana Quantum, placa GQZ 5138, conduzido por Sidnei Aparecido da Freiria (f. 49 e 77). Considerando que as mercadorias discriminadas por espécie e valores nas folhas 40/3, com exceção dos maços de cigarros, somam a importância de R\$ 2.305,70, constata-se evidente desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo Ford Fiesta, adquirido por R\$ 28.000,00 (f. 30). De outra parte, não existe prova ou indício concreto da participação da agravante na aquisição das mercadorias transportadas no veículo Santana Quantum (maços de cigarros), não sendo lícito presumi-la apenas por estarem ambos viajando em comboio, devendo ser levado em conta que o agravante sequer é proprietário deste segundo veículo, além do fato de que os depoimentos de todos os conduzidos indicam que os cigarros pertenciam, efetivamente, ao próprio condutor do veículo Santana Quantum, Sidnei Aparecido da Freiria."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA RENÊ CASAGRANDE MAGRINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.010612-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

AGRAVADO : KYU SOON LEE

ADVOGADO : SERGIO FERRAZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.007837-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, determinou, de ofício, a realização de perícia contábil sobre as declarações de rendimentos da ré, a fim de aferir se a sua evolução financeira

permitiria a aquisição de parte de imóvel (35%), conjuntamente com seu genitor e irmão, cujo valor total soma R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais).

DECIDO.

Não vislumbro os requisitos para a concessão da medida, primeiramente porque cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a desnecessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a produção de prova que, na avaliação do magistrado, é essencial para a formação de sua convicção. Nem se alegue que tal diligência traria prejuízos processuais, pois, além de ser possível coibir demora, pela fixação de prazo para cumprimento do trabalho pericial, não se cogita de nenhuma situação processual capaz de fazer perecer bem jurídico em discussão. Eventual custo da diligência pode, igualmente, ser discutido através de impugnação específica, não se colocando, pois, como impedimento relevante diante do princípio da verdade real, particularmente importante em ações desta espécie.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EDCL no RESP nº 376.379, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04.05.06, p. 134: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO REFERENTE À APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 333, I, DO CPC. INTUITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. I - A Embargante sustenta que o aresto embargado não apreciou a questão referente à aplicação do art. 333, I, do CPC à hipótese vertente. II - Restou assentado no aresto embargado que somente com o comportamento ativo do Julgador é que se empresta respeito a um dos princípios processuais de maior relevância: o da igualdade entre as partes, que lhe possibilita corrigir as desigualdades econômicas presentes na relação processual. III - In casu, no julgamento da apelação, o Tribunal a quo reconheceu a necessidade da prova pericial, tendo-a deferido, como meio de realização da Justiça, finalidade maior do processo, uma vez que controvertida a área esbulhada pela Autarquia para fins de imposição de valores indenizatórios. IV - E isto é permitido ao Magistrado, na forma preconizada pelo referido art. 130 do Código de Processo Civil, porquanto não seria imparcial o Juiz que, tendo conhecimento de que determinada prova viabilizará o esclarecimento de um fato controvertido, deixa de fazê-lo e, com isso, acaba beneficiando a parte que não tem razão. V - Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir. Em verdade, diante do resultado desfavorável do julgamento, busca a embargante rediscutir os fundamentos do decisório embargado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração. VI - Embargos de Declaração rejeitados."

- RESP nº 867.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 03.04.08: "ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. (...). 10. Destarte, malferir o princípio da justa indenização quando a oferta encontra-se superior ao valor real do imóvel, cabendo ao juiz, de ofício, requerer a produção da prova pericial, no afã de prestar uma tutela jurisdicional mais justa e equânime, máxime quando visa a preservação daquele mandamento constitucional. Inteligência dos arts. 129, 130 e 131, da lei adjetiva civil. Precedente: (Resp. 780542/MT, DJ. 28.08.2006). (...)."

- AG nº 1998.01.00.097595-7, Rel. Juiz Federal Convocado WILSON ALVES DE SOUZA, DJ de 10.07.03, p. 203: "PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MEIO DE PROVA. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. 1. A determinação de realização de prova pericial não abre novo prazo para que as partes produzam provas, mas apenas é uma faculdade do juiz concedida pelo artigo 130 do Código de Processo Civil para formação do seu livre convencimento. 2. A prova pericial é meio de prova e não fonte de prova, de modo que cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extrajurídica, razão pela qual se vale da habilitação profissional de terceiro de sua confiança. Desse modo, se o juiz considerou necessária a produção de tal prova para buscar a verdade real, é perfeitamente possível a sua determinação de ofício. 3. Recurso improvido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC

ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO

SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 96.00.00099-7 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004236-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança, pleiteada para suspender ato do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, referente à realização de provas de concurso público para preenchimento de cargo de auditor, alegando o agravante, em suma, que o edital, ao estabelecer como requisito a formação superior em Economia, Direito ou Ciências Contábeis, violou as normas contidas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 9.295/46, e na Resolução CFC nº 560/83, vez que a auditoria constitui atividade privativa dos profissionais da área de contabilidade.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos

efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

De fato, não existe dano irreparável ou de difícil reparação a ser tutelado, pois o próprio mandado de segurança somente foi impetrado depois do edital e do decurso do prazo de inscrições (f. 20/1), não se vislumbrando na perspectiva dos atos futuros do certame a irreversibilidade que exija seja o recurso processado.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : REMOLIXO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO TUZZOLO PAULINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.017789-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento, da exequente, para que fosse efetuado o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, via BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."*

- *AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS."*

EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a

requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos apenas a citação do executado (f. 161), que ofereceu bens em garantia (f. 138/9), rejeitados pela exeqüente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line". É certo que tais fatos não bastam para comprovar a excepcionalidade exigida para deferimento da medida pleiteada pela exeqüente, sem que haja nos autos prova de que foram razoavelmente exauridas as diligências cabíveis para a localização de outros bens, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014551-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010348-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

A agravante não apresentou declaração de pobreza, conforme exige o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como que não há notícia de que foi concedida a assistência judiciária nos autos de origem.

Ademais, em consonância com a jurisprudência, o benefício da gratuidade processual pode ser estendido às pessoas jurídicas somente em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo. No caso concreto, porém, a agravante não trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar a precariedade de sua situação econômica. Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade processual formulado na inicial do presente agravo.

Diante disso, recolha a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas e o porte de retorno do agravo de instrumento, nos termos da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso.

E, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050131-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ALESSANDRO SALES DOMINGUES

ADVOGADO : RAPHAEL DA SILVA MAIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008806-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado a fim de que seja determinada *"a não incidência de IRPF na indenização de estabilidade no emprego paga em rescisão contratual, determinado-se, de imediato, à empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. [...] que não efetue o recolhimento do Imposto de Renda retido no termo de rescisão do contrato de trabalho do Impetrante em razão do pagamento de indenização de estabilidade no emprego, devendo repassá-lo diretamente ao Impetrante ou depositá-lo em juízo"*.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas *in integrum*, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre a verba questionada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Carlos Muta

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014754-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FRIRON FRIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ADELMAR SOARES BENTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2005.60.00.001001-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação interposta em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente inadmissível, na espécie, a interposição do recurso de apelação, pois a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo.

Tendo sido interposta, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- *RESP nº 435.372, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 09.12.02, p. 299: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de **pré-executividade** é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar o início dos atos executivos em desconformidade com as prescrições legais, e que por isso não encerram certeza sobre a relação jurídica material discutida. 2. O acolhimento parcial da exceção de **pré-executividade** com o prosseguimento do processo de execução com lastro em CDA inatacada, sem a extinção do processo na sua inteireza, com a subsistência da relação processual quanto à parte do crédito exequentes consubstanciado em terceira certidão de dívida ativa, desafia **agravo** de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. 3. A decisão que acolhe a exceção de **pré-executividade** em relação a duas das certidões de dívida ativa, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo. Aplicação dos arts. 162 e 513. Princípio da **fungibilidade** recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido."*

- *AG nº 2007.03.00.021016-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 23.01.08, p. 348: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de a apelação não ser o recurso cabível em face de decisão que, acolhendo parcialmente exceção de pré-executividade, cancelou parte dos débitos executados, determinando o prosseguimento da demanda quanto aos demais. 2. Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma. 4. Agravo inominado desprovido."*

- *AG nº 2002.03.00.012512-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 25.05.05, p. 204: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL. 1. Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2. Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal não provido."*

- *AC nº 2004.01.99.026023-5, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 08.04.05, p. 148: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AVIAMENTO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. 1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade, sem, todavia, pôr fim à execução, tem cunho interlocutório, desafiando o recurso de agravo de instrumento. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese, haja vista ter sido a apelação interposta quando já esgotado o prazo para aviamento do agravo. 3. Apelação não conhecida."*

- AGIAG nº 2002.01.00.016210-6, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 31.03.04, p. 62: "PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE "APELAÇÃO" DE DECISÃO (COM FORMATO DE SENTENÇA) REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM "CONDENAÇÃO" EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS - FUNGIBILIDADE RECURSAL EM FACE DA AMBIGÜIDADE JUDICIAL - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1- A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual que justifique sua "autuação" em apartado e seu processamento pelo rito ordinário. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, impliquem concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG n. 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA; AGA 197577/GO). 2- Decisão que acolhe (ou rejeita) a exceção de pré-executividade não é, tecnicamente, sentença nem que assim seja nominada (por equívoco) ou dela tenha a forma, não desafiando, por isso mesmo, recurso de apelação, mas sim agravo de instrumento, visto que resolve questão apenas incidental (não o "processo"). 3- Autuada, no concreto, a petição (exceção de pré-executividade) em autos apartados, iniciou-se procedimento distante do usual, que culminou com decisão que "pôs fim" ao processado, utilizando-se a forma estrutural de "sentença", inclusive "condenando o excipiente em multa de litigância de má-fé e honorários advocatícios". 4- Diante dos sucessivos equívocos procedimentais, a interposição do recurso de apelação pela ora agravante, por certo induzida a também equivocarse, não pode ser entendida como erro grosseiro, senão como erro excusável nas circunstâncias, porque evidente o erro no processamento da sua petição e observado o prazo do agravo. Precedentes. 5- Agravo inominado não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 10/03/2004 para publicação do acórdão."

- AC nº 2001.01.99.044166-4, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJU de 26.09.02, p. 203: "PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DE DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade limita-se a apreciar questão incidente ao processo, possuindo natureza interlocutória, desafia recurso de agravo de instrumento (art. 512 do CPC). 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro. 3. Apelação não conhecida."

Como se observa, a decisão proferida em exceção de pré-executividade, quando não seja extintiva da execução fiscal, permitindo, portanto, o prosseguimento da ação, não configura sentença e, sim, mera decisão interlocutória, daí porque manifesta a inviabilidade da apelação, não ensejando, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014763-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FRIRON FRIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ADELMAR SOARES BENTES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2004.60.00.008598-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, deixou de receber o recurso de apelação interposto, por entender que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Embora insurja-se a recorrente contra o *decisum* reproduzido a fls. 06, da análise dos autos infere-se que a decisão lesiva é a que se encontra a fls. 11, que deixou de receber o recurso de apelação, tendo em vista que a decisão recorrida não pôs fim ao processo executivo, e da qual foi a agravante regularmente intimada em 08/10/2008, exaurindo-se o prazo para oferecimento de instrumento no dia 20 daquele mês.

A petição de fls. 09/10 é mero pedido de reconsideração que, diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente agravo de instrumento, ofertado em 27/04/2009 contra decisão que apenas confirmou a primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014880-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SUPERMERCADOS CHAPADAO LTDA

ADVOGADO : LAZARO LOPES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

No. ORIG. : 99.00.00199-2 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Embora insurja-se a recorrente contra o *decisum* reproduzido a fls. 207, da análise dos autos infere-se que a decisão lesiva é a que se encontra a fls. 156/158, que já foi objeto de reapreciação a fls. 202, e da qual a agravante tinha ciência ao menos desde março de 2007, quando peticionou nos autos (fl. 168), exaurindo-se há muito o prazo para oferecimento de agravo de instrumento.

Desde o primeiro pedido de redirecionamento da execução (fls. 137/138) o fundamento do pleito foi a dissolução irregular da empresa. Assim, a petição de fls. 205/206 poderia, quando muito, ser recebida como mero pedido de reconsideração, o qual, diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente agravo de instrumento, ofertado em 27/04/2009 contra decisão que apenas confirmou as anteriores. Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julg.31/05/2005, DJ 17/06/2005, pág.538, unânime).

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOOGNA
AGRAVADO : JOSE REINALDO MARTINS FONTES JR
ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 09.00.00028-6 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar concedida em mandado de segurança, impetrado perante o Juízo Estadual, para sustar interdição das atividades da impetrante, por falta de licença ambiental para extração de minérios. Alegou a agravante, em suma: (1) a nulidade da decisão agravada, por incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento de mandado de segurança, em que é parte autarquia federal; e (2) a inexistência dos pressupostos da concessão de liminar, uma vez que a impetrante não requereu a renovação da licença no prazo legal, sendo que o tipo de atividade exercida oferece risco à saúde pública.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, vinculado a autarquia federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, não havendo, neste caso, a delegação de jurisdição federal ao Juízo Estadual, daí porque manifestamente inviável a impetração do mandado de segurança perante Juízo absolutamente incompetente.

A propósito, os seguintes precedentes:

- CC nº 92.209, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 31/03/08: "**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante."**

- ROMS nº 16910, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/07, p. 00319: "**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO POSSUI VARA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA POR JUIZ ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109, § 3º, DA CF, E NO ART. 15 DA LEI 5.010/66. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, autoriza o Juiz Estadual a exercer a competência de Juiz Federal sempre que ausente vara do juízo federal na comarca, nas causas em que forem parte instituição de previdência social e seguradora ou nas causas permitidas em lei. 2. Atendendo ao disposto na parte final do referido § 3º do art. 109 da Constituição Federal, a Lei 5.010/66, recepcionada pela CF/88, estabeleceu as hipóteses, além daquela prevista na primeira parte do mencionado dispositivo constitucional, de exercício pelo Juiz Estadual da competência do Juiz Federal, quando se tratar de: (a) executivo fiscal da União e de suas autarquias; (b) vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal; (c) feitos ajuizados contra instituições previdenciárias. 3. A controvérsia dos autos não se enquadra nas hipóteses em que a Constituição Federal e a Lei 5.010/66 autorizam o exercício pelo Juiz Estadual da competência do Juiz Federal, embora a comarca não seja sede de vara do juízo federal, bem como haja interesse de empresa pública federal no feito. Isso porque a ação cautelar ajuizada pelo Município de Denise perante o Juízo da Comarca de Barra do Bugres visava à expedição pelo Tribunal de Contas estadual de**

certidão positiva de regularidade, além da não-inclusão da municipalidade, pela Caixa Econômica Federal, no CAUC. 4. Recurso ordinário provido, anulando-se a decisão liminar proferida pelo Juízo da Comarca de Barra do Bugres." - AG nº 2005.03.00.000718-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 12/08/08: "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRANSPETRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Nos termos do artigo 109, VIII, CF, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Assim, em regra, a competência para o julgamento de mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora ("ratione loci et muneris"). É a lição ministrada pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles. II - Apontado como coator o Coordenador da Comissão de Licitação da TRANSPETRO - PETROBRÁS S.A., sociedade de economia mista, exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido. III - Anulação da decisão ora guerreada que se impõe, pois proferida por juízo absolutamente incompetente. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." - AG nº 98.03.051799-6, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU de 06/05/03, p. 168: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA AUTORIDADE FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAMENTO PERANTE VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 109 E DO INCISO VIII DESSE MESMO ARTIGO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, quando a comarca não for sede de vara federal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal. 2. No entanto, em se tratando de mandado de segurança contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade federal, aplica-se o disposto no inciso VIII, do referido artigo 109 da Constituição Federal, o qual torna incompetente a Justiça Estadual para o deslinde da questão. 3. Preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal a que se acolhe, para determinar que a competência para julgamento do mandado de segurança é do Juízo Federal, restando prejudicada a análise dos agravos regimental e de instrumento interpostos."

Na espécie, cabe observar que o mandado de segurança, impetrado contra autoridade federal sediada nesta Capital, foi impetrado perante o Juízo Estadual do domicílio do impetrante, o que atenta, conforme jurisprudência consolidada, contra a competência absoluta da Justiça Federal da sede do domicílio funcional da autoridade impetrada, vez que inexistente, na espécie, competência delegada a ser exercida pelo Juízo Estadual, pelo manifestamente inviável a liminar concedida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a decisão agravada, por incompetência absoluta, reconhecendo a competência do Juízo Federal que atua na localidade em que sediada funcionalmente a autoridade impetrada.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem para apensamento aos autos originários.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DIGISTEM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF LTDA
ADVOGADO : FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002157-7 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
: HENRIQUE DE RODY CORREA
AGRAVADO : PAULO HUMBERTO GONCALVES CAIXETA
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : EVARISTO BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.016955-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 762/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.025731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.41695-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença de extinção da execução da condenação judicial (artigo 794, inciso I, CPC), em virtude do levantamento dos valores depositados com base no precatório parcelado expedido.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Alegou, em suma, a apelante, que não se findou a execução, pois existe saldo a ser cobrado da FAZENDA NACIONAL, por meio de precatório complementar, relativo a juros moratórios de 1% entre a data de atualização da conta homologada (janeiro/01) e da expedição dos ofícios requisitórios (junho/05); requerendo a reforma da r. sentença para "*determinar o prosseguimento da execução com o pagamento da diferença a ser apurada no cálculo apresentado às fls. 282, devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária desde a data dos pagamentos*".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, tendo sido dispensada a revisão na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não pode prevalecer a sentença de extinção da execução, pois o apelante indica, com razão, a existência de saldo a ser cobrado por precatório complementar, especificamente a título de juros moratórios no período posterior ao cálculo da dívida judicial.

A propósito, cabe salientar que o cálculo, adotado pela sentença proferida nos embargos e confirmada por esta Turma, refere-se a valor consolidado em janeiro/01 (f. 167/8), tendo sido o ofício precatório expedido em junho/05 (f. 179), com atualização do valor para julho/05, e pago em três parcelas, nos termos do artigo 78 do ADCT, a primeira em fevereiro/06, a segunda em março/07, e a terceira em janeiro/08, conforme dados extraídos do SIAPRO (PRC nº 2005.03.00.035280-5), tendo sido computados juros de mora no período do parcelamento.

Todavia, remanesce a controvérsia com relação aos juros de mora no período anterior ao parcelamento, sobre a qual é pacífica a jurisprudência, nos termos que se seguem.

Com efeito, embora não caibam juros moratórios no período entre a inclusão da verba no orçamento da União e o final do exercício financeiro seguinte, se até então efetuado o pagamento, integral ou ao menos da primeira parcela, é certo, em contrapartida, o direito ao cômputo do encargo no período imediatamente anterior, entre a data do cálculo adotado e a expedição do precatório pelo Tribunal em 1º de julho.

Saliente-se, neste sentido, que se encontra consolidada a jurisprudência, especialmente no âmbito desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- *ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."*

- *AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."*

- *AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."*

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu esta Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito inicial, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

Por isso, a partir de tais parâmetros jurídicos, deve ser apurado o valor do saldo devedor, prejudicada a extinção da execução, como decretada pela r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento da execução a fim de que seja apurada a diferença devida à apelante a título de juros moratórios no período supracitado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083477-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOAQUIM DIAS ESCRIVAO

ADVOGADO : ROGERIO BASSILI JOSE e outros

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR

: JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.02.01679-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do v. acórdão proferido por esta E. Corte (fls. 229) e da r. decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 378/379), retornem os autos à origem para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.042817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BRAMPAC S/A e filial

: BRAMPAC S/A DIVISAO CROMITEC

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigos 3º, § 1º, e 8º), e garantir o recolhimento na forma da LC nº 70/91 e da Lei nº 9.715/98, respectivamente.

A sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi reformada por esta Turma, determinando a baixa dos autos para regular processamento (f. 82/3).

A nova sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigível a tributação nos moldes previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, e reconhecer o direito das autoras ao seu recolhimento nos termos da LC nº 70/91 e da Lei nº 9.715/98, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma, alegando, em suma, que a Lei nº 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida neste tópico.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COATS CORRENTE LTDA

ADVOGADO : RENATA SOUZA ROCHA

SUCEDIDO : DYNACAST DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença em embargos à execução de sentença, acolhidos para reconhecer a falta de título executivo, sem prejuízo do seu reinício, fixada a verba honorária de cem reais.

Apelou a embargada, pela reforma da sentença, alegando, em suma, que a memória foi juntada, tanto que houve impugnação específica ao cálculo (p. ex.: juros moratórios pela Taxa SELIC, índices de correção monetária adotados, e valor principal originário correspondente ao valor integral do recolhimento, f. 3/4).

A Turma, em julgamento anterior, deu provimento à apelação para desconstituir a r. sentença a fim de que sejam regularmente processados e julgados os embargos do devedor.

Em novo julgamento, a r. sentença rejeitou os embargos, fixando a execução em R\$13.643,76 (válido para julho/99), conforme conta elaborada pela embargada, fixada a verba honorária de novecentos reais.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, apenas para a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, pois o valor arbitrado é inferior a 10% do valor executado, estando, portanto, dentro dos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma, especialmente considerando que rejeitados integralmente os embargos do devedor, a demonstrar que não houve ônus excessivo à sucumbente para efeito de reduzir, ainda mais, o valor da condenação.

Como parâmetro para a verba honorária, assim tem decidido esta Turma:

- AC nº 2006.61.00011843-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 07/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.280/2006. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQÜENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. IV - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da embargante. VI - Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, e declarada a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. VII - Apelação da União Federal prejudicada."

Se tal é o parâmetro em favor da exequente, não pode ser diversa a condenação em favor do executado, quando acolhidos integralmente os respectivos embargos do devedor, daí porque não ser viável a redução da verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE MARTINS e outros

: PEDRO JOSE PAVANI

: PAULO BERGAMASCO

: FLORINDO BENEDITO PAVANI

: ANTONIO PEDRO DE MENDONCA

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.25404-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial que, na sessão de 10/12/2003, foi assim relatada (f. 183):

"Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de plano de demissão voluntária, referentes às "indenizações especiais" (indenização especial, indenização especial de garantia de emprego por acidente de trabalho/doença profissional e indenização para despesas com plano médico), e ao resgate das contribuições recolhidas ao plano de previdência PREVER.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, considerando devida a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias, objeto da ação, por ultrapassarem o limite de isenção previsto na Lei nº

7.713/88, não estar comprovada a necessidade de serviço relativamente às férias, e pela natureza salarial do 13º salário.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer no sentido da manutenção da r. sentença.

....."

A Turma procedeu a julgamento nos termos do acórdão assim ementado (f. 191);

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO OU APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NATUREZA JURÍDICA. 1. Não se conhece do recurso, no que postula pela incidência do imposto de renda sobre as férias e o 13º salário, uma vez que não foi requerida e nem concedida a ordem com relação a tais verbas, revelando, pois, falta de sucumbência, neste tópico. 2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária. 4. [Tab]Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor relativo a resgate, pelo empregado, de fundo, reserva ou poupança, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 5. Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração (f. 204/8).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial dos impetrantes para, de ofício, anular o acórdão desta Turma, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, ficando prejudicados os embargos declaratórios opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso especial fazendário, sendo, por efeito, devolvidos os autos para a renovação, aqui, do julgamento, considerando que a presente "lide restringe-se à incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos impetrantes em decorrência da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, valores esses correspondentes ao resgate de contribuições da ex-empregadora Volkswagen do Brasil S/A para o plano de previdência privada instituída por essa empresa automotiva na PREVER S/A" (f. 328).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que este mandado de segurança apenas questionou a exigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de contribuições da ex-empregadora Volkswagen do Brasil S/A ao fundo PREVER, de Previdência Privada, na rescisão dos contratos de trabalho dos impetrantes.

Consta dos autos que os impetrantes, no acordo de rescisão de contrato de trabalho, por adesão ao *Programa de Incentivo ao Voluntariado* (v.g.: f. 20), decorrente de acordo ou convenção coletiva de que participou o sindicato da categoria profissional (v.g.: f. 22/3), foram contemplados com o direito ao resgate de valores, integralmente constituídos junto à PREVER pela VOLKSWAGEN, o qual estaria sujeito, conforme declarado, à incidência do imposto de renda (v.g.: f. 25), daí a presente demanda, atribuindo caráter indenizatório a tal pagamento para efeito de excluir a incidência fiscal.

A propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima

a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

Como se observa, assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não incide o imposto de renda sobre "indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas".

No caso dos autos, como anteriormente referido, o resgate junto à PREVER de valores, integralizados pela ex-empregadora, configurou indenização, não por mera liberalidade sem amparo específico no ordenamento jurídico, mas, ao contrário, derivada de **acordo ou convenção coletiva, com participação do sindicato da categoria profissional**, que instituiu o **Programa de Incentivo ao Voluntariado**, dando, assim, aos respectivos valores, objeto do resgate avençado, a conotação própria de **indenização** para o efeito de afastar a exigibilidade do imposto de renda, na linha firmada pela firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, a apelação fazendária não pode ser conhecida no que pretendeu devolver o exame de matéria estranha à discussão dos autos (férias e 13º salário) e, no que admitida, deve ser desprovida por manifesta contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ficando, por igual, desprovida a remessa oficial, com a manutenção, portanto, da sentença recorrida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, e cumprindo o determinado pelo v. acórdão de f. 324/33, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSUE MASTRODI NETO

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre verba denominada *prêmio de transferência*, paga a empregado em virtude de sua transferência para outro local de trabalho, configurando, segundo relatado na inicial, indenização insusceptível de gerar renda e, portanto, a incidência fiscal.

Concedida a ordem, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que tal verba não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, mesmo porque inexistente dano a ser reparado, além do que a indenização somente produz isenção nos limites da lei, não se confundindo tal pagamento com o da ajuda de custo.

A Turma não conheceu da apelação fazendária nem da remessa oficial, sendo reformado o acórdão, em recurso especial, para exame do recurso voluntário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.*

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas

também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

Como se observa, quanto às indenizações especiais, prêmios ou gratificações, assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente a sua vinculação com um dano específico, como é o caso da perda do vínculo empregatício, pode autorizar a inexigibilidade do imposto de renda e, mesmo assim, desde que previsto o seu pagamento na própria legislação ou em acordo ou convenção coletiva, incluída a hipótese de adesão a plano de demissão voluntária. Fora disso, os pagamentos sem respaldo do ordenamento jurídico são considerados como liberalidade do empregador, não gerando a configuração jurídica de indenização.

Na espécie, não houve quebra do vínculo, mas alteração do local de trabalho, exigindo a mudança de domicílio. Para tanto a legislação prescreve o pagamento de ajuda de custo que, por buscar compensar as despesas de remoção de um

município para outro, não se incluem no rendimento bruto para efeito de imposto de renda (artigo 39, I, do Decreto nº 3.000/99). A Instrução Geral DRH nº 2, de 07/12/99, expedido pelo empregador, define que, no caso de transferência, os empregados têm direito à ajuda de custo, de um salário e meio (item 3.2.6, f. 21), a qual é excluída da incidência fiscal, como previsto na legislação. O *prêmio transferência*, equivalente a três salários pagos em parcela única (item 3.2.7, idem), excede a indenização prevista em lei, configurando, pois, liberalidade do empregador, na linha da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, daí porque não pode ser excluída da incidência fiscal. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil e cumprindo o determinado pelo v. acórdão de f. 169/75, dou provimento à apelação para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.013278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LAERCI BIANCONI e filia(l)(is)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de compensação do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescido o principal de correção monetária plena, juros de 1% ao mês desde o recolhimento indevido e Taxa SELIC a partir de janeiro/95.

Após acolhimento de embargos declaratórios, a r. sentença autorizou a compensação do excedente à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com prescrição "decenal", correção monetária (com IPC de janeiro/89 (42,72%) e março a maio/90, e INPC de fevereiro a dezembro/91), juros de 1% ao mês desde o recolhimento indevido até 31.12.95 e, após, Taxa SELIC, fixando, ao final, sucumbência recíproca.

Apelou o contribuinte pela compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, correção monetária plena e Taxa SELIC a partir de 01.01.95, além da condenação da requerida em honorários advocatícios. Por sua vez, apelou a UNIÃO FEDERAL pela extinção do direito à restituição (artigo 168, CTN), ou, quando menos, requerendo a aplicação de correção monetária com base nos índices legais e a exclusão dos juros moratórios ou com a sua fixação a partir do trânsito em julgado (1%).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde foi dispensada a revisão, na forma regimental.

Na sessão de 23/06/2004, a Turma decidiu conforme o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. 1. É inconstitucional a alteração do regime legal do FINSOCIAL, promovida a partir do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, relativamente às empresas comerciais ou mistas. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764/PE, Relator para o acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 16.12.92. 2. São passíveis de compensação todos os recolhimentos indevidos, mesmo os efetuados antes do advento da Lei nº 8.383/91, desde que inseridos no quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação. 3. Tendo a parte autora, na espécie, postulado a compensação de tributos recolhidos em período não incluído no aludido quinquênio, a hipótese é de extinção do direito à restituição do indébito, nos termos do artigo 168 do CTN, com sua condenação em verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa."

O Superior Tribunal de Justiça reformou, em parte, o acórdão da Turma, com aplicação do prazo "decenal", declarando prescritos apenas os recolhimentos anteriores a 26/04/90 (f. 298/303), devolvendo os autos para exame do mérito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme observado, a questão da inconstitucionalidade foi decidida, antes, pela Turma, sem qualquer recurso, ao passo que a questão da prescrição restou definida pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo à Turma apenas prosseguir no julgamento, quanto aos demais temas ainda não abordados.

Primeiramente, quanto à extensão da compensação, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o FINSOCIAL somente pode ser compensado com parcelas vincendas da COFINS, no regime da Lei nº 8.381/91 e alterações, o qual prevalece, em casos como o presente, vez que a Lei nº 9.430/96 refere-se ao procedimento administrativo de compensação e as alterações supervenientes não são aplicáveis a ações intentadas anteriormente. Neste sentido, os precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

- AC nº 2000.61.00008952-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17/07/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. NÃO DECLARADO. ADMISSÃO DO RECURSO. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. 1. Considerando a data em que proferido o acórdão embargado, não se aplica, na espécie, a nova redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.352/01. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI. 3. Precedentes."**

- RESP nº 1.082.533, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 05/03/2009: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 (9.6.2005). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. O art. 3º da LC 118/2005, ao dar nova interpretação ao art. 168 do CTN, conferiu, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário aos prazos prescricionais, configurando preceito normativo-modificativo, e não simplesmente interpretativo. Em face desse entendimento, o artigo citado só deve ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que ocorrerem a partir da sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 3. A Corte Especial, ao julgar, em 6.6.2007, à unanimidade, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005. Precedentes. 4. Nesse passo, como a ação declaratória foi ajuizada em 9.1.1995, e considerando-se que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente em 9.6.2005, válido para o caso o prazo de 10 anos para a propositura da ação, haja vista não se encontrar configurada a prescrição. 5. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável é vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. 6. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. 7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção quanto aos juros é de que, após a edição da Lei n. 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 8. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se dos seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 9. Não delineado pelo Tribunal de origem os aspectos fáticos adotados para determinar a base de cálculo,**

o percentual ou o valor fixo dos honorários advocatícios, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito. 10. Recurso especial da empresa provido. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

No tocante à correção monetária e juros de mora, são cabíveis os índices "expurgados" e a Taxa SELIC, isoladamente e a partir apenas de janeiro/96, na linha do que definido no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido acima, e do que, igualmente, adotado no âmbito desta Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AMS nº 2002.61.00028481-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17/03/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRANSITADA EM JULGADO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO. I - O Mandado de Segurança é meio jurisdicional idôneo para apreciar a pretensão da impetrante, não havendo qualquer óbice prejudicial ao conhecimento e apreciação do tema central da controvérsia. II - A impetrante propôs ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária em relação ao aumento da alíquota excedente a 0,5% a título de FINSOCIAL em 01/10/91, sendo que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/03/98, conforme comprovado às fls., que veio possibilitar o pedido de compensação pelo contribuinte. III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. IV - A impetrante não decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados, vez que a ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária foi proposta em 01/10/91, portanto antes do curso do período de 5 anos e o pedido de compensação ajuizado em 10/12/02, e portanto também no prazo quinquenal, pois o trânsito em julgado da 1ª ação se deu em 16/03/98. V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. VII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vencidos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Aplicados somente os índices da BTN de fevereiro/90, IPC de março/90 a fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e a partir de janeiro/92 até dezembro/95, pela UFIR. IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96. X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XI - Apelação da impetrante parcialmente provida."

Em suma, a r. sentença, em face da jurisprudência consolidada, merece reforma para que a compensação do indébito fiscal, observada a prescrição tal como fixada pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, alcance apenas parcelas vincendas da COFINS, com correção monetária de acordo com os índices especificados e pertinentes ao período, aplicando-se a Taxa SELIC, isoladamente, a partir de janeiro/96. Por força do decaimento recíproco, e não mínimo, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, e em observância ao determinado pelo v. acórdão de f. 298/303, nego seguimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do contribuinte.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ROLAMENTOS FAG LTDA

ADVOGADO : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 97.00.55740-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção dos embargos à execução de sentença, por inépcia em face das razões dissociadas (artigo 295, I, parágrafo único, II, CPC), fixada a verba honorária de quinhentos reais, corrigidos na forma do Provimento nº 24/97-CGJF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, erro no cálculo da verba honorária, que deve recair sobre o valor da causa e não da condenação ou, quando menos, com a exclusão do P24/97 na correção monetária da condenação por violação ao princípio da isonomia e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invertendo-se a sucumbência. Em contra-razões foi argüida a inadmissibilidade do recurso, por falta de utilidade e interesse, nos termos do artigo 518, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar é manifestamente improcedente, pois o recurso não se limita à discussão da correção monetária da verba honorária, mas abrange a própria revisão do respectivo valor principal, a partir do critério de apuração. Ainda que assim não fosse, a apreciação do mérito do cabimento deste ou daquele índice de atualização é relevante e não autoriza a inadmissibilidade do recurso.

No mais, é manifestamente procedente o pedido de reforma, pois, em primeiro lugar, a inicial discutiu, sim, a questão da forma de apuração da verba honorária, com base no título executivo transitado em julgado, daí porque inexistente a inépcia da inicial, devendo ser apreciado o mérito da ação, conforme devolvido pela apelação. Transitou em julgado a sentença que, no tocante à verba honorária, fixou a seguinte diretriz: "**10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido a partir da distribuição da ação**" (apenso, f. 634/7). Ocorre, porém, que a executada propôs memória de cálculo em que a verba honorária foi apurada em 10% sobre o valor da condenação (principal mais juros moratórios), incompatível, pois, com a coisa julgada e importando em manifesto excesso de execução.

Note-se que entre os cálculos não existe divergência, senão que relativamente à verba honorária, devendo prevalecer, pois, diante da coisa julgada, o cálculo da embargante (R\$116.073,23 - válido para abril/97, f. 5/13), que observou estritamente o título judicial definitivo e, por conseqüência, os embargos devem ser acolhidos, fixada a condenação da embargada em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do apelo, rejeitando a preliminar argüida, e dou-lhe provimento, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.025153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal contra sentença que concedeu a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa ao PIS e à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas".

A Turma, na sessão de 25/08/04, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Argüição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.

2. Elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no art. 8º da Lei nº 9718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

4. *Apelação e remessa oficial providas.*"

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interposto recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, h, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, h, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como

termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98. RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa ao PIS e à COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Em relação ao afastamento das preliminares arguidas na apelação da União Federal, deve ser mantido o julgamento anteriormente realizado de fls. 293/309, conforme já analisado.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.028638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CONRADO CESAR JACINTHO

ADVOGADO : FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda o valor, percebido em rescisão de contrato de trabalho, referente à **indenização especial** ("gratificação").

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por ser tributável tal verba rescisória de contrato de trabalho.

Opinou o Ministério Público Federal no sentido da manutenção da r. sentença.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação fazendária nem da remessa oficial, tendo sido opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, com o retorno dos autos à Turma para exame exclusivamente da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.*

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de

incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na

legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, por se tratar de discussão exclusivamente em torno de verbas do grupo das "indenizações especiais", não existe direito líquido e certo a ser reconhecido no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

APELANTE : RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Serviço Social do Comercio SESC

ADVOGADO : FERNANDA HESKETH

APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

APELADO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 1223.

HOMOLOGO a desistência, com a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada pela impetrante, ora apelante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Honorários incabíveis (Súmula 105 do C. STJ).

Custas na forma da lei.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.019727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOAO LUIZ SIMOES GIOVANNI

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenizações especiais**" (indenizações multas/clausul. e outros proventos sem encargos-participação lucros), e **férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.**

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto às "indenizações multas/clausul." (artigo 267, VI, CPC) e concedeu parcialmente ao ordem para excluir da incidência fiscal as férias indenizadas proporcionais. Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido da manutenção da r. sentença.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação fazendária nem da remessa oficial, tendo sido opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, com o retorno dos autos à Turma para exame exclusivamente da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP n° 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET n° 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de*

liberalidade do empregador. 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias indenizadas proporcionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CAVIGLIA E CIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Vistos etc.

F. 514/6: Aguarde-se julgamento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.036761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KIYOKO UMEDA MATSUKI
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em rescisão de contrato de trabalho, referentes à **indenização especial** ("Gratificação Especial I").

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Opinou o Ministério Público Federal no sentido do prosseguimento do feito.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação fazendária nem da remessa oficial, tendo sido opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, com o retorno dos autos à Turma para exame exclusivamente da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregados a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica*

decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial"", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, por se tratar de discussão exclusivamente em torno de verbas do grupo das "indenizações especiais", não existe direito líquido e certo a ser reconhecido no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034816-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro

DESPACHO

Vistos etc.

F. 282: Indefiro o pedido de desistência da ação, uma vez que proferida sentença de mérito, e interposta apelação pela Fazenda Nacional, cuja disponibilidade não é do requerente, a quem socorre a faculdade de renunciar ao direito em que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.009586-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDUARDO SHIGUEO ENDO
ADVOGADO : TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e outro
INTERESSADO : JEST AUTO PECAS LTDA
DECISÃO

Vistos.

Ante a extinção da execução fiscal em razão da quitação do débito, conforme cópia da sentença extintiva juntada às fls. 129, declaro a perda de objeto do recurso interposto pela embargante, nos termos do inciso XII, art. 33 do Regimento Interno desta Corte, e determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.045421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : ROGER IND/ OPTICA LTDA
ADVOGADO : EDERSON MARCELO VALENCIO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 02.00.00036-0 2 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste a parte autora ROGER IND/ OPTICA LTDA. como massa falida.

Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.000012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDELICIO JOAO BARBIN
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de *indenização liberal e férias indenizadas e seus reflexos*.

A r. sentença concedeu a ordem para excluir da incidência fiscal a indenização liberal e as férias indenizadas, tanto integrais quanto as proporcionais, inclusive com o terço constitucional.

Apelou a Fazenda Nacional, argüindo a preliminar de ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a improcedência da alegação de falta de direito líquido e certo, pois a questão da adesão do impetrante a Plano de Demissão Voluntária refere-se ao próprio mérito, não correspondendo a uma preliminar ou defesa contra o processo.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial"", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a férias indenizadas com terço constitucional, conforme especificados na r. sentença. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.009671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de **13º salário indenizado, gratificação semestral, bônus, prêmio, gratificação não ajustada (PIVO - Programa de Indenização Voluntária), férias em dobro, vencidas e proporcionais.**

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre gratificação não ajustada (PIVO - Programa de Indenização Voluntária), férias em dobro, vencidas e proporcionais.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA*

REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial"", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos à gratificação não ajustada (PIVO - Programa de Indenização Voluntária) e férias em dobro, vencidas e proporcionais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048685-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SELVIO VITO LASCALEIA
ADVOGADO : JOSE D AURIA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.46365-2 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 211/2: Retifique-se a autuação.
Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006336-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.**

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Opinou o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88,*

inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos às **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PATRICIA TONETTI

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** ("indenização por liberalidade da empresa") e **férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, pela nulidade da r. sentença, ao argumento de contrariedade aos princípios da ampla defesa e contraditório por falta de vista para sua manifestação, antes da sentença, quanto ao parecer do Ministério Público Federal; ou, quando menos, para a concessão da ordem em relação à indenização liberal.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, em que se argüiu a preliminar de intempestividade do recurso da Fazenda Nacional, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As preliminares argüidas são manifestamente improcedentes: a de intempestividade do apelo fazendário porque houve intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional, em 09.05.08 (f. 129), sendo o recurso interposto em 15.05.08 (f. 138/46), dentro, portanto, do prazo em dobro a que tem direito a Fazenda Pública (artigo 188, CPC); e a de cerceamento de defesa porque não cabe, no rito célere do mandado de segurança, abrir contraditório ao impetrante diante do parecer do Ministério Público Federal que, ademais, sequer tratou do mérito, por considerar inexistente interesse público e, portanto, nenhum prejuízo processual poderia produzir ao pedido formulado, confirmando, por todos os ângulos possíveis, a inequívoca inviabilidade da preliminar suscitada.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de*

incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário". 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na *legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho*. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IARA DOS SANTOS ROSA BOTELHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "**férias vencidas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias rescisão, média de férias na rescisão, e média 1/3 férias rescisão**".

Houve agravo retido fazendário contra a liminar parcialmente concedida.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "**férias vencidas e 1/3 férias rescisão, média de férias rescisão, média 1/3 férias rescisão, esses na parte relativa às férias vencidas**".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Opinou o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é admissível o agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora**

represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, incluiu entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto

recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a "**férias vencidas, 1/3 férias rescisão, média de férias na rescisão, e média 1/3 férias rescisão**". Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação fazendária e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificação) e **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação e férias indenizadas vencidas, com o respectivo terço constitucional

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Opinou o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força*

impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento

jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "*verbas de férias*", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a ***férias indenizadas vencidas, com o respectivo terço constitucional***.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : PAULO MITSUO YANO e outro

: CECILIA NANAKO YWAHARA YANO

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : PLACIDO MARTINS
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Senhores Desembargadores, preliminarmente, não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna a aplicação do **Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF)**, vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

4. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007790-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO MARTELLI MAZZO

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT

No. ORIG. : 07.00.00091-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 359/361: Defiro o pedido de desapensamento da execução fiscal, para a sua remessa à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.005806-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : DARIO REIGOTA

ADVOGADO : INGRID SENA VAZ

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas não gozadas por necessidade de serviço, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão do pedido de demissão do impetrante, informado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 12).

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas.

O I. Procurador da Fazenda manifestou-se nos autos às fl. 66/67, no sentido de não interpor recurso de apelação, com fulcro no Ato Declaratório nº 01/05 da PGFN e no PGFN nº 1905/05, que autorizaram a não interposição de recurso nas ações que versem sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas por necessidade de serviço.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls., opinando pela manutenção da r. sentença.

Subiram os autos, por força da remessa oficial.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 66/67, manifestado seu desinteresse em recorrer, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

... "

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR e outro
: EDSON VERARDI

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT

SUCEDIDO : VIRGINIA TONISSI VERARDI falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.013070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : SERGIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de **férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**; e ainda garantir o fornecimento, pela ex-empregadora, do informe de rendimentos com a declaração de tais verbas como "isentas" ou "não-tributáveis".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas referentes a "*férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e do terço constitucional sobre as mesmas*".

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela certificação do trânsito em julgado da r. sentença, por força do artigo 475, § 2º, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre observar que a remessa oficial, em mandado de segurança, não se sujeita ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.07).

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da*

estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recaí referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.014313-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário e sobre as férias vencidas e proporcionais e sobre os adicionais de

1/3 respectivos, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão do pedido de demissão do impetrante, informado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 26).

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos.

O I. Procurador da Fazenda manifestou-se nos autos às fl. 103, no sentido de não interpor recurso de apelação, com fulcro no Ato Declaratório nº 01/05 da PGFN, que autorizou a não interposição de recurso nas ações que versem sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls., opinando pelo provimento parcial da remessa oficial para ver a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o seu teor constitucional.

Subiram os autos, por força da remessa oficial.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 103, manifestado seu desinteresse em recorrer, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017837-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COM/ DE MODAS JUMISTYL LTDA

ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 193/4), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ADALBERTO MATTERA

ADVOGADO : NICOLA LABATE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.044,44.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), "com a incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação", tendo sido fixados honorários advocatícios em R\$ 1.166,32 (equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo).

Apelou a autora, postulando a reforma parcial da r. sentença, com a majoração dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma, devendo o arbitramento da verba honorária ser revisado, considerando os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que autorizam a majoração da condenação da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da reiterada jurisprudência da Turma (v.g. - AC nº 2007.61.23000895-8 e AC nº 2007.61.13001112-1, DJF3 de 24/03/2009, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MARIA LUCIA VILLANI BRITO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; (2) ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar; e (3) o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: *AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.*

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE*

COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido." - AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF." - AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : EDUARDO GARCIA SANCHEZ

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, além das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou quando menos, no

tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, para que seja afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, ainda, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controversia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com

base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: *"Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

6. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003930-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : PAULO ROBERTO CAMARGO ABDO e outros
: ELSIE DAMICO ABDO
: LUCIANO DAMICO ABDO
: LEANDRO DAMICO ABDO
: MILENA DAMICO ABDO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação nos autos (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB), II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do

Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.011160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2005.61.03.002218-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a requerente o recolhimento das custas, observando-se o código estabelecido pela Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008686-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : STARRET IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

No. ORIG. : 04.00.00336-6 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Fls. 419/835: A requerida substituição da penhora ocorrida nos autos da execução fiscal nº 3366/04 deve ser resolvida naquele processo.

Assim, determino o desentranhamento das peças de fls. 419/835 e sua remessa à Vara de origem, juízo competente para apreciação do pedido.

Os autos da execução fiscal nº 3366/04, a que se referem estes embargos, já foram encaminhados ao juízo acima referido por intermédio do Ofício nº 860/09, de 05/05/09.

Junte-se aos autos da execução fiscal, na Vara de origem, cópia da decisão ora proferida.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 750/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.075931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : V A ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.05113-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 264/275 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes. Proce-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004674-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : CONDOMINIO SHOPPING D
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 348/354 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes. Proce-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.055758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

: JOSE ROBERTO PISANI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.035298-3 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental a recurso de apelação interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança (MS nº 1999.61.00.035298-3), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

O *writ* tem por escopo o recolhimento do PIS em harmonia com o disposto nos arts. 195, inc. I e 239, da Constituição Federal, sem, portanto, submissão à equiparação que a Lei nº 9.718/98 estabelece entre os conceitos de receita bruta e faturamento.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, razão pela qual a requerente se socorre da cautelar para obter tutela liminar até que seja apreciado o recurso. No apelo, a requerente almeja a reforma da sentença no ponto em que não foi atendido em primeiro grau, ou seja, recolher o PIS à alíquota de 0,65% prevista na Lei nº 9.715/98 e não 0,75% da Lei Complementar nº 7/70.

A liminar foi deferida (fls. 103/108).

Contestação apresentada às fls. 114/126.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da cautelar (fls. 134/140).

É o breve relatório, decidido.

A presente medida cautelar é incidental a recurso de apelação interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança (MS nº 1999.61.00.035298-3), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado o recurso de apelação pelo Tribunal.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que esta E. Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para extinguir o processo, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC e julgou prejudicados os apelos da União e do contribuinte, ora requerente, na sessão de julgamento realizada no dia 02 de maio de 2007 (DJU 11.07.2007).

Outrossim, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, em 13 de dezembro de 2007 (DJU 12.03.2008).

Interpostos novos embargos de declaração, por unanimidade, foram acolhidos para sanar a omissão e não conhecer da apelação da impetrante, ora requerente, rejeitar a preliminar arguida pela União e, no mérito, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, em 04 de setembro de 2008 (Diário Eletrônico 31.10.2008).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento das apelações e da remessa oficial interpostas na ação principal, assim como dos embargos de declaração, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar.

Tendo em vista a instauração do contraditório na espécie e, ainda, considerando-se que ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta a imposição de verba honorária (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF), condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025926-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA e outros
: CAMACHO E DALLA DEA LTDA
: AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, a fim de serem restituídos às autoras os valores pagos a maior, a título de COFINS e PIS, em razão de regime de substituição tributária.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação, da qual apelaram as autoras.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a autora EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA requerer a desistência da ação (fls. 234).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença de improcedência.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação de EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, **voltem os autos conclusos para julgamento** da apelação das autoras remanescentes.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.017665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : CYRELA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.019543-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (MS nº 1999.61.00.019543-9), que objetivava o não recolhimento da COFINS, sob o argumento de que a impetrante não possui empregados.

Foi concedida a liminar às fls. 160/162 para suspender a exigibilidade da COFINS, até o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal. Inconformada, a União interpôs agravo regimental (fls. 168.174).

A decisão agravada foi mantida.

Contestação apresentada às fls. 176/183.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da cautelar.

É o breve relatório, decido.

A presente medida cautelar é incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (MS nº 1999.61.00.019543-9).

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que esta E. Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta no processo originário, em sessão realizada no dia 08 de março de 2006, assim

como, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, em 07 de novembro de 2007 (DJU 28.01.2008). Foram, ainda, interpostos recursos especial e extraordinário.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Destarte, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta na ação principal, bem como dos embargos de declaração, entendendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar. Julgo **prejudicado** o agravo regimental da União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, não obstante entenda ser cabível em medida cautelar incidental a mandado de segurança, caso instaurado o contraditório, tendo em vista o provimento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.020767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MARITIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 534/538 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046243-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : COINBRA FRUTESP S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.02.004220-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança pendente de julgamento definitivo, indeferiu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados, sob o fundamento de que tal medida estaria condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema informatizado da justiça Federal, o feito principal nº 1999.61.02.003203-9 em que proferida a sentença de mérito, pendente de julgamento definitivo à época da interposição do presente agravo de instrumento já baixou definitivamente à Seção Judiciária de origem, após o trânsito em julgado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **negotie o seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.000843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PAULO ROBERTO PEREIRA ORTIZ

ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pelo autor às fls. 212/218, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.064077-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SEGRATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ROBERTA SEIKO TAKADA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a embargante aduz ter efetuado declaração de contribuições e tributos federais com erro no preenchimento, ao constar valor de outra competência em sua declaração, porém efetuou o recolhimento dos valores nas datas corretas de vencimento. Valor dado à causa: R\$ 14.768,29.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido da **improcedência** dos embargos, determinando o prosseguimento da execução.

Irresignada, a executada interpôs apelação, reiterando os argumentos aduzidos na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Foi encaminhado aos autos, posteriormente, o ofício referente à execução fiscal (Proc nº 1999.61.82.042215-8), comunicando ter sido proferida sentença de extinção do feito que ensejou os presentes embargos.

Neste aspecto, o interesse processual é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do CPC, sem as quais o mérito não poderá ser enfrentado. Assim, extinta a execução após opostos embargos, em virtude do cancelamento da inscrição, serão os embargos extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da embargante, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Rito.

Quanto aos honorários advocatícios, sendo os embargos à execução fiscal processo incidental autônomo, cabível sua fixação a cargo da parte vencida.

Conforme estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

No caso em espécie, a ação executiva foi ajuizada em 13/08/1999. Após pedido da exequente, em 2007, foi a execução extinta com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Consoante dispõe a Súmula nº 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Todavia, à falta de apresentação de provas pelo executado, no momento próprio e oportuno do erro inquilinado, anteriormente ao ajuizamento da execução, ensejando a execução fiscal, não se pode imputar culpa à exequente pelo seu ajuizamento.

Assim, diante da culpa do contribuinte, pelo erro no preenchimento da declaração, sem que tenha apresentado declaração retificadora após notificação da inscrição do débito em dívida ativa, o que ensejou o prosseguimento do feito executivo, deve a embargante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Conseqüentemente, de rigor a extinção dos embargos sem julgamento de mérito por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Rito.

Ante o exposto, julgo **extinto o feito, restando prejudicada a apelação.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.005617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CAVAN PRE MOLDADO S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Fls. 310/312 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão de fl. 306, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Em síntese, alega o embargante, que a decisão de fl. 306 deve ser revogada, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 14, somente confere os poderes da cláusula *ad judicium* aos patronos constituídos pela impetrante.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Razão assiste ao embargante, eis que constato que a procuradora que assinou a petição de desistência não tinha poderes para tal, pois conforme demonstra a procuração acostada à fl. 14, o documento não confere poderes especiais para renunciar, mas tão-somente poderes para o foro em geral, razão pela qual impõe-se a revogação da decisão de fl. 306.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para **revogar** a decisão de fl. 306, e, por conseqüência, indefiro o pedido formulado pela impetrante à fl. 304.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : IMPORBARECOS S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pela empresa Imporbarecos S/A, com pedido de liminar, objetivando a devolução e entrega da carga relacionada na documentação BL - Bill of Landing nº M385 para a sua redestinação ao exterior, nos termos do art. 75 da INSRF nº 206/2002.

A liminar foi indeferida (fls. 196/199) e desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento.

Foi proferida sentença às fls. 230/234, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Às fls. 284/287, o advogado constituído pela impetrante informou que renunciou aos poderes outorgados nos presentes autos, bem como comprovou haver cientificado a impetrante, conforme previsto no art. 45, do CPC.

Diante da inércia da impetrante em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, bem como o fato da impetrante não poder ser intimada pessoalmente, tendo em vista que a sua sede fica situada na República Argentina, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 13, inciso I do CPC, decreto a nulidade de todo o processado e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e **julgo prejudicada** a apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.059076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MAURICIO TUCK SCHNEIDER
ADVOGADO : FABRICIO FAVERO e outro
INTERESSADO : MAURICIO TUCK SCHNEIDER ARQUITETO S/C LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação contida no e-mail acostado às fls. 93/94, de que a Execução Fiscal nº 2002.61.82.005132-7, foi extinta em razão do pagamento da dívida, intime-se o Embargante, ora apelante, para que manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA filial e outro(s)
: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER
AGRAVANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA filial
: AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA filial e outro(s)
: AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA filial

: AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.008128-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual visava obter autorização judicial para que a Ajinomoto Interamericana recebesse e aproveitasse os créditos cedidos pela Ajinomoto Biolatina, tanto os acumulados, como aqueles gerados doravante, relativos ao PIS e à COFINS, em decorrência de suas operações de exportação.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011208-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COPEBRAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o regular recebimento, processamento e encaminhamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas pela impetrante, em face das decisões proferidas nos processos nºs 13861.000116/2002-21 e 13808.005359/2001-19, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

Processado o feito, indeferida a liminar, sobreveio sentença denegatória da segurança, da qual apelou a impetrante. A apelação foi recebida no efeito devolutivo.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, formula a apelante pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 828/836), a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de compensação administrativa no Processo Administrativo 13808.005359/2001-19 e das inscrições na Dívida Ativa nºs. 80.6.07.031080-74, 80.6.07.031081-55 e 80.7.07.006697-14, originadas daquele processo.

Não há previsão legal na lei processual civil para o pedido de tutela do art. 273, inciso I, do CPC, após prolação de sentença. Ademais, não houve concessão de liminar, a sentença foi de improcedência, bem como, o recurso recebido somente no efeito devolutivo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.002580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 341 - **Homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, **julgo extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A e outro

: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.005418-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 153/162 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.027970-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2008.61.00.003219-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Certifique-se o eventual decurso de prazo para interposição de recurso, em relação à decisão de fls. 680.

2- Fls. 684/686: Ciência à União do pagamento dos honorários advocatícios.

3- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023633-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 123/124 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041076-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : J A S ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018263-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 99/105 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto, ainda, que a agravante não demonstrou a existência de provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário, considerando que o comando obtido via ação cautelar perdeu a eficácia com o julgamento da ação ordinária na 1ª instância.

Verifico, também, que na ação ordinária (nº 96.0012502-3) foi modificado o julgamento de 1º grau, e que os recursos interpostos não foram recebidos no efeito suspensivo.

Portanto, não tendo havido decisão favorável à autora não há que se falar no trânsito em julgado da Medida Cautelar (nº 96.0009534-5), pois tal é dependente da ação principal.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.000943-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 3768/3776 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044912-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADVOGADO : MAURO HANNUD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 03.00.00644-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 132/138 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.33736-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 124/128 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.024151-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 199/206 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047805-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BRACAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
PARTE RE' : JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2002.60.00.002913-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 150/157 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MD 11 SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
No. ORIG. : 08.00.00096-3 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 288/293 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da r. decisão de fls. 283/284, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Em síntese, alega a embargante que na decisão embargada, não foi apreciada a alegação de cerceamento de defesa contida no recurso que fere preceito constitucional previsto no art. 5º da CF, bem como sobre o indeferimento da insurgência da agravante como exceção de pré-executividade (art. 618 do CPC).

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 283/284.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049451-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 86/91 - Recebo a manifestação da agravada como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00518-0 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 240/242 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante, em face da r. decisão de fls. 233/234, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Em síntese, sustenta a embargante, que houve contradição na decisão embargada, tendo em vista que a Justiça Estadual da Comarca de Diadema, somente é especializada na condução e solução de causas que envolvam débitos estaduais e municipais. Por sua vez, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde foi distribuída a ação anulatória, não se restringe a análise de processos cíveis, mas, também pelo julgamento das execuções fiscais federais.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e providos, a fim de suprir a contradição na decisão embargada, e deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa temporariamente a execução fiscal em comento, até que, ao final do presente recurso, seja determinada a redistribuição dos autos principais ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em decorrência da conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória anteriormente distribuída.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 233/234.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050322-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AVON INDL/ LTDA
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029906-6 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 236/243 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052726-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SAUERBRONN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 06.00.00003-9 2 Vr VINHEDO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a discordância da União, indefiro o pedido formulado pela executada à fl. 636.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000281-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA e outros
: BENEDICTO JORGE FARAH
: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.20657-4 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que em autos de ação ordinária determinou que a parte autora aguardasse o julgamento do Agravo Regimental, interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087717-0, para ulterior expedição do ofício requisitório.
Decido.
Em agravo de instrumento anterior, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de expedição do ofício precatório, por não vislumbrar a ocorrência de prescrição intercorrente, **dei provimento ao agravo** para determinar a expedição do ofício precatório/requisitório. Posteriormente, o Juiz de primeiro grau, decidiu aguardar o deslinde do agravo regimental interposto pela União, para depois expedir o ofício precatório, o que ensejou a interposição do presente recurso.
Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, uma vez que versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, conforme se demonstrará a seguir.

Isso porque, em consulta ao sistema informatizado de gerenciamento de dados desta Egrégia Corte, verifica-se que o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2007.03.00.087717-0, originário do mesmo feito, teve apreciado pela Quarta Turma, em julgamento ocorrido em 19/03/2009, o mérito da questão da posta em debate, onde restou reconhecida a não ocorrência da prescrição, o que resulta na perda de objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VENTUCCI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 05.00.00001-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 24/28 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADVOGADO : EDMAR CARDOSO ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011707-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que **deferiu** medida liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço das mercadorias relacionadas na exordial, sem a exigência do imposto de importação e do IPI, em vista da **imunidade tributária** concedida às **sociedades beneficentes e assistenciais** na Constituição Federal de 1988.

Decido.

O art. 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de *impostos* sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei.

Por sua vez, o art. 14 do Código Tributário Nacional dispõe acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada.

Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado.

Não é outra a *mens legis* dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão, de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência do E. STF:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, 'c' da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 378454/SP, 2ª Turma, Rel Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31).

Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionado com as finalidades essenciais da instituição de assistência social, donde na hipótese, ante a comprovação da agravada de preencher tais requisitos, exterioriza-se a imunidade quanto aos impostos questionados.

In casu, o Estatuto Social da agravada atende, a princípio, os requisitos para serem consideradas imunes à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, a agravada apresentou certificado de entidade beneficente de assistência social cuja validade expirou em 31.12.2006, apresentando **pedido de renovação tempestivamente** em 14.09.2006 (fls. 205/207), consoante certidão do Conselho Nacional de Assistência Social, como também de diversas certidões expedidas por demais entes da federação. Nessa linha de entendimento é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'c', DA CF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PIS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - Entidade beneficente constituída como sociedade civil de caráter não econômico e sem fins lucrativos e, ainda, declarada de utilidade pública, em nível Federal, Estadual e Municipal, devidamente inscrita no Conselho Nacional de Serviço Social, com objetivo precípua de prestação de serviço de assistência médica, conveniada com o Instituto Nacional do Seguro Social, observados os requisitos do art. 14 do CTN, goza de imunidade tributária consagrada no art. 150, inc. VI, 'c' da CF (que em linhas gerais repete o art. 19, inc. III, "c" da Constituição de 1967/69).

2 - A imunidade objetiva difere da subjetiva, basicamente porque, na primeira, somente a coisa está livre da competência tributária, enquanto que, na segunda, exclui-se do campo de abrangência toda tributação, normalmente de impostos, àquelas pessoas. A ressalva diz respeito às exceções previstas pelo próprio texto constitucional, dentre as quais há a hipótese sub judice.

3 - Tendo em conta a imunidade a que faz jus a apelante, resta configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes em face da contribuição ao PIS, de onde exsurge o direito da apelante à repetição das quantias pagas indevidamente a esse título.

Omissis." (TRF 3ª Região, AC 383392 (97030497900/SP), 4ª Turma, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, v.u., Dj 13/10/2000, pág. 596).

"TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, 'C' E 195, § 7º, CF.

1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, "c", CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, § 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP).

2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no § 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção.

3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Omissis.

5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

6 - Sentença mantida." (TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164).

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE . IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "C", E 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO ICMS. LIMITES DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A imunidade do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional o art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6, entendendo que inexistia óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal por meio de lei ordinária *Omissis*.

4. A entidade que comprova o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 faz jus à imunidade prevista nos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Constituição." (TRF 4ª REGIÃO, AMS/SC 200672080012355, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO, v.u., Dj. 05/12/2007).

Desse modo, a incidência dos impostos sobre os produtos importados pela impetrante, Sociedade Beneficente sem fins lucrativos, a princípio, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Colha-se o parecer do MPF.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : DBM ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GOLDMAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012497-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DBM Engenharia de Manutenção e Serviços Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, a qual visava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela SRF, para fins de Certidão Negativa de Débitos, até que seja concluída a compensação em procedimento administrativo ou judicial.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 143/145, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LFJ ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE SICCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00007-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 125/132 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001503-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00786-5 A Vr SUMARE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 81/87 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002344-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.000105-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 134/142 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002552-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.10226-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 681/685 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004880-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 90/101 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 83/85.
Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003148-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.006316-7 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em embargos à execução fiscal, que rejeitou a alegação de litispendência entre o feito executivo e a ação ordinária nº 98.1305343-7, posto não se verificar identidade entre as ações, não vislumbrando na espécie, a prejudicialidade externa ou conexão entre a ação anulatória e o feito executivo. Irresignada, a agravante, sustenta a existência de litispendência entre as ações, aduzindo que os débitos exigidos na execução fiscal nº 2007.61.08.006316-7 são originários da compensação pleiteada na ação ordinária nº 98.1305343-7, o que caracteriza prejudicialidade externa, apta a determinar a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, sendo fundamental que se aguarde aquele julgamento a fim de se evitar decisões conflitantes. Pugna pela reforma do r. *decisum*.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifico que a agravante deixou de instruir o agravo, com documentos declarados facultativos pelo inciso II, do art. 525, do Código de Processo Civil, porém essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida. Nos termos do artigo 525 do CPC, o agravo deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas às partes e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Compulsando os autos constato que o MM. Juízo *a quo* fundamentou seu *decisum* com base na análise da petição inicial da ação ordinária nº 98.1305343-7, documentos juntados às folhas 72 a 84, dos embargos à execução.

Entretanto, as respectivas cópias não integraram a formação do presente instrumento recursal, o que impede a análise do feito.

Assim, ausentes os elementos suficientes para examinar a identidade de partes, causa de pedir e pedido, entre os embargos à execução e a ação ordinária, não há como visualizar a ocorrência de litispendência.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo STJ, conforme aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na instrução do agravo, a ausência de peça, mesmo que facultativa, porém necessária à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 288 do Excelso Pretório. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(STJ, AGA 624636/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/02/2005 pág.604)."

Desta feita, restando insuficientes as informações e documentos dos autos para a devida apreciação do feito, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GRAND MOTORS COM/ E IMP/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.058295-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a alegação de pagamento apresentada pelo executado, em exceção de pré-executividade, determinando a penhora livre de bens. Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No caso em exame, tal como consignado pelo MM. Juízo *a quo*, a documentação acostada aos autos pelo agravante, se demonstra insuficiente para comprovar a correspondência entre os valores exigidos pelo Fisco e o pagamento "supostamente" efetivado.

A questão necessita de dilação probatória, cuja via adequada para tanto são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.007326-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, julgada procedente para determinar a expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, que recebeu a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Inconformado, o agravante pleiteia a atribuição de efeito meramente devolutivo à sentença de procedência, evitando-se a suspensão dos seus efeitos.

Decido.

Primeiramente, deve-se averiguar se a hipótese em tela está acobertada pelo que dispõe expressamente o art. 520 do Código de Processo Civil.

Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença, havendo casos, entretanto, em que sua exeqüibilidade é imediata. Embora haja consenso de que as hipóteses não são estritamente taxativas, cabe, neste momento, a transcrição da norma em epígrafe:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme se infere da transcrição efetivada, a Lei nº 10.352/2001 veio incluir o inciso VII, ao art. 520 do CPC, a fim de conferir exeqüibilidade imediata à sentença que ratifica os efeitos concedidos em antecipação de tutela.

Tal é o presente caso, uma que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal confirmada na própria sentença de procedência do pedido.

Assim, a hipótese em tela enquadra-se no rol do art. 520 do CPC, afastando a suspensão dos efeitos da sentença, quando da interposição de apelação pela parte contrária.

Estando a decisão em manifesto confronto com a norma legal, **dou provimento ao recurso**, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.10.008522-9 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 141/144 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAURO GUIDOLIN
ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LEOTEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE PROTECAO LTDA e outros
: MARISA APARECIDA GUIDOLIN
: ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.30625-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, coexecutado, ao fundamento de que não restou demonstrada sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação.

Inconformado, sustenta o agravante sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que a falência não configura forma irregular de dissolução da sociedade, de modo que não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobrança.

Requer a imediata reforma da decisão agravada.

Decido.

In casu, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida e, ao que tudo indica, com processo encerrado.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da

execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)

Assim, considerando, que os autos não foram instruídos com elementos aptos a indicar que o coexecutado agiu com excesso ou infração à lei na condução da sociedade, não há justificativa para mantê-lo no polo passivo do executivo fiscal.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo e determino a exclusão do agravante do polo passivo do feito. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SUCORRICO S/A

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.002360-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 240/243 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA

ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.003710-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 108/119 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005131-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SANTA CRUZ JOIAS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.10.000952-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 123/127 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005240-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FALCONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.33336-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a incidência de juros no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Decido.

Verifico tratar-se de precatório originário, e não complementar. Portanto, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão o valor constante do ofício precatório/requisitório.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data da elaboração dos cálculos, não havendo fundamento para sua supressão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARA REGINA CALIXTRO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.004522-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **deferiu** requerimento da Fazenda Nacional, a fim de efetuar a penhora de ativos da executada, depositados em instituições financeiras.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

In casu, constato que o pedido de bloqueio foi deferido após recusa da União pelos bens oferecidos pela executada, consubstanciados em "**debêntures emitidas pela Eletrobrás**", ao argumento de difícil arrematação. O débito exequendo perfaz o valor de R\$ 1.407.582,94 (um milhão, quatrocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em agosto de 2008.

Após proceder às diligências infrutíferas, no DOI e RENAVAL, a União pleiteou o bloqueio de bens, medida deferida pelo Magistrado de primeiro grau.

No caso, entendo que foram esgotadas as diligências a fim de se encontrar bens do devedor, passíveis de penhora.

Na hipótese, é justificável o bloqueio dos ativos financeiros da executada, uma vez que a própria devedora afirma, no bojo do recurso, que não possui outros bens aptos a garantir o débito em cobrança.

É iterativa a jurisprudência do C. STJ, no sentido de ser possível o bloqueio dos ativos financeiros da executada, na hipótese de, comprovadamente, inexistir ou não localizar bens passíveis de constrição.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06.

EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: RESP 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido." (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)."

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1º - A do CPC, observadas as restrições de impenhorabilidade do artigo 649 do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006002-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA massa falida
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.014609-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado sem atribuição do efeito suspensivo ao argumento de se aplicar a nova redação do art. 739-A do CPC.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisprudencial de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Dáí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois rumo direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-"Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal)."

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de executar os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. In casu, a embargante afirma a existência da penhora no rosto dos autos da falência nº 335/99, em curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, a qual teria incidido sobre a universalidade dos bens arrecadados, em valor superior ao montante do débito, contra o qual a agravante não se insurgiu (fl.15).

Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art.

204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8- Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006027-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : HUANG FUNG LIANG e outro

: HUANG TA YANG

ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000108-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que **indeferiu** medida liminar pleiteada com o fito de revogar acórdão 17-26594 e concessão de novo prazo para apresentação de impugnação em face de auto de infração no 08.1.11.00-2006-00413-5 e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformado, sustenta o agravante que, ciente da lavratura do referido auto de infração, protocolizou em sede administrativa pedido de dilação de prazo, uma vez que por problemas de saúde encontrava-se impossibilitado de apresentar os documentos exigidos pelo Fisco; entretanto, tal pedido foi julgado como se própria impugnação fosse. Destarte, afirma a nulidade do indigitado acórdão e a reforma liminar da decisão impugnada.

Decido.

A documentação acostada ao presente recurso é insuficiente para infirmar a decisão impugnada.

O impetrante protocolizou sua defesa, requerendo prazo tão somente para juntar provas posteriores - o que não foi negado pela autoridade administrativa.

Não há prova de que requereu dilação de prazo para impugnar o auto de infração - pelo contrário, o documento de fl. 65 é, de fato, uma impugnação.

Não antevejo, ao menos à primeira vista, qualquer ilegalidade decorrente do julgamento administrativo atacado.

Assim sendo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006067-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DERMIVAL PEREIRA GODOY e outro
: MEDALHA DE OURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TADEU SIMIONI FLESSAK e outros
: ODAIR BIAZZE
: PAULO FAVANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.047762-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de não vislumbrar a ocorrência de decadência e prescrição do débito em cobrança.

Inconformado, sustenta o recorrente que o débito em cobrança foi atingido pela decadência e prescrição, razão pela qual requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da decadência e prescrição dos débitos **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.011343-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado sem atribuição do efeito suspensivo ao argumento de se aplicar a nova redação do art. 739-A do CPC.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois rumo direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-"Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal)."

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer

eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. In casu, a embargante afirma a existência de penhora em valor suficiente à garantia do débito, afirmação que a agravante não logrou êxito em desconstituir.

Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006259-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SERGIO PREVIATO e outros
: GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA
: JOSE RENATO FERREIRA ROUX
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043132-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à prescrição e decadência, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, *in casu*, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.01113-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que após a manifestação da exequente, rejeitou os bens móveis - maquinários - oferecidos à penhora e **deferiu** requerimento da União, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome do executado.

Decido.

Do exame dos autos, não verifico que restou caracterizada a inexistência de bens dos executados.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

Assim, não se justifica a quebra de sigilo requerida, tendo em vista que não foram realizadas quaisquer diligências a fim de localizar bens dos agravantes passíveis de constrição. A exequente está incumbida em empreender esforços para a localização de bens passíveis de constrição, tais como no registro de imóveis e no Detran.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e determino a imediata liberação dos valores depositados.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007377-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : THOMAZ AUGUSTO MARCONDES
ADVOGADO : EDMO JOAO GELA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.18319-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a feitura de cálculos pelo contador judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais devem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso e prazo para interposição dos embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução). Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002296-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 107/124 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00112-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 68/72 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010461-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado sem atribuição do efeito suspensivo ao argumento de se aplicar a nova redação do art. 739-A do CPC.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois rumo direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-"Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal)."

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de executar os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, **o que ocorreu na hipótese em exame onde restou efetivada a penhora de bens imóveis em valores suficientes à garantia do crédito tributário (fl. 106)**. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, perceba-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : HELCIO BINELLI

ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : BAREST RESTAURANTES LTDA e outros

: OSNY FLEURY SILVEIRA NETTO

: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.041689-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu pedido de levantamento da penhora** que recaiu sobre o AUMOTÓVEL I/TOYOTA HILUX SW4 SRV 4x4, ano e modelo 2006, cor preta, Placa FGB-0182, Chassi 8AJYZ59GX63004391 e código do RENAVAM 880924055, em razão da comprovação do parcelamento efetivado pelo co-executado.

Inconformado, sustenta o agravante que a manutenção do bloqueio sobre veículo de sua propriedade é medida extrema, não se justificando, na hipótese em exame, haja vista o adimplemento regular das parcelas, do referido parcelamento.

Requer a imediata reforma do *r. decisum*.

Decido.

Inferre-se dos autos que a ação executiva se arrasta desde 21/06/2004, perfazendo os débitos relativos ao IRPJ; COFINS; CSSL e PIS FATURAMENTO o total de R\$ 26.588,24 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

No caso, após a constrição do veículo TOYOTA HILUX, placa FGB-0182, de sua propriedade o co-executado efetivou junto à autoridade fiscal o Parcelamento Simplificado, em data de 11/11/2008 (fls. 135/168), mantendo-se, ao que tudo indica, em dia com as prestações (fls. 211/234).

Posteriormente, requereu o levantamento da penhora efetivada, em razão da suposta quitação através do parcelamento do débito, ao argumento de ser despendida qualquer garantia remanescente nos autos, o que restou indeferido pelo Magistrado natural da causa.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Lei nº 10.684/2003 em seu art. 4º, inciso V, dispôs que:

"Art. 4º. Omissis.

V - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal."

Na leitura do dispositivo supra citado temos que: para adesão no Parcelamento Simplificado não se faz necessário a apresentação de garantia, contudo, efetivada a penhora em execução fiscal, deve ela ser mantida até quitação total do débito porquanto, o acordo do Parcelamento Simplificado, implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional-CTN, e não na extinção da execução fiscal que ocorrerá somente após a quitação integral do débito.

Ademais, a manutenção da constrição sobre o veículo, de propriedade do co-executado, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, visa garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando a satisfação do crédito fazendário em caso de inadimplemento do débito.

Dessa forma, entendo deva ser mantida a constrição efetivada nos autos de execução fiscal, haja vista que caso não cumprida a obrigação, o processo retomar o seu curso normal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente:REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 671608/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03/10/2005, pág. 195)."

E, ainda,

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.

1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado.

2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp n. 644323/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., Dj. 18/10/2004, pág. 262)."

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e, após observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008241-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 99.00.00817-9 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. **decisão que determinou, de ofício**, a expedição de ofícios às agências bancárias, a fim de ser efetuado bloqueio dos ativos porventura encontrados no nome do executado.

Irresignado, sustenta o agravante que a penhora sobre o bem móvel de valor superior ao do executivo fiscal, atende diretamente aos interesses do credor, pelo que requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Compulsando os autos constato que na ação executiva, objetivando a cobrança de IRPJ no montante de R\$ 8.599,87 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) em 12/1998, restou penhorado o bem consistente em: *"Um barco inflável, modelo SR-15-LX, comprimento total 4,40m, largura 2,00m, com capacidade para 8 passageiros, com casco em fibra de vidro, de fabricação própria, reavaliado em R\$ 19.317,00 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais), pertencente ao estoque rotativo da executada (fl.37).*

Posteriormente, processado o feito a exequente pleiteou a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como fosse designada a data para o leilão.

Todavia, o Magistrado *a quo*, após constatar que o débito atualizado soma a quantia de R\$ 15.619,41, em 11/02/2009, sem que houvesse qualquer pedido de substituição da penhora **determinou, de ofício, a expedição de ofício ao BACEN**, a fim de obter informações sobre a existência de numerários, em nome do executado, junto às instituições financeiras, via sistema BACEN JUD e, se positiva, **a apreensão dos valores** suficientes à garantia integral da execução, com posterior lavratura do termo de substituição/reforço da penhora, decisão contra a qual se insurge a agravante.

Merece reforma a decisão hostilizada.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desta forma, em caso de insuficiência da garantia prestada, a fim de resguardar o resultado útil da ação executiva, "eventual" pedido de substituição ou reforço da penhora é diligência de iniciativa da exequente e não do Magistrado que não é parte.

Isso porque, tendo a legislação disciplinado expressamente que a execução se realiza no interesse do credor, competia à exequente dizer se o bem móvel indicado a penhora, era apto a garantir crédito tributário, objeto do executivo fiscal.

Assim, neste instante de cognição sumária, incumbe ao magistrado apreciar o pedido da exequente com a expedição do mandado de reavaliação do bem penhorado, com posterior intimação da exequente para se manifestar em caso de insuficiência da garantia prestada.

Frise-se que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo executado, o que não ocorreu *in casu*, porquanto a exequente aceitou o bem móvel, tanto que pleiteou a designação da data para leilão.

Ainda que assim não fosse, o art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança. Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida

excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

Destarte, não se justifica a quebra de sigilo bancário, mormente quando não realizadas quaisquer diligências, junto ao Registro de Imóveis e no Detran, para localização de bens do agravante, passíveis de "eventual" substituição da garantia.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e determino a imediata liberação dos valores apreendidos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008744-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ARMA SERVICOS AGRICOLAS SS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 08.00.00059-7 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado sem atribuição do efeito suspensivo ao argumento de se aplicar a nova redação do art. 739-A do CPC.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois rumo direto ao leilão. Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:"

"Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira

condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 297090/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)

In casu, verifico do auto de penhora e avaliação (fl. 101) que foi promovida a integral garantia do débito em cobrança, razão pela qual estão presentes os requisitos para o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, **defiro a liminar**, para determinar o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009226-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.025780-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)."

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada - aliás, nenhuma diligência. Assim, não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009294-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : INTERFINANCE PARTNERS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO e outro
SUCEDIDO : BANCO INTERFINANCE S/A
AGRAVADO : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : MUNICIPIO DE ITIQUIRA MT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009785-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação popular, que rejeitou exceção de incompetência, oposta ao fundamento de que, em razão do ato impugnado ter origem no Município de Itiquira - MT, é competente a subseção judiciária correspondente.

Inconformada, sustenta a agravante, sediada em São Paulo - SP, que a ação popular tem por escopo desconstituir refinanciamento de dívida municipal assumida entre União, o Município de Itiquira - MT.

Dessa feita, o critério para a fixação da competência para processar e julgar a ação é o local do ato impugnado, no caso o Município de Itiquira - MT; e não o domicílio do autor popular, Bauru- SP.

Requer, liminarmente, a reforma a decisão agravada.

Decido.

As razões da agravante não infirmam a sólida fundamentação da decisão impugnada.

Tratando-se a ação popular de direito fundamental assegurado no artigo 5º da Magna Carta, qualquer forma de limitação deste exercício ou imposição de ônus para tanto, afronta a Constituição Federal.

Nesse aspecto, em razão da União figurar no polo passivo do feito, a fixação da competência no caso em comento observa o artigo 109, I, §2º da Constituição Federal, pelo qual é facultado ao autor optar pela propositura da ação onde for domiciliado.

Destarte, estando o autor domiciliado no município de Bauru-SP, exsurge a competência desta subseção judiciária para processar e julgar a demanda.

Exigir do autor a propositura da ação no local do ato impugnado - em que pese tal expediente favorecer o processamento do feito - além de não guardar consonância com critério de competência estabelecido na própria Constituição Federal, consistiria em cerceamento do pleno exercício de garantia fundamental.

Assim sendo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.034128-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado sem atribuição do efeito suspensivo ao argumento de se aplicar a nova redação do art. 739-A do CPC. Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A , consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

"Art. 739-A . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A , invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de executar os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:"

"Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)

In casu, tal como consignado na decisão agravada, verifico do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação (fls. 47/48) que o debito em cobrança esta integralmente garantido, razão pela qual justifica-se a providência requerida pela agravante.

Por esses fundamentos, **defiro a liminar**, para determinar o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009841-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.041431-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010036-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA

ADVOGADO : WANER PACCOLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 08.00.00003-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, declarou ineficaz a nomeação de bens da executada, ora agravante, consistente no oferecimento de debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a expedição de mandado de livre penhora sobre seus bens.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Além disso, resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido. (TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU 5/12/2007, p. 179)."

Destarte, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ESPIRO S/A IND/ E COM/ DE MOLAS

AGRAVADO : ALVINO DELLA CORTE e outro

: LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE

ADVOGADO : JANETE EIKO FUJIKAWA

AGRAVADO : HELENA HONORIO DE ANDRADE e outro
: ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.52514-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que excluiu os sócios da executada, ALVINO DELLA CORTE, LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE, HELENA HONÓRIO DE ANDRADE e ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE, do pólo passivo da execução fiscal, proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar.

Inconformada, alega a Fazenda a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida e, ao que tudo indica, com processo encerrado.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Assim, considerando, que o presente recurso não foi instruído com elementos suficientes para indicar que o(s) sócio(s) gerente(s) agiram com excesso ou infração à lei na condução da sociedade, ao menos neste instante de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após, ao MPF, para parecer.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010412-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SANDRO MANZANO
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA e outro
: APARECIDO CORREIA DE LACERDA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.22.000123-0 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sócio coexecutado da empresa executada, na qual aduziu a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em relação a sua pessoa.

Decido.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ o início da contagem do prazo prescricional, em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)

In casu, foi promovida a citação da empresa executada em 23.02.1999 e o pedido de inclusão dos responsáveis tributários somente foi protocolizado em 30.09.2004, ou seja, após o transcurso do prazo quinquênal, razão pela qual, verifica-se a ocorrência da prescrição.

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, §1o -A, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001391-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança. O presente recurso não merece prosperar uma vez que o agravante deixou de recolher as custas porte de remessa e retorno, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126. Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas e porte de remessa e retorno** relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto. Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)*
- 2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.*
- 3. Precedentes do STF e STJ.*
- 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (TRF3, Ag 2001.03.00.027078-9/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 07.1.2001, p. 110).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, por deserto. Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010567-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000966-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária, que **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com o fito de afastar a sobretaxa de *antidumping* sobre o alho importado da República Popular da China, objeto da *invoice* relacionada na exordial.

Irresignada com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de lesão irreparável, porquanto não haverá o recolhimento da taxa *antidumping*, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Licença de Importação nº 09/0458694-1.

Pugna pela reforma do r. decism.

Decido.

Inicialmente, cabe, por oportuno, tecermos algumas breves considerações acerca da prática conhecida como "*dumping*". Podemos definir o "*dumping*" como sendo a oferta de um produto no comércio exterior a preço inferior a seu valor normal, no intuito de beneficiar de forma desleal a exportação em detrimento da livre concorrência.

Dentre os elementos que podem influenciar na redução do valor do produto no mercado externo, podemos citar a ausência de Direitos Trabalhistas ou de normas de proteção ao meio ambiente e, ainda, a renúncia governamental a determinados tributos.

Em todas estas circunstâncias, os produtores dos países importadores ficam em grande desvantagem, pois a produção das mercadorias nacionais são prejudicadas pela oferta de produtos estrangeiros com preços artificialmente reduzidos. Assim, é mediante a imposição e a cobrança de *direitos antidumping* que a legislação busca fazer desaparecer este prejuízo, corrigindo o preço das mercadorias transacionadas no mercado internacional.

O Produto em questão é integrante da Tarifa Externa Comum do Tratado Internacional do Mercosul pela qual foi fixada uma política comercial comum em relação a terceiros Estados, a fim de garantir condições adequadas de concorrência entre os países membros.

Por sua vez, confere embasamento legal à cobrança, a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, ao dispor no Parágrafo único do art. 1º, que "*os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados*", bem como no art. 7º desse diploma legal que "*o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio*".

De outro lado, a adoção ou não de tais medidas *antidumping* depende da análise de provas materiais e do exame objetivo dos efeitos dos produtos importados sobre o preço dos produtos similares e possíveis danos ao mercado interno, implicando em questão de alta indagação, que necessita, inclusive, de perícia, com no caso em comento. Desta forma, sendo certo que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade da medida adotada e, em se tratando de questão complexa que carece de exame amplo e detido para a análise de outros aspectos, inclusive aqueles que não se apresentaram de forma consistente para a sustentação da tese da impetrante, realmente fica impossibilitada a antecipação pura e simples dos efeitos da tutela.

Isto posto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ROBERTO UGOLINI NETO

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

PARTE RE' : INBRAC COMPONENTES S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.035337-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado no efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante, que a decisão impugnada não de coaduna com a redação do artigo 739-A do CPC, razão pela qual deve ser reformada liminarmente.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisprudencial de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Dáí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento

jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial. A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois rumo direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80." (Editora Saraiva-Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:"

"Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é conseqüência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010658-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO UGOLINI
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : INBRAC COMPONENTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.035338-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado no efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante, que a decisão impugnada não de coaduna com a redação do artigo 739-A do CPC, razão pela qual deve ser reformada liminarmente.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A , consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

"Art. 739-A . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A , invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao principio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de executar os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."*

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:"

"Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da

Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exhaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 297090/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010967-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA

ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.001767-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao arrolamento de bens e direitos previsto no art. 64 da Lei no 9.532/97.

Inconformada, a agravante a abusividade na conduta da administração tributária ao proceder a constrição de seus bens por meio do arrolamento, tendo em vista que o único débito fiscal cuja exigibilidade não está suspensa por ação judicial pauta-se sobre a premissa equivocada de que o IPI fora apurado com erro na classificação das mercadorias.

Requer o deferimento da providência requerida.

Decido.

Cinjo o exame da questão tão somente em relação a legalidade do ato que determinou o arrolamento dos bens da agravante, uma vez que é este o objeto do *writ*.

As questões atinentes à legalidade do procedimento fiscal demandam dilação probatória, de modo que se afiguram incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança.

Passo ao exame.

O arrolamento administrativo de bens tem previsão no artigo 64 da Lei no 9.532/1997.

Por primeiro, esclareço que o procedimento previsto no referido dispositivo legal não se confunde com o depósito prévio ou arrolamento de bens no valor de 30% do crédito tributário, a título de pressuposto de admissibilidade para o contribuinte apresentar recurso voluntário.

O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput."

Verifica-se das disposições legais transcritas que o arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.

A meu ver, justifica-se tal medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e aparente insuficiência do patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

Além disso, o arrolamento não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar bem arrolado, comunicar o fato à autoridade fazendária.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a providência requerida.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011133-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ROBERTO AMARO DA SILVA e outro

: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.016450-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado, sem atribuição do efeito suspensivo, ao argumento de que não houve a garantia integral do débito, tal como previsto nos termos do §1o do artigo 739-A do CPC.

Inconformada, sustenta a agravante que é inaplicável às execuções fiscal as disposições atinentes ao processamento dos embargos do devedor previstos no Código de Processo Civil, pois a Lei no 6.830/80 prevalece em razão da especialidade.

Nesse aspecto, é imperioso atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor, tal como se depreende da referida lei. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

A teor do §1o do artigo 16 da Lei no 6.830/80 a oposição dos embargos resta condicionada a integral garantia do débito - o que não ocorre ao caso em comento.

De outro lado, processada execução no regime do CPC, a integral garantia do débito é requisito para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do executado, tal como consignado na decisão agravada.

Dessa forma, em razão da garantia formalizada nos autos não atender aos requisitos legais de ambos diplomas legais citados a justificar a providência requerida pela agravante, o presente recurso apresenta-se manifestamente improcedente.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011214-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RONY COM/ IMP/ EXP/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001343-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender os efeitos de auto de infração lavrado por autoridade aduaneira.

Inconformada, sustenta a agravante, que a conduta imputada pela Aduana - ocorrência em operação de importação da ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta de pessoas - não corresponde à realidade fática do ocorrido, razão pela qual requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Neste juízo de cognição liminar, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A princípio, inexistente qualquer irregularidade no procedimento administrativo que concluiu pela ocorrência de ilícito aduaneiro e tributário.

O auto de infração encontra-se fundamentado e coerente com os fatos narrados pela autoridade aduaneira. Além disso, constato que foi oportunizada à impetrante apresentar sua defesa.

É o que se analisa em mandado de segurança - a legalidade do ato coator.

A questão atinente à real situação fática ocorrida na importação, como também a eventual conduta dolosa em desrespeito ao regulamento aduaneiro e a ocorrência de dano ao erário é matéria que não comporta conhecimento em sede de mandado de segurança, uma vez que necessita de dilação probatória.

Por ora, resta mantida a decisão impugnada.

Assim sendo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011357-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PSF IND/ E COM/ DE GRANULADOS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.011570-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista a ampla reversibilidade do provimento jurisdicional deferido - inclusão da impetrante no SIMPLES - quando da prolação da sentença de mérito, não verifico que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Além disso, afigura-se plausível o direito invocado pela impetrante na exordial, uma vez que a documentação obrigatória expedida pelos órgãos da Administração dos entes federativos respectivos, necessária para o exercício regular da empresa e, por conseguinte, amparar a formalização de seu pedido no SIMPLES, somente ocorreu ultrapassados 180 dias de seus atos constitutivos serem registrados na JUCESP, razão pela qual, entendo, que não é razoável obstar o ingresso da impetrante no Sistema Simplificado por ofensa ao artigo 2º da Resolução CGSN no 29/2008.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011489-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CMC COM/ DE ACESSORIOS DE MODAS LTDA
ADVOGADO : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016233-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **indeferiu** a inclusão do sócio-gerente da executada, no pólo passivo da ação.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante. Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento. Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

In casu, certificou o Senhor Oficial de Justiça a não localização da empresa e de seus bens, no endereço constante da Ficha Cadastral de Junta Comercial do Estado de São Paulo, estando o executado em lugar inserto e não sabido, de modo a aparentar sua dissolução irregular da sociedade.

Muito embora o simples fato de não se ter localizado bens, ou a própria empresa, não seja suficiente para inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, entendo que a inclusão dos representantes legais na lide permitirá a vinda de novos elementos aos autos e concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou os exima desta responsabilidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão do sócio gerente da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Dessa forma, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão do sócio-gerente da executada no pólo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LORIGRAF CENTRO TINTAS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.082747-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **indeferiu** a inclusão dos sócios, no pólo passivo da ação.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

In casu, que a empresa se encontra desativada e sem bens, de modo a aparentar sua dissolução irregular da sociedade.

Muito embora o simples fato de não se ter localizado bens, ou a própria empresa, não seja suficiente para inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, entendo que a inclusão dos representantes legais na lide permitirá a vinda de novos elementos aos autos e concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou os exima desta responsabilidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão do sócio gerente da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Dessa forma, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão do sócio-gerente da executada no pólo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012232-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GUNFER COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : WALDEMAR DA SILVA e outros

: MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA

: MICHEL MARCILIO ALBINO

: AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.008121-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALDEFIL COM/ DE ENFEITES LTDA

ADVOGADO : GILBERTO UBALDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.054259-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a falta de pagamento do tributo na data do vencimento e de bens para garantir o débito configuram infração à lei, apta a ensejar a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade. Sustenta, ainda, que a infração legal mostra-se cristalina pela omissão em atualizar os dados cadastrais.

Alega, por fim, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A e outro

: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007716-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro com base na alíquota de 9% aplicada às pessoas jurídicas em gerais e não com base na alíquota de 15% instituída por meio da Medida Provisória no 413.

Inconformada com a decisão, a agravante sustenta que a majoração da alíquota operada por meio de medida provisória afronta o disposto no artigo 246 da Magna Carta, uma vez que regulamenta dispositivo constitucional (art. 195, §9º da CF/88), como também vai de encontro ao princípio da isonomia entre contribuintes baseada, unicamente, em razão da atividade econômica e não na diferença real econômica.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência.

Decido.

A questão a ser dirimida no writ impetrado diz respeito à constitucionalidade da majoração de alíquota de contribuição social por meio de Medida Provisória.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pretendida.

Regra geral, não há vedação constitucional para a veiculação de matéria tributária por meio de medida provisória, observados aos temas reservados à lei complementar.

Nesse aspecto, não antevejo qualquer óbice para que a alíquota da CSSL seja alterada por meio de medida provisória - a qual possui *status* de lei ordinária - tendo em vista que o artigo 146, III, "a", da CF/88 dispensa a edição de lei complementar para tal finalidade.

A exigência de lei complementar para fins de alteração de regime das contribuições sociais somente cabível na hipótese de instituição de nova fonte de custeio (art. 195, §4o, da CF/88). O que não é o caso.

Por fim, esclareço que, à primeira vista, não se verifica qualquer ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal, uma vez que a indigitada teve o escopo de regulamentar dispositivo constitucional - tão somente alterou legislação ordinária vigente.

No que tange à alegada ofensa ao princípio da isonomia, cujo corolário lógico decorre a instituição de tratamento diferenciado aos desiguais, faz-se imprescindível a dilação probatória, a fim de constatar que a diferença na tributação onera sobremaneira a impetrante em face dos demais contribuinte na mesma situação.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013234-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : VALDIR SABINO

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO

PARTE RE' : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA e outro

: ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.053606-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Sabino contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não restou demonstrada a prática de ato doloso para que seja incluído no pólo passivo da execução fiscal. Assevera, ainda, que se retirou do quadro societário da empresa sete anos antes da constatação da agravada de que teria havido a dissolução irregular da executada. Sustenta, por fim, que a pretensão executiva, quando do ajuizamento da execução fiscal, já se encontrava fulminada pela prescrição, uma vez que o débito foi definitivamente constituído em 30 de abril de 1998 e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido tão somente em 02 de setembro de 2003.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO-NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOAO JAQUERY FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : HERAL S/A IND/ METALURGICA e outro

: HERBERT TUBANDT JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.003906-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014187-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : KS ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.019841-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
São Paulo, 28 de abril de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IMARCON AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA
ADVOGADO : AUSNIR PESSOA e outro
AGRAVADO : IZILDA FATIMA LOPES YAROSHENKO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.01707-6 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos a procuração outorgada aos advogados da Agravada.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WEI HUANG HUI CHIH
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ e outros
: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA
: BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006919-1 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou a exclusão da excipiente Wei Huang Hui Chih do polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a sócia agravada ocupava cargo de gerência na empresa executada, a qual não

foi localizada no endereço constante do CNPJ, pelo que restou demonstrada sua dissolução irregular, justificando-se o redirecionamento do feito com base no artigo 135, III, do CTN.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução

fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOANA PEGORARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro

AGRAVADO : 1200 TELECOMUNICACOES LTDA e outros

: ALESSANDRA ROSA DE JESUS ROCHA

: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

: ITALO BALBI

: SELMA MARTINS SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.30298-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que revendo as decisões de fls. 35 e 54 daqueles autos (fls. 61 e 80 destes), determinou a exclusão de todos sócios da empresa executada do pólo passivo da lide.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a falta de pagamento do tributo na data do vencimento e de bens para garantir o débito configuram infração à lei, apta a ensejar a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade. Sustenta, ainda,

que o fato das sócias Alessandra e Selma terem ingressado na sociedade somente aos a ocorrência do fato gerador não lhes subtrai a responsabilidade fundamentada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Assevera, também, que a inclusão da sócia Joana no pólo passivo do feito não se deu a destempo, uma vez que tendo a ação sido ajuizada dentro do prazo prescricional, e tendo a fluência desse prazo sido interrompida com o despacho que determinou a citação da empresa executada, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos sócios e diretores. Aduz, por fim, que a decisão agravada não apresentou fundamentação no que tange à exclusão dos sócios Luiz e Ítalo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No que tange à exclusão dos sócios Luiz e Ítalo, consignou o magistrado na decisão agravada que "... Anoto que Alessandra foi incluída e teve sua citação determinada em 2004 (fls. 35) e Luiz e Ítalo pela referida decisão de 2006. Observo que, no caso, não se aplica a regra do artigo 125, III, Código Tributário Nacional, pois os co-responsáveis (pessoas físicas) não constavam da CDA e, portanto, não eram 'executados'. Ao SEDI para excluir todas as pessoas físicas do pólo passivo. Int." (fl. 119v).

À primeira vista, não vislumbro a ocorrência da nulidade alegada, uma vez que a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 773/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000797-3 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de Agravo Legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, atinente a feito em que se recebeu os embargos à execução no efeito meramente devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que o conjunto fático dos autos e, notadamente, por estarem presentes os requisitos legais e pedido expresso da embargante, bem como por estar o Juízo Fiscal garantido, permitem a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos opostos. Sustenta, ainda, que a r. decisão combatida reconheceu parcialmente a decadência da dívida ativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 8.

Decido.

A decisão agravada (fls. 98/100/vº) foi proferida nos seguintes termos:

"(...)

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

... (omissis)

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

Referida lei revogou expressamente o § 1º e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Cumprе ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF no. 6830/80 prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na LEF, os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

Tal legislação não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento dos embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo. Os pressupostos para a admissibilidade no duplo efeito devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC.

I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC.

IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução.

V - Agravo improvido.

(AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, conquanto a matéria atinente ao prazo decadencial pudesse ter seu relevo aferido, constato tratar-se de contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro/99 até dezembro/2003, constituídas por lançamento em 28.02.2005, sendo a execução distribuída em 08.05.2006.

Assim, considerado o teor do art. 173, inc I do CTN, haveria plausibilidade no tocante a esta causa extintiva, somente para aquelas relativas ao ano de 1999, pois o ajuizamento ocorreu em lapso temporal inferior à um ano e quatro meses, desde o lançamento.

Tal o contexto, constata-se parcial relevância nos argumentos trazidos pela agravante, relativamente a decadência do crédito exequendo.

De fato, nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

Observo que o prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o Texto Maior.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616.348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616.348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210).

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Na espécie, os débitos discutidos na inscrição - NFLD de no 35.718.064-0 referem-se ao período de julho/1996 a dezembro/1998 (fls. 51/68), constituídos em 28/2/2005.

Relativamente à inscrição no 35.718.066-6, os débitos correspondem ao lapso temporal de janeiro/99 a dezembro/2003, os quais foram lançados em NFLD na data de 28/2/2005.

Sob este prisma, os argumentos em prol da caducidade são dotados de relevância quanto ao período alinhado na primeira notificação e no interregno de janeiro à dezembro de 1999 da segunda (CTN: art. 173, inc I).

Quanto às demais competências, não se avista a propalada relevância.

Também releva notar que os bens penhorados, computador e máquina de reprografia, longe estariam de atingir cifra dos valores cobrados, superior a seiscentos mil reais, ausentando-se assim o outro requisito para a análise da suspensividade, e tradicionalmente necessário para a providência, qual seja a garantia do juízo.

E aqui, revela-se a outra faceta desta tão combatida inovação processual: a parte tem agora a possibilidade de aviar os embargos e discutir a dívida, mesmo sem a prévia garantia do juízo, o que antes era inconcebível, deixando contribuintes em situação quase que indefensável.

É certo que o labor pretoriano deu margens para o processamento das chamadas exceções de pré-executividade, e num segundo passo ao alargamento de seu campo de discussão, à míngua de outro remédio processual disponibilizado a parte desprovida de patrimônio para garantir a execução.

É certo que esta construção, não teve foros de ineditismo, vez que também o remédio heróico havia se tornado a indesejada "panacéia para todos os males" como a senda para obviar a suspensividade e até mesmo a "reforma" de decisões interlocutórias. Com as anteriores inovações processuais, no tocante aos agravos de instrumento, distribuídos desde então, diretamente no segundo grau e com margem para a concessão de efeito suspensivo, o quadro voltou à sua normalidade.

Mutatis mutandis, talvez tenha chegado o momento dos pretórios adotarem similar conduta na órbita daquelas exceções, de vez que agora a parte dispõe de mecanismo para apresentar seu inconformismo independente de segurança do juízo.

Feita esta ligeira abordagem e, voltando ao caso concreto, constata-se que não havida a garantia da execução, restringindo-se a relevância a pequena parcela do montante cobrado, donde que o propalado efeito não seria atingido sob o pálio das regras dispostas antes da inovação legislativa em causa, de vez que sequer teríamos como processar os embargos, quadro que não deixa de se revestir do caráter salutar e menos gravoso ao executado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

(...)" (g.n.).

Parcial razão assiste à agravante.

Como se observa da r. decisão supra, reconheceu-se que parte do débito fiscal foi fulminada pela decadência, nos termos do Art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Contudo, no tocante ao recebimento dos Embargos à Execução em ambos os efeitos, como bem salientado no julgado, "os bens penhorados, computador e máquina de reprografia, longe estariam de atingir cifra dos valores cobrados,

superior a seiscentos mil reais, ausentando-se assim o outro requisito para a análise da suspensividade, e tradicionalmente necessário para a providência, qual seja a garantia do júízo".

Por fim, a agravante não demonstrou o perigo de lesão grave e de difícil reparação, também requisito legal para a concessão do efeito pleiteado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a decadência dos débitos correspondentes ao lapso temporal de janeiro a dezembro de 1999, prosseguindo-se a execução fiscal quanto aos restantes.

Cumpra-se a determinação de fls. 98 quanto ao desentranhamento da decisão de fls. 92/93, regularizando-se a numeração das páginas dos autos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES E SILVA e outros

: MARCOS SENTURELLE

: SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA

: DARCY DA CONCEICAO D AMICO

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

CODINOME : DARCY DA CONCEICAO DAMICO

AGRAVANTE : GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007189-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos do contador.

Os agravantes afirmam serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 7), sem, no entanto, trazerem aos autos cópia da decisão que lhes conferiu o benefício.

Assim, considerando que deixaram de recolher as custas, conforme certidão de fls. 107, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012216-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CARLA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009029-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é inconstitucional o Decreto 70/66. Assim, a antecipação de tutela visa a obstar que a agravada, CEF, se abstenha de executar extrajudicial o imóvel objeto da lide, em especial o registro da carta de arrematação, ou ainda a alienação do imóvel a terceiros.

É o relatório. Passo ao exame.

Como bem salientando pelo juízo "a quo", o pedido de tutela antecipada já foi apreciado em oportunidade anterior, sendo negado, havendo inclusive a interposição do agravo de instrumento nº 2007.03.00.052003-6, cuja decisão segue, *in verbis*:

"Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do juízo de Primeira Instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinado à ré, ora agravada, a abstenção da transferência do imóvel a terceiros e da inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplente, bem como fosse, ainda, autorizado o pagamento diretamente à agravada das prestações nos valores entendidos como devidos pela agravante.

Intenta a agravante a reforma do aresto, a fim de que seja concedido o todo pleiteado, qual seja: depósito judicial dos valores que entendem corretos; determinação de abstenção da ré em promover execução extrajudicial do bem, e não inscrição dos nomes dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito.

Observo que a agravante questiona a constitucionalidade da cobrança de "juros sobre juros" no contrato de mútuo regido pelas regras do SFH. Alega, sobretudo, que um plano dirigido à popularização da aquisição da casa própria deveria aplicar juros simples, ao invés dos compostos. Com efeito, o anatocismo é prática abominada na legislação pátria. Para verificar sua presença, contudo, não basta uma simples cognição sumária: é necessária uma detida incursão nos cálculos, como se afora da jurisprudência da colenda Corte Superior:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(g.n., REsp 678.014/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 300)

Nesse sentido, descabe a concessão da medida de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme julgado com acerto pelo magistrado a quo. Ademais, constatou o douto magistrado que a planilha contábil apresentada se referia a uma taxa de juros inferior à contratada anteriormente entre agravante e agravado (fls. 117/118).

No que tange ao pedido de depósitos, verifico a aplicabilidade ao caso da regra inserta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§[Tab]2º.[Tab] A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados"

Quanto à suspensão do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028. Tal a medida legal para constrição ao pagamento de que dispõe a ré.

Por derradeiro, com relação à inscrição do nome da agravante nos cadastros negativos de débito, observo que se deve cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC."

Assim, não trazendo a agravante qualquer fato que possa modificar o entendimento já adotado anteriormente, de forma a comprovar a verossimilhança de suas alegações, é de se indeferir o pedido pleiteado.

Diante do exposto, e de tudo o mais que se extrai dos autos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : KATIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006279-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em sede de ação declaratória negativa de débito, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que a agravante deixou de recolher as custas, conforme certidão de fl. 28, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PINTAJATO PINTURAS LTDA
ADVOGADO : ISAAC CRUZ SANTOS e outro
AGRAVADO : GILBERTO SILVA PEDREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.001538-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de PINTAJATO PINTURAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados (fls. 28, 66 e 67).

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013786-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CENTROSIDER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA e outro
AGRAVADO : MAURO DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.02821-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CENTROSIDER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituam, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág. 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora e do co-responsável WANDER CALEGARI, os quais foram regularmente citados (fls. 20 e 102).

Ressalte-se que a execução fiscal se arrasa desde 16/02/95 e, até a presente data, não se logrou a satisfação do crédito exequendo, sendo certo que, não obstante tenha sido efetivada a penhora sobre imóvel rural, conforme se vê de fl. 28, este foi avaliado em R\$ 40.000,00 (fl. 77), sendo, pois, insuficiente para garantir o débito, que correspondia, em junho de 2008, a R\$ 89.062,20 (oitenta e nove mil e sessenta e dois reais e vinte centavos).

Resta, pois, justificado o reforço da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal.

Por fim, deixo consignado que não obstante haja previsão de arresto na hipótese de execução fiscal, tenho que ela seja possível apenas se frustrada a citação por mandado, o que não ocorreu em relação ao co-responsável MAURO DE CARVALHO.

É que o artigo 524 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais, exige que a citação editalícia seja requerida no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do arresto.

No entanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação editalícia só pode ser deferida se frustrada a citação por mandado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297) (grifei)

Diante do exposto, (1) em relação ao co-responsável MAURO DE CARVALHO, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** e, (2) quanto à empresa devedora e co-responsável WANDER CALEGARI, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos

referidos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015201-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM
AGRAVANTE : EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMACOES E PESQUISA E
DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE SANTOS E REGIAO SEAAC
ADVOGADO : FRANCESCO FORTUNATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001494-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO SAAC contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados das categorias que representa, afiliados ou não, a título de aviso prévio indenizado, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a agravante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados das categorias que representa, afiliados ou não, a título de aviso prévio indenizado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e outro
: EDNA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00007-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 250/252. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RONALDO FAZZIO
ADVOGADO : TATIANA ROBERTA CAZARI
AGRAVADO : ESCRITORIO IMOBILIARIO PETER W METZNER LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.58812-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO PETER W METZNER LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não conheceu dos pedidos (1) de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados ROBERT YOUNG e RONALDO FAZZIO e (2) de penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por BORIS KRESIAK, sob o fundamento de que já haviam sido apreciados em decisões anteriormente proferidas, e (3) indeferiu o pedido de inclusão de JOANA KONIECZNIK e PETER WOLFGANG METZNER no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados ROBERT YOUNG e RONALDO FAZZIO, mediante a utilização do sistema BACENJUD. E, em razão do falecimento do co-responsável BORIS KRESIAK, requer a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, e a penhora no rosto do processo de inventário.

Pede, por fim, a inclusão de JOANA KONIECZNIK e PETER WOLFGANG METZNER no pólo passivo da execução, invocando o disposto no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. No tocante ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados ROBERT YOUNG e RONALDO FAZZIO, nada há a decidir, visto que o pedido foi deferido pela decisão trasladada à fl. 162, sendo certo que, posteriormente, foi determinado o levantamento do bloqueio apenas em relação aos valores percebidos como proventos de aposentadoria pelo executado RONALDO FAZZIO, depositados na conta corrente nº 01-006641-1, da agência 0601-7 do Banco Nossa Caixa S/A, como se vê de fls. 179/180.

2. Quanto à penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por BORIS KRESIAK, não obstante a questão tenha sido objeto de decisão anteriormente proferida, como consignado no ato impugnado, pode a matéria ser conhecida via deste agravo de instrumento, visto que a União só foi intimada daquela decisão em 07/04/2009 (fl. 265), ocasião em que também foi intimada da decisão ora agravada.

Evidenciado o falecimento do devedor e regularizado o pólo da ação, tenho que a penhora no rosto dos autos do inventário é medida a ser determinada pelo Juízo da execução, ante o disposto no artigo 10 da Lei de Execução Fiscal, até porque requerida expressamente pelo exequente (fls. 201/203).

Ressalte-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal é expressa no sentido de que (1) a cobrança judicial da dívida ativa da União não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário (artigo 29), (2) que responde pelo pagamento da dívida "a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa" (artigo 30) e que, (3) nos processos de inventário, "nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem prova da quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública" (artigo 31), até porque, se assim não for, o inventariante responderá solidariamente pelo valor dos bens alienados (artigo 4º, parágrafo 1º).

No caso, considerando que o co-responsável BORIS KRESIAK ainda não havia sido citado, não obstante tenha sido determinada a sua inclusão no pólo passivo da execução (fl. 162), só poderá ser determinada a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens por ele deixados após a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, o que ainda não ocorreu, mas foi requerido às fls. 201/203.

Assim sendo, é de se determinar (1) a citação do espólio de BORIS KRESIAK, na pessoa de seu inventariante, e, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, (2) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 000.90.811989-9, que tramita na 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo.

3. Em relação à inclusão de JOANA KONIECZNIK e PETER WOLFGANG METZNER, os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, os nomes dos co-responsáveis JOANA KONIECZNIK e PETER WOLFGANG METZNER não constam da certidão de dívida ativa, de modo que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal depende de prova no sentido de que agiram em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que houve dissolução irregular da empresa devedora, o que ocorreu na hipótese destes autos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e,

posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do *REsp nº 702232 / RS*, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Destarte, ante a ausência de pressupostos, **NÃO ADMITO o recurso**, apenas no tocante ao pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos co-executados ROBERT YOUNG e RONALDO FAZZIO, e **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para (2) incluir os co-responsáveis JOANA KONIECZNIK e PETER WOLFGANG METZNER no pólo passivo da execução e (2) determinar a citação do espólio de BORIS KRESIAK, na pessoa do inventariante, e, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de bens por ele deixados.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA e outro

ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : TRANSNOVOS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003242-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LÚCIA VILANOVA VIEIRA e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A § 1º.

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pelo embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - LEI 11382/2006 - REFORMAS PROCESSUAIS - INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC - REFLEXOS NA LEI 6830/1980 - "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso dos autos, deve subsistir a decisão agravada, pois a executada não requereu, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : IRACI DE LOURDES GOMES

ADVOGADO : ALEX GOMES SEIXAS e outro

AGRAVADO : Escola Técnica Federal de São Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.08865-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que a agravada sequer foi citada na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação da agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

AGRAVADO : ELIZABETH AGOSTINHO ECHENIQUE

INTERESSADO : COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA e outro

: FUAD FAWAZ TANNOURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026196-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que a agravada sequer foi citado na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação da agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MASSAS GENTILE LTDA e outros
: LUCIA GENTILE BONFATTI
: WALDY LUIZ GENTILE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.82.037364-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 81. Compulsados os autos, constata-se que a agravada sequer foi citada na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação da agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : EURIFRAN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e outro
: FRANCISCA MARIA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.07178-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : JOSE MORENO ESPIGARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.10.008209-1 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que o agravado sequer foi citada na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação do agravado.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.31315-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ser inaplicável o CTN vez que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) aplica-se ao caso o art. 10, do Decreto 3.708/19, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios quando há excesso de mandato e atos praticados com violação do contrato ou da lei; b) tal regra foi mantida pelo art. 50, do Código Civil; c) a lei 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, prevê a responsabilização pessoal dos administradores pelos atos praticados "com dolo ou culpa" e com "violação da Lei ou estatuto"; e d) o inadimplemento da obrigação configura infração à lei, conforme prevê o art. 23, da Lei 8.036/90.

É o relatório. Passo ao exame.

A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, o que leva a concluir que a dívida fiscal pode ser exigida tanto da pessoa jurídica, como de seu co-responsável.

É o que estabelece o artigo 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais, em redação que passo a transcrever:

"Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...).

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;"

Corroborando este entendimento, o artigo 2º, § 5º, inciso I da referida lei assim dispõe:

"O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter;

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros;"

O artigo 50 do Código Civil assevera que a personalidade será rechaçada quando restar caracterizado abuso da personalidade jurídica, em redação que passo a transcrever:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no

processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

E o inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do direito de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua finalidade.

Por outro lado, o artigo 23, § 1º, inciso I da Lei nº 8.036/90 estabelece, expressamente, que constitui infração à Lei a ausência recolhimento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, *in verbis*:

"Art. 23. (...).

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;"

Este é o entendimento desta Egrégia 5ª Turma, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO PROVIDO. 1. A matéria relativa a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 3. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG 209429/SP, j. 08/11/2004, DJU 18/02/2005). "

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 2. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo provido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 143717/SP, j. 13/12/2004, DJU 02/06/2005)."

Em suma, o não-recolhimento do FGTS não configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, o que enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

No presente caso, considerando a natureza da contribuição devida, bem como o seu inadimplemento, não há razões que possam ilidir a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida fiscal, merecendo acolhida o pleito.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021611-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE

ADVOGADO : AIRES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.001142-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil .

Alega a União, em suma, "*a despeito de a r. decisão recorrida ter adotado a súmula Vinculante nº 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal como fundamento para o reconhecimento da decadência do crédito previdenciário, não se pôde aquilatar com clareza, quais as competências que efetivamente teriam sido atingidas pela decadência, já que a eminente Relatora assim se expressa: '... portanto, parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - abril de 1996 a dezembro de 2000, restando atingido pela decadência.'*" (sic). Requer a análise do ponto que alega ter sido obscuro, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou de forma clara a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por obscura. Conforme trecho do voto:

"Verifico que o crédito discutido refere-se ao período de 04/1996 a 12/2005 (fls. 57) e a notificação ao contribuinte se deu em 02 de junho de 2006 (fls. 24), portanto parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - abril de 1996 a dezembro de 2000 -, restando atingido pela decadência."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094277-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RONALDO MALAVAZZI SCHLITTLER e outros
: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
: ALONSO LAURENCIO
: JOAQUIM CARRERA MARTINEZ
: CLAUDIO FERNANDES
: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
: NILTON GOMES
: JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA
: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
: ADAO SERAFIM DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.009105-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão da então Relatora que, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento por verificar que "*a exposição dos fatos e do direito não decorrem de maneira lógica, os fundamentos do pedido apresentado, restando ausente o pressuposto de admissibilidade quanto ao cabimento e regularidade formal do agravo*".

Alegam os embargantes, em suma, que a r. decisão incorreu em "equivocos materiais", pois o despacho agravado não é o que rejeitou os embargos declaratórios, mas a própria decisão embargada que determinou a apresentação de cálculos, sob pena de remessa do processo ao Juizado Especial Federal. Sustentam, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto no prazo legal e que é pacífico o entendimento de ser perfeitamente possível alterar-se sentença ou acórdão através dos embargos opostos. Opõem os presentes embargos para fins de prequestionamento.

DECIDO.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os embargos declaratórios, quanto ao julgamento tido como "manifestamente equívoco" pelos recorrentes, são claramente improcedentes.

Quanto à alegação de que se agrava da decisão embargada, e não da agravada, anoto que então estaria o presente agravo de instrumento intempestivo, vez que não interpuseram os agravantes tal recurso no decênio a ser contado a partir daquela decisão.

Ademais, os Embargos de Declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão. Tendo as matérias de fato e de direito sido analisadas na sua integridade, afigura-se inviável o acolhimento dos Embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo propriamente falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Cumprido afirmar por fim, que os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.022732-4 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 203/215. Trata-se de agravo regimental contra decisão de fl. 191, na qual determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

A decisão supra citada não admite recurso, portanto, não conheço do agravo regimental.

Destarte, com base no artigo 527, II do CPC, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : R LAWSKI RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.005866-6 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 62/72. Trata-se de agravo regimental contra decisão de fl. 54, na qual determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

A decisão supra citada não admite recurso, portanto, não conheço do agravo regimental.

Destarte, com base no artigo 527, II do CPC, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA e outros
: CALISTO MASSARI
: BRUNO MARCO MASSARI
: NELSON LAMBERT DE ANDRADE
: JUSTO PRIMO CARAVIERI
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ
: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.060129-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 301/302: Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão de fl. 297, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade. Sustenta a requerente que a contagem de prazo para interposição do presente agravo iniciou-se no dia 14.11.2007, conforme cópia do "print" extraído do site da Justiça Federal de São Paulo e juntado aos autos, e não no dia 12.11.2007, consoante assentado na decisão reconsiderada, concluindo que o recurso do agravo foi interposto no prazo legal.

Decido.

Pedido de reconsideração não é recurso, não sendo instrumento hábil a reforma de decisão de fl. 297. Passando o prazo para eventual recurso, como se dá no caso, a questão se encontra preclusa.

Não obstante, cabe asseverar que entre o "print" extraído da internet e a certidão do oficial de justiça dando conta da intimação da decisão objeto do agravo, deve prevalecer esta última que possui presunção de fé-pública.

Nesse mesmo sentido, o REsp n.º 933.601 (Ministra Relatora Nancy Andriighi, DJ 30.05.2008) de cuja decisão monocrática destaco:

"A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme determinação do art. 525, I, do CPC.

O espelho da internet não é documento oficial e não atende a determinação do citado artigo."

Diante do exposto, nada a reconsiderar, proceda a Subsecretaria ao cumprimento da parte final da decisão de fl. 297.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro
AGRAVADO : AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA
: FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
: SERGIO ENNES CHEAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029775-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SISE IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA e outros
: MANOEL SERGIO GOMES DOS SANTOS
: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.050498-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA

: MONICA GARCIA DA FONSECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00000-9 A Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls 108/109. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ e outro
: MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : L E M COM/ DE TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.011359-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, trazer aos autos as guias DARF's com a devida autenticação bancária, de forma a comprovar o tempestivo recolhimento dos valores referentes às custas do preparo, bem como do porte de remessa.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006025-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JEFFERSON MARTINS MARQUES e outro
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.001925-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON MARTINS MARQUES e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA REAL DE MARÍLIA LTDA e OUTROS, para cobrança de

contribuições previdenciárias, não conheceu da exceção de pré-executividade que opuseram, determinando a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação de bem indicado pela exequente.

Neste recurso, alega o agravante que a matéria argüida na exceção de pré-executividade, ao contrário do que consta do ato impugnado, não foi examinada por decisão anterior.

Requer, assim, seja reconhecida, quanto à CDA nº 55.699.324-1, a ocorrência de prescrição, sob a alegação de que a citação foi efetivada após o decurso do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, na exceção de pré-executividade anteriormente oposta, não se alegou a ocorrência de prescrição, sendo certo, ademais, que tal questão pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Observo, por outro lado, que a exceção de pré-executividade ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

No caso da prescrição, pode ser argüida, via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

Note-se que a certidão de dívida ativa e o discriminativo de débito inscritos trasladados às fls. 24/48, trazem o período da dívida e a data da notificação do lançamento. Tais informações acrescidas daquelas de fls. 158/159, trazidas pelo exequente, são elementos suficientes para apreciar a matéria argüida na exceção de pré-executividade.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso, o débito constante da CDA nº 32.408.870-1, referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de novembro de 1995 a outubro de 1996, foi constituído por lançamento em 21/01/98 (fl. 24), e os executados foram regularmente citados por carta em 10/06/2003 (fls. 54/56).

Depreende-se, ainda, das informações prestadas às fls. 158/159, que a empresa devedora optou pelo REFIS em 03/03/2000 e dele foi excluída em 01/01/2002, de modo que esteve suspensa, nesse período, a exigibilidade do crédito em cobrança, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, excluindo-se o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa, é de se concluir que a citação dos executados foi realizada antes do decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA e outros

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00021-3 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Matão - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou prejudicada a nomeação dos bens à penhora e deferiu o pedido da exequente no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o cancelamento da ordem de expedição do mandado de penhora e a nomeação do título de crédito oferecido à penhora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135). Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso, a agravada não trouxe as razões da exequente, as quais foram consideradas pelo MM. Juiz "a quo", ao julgar prejudicada a nomeação de bens pela executada, como se vê de fl. 57.

Ressalte-se, por outro lado, que os bens oferecidos em garantia consistem em títulos de créditos, nominados "obrigações ao portador", da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, datados do ano de 1969 (fls. 38/44), os quais não possuem valor econômico, nem cotação em Bolsa de Valores, a essas peculiaridades se somando a dificuldade de alienação dos mesmos, o que coloca em risco a efetividade da execução.

E em se tratando de títulos emitidos há 40 (quarenta) anos, já não se pode falar que o direito neles estampado subsista em face do instituto da prescrição.

Portanto, apresenta-se ineficaz a nomeação de bens, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - "FUMUS BONI IURIS" QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A diferentemente das debêntures, não detêm cotação na bola, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.

2. A ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC nº 14233 / ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULO EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere a títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados "Obrigações ao Portador", que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 987249 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 18/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA ? SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS - NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM - NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp nº 669458 / RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885062 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776538 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP nº 969099 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242)

2. As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): **A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.**

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu *Curso de Processo Civil*, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005983-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OESTE IND/ E COM/ DE MOVEIS MADEIRAS E SIMILARES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.07516-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de OESTE IND/ E COM/ DE MÓVEIS MADEIRAS E SIMILARES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 34924.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega a ocorrência de fraude à execução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Depreende-se, dos documentos de fls. 109/109vº, que o imóvel em questão, matriculado sob nº 34924, foi alienado pelo executado EURIDES MARIANO DA SILVA em 13/02/96 (R.4), ou seja, antes da inscrição da dívida em 19/08/98 (fl. 13), do ajuizamento da execução em 11/12/98 (fl. 11) e da citação do executado em abril de 1999, do que se conclui que alienação do imóvel penhorado não ocorreu em fraude à execução.

Não bastasse isso, para a constrição judicial ter publicidade e eficácia perante terceiros de boa-fé, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser imprescindível que o ato tenha sido registrado no cartório imobiliário, expresso na Súmula nº 375:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente.

E, no caso, quando da aquisição do imóvel, a penhora ainda não havia sido registrada.

Há que se prestigiar, portanto, o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a embargante tivesse conhecimento da execução fiscal ou agiu em conluio com o executado.

Ressalte-se, ademais, que o imóvel penhorado não foi adquirido diretamente do executado EURIDES MARIANO DA SILVA, tendo ocorrido, entre a sua alienação em 13/12/96 e a aquisição por Mila Tolentino Oki Nagano em 29/12/2006, alienações sucessivas, como se depreende de fls. 109/109vº (certidão de registro de imóveis).

Sobre o tema, confirmam-se os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp nº 865974 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM - PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INSUBSISTÊNCIA.

1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia "erga omnes", o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp nº 810170 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.

2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1046004/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - PENHORA. REGISTRO - ÔNUS DA PROVA.

1. Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 493914 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 05/05/2008)

Desse modo, considerando que a atual proprietária do imóvel em questão o adquiriu antes do registro de penhora e que não há prova no sentido de que agiu em conluio com o executado, não restou caracterizada a alegada fraude à execução, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.006454-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 97/99.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de contradição, visto que a conclusão da decisão embargada contida na parte dispositiva não decorre dos argumentos elencados no seu corpo.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na verdade, a decisão embargada examinou a questão relativa à atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação, deixando, expressamente, consignado que, no caso, não pode prevalecer a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, até porque não se evidencia a relevância da fundamentação que justifique a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Não obstante deixe consignado, no seu bojo, que a decisão agravada não pode prevalecer, a decisão embargada, em sua parte dispositiva, admitiu o recurso e indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Trata-se, na verdade, de erro material manifesto, vez que a conclusão da decisão embargada contida na parte dispositiva não decorre dos argumentos elencados no seu corpo, podendo ser corrigido via embargos de declaração.

Nesse sentido, confira-se nota, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, ao artigo 535 do Código de Processo Civil, in *Código de Processo Civil comentado* (São Paulo, RT, 1999, pág. 1047):

Quando o julgado incidir em erro manifesto, são cabíveis EDcl que podem ter função e efeitos modificadores do acórdão embargado (RSTJ 39/298). No mesmo sentido: Batista Lopes, RT 643/226-227.

Diante do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos e lhes DOU PROVIMENTO**, para que a parte dispositiva da decisão embargada passe a ter a seguinte redação:

Ausente, pois, a relevância da fundamentação, não pode prevalecer a decisão agravada que recebeu no duplo efeito o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO o recurso e DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026230-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ELIAS FERREIRA e outros

: ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

CODINOME : ELIANA NURIMAR FUSCO

AGRAVANTE : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO

: ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON

: ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA

: ELI DE SOUZA RANGEL

: EDINALVA SARAIVA DA SILVA

: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.03272-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.145/149: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fl. 141, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.00.055941-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.462/480: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fl. 457, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA e outros

: WILCELENA FRANZONI POZZER

: EDIO POZZER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.002921-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Considerando que a empresa executada Edifrigo Coml/ e Indl/ Ltda não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, pelo que deverá a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR proceder à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravados Wilcelena Franzoni Pozzer e Edio Pozzer (fls. 16/17).

Recebo a petição de fls. 51/61 como pedido de reconsideração.

Incabível a interposição de agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, acrescentado pela Lei 11.187/05.

Mantenho a decisão de fl. 46 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente levarei o agravo de instrumento a julgamento.

Intimem-se os agravados pessoalmente para os fins do disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094055-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outros

: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

: CAETANO SCHINCARIOL FILHO

: CAETANO SCHINCARIOL

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.16.001297-0 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls. 453/454. Nos termos do art. 50 do CPC, o ingresso de terceiro no processo está condicionada a efetiva demonstração do interesse jurídico que este tenha no julgamento, o interesse meramente econômico não ensejando a assistência, previsto no excogitado dispositivo legal.

Destarte, não restando configurada a hipótese legal autorizadora da intervenção, indefiro o pedido de inclusão de Juvenal Antônio Tedesque da Cunha como terceiro interessado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : BIENE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA -ME e outros

: ARIETE SERRA MIGUEL

: NADIR AVILA

: DELMA DA SILVA AVILA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.57245-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" não terem sido esgotadas as diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o entendimento de que a penhora *online* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível. Alega-se também que "a penhora *online* de ativos financeiros tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, independentemente de qualquer providência da Exeqüente, até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de execução fiscal."

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exeqüente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exeqüente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Pela análise dos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016918-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

AGRAVADO : SALOMAO FRANCISCO AMARAL

ADVOGADO : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.004100-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de Agravo, interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento interposto combate decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido de liminar, de forma a determinar que a autoridade impetrada suspendesse o procedimento administrativo instaurado visando à anulação da aposentadoria do agravado, em razão de estar pendente no TCU pedido de reexame da decisão que considerou ilegal o ato concessivo daquele benefício.

Em decisão monocrática, foi dado provimento ao agravo de instrumento, cassando-se a liminar deferida e seus efeitos (fls. 49/51).

Às fls. 59/76 foi interposto agravo inominado onde o agravante alega, em síntese, que "a re-instauração de processo administrativo com objetivo específico de anular sua aposentadoria carece das próprias condições da ação, bem como e, principalmente, fere-lhe direitos e garantias constitucionalmente lhes garantidas - como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa -, além de impor, inclusive, onerosidade à própria Administração Pública que estará movimentando sua máquina administrativa para adotar providência que nem sequer chegou a ser decidida judicialmente e ainda, que se tornará absolutamente inócua, em sendo revista a própria decisão na Corte de Contas onde ainda pende de julgamento".

Observe que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, conforme cópia de fls. 140/143.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo inominado perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : G CARDIM IND/ E COM/ ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA e outros
: ANTONIO CARVALHO RODRIGUES
: JOSE CARLOS GOMES CARDIM SABBAG
: DENIS GOMES CARDIM SABBAG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.061844-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : JASPER RUGGERI

EXECUTADO : THEREZA APARECIDA NAVARRO

INTERESSADO : ANDITECH COM/ E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.064295-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Compulsados os autos, constata-se que o agravado sequer foi citado na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação do agravado.

2. Fl. 73. Após, abra-se vista fora do cartório à CEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039845-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : DEISE ACOSTA BARBOSA e outros

: ELZIO NEVES BARBOSA

: ARNESTO MULLER

: MARINEUSA PONCIANO MULLER

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : REGINA MAURA PEDROSSIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009427-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls.136/141: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fl. 127, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029912-5 - ALEXANDRE VIEIRA E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. TAIS PACHELLI)

Fls.383/387:Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito, bem como da petição da União Federal às fls.376. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0004370-0 - SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

95.0012111-5 - TOMAS VIO E OUTROS(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção Fls. 237: Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado às fls. 235, arquivando-se os autos.Intime-se.

95.0012407-6 - JOAO MARQUES NETO E OUTROS(SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência à parte autora das alegações da CEF quanto ao co-autor Luciano Eduardo Inocêncio às fls.337/338. Nada mais sendo referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0014907-9 - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Despachado em inspeção Por ora, deixo de receber a recurso de apelação de fls, 528-545. Manifeste-se a CEF acerca

das alegações dos autores (fls. 507-524).Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se

95.0015568-0 - JOSE ALVES SIQUEIRA NETO E OUTRO(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.207 nos termos requerido às fls.215.

95.0018109-6 - DAGOBERTO STUCKER E OUTROS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 344-345 e 347-351 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 323.Int.

95.0021761-9 - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça às fls.210/211 determinou sucumbência recíproca entre as partes. Portanto, traga a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Após, venham os autos conclusos.

95.0029383-8 - ANDRE CLAUDI WEISE E OUTROS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Prejudicado o requerido pela parte autora haja vista o despacho de fls.364. À vista da alegação supra inime-se a CEF para trazer planilha de cálculos discriminando os valores a serem recebidos pela CEF e os valores devidos à parte autora, uma vez que o STJ condenou em honorários proporcionais às respectivas sucumbências.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

96.0022084-0 - JOSE MARIA GOMES GODINHO E OUTROS(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 191-192, 194-208 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,15 Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178.Int.

96.0036853-8 - ANTONIO ANDREATI E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 531-547 e 549-560 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

97.0002529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018875-0) JOSE CALAZANS DA SILVA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor José Calazans às fls.278/280 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

97.0009158-9 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS(SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Assiste razão à CEF, uma vez que os honorários sucumbenciais foram depositados às fls.269. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, indicando nos autos, procurador constituído, OAB, RG, em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, sobrestado em arquivo.

97.0009183-0 - JOELITA MELVINA DE JESUS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição cujo nº do protocolo é 2008.140036064-001/2008 em 03/12/2008, uma vez que a mesma não foi encontrada na Secretaria.Prazo:10(dez)dias.

97.0038693-7 - SUELI MARIA GONCALVES OLIVEIRA E OUTROS(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

À vista da não localização da conta da autora conforme resposta do ofício de fls.336, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia das guias de recolhimento e relação de empregados para que a CEF possa cumprir a obrigação de fazer.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

97.0039327-5 - ALMIR PICHELLI E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls.294/301:Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0049950-2 - EFIGENIA EVANGELIA DA ROCHA(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. : À vista do alegado pela CEF na petição de fls.235,intime-se o requerente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento à fase de execução. Silente, aguarde provocação, no arquivo.Int.

97.0051344-0 - JAIR SIOLA E OUTROS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da parte autora.

98.0005905-9 - SHIRLEY SOBELMAN(Proc. EDUARDO SOARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

À vista do alegado na petição de fls.302, traga a parte autora palnilha de cálculos com o coeficiente que entende devido.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, sobrestado em arquivo.

98.0007954-8 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos a planilha de cálculos dos valores a serem levantados pelas partes, detalhando os valores da cada parte nos termos da decisão do Superior Tribunal de justiça em relação aos honorários e multa determinada no acórdão de fls.208,no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0022578-1 - ELZA APARECIDA ESTEVES CAETANO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria às fls.370. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0027807-9 - DOMENICO GASPARRO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À vista da divergência das partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

98.0032152-7 - PAULO SERGIO DOMINGUES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora conforme guia de depósito de fls.217 e em favor da CEF conforme guias de fls.415 e 416.

1999.61.00.041403-4 - JULIO DOS SANTOS E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.026211-1 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO (EDNA FLORIANO DA SILVA) E OUTROS(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.033536-9 - ANTONIO JOSE DA COSTA E OUTROS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a primeira parte do despacho de fls.152, uma vez que já se encontra nos autos o nº de PIS de todos os autores, a saber:Antonio José da Costa às fls.20; Carlos Heinz às fls.18;Carlota Rosswita Beck às fls.32;Karla Adriana Beck às fls.42. Á vista das informações supra, encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra, espontaneamente, e no prazo de 60(sessenta)dias, a obrigação de fazer a que foi condenada incluindo-se juros moratórios, no percentual de 6%(seis por cento)ao ano, a partir da citação, conforme decisão do STF(súmula 254).

2001.61.00.014673-5 - RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

2001.61.00.019479-1 - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA E OUTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 196-204 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.018614-2 - ALZIRO SACARDI E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

À vista da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2002.61.00.026002-0 - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF na petição de fls. 284/285. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.008925-6 - ANTONIO TONELLI E OUTRO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria às fls. 153/158, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2005.61.00.002230-4 - VILMA LUCIA FERNANDES RUBIM DE TOLEDO E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante as informações nos autos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls. 156, 157, 158 e 164, restando prejudicados. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.004088-4 - JOSE ROBERTO BRAUNER(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 125/127: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls. . Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento.

2005.61.00.007046-3 - GILSON GOMES DA SILVA E OUTROS(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 117/118. Prazo: 10(dez)dias.

2005.61.00.901601-5 - ARICLENES BONACH(SP081928 - MARIO LUIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034164-2) PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 211, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0010347-8 - EDNEY MALAVAZZI(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 288, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0025934-6 - ESTHER VENCESLAU MORENO E OUTROS(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. , a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0042667-6 - SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 305, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela sobrestado em arquivo. Int.

97.0017779-3 - FRANCESCO LIOI E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 399, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 380. Int.

97.0028741-6 - ISRAEL DA CRUZ E OUTROS(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 379, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0020205-6 - JOAO MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTRO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 238, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0028481-8 - ELISABETO DE JESUS SILVA E OUTROS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 408, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0054045-8 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 218, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.004927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043556-5) LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF do não pagamento voluntário para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.057895-0 - NEUSA BIASI RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 201, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais

sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.022743-7 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência ao Sebrae da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.029621-8 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 248, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0043556-5 - LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 195, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Liquidado o alvará, desansem-se os presentes da ação principal e tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2254

MANDADO DE SEGURANCA

94.0005805-5 - VANDERLEY FRANCISCO ARDEO(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

94.0006990-1 - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.026559-4 - IRIRI PARTICIPACOES S/A E OUTROS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intimem-se os Impetrantes para que juntem aos autos cópia autenticada do documento de alteração da denominação social de GP Administradora de Ativos S/A para Mauriti Administradora de Ativos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, anotando-se as incorporações de Poconé Participações S/A por Gruçaí Participações S/A, CNPJ 01.258.945/0001-70; de Pargo S/A e Panda S/A por Mauriti Administradora de Ativos Ltda, CNPJ 71.726.517/0001-00; de Iriri Participações S/A por Piraju Participações S/A, CNPJ 02.387.233/0001/14. Após, oficie-se à CEF comunicando das incorporações informadas para regularização dos depósitos efetuados nas contas 1181.635.1380-2, 1181.635.1376-4, 1181.635.1388-8, 1181.635.1384-5, 1181.635.1400-0, 1181.635.1404-3, 1181.635.1372-1 e 1181.635.1416-7. Com a resposta da CEF ao ofício, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 729, expedindo-se os alvarás de levantamento. Int.

2001.61.00.009893-5 - AMADEU JOSE PEREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.025422-0 - L COELHO, J MORELLO, T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.005729-6 - ASSHEMO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.008026-9 - LOWE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 210/211: Anoto que a Dra. Viviane Ferraz Guerra não se encontra regularmente constituída nos autos. Assim, intime-se a Impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.016554-1 - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.011229-2 - ARMANDO DE DONATO FILHO(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2006.61.00.015945-4 - JULIANA BARROS FERREIRA(SP239818 - VERA LUCIA BARROS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO E OUTRO(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009197-9 - PEDRO ERLICHMAN(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. TRF/ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002337-1 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E OUTRO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015752-1 - JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 437. Int.

2008.61.00.032842-0 - MPD ENGENHARIA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.033873-4 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA E OUTRO(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034201-4 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ora, intime-se a Impetrante para que complemente o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2009.61.00.004870-0 - PAULO HELIO DE CASTRO NUNES E OUTRO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações da autoridade às fls. 48/51, manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.007179-5 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008383-9 - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Face ao exposto, concedo a liminar, como requerida, para suspender, mediante depósito judicial, a partir desta data, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios do Plano de Aposentadoria Privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Uma vez comprovado o depósito, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a promover a cobrança de tais valores, como a inscrição do débito, a negativa de expedir certidões negativas e a propositura de execução fiscal. Oficie-se, conforme solicitado, à Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada, no endereço de fls. 15, para que dê cumprimento à liminar, bem como apresente documento que discrimine o valor das contribuições do Impetrante no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por ela efetuadas. No que tange à correção monetária, não há interesse jurídico no pedido neste momento, haja vista que os depósitos judiciais serão feitos nas datas de cada recolhimento e corrigidos conforme legislação aplicável. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.008386-4 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO

Fls. 382/405: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.008590-3 - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 75/81, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010680-3 - RITA DE CASSIA PINTO E OUTRO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido. Providenciem as impetrantes jogocompleto de cópias, para fins de notificação do Sr. Procurador Chefe do INSS, nos termos da Lei 10.910/04, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031506-4 - JOSE MASCARO E OUTRO(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO E SP140070 - FABIO DIETRICH E SP080343 - SELMA SIMONELLI PACHECO E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

93.0032025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030561-1) AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA(Proc. ORLANDO BERTONI E Proc. MARIA FERNANDA NORCINI E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

93.0039039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035258-0) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

94.0000429-0 - EDISON LUIZ VALDANHA E OUTROS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

94.0002501-7 - ANA SAMPAIO HENRIQUES E OUTRO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 228: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0003981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035210-5) CALLAS TEXTIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 351: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0011493-1 - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0012619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006429-2) IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0018680-0 - DARCILIO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Recebo a petição de fls. 391/392 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 386. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0000764-9 - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI(SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0005176-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031231-8) YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0006546-0 - CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 238: Ciência do desarquivamento dos autos à autora. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0007437-0 - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP128428 - FABIO SOUZA BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Fábio Souza Borges. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.*

95.0008341-8 - RODOLFO JOSE DA COSTA E SILVA E OUTRO(Proc. SONIA CORREA DA SILVA ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

DESPACHO DE FLS. 277: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0015016-6 - ANUAR JABALI E OUTROS(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP053541 - HARUMI IHIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento dos autos a Dra. Harumi Ihio. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0016863-4 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E OUTROS(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
DESPACHO DE FLS. 251: Ciência do desarquivamento dos autos à autora. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0019669-7 - ODILON DE SA SOBRINHO E OUTROS(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP132529 - NILSON FILETI E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP234430 - HERTA IWANOFF) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Manifestem-se os patronos dos autores quanto à retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, conforme o r. despacho de fls. 147 e certidão de fls. 24/28. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0021085-1 - JANETE FONTES OLIVEIRA E OUTROS(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA)

DESPACHO DE FLS. 389: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0023075-5 - JOSE ANTONIO ZANON E OUTROS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

DESPACHO DE FLS. 186: Ciência do desarquivamento dos autos ao autor. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0027869-3 - PALMIRA DA SILVA E OUTROS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0035138-2 - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 207: Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0035505-1 - CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 210:Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0043659-0 - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0044724-0 - VANIA MARIA SOARES E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 663:Ciência do desarquivamento dos autos aos autores.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0046692-9 - JOSE MARIANO E OUTROS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FLS. 197:Ciência do desarquivamento dos autos aos autores.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0900486-3 - HELENA EMIKO KOZA DE JESUS E OUTROS(SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. LUIS HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 259:Ciência do desarquivamento dos autos aos autores.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

96.0018290-6 - ANTONIO LUIGI FOLLO(Proc. NELSON AGNOLETTO JUNIOR E Proc. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 98:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0020706-2 - DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR E RJ013495 - EDMUNDO DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

DESPACHO DE FLS. 214:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0022209-6 - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados)>Int.

96.0024628-9 - DELFIM ANTONIO DE BARROS E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FLS. 472:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0037997-1 - AILTON ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 295:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

97.0031931-8 - CARMERINO JOSE DO CARMO E OUTROS(Proc. LUCIANE ZILLMER TRISKA E Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. ANITA THOMAZINI

SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0037646-0 - VALTER GOMES DA SILVA E OUTROS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 407: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0059520-0 - EUNICE LINO COUTINHO E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0059799-7 - MARIA DE LOURDES LOPES E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 533: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0006357-9 - VANDA MARIA DE GODOY NICCOLAI E OUTROS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP112471 - SILVANA SYLVIO NIEDHARDT CAPELLA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 249: Ciência do desarquivamento dos autos aos autores. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0024614-2 - VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0043004-0 - EDUARDO MATIAS E OUTROS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0054212-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP094946 - NILCE CARREGA) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.61.00.005175-2 - ROGERIO TADEU VADT E OUTROS(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

1999.61.00.011137-2 - ADALBERTO NORONHA SOUZA FILHO E OUTROS(SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA E SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA E SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

1999.61.00.033737-4 - VALMIR APARECIDO SALVIATO E OUTRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando os termos da r. decisão de fls. 245/248 do Eg. TRF da 3ª Região, transitada em julgado conforme certidão de fls. 251, remetam-se os autos à Justiça do Estado para redistribuição a uma de suas varas, dando-se baixa na distribuição. P. I.

1999.61.00.045603-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X TAPECARIA DOIS IRMAOS

DESPACHO DE FLS. 102: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

1999.61.00.046702-6 - MARIO NASCIMENTO PORTO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2000.61.00.010235-1 - IVAN ROBERTO HONORA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL E SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2000.61.00.016761-8 - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP085261E - ALEXANDRE LEITÃO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2000.61.00.043215-6 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 308: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2001.61.00.015055-6 - ODILON ELER E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2001.61.00.018185-1 - MARIA LUIZA SANCHES FERREIRA NASCIMENTO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 160: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2001.61.00.024572-5 - ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA E OUTROS(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 347: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2002.61.00.013120-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

DESPACHO DE FLS. 168: Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Wagner Luís Costa de Souza. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2003.61.00.006662-1 - UDO ERNST KRUMMEL E OUTROS(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio do Tribunal Regional Federal-3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.035063-3 - SILVIO POTTER MARCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2004.61.00.021397-0 - MISHAKO MATSUDA NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 139: Ciência do desarquivamento dos autos à autora. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2005.61.00.007266-6 - SANDRA REGINA MALICIA E OUTRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
DESPACHO DE FLS. 242: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.009692-8 - JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2007.61.00.017185-9 - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados>Int.

2007.61.00.018955-4 - LUIZ DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2007.61.00.021090-7 - JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2007.61.00.024901-0 - ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 334: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.030846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002501-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA SAMPAIO HENRIQUES E OUTRO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)
DESPACHO DE FLS. 77: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) embargado(s). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015075-7 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 143/145: Manifeste-se o autor, com urgência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0937399-3 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X SUBGERENTE FINANCEIRO DO BNH(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

95.0040079-0 - CAMIL ALIMENTOS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0005795-0 - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA E OUTRO(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO / CENTRO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2005.61.00.012129-0 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2005.61.00.019035-3 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 518/519: O trânsito em julgado está certificado a fls. 515, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 10/12/2008 e 17/04/2009, conforme fls. 513 e 523. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.023052-1 - CARLA BARBERI MARASAN(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.018775-9 - PEDRO CELSO ROSSETTI E OUTROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.020599-7 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.032255-2 - JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.000165-0 - CELIO TABITH E OUTROS(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP199043 - MARCELO JOSÉ GRIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.013714-5 - SHC INFORMATICA LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
A impetrante deverá fornecer cópia integral da contrafé, com todos os documentos que instruíram a inicial.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.018860-8 - ANTONIO CESAR LEANDRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 127/146: Ciência à impetrante. Após, tendo em vista que a sentença de fls. retro está sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.023507-6 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.027512-8 - CITROVITA AGRO INDL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP E OUTRO
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.028804-4 - MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.028861-5 - CHAIM KLEPACZ - ESPOLIO E OUTRO X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.029493-7 - ATILIO PISA NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.030790-7 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES(SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.034439-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2009.61.00.002904-3 - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
Tendo em vista petição de fls. 110, intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005937-0 - COLLIM & CIA LTDA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Junte a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de seu CNPJ, vez que o apresentado a fls. 127 não se refere ao autor.Int.

2009.61.00.007021-3 - MARIA CRISTINA VILA SANTOS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos.Por não se tratar de caso de perecimento imediato de direito, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.008956-8 - BSI DO BRASIL LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP E OUTRO

(...)Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.010589-6 - FABIANO FRANCISCATTI FARINA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4041

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.031568-7 - PRISCILLA DA SILVA BUENO (SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 106/119, porquanto tempestivos. Contudo, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos de fls. 113/119, oferecidos por Cirlene Matias Bueno e Gilmar Vieira da Silva, por absoluta falta de interesse processual, eis que não são partes na demanda Consignatória. Em relação aos embargos de fls. 106/112 interpostos por Priscilla da Silva Bueno, nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, julgo: a) EXTINTO os embargos de fls. 113/119, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) REJEITO os embargos de declaração de fls. 106/112, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

00.0020246-0 - UNIAO FEDERAL (SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SILVIO KITAGAWA (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

(...)Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 587/589, e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

00.0655282-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELIE ZAHOU (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

ELETROPAULO S/A ingressou com a presente ação de constituição de servidão em face de LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, em síntese, que fosse autorizada a constituição de servidão referente à faixa de terra descrita na inicial, destinada à passagem aérea de linha de transmissão, conforme planta anexada à inicial e Decretos 85.208/80 e 89.655/84, que declararam a utilidade pública a referida área. Pediu a integração da servidão pretendida, oferecendo o valor de Cr\$ 6.069.741,00 (seis milhões, sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e um cruzeiros) a título de prévia e justa indenização. Formulou, ainda, pedido de imissão na posse initio litis. Realizado o depósito do valor ofertado pela autora, foi deferida a imissão na posse initio litis, devidamente cumprida em 24/10/1984. Citado, o réu ofertou contestação alegando não ser justa a indenização ofertada. Determinada a realização de perícia, foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. Apresentado o laudo e manifestações das partes, foi o feito sentenciado. Em sede de apelação, a sentença foi anulada, tendo em vista não ser o perito nomeado habilitado para a realização da perícia em questão. Retornando os autos à primeira instância, nomeou-se novo perito e foi realizado novo laudo pericial, em setembro de 2007. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de constituir servidão administrativa em relação à área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 53.103,70 (cinquenta e três mil, cento e três reais e setenta centavos), devendo a parte autora complementar a diferença com depósito no valor de R\$ 38.687,82 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 20% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Esclareço que a autora deve arcar com os honorários, na medida em que a questão sub judice era atinente ao valor da indenização, já que o mérito da desapropriação não pode ser questionado no presente feito e restou reconhecido que a indenização ofertada não atendia aos critérios constitucionais. Custas ex vi lege. Remetam-se os autos à SEDI para que seja corrigido o pólo passivo, devendo nele constar Libra Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos da decisão de fls. 57. P.R.I.

USUCAPIAO

00.0146731-0 - MIGUEL COLASUONNO(SP064982 - CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

MONITORIA

2007.61.00.006992-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILLA DA SILVA BUENO E OUTROS(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2007.61.00.033724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA)

(...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. I.

2008.61.00.018450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SILVIA MARINA FERNANDES DA SILVA E OUTRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SILVIA MARINA FERNANDES DA SILVA e ANA MARIA FERNANDES DA SILVA, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 21.598,24 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 04/08/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.Juntou documentos.Citadas, as rés apresentaram embargos monitórios, oferecendo proposta de acordo, defendendo a aplicação do CDC, bem como insurgindo-se contra a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, o percentual de juros aplicado, a cumulação de pena convencional com multa, despesas processuais e honorários advocatícios. Defende, ainda, a nulidade da nota promissória apresentada pela embargada. Requer a exoneração da fiadora e a absorção do débito pelo agente financeiro, ante a invalidez da mesma. Pugna, por fim, pelos benefícios da justiça gratuita.A assistência judiciária gratuita foi deferida a fls. 103.A CEF impugnou os embargos.Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, e não tendo as partes outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença(...). Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 21.598,24 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), apurada em agosto de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de agosto de 2007, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF.Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, intimem-se as devedoras a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

2008.61.00.020243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA SAAD(SP128990 - DEBORAH RITA ANGELI)

(...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022319-7) ELISABETH LEITE FERRAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por ELISABETH LEITE FERRAZ, contra a execução nº 2007.61.00.022319-7, que lhe é promovida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Sustenta, inicialmente que inexistente o débito objeto da execução, requerendo assim, a extinção da execução. Para tanto, alega que foram cometidas diversas irregularidades no cumprimento do contrato, que elevaram excessivamente o valor do saldo devedor, como a atualização do saldo devedor pelo índice poupança ao invés da variação salarial da embargante, a amortização da dívida em desacordo com o que preceitua o artigo 6º, c da Lei 4.380/64, e a prática de anatocismo.Em relação às prestações, alega que foi incluído na primeira prestação o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15%, a aplicação de juros acima do limite de 10% ao ano, e por fim alega que a embargada desatendeu o plano de equivalência salarial, que norteava o contrato firmado.Intimado(s), o(s) embargado(s) ofereceram impugnação, requerendo liminarmente a rejeição dos embargos, por inobservância ao que determina o artigo 739-A, 5º do CPC. No

mérito pugna pela total improcedência dos embargos.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Em relação preliminar apresentada pelo embargado referente ao cumprimento do disposto no artigo 739, 5º do CPC, essa questão será, melhor, analisada juntamente com o mérito.Os presentes Embargos foram opostos à Execução do Título Executivo Extrajudicial, decorrente da inadimplência do embargante no contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial n.º 2033.1.4142.089-4, firmado em 15.12.1994, em que pretende a embargante a desconstituição do título por inexistência de débito(...). Dessa maneira, indefiro o pedido de efeito suspensivo dos embargos à execução.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil.CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil e parâmetro da Resolução CJF n. 561/07.Traslade-se cópia integral desta para os autos da execução n.º 2007.61.00.022319-7, em apenso.P. R. I.

2008.61.00.023818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003778-3) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.022319-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELISABETH LEITE FERRAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação devendo a penhora recair sobre o imóvel dado em garantia hipotecária com matrícula n. 121.768, do 12º CRI da Capital, nos termos do artigo 655, parágrafo 1º do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012437-3 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

2007.61.00.031956-5 - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)
REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S/A impetraram o presente mandado de segurança em face do DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO S/A E ANEEL aduzindo, em síntese, ser indevida a cobrança da tarifa de energia elétrica pelos parâmetros utilizados pela ELETROPAULO.Alegaram que a tarifa possui formação binômica, com a inclusão de cobrança de demanda de potência, conforme a Resolução ANEEL 456/00, o que seria ilegal, uma vez que o Decreto 62.724/68, que daria sustentáculo a tal forma de cobrança, teria sido revogado pela Lei 8.631/93.Prosseguiram alegando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre energia elétrica, sendo que foi editada a Lei 8.691/93, que teria extinguido a forma de cobrança binômica, instaurando o regime do custo do serviço. Acrescentaram que, estando o Decreto 62.724/68 revogado, o Decreto 3.653/00 não poderia ter qualquer eficácia, já que modificou o primeiro, além do que tal Decreto teria emanado de autoridade incompetente, assim como a Resolução 456/00 da ANEEL não poderia tratar da questão tarifária.Por fim, alegaram que tal cobrança constituiria verdadeira taxa e não tarifa, instituída sem a observância ao princípio da legalidade. Pediram a determinação à concessionária para que se abstinhasse de incluir os valores da demanda de potência e consecutórios na fatura de energia elétrica. Formularam pedido de liminar. A liminar foi indeferida. Notificadas as autoridades coatoras, o DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO apresentou suas informações, preliminarmente alegando a ilegitimidade ativa de REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS, a ocorrência de decadência, a ausência de interesse, uma vez que o mandado de segurança seria contra lei em tese, assim como a existência de inépcia da inicial, uma vez que o pedido não decorreria logicamente da causa de pedir. No mérito, alegou ser plenamente legal a forma de cobrança levada a efeito, respaldada na legislação em vigor, no contrato de concessão, assim como no contrato de fornecimento de energia. O Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público subjacente.A ANEEL igualmente apresentou suas informações, preliminarmente alegando não haver interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ser regular a cobrança da tarifa de demanda de potência.O Ministério Público Federal reiterou os termos de sua manifestação anterior.Vieram os autos conclusos(...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto à impetrante REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS, tendo em vista sua ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, denegando a ordem. Custas ex lege.Deixo de condenar as partes ao pagamento dos

honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2008.61.00.015876-8 - MICHEL ELYAS JUNG HAZIOT(SP063573 - EDUARDO REZK) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO) (...).Isto posto, concedo a segurança e julgo extinto o feito com resolução de mérito, por reconhecimento do pedido, e nos termos do art. 269, II do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

2008.61.00.023197-6 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP (...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

2008.61.00.030270-3 - J RYAL E CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTROS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) J. RYAL & CIA. LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, pleiteando liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, face à sua inconstitucionalidade.Alegou a impetrante, em resumo, que os tributos instituídos pela Lei nº 110/2001 afrontam diversos princípios constitucionais.Juntou documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 61/63).Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações, argüindo, em preliminar, existência de litisconsórcio com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a procedência parcial do pedido (fls. 73/75).O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 77/80).Acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário (fls. 81).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inadequação da via, e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição (fls. 93/112).A UNIÃO FEDERAL também foi citada e apresentou contestação a fls. 116/137.Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, a impetrante ficou-se inerte (fls. 138-verso).(...). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para declarar o direito ao não recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.001, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, devendo as impetradas se absterem de praticar qualquer ato tendente a sua cobrança, impondo-se, todavia, a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2.002.Custas ex lege.Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.00.001154-3 - FERNANDO PINHO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do CPC. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2009.61.00.001804-5 - RONALD MARTIN DAUSCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o(s) impetrante(s) a não incidência do Imposto de Renda calculado sobre os valores referentes à(s) verba(s) que indica na inicial, paga(s) em face da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, ao argumento de que tais verbas têm caráter indenizatório.A liminar foi parcialmente deferida, mediante o depósito das quantias controversas (fls. 26/31).A autoridade coatora prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, na medida em que a ex-empregadora, substituta tributária do contribuinte, tem seu estabelecimento matriz em Manaus, estando, pois, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - AM (fls. 45/50).A empresa Siemens Ltda., a fls. 52/54, informa que por ter sido a notificação encaminhada para endereço diverso da sede da ex-empregadora, não foi possível o cumprimento da liminar, porquanto, quando informada, o imposto já havia sido recolhido aos cofres públicos.Instado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte (fls. 87-verso).A União requereu o prosseguimento do feito (fls. 89).O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 91/94).(...). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 6º e 8º da Lei n.º 1533/51, combinados com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.P.R.I.O.

2009.61.00.002633-9 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

- SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, realize em 24 horas o processamento e conclusão da Averbação de Transferência do Domínio útil do Imóvel inscrito RIP 6213.0102844-40, atualizando em seu sistema eletrônico os dados cadastrais da impetrante como atual foreira a fim de possibilitar-lhe a emissão, via sistema eletrônico, da ficha de cálculo de laudêmio e DARF para pagamento do laudêmio, e, posterior emissão da CAT. (...). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.002994-8 - H R O EMPREENDEIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP163739E - DANIELLE CALDEIRAO SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HRO EMPREENDEIMENTOS E AGRO PECUÁRIA LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento do ato de incorporação da sociedade DIADEMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., afastando-se a exigência da apresentação de certidão negativa de débitos, com finalidade específica para extinção de empresas. Para tanto argumenta com a ilegalidade de tal exigência. A liminar foi deferida a fls. 100/101. Regularmente notificada, a autoridade apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, ser caso de litisconsórcio necessário tanto da União como do INSS. Alegou, ainda, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento do ato de incorporação informado na inicial, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos, com finalidade específica de extinção de empresas, aceitando a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que presentes os demais requisitos legais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.003449-0 - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da CSLL na base de cálculo desses tributos, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos a este título. Para tanto argumenta com a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo dos referidos tributos, posto que isto implicaria em alargamento indevido do conceito de renda. Juntou documentos. A inicial foi aditada a fls. 267/269 para correção do valor dado à causa. A liminar foi indeferida (fls. 276/277). Notificada, a impetrada apresentou suas informações, defendendo a improcedência do pedido e pugnando pela denegação da segurança (fls. 293/303). Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 323/325). (...). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.O.

2009.61.00.004193-6 - IMPLUS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO E ODONT LTDA(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP084410 - NILTON SERSON) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA- BRASILIA E OUTRO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IMPLUS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO E ODONTOLÓGICOS LTDA em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO - CVS, objetivando a concessão de liminar que autorize a prorrogação do prazo do Arquivamento Temporário de Produtos pelo tempo necessário a realização das inspeções e procedimentos administrativos de transferência de titularidade do registro. Em prol do seu direito alega que em 14.07.2008 requereu o Certificado de Boas Práticas de Fabricação dos produtos, essencial ao processo de transferência dos registros, porém, não obtendo êxito no requerimento ante a demora excessiva da Administração em realizar a inspeção necessária. De acordo com os documentos trazidos aos autos a justificativa da autoridade permeia argumentos de falta de estrutura e capacidade operacional para a realização das inspeções, dentro do prazo necessário à impetrante. Informações prestadas pela autoridade as fls. 165/191. Instado a se manifestar o MPF opinou pela concessão da segurança. (...). Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida determinando a prorrogação do prazo do Arquivamento Temporário dos produtos registrados sob os nºs 80085810001 e 80085810002, em nome da empresa incorporada pela ora impetrante, Tavper Indústria e Comércio de Peças Ltda, pelo

tempo necessário à realização das inspeções e procedimentos administrativos à transferência, evitando assim que caduquem os registros.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Comunique-se ao TRF da 3ª Região o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008463-4, com as nossas homenagens.P.R.I.

2009.61.00.005733-6 - MARCELO DOS SANTOS COSTA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

MARCELO DOS SANTOS COSTA, qualificado(a) na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO. Pretende, com o presente mandamus, obter autorização para efetuar sua matrícula. Alega estar inadimplente, por razões alheias à sua vontade e abusividade do valor cobrado e que, por esse motivo, não obteve êxito ao procurar efetuar sua matrícula para 5º ano da faculdade de Direito.A medida liminar foi indeferida.Requisitadas as informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.(...). Isto posto julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF.Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Quarta Turma, acerca desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009874-8, com as nossas homenagens.P. R. I. O.

2009.61.00.007011-0 - SANDRO GUIAO(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SANDRO GUIÃO, qualificado na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial que afaste de imediato os efeitos da Portaria nº 108 de 28/10/2008 e garantir o retorno as suas atividades como despachante aduaneiro.Aduz que teve seu registro como despachante cassado indevidamente.De acordo com a exordial a cassação foi motivada por infração ao artigo 10, inciso I do Decreto 646/92, ou seja, atividade de importação para terceiros em nome da empresa sem notificar a RFDB, nos termos da lei,(...). Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, facultado a impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022292-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE ERETIANO ALVES E OUTRO

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

2008.61.00.028134-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE CASSIA DA SILVA MACEDO BEZERRA E OUTRO

Trata-se de reintegração de Posse, ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF, para a reintegração do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado com os co-réus Paula de Cássia da Silva Macedo Bezerra e Edvan Carlos Bezerra Filho, em razão de inadimplemento contratual.Despacho exarado às fls. 27 determinou a citação dos réus e audiência para 01.04.2009.A co-ré Paula de Cássia da Silva Macedo Bezerra, foi devidamente citada (fl. 31), e a tentativa de citação do co-réu Edvan Carlos Bezerra Filho, restou infrutífera (fls. 32 vº).A autora peticionou às fls. 38, pleiteando a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista o adimplemento das parcelas pela ré.Despacho exarado às fls. 39, determinou o cancelamento da audiência designada, e a intimação do réu para manifestar-se sobre o pedido da autora (fls. 38).Devidamente intimada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48).É o Relatório.Decido.De fato, examinado o feito, tenho que, uma vez adimplido o contrato, ocorreu a perda superveniente de objeto da presente ação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios.P.R.I.

2008.61.00.030173-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAMILA BERSANI VERCCHIO

Considerando a informação trazida pela autora de que as partes renegociaram a dívida, tendo a ré quitado integralmente o débito, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.Opportunamente, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2354

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.008586-4 - TATIANA GROHMANN ORTOLAN(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS E SP094310 - EDELI BOVOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista petição às fls. 253/256, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006861-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP274396 - RODRIGO GENTIL FALCÃO) X RODRIGO GENTIL FALCAO(SP274396 - RODRIGO GENTIL FALCÃO)

Observo que ao transcrever o artigo 335 do Código Civil, o autor destacou a última hipótese: V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No entanto, ao contrário da errônea interpretação dada pelo autor, o litígio não se refere à propositura de ação revisional, mas apenas indica litígio entre os credores, de forma que o devedor não tem como determinar com segurança a quem deve pagar. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

DESAPROPRIACAO

00.0910394-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro implantada a servidão pleiteada mediante o pagamento, aos expropriados, da importância de R\$ 7.415,08 (sete mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), como indenização objeto desta ação, mediante depósito nos autos e cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei n 3365/41.O valor será corrigido monetariamente desde a data do laudo, incidindo juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmulas 12 e 70, STJ), sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor fixado em final decisão.Condeno a Expropriante em honorários de advogado no percentual de 6% (seis por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta e o valor estabelecido na sentença, atualizados ambos monetariamente (Súmula 617 STF), com fundamento no art. 27, 1º da lei 3365/41, na redação dada pela MP 2109-50.Mantenho os honorários periciais como ônus da Expropriante, já depositados nos autos e levantados pelo Perito.Após o trânsito em julgado, e pagamento integral da indenização, expeça-se mandado para regularização junto ao Registro de Imóveis, fornecendo a Expropriante as cópias necessárias devidamente autenticadas. A Expropriante arcará com as custas integrais do processo, nestas incluídas as despesas com editais e certidões.

MONITORIA

2006.61.00.015674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATIANA GILIOLI DE CARVALHO E OUTROS(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de \$ 17.938,49 (dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal.Com o trânsito em julgado, estará os devedores automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

2008.61.00.003363-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME E OUTRO(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 110/114 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME e ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ao pagamento de R\$ 19.965,87 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 22 de novembro de 2007, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Procedem os embargos em relação ao pedido para afastar o pagamento de seguro, determinando-se a devolução dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

2008.61.00.003664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Padecendo o decisum da apontada omissão, ACOLHO os Embargos Declaratórios para arbitrar os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tratando-se de sentença extintiva de caráter não condenatório

2008.61.00.008321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA(SP161658 - MAURO CASERI E SP209519 - LIZIA LOPES CASERI)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 75.068,02 (setenta e cinco mil, sessenta e oito reais e dois centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

2008.61.00.010194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATA DE SOUZA SANTOS(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 72.325,15 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará os devedores automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

2008.61.00.018418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CATIA ELENA FALCON E OUTRO

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 47 e 48, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028808-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS DO AMARAL(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)

Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 54/66 e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 25.806,74 (vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 31 de outubro de 2008, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$

1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006591-6 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E OUTRO(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos. Tendo em vista petição de fls. 136, onde o credor, BANCO CENTRAL DO BRASIL, afirma não ter interesse na cobrança dos honorários, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução quanto a ele, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

98.0039966-6 - OSCAR NAVARRO DAL MEDICO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são rejeitados.

2001.61.00.013182-3 - FERNANDO PEREIRA DOS REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré recalcule os valores das prestações, do seguro e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando na atualização das prestações e do seguro, os índices fornecidos pelo sindicato a que o autor vinculado, e na atualização do saldo devedor, os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, conforme apurados pela perícia. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

2001.61.00.018639-3 - GERSON AUGUSTO CONCEICAO E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 374, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2002.61.00.011047-2 - ALESSANDRO SIMONE E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2003.61.00.005247-6 - AROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

2003.61.00.027588-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS E SP110056E - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES E SP145401 - MARIA JULIANA LOPES LENHARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, às fls. 415, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.009029-9 - MARIA AUGUSTA DE FARIAS CANADAS E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.00.013285-3 - JEANNE BERRANCE DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autora ao pagamento das custas e ho-norários, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

2005.61.00.008685-9 - GILSON MARTINS FERREIRA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam rejeitados.

2005.61.00.008916-2 - COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO E OUTRO

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa.

2005.61.00.010911-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.021678-0 - AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP043123 - TERCIO GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da lei 1060/50.

2005.61.00.022607-4 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.

2005.61.00.902227-1 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO E OUTRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Em adiantada fase de conhecimento, vem o autor requerer a devolução de prazo para interposição do recurso de apelação, tendo em vista a não publicação em nome do patrono do autor. Isto posto, providencie a secretaria a republicação da sentença de fls. 313/322. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 11 Reg. 712/200 Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. PRI. I.C.

2006.61.00.024530-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022471-9) REMAZA NOVA TERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2007.61.00.004304-3 - AVALON INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como inexigível o registro da autora nos quadros do Conselho-reu; para anular os autos de infração 10527, 11481, 8201, 9085, 12522, 13624 e 14720, bem como para condenar ao ressarcimento das despesas efetuadas, no valor de R\$ 1346, 00 (hum mil, trezentos e quarenta e seis reais), importância acrescida dos consectários legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. O pedido é julgado improcedente em relação aos danos morais. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, indevida a condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas em proporção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 275, par. 2º do Código de Processo Civil.

2007.61.00.004594-5 - ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Assim conheço dos declaratórios ante sua tempestividade, porém os mesmos ficam rejeitados.

2007.61.00.019339-9 - LEONARDO AGUIAR LEMOS(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2007.61.00.020993-0 - LEONARDO DE AGUIAR LEMOS(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, tão só para determinar que o protesto seja lavrado com omissão do nome do autor. Diante da sucumbência recíproca, as custas serão em iguais proporções, compensando-se os honorários advocatícios consoante o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil. Oficie-se, oportunamente à serventia de Protestos para que o protesto seja lavrado nas condições acima expostas.

2007.61.00.023533-3 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

2007.61.00.026706-1 - ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do acima exposto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios interpostos no que tange aos honorários advocatícios.

2007.61.00.028665-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON PINTO PEREIRA E OUTRO
Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.005164-0 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - CCB(SP154688 - SERGIO Zahr Filho) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em harmonia com o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028772-6 - SIDONIO GOMES MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do acima exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, ficando afastada a omissão apontada em relação aos índices de atualização, mantendo-se no mais a r. Sentença tal como lançada.

2008.61.00.028777-5 - AMELIA SALDIVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do acima exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, ficando afastada a omissão apontada em relação aos índices de atualização.

2008.61.00.029509-7 - TADASHI Tsubame(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030920-5 - LEDES TEIXEIRA BELMONTE BENITTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do acima exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.61.00.033320-7 - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.033365-7 - ROBERTO BALDASSARI REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de março de 1990.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.035308-5 - NORBERTO CARLOS NAVARRO E OUTROS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.00.003535-3 - ERONILZA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2009.61.00.005029-9 - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto:a) reconheço a existência de litispendência e coisa julgada quando da propositura deste feito com relação aos expurgos inflacionários nos períodos de janeiro/89 e abril/90, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c par. 3º, e art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. b) em relação aos índices de janeiro 18,02% (junho/1991), 5,38% (maio/1990) e 7% (junho/1991), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A, c/c 269, I, do Código de Processo Civil.c)quanto aos juros progressivos extingo o processo com julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2009.61.00.006861-9 - RODRIGO GENTIL FALCAO(SP274396 - RODRIGO GENTIL FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Contudo, tendo em vista a distribuição posterior da ação consignatória nº 2009.61.00.006995-8, para depositar as parcelas vencidas e as vincendas no valor de R\$ 598,00, e sua extinção sem resolução do mérito, defiro os depósitos nos valores pretendidos pelo autor nestes autos, ressalvando que constatada a insuficiência de valores. a diferença poderá ser executada pela credora acrescida de todos os consectários legais. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.008654-3 - KEIZI MIASHIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.009108-3 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.009732-2 - MARQUES SOLDA LTDA ME(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A c/c 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006220-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RS063373 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SAMUEL DA SILVA SANTOS(SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 79/89, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079305-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CIZOTTO & DONAIRE LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP108823 - SILMARA TEIXEIRA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 04/07 destes autos, ou seja, R\$ 1.317,87, atualizados até 12/1998. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas pelo embargado. Sem reexame necessário.

2007.61.00.028144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020426-9) ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA E OUTROS(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução nº 2007.61.00.020426-9. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil.

2008.61.00.004939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035562-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquida para execução o valor constante da conta do Autor-embargado, juntada às fls. 70/76 dos autos da ação principal nº 95.0035562-0, ou seja, R\$ 14.100,01, com atualização no mês 03/2007. Em decorrência da procedência, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário.

2008.61.00.010156-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075286-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CHING LUN CHIANG(SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 18/23 destes autos, R\$ 17.533,51, com atualização no mês 04/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário.

2008.61.00.012524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048283-0) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IND/ E COM/ DE JOIAS NAGALLI LTDA(SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 20/22 destes autos, ou seja, R\$ 21.947,19, com atualização no mês 04/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0013353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X GUILHERME PICARDT

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 41. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.027634-7 - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar a análise das petições no processo administrativo 13808.000702/97-09, protocolados pela impetrante, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos ali discutidos com conseqüente notificação do interessado. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração para correção de erro material.

2008.61.00.009458-4 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2008.61.00.020651-9 - SAMIR IBRAHIM MOHAMAD YOSSEF(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA E SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 256 por parte da impetrante, de modo a não ter esclarecido o pedido final, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.021933-2 - COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Para os fins acima, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para que seja observada a Lei Complementar 118/05 no que tange à prescrição

2008.61.00.023198-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2008.61.00.027376-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para garantir ao impetrante a análise do processo administrativo, com a listagem das pendências a serem cumpridas, o que obsta a expedição da certidão, inexistindo ato coator no que tange a este pedido. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2008.61.00.028302-2 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Destarte, diante dos esclarecimentos acima prestados, os embargos de declaração são acolhidos tão só para o fim de declarar expressamente rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, no mais restando a sentença de fls. 173/174 mantida tal como prolatada

2008.61.00.029613-2 - MARLENE APARECIDA BALDIN NASCIMENTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apresentado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda (rendimentos isentos ou não tributáveis) sobre os valores de indenização decorrente de convenção coletiva em razão de rescisão (por idade e em face de retorno de férias, identificável no TRCT como acordo col. idade/férias). Sem honorários. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o teor da decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.031464-0 - WALTER JOSE FABRI E OUTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre gratificação e compensação adicional, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço de férias indenizadas. O pedido fica indeferido quanto ao 13º salário. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei.

2009.61.00.000120-3 - HELLEN GADELHA DE ALMEIDA(SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS E SP126676 - MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP210801 - KWANG JAE CHUNG)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada neste mandamus, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2009.61.00.002509-8 - BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o pagamento do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário

2009.61.00.003073-2 - IVAN SARTORI FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Padecendo a r. Sentença do deslizamento apontado, passo a redigir o dispositivo, com a devida correção. Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre indenização contrato diretivo, férias proporcionais indenizadas, gratificação de férias constitucionais indenizadas, aviso prévio indenizado e férias proporcionais referentes ao aviso prévio.

2009.61.00.004622-3 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.004834-7 - MARLENE LAURO(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, bem como do terço de férias em razão da rescisão, conforme pleiteado pela Impetrante. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2009.61.00.005311-2 - ADENILSON FRANCISCO BATISTA - ME E OUTROS(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006337-3 - LUIZ FERNANDO MATHEUS CASSIANO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre indenização e gratificação eventual, confirmando-se a liminar concedida. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2 do CPC. Custas na forma da lei.

2009.61.00.006457-2 - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. Oficie-se à 15ª. Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo informando o teor da presente sentença.

2009.61.00.007351-2 - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor, WILSON SANDOLI, às fls. 250. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015665-2 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.016931-2 - JOSE BILO - ESPOLIO E OUTROS(SP162352 - SIMONE RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.004216-3 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

92.0008606-3 - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos autores de recolher o FINSOCIAL com a alíquota de 0,5%, exceto no ano de 1988, em que a alíquota devida foi de 0,6%, até a edição da LC 70/91, e a inexigibilidade do PIS com as alterações introduzidas pelos Decretos 2445 e 2449/88, aplicando-se a legislação anterior até o advento da Medida Provisória 1212/95, bem como para autorizar o levantamento parcial, nos termos da fundamentação acima, dos depósitos realizados pelos autores nos autos da ação cautelar. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e com honorários advocatícios.

2006.61.00.022471-9 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.009061-3 - GM & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, GM & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, às fls. 103/104. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial por se tratarem unicamente de cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.010149-0 - JOSE MESSIAS DE SOUZA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o Processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030441-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NITAMAR ANTONIO DA CRUZ E OUTRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 56, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.031150-9 - ELISA DE ARAUJO SANTOS(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

95.0048955-4 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTRO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP132529A - NILSON FILETI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários indevidos nos termos do artigo 18, Lei 7347/85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023488-7 - RODNEI BERGAMO E OUTROS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 217 e 219: Diante do substabelecimento acostado a fls. 221 e da ratificação expressa de todos os atos pretéritos, dou por regularizada a representação processual dos Autores. Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado a fls. 196/197. Intime a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0046698-2 - ANGELO SCATENA PRIMO E OUTROS(SP101553 - MARIA LUCIA MENDES E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a União Federal para que regularize a manifestação de fls. 260, que se encontra apócrifa. Após, publique-se o teor do despacho de fls. 259 e, não havendo impugnação, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 259: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados na sentença proferida. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

98.0040736-7 - TAPETES LOURDES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da manifestação de fls. 444/449, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 427/435. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.008773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041744-1) JOSE FERNANDO BARSKA E OUTROS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 18.723,08 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e oito centavos). Intime-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.006086-0 - VANDERLEI TADEU BORGONOVE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O presente feito consta da pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH do mês de agosto de 2009, conforme e-mail acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 12/08/2009 às 11:00 horas, no Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP, 12º andar. Providencie a Secretaria a intimação das partes, as quais deverão comparecer pessoalmente à audiência, acompanhadas de seus respectivos procuradores. Int.-se.

2008.61.00.031598-9 - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA E OUTRO(SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o pedido do item 2.1, fls. 14, haja vista que o índice de 42,72% não corresponde ao mês de junho de 1987, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008489-3 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X

SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO DE FLS. 127:... Desta forma, reputo as partes litigantes de má-fé e fixo multa de 0,5% do valor da causa em favor da CEF. Int.SENTENÇA DE FLS. 105/115:... Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.010586-0 - CLAUDIO CORREA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo ativo da presente demanda, uma vez que não pode a cessionária ingressar em Juízo pleiteando direito em nome de terceiro, bem como para que junte cópia do instrumento particular de compra e venda celebrado aos 28 de outubro de 1994, conforme alegado a fls. 62/63, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

2009.61.00.010616-5 - MARCOS VINICIUS ANDRADE LIMA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.010709-1 - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0003540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040336-0) MAXIPAR ADMINISTRADORA S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0008060-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003540-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MAXIPAR ADMINISTRADORA S/A

Ciência do desarquivamento.Requeira a Impugnada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040336-0 - MAXIPAR ADMINISTRADORA S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a Autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667101-2 - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado, José Rena, regularizar instrumento de mandato, substabelecimento, com relação a Banco Irmãos Guimarães S.A., Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Banco Investimento Univest S.A. e Banco União Comercial S.A., para expedição de alvará de levantamento, do depósito de fls. 11430/11432, em seu nome (fl. 11677)

90.0000322-9 - GERALDO FILGUEIRAS BATISTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero a decisão de fl. 156. A impugnação da União de fls. 146/153 versa sobre a atualização do valor recolhido pelo autor (fl. 10), de Cz\$ 14.697,74 (novembro de 1986), para junho de 1993, realizada nos cálculos de fls. 71, homologados pela sentença de fl. 77 e mantidos pelo acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 169/178). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77 e do acórdão trasladado para estes autos às fls. 169/178, não cabe mais qualquer impugnação aos cálculos de fl. 71. A matéria está preclusa.2. Reconsidero a decisão de fl. 180 tendo em vista que os honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução são devidos à embargante (União). Assim, esta verba não poderia ser acrescida ao crédito da parte autora.3. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de fls. 182.3. Atualizando-se o valor apurado à fl. 71, de Cr\$ 27.925.176,59 (junho de 1993), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 2.175,79 para março de 2009. Tendo em vista as decisões de fls. 128/129 e 204/208, proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.036804-7, que determinou a incidência de juros até a requisição de pagamento, a este valor deverão ser acrescidos juros moratórios, incidentes até a presente data, à ordem de 189% (julho de 1993 a março de 2009), ou seja, no valor de R\$ 4.112,24, totalizando a quantia de R\$ 6.288,03 para março de 2009. Saliento que os juros incidem até esta data, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque ainda não houve a expedição de qualquer requisitório ou precatório.4. Do crédito da parte autora acima apurado deverá ser deduzido o valor devido à União a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, conforme requerido às fls. 195/198, no valor de R\$ 208,54 (dezembro de 2008), que atualizados para março de 2009 com base nos mesmos índices acima mencionados totalizam a quantia de R\$ 211,30.5. Assim, o valor do crédito dos autores, aplicados os juros moratórios previstos nas decisões de fls. 128/129 e 204/208, e deduzidos os honorários advocatícios devidos à União, é de R\$ 6.076,73 atualizados para março de 2009.6. Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução no valor indicado no item 5 desta decisão.7. Após, dê-se vista às partes e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

90.0042724-0 - AKEMI TAKEUCHI E OUTROS(SP060704 - ROSA REIKO HIGA MILANI E SP081431 - MARIA DE LOURDES GONDIM BELTRAME E SP034760 - GUILHERME BELTRAME E Proc. ELIZA MIEKO MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0016687-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733713-2) DANILO CORREA CARRILHO(Proc. NILTON DE SOUZA E Proc. DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica o autor DANILO CORREA CARRILHO intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.874,18 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda em conformidade com os dispositivos acima, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação do requerimento de conversão em renda à fl. 138, no prazo de 5 (cinco) dias.

92.0017192-3 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

1. Fls. 409/410 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 405 em benefício da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.2. Fls. 427 - Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 425.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício das rés, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado e a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

94.0010599-1 - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE E OUTROS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E Proc. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Fls. 283 e 285 - Concedo aos autores prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido este prazo, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

96.0005820-2 - ROBERTO HEITZMANN CALAZANS E OUTROS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 201 - Defiro. Expeça-se ofício para a conversão em renda, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), do valor depositado à fl. 204.2. Efetivada a conversão, dê-se vista destes autos à União Federal (Fazenda Nacional).3. Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

1999.03.99.071068-8 - NIVIO RODRIGUES E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação da comunicação de pagamento de fl. 853 e ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 585/591, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.018932-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018272-0) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA E OUTROS X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.005213-3 - TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido para a União Federal.

2001.61.00.013457-5 - CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação do ofício da Caixa Econômica Federal de conversão em renda às fls. 1.468/1.469, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o Serviço Social do Comércio - SESC informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2001.61.00.025868-9 - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LDA E OUTRO(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as autoras intimadas, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuarem o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da parte ré, sendo BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. a diferença de R\$ 245,29 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e o autor INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA. o valor de R\$ 1.365,67 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados para o mês de março de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.004649-7 - MARY SETSUKO WATANABE MARTINS E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 201/202 - Defiro. Expeça-se ofício para a conversão em renda, em benefício da União Federal (Advocacia-Geral da União), dos valores depositados nestes autos à Ordem da Justiça Federal.2. Efetivada a conversão, dê-se vista destes autos à União Federal (Advocacia-Geral da União).3. Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia-Geral da União).

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0068631-0 - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 1011/1057 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0665879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058537-8) SERRAMAR INDL/ E IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 1999.03.99.017312-9, que são os autos principais desta cautelar.2. Após, trasladem-se cópias integrais destes autos àqueles autos principais, onde serão julgados e efetivados o levantamento e/ou a conversão em renda dos depósitos, e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.016849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010861-3) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA E OUTROS(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 2301/305 - Ante a ausência de impugnação, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 290 e 291 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.,PA 1,7 2. Aguarde-se, em Secretaria, comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129394-0 - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO E OUTROS(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fls. 688 e 690: defiro a expedição dos alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se a União.

00.0666834-8 - ARMAZENS GERAIS ITAUTEC PHILCO S/A(SP049404 - JOSE RENA E Proc. RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 4314/4316, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 4423/4425.2. Fl. 4427: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não há qualquer valor a ser requisitado em benefício dele.3. Fls. 4434/4435: a parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão que julgou os embargos de declaração de fls. 4419/4412. Afirma que na decisão embargada ficou consignado que os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, mas que, em tais cálculos, elaborados em fevereiro de 1998, somente foram computados juros moratórios até junho de 1997 (data para a qual está atualizada aquela conta). Requer a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja elaborada memória de cálculo do saldo remanescente em seu benefício, aplicando-se os juros moratórios no período compreendido entre junho de 1997 e fevereiro de 1998. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito nego-lhes provimento. Está claro, na decisão que julgou os embargos de declaração que as expressões data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, nelas utilizada, referem-se à data dos cálculos mencionada na sentença (junho de 1997; sentença trasladada às fls. 4.273/4.274).Acrescento ainda outro fundamento à decisão embargada. Houve preclusão consumativa quanto à pretensão de incidência de juros moratórios sobre os valores do precatório já expedido. Não se admite a inclusão retroativa de juros moratórios vencidos no período anterior à expedição do primeiro precatório, incidentes sobre os valores que foram objeto dele. A partir do momento em que o credor é cientificado do valor requisitado no precatório e não apresenta nenhuma impugnação a tal valor nem requer a inclusão de juros até a data de sua expedição, opera-se a preclusão consumativa com a efetiva expedição do precatório nesse montante e descabe nova pretensão de inclusão de juros moratórios relativos a período anterior sobre a parcela principal requisitada.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

00.0744324-2 - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 447/461 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Oficie-se ao juízo que determinou a penhora, solicitando-se as informações necessárias à transferência, à sua ordem, do valor penhorado.2. Declaro prejudicada a determinação de fl. 445, de apresentação, pela parte autora, de petição contendo nome, número do RG e CPF do advogado em cujo nome seria expedido alvará de levantamento, pois o valor penhorado é superior ao do depósito.3. Expedido o ofício do item 1 acima, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se a União.

88.0022500-4 - JOSE ARTHUR FERREIRA COUTINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E

SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 551.2. Fl. 616: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório. Primeiro porque ainda não foram os autos remetidos à contadoria nem esta apresentou cálculos tampouco as partes sobre eles se manifestaram. Segundo porque nem cabe essa remessa à contadoria, sob pena de descumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043553-0 (fls. 613/614), que deu efeito suspensivo ao recurso da União, a obstar, até o julgamento desse agravo, o cálculo referente às diferenças relativas aos IPCs (concedidos nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.021233-2) e aos juros moratórios incidentes sobre elas.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 586/595).Publique-se. Intime-se a União.

89.0000927-3 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTRO(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. A situação do processo de execução fiscal n.º 2004.71.01.003573-2 em trâmite na 2ª Vara Federal de Rio Grande não obsta a expedição do ofício precatório e também não impede que dele conste a observação de que os depósitos a serem realizados não poderão ser levantados.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele, independentemente de eventual manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos.Ademais, ainda que o Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande manifeste-se no sentido de que a penhora a ser realizada para garantia da execução fiscal n.º 2004.71.01.003573-2 (fl. 329 e 343) não deverá subsistir, os depósitos a serem realizados não poderão ser levantados pela parte autora em razão da penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 2005.61.82.017629-0, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em valor bastante superior ao crédito da autora nestes autos (fl. 301).Diante disso, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 344.2. Dê-se vista à União da petição e documentos de fls. 352/355 para ciência e manifestação.Publique-se. Intime-se.

90.0011704-6 - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 383/394: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 381.Publique-se a decisão de fl. 381 e intime-se a União.Publique-se. Intime-se.Decisão de fl. 381: 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 380. 2. Fl. 337 - Mantenho a suspensão do levantamento dos depósitos determinada à fl. 307, até o montante do valor atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal, nos autos n.º 2004.61.09.004806-0, a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelo trâmite necessários às providências práticas para efetivação da penhora.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

92.0015993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741970-8) AJOTRON MOLDES ESTAMPAS E DISPOSITIVOS LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 275.2. Na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.4. Silentes as partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0017574-0 - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Fls. 309/311: dê-se ciência à parte autora da penhora realizada no rosto dos autos.Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se.

92.0020756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741658-0) KIOKO TAKEKAVA YAMAZAKI E OUTRO(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E Proc. GILMAR COSTA DE BARROS E Proc. MARCO POLO MENDETEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 439.2. Fl. 441: defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento de fl. 439, conforme requerido.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo as demais comunicações de pagamento.Intime-se a União. Publique-se.

92.0075310-8 - SALVADOR JOSE COLARICCI E OUTROS(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 253: concedo aos autores Vera Campos de Oliveira Walenduz e Alexandre Martins F. da Silva prazo de 15 (quinze) dias para, respectivamente, regularização da grafia do nome e indicação do número do CPF.2. Sem prejuízo, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 248, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da execução,

em benefício destes autores: José Marchiori, Valter Hernandez e Nelson Prandini Galha³. Após, dê-se vista às partes.⁴ Na ausência de impugnação, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.⁵ Em seguida, aguarde-se, na Secretaria, comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0083313-6 - ROBERTO PAGNARD E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Cumpra-se imediatamente o item ii da decisão de fls. 312/314, observando-se que os créditos dos autores Moacir César de Almeida Bicudo e Amanda Pentead de Almeida Bicudo deverão ser igualmente repartidos entre seus sucessores Luiz Heitor Pentead de Almeida Bicudo e Sonia Raquel Reginato Passini de Almeida Bicudo. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Tendo em vista a certidão de fl. 498 requeiram os autores e as sociedades de advogados Plens Advogados Associados S/C e Altemani Advogados o quê de direito, no prazo de 10(dez)dias. Publique-se. Intime-se a União.

95.0000734-7 - SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Informe o advogado subscritor da petição de fls. 184/185 se pretende executar os honorários advocatícios em nome da autora ou em nome próprio. Neste último caso, a petição inicial da execução deverá ser emendada, a fim de que conste como exequente o advogado. Caso contrário fica ciente de que o ofício requisitório será expedido em nome da autora. Publique-se.

95.0050720-0 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório à fl. 370. 1,7 2. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 370, em nome dos advogados subscritores da petição de fl. 366. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se, no arquivo, comunicação de pagamento do ofício requisitório. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2001.61.00.005833-0 - MATSUKO SUZUKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl. 277: defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 269 e 274, conforme requerido. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 246).

2001.61.00.022214-2 - WALDYR ARAUJO DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 213/215. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.023688-0 - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI E OUTROS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI E SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO)

1. Fl. 1.669/1.670. Apresente o advogado da parte autora cópia autenticada dos documentos apresentados às fls. 1.582, 1.589, 1.592 e 1.597, diante do exposto no artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Após, cumprido o item 1 supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que devem constar os sucessores de Capitulina da Costa Campos, como indicado na petição de fls. 1.580/1.581: Beatriz Casemiro de Campos, Geraldo Casemiro de Campos Junior, Marlene Aparecida de Campos Falasco, Roberto Jacito Casemiro de Campos. 3. Fl. 1.600/1.601. Defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores, nos respectivos valores, conforme requerido em petição e documentos de fls. 1.600/1.663. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria. 6. Após, certificado o pagamento dos RPVs, os autos serão remetidos ao arquivo para aguardar o pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521694-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR

E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)
1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 605.2. Fl. 607: defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o INCRA.

00.0526477-4 - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABIOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fls. 326/328. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

87.0021956-8 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A.(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 5618.2. Fl. 5620: defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se a União. Publique-se.

89.0011304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006666-8) RICARDO ARTURO NASSIF(SP042483 - RICARDO BORDER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 189 mediante a apresentação, pelo CREMESP, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

91.0677115-7 - ANTONIO CANDIDO NETO E OUTROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando-se-lhe que, em razão da interposição do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6, foi determinada a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos do ofício requisitório n.º 2005.03.00.020540-7, até o julgamento definitivo do referido recurso (fl. 184). Em cumprimento à decisão que determinou a suspensão do levantamento foram expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185 e 186), solicitando-se-lhes que os depósitos realizados para pagamento daquele ofício requisitório não fossem levantados. Contudo, considerando que, no agravo de instrumento mencionado, a União impugna apenas parte do valor requisitado, posteriormente foi proferida decisão (fl. 278) autorizando o levantamento de parte dos depósitos efetuados para pagamento do ofício requisitório, ou seja, da parcela não impugnada pela União no recurso de agravo de instrumento. Com esta finalidade foram expedidos os alvarás de levantamento n.º 09/2009, 10/2009 e 11/2009 (fls. 291/293), que foram cancelados ante a impossibilidade de sua liquidação, uma vez que os depósitos realizados para pagamento do ofício requisitório foram efetuados à ordem dos beneficiários, e não à ordem deste Juízo. Ainda com o propósito de autorizar aos beneficiários o levantamento de parte dos depósitos realizados nos autos do ofício requisitório n.º 2005.03.00.020540-7 foi proferida decisão determinando-se-lhe que fosse solicitado à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão daqueles depósitos à ordem deste Juízo (fl. 314). Observo que esta solicitação (conversão dos depósitos à ordem do Juízo) ainda não foi realizada, uma vez que, com a juntada do ofício n.º 126/2009 - UFEP - DIV - P, procedeu-se à abertura de conclusão para sua apreciação. Saliento que, não obstante a inadequação do procedimento adotado (expedição de alvará de levantamento do depósito realizado à ordem do beneficiário e não do Juízo), o objetivo deste Juízo é autorizar o levantamento da parcela dos depósitos não impugnada pela União no recurso de agravo de instrumento. Ressalto também que, por ora, não houve revisão dos valores requisitados. A parcela impugnada pela União deverá permanecer depositada até que seja proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6. Caso o recurso seja provido, este Juízo oficiará ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja aditado o ofício requisitório e que o saldo dos depósitos seja restituído àquele Tribunal. No caso de improvidamento do agravo o saldo será levantado pelos beneficiários. Comunique-se-lhe ainda que foi realizada a habilitação dos sucessores do autor Antonio Teixeira de Almeida e que àquela época não foi solicitada a alteração do beneficiário do ofício requisitório em razão de aquele ofício já estar integralmente liquidado, e os depósitos realizados na Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista a necessidade de retificações no ofício requisitório n.º 2005.03.00.020540-7, bem como em resposta ao ofício n.º 126/2009 - UFEP - DIV - P, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe: a) A

substituição do beneficiário Antonio Teixeira de Almeida por seus sucessores Iraci Viana de Almeida, CPF n.º 167.160.248-08, Lenita Teixeira de Almeida, CPF n.º 275.816.378-08, Lenildo Teixeira de Almeida, CPF n.º 071.547.548-77 e Lenira Teixeira de Almeida Umemura, CPF n.º 074.057.388-30, observando-se que o crédito do autor falecido deverá ser igualmente repartido entre seus sucessores;b) A manutenção dos valores requisitados para pagamento do ofício requisitório, observando-se que, após o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6, caso seja provido aquele recurso, este Juízo solicitará o aditamento do ofício requisitório e a restituição dos valores pagos a maior (que, por ora, permanecerão depositados);c) A conversão à ordem deste Juízo dos depósitos realizados para pagamento do ofício requisitório, a fim de que sejam expedidos alvarás de levantamento em relação à parcela daqueles valores não impugnada pela União no recurso de agravo de instrumento;d) O sobrestamento do ofício requisitório até que seja proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto pela união, ocasião em que este Juízo comunicará àquele Tribunal.Após, aguarde-se em Secretaria comunicação acerca da efetivação das solicitações ora realizadas.Publique-se. Intime-se a União.

91.0731544-9 - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 130 - Homologo o pedido de desistência.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0034009-1 - JAMIL ABIB E OUTROS(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 182: Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0036010-6 - LUIZ ALVES BARREIRA E OUTROS(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, às fls. 273/275. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos autores, Gilson Góis e Hercílio de Oliveira Cajé, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0039689-5 - ADALBERTO SANTANNA DO CANTO(SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega existência de obscuridade na decisão embargada uma vez que na decisão de fl. 274 foi indicada como valor total da execução a quantia de R\$ 14.078,16 (junho de 2006) e requisitada, no ofício precatório de fl. 295 a quantia de R\$ 9.695,90 (junho de 2006).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito, não ocorreu a obscuridade apontada pelo autor.O valor fixado como saldo remanescente em benefício da parte autora é de R\$ 9.695,90 para junho de 2006, conforme apurado na decisão de fls. 244/245, em face da qual as partes não interpuseram qualquer recurso.O valor total da execução (apurado pelo Ministério Público às fls. 117/120, sem a dedução do valor requisitado no ofício precatório originário) é de R\$ 7.407,88 para setembro de 1997, valor este também mencionado na decisão de fls. 244/245. Saliento que, nos termos do Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, veiculado pela Resolução n.º 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, o valor total da execução é o apurado na primeira conta sobre a qual não pairam discussões. Ainda nos termos do Manual mencionado, quando se tratar de requisições de pagamento parciais, suplementares e complementares, deve ser informado, além do valor a ser pago por beneficiário, o valor total da execução por beneficiário, bem como a data-base, para verificação do cumprimento do parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, a fim de impedir o fracionamento da execução, de forma a evitar que parte do pagamento se faça por requisição de pequeno valor e parte mediante precatório.Assim, o valor a ser pago por beneficiário é o saldo remanescente apurado na decisão de fls. 244/245, de R\$ 9.695,90 (junho de 2006) e o valor total da execução é a quantia calculada às fls. 117/120, de R\$ 7.407,88 (setembro de 1997).Para requisitar o saldo remanescente em benefício da parte autora foi expedido o ofício requisitório complementar de fl. 252, que foi cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de não ter sido corretamente indicado o valor total da execução.Determinou-se então, na decisão de fl. 271, a expedição de novo ofício para pagamento da execução, promovendo-se as devidas regularizações.Contudo, tendo em vista que o valor total da execução estava atualizado para data anterior (setembro de 1997) à data de atualização do valor a ser pago por beneficiário (junho de 2006), aquela quantia era nominalmente inferior a esta, razão pela qual o sistema de acompanhamento processual não permitia a expedição do ofício requisitório, conforme certificado à fl. 272.Em consequência foi proferida a decisão de fl. 274, na qual se atualizou o valor total da execução para a mesma data do valor a ser requisitado (junho de 2006) apenas com a finalidade de demonstrar que, se atualizados para a mesma data, o valor total da execução era superior ao valor requisitado e possibilitar a expedição do ofício requisitório.Ou seja, o valor total da execução não foi modificado. Permaneceu o mesmo indicado na decisão de fls. 244/245, de R\$ 7.407,88 para setembro de 1997. A quantia indicada à fl. 274, de R\$ 14.078,16 é mera atualização daquela quantia para junho de 2006.Destaco ainda que, como acima mencionado, o valor total da execução não se confunde com o saldo remanescente em benefício da parte autora, que

também não foi modificado, permanecendo o mesmo apurado na decisão de fls. 244/245, de R\$ 9.695,90 (junho de 2006). Isso porque este valor foi obtido deduzindo-se do valor total da execução a quantia requisitada no ofício precatório originário e acrescentando-se o valor referente à correção monetária devida entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento do ofício precatório originário. Dessa forma, não procede a alegação da parte autora de que existe saldo remanescente em seu benefício em razão de o valor requisitado no ofício requisitório de fl. 295 ser inferior ao valor total da execução, uma vez que, no ofício precatório originário já houve requisição desta diferença. Isto posto nego provimento aos embargos de declaração do autor. Publique-se. Intime-se a União.

94.0034452-0 - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000138 e 20090000139. 2. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 285/286, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que também conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que os requisitórios serão expedidos exclusivamente em nome dos autores. 4. No mesmo prazo, apresentem os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se. Intime-se a União.

95.0602120-1 - CARMEN DIZ PIMENTEL E OUTROS(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Fica prejudicado o pedido da requerente à fl. 249, tendo em vista que os autos foram retirados, por ela, desta Secretaria, aos 20.03.2009 e devolvidos aos 30.03.2009 (conforme certidão de fl. 250). 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

1999.61.00.015065-1 - VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA E OUTROS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1583/1584: apresente a parte autora os documentos solicitados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União.

2000.61.00.045510-7 - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS S/C LTDA E OUTRO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTROS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios devidos ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e à União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 1259: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da autora, do saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00300237-6.3. Dê-se vista à União Federal da conversão em renda realizada (fls. 1236/1237). 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2005.61.00.012799-0 - ZILDA JORGE NASCIMENTO(SP080643 - PASCOAL BENEDITO MEA E SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 119/120. Não conheço do pedido tendo em vista que a execução está suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, nos termos do título executivo de fls. 102/107. 2. Arquivem-se os autos. Intime-se o INSS. Publique-se.

2006.61.00.018724-3 - DROGARIA CELI LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)

Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 106 mediante a apresentação, pelo Conselho Regional de Farmácia, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.028676-0 - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do item 3 da decisão de fl. 2.022. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.006769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036345-7) OLGA DE CARVALHO E OUTROS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que conste, exclusivamente, como exeqüente, OLGA DE CARVALHO, tendo em vista que se trata de carta de sentença para execução cujos valores incontroversos são os honorários advocatícios tidos por devidos pela União, nos valores apresentados por esta nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.00.005079-1.2. Expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício da exeqüente, no valor de R\$ 1.327,30 (atualizados para o mês de fevereiro de 2006).3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento. Intime-se a União Federal. Publique-se.

Expediente N° 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668648-6 - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 632/635, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

91.0695803-6 - MARIA TEREZA QUINTANILHA PEREIRA E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000158, 20090000159 e 20090000160. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0700245-9 - REGINALDO DE FRANCA PEDROSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 124/126: ao contrário do afirmado pela parte autora, não se determinou à fl. 122 a regularização de sua situação cadastral no CNPJ, e sim o esclarecimento sobre a divergência entre sua denominação social nestes autos e a cadastrada na Receita Federal do Brasil.2. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a autora a determinação de fl. 122 regularizando sua denominação social. Se a denominação correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social, a fim de que seja retificada sua denominação na autuação.3. Saliento que a identidade da denominação da autora nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da autora do que determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

91.0731971-1 - ANTONIO MAGESTE E OUTRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da penhora realizada no rosto dos autos e à União para ciência da decisão de fls. 294/295

92.0029002-7 - ANTONIO CARLOS CUNHA E OUTRO(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor Antonio Carlos Cunha intimado a efetuar a regularização da grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a autuação. Ficam as partes também intimadas da expedição do ofício requisitório de fl. 144. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0040888-5 - RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 415/418. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Oficie-se ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Leme - SP, solicitando-se-lhe informação acerca do valor atualizado do débito, para esta data, referente aos autos do processo n.º 318.01.2007.001736-2/000000-000, em que são partes União e Rodoviário Mancini Ltda., bem como os dados para transferência daquele à sua ordem.3. Após, com a resposta ao ofício a ser expedido conforme determinado no item 2 acima, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, conforme requerido pela autora à fl. 354.Publique-se. Intime-se a União.

92.0042718-9 - JOAQUIM ALVES DA ROCHA E OUTROS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 346/373, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

92.0073195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066214-5) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls.

_____, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

94.0013883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011267-0) TRANSPORTADORA ITUPOSTE LTDA E OUTRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1.Requer a União Federal a tramitação dos autos sob sigredo de justiça, bem como a expedição de mandado para penhora de bens da executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou veículos ou bem imóveis para penhora, tendo ainda resultado infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo.Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora. Apesar de a União ter comprovado a realização de diligências no sentido de localizar veículos da executada, não comprovou que as tenha efetuado na tentativa de localizar bens imóveis. Além disso, cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora.Quanto ao pedido de decretação de sigredo de justiça, também fica indeferido, tendo em vista que a simples exibição de relatório informando alterações cadastrais e a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles.2. Publique-se a decisão de fls. 390/391.3. Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.Fls. 390/391:1. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução porque a grafia do nome da autora Cerâmica Nossa Senhora da Candelária Ltda no CNPJ divergem das indicadas nestes autos.Promova a parte autora as devidas regularizações, no prazo de 5(cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações do contrato social, afim de que seja retificada a autuação. 2. Fl. 380 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União à fl. 381, de R\$ 8.132,09 (setembro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 8.241,74 para janeiro de 2009, que é o valor total da execução.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.

95.0034633-8 - ROBERTO DE CUNTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2009000150 e 20090000151. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.077153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009613-5) BRAZ OGEDA GIRAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 289/290: remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora de BRAZ OGEDA GIRÃO LTDA. para BRAZ OGEDA GIRÃO LTDA -ME.2. Após, expeça-se novo ofício requisitório complementar em favor do advogado subscritor da petição de fl. 289 para pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 214,46, atualizados para janeiro de 2006. 3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, aguarde-se, em Secretaria, comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.03.99.091826-3 - LANCHONETE JERIQUAQUARA DA CRUZ LTDA-ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2009000152. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.093916-3 - LUIZ IVAN CHIOVETTO E OUTROS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

2001.03.99.013433-9 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 550: Fls. 524/529: não conheço do pedido de parcelamento do valor devido pela parte autora, ora executada, a título de honorários advocatícios, em razão da preclusão do direito ao parcelamento. A autora foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 315) e não se manifestou (fl. 319). Quando do prazo dessa intimação poderia ter formulado o requerimento de parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, mas não o fez. Ocorreu a preclusão do direito de efetuar o parcelamento do valor devido. Após esta oportunidade não há direito líquido e certo ao parcelamento dos honorários advocatícios. Eventual parcelamento somente poderia ser deferido mediante a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nos autos nem administrativamente, conforme já observado na decisão de fl. 473 ante o que afirmado nas petições de fls. 463/464 e 543/544. Além disso, nos termos da decisão de fl. 398, a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud já pertence ao exequente, restando apenas ser efetivada a conversão em renda. Finalmente, observo que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.027719-5, interposto pela executada em face da decisão de fl. 473, que determinou a expedição de ofício para conversão em renda do valor penhorado por meio do sistema BacenJud. Reitere-se à Caixa Econômica Federal a solicitação de envio das guias de depósito referentes às transferências realizadas em 20.09.2007, por meio do sistema BacenJud, nos valores de R\$ 35.031,31 e R\$ 21.246,15. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 473. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.003874-4 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Lewiston Importadora S/A intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 4.020,92, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.011167-2 - OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a autora OPICE, SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 95.700,23 (noventa e cinco mil e setecentos reais e vinte e três centavos), atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.023159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) LEONARDO GRUNER E OUTROS(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2009000153 a 20090000156. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.118800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085606-3) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A E OUTROS(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 725/728: indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária formulado pela Manufatura de Brinquedos Estrela, que pretende tal benefício para livrar-se da execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício das rés na fase de conhecimento. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, AgRg no Ag 979.812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008; REsp 556.610/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 14/06/2004 p. 234), a eventual concessão da assistência judiciária na fase de execução não retroage para alcançar os honorários arbitrados na fase de conhecimento. A execução dos honorários advocatícios deve prosseguir. 2. Fls. 762/767: mantenho a decisão de fl. 756.3. Julgo prejudicada a indicação, pela executada, dos bens oferecidos à penhora, consistentes em brinquedos de seu estoque rotativo (item 8 da petição fl. 763). Tais bens estão discriminados em balanço considerado o estoque de 2007 e de exercícios anteriores, informação essa que está totalmente desatualizada, tratando-se de expediente manifestamente protelatório, de uma execução que se arrasta desde o início de 2005. 4. Defiro os requerimentos formulados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (fls. 745/745) e pela União (fl. 751 e 753/754), de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País. 5. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 113.826,54, para setembro de 2008 (fl. 754), valor esse que deve ser repartido em proporções iguais entre as rés, segunda a sentença, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Tal valor, atualizado até março de 2009, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, importa em R\$ 116.550,41 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos). 6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 8. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 9. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício da ELETROBRÁS alvará de

levantamento de metade do montante penhorado, mediante a indicação da qualificação do advogado em cujo nome será expedido o alvará, e converta-se em renda da União a outra metade desse valor.10. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência aos exequentes e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes exequentes para ciência da r. decisão de fl. 768 e verso e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 770/776, que demonstra existência de valores bloqueados.

Expediente N° 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762891-9 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTRO(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 1272/1315

88.0045201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042578-0) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A E OUTROS(SP018741 - TIARAJU REIS DE OLIVEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição apresentada pela União e apresentar os documentos requeridos por ela

90.0047785-9 - CIMALVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA E OUTROS(SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 346: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da parcela referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial são de titularidade da parte. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n° 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V -

Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe o levantamento dos honorários advocatícios por ele. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores são de titularidade da parte.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 112).Isto posto, a penhora a ser realizada deve recair sobre a integralidade dos depósitos em benefício da autora Cimavel Auto Peças e Veículos Ltda.Reitere-se o ofício de fl. 332, solicitando-se-lhe ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapetininga (Execução Fiscal n.º 66/04) informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados em benefício da autora Cimavel Auto Peças e Veículos Ltda, bem como o valor atualizado do débito garantido pela penhora realizada no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

90.0047835-9 - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR E OUTROS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 401/403: tendo em vista o requerimento da parte autora e a fim de evitar a expedição de ofício requisitório complementar, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 392/398.2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 387.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.071181-7.Publique-se. Intime-se a União.

92.0015825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001011-3) AKZO NOBEL COATINGS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0074936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069077-7) TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 223. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0001903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080327-0) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO E Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) Fl. 435: concedo à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A prazo de 10(dez)dias.Int.

97.0060078-5 - CLEUSA RODRIGUES E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias de fls. 541/545.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil quanto às autoras MARCIA MOREIRA VALENTIM e MARIA DO CARMO NUNES LOPES.3. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de citação da União para execução dos honorários processada em nome dos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS.Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.002887-4 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A E OUTROS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 984, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.00.016485-0 - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES E OUTROS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para que se manifeste acerca da petição e documentos da União de fls. 536/728, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.00.012939-7 - FACCHINI S/A(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Analiso o requerimento de fl. 520. Os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.018,91, foram recolhidos pela autora por meio da guia Darf de fl. 518, em outubro de 2008. Ocorre que somente metade desse valor deveria ser recolhido por meio de DARF à União. A outra metade é devida ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE e deveria ter sido depositado pela autora nos autos, à ordem da Justiça Federal, a fim de ser levantado pelo SEBRAE.Cabe definir como o valor será restituído em parte pela União e pago ao SEBRAE. Não é o caso de requisitar à Receita Federal do Brasil a restituição da metade desse valor. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se fazem por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil.Tratando-se de valor incontroverso, o caso é de expedição de requisitório de pequeno valor, contra a União, em benefício do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, do valor de R\$ 509,45, correspondente à quantia que lhe é devida a título de condenação em honorários advocatícios, atualizado a partir de outubro de 2008, quando a totalidade desse valor, e não apenas a metade, como seria certo, foi recolhida por meio do DARF de fl. 518.2. Fica prejudicado o pedido da autora para levantamento do valor a ser restituído, tendo em vista ser ele devido ao réu, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE.3. Determino a expedição, em benefício do SEBRAE, de requisitório de pequeno valor, no montante de R\$ 509,45, para outubro de 2008.4. Dê-se ciência às partes dessa expedição, com prazo sucessivo de 5 dias para cada uma delas se manifestar. Na falta de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2002.61.00.012734-4 - ARTEMIO MENEGUEL E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante o que se contém nas informações prestadas pela Fundação Petros, não impugnadas pelo autor José Garcia da Silva, no sentido de não haver sofrido retenção do imposto de renda na vigência da Lei 7.713/1988, julgo prejudicada e extinta a execução em face dele, que nada tem a executar nos autos.2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037690-8 - SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASIUM IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

90.0005441-9 - JOSE FRANCISCO NOVO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

90.0047570-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA

CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s).449. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0685591-1 - LUIZ DORIVAL DE SOUSA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0715341-4 - HENRIQUE SCHIEFFERDECKER(SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA E SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0085824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074139-8) AGATHA PAES E DOCES LTDA E OUTROS(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0024838-7 - GERSON CARLOS DA SILVA E OUTROS(Proc. MARCIA SANTOS BATISTA E SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0003427-7 - ADAIR MARIUSSO E OUTROS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, o advogado cadastrado será retirado do sistema informatizado MUMPS e os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.054485-9 - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.61.00.001001-2 - CLINICA DERMATOLOGICA HELF S/C LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP206514 - ALDANA MESSUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.019889-0 - MAURO DE CARVALHO DIAS E OUTRO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como do ofício de fls.

312/315, para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.023159-4 - MOISES XAVIER DA SILVA E OUTRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como dos ofícios de fls. 389/393, 395/396 e 400.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.004278-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0042178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026590-1) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X OLGA GIBIM DE ALMEIDA(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.024101-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006672-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N.º 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0131188-3 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP021487 - ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUIZO N.º 14/2008, DE 16.09.2008, DISPONIBILIZADA NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO DE 29.09.2008, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM A EXECUCAO DO TITULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

00.0273898-8 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP021487 - ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0029648-7 - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431 - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0035181-5 - EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0024092-6 - MARTA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUIZO Nº 14/2008, DE 16.09.2008, DISPONIBILIZADA NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO DE 29.09.2008, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM A EXECUCAO DO TITULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

98.0050337-4 - PAULO EDUARDO PELUSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUIZO Nº 14/2008, DE 16.09.2008, DISPONIBILIZADA NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO DE 29.09.2008, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM A EXECUCAO DO TITULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

1999.61.00.037725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUIZO Nº 14/2008, DE 16.09.2008, DISPONIBILIZADA NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO DE 29.09.2008, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM A EXECUCAO DO TITULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

1999.61.00.045790-2 - VERA APARECIDA PEREIRA E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.001571-5 - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.023705-4 - FRANCISCO JOSE DE JESUS NETTO E OUTRO(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.015697-3 - SANDRO CARLOS DA SILVA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUIZO Nº 14/2008, DE 16.09.2008, DISPONIBILIZADA NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO DE 29.09.2008, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM A

EXECUCAO DO TITULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2004.61.00.019538-3 - JOAO SACCA JUNIOR E OUTRO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.002683-8 - DANIELA LEME DE MELO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 14/2008, DE 16.09.2008, DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIAO DE 29.09.2008, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM A EXECUCAO DO TITULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2005.61.00.013671-1 - ADALGISA GOMES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.009652-3 - SANDRO CARLOS DA SILVA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 14/2008, DE 16.09.2008, DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIAO DE 29.09.2008, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM A EXECUCAO DO TITULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2007.61.00.012076-1 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 14/2008, DE 16.09.2008, DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIAO DE 29.09.2008, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM A EXECUCAO DO TITULO JUDICIAL, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035471-3 - NAZIR NUNES DA ROCHA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0004663-0 - PAULO TORRES TEIXEIRA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0012760-7 - MARCELO FRATE E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.048525-2 - MOACIR FRENHANI E OUTROS(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.026168-9 - EDUARDO CLEIM PIOVANI E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.14.003975-8 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.017598-4 - SEVERINO JOSE DA ROCHA E OUTROS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.024192-0 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTRO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.024379-5 - ERICA MARQUES MORALES E OUTRO(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.901496-1 - LUCIANO CARVALHO WANDERLEY E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.000164-0 - IRIS CRISTINA DE MOURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.001001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028696-4) CARLOS APARECIDO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.009995-0 - JORDELINO DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.023855-0 - NOEMI VITAL DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.002961-7 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA E OUTRO(SP112729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA E SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.021449-4 - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028696-4 - CARLOS APARECIDO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001948-4) HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, dê-se vista dos autos para as rés (Caixa Econômica Federal e COBANSA S/A Companhia Hipotecária) para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 531/533, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0035094-8 - NANCY FLAVORS CORPORATION E OUTROS(Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação cautelar n.º 91.0008378-0, em apenso.Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até julgamento final dos agravos de instrumento noticiados à fl. 722.Int.

91.0670831-5 - GUIDO JOSE DA COSTA(SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON E SP177611 - MARCELO BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 107, remetam-se estes ao arquivo. Int.

Expediente N° 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005416-7) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP049862 - NICOLA FRANCISCO MURANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/165: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Fls. 155/156: Cite-se a União (PFN) para os fins e termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se a conta de fls. 156.Expeça-se mandado.Int.

Expediente N° 7741

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006045-1 - MAURICIO BATASSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança visando o desbloqueio das parcelas referentes ao seguro desemprego ao impetrante.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.Com o advento do Provimento n° 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei n° 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n° 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n° 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo n° 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo n° 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024100-5 - NELSON DANIEL E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.026278-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato firmado com a ré (nº 4400155934), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2005.61.00.020850-3 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 1000, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição n.º 2005000330516-001, datada de 07/11/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.022856-3 - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Fl. 288: A parte autora formula pedido de tutela de urgência, no sentido de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial e da conseqüente comercialização do imóvel financiado pela parte da ré. No entanto, a aludida pretensão já foi devidamente apreciada e indeferida (fls. 267/268), motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise de antecipação dos efeitos da tutela. No que tange ao pedido de designação de audiência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Intimem-se.

2006.61.00.002995-9 - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação acerca da quitação do financiamento pelo mutuário, comprove a Caixa Econômica Federal a respectiva emissão do termo de quitação e a conseqüente liberação da hipoteca, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré no que tange à aludida quitação e suposta extinção do contrato, apresentando nos autos cópia do registro atualizado do imóvel no respectivo Cartório de Imóveis, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

2006.61.00.015386-5 - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o contrato de financiamento foi firmado por Marlene Vernacci Alonso e Leonor Vernacci Alonso, promova a parte autora a inclusão desta última no pólo ativo. No mais, observe que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão contratual de financiamento na aquisição de imóvel pelo SFH. Ocorre que, conforme o termo de prevenção de fl. 28, anteriormente foi movida pelas mesmas mutuárias outra demanda revisional, sob o n.º 2004.61.00.026758-8, perante a esta Vara Federal. Destarte, ante o indício de reprodução da mesma demanda perante este Juízo e a necessidade de resguardar a regularidade do processo, inclusive no que tange à litispendência, determino que a parte autora proceda à juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença referentes ao processo n.º 2004.61.00.026758-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.032822-0 - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.001335-3 - MARIA NEUSA DE LIMA(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO E SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004189-0 - FABIANO LORENZINI E OUTRO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008385-9 - FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009549-7 - ADALBERTO DE ALMEIDA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 156/182, face ao não cumprimento do despacho de fl 183 certificado à fl. 186. Outrossim, arquive-se a referida petição em pasta própria.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.009558-8 - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.009694-5 - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.009943-0 - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.011161-2 - CLAUDISSEIA GONCALVES(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do

processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012259-2 - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.012441-2 - VALMIR MONDEJAR(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.013759-5 - ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA E OUTROS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.014422-8 - MARCOS TCHAKERIAN E OUTRO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl 78/80: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte adversária, bem como sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014538-5 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.014720-5 - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI E OUTRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015789-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.016359-4 - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.016529-3 - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.017240-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017288-1 - PEDRO GABRIEL DE MELLO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.017638-2 - GENI MONIZE LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.017641-2 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.017816-0 - FABIANA LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018943-1 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.019097-4 - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.019101-2 - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.027093-3 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.030502-9 - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES E OUTROS(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem

produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030576-5 - ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.033488-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001234-1 - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.003558-4 - SANDRA RODRIGUES LIMA E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.004926-1 - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.005243-0 - ANTONIO PINEDA NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0087402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078805-0) I A T AUTOPARTS EXP/ LTDA(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Providenciem os advogados e procuradores das partes a juntada a estes autos, o prazo de 10 (dez) dias, das cópias de peças da ação ordinária nº 92.0087402-9, que estiverem em seu poder. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5218

DESAPROPRIACAO

00.0741116-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X 3M DO BRASIL LTDA

Fl. 557: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Após o prazo acima, forneça a expropriada procuração devidamente atualizada com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0010219-0 - ARTHUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 316/317: Defiro o requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

89.0007814-3 - RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA E OUTRO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

91.0097523-0 - VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

91.0732278-0 - FRANCISCO CLARO E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

92.0057217-0 - GUIRADO SCHAFFER IND/ E COM/ DE METAIS LTDA E OUTRO(SP110878 - ULISSES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 183: Defiro o requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0031243-7 - ANTONIO RODRIGUES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneça o autor nova planilha de cálculos sem o acréscimo de honorários advocatícios e custas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, conforme declarado no despacho de fl. 196. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC quanto ao valor do principal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0015092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055864-9) TECIDOS MICHELITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

1999.03.99.017535-7 - DINAH MARIA LION E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2004.61.00.014032-1 - ELVIRA AMANDO DE BARROS(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 225: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022106-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.007091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017535-7) UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X DINAH MARIA LION E OUTROS

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.007569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015092-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008306-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732278-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FRANCISCO CLARO E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.022374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074472-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2002.61.00.009145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006406-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X LISBONA CORRETORES DE SEGURO LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.011657-1 - LUIZ GONZAGA MANZANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação das partes (fls. 58/59 e 81), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2009, às 15:00 horas. Int.

2007.61.00.002616-1 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Mantenho a decisão de fls. 271, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.002768-2 - OSWALDO CORREA E OUTROS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 262/263), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Outrossim, indefiro a apresentação dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 288/291), bem como a indicação de seu assistente técnico, posto que peticionados fora do prazo legal, conforme despachos de fls. 286 e 292. Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

2008.61.00.033279-3 - NATAL BENEDITO PEPE E OUTRO(SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034852-1 - WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA E OUTRO(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003087-2 - AUGUSTO ELIAS DOS SANTOS(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003155-4 - MARIA APARECIDA MARTINS PAPA E OUTROS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007687-2 - JOSE CAMILLE E OUTRO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010096-5 - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da ação consignatória sob o n. 2008.61.00.007130-4. Intime-se

2009.61.00.010760-1 - WILSON ANTONIO SAMPAIO PEIXOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WILSON ANTÔNIO SAMPAIO PEIXOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.973,89 (dezoito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (planilha de fl. 12).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015527-4 - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA - MENOR PUBERE E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 501: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela União Federal. Designo audiência

de instrução para o dia 1º de julho de 2009, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada (fl. 427). Int.

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0039232-5 - CESAR RIKIO KOGA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 348. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

98.0049337-9 - JOSE MANOEL PIAUI E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 423. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

2001.61.00.002793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046945-3) EDSON ELI DE FREITAS E OUTROS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e rebater as críticas formuladas, nos termos do despacho de fl. 348. Int.

2001.61.00.019464-0 - JOSE DANIEL FERIAN E OUTRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO E OUTRO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para responder às críticas do assistente técnico da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.022671-5 - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 185/190. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

2003.61.00.036309-3 - ANTONIO AVELINO LEITE E OUTRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 181/184. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

2004.61.00.006279-6 - LILIA JANE IDALINO E OUTROS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 286/307 e 309/312). Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 275/280. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da autora. Int.

2004.61.00.032081-5 - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 269/273 e 274/285), bem como do assistente técnico da Caixa Econômica Federal. Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 259/263. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

2004.61.00.033258-1 - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), haja vista que esta quantia já serviu de parâmetro em outros casos análogos ao presente. Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.00.027598-0 - MANOEL TEIXEIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Indefiro a indicação do assistente técnico, bem como os respectivos quesitos ofertados pela Caixa Econômica Federal, posto que intempestivos. Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 156/161. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

2005.61.00.029859-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a indicação do assistente técnico da parte autora, bem como dos respectivos quesitos (fls. 95/96). Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 83/85. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da autora. Int.

2005.63.01.005779-4 - JOSE CARLOS CHRISTINO LIAL E OUTRO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Defiro a indicação do assistente técnico ofertado pela ré, bem como os respectivos quesitos (fls. 161/174). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 152/158. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

2006.61.00.000425-2 - RENATO MARNE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de conciliação, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 189/191. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

2006.61.00.003647-2 - ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 234/245 e 247/250). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 214/217. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2006.61.00.019711-0 - CLOVIS CARDOSO MEIRELLES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 235/244 e 247/251), bem como o assistente técnico da ré. Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos

trabalhos, nos termos da decisão de fls. 227/229. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

2006.61.00.027188-6 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 402/403. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

2007.61.00.018473-8 - KOOKO YAMASSAKI E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 224/225 e 228/249). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 217/222. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2007.61.00.028872-6 - ELENICE GONCALVES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 230/240 e 242/243). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 225/228. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

Expediente Nº 5299

MONITORIA

2008.61.00.025383-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E OUTRO(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS)

Ciências às partes acerca da redistribuição dos autos à este Juízo. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhem-se as petições de fls. 68/79 e 127, por tratarem-se das peças das impugnações ao valor da causa apresentadas pelas rés, remetendo-as ao Setor de Distribuição (SEDI) para distribuição por dependência a estes autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante os requerimentos expressos formulados na petições dos embargos monitorios apresentado pelas rés, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014044-2 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E OUTRO(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes da decisão de fl. 233. Após, cumpra-se o despacho de fl. 231. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009763-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025383-2) MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025383-2) DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666618-3 - JOSE ZAMPIERI E OUTROS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0499855-3 - BERGAMO CIA/ INDL/(SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Int.

91.0698489-4 - EDUARDO KALIL - ESPOLIO(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 260: Regularize a peticionária sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0000938-7 - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO E OUTROS(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que a autora Ligia Crecchi esta cadastrada como LIGIA CRECCHI CORAZZA. Assim, providencie a autora a regularização do pólo ativo com o fornecimento de cópias do RG, CPF e certidão de casamento, em 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do segundo autor para JOSE DAMIAO P M COGAN e da oitava autora para LIGIA CRECCHI CORAZZA, conforme comprovantes de inscrição na SRF às fls.266 e 272. 2. Com relação a expedição dos ofícios requisitórios com o destacamento dos honorários contratuais requerido à fl.260, deverá o patrono juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, recibo de quitação dos honorários contratados, com ciência dos autores. Satisfeita a determinação, defiro a expedição dos ofícios requisitórios descontando-se os honorários contratados. Int.

93.0035465-5 - MARCIA DE PONTES FERRAZ E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP047008 - JOSE ONOFRE TITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante a notícia de conversão em renda da União dos valores dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos. Int.

94.0029032-2 - FORMILINE S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da autora para FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA. Assim, providencie a autora a regularização do pólo ativo e representação processual, em 15(quinze) dias, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.144, item 2, com a expedição de ofícios requisitórios. Int.

96.0032839-0 - MC FADDEN E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 284: Ciência as partes do pagamento do precatório expedido em favor de JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Em vista da petição de fls. 275-279 da parte autora, comunicando que o seu patrono procedeu ao levantamento do referido valor junto à Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos aos arquivo/finde. Int.

97.0048960-4 - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 420-421). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0000705-9 - AUREO DE MATTOS E OUTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fl.342: Concedo a parte autora o prazo requerido (15 dias). 2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s). 3. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.341, item 2, com a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento do espólio de Aureo de Mattos. 4. Oportunamente, prossiga-se nos termos da decisão de fl.341, item 3, com a expedição de ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

98.0023189-7 - PRIZON MATERIAIS LTDA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a Ré-Exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 151, em 5 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

1999.03.99.005816-0 - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER E OUTROS(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP068389 - RICARDO MELANTONIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista dos autos fora da secretaria por 05 (cinco) dias.Int.

2000.61.00.024829-1 - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Verifico que ao promover a execução a CEF incluiu em seus cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, conforme se verifica à fl. 393. No entanto, tal multa só é devida após o decurso de prazo para a executada pagar voluntariamente.Assim, determino a ré-exequente que proceda à adequação dos cálculos aos termos do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido na petição de fl. 392. Int.

2002.61.00.015594-7 - APARECIDA BONOTTO E OUTROS(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.145-148: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará os levantamentos, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se procuração sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (fls.143 e 148). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.007261-3 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.003521-6 - LILIANA BENEDUCE E OUTRO(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.016183-0 - MARILENA PEREIRA CIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 114-116) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.022524-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Em vista da expiração do prazo de validade, cancele-se o alvará de levantamento n.141/2009 (NCJF 1745138) expedido em favor da CEF. Aguarde-se, por 05(cinco) dias, eventual manifestação da CEF. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.00.000978-7 - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl.278: Defiro. Expeça-se o alvará conforme requerido. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.002317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0499855-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BERGAMO CIA/ INDL/(SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029650-7 - ANGELIN EDSON AVANCI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.375-378: Manifeste-se o Impetrante, em 05(cinco) dias. Não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.694,09 e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor de R\$ 13.629,20 (guia fl.49), conforme Declaração de Ajuste Anual - 2006 elaborado pela SRF à fl.378. Informe o Impetrante o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0002082-8 - AGRO-PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 214-215: Aguarde-se eventual provocação da União sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033911-7 - ODAIR BELAI E OUTROS(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0014253-8 - VAGNER GRASSIA(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0030144-0 - PAULO MARIO PEREIRA E OUTROS(SP178630 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0055061-0 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo

de Instrumento.Int.

96.0003274-2 - ALICE HIROKO FUKUSHIMA E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129201 - FABIANA PAVANI E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

1999.03.99.031427-8 - JONAS FERREIRA DE MORAES(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

1999.61.00.014158-3 - ARO S/A EXP/, IMP/, IND/ E COM/(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

1999.61.00.037873-0 - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2000.03.99.061145-9 - ADVALDO ANTONIO ROSA E OUTROS(SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.03.99.064830-6 - JOSE FRANCISCO MANGIERI PIRES E OUTROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

2000.61.00.043662-9 - JOAO REIS DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.61.00.023604-9 - DOUGLAS HOLDINGS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.023749-3 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2004.61.00.026174-4 - LEOCADIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.004712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003461-0) LIRIA DE FATIMA DIAS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP175986 - ZENAIDE MARQUES E SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004486-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X YOSHIE NAKAMURA E OUTRO(Proc. MARCOS VINICIUS M. DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0043700-7 - ANGELO VICARIA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2001.61.00.000318-3 - LILIAN CASSIA TRIVIGNO(SP151850 - GINO TRIVIGNO) X REITOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS - UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.026548-8 - CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0707418-2 - ALMEIDA & SAMPAIO LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP275541 - RACHEL STRAMBI RUIZ E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.003461-0 - LIRIA DE FATIMA DIAS(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.028447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025085-7) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face das diligências negativas na tentativa de citação da ré MARKKA, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2004.61.00.008216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028447-8) SIDNEI ALVES(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face das diligências negativas na tentativa de citação da ré MARKKA, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025084-2 - EDSON DE CARVALHO MOREIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 67: intimada a trazer o rol de testemunhas, a parte autora requereu o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentá-lo. Segundo preceitua o artigo 183 do CPC, com o decurso do prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, salvo se a parte comprovar justa causa. A justificativa alegada pela parte autora não constitui justa causa para relevar a ausência da prática do ato no prazo concedido. Portanto, em razão da preclusão, indefiro o pedido de novo prazo. Em consequência, cancelo a audiência designada. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.010137-3 - MARCOS GONCALVES DE ASSIS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 12/agosto/2009 às 10:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007480-2 - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido de fl. 57-58. Redesigno a audiência para o dia 14 de julho de 2009, às 14h00. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1760

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.000519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034157-0) ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extintas as obrigações representadas pelas prestações consignadas, apenas até o montante dos depósitos, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se ofício de apropriação dos valores depositados em favor da ré.

MONITORIA

2007.61.00.026372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES E OUTRO(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 49.879,92 (quarenta e nove mil e oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado dos réus, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da referida lei. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

2008.61.00.004502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME E OUTRO(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$48.385,93(quarente e oito mil e trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcaados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

2008.61.00.012866-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA E OUTROS

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, desde que devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.016665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 19.530,52 (atualizada até 30.06.2008), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcaados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado dos réus, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

2009.61.00.006663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PATRICIA MUSSOLINI E OUTRO

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor da convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto procuração, desde que devidamente substituídos por cópias, conforme determina o Provimento nº64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032855-7 - RENTAL TRUCK LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

93.0038567-4 - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0022783-3 - MERCEDES DA SILVA MANTOVANI E OUTROS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

... Posto isso, julgo extinto processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0002541-8 - ARGOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0022082-4 - GLADYSTON GERALDO EBERT(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0027916-4 - LUIZ BRAZ E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - Homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores LUIZ BRAZ, MARIVALDO JOSE DE ALMEIDA, OSVALDO GERMANO SOARES, RAIMUNDO NONATO SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação ao autor PAULO ROGÉRIO ALBERTO, bem como em relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0045820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037199-0) MARCOS JEREMIAS E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.030580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024949-2) MARIA THEREZA REIS MORAES E OUTROS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor BOLIVAR DE VASCONCELLOS TINI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.007151-2 - CELIA REGINA CORREA NAVARRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.037123-4 - MILTON FRANCA SANTOS E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A E OUTROS(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Banco Bradesco S/A: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se o índice de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; e) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; f) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial ou cancelá-la, na hipótese de já ter ocorrido seu registro; g) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice; h) declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, expedindo-se o competente termo de quitação e

liberando-se a hipoteca. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Banco Bradesco S/A a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2001.03.99.002477-7 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Posto isso, dou provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: ... Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, vez que não havia se iniciado o processo de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. ... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2001.61.00.011867-3 - WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2003.61.00.009493-8 - MEIRE SARAIVA FRANCISCO E OUTRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a : a) revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação, restituindo-se eventual diferença apurada após a elaboração de novos cálculos, segundo o quanto determinado acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pro rata.

2003.61.00.017480-6 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2003.61.00.030264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016863-2) JOELMA DE SOUZA AVILA E OUTRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2004.61.00.021541-2 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO(SP057061 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2004.61.00.022850-9 - ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO E OUTRO(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente os Embargos de Declaração, fazendo constar, na parte integrante da revisão, a retificação supra e mantendo os demais termos de sentença, para todos os efeitos legais.

2005.61.00.000530-6 - GREGORIO CARMANO JUNIOR(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata.

2005.61.00.017512-1 - GESUALDO INACIO DE LIMA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito, juntamente com a CEF.

2005.61.00.029326-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026146-3) INES CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art.12, da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito, juntamente com a CEF.

2006.61.00.001891-3 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP192993 - ELIZABETH CHRISTINA SILVA MALVERT CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária incidente sobre o montante de R\$ 3.350.000,00, disponibilizando para compensação, em razão do pedido repetitório concedido na via administrativa, nos moldes do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF DA 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Sentença sujeita à reexame necessário.

2006.61.00.003427-0 - ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA E OUTROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obriguem os autores a recolherem o COFINS naquilo que excederam à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91), afastando-se o alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo-se o direito dos autores à repetição dos valores recolhidos a este título, no período de 15 de fevereiro de 2001 a 14 de janeiro de 2004 (até dezembro de 2005 no que diz respeito à empresa Alvorada Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros) consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos (fls. 105/117, 118/140, 141/145, 196/206, 234/265, 266/341, 342/353, 508/524, 525/541, 574/588, 589/630), na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do art.39, parágrafo 4º, da Lei nº9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443/PR; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data de Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios do disposto no artigo 475, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de determinar reexame necessário, em decorrência do disposto no artigo 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável ao caso em tela, por força do julgamento do RE nº 346.084. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 747/755. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2006.61.00.012317-4 - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP136825 - CRISTIANE BLANES E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO)

... Posto isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença à fl. 695, que fica assim redigido: ... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data da citação, a serem devidamente corrigidos, nos termos do Provimento

nº64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2006.61.00.021015-0 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2006.61.00.023547-0 - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito à compensação dos créditos tributários provenientes dos autos do processo nº92.0020210-1, determinando a conferência pelo fisco das compensações constantes às fls.238/251. No caso de homologação das referidas compensações, deverá o fisco extinguir os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nºs 10875.00325/2004-99 e 13894.001870/2003-81. Deverá, ainda, a ré se eximir de inscrever a autora em dívida ativa até a conferência pelo fisco do procedimento compensatório objeto dos presentes autos, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art.150, parágrafo 1º ao 4º, CTN). Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2007.61.00.022560-1 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

... Portanto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para afastar o alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS, promovido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito do Autor à repetição dos valores recolhidos a este título, no período de 14/08/2002 a 16/12/2002 para o PIS e de 14/08/2002 a 13/02/2004 para a COFINS, consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos (fls. 21/43), na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria de Receita Federal, neste último caso, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados, desde a data dos respectivos recolhimentos, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443/PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser calculado durante a fase de execução, nos termos do art.20, parágrafos 3º e 4º, c/c art.21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 291/300. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.033553-4 - OSCAR DE MATTOS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando, desde que atendidos os requisitos necessários, e, constatando o cumprimento das exigências administrativas pelos autores, que expeça, a certidão de aforamento do imóvel descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias conforme art.49 da Lei 9.784/99. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.04.001716-0 - DENNIS QUEIROZ E OUTRO(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição da necessidade do autor, nos termos da parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

2008.61.00.018616-8 - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

... Posto isso, rejeito aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção

impossível de se ultimar nesta via.

2008.61.00.025245-1 - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA E OUTROS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 30% das custas e honorários advocatícios, assim como a ré ao pagamento de 70% de tais verbas. Arbitro montante integral de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, a ser partilhado na proporção mencionada, pagando a parte autora 30% de tal montante aos procuradores da ré e a parte ré 70% do valor em questão aos procuradores dos autores. No mais, permanece a sentença tal qual lançada originalmente.

2008.61.00.030042-1 - PLINIO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.031676-3 - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.031754-8 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor.

2008.61.00.032364-0 - JULIO TAKARA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 8187-3, 17016-7, 17509-8, 18014-6, da agência 1635, e 48301-7, da agência 262, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inc.I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a

aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.033545-9 - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: ... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), este último relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juro de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.034309-2 - PEDRO CEZAR MORETTI(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conform fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à correção monetária de caderneta(s) de poupança(s) nº 99077394-9, da agência 0235, correspondente ao IPC de 26,06% relativo ao mês de junho e IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência de juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do artigo 269, inc.I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o dispositivo no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2008.61.00.034938-0 - SEICHI WARIGODA(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº(s) 00018171-1, da agência 1017, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor.

2009.61.00.001107-5 - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº100397-3, da agência 0262, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o dispositivo no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor.

2009.61.00.002961-4 - YOSHITERU ICHIJO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

... Posto isso, - julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990

respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.003224-8 - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC s de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

ACAO POPULAR

2009.61.00.010327-9 - AFANASIO JAZADJI(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

... Ante o exposto, pelos motivos expostos, INDEFIRO A INICIAL e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (Constituição Federal, art.5º, LXXIII, parte final).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021774-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Desse modo, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo passivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento do honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

2008.61.00.024421-1 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013110-5) FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.

2008.61.00.009562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.015373-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO SPINOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024708-9) MILTON FRANCA DOS SANTOS E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA)
... Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, face à exigibilidade do título executivo. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do dispositivo no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta para a execução nº2005.61.00.024708-9. Custas na forma da Lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.024708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037123-4) BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X MILTON FRANCA DOS SANTOS E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)
... Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, face à inexigibilidade do título executivo. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta para execução nº2005.61.00.24708-9. Custas na forma de Lei.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.024735-5 - YKK DO BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

2007.61.00.034197-2 - GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Posto isso, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (STJ, Súmula 105).

2008.61.00.002067-9 - JANINE DO PRADO SETUBAL(SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X 1 SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ).

2008.61.00.007152-3 - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Portanto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art.3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, garantindo à Impetrante o direito de apurar o PIS e a COFINS com base no faturamento, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como definido no art. 2º da Lei Complementar nº7/70, c/c artigo 1º, da Lei nº9.701/98 e demais alterações legislativas. No mais, permanece inalterada a sentença de fls.96/101. Devolva-se às partes e integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2008.61.00.010221-0 - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2008.61.00.013041-2 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamentono art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Comunique-se essa decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do artigo 64 da COGE.

2008.61.00.013453-3 - AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA E OUTROS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art.269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar parcialmente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho supra.

2008.61.00.016544-0 - ADALGISA MARA REGA E OUTROS(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ).

2008.61.00.020078-5 - VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo, entretanto, os efeitos da liminar até a presente data. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg.STF).

2008.61.00.025810-6 - BRZ ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

2008.61.00.031992-2 - DROGAPIZA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (STJ, Súmula 105).

2009.61.00.005008-1 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS PROV DE DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito do impetrante à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art.206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os mencionados no relatório de fls.102/104, razão pela qual ratifico os termos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Comunique-se os termos desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2009.61.00.007820-0 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado(STF, RTJ 88/290, 114/552)e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que,de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, desde que devidamente substituídos por cópias, conforme determinado no Provimento nº64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003059-8 - DUCARMO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da referida lei.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006684-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 54/55: Nada a decidir em razão da prolação da sentença retro.

CAUTELAR INOMINADA

98.0037199-0 - MARCOS JEREMIAS E OUTRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADVO)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por já abalizados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.034157-0 - ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2005.61.00.026146-3 - INES CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

2009.61.00.009494-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS

... Dessa forma, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por não constituída a relação processual. Expeça-se ofício ao 4º Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua Iguatemi, nº9 - Itam Bibi, encaminhando cópia da presente sentença e do acordo celebrado entre as partes para averbação junto à matrícula do imóvel de nº176.203.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.003007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO MANOEL DE ESPINDOLA E OUTRO(SP140663 - ADRIANA PRADO VAZ)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3549

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013472-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.015028-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE

ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO E OUTROS(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 1858: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.018600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012118-6) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL ...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

MONITORIA

2000.61.00.026078-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 280/281, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para condenar o réu a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento.Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2003.61.00.036990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIDNEI JOSE DIAS E OUTRO

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 154/155, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.025590-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELEONORA ALVE DA CRUZ

...Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.

2005.61.00.026398-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X EDISON ALONSO GONSALEZ

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.026300-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA E OUTRO(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para condenar os réus a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. Revogo expressamente a liminar concedida.Condeno os réus, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.

2008.61.00.011100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO TADEU GUERRERA ME E OUTRO

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 164/166, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.020241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO ROBERTO CRISPIM(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA)

...Desse modo, tomo o pedido como desistência e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000134-1 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0017064-1 - ALTIMAR NALESSO E OUTROS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

...Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

96.0003885-6 - ALFREDO WALTER LAMBIASE E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos autores Cirlene Ricardo Bueno Tambelini, Hellmy Borghoff, Maria Helena Uglar Pinheiro, Roque Lima dos Santos e Rivaldo Guedes da Costa Junica, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não se estabeleceu a relação processual.Intimem-se os autores remanescentes a apresentar cópias da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução dos mandados de citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

2000.61.00.031726-4 - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Intime-se a autora para que informe nos autos, mediante juntada de documentos, a atual situação do processo de separação judicial, se já houve partilha dos bens e fixação de pensão alimentícia.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.050633-4 - EDUARDO CASSEB(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e, de conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I).Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).P.R.I.

2001.61.00.032388-8 - USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.003812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001227-6) ADILSON MORENO E OUTRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 187: dê-se vista à credora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.008184-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A

Fls. 280 e ss: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.018054-9 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO ARUA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL

Torno definitivos os honorários periciais fixados às fls. 390/391.Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fls. 872, expedindo-se o alvará em favor do perito.Int.

2005.61.00.014293-0 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.020397-9 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, bem como para que apresente certidão de objeto e pé da ação nº 2004.61.00.026221-9 em curso na 19ª Vara Federal, ante as alegações da CEF em contestação.

2006.61.00.002525-5 - MARCONDES CASTELO MACARIO E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

2006.61.00.026181-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO E OUTRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X UNIAO FEDERAL

...Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária, tendo em vista a fundamentação acima expandida, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. CONDENO ambas as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, que serão igualmente suportadas pelos demandantes. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.004641-0 - ELISEU CAMPAGNOLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA E OUTRO(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 712: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.013557-0 - WALDOMIRO ALVES DE TOLEDO - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 172: acolho os cálculos do contador judicial (fls. 149/151) como corretos. Rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 23.606,49. Intime-se a parte autora para que carree aos autos os dados para a expedição do alvará (RG e CPF). Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

2008.61.00.027245-0 - CATHARINA TERUEL BISETTO E OUTROS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, na conta indicada na exordial. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da referida caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condono os sucumbentes - autores e ré - ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, valores que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029704-5 - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condono a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029807-4 - ANTONIO LA RUBIA FILHO E OUTRO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condono a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030628-9 - DONATO MARINARO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.00.030777-4 - RUI ALVES GONCALVES MEIRA E OUTROS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condono a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.031698-2 - ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono as sucumbentes - autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031851-6 - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condono a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.032753-0 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.032937-0 - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS E OUTROS(SP130051 - LUIS CARLOS DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033577-0 - CLAUDIO POPPE BAUM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pela instituição ré, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.033580-0 - CESAR LIBERATORE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034604-4 - LÍCIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA E OUTRO(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000250-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do

IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser suportado pelo autor na proporção de 2/3 e pela ré, 1/3, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.002852-0 - FRANCISCO TEOFILLO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

...Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003975-9 - MITIYO KAWAMITO IWAKI(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas a parte autora ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I.

2009.61.00.006024-4 - NIVALDO BERNARDI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado, considerando que os documentos acostados aos autos não são originais, mas apenas cópias simples. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

2009.61.00.006113-3 - MARTA CECILIA FALANGHE GUIMARAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege.

2009.61.00.006412-2 - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 2 de janeiro de 1967 a 11 de março de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 12 de março de 1979 a 5 de junho de 1992, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.006417-1 - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.009791-7 - GISLENE CRISTINA CANDIDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora intentou ação ordinária para revisão do contrato cogitado nestes autos, a qual restou redistribuída à 2ª Vara de Piracicaba/SP (sob nº 2004.61.09.002464-9), há que se reconhecer que a presente ordinária é dependente daquele processo, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, para redistribuição à 2ª Vara, em obediência ao disposto nos artigos 253, I do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. I.

2009.61.00.010597-5 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determina que a ré classifique a proposta apresentada pela autora, bem como dê normal prosseguimento ao pregão presencial nº 002/2009 com seus ulteriores atos. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2009.

ACAO POPULAR

96.0031177-3 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Intimem-se o advogado dativo, representante dos réus que não foram excluídos, bem como os réus CRTR5 e o CONTER para manifestação sobre o despacho de fls. 1446/1447. Após, tornem conclusos.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.033181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017754-7) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028678-0) CLINICA FISIOMAX S/C LTDA E OUTROS(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à

Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, aplicando a comissão de permanência de forma simples e não capitalizada. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

2008.61.00.029971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001483-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.022022-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028181-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X NORMA GARCIA NICODEMUS(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP097359 - AILSON ROBERTO RODRIGUES)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015028-9) ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.059210-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS)

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 273/274, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.014754-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DOURADO DE AZEVEDO E OUTROS

Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 142/144, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032115-1 - WILSON ROBERTO GARCON(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033694-4 - LYDIA MARTOS LOPES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.034937-9 - ROBERTO DELGADO MARSURA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, incisos III e VI c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual e, ainda, a natureza preparatória da lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

92.0076650-1 - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1719 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez). Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.021023-2 - MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETO E OUTRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE

MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da transação noticiada.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.010655-4 - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão supra.Apresente o requerente cópia da inicial e sentença, se já proferida, dos autos da ação noticiada às fls. 3 dos autos.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 11 de maio de 2009.

PETICAO

2008.61.00.007101-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027624-9) ELIANA SAVOY(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0762927-3 - DENISE MARIA DE SILLIOS(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP081390 - NELCY MARA GALLAO JACOB E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 1774/1776: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3565

MANDADO DE SEGURANCA

91.0006176-0 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

91.0069682-0 - CONSTRUTORA FRAIHA LTDA E OUTROS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

91.0728600-7 - SERGIO BOTURAO PACHECO E OUTROS(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF)..

92.0036734-8 - JAIR VIEIRA LEAL(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

93.0011086-1 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

97.0020449-9 - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF)..

97.0027809-3 - POMPEIA S/A IND/ E COM/ E OUTROS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/CENTRO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

98.0046425-5 - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.024825-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.030184-7 - BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.000908-9 - UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF)..

2001.61.00.021715-8 - CRISTINA MARIA PEREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Manifeste-se à impetrante acerca da petição de fls. 296/308, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2002.61.00.003191-2 - FRANCO SUISSA IMP/ E EXP/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF)..

2005.61.00.013047-2 - MULTIUSA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDENCIARIO - STO AMARO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.010116-0 - BATTISTELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - APABA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls 149/161, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.021743-8 - ELZA DA SILVA CRUZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls 127/132, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.025917-2 - R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO E OUTRO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Vistos em inspeção. Apresente a impetrante documento que comprove ter a mandante Maria Del Carmo Semper poderes para atuar em nome da R Simon Joalheiros Com. Ltda. - EPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.026733-8 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.028122-0 - EPN EDITORA E PROJETOS S/S LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032365-2 - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls 111/125, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.002751-4 - BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls 132/141, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.003889-5 - ANDERSON RICARDO BORTOLIN(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.005981-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A apresentação das cópias dos autos nº 2005.61.00.027216-3 e 2007.61.00.028878-7 é imprescindível para verificação de possível prevenção. Cumpra o impetrante a decisão de fls. 78, em 10 (dez) dias, prazo improrrogável, sob pena de extinção fo feito. I.

2009.61.00.007967-8 - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cionco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4341

USUCAPIAO

1999.61.00.031031-9 - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES E OUTROS(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls.485 e 491 expeça-se edital para citação de Antonio Coscia, Oswanderley Alves Ataíde e Zulmira Patarelo nos termos do artido 285 do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a retirada do edital nesta secretaria, bem como promova sua publicação, nos termos do artigo 232,III do CPC. Int.

Expediente Nº 4367

USUCAPIAO

2005.61.00.019914-9 - FLORISA CARIRI DOS SANTOS(SP058415 - ENIO BENEDICTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem lograr êxito na intimação da parte autora, expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para intimação do despacho de fl.155. Cumpra-se.

2006.61.00.025725-7 - ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE DO POVO(SP096773 - MARIA LUCIA

MILANESI MARQUES E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP249185 - CINTIA CRISTINA BAEZA E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Fls.1236: A parte autora indicou na peça inicial a descrição, bem como a matrícula do imóvel que pretende usucapir, elementos suficientes para a parte requerente inferir se há ou não interesse na referida área. Assim, manifeste-se o Estado de São Paulo se possui eventual interesse na causa, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017828-7 - PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)
Fl.170/179: Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora, nos termos do art. 130 do CPC. Para a presente ação, a parte autora deve provar os requisitos para a obtenção da declaração de aquisição de propriedade pela usucapião. Ciência à parte autora dos documentos de fls.181/186, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026641-3 - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl.174: Recebo a petição como emenda da inicial. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4391

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS)

Considerando a informação supra e visando impedir futuras alegações de nulidades processuais, determino que a patrona da parte ré na presente consignatória, proceda à juntada de nova procuração, sem rasura, sob pena de serem considerados inválidos os atos até a presente data praticados pela mencionada patrona, nos termos do artigo 171 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias. Ressalto que, alteração futura de procurador, de qualquer das partes deverá ser efetuada mediante petição de substabelecimento. Decorrido o prazo supra, sem o integral cumprimento, deverá a Secretaria promover a citação do réu conforme determina o despacho de fls. 54, com cópia da petição e depósito de fls. 55/56, bem como proceder ao desentranhamento das petições de fls. 60/62 e 64/76 e a posterior entrega à patrona que as subscrevem. Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 54, que autoriza o depósito das prestações vincendas, haja vista que a parte autora é a CEF e não o mutuário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.000309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032092-0) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES E OUTRO(SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA E SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 329, expeça-se com urgência ofício-mandado para que o DIRETOR DO IMESC, seja intimado pessoalmente, à apresentar o laudo pericial do exame médico-legal realizado na parte autora em 17.07.2008, como afirmado por seu patrono às fls. 289, em que pese atualmente o referido Instituto não mais realiza-las para à Justiça Federal. Proceda, o Sr. Oficial de Justiça seu dever funcional de cumprir a presente determinação e as anteriores, sob pena de responsabilidade administrativa. Cumpra-se e intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2009.

2007.61.00.017669-9 - ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista as certidões de fls. 354 e apesar do despacho de fls. 231, realmente, não ter sido publicado por esta Secretaria, em razão das petições dos patronos anteriores, bem como de terceiro interessado (arrematante do imóvel objeto da lide, a atual patrona já poderia ter se manifestado sobre o laudo pericial apresentando, visando a celeridade processual, princípio constitucional que é direcionado a todas as partes do processo e não só ao judiciário. Proceda a Secretaria a publicação com urgência do despacho de fls. 231. No mesmo prazo mencionado no despacho de fls. 231, faculto as partes a apresentação dos memoriais escrito. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHOS DE FLS. 231: Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 200, reconsidero o despacho de fl. 177 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do

artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.015035-6 - ELCIO DELAVIA(SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 204 verso, republique-se a decisão de fls. 204, para a patrona substabelecida às fls. 201 verso.Int.DESPACHO DE FLS. 204: Vistos etc..Trata-se de ação ordinária proposta por Elcio Delavia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a anulação da arrematação de imóvel financiado pelo autor junto à instituição financeira ré, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º. 70/66, além de apontar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária levado a efeito pela parte-ré. Observo, no entanto, que o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei n.º. 9.514/97, que prevê, dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade esta eleita no contrato em questão, sujeitando-se assim ao procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n.º. 9.514/97, e não à execução regulada pelo combatido DL 70/66, cujo pressuposto é a existência de garantia hipotecária.Assim, figurando os fundamentos jurídicos do pedido como requisito indispensável ao exercício do direito de ação, manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência acima apontada.Intime-se.

2009.61.00.002228-0 - DENICIUS PALACIUS COVO(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR E PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o presente feito foi distribuído em janeiro de 2009, com pedido de tutela antecipada.No entanto, o patrono da parte autora não cumpre as determinações judiciais integralmente (fls. 83, 86 e 115), estando o presente feito há praticamente quatro meses, sem a análise da tutela antecipada requerida, por ausência dos documentos indispensáveis à sua apreciação. Ressalte-se que, inclusive, o E. Tribunal Federal da Terceira Região, indeferiu o efeito suspensivo do agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte autora (fls. 109/110). Ademais, o inciso LVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é aplicável a todas as partes do processo judicial e não somente ao Judiciário, bem como o patrono da parte autora deverá observar o inciso V, do artigo 14 do Código de Processo Civil em vigor, sob as penas cabíveis. Haja vista que o descumprimento reiterado de determinações judiciais, caracteriza embaraço a prestação jurisdicional. O patrono da parte autora (fls. 116) requer, após decorrido mais de 90 dias, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Ante o exposto, indefiro o requerimento de sobrestamento do presente feito e determino o a intimação pessoal da parte autora no endereço fornecido na inicial, para dar integral cumprimento as determinações de fls. 83, 86 e 115, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III e seu parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.00.008880-1 - SERGIO SARAIVA COELHO E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a conseqüente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela (ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos), sendo vedada a inscrição da parte-autora nos cadastros de devedores enquanto realizado os pagamentos em foco. Providencie a Secretaria, o apensamento do presente feito ao processo n.º. 2008.61.00.00.024166-0 (Execução de Título Extrajudicial), em curso perante esta 14ª Vara Cível, para processamento e julgamento conjuntos. Intime-se e cite-se.

2009.61.00.010148-9 - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024166-0) SERGIO SARAIVA COELHO E OUTRO(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024145-6) LUCIANA

PATRICIA MIRANDA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a patrona da parte autora DANILA MIRANDA PERALTA o instrumento de procuração ad judicia, nos termos da procuração pública de fls. 77, 77verso e 78, ou seja, assinada por sua representante legal Celina Marques Barbosa Miranda. Cumpra a parte autora o segundo item do r. despacho de fls. 68. Esclareça a parte autora, outrossim, se permanece o interesse jurídico na apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, haja vista que ao leilão ocorrerá em 21.05.2007, justificadamente. Proceda a Secretaria o apensamento do presente feito, aos autos nº 2006.61.00.024145-6, no qual foi designada audiência para tentativa de conciliação. Prazo para cumprimento: 10 dias. Intimem-se.

2009.61.00.010679-7 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de evolução do financiamento que ensejou a execução extrajudicial da dívida hipotecária discutida nos presentes autos. Tratando-se de pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/66, imprescindível a análise dos autos da aludida execução cuja nulidade ora se alega. Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006181-2 - JOSE OSWALDO LINA E OUTRO(SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

1999.61.00.024616-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019038-7) VALTER ZANGROSSI(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, em face das demais partes. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20%, na forma do art. 20, 4º, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.032978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024125-9) ANDRE CARLOS LOPES E OUTROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor ora atribuído à demanda, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.05.017247-6 - LUIS CARLOS CARDOSO E OUTRO(SP036674 - JAIR BENATTI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrário, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do art. 20, parágrafo 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidade legais. P.R.I.

2001.61.00.019314-2 - GERSON SANTOS NETO E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da seguradora SASSE, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. E JULGO IMPROCEDENTE a demanda em face dos demais réus. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF AUTORIZADA À IMEDIATA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.011662-0 - GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se a destinação devida ao montante depositado. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2002.61.00.017711-6 - DJALMA MIGUEL ROSA E OUTRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando a CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ora atribuído, incidindo os benefícios da justiça gratuita, conforme deferimento anterior e lei regente. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.021670-6 - ALMERINDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados. De resto, mantendo na íntegra a decisão prolatada. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

2006.61.00.000997-3 - MILTON GONCALVES E OUTRO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Por óbvio, resta cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

2006.61.00.008781-9 - VANIA RODRIGUES VERRONE E OUTRO(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentença. P.R.I.

2007.61.00.010549-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS E OUTRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2008.61.00.023291-9 - FRANCISCA GOMES DA SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.022872-5 - GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA E OUTROS(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA)

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.014101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP149646 - LUCIANA BISQUOLO E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO E SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES) X LORIVAL PEDRO DA SILVA E OUTRO (...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 569, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2006.61.00.005925-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA E OUTROS(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4395

DESAPROPRIACAO

00.0272846-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA(SP011972 - MILTON PANTALEAO)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029573-0 - ERONDINA GUALBERTO JUNQUEIRA(SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deve-se juntar aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

89.0033310-0 - GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão e pesquisa acostada, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, devendo a mesma informar o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, expeça-se nos termos da sentença transitada em julgado nos embargos. Int.-se.

90.0002996-1 - CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0023156-0 - AMERICO DE JESUS E OUTROS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro a tramitação prioritária requerida. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0034099-7 - OSWALDO RODRIGUES(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0036815-8 - JUDITH COLOMBANI E OUTROS(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0038098-0 - NELSON HISAO HASAI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E Proc. ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 257: Indefero o requerido pela parte autora uma vez que ofício requisitório deve ser expedido a favor de cada beneficiário, que deverá possuir CPF para tanto. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até o cumprimento do despacho anterior. Int.-se.

92.0042716-2 - OSVALDO LUIZ DE BRITO E OUTROS(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 578/579: Regularize a subscritora da petição, Dra. Juliana Ferreira, sua representação processual. Sem prejuízo, deverá juntar aos autos cópia do inventário de Rodrigo Cordeiro, com o plano de partilha e homologação judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IDEC, correção do nome de Jorge Gabriel João Mellinger, conforme documentos de fls. 32 e 112 e para que cumpra integralmente o despacho de fl. 268, no que se refere a Mario Garbui. Expeçam-se os ofícios requisitórios a favor dos autores, com exceção de Annette Simões Cordeiro, e dos honorários a favor do IDEC após a regularização da representação processual e indicação do advogado que deverá constar nos referidos ofícios. Int.-se.

93.0019289-2 - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA E OUTROS(SP054018 - OLEGARIO MEILAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante dos documentos acostados, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. no lugar das co-autoras COFAC Componentes Automotivos Ltda. e COFAP Minas Componentes Automotivos Ltda em razão da incorporação e CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLASTICAS LTDA. no lugar de COFADE Sociedade Fabricadora de Elastomeros Ltda. em razão da alteração social. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

94.0014871-2 - JOSE PEREIRA DE MATOS SOBRINHO E OUTRO(SP101812 - BERNARDETE GUERINO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deve-se juntar aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá constar no alvará. Após, se em termos, peça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

95.0037750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026185-3) BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP050423 - IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0032834-0 - EURIPEDES TEIXEIRA DE MORAES(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0059531-5 - MARCO ANTONIO BAPTISTA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0059679-6 - DAVID LEVENSTEINAS E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Expeça-se o ofício requisitório, como determinado à fl. 411, segundo parágrafo. Considerando que os autores tomaram ciência da descida dos autos em 21/08/2003 e quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 215v, acolho a alegação da União para reconhecer a prescrição em relação a Hugo Vitorio Lima.Cumpra-se.Int.-se.

2000.61.00.042136-5 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005028-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇÕES LTDA

Oficie-se ao Juízo Deprecado enviando as guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça de fls.228/230, desentranhando-as destes autos, bem como cópia da petição de fls.224/227, com urgência. Int.

1999.61.00.059917-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls.771/797, no prazo sucessivo de 20 dias.Após, expeça-se alvará conforme requerido à fl.798. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.014993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014174-2) PLUS VITA ALIMENTOS LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls.561/565, 572/573, 580/585 e 586 fixo os honorários periciais em R\$ 8.415,00.Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como os assistentes indicados.Vista à União Federal do despacho de fl.539, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2003.61.00.031564-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA E OUTRO(SP200274 - RENATA MARTINEZ E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

FL.282: Defiro o prazo de 05 dias. Após, intime-se a União Federal do despacho de fl.280. Int.

2003.61.00.035542-4 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista as manifestações de fls.4429/4432 e 4436 fixo os honorários periciais em R\$ 21.240,00 (inferior ao depósito de fls.4431/4435).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Após, intime-se o perito para apresentação do laudo em 60 dias. Int.

2004.61.00.028483-5 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.698/1616, pela União Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, dê-

se vista à União Federal do requerido às fls.678/690 pela parte autora, tendo em vista o depósito judicial de fls.404/407 e a decisão de fls.606/607, também pelo prazo de 10 dias. Oportunamente venham os autos conclusos para levantamento dos valores requeridos às fls.678/690, na proporção deferida pela decisão de fls.606/607, devendo a parte autora informar o n. do RG, CPF e OAB do advogado em nome do qual será expedido o alvará. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.005347-4 - CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP151873E - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls.567 (levantamento dos depósitos judiciais) e fls.614/621 (exclusão do Cadin) e a manifestação da União Federal, inclusive juntada de documentos de fls.625/636, defiro o prazo de 10 dias para manifestação da autora, bem como para que justifique o pedido de prova pericial contábil. Int.

2007.61.00.033644-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ELAINE APARECIDA GAGLIASI BARBOSA

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação e, após as diligências da parte autora para obter o endereço atualizado da parte-ré sem obter êxito, defiro a citação por edital, com prazo de trinta dias. Expeça-se edital para citação. Int.

2008.61.00.005952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Dê-se vista à parte autora do retorno negativo da última carta precatória para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032603-3 - DIETHER KASTEN(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente afasto a prevenção apontada à fl.19, tendo em vista que os pedidos são diversos, conforme apontado nos documentos de fls.21/46. Cite-se. Int.

2008.61.00.033439-0 - MARIA CRISTINA SKOWRONEK REZENDE E OUTROS(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP246736 - LUCIANA MENDES TRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.45/113 como emenda da inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.033872-2 - MAGALI VENTURA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada à fl.24 tendo em vista que nos autos n.2008.61.00.031097-9 foram pleiteados os expurgos relativos a conta poupança diversa da aqui requerida, conforme documentos de fls.29/41. Recebo a petição de fls.26/27 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.034674-3 - LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.24/28 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos apresentados afasto a prevenção apontada à fl.17 com os autos n.2008.61.00.034667-6. Cite-se. Int.

2009.61.00.009918-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente afasto a prevenção indicada às fls.58/64 por tratar-se de cobranças relativas a outras unidades e períodos. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento. (STJ - Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.009968-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA

Primeiramente afastado a prevenção apontada à fl.107 com os autos n.2005.61.00.019121-7 tendo em vista que as partes não são as mesmas.Cite-se. Int.

2009.61.00.010085-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A

Primeiramente afastado a prevenção apontada à fl.99 com os autos n.2005.61.00.019121-7 tendo em vista que as partes não são as mesmas.Cite-se. Int.

2009.61.00.010165-9 - ZENIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668280-4 - MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vista à parte autora do aduzido pelo INSS às fls. 180/186, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

00.0669518-3 - PRO ARVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(SP009914 - JESSYR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL

Para a regularização do pólo ativo defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos cópia do contrato social e seus respectivos aditamentos para que seja comprovado os poderes do sócio que firma a procuração de fl. 418.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

91.0655014-2 - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista as novas disposições que tratam da execução, não mais se admite a liquidação por cálculo do contador.Assim, apresente a parte exequente a conta dos valores que entender devidos no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0012480-3 - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetivada nos rosto destes autos, pelo prazo de dez dias.Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes referentes ao ofício precatório expedido.Int.

93.0020328-2 - MARIA HELOISA C SILVEIRA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados para o cumprimento do despacho de fl. 318, no prazo de vinte dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

94.0013726-5 - SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2001.03.99.004133-7 - GERALDO PADOVANI E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da carta precatória enviada via fax conforme as cópias de fls. 731/744, aguarde-se a penhora a ser realizada no rosto destes autos.Sem prejuízo, remetam-se as cópias da carta precatória para a livre distribuição para umas das varas especializadas nas execuções fiscais.Cumpra-se.Int.

2001.03.99.049907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726626-0) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício ao juízo da massa falida, informando o depósito de fl. 305.Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 306.Cumpra-se.Int.-se.

2002.03.99.004042-8 - ROSA MARIA AVENA ABIB E OUTROS(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 344.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.024474-2 - ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo adicional de 05 dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 107.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.008228-4 - HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO E OUTROS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2169/2173: Cite-se a União na forma do art. 730, como requerido às fls. 2056/2057. Sem prejuízo, esclareça a parte exequente se houve o trânsito em julgado ou se a execução é provisória. Cumpra-se.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0039664-0 - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado já realizado, defiro nova vista à parte autora para que se manifeste do despacho de fl. 74, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005364-7 - FERNANDO JOSE VIVIANI E OUTRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Defiro o prazo complementar de 05 dias requerido pela parte autora à fl. 420.Int.

93.0008262-0 - NATAL BARBIERI E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Assiste razão a parte autora quando afirma serem diferentes as pessoas em razão do número diverso do PIS.Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF comprove o creditamento efetuado em favor d co-autora NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI, nos termos da LC 11/01.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final do agravo de instrumento interposto.Int.

93.0016502-0 - GERALDO LANDULFO DE PADUA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 404: Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Economica Federal manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo contador, por 10(dez) dias.Int.-se.

94.0015983-8 - PEDRO VENTURI NETO E OUTROS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 589/600: Manifeste-se a parte exequente acerca do informado pela CEF.Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

96.0027841-5 - DINO STEGANHA E OUTROS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0038000-7 - ABRAO SUBI E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

98.0027946-6 - AMARO LOPES NERI E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 631/645 e 647/648: Dê-se ciência à parte exequiente. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

98.0040454-6 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não assiste razão à CEF às fls. 327/328, já que a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento de 10% do valor da condenação. Assim, requerira a parte autora o quê entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2000.61.00.014440-0 - TSUNEMITSU ODA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Assim, considerando que não consta nos autos informação de saque, acolho parcialmente o cálculo da CEF de fls. 184/198, devendo ser estornados os juros de mora a favor da ré. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.035524-1 - EDSON XIMENEZ PEREIRA E OUTROS(SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.041967-0 - JOSE TONCHACA E OUTROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 301: Aguarde-se por 05(cinco) dias tendo em vista o tempo decorrido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2001.61.00.002943-3 - ARLETE BROCCANELLI CARNEIRO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Mantenho o despacho de fl. 249 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.006166-0 - DINIZ RAMOS CEPEDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 218/222, vez que obedeceu aos parâmetros da sentença transitada em julgado. Assim, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença apontada no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de aplicação de multa. Int.-se.

2003.61.00.019100-2 - ANTONIO LUIS FLUETE E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 406: Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca dos cálculos do contador, por 10(dez) dias. Int.-se.

2004.61.00.015245-1 - JOSE VICENTE DE QUEIROZ E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125612-2 - ANNA DOS REIS E SILVA E OUTROS(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

97.0026800-4 - NIVALDO SOARES MOREIRA E OUTROS(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos etc..Verifico nesta oportunidade que o mandado de citação de fls. 120 foi instruído com conta de liquidação estranha à decisão transitada em julgado. Com efeito, em um primeiro momento, os exequentes apresentaram equivocadamente a conta de fls. 116, autos principais, apresentando nela partes estranhas à relação jurídica processual em tela. Contudo, às fls. 125, a parte-autora procedeu à juntada da conta de liquidação correta.Não obstante, por erro material, o mandado citatório foi acompanhado da primeira das contas apresentadas, justamente a equivocada.Assim, diante do vício irremediável que afeta o ato processual em tela, cumpre reconhecer a sua nulidade para que outro seja produzido.Dito isto, devido a nulidade da citação realizada às fls. 120, determino nova citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme a planilha apresentada às fls. 125.Intime-se

98.0050345-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$51.403,16 (cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais, e dezesseis centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, de acordo com os termos contratuais. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I.

2000.61.00.002831-0 - RONALDO PRADO AMOROSINO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.016658-2 - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda originária, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$18.817,84 (dezoito mil, oitocentos e dezessete reais, e oitenta e quatro reais), referente a mensalidades devidas pelo réu pela ocupação do imóvel, então pertencente à autora. Valor este que deverá ser corrigido a partir da propositura da demanda, de acordo com os termos contratuais. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil; bem como nas custas e despesas processuais. E JULGO IMPROCEDENTE a Reconvenção, condenando o réu reconvinte em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2006.61.00.016816-9 - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para sanar a obscuridade que acomete a sentença prolatada, tendo em vista o erro material acima apontado, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos da conta vinculada do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

2006.61.00.018975-6 - SYMONNE PEREIRA TAPPES(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, inciso IV, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita já concedida anteriormente. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.000725-7 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para sanar a obscuridade que acomete a sentença prolatada, tendo em vista o erro material acima apontado, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos da conta vinculada do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.00.017832-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENI CANDELI E OUTRO(SP072630 - SILVIO CANDELI E SP054145 - BENI CANDELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ordinária, condenando o réu ao pagamento de R\$20.128,04 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente a partir de 10/06/2007, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

2008.61.00.017612-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta (retroativa) e termo final (se houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao prazo de 30 anos do ajuizamento deste feito. Uma vez incorporados tais juros, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Para os juros progressivos, comprovado o saque efetuado na forma da legislação de regência do FGTS, incidirão juros moratórios em 6% na proporção do montante levantado (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), bem como correção monetária, observado a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.017743-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R. e C.

2008.61.00.020745-7 - JOSE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021383-4 - VICENTE ANTONIO SARTORI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2008.61.00.029133-0 - MARLENE BONONI JOSE(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para reparar a parte final do dispositivo da sentença embargada (fl. 83), devendo constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores às custas processuais, o que, contudo, permanecerá suspenso nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-los em honorários advocatícios devido a isenção de que gozam, nos termos do artigo 3º, inciso V, da mesma lei. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 51/55. P.R.I.

2008.61.00.030727-0 - ELIDA SIQUEIRA CUNHA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.031039-6 - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990 e junho/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.032635-5 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.033071-1 - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%),

abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.033123-5 - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.033313-0 - MARIA STELA FERREIRA FERRAZ TSUSTSUI(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive).. Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os indevidos expurgos de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%) deverão ser observados na apuração dessa diferença dos meses de janeiro/1989. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.034310-9 - MARIA ALONSO(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.034497-7 - AGOSTINHO DE GOUVEIA FILHO(SP056094 - ROBERTO AURICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990 e abril/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.000938-0 - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do termo de autuação, que deverá se pautar pelo nome da parte-autora indicada em seu CPF. P.R.I..

2009.61.00.001789-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.005832-8 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.006421-3 - JURELI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 77: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65. Segue sentença em separado.-----

-----(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.006438-9 - HAMILTON SARRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.006638-6 - MARIA APARECIDA VIEIRA BOMFIM(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.006792-5 - EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.007437-1 - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores

devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.007442-5 - ATILIO ROBERTO BONON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (...). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.007500-4 - JOSE ANTONIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (...). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026800-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X NIVALDO SOARES MOREIRA E OUTROS(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) (...). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.031437-7 - DIEGO ALEXANDRE SAMPAIO(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA E SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X NAO CONSTA (...). Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de DIEGO ALEXANDRE SAMPAIO, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença.Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1084

MONITORIA

2008.61.00.000758-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) Fls. 135/138: Diante do exposto, remetam-se os autos à 20ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0473626-5 - JOEL BATISTA - ESPOLIO E OUTRO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)
Fls. 739/740: (TÓPICO FINAL) ...Sendo essa exatamente a situação versada na espécie, em que a União Federal manifestou o seu desinteresse em vir a integrar a lide, impõe-se a reconhecer haver cessado a competência deste Juízo, que se dava em razão da pessoa, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à r. Justiça Estadual para o devido prosseguimento, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

2004.61.00.014465-0 - HELENITA NOVELLI(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Comprove a autora os depósitos das demais parcelas dos honorários de sucumbência. No silêncio, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fls. 117. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0904956-8 - HIROSHI KUNIYOSHI(SP025670 - LUCIANO CORREIA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CREA DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2007.03.00.088061-2. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

88.0000641-8 - BEZOS WOLF - GALIA ME(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2007.03.00.021333-4. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

89.0017953-5 - SOLORRICO S/A IND/ COM/(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos à SUDI para que retifique o polo ativo, passando a constar MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A no lugar de Solorrigo S/A Indústria e Comércio. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 293 e informe o respectivo código de receita para fins de conversão dos depósitos. Int.

92.0065265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001390-2) PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 142, que anulou o processo desde o momento em que a Fazenda Nacional deveria ter sido intimada, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional da sentença de fls. 53/56. Int.

98.0041105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041089-9) CIRUMEDICA S/A E OUTRO(SP128339 - VICTOR MAUAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.027285-9 - AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando os termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou em 30 (trinta) dias o prazo de validade dos alvarás de levantamento, intime(m)-se o(s) patrono(s) da impetrante a comparecer em Secretaria para agendamento do alvará. Int.

2000.61.00.048987-7 - GREGORIO GHEORGHU(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.025942-6 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E

Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.004393-8 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA E OUTRO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP E OUTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2002.61.00.011802-1 - ZANINI CURTIS & CIA/ LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.021011-9 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ZAMBONI E OUTROS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 376/381. Int.

2003.61.00.022912-1 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.024440-7 - JOSE DE ARIMATEA LAFAYETTE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 256: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2004.61.00.016515-9 - HOMERO PROPAGANDA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP037340B - JURACI NOGUEIRA MARAO) X DIRETOR DA DIVISAO DA DIVIDA DA UNIAO E OUTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.019635-1 - MAURICIO ALMEIDA BLANCO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO E SP089450 - ARTHUR RICARDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes do ofício de fls. 327/328, referente à conversão dos depósitos em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.012247-5 - QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO E OUTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.017814-6 - IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.024907-4 - CARLOS HENRIQUE MAZZUCCA DRABOVICZ(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 159: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante para manifestação sobre a petição de fls. 151/153. Int.

2005.61.00.027321-0 - MARCOS ROBERTO BORELLI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 237/238. Int.

2006.61.00.010679-6 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 193: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.020202-9 - DANIELLE MARQUES COTRIM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 169/170: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2008.61.00.015323-0 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o comprovante de ITBI foi juntado aos autos as fls. 162 e 163 dos presentes autos, oficie-se à autoridade apontada como coatora para que conclua processo de transferência , conforme determinado na decisão que deferiu o pedido liminar, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. Int.

2008.61.00.017824-0 - BONSUCEX HOLDING LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 118: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.027521-9 - CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Oficie-se ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as pendências apontadas nas informações de fls. 762/764, de análise pelo DERAT/RJ, de parte das manifestações de inconformidade mencionadas nos presentes autos. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, a seguir, conclusos para sentença.

2008.61.00.034524-6 - TRANSPORTES RODROVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Manifeste-se a impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal, no que tange à correção do valor dado à causa, recolhendo eventuais custas complementares. Int.

2008.61.00.035320-6 - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos etc.Tendo em vista a informação supra, intimem-se por carta os advogados supramencionados, a fim de que providenciem o devido cadastramento neste Fórum, sob pena de não mais receberem intimações.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.002423-9 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E OUTRO(SP233068 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 43: Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à ex-empregadora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a que título foram pagas às Impetrantes as verbas denominadas gratificação especial e participação nos resultados. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.002469-0 - GELSON TINOCO DE SOUZA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 57: Converto o julgamento em diligência para que o Impetrante especifique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais as verbas que pretende ver afastadas da incidência do imposto de renda, sob pena de extinção do processo, sem resolução

do mérito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.005073-1 - SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, indique a impetrante o endereço onde se encontra o Secretário Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional. Após, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 97/102.Int.

2009.61.00.006526-6 - TIM CELULAR S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

fls. 372/375 (...) defiro a emenda à inicial para que passe a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN, em substituição ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

2009.61.00.006607-6 - MARCILEI MARQUES TROVAO DE PAULA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 56/66, que informou a conclusão do procedimento administrativo objeto da presente demanda (fls.58/66). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007153-9 - GILBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 39/41: vista à impetrante, para que adote as providências cabíveis, apresentando ao impetrado os documentos necessários ao prosseguimento do requerimento de transferência. Int.

2009.61.00.007353-6 - TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Petição de fls. 92/94: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.008591-5 - BOEHLER THYSSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 92 Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, mormente no que se refere à sua intimação para a correção da GFIP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.009730-9 - ADEMAR DOS SANTOS SERODIO - ESPOLIO E OUTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos etc. Petição de fls. 54/56: manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade passiva arguida pela ilustre autoridade impetrada. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2009.61.00.010457-0 - SUELEN SANTOS TENTOR E OUTROS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

FLS. 40 - Tendo em vista o tempo transcorrido desde a prática do ato apontado como ilegal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Após, tornem imediatamente conclusos.

2009.61.00.010499-5 - PATRICIA ROSA PINTO(SP259392 - DANIELA VIEIRA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Ciência da redistribuição. Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, OU FORMULE EXPRESSAMENTE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Providencie, ainda, a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1087

MANDADO DE SEGURANCA

96.0006668-0 - DENVER INDL/, COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CUMBICA - GUARULHOS/SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes

o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

97.0050580-4 - AMETISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PE015563 - APARECIDA DE FATIMA TORRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED, NO AEROPORTO INTER DE SAO PAULO, EM GUARULHOS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0053657-4 - ASSOCIACAO CIVIL CULTURAL COMUNITARIA AQUARIUS(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.002777-9 - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.022215-5 - CAETANO GOMES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.031143-7 - MECANICA NICOLA E AUTO PECAS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.013514-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - COOPSEM MED(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.015880-9 - EDUARDO SILVEIRA CAMARA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.016449-4 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.003038-0 - MARCOS ANTONIO CHECCHIA E OUTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

Expediente N° 1088

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.004429-2 - ALCATEL BRASIL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2004.61.00.009736-1 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C(SP195038 - JERONIMO

SARTORI PONZETO E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2005.61.00.028543-1 - BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2006.61.00.009491-5 - CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.010243-3 - ZILVONETE CORDEIRO VIEIRA(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO RAMOS

Isto posto, RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para o exame da lide, determinando, por consequência, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034023-8) JOAO ROBERTO DIAS DO VALLE E OUTRO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.018445-2 - ROGERIO DOS REIS RODRIGUES(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 40.000,00 título de indenização por danos morais ao autor ROGÉRIO DOS REIS RODRIGUES, valor este ao qual atribuo natureza alimentar para fins de execução. O valor acima deverá ser corrigido desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e outros que se lhe sucederem. Juros moratórios de 0,5% a partir da citação. Condeno a União Federal, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. P. R. I.

2005.61.00.028941-2 - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).O valor acima deverá ser corrigido desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).Juros na forma da lei.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.00.004661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001667-9) STAR BKS LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. CASCIA MARIA FREIRE DE BARROS E Proc. ANTONIO F.F. FRANCO-OABSE-2261 E SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA E SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP174808 - HELDER DE SA BENINI E SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

O laudo elaborado pelo perito judicial (fls. 1211/1260) é bastante elucidativo e completo, não tendo sido confrontado pelas partes (autor e réus) relativamente ao seu conteúdo. Verifica-se, ainda, que foram efetuadas diligências em campo nos Estados de Minas Gerais e Sergipe, esmerando-se o Sr. Perito na realização de seu trabalho com a visita ao setor de produção das empresas participantes da licitação. No entanto, embora justificado o pleito de honorários com base em Tabela do IBAPE e estarem comprovadas as despesas havidas com arealização do trabalho, entendo exacerbado o valor pleiteado, razão pela qual hei por bem fixar os honorários complementares em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a intimação das partes para que digam se concordam com o encerramento da instrução processual. Int.

2006.61.00.007843-0 - ANTONIO BERTONCINE E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Acolho os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento para sanar a omissão ora apontada. Para tanto, declaro a sentença de fls. 412/424 para dela fazer constar:ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária por índice da poupança e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR no contrato em exame é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290). A perícia concluiu pela inexistência de capitalização de juros. (fls. 293 - item 5.4).No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida.P.R.I.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E OUTRO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

II - Acolho os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento para sanar a omissão ora apontada. Para tanto, declaro a sentença de fls. 276/288 para dela fazer constar:Os depósitos judiciais realizados pela parte autora deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a Secretaria promover os atos necessários à expedição do correspondente alvará de levantamento.No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida.P.R.I.

2008.61.00.008300-8 - LEONILDA HENRIQUESAO BAISSO(SP079470 - LUZIA GOMES PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017492-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, etc. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027163-9 - EDSON LOURENCO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do

disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.030931-0 - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência determinando à parte autora que traga à colação certidão de inventariança ou proceda à habilitação dos sucessores do titular da contado FGTS, senhor Francisco Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031001-3 - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.031231-9 - MARIA JOSE DE MENEZES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.031456-0 - ANTONIO ESTIVAM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.033236-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos ssC proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.001246-8 - IZAIAS ACACIO DE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção

monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0090281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) DEMERVAL APARECIDO PRADO E OUTROS(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLODOALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

HOMOLOGO para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 43/46 e , em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.007806-7 - KELLI DE CILLO ALMEIDA(SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.026094-3 - LUIZ AUGUSTO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 115 a fim de que o impetrante tome ciência da certidão do oficial de justiça à fls. 118. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032720-3 - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.004305-9 - ADIRSON LOPES LELES(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.034023-8 - JOAO ROBERTO DIAS DO VALLE E OUTRO(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001667-9 - STAR BKS LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. ANTONIO F.F.FRANCO-OABSE-2261 E Proc. CASCIA MARIA FREIRE DE BARROS E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA E SP174808 - HELDER DE SA BENINI E SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Prossiga-se nos autos principais em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.008940-4 - MARTHA DA COSTA RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa).Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.009719-0 - WANDERLEY DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa).Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8234

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0042110-6 - ANSELMO GERMANO ROCHA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.005333-5 - MARIA APARECIDA COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0654595-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Manifeste-se a expropriante (fls.341/344). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044381-8 - ISMENIA MEDEIROS(MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0052066-8 - FRANCISCO VALDENOR DE LIMA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.036412-2 - E R G - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. EDUARDO TORRE FONTE E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Apresente a União Federal-PFN, planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.052351-0 - MARCO ANTONIO MOTTA E OUTRO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.000751-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.000447-5 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.004465-5 - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação e perícia. Int.

2007.61.00.029686-3 - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Torno sem efeito a certidão de fls. 157. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União Federal (fls. 155).

2009.61.00.008743-2 - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.014337-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RADIANTE(SP105916 - SANDRA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0029150-9 - 39 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X CHEFE DO POSTO ESPEC DE BENEF DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP E OUTRO(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.028995-9 - DARLING CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.004265-4 - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP E OUTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032351-9 - GCP COM/,IMP/ E EXP/ LTDA(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005819-1 - DROGARIA DROGAVITA ITAPETININGA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.024014-0 - SMB PARTICIPAÇÕES LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
(Fls.104/105) Defiro à União Federal-AGU o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.024151-9 - DROGARIA PENHENSE LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 128/136, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrada, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.003673-4 - MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(fls. 58/91) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. (fls. 93/94) Ciência às partes. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653634-4 - MARIA MADALENA VIZENTIM E OUTRO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

92.0020785-5 - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E Proc. CRISTIANE M. COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresentem os autores planilha com os valores que pretendem levantar e os que serão convertidos em renda da União Federal (fls.505). Após, dê-se vista à União Federal. Int.

2005.61.00.028964-3 - USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.232/235) Nesta data procedi ao desbloqueio face ao recolhimento da verba de sucumbência de fls. 233. Dê-se vista à União Federal-PFN. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643396-0 - CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0012417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051353-6) VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTRO(SP107969 - RICARDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.007502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003160-5) CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.008029-0 - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP077727 - LUCIANA FUSER BITTAR BREHM E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recurso recebido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.037237-8 - VAGNER MARCOLA E OUTRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.014899-9 - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.029526-5 - IRMA DALVIA DE PAIVA E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.016351-2 - REGINALDO DA SILVA MOTA E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0008676-8 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - ARF/BARUERI(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.009450-0 - BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.002469-5 - ANTONIO NOVAIS BRITO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.007391-6 - CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.003160-5 - CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 576, para comparecimento à audiência de conciliação

coordenada pela COGE e designada à fls. 574/575 para o dia 17/06/2009. Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 376, para comparecimento à audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 374/375 para o dia 17/06/2009. Int.

2007.61.00.019962-6 - WAGNER GALVANI E OUTRO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 247, para comparecimento à audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 245/246 para o dia 17/06/2009. Int.

2008.61.00.032919-8 - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fls.220, face a audiência de conciliação designada pela COGE à fls. 217.

2009.61.00.008514-9 - JOAQUIM MIRANDA DE OLIVEIRA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2009 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 10 (dez) dias da data acima designada. II - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.013097-2 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP067169 - CELSO GIMENES CANO)
Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.016192-0 em apenso. Int.

Expediente N° 8249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Fls.369/371: Considerando que a presente ação foi incluída na pauta de audiências do Programa de Conciliação coordenado pela Corregedoria Geral do E.TRF-3ª Região, a realizar-se no dia 13 de agosto de 2009, às 14:30hs, DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER a execução extrajudicial noticiada por meio do documento de fl.371, até a data da audiência. Notifique-se com urgência a Caixa Econômica Federal e o agente fiduciário, no endereço de fl.371. Determino, ainda, a intimação pessoal das partes para comparecerem na data acima mencionada, à audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Av. Paulista 1682, 12º andar. Se necessário, fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do provimento COGE 64/2005. Após a realização da audiência, a CAIXA deverá informar o Juízo, em 10 (dez) dias, acerca da realização ou não de acordo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007782-5)
SAMPACOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 -

MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do correio-eletrônico de fls. 413, enviado pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando que nos autos da Carta Precatória 2009.61.19.001597-8, em tramite naquele Juízo, foi proferido despacho designando audiência para oitiva da testemunha Marco Antonio Alves Fernandes, no dia 27/05/2009, às 14h30min. Int.

2006.61.00.020574-9 - NILZA MARIA DE ALENCAR BORGES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003120-0 - MARCELO TSUNO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031233-2 - ELIANA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008257-4 - CARLOS RODOLPHO E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.009784-0 - ROBERTO FERRARA E OUTRO(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal

Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.009860-0 - JOSE LOURENCO FILHO E OUTRO(SP086329 - SANDRA ABREU MANTEGASSI) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária movida por José Lourenço Filho e outro em face do Banco do Brasil S/A, objetivando o pagamento de indenização por dano moral. A demanda foi ajuizada perante esta 17ª Vara Federal de São Paulo, no entanto, o caso é o de declinar da competência. Com efeito, não dispõe a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da C.F., de competência para apreciar pedido dirigido contra o Banco do Brasil S/A - instituição financeira constituída sob o regime de sociedade de economia mista. A propósito, eis a Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ante o exposto, declino da competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Comum Estadual desta capital. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043888-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARCIO NISI GONCALVES E OUTROS(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026157-5 - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO

Fl.s 673: Ciência a impetrante. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007748-3 - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009711-1 - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA EM LIQUIDACAO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017562-6 - KIMIE MARITA KANO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.004094-4 - SERV DATA TELEINFORMATICA LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 330/331: Ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALDENIR SOUSA SOARES

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034303-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERGIO DE SOUZA SILVERIO E OUTRO

Manifeste-se a requerente sobre fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.032194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente N° 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678242-6 - FENILI & CIA LTDA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, ante o deposto no art. 100 da Constituição Federal.Int.

92.0002395-9 - TAKA OGAMI MIZUKAMI(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela ré, União Federal às fls. 140/148, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão no arquivo. Int.

Expediente N° 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017983-8 - OSVALDO SABRO TIBA E OUTROS(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Fls. 115/117: Defiro a intervenção da União Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Ré.II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.III- Após, cite-se a União Federal para contestar a ação, nos termos do despacho de fl. 53.IV- Para tanto, apresente a parte autora uma via de contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.V- Após, tornem os autos conclusos para decisão.VI- Intime-se. Cite-se

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0026756-6 - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 295) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, OAB/SP nº 66.899, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088361-3 - ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 92.0088361-3 AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA, ANTONIO JOAQUIM DE LIMA, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA, ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL, ANTONIO LUIZ CORTESI, ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO, ANTONIO MANUEL DE SOUZA, ANTONIO MANOEL GUTIEREZ, ANTONIO MANSO, ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR, ANTONIO MAURICIO FERRAZ, ANTONIO MAURO DE SOUZA SOARES, ANTONIO MAURO FILHO, ANTONIO MINUCI, ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO OLIVEIRA NEVES, ANTONIO LOPES BENSAL, ANTONIO PEGORARI, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PETRONIO, ANTONIO PESSOTO, ANTONIO RAIMUNDO ALVES, ANTONIO PAYMUNDO SILVA, ANTONIO RIBEIRO DE PAULA E ANTONIO ROBERTO DE FREITAS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ANTONIO INACIO DA SILVA (fls. 402), ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA (fls. 417), ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(fls. 418), ANTONIO JOSE DA SILVA(fls. 433), ANTONIO JOSE DA SILVA(fls. 419), ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA (fls. 420), ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(fls.409), ANTONIO LUIZ CORTESI(fls. 421), ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO(fls. 422), ANTONIO MANSO(fls. 423), ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR(fls. 402), ANTONIO MAURICIO FERRAZ(fls. 411), ANTONIO MAURO DE SOUZA SOARES(fls. 402), ANTONIO MAURO FILHO(fls. 424), ANTONIO MINUCI(fls. 425), ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO(fls. 413), ANTONIO OLIVEIRA NEVES(fls. 406), ANTONIO LOPES BENSAL(fls. 406), ANTONIO PEGORARI(fls. 426), ANTONIO PEREIRA DA SILVA(fls. 427), ANTONIO PETRONIO(fls.402) , ANTONIO PESSOTO(fls. 428), ANTONIO RAIMUNDO ALVES(fls. 429), ANTONIO PAYMUNDO SILVA(fls. 430), ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(fls. 431) E ANTONIO ROBERTO DE FREITAS(fls. 432) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores ANTONIO MANUEL DE SOUZA(fls. 403) E ANTONIO MANOEL GUTIEREZ(fls. 403), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. No tocante aos honorários advocatícios, verifico que os mesmos foram fixados em 10% sobre o valor da causa, razão pela qual não assiste razão ao autor. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r.sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

93.0004979-8 - KATUE GALECKAS E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 93.0004979-8 AUTOR: KATUE GALECKAS, KATIA MARINI, KEZIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, KIKUYO NAKANO, KEIKO NAKASHIMA, KATUMI KISI, KIOKO NISHIOKA, KATUKI CAVAMURA E KAZUE MIYAJI. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Com relação ao autor KIOKO NISHIOKA foi proferida sentença (fls. 114) homologando a transação realizada entre o supracitado autor e a CEFO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor KEIKO NAKASHIMA (fls. 274) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores KATIA MARINI (fls. 276), KEZIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES (fls. 278) E KATUMI KISI (fls. 360) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que o co-autor KATUKI CAVAMURA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 275), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Tendo em vista que os autores KATUE GALECKAS, KAZUE MIYAJI E KIKUYO NAKANO, receberam os valores decorrentes do presente feito nos processos: 1993.0000002350-0, 2006.6301078171-3, 2006.6100045813-3 conforme demonstrado às fls. 274 E 358, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r.sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

93.0005361-2 - ANA CLAUDIA VISCONDE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 93.0005361-2 AUTOR: ANA CLAUDIA VISCONDE MONTEIRO DA SILVA, ANTONIO LOPES MAGALHÃES, ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA,

ADALBERTO ANTONIO DE LIMA, AILTON DONIZETI CARDOSO, ADRIANA DE JESUS GARCIA ROMERO, ANTONIO ROZADO DESPOZETO FILHO, ANTONIO CARLOS SCARANELO, ANTONIO VALDIR ARNONI E ANTONIO ROQUE VIEIRA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ANA CLAUDIA VISCONDE MONTEIRO DA SILVA (fls. 263), ANTONIO LOPES MAGALHÃES (fls. 264), ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA (fls. 265), ADALBERTO ANTONIO DE LIMA (fls. 262), ADRIANA DE JESUS GARCIA ROMERO (fls. 259) E ANTONIO VALDIR ARNONI (fls. 266) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores AILTON DONIZETI CARDOSO (fls. 258), ANTONIO CARLOS SCARANELO (fls. 258) E ANTONIO ROQUE VIEIRA (fls. 258), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que o ANTONIO ROSADO DESPOZETO FILHO, recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 93.0002350-0 conforme demonstrado à fl. 237, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

93.0005724-3 - LIVIA CHRISTINA ANDREUCCI E OUTROS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Intime o advogado Sr. PAULO ROBERTO ANNONI BONADIEL OAB/SP Nº 78.244, para retirada do alvará de levantamento, NCJF 1751872 N.º 211/19ª 2009, referente aos honorários advocatícios (fls. 427), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo Int.

95.0025902-8 - CLEBES RIBEIRO E OUTROS (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Intime o advogado Sr. ELIAS CALIL NETO, OAB/SP Nº 52.027, para retirada do alvará de levantamento, NCJF 1751880 N.º 219/19ª 2009, referente aos honorários advocatícios (fls. 881), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo Int.

95.0048852-3 - DERLY BORROWISKI DA SILVA E OUTROS (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. JURANDIR PAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. VALDETE DE MORAES E Proc. HUGO HILDEMAR VANDERLEI E Proc. ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 950048852-3 AUTOR: DIRCE CONCEIÇÃO SIVIERO, DIRCEU BERTINI, DERLY BORROWISKI DA SILVA, DEUZA MARIA DOS SANTOS, DINO GUIO, DIRCE FERREIRA, DIRCE MORANDO CUZZIOL, DIRCE RIOTTO GROTTI, DIRCE SERAFINI DE MELO, DIRCE VANZELLARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores DIRCE CONCEIÇÃO SIVIERO (fls. 300), DIRCEU BERTINI (fls. 355), DERLY BORROWISKI DA SILVA (fls. 394), DEUZA MARIA DOS SANTOS (fls. 359), DINO GUIO (fls. 396), DIRCE FERREIRA (fls. 363), DIRCE MORANDO CUZZIOL (fls. 397), DIRCE RIOTTO GROTTI (fls. 398), DIRCE SERAFINI DE MELO (fls. 399), DIRCE VANZELLA (fls. 370) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

95.0061618-1 - VICENTE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA E SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0061618-1 AUTOR: BENEDITO CANDIDO RODRIGUES, FRANCISCO DOS SANTOS, GIBRALDO SOUZA SILVA, JAIR LOPES CARDOSO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA, VICENTE BORGES DE OLIVEIRA, ANESIO RODRIGUES FERREIRARÉU: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores BENEDITO CANDIDO RODRIGUES (fls. 242), FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 243), GERALDO SOUZA SILVA (fls. 244), JAIR LOPES CARDOSO (fls. 245), PEDRO HENRIQUE DA SILVA (fls. 246), VICENTE BORGES DE OLIVEIRA (fls. 247) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação ao autor ANESIO RODRIGUES FERREIRA (fls. 241), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

97.0001963-2 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº : 97.0001963-2AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, JOSE ROBERTO SANTOS, EDVALDO PEREIRA DA SILVA E JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (fls. 232), JOSE ROBERTO DOS SANTOS (fls. 234) E JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (fls. 233) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação ao autor EDVALDO PEREIRA DA SILVA (fls. 235), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

97.0035213-7 - ADELINO DA COSTA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº : 97.0035213-7 AUTOR: ADELINO DA COSTARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Diante da comprovação da aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS do autor ADELINO DA COSTA (fls. 191-201), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0015378-0 - ANTONIETA DE VITTO E OUTROS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 98.0015378-0AUTOR: ANTONIETA DE VITTO, LUIZ GOMES DE LIMA, TEREZA GOMES SANTANA, VILMA RUTE PANISSO E WALDOMIRO JOÃO PITTON.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Com relação aos co-autores LUIZ GOMES DE LIMA E TEREZA GOMES SANTANA foi proferida sentença (fls. 268) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTONIETA DE VITTO (fls. 331), VILMA RUTE PANISSO (fls. 345) E WALDOMIRO JOÃO PITTON (fls. 361) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r.sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0021512-3 - LUIS CARLOS LIMA DE ANDRADE E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº : 98.0021512-3AUTOR: LUIZ LOURENÇO DA SILVA, JARBAS ALVES BENVINDO, JOSÉ SOURES, JOSÉ LUCIO DA SILVA, JOSÉ XIMENES DE MESQUITA, JOÃO FRANCISCO NETO, JOÃO NATIVO FERREIRA DE LAGOS, JOSÉ PALHARES, LUIZ CARLOS LIMA DE ANDRADE, LUIZ LOPES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a

transação realizada entre os co-autores JARBAS ALVES BENVINDO (fls. 351), JOSÉ SOARES (fls. 353), JOSÉ LUCIO DA SILVA (fls. 361), JOSÉ XIMENES DE MESQUITA (fls. 364), JOÃO FRANCISCO NETO (fls. 367), JOÃO NATIVO FERREIRA DE LAGOS (fls. 445), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação ao autor LUIZ LOURENÇO DA SILVA foi proferida sentença (fls. 348) homologando a transação realizada entre o supracitado co-autor e a CEF. Em relação aos co-autores JOSÉ PALHARES (fls. 397), LUIZ CARLOS LIMA DE ANDRADE, (fls. 409), LUIZ LOPES DA SILVA (fls. 421), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2000.61.00.034200-3 - ANTONIO THEODORO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.034200-3 AUTOR(ES): ANTONIO THEODORO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTONIO THEODORO DE SOUZA (fls. 181) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2002.61.00.010375-3 - PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 2002.61.00.010375-3 AUTOR: PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE, SÔNIA MARIA DIAS, PERES PIRES DE CAMARGO, LAISA MENDES, CLEONICE MARIM KAZI, NEUSA MEDEIROS RISTUM E MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 393/394) no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, visto que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida pela CEF, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento 26/2001. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3804

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.020936-4 - J C F - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098332-2, cuja cópia da decisão encontra-se juntada às fls. 257/261 deste Mandado de Segurança. II - Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.019186-1 - PEXMIL COML/ LTDA(SP098315 - TANIA SASSONE E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos Agravos de Instrumento nºs 2006.03.00.111091-3 e 2006.03.00.111090-1 (cópia das decisões juntadas às fls. 356/358 e 362/365). II - Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.015521-6 - ARTEME SECOMANDI JUNIOR(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Intime-se a Impetrante para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 312/318, apresentada pela União (Fazenda Nacional).Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos.

2003.61.00.037122-3 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.095222-2 e 2007.03.00.095223-4 (cópia das decisões juntadas às fls. 194/198 e 200/209), devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.006906-7 - LOURIVAL HEITOR E OUTROS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 214.Após, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos, conforme determinado na sentença de fls. 170/176. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2004.61.00.013753-0 - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO E OUTROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Petições de fls. 336, da parte impetrante e 337/385, da União Federal:I - Razão assiste aos impetrantes quanto ao pedido de devolução do prazo para manifestação ao despacho de fls. 332.Portanto, manifestem-se os impetrantes sobre a documentação e alegações apresentadas pela União às fls. 259/296 e 297/331, bem como sobre a petição de fls. 337//385.Prazo: 20 (vinte) dias.Intime-se.

2008.61.00.024358-9 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 99/100: Razão assiste à procuradora, Dra. Joyce Scremin Furlan, uma vez que a mesma foi constituída nos autos, conforme substabelecimento à fl. 35-verso. Em consequência, fica sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 92. Tendo em vista a renúncia da referida advogada, mas, havendo outros advogados constituídos nos autos, prossiga-se com o feito, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033967-2 - NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 253/255: ... Isto posto, ausente um dos requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 1533/51 - fumus boni juris - indefiro a liminar requerida.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.008172-7 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 75/77: ... Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças, seja garantido o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.Notifique-se o impetrado, requisitando-lhe as informações para que as preste em 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, retornem-me conclusos.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.P.R.I.

2009.61.00.009387-0 - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 24/27: ... Isto posto, presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, concedo a liminar requerida e determino ao primeiro impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise da petição nº 04977.001767/2009-16, protocolizada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.019950/98-53, em 19 de fevereiro de 2009. Ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.Oficie-se às autoridades, cientificando-as da presente decisão e notificando-as para que prestem suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo, para que conste como no cabeçalho supra.P.R.I.

2009.61.00.009624-0 - CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 111/120: ... Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

Expediente Nº 3826

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.027662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017211-5) POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 158 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0024199-0 - PAULO DE MATTOS LOUZADA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

ORDINÁRIA Petição de fls. 253: Compete ao exequente promover a execução do julgado. Destarte, intime-se o autor, ora exequente, a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0014076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001807-3) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO E Proc. EVIO MARCOS CILIAO (OAB/PR 10.447)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em decisão. Petição de fls. 213/215: O valor de R\$ 709,34 (setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar tal pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Destarte, indefiro o pedido. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0002300-1 - GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 230/231 - DESPACHADO EM INSPEÇÃO - J. Dê-se ciência às partes. Int.

97.0048575-7 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em decisão. Petição de fls. 331/333: O valor de R\$ 537,87 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar tal pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Destarte, indefiro o pedido. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0008168-2 - RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(SP142992 - SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 499/500: Vistos etc. Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a determinação contida à fl. 495, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo pelo qual não incluiu em seus cálculos de fls. 161/205 e 251/257, as empresas relacionadas às fls. 487/488, que seguem abaixo discriminadas: a) co-autor RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA: 1) DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A, 2) CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, 3) UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - FACULDADE SÃO CAMILO; 4) BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA. b) co-autor GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA: 1) IND. ELETRÔNICA STEVENSON S/A; 2) ATTÍLIO FUSER S/A; 3) COMERCIAL GERDAU LTDA; 4) SHARP IND. CIA. ELETRÔNICA S/A; 5) SACI VENDAS DOMICILIARES MOV. LTDA.

98.0012659-7 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.467Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 466:Defiro o pedido da autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.008289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005678-7) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 259/260 - DESPACHADO EM INSPEÇÃO - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2002.61.00.015016-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AVENCA FRANSCHISING S/C LTDA

FL.158Vistos, em decisão.Petição de fl. 150/156:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 150/156, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.021791-0 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 100 - Vistos, em decisão.Petição da ré, de fls. 92/99.Dê-se ciência à autora sobre os créditos efetuados pela ré às fls. 92/99.Oportunamente, voltem-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.00.030244-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FULL TIME - CONSULTORIA LTDA

FL.145Vistos, em decisão.Petição de fl. 138/144:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 138/111, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.012813-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP

fl. 159Vistos, em decisão.Petição de fl. 156/157:1 - Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a pagar a quantia na petição de fls. 156/157, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.027668-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS

FL.77Vistos, em decisão.Petição de fls. 69/75:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 69/75, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.021587-1 - ANDRE DE ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FL. 415 - Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista que a questão trazida pela parte autora envolve, além do contrato de financiamento firmado com a CEF, o contrato de compra e venda, sob a alegação da ocorrência de vícios redibitórios na construção, reconsidero o despacho de fl. 411, para determinar às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.013807-8 - LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 80/81:Tendo em vista a informação da ré, de fls. 75/77, de que realizou buscas com o número de inscrição no CPF da autora, a fim de localizar possíveis contas de sua titularidade, mas somente encontrou a conta poupança nº 0908.013.00001391-7, com data de abertura em 26/07/2005, intime-se a autora a informar somente os números de suas contas poupanças, que pretende sejam abrangidas pela decisão a ser proferida por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que a ré possa localizar os extratos requeridos.

2007.61.00.020279-0 - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/ LTDA E OUTROS(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) FLS. 569/570 - Vistos, em decisão.Desacolho a arguição de incompetência absoluta formulada pela ré, à fl. 319, bem como o pedido para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal definiu, em seu art. 6º, que só podem ser partes, no Juizado Especial Federal Cível, em seu inciso I, como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Ora, a empresa autora não é microempresa nem empresa de pequeno porte, não podendo, assim, figurar como autora em processos que tramitem no Juizado Especial Federal Cível. Daí a competência, nesse caso, ser deste Juízo Cível.De outro lado, entendo pertinente a alegação da CEF de que a autora não mencionou, efetivamente, quais os contratos que estão sendo discutidos nesta ação, aduzindo tratar-se de ação de revisão de contrato e juntando diversos extratos da conta nº 541-5; a CEF alegou que a empresa autora possui dívida inerente a contratos de desconto de títulos, com relação à mencionada conta e, posteriormente, juntou cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (crédito rotativo).Portanto, esclareça a autora qual(is) contrato(s) efetivamente está discutindo nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

2007.61.00.026980-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BEST PLUS IMP/ E EXP/ LTDA FL.112Vistos, em decisão.Petição de fls. 104/110:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 104/110, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033990-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME fl.175Vistos, em decisão.Petição de fl. 167/173:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 167/173, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.010523-5 - SEGREDO DE JUSTICA(DF016715 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.011087-5 - JOAO CARLOS DI GENIO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.015292-4 - OHIMA CONFECOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019308-2 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.019982-5 - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A E OUTRO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
FL.144Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.008178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007653-7) ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ E OUTROS X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)
FL. 316: Despachados em Inpeção. J. Diga o autor sobre a contestação.FL. 373: Vistos etc.1 - Petição do co-réu MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de fls. 327/334:Manifeste-se a autora sobre a alegação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de que o medicamento sobre o qual versa o pleito não deve ser administrado a menores de 18 (dezoito) anos de idade.2 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 340/370:Mantenho o despacho de fls. 260/267, por seus próprios fundamentos.3 - Petição da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de fl. 371:Manifeste-se a autora sobre a alegação de que, até 24.04.2009, não havia comparecido à Farmácia de Dispensação de Medicamentos, no endereço indicado à fl. 372 (Av. Domingos de Moraes, 1947, Vila Mariana, de segundas as sexta-feiras), munida de RG e CPF da autora.Int.

2009.61.00.009149-6 - COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO PROF ADM E APOIO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
FL. 331 - Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032474-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS RIGOBELLO E OUTRO
FL.66Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fls. 142, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0017665-8 - VALTRO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A E OUTROS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Vistos, etc.Dê-se ciência aos autores sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o esclarecimento prestado às fls. 1.606.Int.

2000.03.99.070098-5 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA E OUTROS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos, etc.Petição de fls. 361/366, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência aos autores.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938511-8 - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
fls. 1368: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

88.0016073-5 - EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005321-9 (cópia da decisão juntada às fls. 2.278/2.280), devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

88.0032914-4 - T S E TECNICAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTRO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 186: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0071469-0 - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 203: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.002076-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

91.0672020-0 - RENATO ANTONIO FERNANDES(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 93: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº(s): 2007.61.00.003718-3 (fls. 84/91), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0012808-8 - NADIA MARIA RONCATO ALBA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
fls. 162: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0023999-0 - RACHEL MACEDO ROCHA E OUTROS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
fls. 394: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.

95.0034896-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033673-0) TEXTIL J CALLAS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
fls. 345: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0043482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039247-0) EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009075-7 (cópia da decisão juntada à fls. 140/144), devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0601092-7 - SERGIO FLAVIO PADILHA E OUTRO(SP012804 - PAULO CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
fls. 361: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0027660-2 - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA E OUTROS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 129: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.006917-3 - ANTONIO OSMAR DIAS E OUTROS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

fls. 866: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.039762-0 - MARCELO BELTRAME E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
fls. 463: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.017581-8 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA E OUTRO(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
fls. 819: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2008.03.00.048471-1 e 2008.03.00.048470-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2003.61.00.014525-9 - CARLOS ALBERTO AGARIE E OUTRO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)
fls. 218: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.016207-5 - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. PAULO CEZAR DURAN E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)
fls. 434: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.023836-5 - TEREZA MARIA SAMPAIO DOMINGUES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
fls.61: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.029976-7 - ALUIZIO DA COSTA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
fls. 537: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.011100-3 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
fls. 487: Vistos, etc.I - Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Face ao teor do v. acórdão de fls. 480/483, transitado em julgado, cite-se a UNIÃO FEDERAL.Int.

2007.61.00.007440-4 - LUIZ GONZALEZ BAENA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
fls. 269: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003718-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672020-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA)
fls. 70: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se,

observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0008875-7 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
fls. 189: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0037003-0 - A A PEDROSO(SP039501 - SANDRA ASCHE E SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)
fls. 95: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.046012-3 - MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS E OUTRO(Proc. ANDRE LUIZ M E SILVA E Proc. RODRIGO S. M. LACOMBE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP E OUTROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ROBERTO MOREIRA DA S LIMA E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI)
fls. 1201: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.039951-7 - DE SOUZA E DAUREA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 277: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.010489-0 - STARBENE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI/SP
fls. 235: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.901765-2 - TRADE WORLD CONSULTORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E Proc. ROBERTO CHAVES TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 287: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.018664-4 - DROGARIA DANFER LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
fls. 195: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0033673-0 - TEXTIL J CALLAS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
fls. 211: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.008721-2 - MECANO FABRIL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
fls. 335: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2697

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.012818-0 - UNISERV CONSULTORIA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que até a presente data, o alvará de levantamento nº 81/2009 liquidado, não foi encaminhado a este Juízo. Diante do exposto, consulto como proceder. Informe a autora, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento do alvará nº 81/2009. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006100-1 - JULIO CESAR DE MARCHI(SP163770 - ADALTO COVRE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

88.0005317-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Defiro, o prazo de 10 dias, requerido pelos réus, para se manifestarem sobre a petição de fl.s 363/366 da autora. Int.

MONITORIA

2003.61.00.020556-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAFAEL SERIA

Ciência à parte autora do ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.032008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.006391-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA E OUTROS

Indefiro a utilização do Sistema Bacen-Jud, tendo em vista que o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se de pouca eficácia, não trazendo, portanto, solução adequada ao processo. Defiro a penhora sobre os bens indicados pela autora à fl. 198. Expeça-se mandado. Intime-se.

2008.61.00.010575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. 2- Em face da petição de fl. 56, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 42/43, a fim de que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

2008.61.00.013810-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 254, promova o réu a complementação das custas de preparo recolhidas às fls. 243, sob pena da apelação ser julgada deserta. Intime-se.

2008.61.00.015818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HIDROVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.018130-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA

PEREIRA SILVA

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora à fl.51. Int.

2008.61.00.019196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELECTRA ELETRONICA LTDA E OUTROS

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, requerido pela autora à fl.245. No silêncio, arquivem-se os autos. Itimem-se.

2008.61.00.031378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA E OUTROS

Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Ubatuba/SP e Caçapava/SP para citação dos réus. Providencie a autora, o recolhimento das custas de diligência diretamente nos juízos deprecados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026900-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 21.409,05 (vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos) para abril de 2009, apresentado pelo autor (fls. 125/128), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo estes serem substituídos por cópias simples, com exceção da petição inicial e da procuração, nos termos do art. 177 e 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, providencie a autora a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0018780-1 - SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1999.61.00.033632-1 - INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.019700-1. Int.

2001.61.00.003384-9 - CIA/ COML/ OMB(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que até a presentes data não houve decisão nos autos da Ação Cautelar nº 2176, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Aguarde-se em arquivo decisão nos autos da Ação Cautelar nº 2176. Intimem-se.

2005.61.00.025976-6 - ROGERIO DA SILVA(SP225476 - KENIANE NEUMANN FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8A REGIAO FISCAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.023670-9 - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.005153-6 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 316, que indeferiu o pedido da impetrante de devolução do prazo para apresentação das contrarrazões, em virtude da suspensão dos prazos no período de 02 a 13 de fevereiro de 2009, para realização da Inspeção Geral Ordinária. Busca-se a reconsideração sob o argumento de que quando compareceu para retirar os autos, teve sua pretensão obstruída pelo período da Inspeção. Anoto que, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se em 29/01/2009 e foi suspenso no dia 02/02/2009 (Portaria 01/2009, publicada em 14/01/2009) até 13/02/2009 (Portaria 1364 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 16/12/2008). Portanto, o prazo voltou a correr em 16/02/2009 e terminou em 26/02/2009. A impetrante apresentou petição requerendo a devolução do prazo para contrarrazões em 30/01/2009, porém tal pretensão foi indeferida em 10/02/2009. Ressalto que houve prorrogação do prazo recursal em virtude da suspensão dos prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária. Portanto, mantenho a decisão de fl. 316, pelos seus próprios fundamentos. Decorrido prazo para eventual recurso, observadas as formalidades legais e, promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.025936-6 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0012449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012448-0) LUIZ ANTONIO ROSSINI E OUTROS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A E OUTRO(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Banco Nacional S.A. (em liquidação) no valor de R\$ 95.391,42 (noventa e cinco mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), conforme determinado no item a da sentença de fl. 3321. Expedido o alvará, intime-se o Banco Nacional S.A. para que o retire no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente do prazo de validade de 30 (trinta) dias contados da data de expedição, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, a Secretaria deverá cancelá-lo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.010348-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANIBAL MARTINS DINIZ JUNIOR

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.4074.110.0002480-50, firmado entre as partes em 22/04/2008. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar a juntada aos autos de planilha de cálculo de fls. 17. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

2009.61.00.010602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito

suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.2925.110.0001224-98, firmado entre as partes em 30/11/2007. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo fornecer as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 20). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

2009.61.00.010639-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAEEL FERREIRA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato de Empréstimo Simples FAM, firmado em 06/06/2008, no valor de R\$ 24.572,68. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo fornecer a contrafé para a instrução do mandado de citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.[]

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.003917-8 - MARIA ANGELICA GONCALVES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 4.344,72 e converta-se em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 14.179,06. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará e do ofício de conversão liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

2009.61.00.010982-8 - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico não haver prevenção. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 30/42), bem como outra contrafé para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0012448-0 - LUIZ ANTONIO ROSSINI E OUTROS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A E OUTRO(SP022789 - NILTON PLÍNIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Desentranhe-se o termo de liberação de hipoteca e documentos de fls. 7169-7177 para entrega ao autor Jesus Dante Leite, mediante a substituição por cópia simples fornecida pelo referido autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá providenciar a liberação da hipoteca. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Banco Nacional S.A (em liquidação) no valor de R\$ 1.732.525,17 (um milhão setecentos e trinta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos). Expedido o alvará, intime-se o Banco Nacional S.A. para que o retire no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, a Secretaria deverá cancelá-lo. Translade-se cópia da informação de fls. 7526-7528 e desta decisão para os autos principais (93.0012449-8), onde deverá ser expedido o competente alvará de levantamento em favor do Banco Nacional S.A. (em liquidação) correspondente aos valores de transferência do Banco Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal - CEF. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com o respectivo desapensamento. Intimem-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030178-4 - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL Publique-se o despacho de fl. 32, aguardando-se o prazo de dez dias, nele deferido. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, considerando-se os indícios de falsidade ideológica da declaração de fl. 20 dos autos, a qual é incompatível com os rendimentos do autor (fls. 39/43). Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 32: Recebo a petição de fl. 31 como aditamento à inicial. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o pagamento de custas processuais. Int.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048389-5 - TOMIO FUJIWARA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
1 - Fls. 117/127: Dê-se ciência às partes. 2 - Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

89.0027629-8 - NELSON REIS ALVES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à patrona dos autos acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente a honorários advocatícios, disponibilizado em conta na Caixa Econômica Federal - agência do TRF-3R. Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório (RPV) do principal, mantendo-se os autos em secretaria. Int.

91.0699938-7 - MANOEL SIMOES MORGADO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

92.0009603-4 - ODECIO PELLISON(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor. Após, se em termos, cumpra o tópico final do despacho de fls. 119. Int.

92.0025003-3 - RENATA MARIA DE SOUZA DANTAS E OUTROS(SP094652 - SERGIO TIRADO E SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes do extratos de pagamento do(s) RPV(s)juntado(s) à fls.248/254, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0037502-2 - YOSHITERU ADACHI E OUTROS(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da juntada aos autos dos extratos de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls.242/248, disponibilizados em conta na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, do TRF-3R. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0038459-5 - LUCY MARION CALDERINI PHILADELPHO MACHADO E OUTROS(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento dos RPVs, conforme informado às fls. 188/191. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

92.0066802-0 - ALCIDES DE CASTRO E OUTROS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da disponibilização do pagamento do RPV, conforme extrato às fls. 168/170. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

94.0010833-8 - JOSE GONCALVES DE FREITAS NETO E OUTRO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1 - Fls. 161/162 e 165/174: Dê-se ciência às partes. 2 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0032831-7 - EDSON NAZARIO DE LIMA E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 173: Defiro. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170. Int.

97.0036903-0 - CLARICE RAZUK E OUTROS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes dos ofícios de fls.354/533. Requeiram o que de direito no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.

98.0010801-7 - MARCEL AOYAGI E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, cujo traslado de peças encontra-se às fls. 266/276, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

1999.03.99.000666-3 - ANISIO BARBOSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Requeira o Autor a citação nos termos do art. 730 do CPC, trazendo planilha de cálculos e a devida contra-fé, no prazo de 10 (DEZ). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2003.61.00.014647-1 - RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO (APARECIDA MARIA ROMAGNOLI)(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 352. Int.

2003.61.00.023053-6 - SERGIO CONSOLE E OUTRO(SP190077 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento 4/2009 (formulário NCJF 1731795), mediante certidão da Diretora de Secretaria e arquivamento em pasta própria. Requeira o réu o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.011719-1 - ALEXANDRE PRUTCHANSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E

SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A E OUTROS(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Int.

2007.61.00.016589-6 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 96/97, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.017067-3 - TERESINHA TENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança do juízo e aplicou os índices de correção conforme sentença transitada em julgado.Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.00.034355-5 - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.26.004567-2 - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o autor para pagamento da quantia pleiteada às fls.56, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.009303-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO
Manifeste-se a parte autora, CEF, sobre certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça, às fls. 50, no prazo de 5 (CINCO) dias. Int.

2008.61.00.010105-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017521-3 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER E OUTRO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 53/62.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021485-1 - GERALDA CANDIDA DE JESUS E OUTRO(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021599-5 - SIEGFRIED GEORG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 63/70, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.022619-1 - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO E OUTROS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/87-verso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.026131-2 - FRANCISCO ANDREONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 57/64, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.031755-0 - CELSO PINCKE HABERMANN(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032213-1 - LAERTE TISSOT(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 24/38. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033250-1 - RUTH PINTO DE OLIVEIRA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32/42. Cumpra o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 28, juntando os extratos bancários. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4096

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.003116-5 - ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à 23ª Vara Cível. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, solicita-se que sejam os autos devolvidos para que seja suscitado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VANILSON CAETANO GOUVEIA SETUBAL E OUTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Deverá o patrono ao autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042908-0 - WAGNER MARSILLI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fl.123: anote-se. Fls.127/128: Ante a juntada dos extratos de pagamentos dos Ofícios Requisitórios (RPV), cujos valores encontram-se disponibilizados em conta na CEF, agência 1181 do E.TRF-3R, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

94.0034506-2 - REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

O Autor deve trazer aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, expeça-se o devido madado, citando a União Federal.

95.0036957-5 - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fin-dos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0053043-6 - STI INDL/ LTDA E OUTRO(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.003434-1 - MCM SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 1681 e 1689/1693: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba devida a título de honorários advocatícios (R\$ 899,44), devidamente atualizada, mediante depósito na conta bancária indicada à fl. 1681 (conta 170.500-8, agência 4201-3 do Banco do Brasil, Código de Receita 511.325.57202.411-0), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.011950-4 - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.035064-0 - AMILTON ROMAN(SP123759 - SERGIO JOSE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.047811-9 - IND/ DE PREGOS LEON LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO)

Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado às fls. 197/198, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.022829-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 433/434: Manifeste-se a parte autora. Int.

2002.61.00.020468-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017315-9) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS E OUTRO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2003.61.00.009026-0 - PAULO AQUILES FURTADO E OUTRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2004.61.00.003295-0 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO E OUTROS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.013314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010626-0) OMAR ALBIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão retro, reitere-se o email à CEF/GICOT, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.00.008099-7 - MARCIO GONCALVES SOBRADO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão retro, reitere-se o email à CEF/GICOT, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.00.012220-7 - OSEAS GAMA DE ALMEIDA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão retro, reitere-se o email à CEF/GICOT, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.00.014183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020468-5) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS E OUTRO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.020086-3 - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME E OUTROS(SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Diante da informação supra, cadastre-se no sistema informatizado os advogados das rés supramencionadas e republique-se o despacho de fl. 245. Fls. 257/258: Intimem-se as rés para prestarem esclarecimentos quanto ao não cumprimento da tutela antecipada que determinou que estas retirassem o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00, como já determinado na decisão de fl. 152, retificada pela decisão de fl. 159. DESPACHO DE FL. 245:fl. 231, oficie-se àquele tabelião com urgência para que promova o cancelamento do protesto sem a cobrança dos emolumentos devidos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.020401-7 - PAULO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante da certidão retro, reitere-se o email à CEF/GICOT, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.003517-0 - GISELLE SANTOS DE SOUZA(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da certidão retro, reitere-se o email à CEF/GICOT, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.005935-6 - ROBINSON FERNANDO OLIVEIRA E OUTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante da certidão retro, reitere-se o email à CEF/GICOT, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.017015-2 - SIMONE KOBAYASHI DE NORONHA(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 12:00 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2006.61.00.021254-7 - SERGIO ERNESTO DO AMARAL E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2006.61.00.021637-1 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão retro, reitere-se o email à CEF/GICOT, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.003842-4 - DANIEL TADEU GREGORIO E OUTRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 11:00 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2007.61.00.005492-2 - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Após, se nada for requerido, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.027869-1 - MARCIO LINO E OUTRO(SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, às 10:00 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s)

atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.031116-5 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 244: Defiro depoimento pessoal da autora. Intime-se-a para comparecer à audiência, conforme designado às fls. 248, em 08/07/2009, às 15:00 horas. Publique-se o despacho de fls. 248: Designo Audiência de Instrução para a oitiva das testemunhas da autora no dia 08 de julho de 2009, às 15:00 horas, devendo as mesmas serem intimadas para o comparecimento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré INFRAERO às fls. 246/247. Int.

2008.61.00.026551-2 - DORIVAL ANTONIO NUNES(SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 99/106.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028175-0 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP257904 - JAIRO DAVID LIVIO BIDLOWSKI FELDMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 305/344.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.029370-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP E OUTRO(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Manifeste-se a ECT sobre a petição de fls. 205/207, no prazo de 5 (CINCO) dias. Int.

2008.61.00.032201-5 - RONALDO LUCIANO SIMOES(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 72/78.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0009396-2 - CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Trata-se de ação ordinária que objetivou a restituição dos valores recolhidos à título de Contribuição Social sobre o Lucro julgada procedente e condenando a União em honorários fixados 10% (dez por cento) do valor da causa. Os autos subiram ao ETRF da 3ª Região em razão da apelação interposta pela União, bem como, da remessa oficial, sendo dado provimento a remessa oficial, tida como ocorrida e prejudicada a apelação, sendo o acórdão omisso quanto aos honorários de sucumbência. Às fls. 142 consta o trânsito em julgado dessa decisão. Retornando os autos do ETRF ambas as partes requereram a execução da verba de sucumbência(fl. 148 e fls.152). Indefiro os pedidos de execução da verba de sucumbência tendo em vista que as partes deixaram de interpor embargos de declaração quando o acórdão reformou a sentença . Assim a decisão de fls. 136/39 não impôs a condenação em honorários não sendo possível cobrar honorários de sucumbência inexistentes. 2. Em face do pagamento das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando-se a parte autora a retirá-la, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.020374-6 - NELSON MACOTO TANOUE E OUTROS(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Preliminarmente, certifique-se decurso do prazo para manifestação da CEF. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, considerando a impugnação de fls. 348/349 para eventual retificação dos cálculos.

2003.61.00.035921-1 - BENEDITO VALERIO DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2004.61.00.009197-8 - MAURICIO TAVARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. IZABELLA FLEGER LEITE)
Manifeste-se o autor acerca do pedido da CEF (fls. 160/162), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.012532-1 - GILBERTO TOSCANO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a impugnação do autor/exequente (fls.70/79), retornem os autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos cálculos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.028449-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES UTRILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)
Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF às fls. 116, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 125.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002211-1) PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)
Desentranhe a petição de fls. 105/111, autuando-se em apartado. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.027861-5 - MANOEL MARQUES E OUTROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 445/446 - Desentranhe-se o documento de fls. 453/456, juntado pelo patrono por evidente equívoco, intimando-o para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de fls. 448/450, intime-se a CEF a apresentar a memória de cálculo efetuada a crédito pela LC 110/01, (termos de adesão), conforme solicitado pela contadoria judicial (fls. 415). Prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.00.029319-7 - EVILASIO SENNA MUNDURUCA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Considerando a impugnação da CEF às fls.475/496, retornem os autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos cálculos, se necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)
O exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora on line através do Bacen Jud. Intime-se a CEF para através de meios extrajudiciais, localizar bens do devedor passíveis de penhora.

2008.61.00.030533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO MENDES DOS SANTOS
Fl. 41: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante entrega da CEF das respectivas cópias, certificando-se nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36, bem como remetendo os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.00.021948-6 - MEGACOOPT TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING E OUTRO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a de nº 97 -Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do comunicado 039/2006 NUAJ devendo o autor constar como exequente e a União Federal como executado.Em nada mais sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas os formalidades legais.

2008.61.00.030835-3 - ALOYSIO DAVID HALLA E OUTRO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente a Aloysio David Halla, e como executado Caixa Econômica Federal.Requeira o exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.026980-1 - ABRAO DA SILVA E OUTRO(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

PRovidência o SEDI a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento da Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Abraão da Silva) de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Em nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2003.61.00.023301-0 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS(SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTROS(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a inexistência dos valores nas contas pesquisadas, gda o credor. Fls. 229/230 - publique-se: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026717-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023301-0) JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente desansemem-se os autos. 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa

Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.026011-6 - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO E OUTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 193/197 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2007.61.00.011302-1 - PAULO CORTIZO E OUTRO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Providencie o SEDI a alteração da classe original para a classe 97 - Execução/Cumprimento da Sentença, acrescentando aos tipos de parte exequente (União Federal) e executado (Paulo Cortizo), de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ. Considerando ser o executado beneficiário da justiça gratuita e em nada mais sendo requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.028477-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA E OUTRO

Fls. 208/209 - publique-se: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int. Tendo em vista a inexistência de valores nas contas pesquisadas, diga o credor.

2007.61.22.001233-3 - CHAIN GRUNER E OUTRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 140/145 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2008.61.00.004785-5 - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO(SP159595 - HERBERTY

WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (IBAMA) e executado (Translini Transportes Rodoviário Ltda), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Em nada mais sendo requerido pelo IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.008134-6 - WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO E OUTRO(SP231730 - CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 145/149 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.009285-0 - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES E OUTRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 062/066 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.009944-2 - ALDO LUIZ E OUTRO(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 195/209 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes, observando-se a prioridade de tramitação. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento do depósito judicial, formulado pela exequente, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.012722-0 - RENE MUNIZ E OUTRO(SP270240 - STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 64/68 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.014831-3 - RODRIGO PEREZ VIEIRA E OUTRO(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 075/079 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.018345-3 - FELICIA DOBROVOLSIS PECOLI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 78/87 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pedido do exequente de levantamento do depósito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037564-8 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às 11:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores quanto aos cálculos de fls. 316/335.Int.-se.

2003.61.00.031623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027923-9) EDUARDO FERREIRA BRAZ E OUTRO(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2004.61.00.014213-5 - MARIA SIONE BORGES RODRIGUES E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ciência à CEF dos depósitos de fls. 303.Int.-se.

2004.61.00.030102-0 - ADENY DA CRUZ CAITITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às 11:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.00.001582-1 - GLAUCO PECORAL DE BASTIANI E OUTRO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2006.61.00.004183-2 - ALZIRA DA SILVA CANDIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às 16:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.008828-2 - LEANDRO RODRIGUES VIEIRA COSTA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às

12:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.024756-6 - ROBERTO DA SILVA(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de junho de 2009, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.027923-9 - EDUARDO FERREIRA BRAZ E OUTRO(SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.027432-6 - LEANDRO RODRIGUES VIEIRA COSTA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de junho de 2009, às 12:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027029-1 - CARLITO MODESTO DE ALMEIDA(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP194468 - FÁBIO KAZUO NISHIMURA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Tendo em vista o informado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 457, quanto ao local, data e horário agendados para avaliação clínica do autor, manifeste-se, com urgência, a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.014513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016812-4) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 120/121: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal, na medida em que o processo já estava disponível desde o dia do protocolamento da petição supra mencionada.Intime-se com urgência.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017647-0 - VALDOMIRO PILON ALVES E OUTROS(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 370/374. Tendo em vista as razões externadas no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.022925-5, reconsidero a decisão de fls. 366 e determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a juntar as planilhas demonstrativas dos valores recebidos pelos autores que aderiram ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias. Fls. 377/378. Oficie-se, prestando as informações solicitadas Int.

2001.61.00.000162-9 - CARLOS IRAGO CHAZO E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 492. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, requerido pelos autores, uma vez que esta importância não fez parte do acordo firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 487/489). Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, informem o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

2002.61.00.021417-4 - LUIZ DE JESUS PACHECO E OUTRO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 275/276. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 340,14 (abril/2009) devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2006.61.00.018872-7 - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/127. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 2.020,65 (abril/2009) devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.009720-9 - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 1382/1384. Tendo em vista que a União já manifestou-se acerca dos honorários periciais (fls. 1379), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do valor estimado pelo perito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.077195-5 - WALTER RUBENS PERUGINI(SP242802 - JOAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que o autor possui idade superior a sessenta anos (fls. 12), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, requerido na inicial. Anote-se. Defiro, também, o pedido de justiça gratuita (fls. 09 e 52). Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 86.900,31), conforme decisão de fls. 45/46. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove, por meio de extratos, a existência de saldo na conta 00003060-3 nos períodos referentes aos chamados Plano Verão, Plano Collor I e II, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo, deverá, ainda, o autor, no mesmo prazo, promover a juntada de contrafé para a instrução do mandado de citação da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS E OUTROS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 185/187. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 60.767,54 (abril/2009) devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.021236-2 - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS(SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 209/233. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A no pólo passivo do feito. Após, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados com a contestação e intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do pedido de denunciação da lide requerido pela empresa denunciada (fls. 210). Int.

2008.61.00.022025-5 - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTRO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...). Apesar deste Juízo não ter solicitado informações sobre o endereço da corrê, determino que o documento de fls. 185/187 seja mantido nos autos, já que a autora demonstrou ter enviado esforços para localizá-la, sem sucesso. Dê-se ciência do mesmo à autora.Cite-se a corrê, no endereço apresentado às fls. 189, intimando-a da presente decisão.Intime-se a CEF.Publicue-se.

2008.61.00.024983-0 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intimadas as partes para especificarem provas, a ré apenas reiterou o termos da inicial (fls. 784) e a autora, às fls. 758/768, requereu a produção de PROVA PERICIAL JUDICIAL para uma análise minuciosa dos documentos trazidos aos autos. Antes de apreciar este pedido, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça que tipo de perícia pretende seja feita, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.026120-8 - WILSON BUCALEM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61/68. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 140.747,96 (abril/2009) devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 59/66. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 51.090,22 (abril/2009) devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.026130-0 - HERMOGENES AUGUSTIN TAPIA ROJAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60/67. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 127.139,42 (abril/2009) devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.026137-3 - CLAUDIA APARECIDA MOSCA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 59/66. Intime-se, POR MANDADO, o a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 43.615,82 (abril/2009) devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.026149-0 - JOSE LUIZ GAZASSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 59/66. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 59.909,70 (abril/2009) devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.029275-8 - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 60/67. Ciência à autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a decisão de fls. 58/59, juntando o extrato referente ao período de maio e junho/90, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.030990-4 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 62/64. Ciência à autora, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.031018-9 - CASEMIRO CARINI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 48/51. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 29.872,00 (dezembro/2008) devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.031212-5 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63. Indefiro o pedido de penhora pois este juízo entende que, primeiramente, a devedora deverá ser intimada PESSOALMENTE nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, pois, a autora para que, no prazo de 10 dias, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, para a expedição do mandado, nos termos do artigo acima mencionado. Int.

2008.61.00.031475-4 - LIGIA APARECIDA SOTO RUBIO E OUTRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 60/61. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$

12.801,29 (abril/2009) devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.032930-7 - MARIO ITO E OUTRO(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 62/76. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 46.079,59 (abril/2009) devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.033212-4 - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o despacho de fls. 62, no prazo de 10 dias, uma vez que os extratos juntados às fls. 63/70 não se referem aos períodos indicados no despacho. Int.

2008.61.00.033617-8 - RACHEL DE CASTILHO FALASCA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 54/66. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Fls. 71/92. Mantenho a decisão de fls. 49, nos seus próprios termos. Com efeito, o fato de não ter constado na publicação certificada às fls. 53 o nome de uma das advogadas subscritoras da inicial não a invalida, pois constou o nome dos demais advogados, que também subscreveram a inicial, Dr. Marco Antônio Rossini Júnior e Dr. Gregorio Zi Soo Kim (fls. 93/94). Ademais, não foi pedido na inicial para que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome da advogada Cleide Candozin de Oliveira Bernartt. Anote-se o nome desta procuradora no sistema processual para o recebimento das próximas publicações. Int.

2008.61.00.034712-7 - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS E OUTRO(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 49/50, defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls.43 in fine.Int.

2008.61.00.034812-0 - FLAVIO GOMES CARVALHERO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 27, defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 17 in fine.Int.

2008.61.00.036889-1 - CRISTIANO NATALI(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 51/54 e intime-se-o para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.003614-0 - OSWALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido da inicial na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, em dez dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Int.

2009.61.00.003638-2 - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de analisar a ocorrência de coisa julgada (fls. 55/69), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido, na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a tais índices. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028631-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO TRAVES E OUTROS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 76/81) e sobre a certidão de fls. 84. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0006978-4 - MATILDES ROSA TORRITESI E OUTROS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que não consta nos autos a citação da co-ré, CIA / METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da mesma, fornecendo as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

2000.61.14.000261-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fl. 539: Defiro o requerimento ministerial. Para oitiva de CÁTIA BARROS GORCZSKI como testemunha do Juízo, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, notificando-se a testemunha no endereço fornecido pelo Parquet. Oficie-se aos órgãos competentes, solicitando as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como as certidões eventualmente consequentes. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008). Com a manifestação da Defesa, tornem conclusos.

2001.61.81.003665-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO EUSTAQUI SILVEIRA E OUTRO(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Defiro o requerimento ministerial de fl. 477vº. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma requerida pelo Parquet, concedendo 30 (trinta) dias para resposta. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008), no prazo legal. Com a manifestação da Defesa, tornem conclusos. --(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 499 DO CPP)

2001.61.81.004710-4 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X RICARDO DE MORAES DA SILVA E OUTRO(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Fl. 494: INDEFIRO o requerimento ministerial, uma vez que as folhas de antecedentes do réu Ricardo de Moraes juntadas aos autos datam de final do ano de 2007 e, ademais, quanto ao acusado Joel Felipe, o processo foi desmembrado, como se afere de fls. 451/451vº. Providencie a Secretaria apenas a juntada das certidões dos processos constantes nos antecedentes. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008). Com a manifestação, tornem conclusos. --(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

2002.61.81.002747-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA)

Ante a informação supra, torno sem efeito tudo quanto decidido nos Autos do Incidente de Insanidade Mental nº. 2007.61.81.014502-5 a partir de fl. 55 daqueles autos, bem como fica sem efeito a decisão de fl. 492 destes autos. Intimem-se os defensores constituídos para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, quanto ao Laudo Pericial de fls. 39/43 dos autos do Incidente de Insanidade, bem como para que apresentem em Juízo o atual endereço do acusado, onde o mesmo possa ser encontrado. Após a manifestação dos patronos, intime-se a Defensora Dativa da constituição de novos advogados pelo réu e de sua consequente desoneração. Com a manifestação da Defesa, tornem os autos conclusos, juntamente com os de nº. 2007.61.81.014502-5. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 494/496 para os autos do Incidente de Insanidade Mental, acima referidos. --(PRAZO DE 3 DIAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

2003.61.81.006702-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Ante a informação supra, intime-se a Defesa para que tome ciência do conteúdo de mencionada decisão, proferida em sede do art. 499 do CPP (atual art. 402, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008). --(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL 714, DE 10/10/08, QUE SEGUE) Cuida-se de manifestação na defesa na fase do art. 499 do CPP, a qual requer as seguintes diligências: a) expedição de ofício à SRF para confirmar o endereço/do- micílio do denunciado nos exercícios 2001 e 2002, no intuito de afastar a revelia no processo administrativo; b) apresentação de certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; c) a realização de perícia contábil para dirimir dúvidas for- mais quanto ao alegado. Decido. Quanto ao item a, defiro a diligência requerida. Oficie-se. Referente ao segundo pedido, já houve manifestação de indefe- rimento deste Juízo, à fl. 707. Entretanto, em querendo, a defesa po- derá extrair as informações criminais. Outrossim, não vejo como prosperar o intento de perícia con- tábil. A denúncia relata fatos que dizem respeito à supressão de tributos e nessa hipótese, para a

seara penal, interessa somente o fato de que houve o lançamento do tributo, ato administrativo que o tornou inquestionavelmente devido, de sorte que em crimes dessa natureza restou pacificado o entendimento de que a realização de perícia não é exigível, não ensejando a sua falta nulidade ou cerceamento de defesa. De outro lado, são questões que podem, eventualmente, ser comprovadas por meio documental ou testemunhal, revelando-se procrastinatória e desprovida de propósito a realização de perícia contábil. Frise-se, ainda, que a defesa não apontou no que consistiria a defesa. Dessa forma, indefiro o pedido de confecção de trabalho técnico contábil.

2004.61.81.004901-1 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES)

Fl. 288: Encerrada a instrução, intime-se a Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP, haja vista que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo-se de se aplicar o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Nova Legislação Processual. Com a manifestação, tornem conclusos.-(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

2005.61.81.005705-0 - JUSTICA PUBLICA X MILOSLAV MILOSLAVOV KRASSTEV(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Intime-se a Defesa para que tome ciência da resposta ao Ofício nº. 232/09-apz juntada às fls. 294/303. Manifeste-se o defensor quanto aos documentos, no prazo de 3 (três) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao MPF, vindo-me conclusos, após.

2005.61.81.010033-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA)

Fls. 504/505: Indefiro o pedido da Defesa quanto à concessão de assistência judiciária ao réu para a tradução dos documentos juntados aos autos pelo Parquet no idioma inglês, uma vez que tal pedido amolda-se injustificável na atual fase processual, haja vista que o acusado constituiu defensor desde os momentos iniciais da ação penal, sendo que, caso não pudesse arcar com o ônus processual, deveria tê-lo admitido desde o início, quando lhe seria facultada a possibilidade de nomeação de defensor(a) público(a). Sendo assim, intime-se a defesa novamente para que providencie a tradução dos documentos elencados na decisão de fl. 485, no prazo de 10 (dez) dias, se assim a entender necessária. Com o decurso do prazo sem a juntada da tradução, desentranhem-se os documentos que deverão ser entregues ao Órgão Acusador via ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2690

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.006011-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

Preliminarmente, manifestem-se o MPF e a defesa, sobre a regressão de regime, em cinco dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 875

CARTA DE ORDEM

2009.61.81.003884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.012793-0) MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PAULO SALIM MALUF E OUTROS(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE)

AUDIENCIA para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, fica redesignada para o dia 15 de MAIO de 2.009, às 14h30min., a se realizar nesta 2ª Vara Criminal Federal Especializada, em São Paulo-SP.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.008688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.012358-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Petição interposta pelo defensor de Antanos Nour Eddine Nasrallah aos 08/05/2009: J. Defiro vista dos autos em cartório. Anote-se.

ACAO PENAL

95.0104115-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X EDSON WAGNER BONAN NUNES E OUTROS(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E Proc. MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E Proc. VALTER ANTONIO BERGAMASSO JUNIOR E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E Proc. GERSON MENDONCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Em face do lapso temporal decorrido entre os requerimentos solicitados ao Banco SANTANDER S.A, por meio do ofício 1404/08, cuja a expedição deu-se em 23/06/2008, e as informações prestadas pela referida instituição financeira, acostada às fls. 3771/79 dos autos, complementadas às fls. 3786/3805, dou por encerrada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, antigo art. 499 do mesmo diploma legal.No mais, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11719/2008, intimem-se os defensores para que se manifestem, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se têm interesse em que os acusados sejam novamente interrogados.Em caso negativo, ou no silêncio, dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do C.P.P., com a redação dada pela mencionada Lei.Fl.s. 3739/40: Encaminhen-se o presente feito ao SEDI, para anotação de extinção de punibilidade com relação ao acusado ALFREDO CASARSA NETTO.

2003.61.81.000615-9 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS ALARCON TELLO E OUTRO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Dê-se vista à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

2006.61.81.014924-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO E OUTRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.: 365 Designo o dia 01 de junho de 2009, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital.

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

2000.61.81.006649-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE E OUTROS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA)

Intime-se a defesa de CARLOS EDUARDO CONDADO para informe se insiste na inquirição da testemunha ANTÔNIO CABELLOS NETO, não localizada, ou se a substitui, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

2007.61.81.011589-6 - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO E OUTRO(SP228505 - WILSON MACIEL)

Fls. 263/264: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado em favor do co-réu Leandro Andrade de Araújo no Juízo Estadual.Aduz a defesa que cabe somente ao Juízo Estadual a apreciação do pedido, já que por ele determinada a prisão preventiva. Alega, ainda, que, como o Juízo Estadual era incompetente para decretá-la, ilegal foi a prisão, sendo necessária, como consequência, sua imediata revogação.O Ministério Público Federal, à fl. 278, reitera cota de fl. 242, na qual afirma que a soltura do co-réu Leandro é temerária, já que se evadiu do estado de São Paulo uma vez para evitar a aplicação da lei. Alega, ainda, que, tendo em vista a gravidade dos fatos, necessária se mostra a prisão preventiva para garantia da ordem pública.DECIDO.Verifico que a prisão cautelar determinada na Justiça Estadual já

foi analisada e mantida, quando da remessa dos autos para a Justiça Federal, conforme decisão de fl. 243. E, não há nenhum fato novo a ensejar a revogação da prisão preventiva.Registro que o Acusado encontra-se preso em razão da decisão que manteve a prisão decretada pela Justiça Estadual e que, ante a competência absoluta da Justiça Federal, somente a este Juízo cabe a análise da necessidade da manutenção da custódia cautelar.Em aditamento ao item 5 da r. decisão de fls. 254/256, determino que a expedição da carta precatória à Comarca de Taboão da Serra seja realizada após a designação da data de interrogatório do réu Leandro, quando, então, deverão as partes ser intimadas nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.Ademais, faça-se constar na referida carta precatória que a realização da audiência deverá ocorrer em data posterior às designadas para os interrogatórios dos réus.Intime-se a defesa da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de maio de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.81.004399-3 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA E OUTROS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP228182 - ROBERTO BONILHA E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO E SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO E SP267100 - DANIEL DESTRO E SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP267100 - DANIEL DESTRO E SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que sou responsável por estes autos, cumprindo as determinações constantes nos autos. Informo mais, que foi determinado em audiência que a Secretaria riscasse os dados qualificativos das testemunhas. Foi juntada em audiência petição despachada, deferindo carga dos autos por 30 minutos. Saí para almoço às 14:00 horas e às 14:23 horas os autos saíram em carga com o advogado dos réus Luiz César e Edson Moraes, o DR. DANIEL DESTRO - OAB/SP nº. 267.100, sem que fosse possível o cumprimento da determinação supra, uma vez que não estava presente. Era o que cumpria informar.Verifico que os endereços constantes dos mandados não são mais de residência das testemunhas.De todo modo, intime-se o advogado Dr. Daniel Destro para que fique ciente de que tem a responsabilidade de resguardar o sigilo. Em complemento ao termo de deliberação de fls. 720/721, determino a intimação e requisição da testemunha Maria Débora Bigoni para a audiência redesignada para o dia 03/06/2009, às 13h30min. TERMO DE DELIBERAÇÃO Oeliberação de fls. 720/721: Intime-se a defesa do acusado Juan Carlos acerca da designação da audiência para o dia 03 de junho de 2009, Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às 13h30min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o (a) MM^(a). Juiz (a) Federal (Substituta) desta Vara, DR^a. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, comigo técnica judiciária, adiante nomeada. Presente o representante do Ministério Público Federal, DD. Procurador da República, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA. Presente o acusado ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA, acompanhado por seu defensor constituído, DR^a. GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO, OAB/SP nº 271.393; presente o co-réu RAFAEL BURITI SANTOS, acompanhado por seu defensor constituído, DR. JOSÉ RICARDO RUELA RODRIGUES, OAB/SP nº 231.772; presente o acusado LUIZ CÉSAR FAGUNDES DE JESUS, assistido pela Defensoria Pública da União; ausente o acusado EDSON MORAIS ALVES, assistido pela Defensoria Pública da União, representada neste ato pelo DD. Defensor Pública da União pela defesa de Edson e Luiz César, DR. PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI; ausente o acusado JUAN CARLOS NUBI SOUZA, bem como o seu defensor constituído. Presentes as testemunhas de acusação e defesa Alberto Joaquim Pereira, Marcus Vinicius Rodrigues da Silva, Solange Aparecida de Medeiros Moura, Luciana Onishi e Anderson da Silva Ferreira Conde. Presente também se encontrava o DR. DANIEL DESTRO, OAB/SP nº 267.100. Pelo (a) MM^(a). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Oficie-se ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe as razões das constantes transferências do acusado Edson Moraes Alves, uma vez que a audiência designada nesta data foi frustrada em virtude de tais transferências, bem como em qual unidade prisional esse acusado permanecerá custodiado até o final da instrução. Solicite também para que eventuais transferências sejam avisadas antecipadamente a fim de evitar futuro prejuízo na instrução criminal. 2. Diante disso, redesigno esta audiência para o dia 03 de junho de 2009, às 13h30min. Saem intimadas as testemunhas presentes neste ato, MPF, DPU, os defensores constituídos e os réus presentes. Recolha-se Intime-se a defesa do acusado Juan Carlos, bem como para justificar a ausência nesta audiência. Recolha-se a carta precatória expedida e não remetida à Comarca de Mirandópolis (fl. 703), para fins de intimação do acusado Edson, expedindo-se nova carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP, visando a intimação do acusado Edson das audiências designadas. Requistem-se as providências necessárias para a apresentação de todos presos nas audiências. Requistem-se as testemunhas de acusação, se necessário; Baixem na pauta as audiências de réus soltos referentes ao dia 03/06/2009. 3. Ante a não localização do acusado Juan Carlos (fl. 404), e a defesa, intimada à fl.628, ficou silente quanto à informação do paradeiro de seu constituído, exceção de edital de citação e intimação das audiências ao acusado Juan Carlos, com prazo de 15 dias. 4. Sem prejuízo, expedição de ofícios de praxe aos órgãos carcerários e para a localização do acusado. 5. Em complemento ao despacho de fl. 677, a audiência de 04/06/2009 está designada para às 13h30min. 6. Vista ao MPF para que se manifeste sobre as testemunhas Thiago Costa da Silva e Gláucia Costa Vieira, não localizadas. 7. Vista as partes dos documentos de fls. 516/528 (documentos do Vectra de Rafael Buriti). 8. Vista as partes sobre o documento de fl.669 (ofício resposta da Vivo, requerido por sua defesa de Rafael Buriti). 9. Em relação à defesa escrita ofertada pelos co-réus Edson e Luiz César, já houve apreciação deste Juízo (fls.621/627). 10. Quanto à transcrição dos diálogos requerida pela DPU (fls. 656/659), oficie-se à DPF, imediatamente, para que proceda a transcrição dos diálogos

travados nas interceptações telefônicas, relacionados ao conteúdo dos relatórios da Operação Guarapiranga, com prazo improrrogável de 15 dias. 11. Cobre-se o cumprimento do mandado de prisão do acusado Juan Carlos. 12. Risquem-se os dados qualificativos das testemunhas nos ofícios requisitantes e na cópia do mandado de intimação. 13. Nesta data, foi apresentada procuração constituindo o DR. Daniel Destro, OAB/SP nº 267.100, como procurador dos acusados Luiz César e Edson Moraes. Desta forma, desonere-se a DPU da defesa desses co-réus. 14. Saem os presentes cientes do inteiro teor desta deliberação, bem como intimado da redesignação da audiência. Nada mais. Eu, _____, Lilian M. Nagamine, técnica judiciária, RF 5620, digitei.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

2008.61.81.012718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDO MORAES DA SILVA E OUTRO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Sentença de fls. 69/97 (tópico final): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de :a) CONDENAR o réu GIVALDO MORAES DA SILVA, filho de Jorge Moraes da Silva e de Maria Ivete Moraes da Silva, nascido aos 16/09/1972, natural de São Vicente/SP, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, caput, e artigo 304 combinado com o artigo 297 (cédula de identidade), na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e ABSOLVE-LO da prática do crime de uso de documento ideologicamente falso (cartão de CPF), nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.b)

CONDENAR o acusado GEFERSON COUTINHO COZER, filho de Walter Coutinho Cozer e de Jacir Reboli, nascido aos 13/10/1965, natural de Vitória/ES, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 289, caput, e artigo 304 combinado com o artigo 297 (cédula de identidade), na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO do crime de uso de documento ideologicamente falso (cartão de CPF), com fundamento no artigo 386, inciso VII, da Lei Adjetiva Penal.Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em tela não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.Custas ex lege.P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1243

ACAO PENAL

2003.61.81.008760-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009, às 14h00, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, na defesa preliminar e será realizado o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

2005.61.81.001791-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMELLO E OUTRO(SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências, para designação de oitivas de testemunhas de processos com réus presos, redesigno o dia 1º de julho de 2009, às 14h15, para a oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se.

2005.61.81.007874-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LACERDA SOARES E OUTRO(SPI08852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO DE LACERDA SOARES e ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, caput c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, ausência de condição de procedibilidade da ação tendo em vista que o débito constante da NFLD n. 35.649.853-0 é objeto de discussão perante a Receita Federal e objeto de ação ajuizada no juízo cível. Aduz, ainda, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época dos fatos, bem como que não respondiam pela administração e gerência da empresa que ficava a cargo de César Giorgi.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.A questão ventilada pela defesa no tocante a ausência de condição de procedibilidade da ação penal não merece prosperar, tendo em vista que a discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário constituído perante o juízo cível caracteriza questão prejudicial facultativa, não tendo o condão de embargar o desenvolvimento do processo penal nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ademais, as alegadas dificuldades financeiras não foram devidamente comprovadas através de prova documental pertinente, sendo que as demais questões ventiladas se referem ao mérito da causa e serão analisadas em momento oportuno.Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009, às 14h15, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares.Expeça-se Carta Precatória para o mesmo fim com relação às testemunhas que não domiciliadas nesta Subseção Judiciária. Prazo: 60 (sessenta) dias.O interrogatório dos réus será realizado após decurso do prazo fixado nas Cartas Precatórias.Expeça o necessário.Cumpra-se.

2006.61.81.011019-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN E OUTROS(SPI66573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares, com exceção de Manoel de Lima Alves e Rubens Luciano, vez que não residentes nesta Subseção Judiciária, devendo ser expedida Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias.O interrogatório dos réus será realizado após o decurso do prazo fixado na carta precatória.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

2008.61.81.017319-0 - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE E OUTRO(SPI130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE E ISAAC FLORES VARGAS, imputando-lhes infrações aos artigos 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/90 c.c. o artigo 149 do Código Penal, na forma do artigo 69 e 29, ambos do Código Penal.Citados os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que são inocentes, devendo a ação ser julgada improcedente.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, com exceção da testemunha Juan Pareja Rios, domiciliado em Corumbá/MS, devendo ser expedida Carta Precatória para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias e da testemunha Lourdes Quisbert Zambrana, domiciliada em La Paz/BO, devendo ser expedida Carta Rogatória para sua oitiva, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus serão realizados após o decurso do prazo fixado na Carta Rogatória.Expeça o necessário.Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL

2006.61.81.007912-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI)

(...)É o breve relatório. Decido.1 - Não estando presente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.A denúncia foi considerada apta, estando presente a justa causa, tanto que foi recebida, não cabendo a este Juízo a reapreciação desta questão.Quanto às demais alegações formuladas pela defesa do réu Fernando Henrique Delecrode, deverão ser apreciadas após regular instrução do feito.2 - Desta forma, designo o dia 23 de JUNHO de 2009, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as oito testemunhas arroladas na denúncia.3 - Intimem-se as testemunhas. 4 - O desmembramento da audiência de instrução e julgamento mostra-se necessário diante do grande número de acusados e de testemunhas arroladas.5 - Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória quando necessário.6 - Providencie a Secretaria a requisição aos locais de custódia e da escolta dos réus presos, a qual deverá ser feita pela Polícia Federal. Providencie-se ainda a reserva da sala do Júri, diante da grande quantidade de pessoas que deverão comparecer à audiência acima designada.7 - Indefiro a inclusão da testemunha Tony Weryay Júnior, requerida pela defesa de Júlio Cezar Ribeiro da Silva, diante da ocorrência da preclusão consumativa do ato, com a apresentação da defesa escrita de fls.836/839. Caso se verifique, no decorrer da instrução processual, a necessidade da oitiva, poderá ser ouvida como testemunha do Juízo.8 - Ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Intimem-se às defesas dos acusados, inclusive:9.1. a defesa do réu RICARDO DOS SANTOS, a fim de que proceda à adequação do rol de testemunhas apresentado às fls.829/830, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal;9.2. as defesas dos réus PAULO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA, a fim de que esclareçam se, em face dos pedidos de substituição fls.854 e fls.853, estão desistindo da oitiva de todas as testemunhas arroladas nas defesas escritas de fls.841/842, fls.843/844 e fls.871, respectivamente.(...)

Expediente Nº 1783

ACAO PENAL

2001.61.81.002563-7 - JUSTICA PUBLICA X EGLAIR VERONEZI E OUTROS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e Nelson Nogueira (cuja punibilidade encontra-se extinta, em razão de seu falecimento), qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida (ff.823/824).Em face da vigência da Lei n.º 11.719/2008, foi determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Às ff.857/885 o defensor constituído das acusadas Regina e Roseli apresentou resposta, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição antecipada do delito, a regularidade do benefício concedido pelas réis e que a movimentação bancária das acusadas é justificada.Às f.909 a Defensoria Pública da União apresentou defesa escrita em favor do acusado Eduardo Rocha, requerendo, além da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, a juntada da declaração de Raul Rocha de f.910.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o não recebimento da defesa escrita das acusadas Regina e Roseli, posto que intempestiva, não se opondo aos pedidos formulados pela defesa do acusado Eduardo. É o breve relatório. Decido.1 - Assiste razão ao órgão ministerial, no tocante à intempestividade da defesa escrita das acusadas Regina e Roseli (ff.857/885). Vejamos:A acusada Regina foi citada em 09/10/2008 (f.839).Em 15/10/2008, foi protocolada petição acompanhada de procuração da ré Regina (f.843), requerendo devolução do prazo (f.842), a qual foi deferida, pelo prazo de dez dias (f.844).A acusada Roseli foi citada em 20/10/2008, conforme indicação da própria ré (f.854), embora conste na certidão da Sra. Oficiala de Justiça a data de 04/10/2008 (f.855).Em 22/10/2008 foi disponibilizada para publicação a o deferimento do novo prazo (f.852).No dia 03/11/2008 foi efetuada a retirada dos autos pelo defensor constituído (f.853), tendo sido os autos devolvidos apenas no dia 14/11/2008 (11º dia do prazo).A defesa escrita, contudo, só foi protocolada no dia 17/11/2008, conforme f.857.Assim, patente está que a defesa escrita foi apresentada muito depois do prazo legal de dez dias, restando prejudicados os requerimentos lá formulados, inclusive quanto à oitiva das testemunhas arroladas na mencionada peça.2 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados.Não há de se falar em prescrição, posto que o crime de estelionato tem prazo prescricional em abstrato de 12 (doze) anos, os quais ainda não decorreram entre a data dos fatos e a presente.3 - As alegações das defesas serão objeto de instrução probatória, havendo, no momento, indícios suficientes de autoria e materialidade demonstrada, tanto que propiciaram o recebimento da denúncia.4 - Ademais, ao expressamente receber a denúncia (f. 823/824), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 5 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.6 - Defiro a juntada da cópia do depoimento do informante Raul Rocha de f.910.7 - Designo o dia 15 de maio de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).7.1 - Intime-se a testemunha Eglair Veronezi,

arrolada na denúncia e pela defesa do réu Eduardo Rocha.8 - Intimem-se os réus e suas Defesas.9 - Oficie-se ao setor competente, a fim de que seja realizada a audiência por videoconferência, tendo em vista que o acusado Eduardo Rocha encontra-se custodiado na Penitenciária Adriano Marrey.10 - Intime-se o Ministério Público Federal.São Paulo, 06 de abril de 2009.

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

2004.61.81.002825-1 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA E OUTRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR)
MCM-Decisão de fls. 436/437:(...) ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do CPP). Tendo em vista que as defesas dos acusados arrolaram testemunhas residentes fora desta Subseção, a fim de evitar qualquer nulidade com a inversão de prova, determino apenas a requisição e intimação das testemunhas de acusação CLARAILDA DIAS ROSA e JOANA DARC DE SOUSA. (...)Decisão de fls. 447: (...) dê-se baixa na audiência designada às fls. 436/437. Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação na Justiça Federal em Brasília/DF e Campo Grande/MS, bem como para intimação ds acusados, todas com prazo de 60 dias (...)Foram expdidas carta prec 162/09 para Praia Grande, para a intimação de Regina, carta prec 163/09 para São José do Rio Preto para intimação de Antonio, carta prec 166/09 para Campo Grande para intimação e oitiva de Clarailda, carta prec 167/09 para Brasília para intimação e oitiva de Joana D Arc.

Expediente Nº 1785

ACAO PENAL

2004.61.81.005769-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FARO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)
(...)à defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal (atual art. 402).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1198

PETICAO

2002.61.81.005066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.000538-6) JUSTICA PUBLICA X BRASILINA DE OLIVEIRA SILVA MUNIZ E OUTROS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Considerando que os fatos apurados nestes autos são idênticos àqueles apurados nos autos de inquérito policial nº 2003.61.81.000538-6 - aos quais estes foram apensados - e nos quais prosseguem as investigações, determino o arquivamento deste procedimento, com baixa na distribuição.Contudo, considerando que existem documentos nestes autos que são úteis para a análise dos fatos investigados naquele inquérito, determino, outrossim, que estes autos permaneçam apensados aos do inquérito policial acima mencionado.Proceda a Secretaria à anotação ARQUIVADO no sistema processual, com a observação de que estes autos estão apensados aos de nº 2003.61.81.000538-6.Determino, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados a fls. 2076/2077 para que sejam juntados aos autos do inquérito policial nº 2003.61.81.000538-6.Intime-se a Dra. Maria Carolina Leonor Masini dos Santos, OAB/SP nº 228.903, subscritora a petição mencionada na informação supra, do inteiro teor deste despacho.Determino, por fim, que todos os documentos vinculados a estes autos sejam juntados nos autos do inquérito policial nº 2003.61.81.000538-6.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição dos presentes autos, conforme determinação supra.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2097

EXECUCAO FISCAL

93.0504939-7 - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X KART CENTER COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA E OUTROS(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, passo a reconsiderar sua ocorrência em relação à sócia MARIA APARECIDA DE MORAES COSTA, ante a nova argüição em petição de fls. 151/155. Verifico que se trata de débito de contribuição previdenciária, cuja inscrição se deu em 31 de janeiro de 1992 (fls. 4). A empresa executada foi citada em 30 de julho de 1993 (fls. 8), interrompendo-se, com este ato, o lapso prescricional, de acordo com a previsão do art. 174, I do CTN, na redação anterior a LC 118/05. Houve penhora de bens, conforme auto de fls. 15. Como não houve interposição de embargos, foi designado leilão. Ao cumprir a diligência de constatação e reavaliação do bem penhorado, certificou o oficial de justiça, em 02 de fevereiro de 1995, não ter encontrado a empresa executada, a qual teria encerrado suas atividades há cerca de oito meses (fls. 21). Após insistir na tentativa de localização do depositário dos bens, a exequente finalmente requereu a inclusão da sócia excipiente em 28 de agosto de 2001 (fls. 37). Entendo que o marco para contagem da prescrição para inclusão de sócios é a data em que ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, haja vista que só então poderia a exequente redirecionar a execução, nos termos do art. 135, III do CTN. Logo, pelo princípio da actio nata, a partir de 02 de fevereiro de 1995, surgiu o direito de a exequente incluir no pólo passivo os sócios. O prazo a ser observado é o art. 174 do CTN, uma vez que, por disposição do art. 146 da Constituição da República, somente lei complementar pode disciplinar sobre a matéria. O STF inclusive editou a súmula vinculante 08, após ter reconhecido a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei 8212/90 que versavam sobre prescrição relativa a contribuições previdenciárias. Sendo assim, acolho a exceção oposta e determino a exclusão da sócia MARIA APARECIDA DE MORAES COSTA do pólo passivo. Ao SEDI para exclusão. Considerando que não foram localizados bens para prosseguimento da execução, suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Dado o grande volume de feitos em secretaria, permaneçam os autos em secretaria, aguardando eventual provocação. Int.

2005.61.82.042887-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 61/111 e 114/116: ante a concordância a exequente, defiro o pedido da exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio DANILO CUNHA LOPES, determinando sua exclusão do polo passivo. Remeta-se o feito ao SEDI para a devida retificação. Ressalte-se que a exclusão diz respeito unicamente ao presente processo. Tendo em vista que houve citação e expedição de mandado de penhora, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

2005.61.82.053035-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALTERNATIVA CERT E OUTRO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Fls. 25/38: indefiro o pedido da executada, pois a alegada falência já se encerrou, conforme documento de fls. 15, em 17 de maio de 2006. Como a empresa executada não foi localizada em seu endereço para citação, de acordo com AR de fls. 10, caracterizando-se, assim, a dissolução irregular, mostra-se correto o redirecionamento ao sócio gerente. Não há, pois, como pretender a sujeição ou paralisação da execução em razão da falência, a qual já se encerrou, lembrando-se ainda que o juízo falimentar não é competente para julgar as demandas fiscais, como dispõe o art. 76 da 10101/05, citado pelo requerente. Assim, prossiga-se como determinado em fls. 24, aguardando-se o retorno da carta de citação do sócio ROGÉRIO NUNES VIANA.

2006.61.82.007715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO)

98/99: indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a executada atendeu as exigências que faltavam para a aceitação da carta de fiança, conforme aditamento de fls. 91. Além disso, na carta de fls. 42 já constava que a fiança vigorará até a solução final da execução, ou seja, por tempo indeterminado. Assim, tendo em vista o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), declaro garantida a execução mediante a carta de fiança apresentada (fls. 42/48; 75/86; 91/97). Intimem-se as partes. Prossiga-se com os embargos à execução já propostos pela executada.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 935

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.041102-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDAÇÃO CASPER LIBERO E OUTROS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Folhas 437/442 - Defiro prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação deste despacho. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.046119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013940-9) RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA E OUTROS(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargantes para reconhecer a ilegitimidade de NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO para compor o pólo passivo da execução fiscal, excluindo-os, pois, de tal feito. Condene, conseqüentemente: a) a primeira embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; e b) a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO, que arbitro, com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um, valor este igualmente corrigido com base no provimento acima a partir do ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2004.61.82.013940-9. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tendo em vista a pendência de apreciação do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.034026-5, oficie-se, encaminhando-se cópia desta decisão. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

2007.61.82.013088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017851-4) MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.017851-4. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

2007.61.82.022611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018995-8) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2005.61.82.018995-8. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

2007.61.82.032412-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026114-5) JOAO APARECIDO FEOLA(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na execução fiscal em apenso. Condene, portanto, o embargado ao pagamento de honorários ao embargante, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.026114-5. P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2009.

2008.61.82.020623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039079-6) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.039079-6.P. R. I.São Paulo, 24 de abril de 2009.

2008.61.82.028072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006278-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS SABIE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE fixando o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 1.278,83 (hum mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), base abril de 2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2002.61.82.006278-7.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.São Paulo, 24 de abril de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.002690-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FLAVIA MARTELLINI(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2002.61.82.017299-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CHECK-UP COM DE INFORMATICA & ASSES ADMINISTRATIVA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.014487-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200361820226752, procedendo-se ao registro no livro de sentenças individualmente.P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2009.

2003.61.82.022675-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200361820226752, procedendo-se ao registro no livro de sentenças individualmente.P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2009.

2003.61.82.027209-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA MARTA VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências

antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.035516-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, PROVEJO PARCIALMENTE os aclaratórios, somente para extinguir a execução fiscal em apenso nº 2003.61.82.056556-0 nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80), mantendo, no mais, os termos da r. sentença de fls. 409/414.Traslade-se cópia esta decisão para os autos da execução fiscal nº 200361820565560, procedendo-se ao respectivo registro no livro de sentenças, individualmente.A presente integra a r. sentença recorrida.São Paulo, 30 de abril de 2009.

2003.61.82.056556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, PROVEJO PARCIALMENTE os aclaratórios, somente para extinguir a execução fiscal em apenso nº 2003.61.82.056556-0 nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80), mantendo, no mais, os termos da r. sentença de fls. 409/414.Traslade-se cópia esta decisão para os autos da execução fiscal nº 200361820565560, procedendo-se ao respectivo registro no livro de sentenças, individualmente.A presente integra a r. sentença recorrida.P.R.I..São Paulo, 30 de abril de 2009.

2004.61.82.046134-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença que se sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.054632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença que se sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.060109-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DIAS E GOBBO LTDA(SP118063E - LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pela exequente às fls. 110, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extinta esta execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.011727-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Os documentos trazidos a juízo pela executada, dão conta de que o débito em cobro foi quitado posteriormente ao ajuizamento deste feito. Destarte, não há como contemplar a executada com o desfecho por ela almejado: condenação da exequente.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos.P. R. I. e C..São Paulo, 30 de abril de 2009.

2005.61.82.026514-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.045923-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FDO CYRELA TECNISA INV IMOB(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2006.61.82.012221-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTROS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em razão do cancelamento do débito, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que se sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.019484-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRN PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053162-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM EXPLORER EXTRA FITVM DERIVATIVOS ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.027941-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO SC LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1104

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.043494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006393-3) PROTEGE IND/ E COM/ DE MAT CONTRA INCENDIO LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para

fixar o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.401, 51 (um mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 1% (um por cento) do débito objetivado na execução fiscal, base outubro de 2005. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Incabível o reexame necessário com base no disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2002.61.82.009059-0.P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.010623-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048713-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SPI83765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 2007.61.82.048713-9. Condeno, conseqüentemente, a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos a partir do ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2009.

2008.61.82.011926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045362-8) COMERCIAL DASCOM LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.045362-8.P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2009.

2008.61.82.021173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050040-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir da data de interposição dos presentes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2009.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.050235-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023793-5) MILTON SCORZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da penhora do imóvel consistente no apartamento nº. 72, localizado no 7º. Andar do EDIFÍCIO TORREALBA, componente do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRÂNEO, à Rua José Benedito Salinas nº. 26, esquina com a Rua Sargento Geraldo Santana, no 29º. Subdistrito - Santo Amaro, do distrito, Município comarca é 11ª. Circunscrição Imobiliária desta Capital, com área privativa de 79,820 m2, área comum no Edifício de 14,622 m2, área comum de lazer, paisagismo e estacionamento de 51,441 m2, incluída a área correspondente a uma vaga indeterminada para estacionamento na garagem localizada nos 1º. e 2º. Sub-solos, totalizando a área bruta de 145,883 m2, correspondendo-lhe a uma fração ideal no terreno de 0,61545% ou 21,3693 m2 ideais, bem como a uma cota de despesas de 0,61545%, identificado pelo contribuinte municipal nº. 090.094.0724-1, matriculado no 11º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 164.222. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis indicado, para as providências necessárias. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2001.61.82.023793-5. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2009.

Expediente Nº 1106

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.028101-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP E OUTRO X PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Não obstante, o pedido de fls. 08 deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.3) Dê-se prosseguimento. Cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 08, devidamente cumprido.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.011400-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

Uma vez que a executada quedou-se quando intimada a apresentar bens passíveis de serem penhorados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2002.61.82.019090-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SGJ AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S.A. E OUTROS(SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decisor é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Em face do parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.82.023537-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPREMA CARPETES E CORTINAS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2002.61.82.026411-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS S A E OUTRO(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

Apesar de recebida a apelação do executado, nos embargos julgados improcedentes, somente no efeito devolutivo, a conversão do depósito judicial não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Aguarde-se o julgamento da apelação. Int..

2002.61.82.059476-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FLEURY DA SILVEIRA ELETRONICA LTDA E OUTRO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1) Fls. 106/115: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida.2) Fls. 118/125 e 143-v: O pedido de inclusão formulado pelo exequente, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.3) Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

2002.61.82.062131-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls. 113. 2. Cumprido o mandado de entrega, providencie a Secretaria: a) a conversão em renda (fls. 117), em favor da exequente; b) a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 116); e c) a expedição de alvará de levantamento, em favor do Sr. Leiloeiro de sua comissão (fl. 115). 3. Paralelamente, esclareça a executada sua representação processual, em face dos substabelecimentos de fls. 91, 99 e 103

e procaução de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprido o item 2 supra, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2003.61.82.020130-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMANTEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LIMITADA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

2003.61.82.024787-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBERTY INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito quanto a liquidação da sentença proferida, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

2003.61.82.027160-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI E SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE)

Fls. 85/100: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente (fls. 105/113), é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao pagamento do débito ou indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int..

2003.61.82.074351-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTECH TECNOLOGIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a substituição da certidão de dívida ativa, conclui-se que o processo administrativo foi analisado. Assim, intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2004.61.82.009928-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se a devida baixa.

2004.61.82.059140-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão prolatada. 2) Requeira a executada o que de direito quanto a liquidação da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

2005.61.82.029957-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. A manifestação espontânea da executada supre a citação. 2. Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição de fls. 53/78. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente a isso, à executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16, I, da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da data do depósito judicial, (in casu, efetuado em 07/05/2009). Intimem-se as partes.

2005.61.82.035492-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEMED PESQUISAS MEDICAS, IND.E COM.LTDA. E OUTROS(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 119/140: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLAM, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, bem como sobre

a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.Fls. 142/158: Tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), determino nova vista ao exequente para que este se manifeste sobre as alegações do co-executado à luz das novas modificações legislativas.

2005.61.82.046980-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE EDUARDO VIDOTTI E OUTRO(SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados JOSE EDUARDO VIDOTTO e EUNIDA MANGERONA VIDORRI, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face dos co-executados JOSE EDUARDO VIDOTTO e EUNIDA MANGERONA VIDORRI. Assim determino, expedindo-se ofício ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento aos co-executados.

2005.61.82.060180-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. E OUTROS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)
Esclareça a executada sua representação processual, em face das procurações de fls. 17, 43 e 66. Cumpra a executada a decisão de fls. 59, trazendo em Secretaria o Sr. Depositário para assinatura do termo de penhora, sob pena de desconsideração da nomeação de bens de fls. 16/30.Int..

2006.61.82.039868-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.052561-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) Executado(a), por considerar a medida precipitada, por ora.2. Fls. 34/37: Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos da manifestação da exequente. Intime-se.

2007.61.82.006231-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA)

Uma vez que a presente execução se encontra suspensa somente com relação à CDA n. 8060207012791, nos termos da decisão proferida às fls. 103, promova-se a conclusão do feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2007.61.82.009009-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGAM - SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA(SP107334 - RODERLEI CORREA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 121,34 (cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.010791-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMEO ASSIST. EM MEDICINA INTER. E OCUPACIONAL S/C LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 191, mantendo-se suspensa a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas,

remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.016417-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o oferecimento de embargos, nos termos da decisão inicial, item 2, alínea d.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.021733-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONCHETTI INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA(SP165121 - SANDRA MONICA BENEDETTI DE MELO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 110,86 (cento e dez reais e oitenta e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.027888-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos. Manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 10/38, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.028387-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza do tema trazido à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida do exequente. Como a executada ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 57/58, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, na forma retro determinada. Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 57/58 encontra-se, quanto ao tema já lançado via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório -, a não ser que se funde em motivação diversa. Expeça-se memorando à Central de Mandados remetendo cópia da presente decisão, determinando que se aguarde o decurso dos prazos do item A do mandado, reabertos nesta decisão, para proceder ao cumprimento quanto aos demais itens. Cumpra-se.

2007.61.82.031199-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECOES CALCEMEIAS LTDA E OUTROS(SP107913B - RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS)

Fls. 50/54: Prejudicado o pedido, em face da devolução, sem cumprimento, dos mandados expedidos. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2007.61.82.033234-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1. Fls. 46/54: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.033888-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WALTER PRETO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.035320-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ITATRANS RL LOGISTICA INTERNACIONAL(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição

em dívida ativa da União. 2. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2008.61.82.006721-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AMERICAN SOFT INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino.5. Intimem-se os co-executados, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, juntando contrato social/estatutos comprovando que quem assina a procuração possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.7. Dê-se conhecimento à executada.

2008.61.82.011577-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A E OUTROS(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.8. Dê-se conhecimento ao co-executado.9. Cumpra-se.

2008.61.82.018229-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exeqüente indicados.8. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

2008.61.82.024059-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELAINE GIUSTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Tópico final: Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.Dê-se conhecimento à executada.Cumpra-se.

2008.61.82.024105-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1) Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o oferecimento de embargos. 2) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Fls. 11/14: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se os termos da decisão inicial. Int..

2008.61.82.024846-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO MOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP187448 - ADRIANO BISKER)

1) Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 50.2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise,

deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns);c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indica do(s);d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

2008.61.82.025021-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

1) Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 521.2) Fls. 471/499: Paralelamente, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada para garantir a presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.026645-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2008.61.82.028646-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

1) Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 65.2) Paralelamente, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada para garantir a presente execução.

2008.61.82.029057-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1) Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 58.2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) anuência do(a) proprietário(a);d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

2008.61.82.031108-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP153757 - RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E SP111763 - JOSE RENATO FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 79, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.033862-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

1) Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 102.2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) endereço de localização do(s) bem(ns);b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

2009.61.82.001180-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO CLARO CUNHA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Fls. 47/59: Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição de fls. 47/59, com urgência, tendo em vista a qualificação do peticionário, à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03. O presente feito deve ter prioridade na tramitação. Proceda-se às devidas anotações.2. Paralelamente a isso, intime-se o executado esclarecendo que a contagem de prazo para oferecimento de eventuais embargos, iniciou-se em 29/04/2009, nos termos da decisão de fls. 44/45, item 2, letra d.Cumpra-se, intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

INQUERITO POLICIAL

2004.61.07.004372-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA E OUTROS(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 393/395....De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se.

2006.61.07.007466-8 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MOYSES BIGELLI(SP212802 - MARJORIE QUIRINO DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 284/286....De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia no caso concreto. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se.

2007.61.07.006573-8 - JUSTICA PUBLICA X ANITA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Fls. 108/115: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.07.003612-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER DE SOUZA E OUTRO(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 99/101....De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia no caso concreto. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se.

2008.61.07.004659-1 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 241/244. ... De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Por conseguinte, face à decisão supra, postergo para momento oportuno a apreciação do pedido de fls. 156/157.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.07.011119-3 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ALVES ALBINO(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Restando documentalmente comprovada a propriedade dos bens apreendidos (fls. 177/180), intime-se pessoalmente o representante legal da Associação Comunitária de Combate à Fome Nossa Senhora Aparecida, Sr. Almir Alves Sabino - observando-se o endereço de fl. 41 - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a este Juízo - munido de documento pessoal que o identifique - e proceda à retirada dos referidos bens apreendidos, que se encontram acautelados no depósito judicial.Sem prejuízo, oficie-se ao Senhor Diretor do Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 165/169 e deste despacho) para cumprimento (em momento oportuno) do aqui determinado, devendo ser encaminhado o respectivo termo.Autorizo cópias de fls. 165/169 e deste despacho.Após, proceda-se às comunicações e demais providências de praxe, e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2006.61.07.005481-5 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ESPERANCIM PAGANI(SP073671 - SUSSUMI IVAMA)
Tendo em vista a posterior comprovação por parte do autor do fato Leandro Esperancim Pagani de que há licença

provisória para o funcionamento da Associação Comunitária Renascer (fls. 158/159), reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 145. Por conseguinte, expeça-se carta precatória à Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se intime Leandro Esperancim Pagani para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a este Juízo - munido de documento pessoal que o identifique - e proceda à retirada dos bens apreendidos nestes autos, que se encontram acautelados no depósito judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Senhor Diretor do Núcleo de Apoio Regional para cumprimento (em momento oportuno) do aqui determinado, devendo ser encaminhado o respectivo termo. Autorizo cópias de fls. 111/114 e deste despacho. Após, proceda-se às comunicações e demais providências de praxe, e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

89.0002056-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 1020/1025 e 1027: face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao acusado Domingos Martin Andorfato e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.07.002845-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SORATTO E OUTRO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 0281 (Pça Rui Barbosa) - Araçatuba, solicitando que forneçam a este Juízo, com a máxima urgência, os últimos endereços (ou os atuais, em sendo possível) e as qualificações completas das ex-bancárias temporárias Tânia Mara Lopes da Costa e Renata Táparo Souza Franco, bem como todo o prontuário e documentos referentes ao acusado Paulo César Soratto, incluindo-se seu pedido de demissão. Oficie-se também à unidade RESEG da Caixa Econômica Federal em Campinas-SP, para que, com a maior brevidade possível, encaminhem a este Juízo o vídeo do interrogatório (ou depoimento) prestado pelo referido acusado. No mais, concedo ao acusado Paulo César Soratto o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia ou segunda via da carta de sentença, bem como das certidões de inteiro teor referentes às matrículas dos imóveis a que se referiu por ocasião da defesa apresentada às fls. 306/321. Com a vinda dos documentos, informações e material solicitados, tornem-me, inclusive para apreciação da perícia técnica requerida à fl. 320. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.07.002315-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVI ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

Fl. 428 verso: tendo em vista que, embora devidamente intimado, o acusado Levi Antônio de Souza deixou de se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 428, torno preclusa a inquirição ou substituição da testemunha de defesa Ana Cláudia Rodrigues. Assim, levando-se em conta que, nos termos do despacho de fl. 393, os presentes autos prosseguem de acordo com o rito previsto pela lei anterior (consoante dispõe o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal), manifestem-se as partes de acordo com o que previa o artigo 499 do Código de Processo Penal - já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal - primeiramente, o Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.005233-0 - JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA E MS004119A - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Fls. 290/291: defiro. Anote-se. Certidão de fl. 297 verso: embora não localizado para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 288, o acusado Ednald Antônio dos Santos constituiu defensores para o patrocínio de seus interesses. Assim, intimem-se pela Imprensa Oficial os advogados - Dr. Edgard Antônio dos Santos (OAB/SP 45.142), Dra. Rosa Maria Anhe dos Santos (OAB/SP 55.219), Dra. Laila Inês Bomba Corazza (OAB/SP 248.195), Dr. Airton Jacob Gonçalves Filho (OAB/SP 259.953), Dra. Daniela Sampaio de Souza (OAB/SP 263.366) e Dra. Cláudia Amantea Corrêa (241.784A) - para que apresentem a defesa do referido acusado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Sem prejuízo, oficie-se à com urgência à Comarca de Nova Andradina-MS, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 293. Publique-se.

2005.61.07.011411-0 - JUSTICA PUBLICA X ARY JACOMOSSI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada (fl. 740), a defesa não forneceu o nome correto da testemunha residente na Comarca de Sorriso-MT, tem-se como preclusa a substituição ou inquirição da mesma. Fl. 758: aguarde-se a realização do ato deprecado. Intimem-se.

2007.61.07.002908-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROSENALDO

DONIZETE VACARI PEREIRA(SP148518 - CELSO VITAL)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maurício Olímpio da Silva, formulado pela defesa do acusado Rosenaldo Donizete Vacari Pereira (fl. 103).Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal - iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias - primeiramente, ao MPF.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2135

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.009266-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3971, solicitando providências no sentido de desbloquear os TDAs vencidos quando da homologação do acordo entre as partes, observando-se o demonstrativo de fl. 150 e a informação acostada às fls. 899/902.Comunique-se o Réu, através de seu procurador, acerca do ofício a ser expedido e para as devidas providências perante à agência bancária.(EM 06/05/2009 FOI EXPEDIDO OFÍCIO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3971 - PAB JUSTIÇA FEDERAL)

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE E OUTROS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem.Autorizei a secção dos documentos que instruem o laudo pericial nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/05.Considerando tratar-se de ação de ordinária com pedido de suspensão do procedimento administrativo e/ou suspensão dos efeitos do Decreto de Desapropriação referente ao imóvel denominado Fazenda Pendengo; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009:1)revogo o 7º parágrafo do despacho proferido à fl. 333;2) determino a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 381/644 no prazo comum de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE
SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000525-0 - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço;II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência;III - parcialmente procedente o

pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhados de 01/08/79 a 03/09/80, de 01/03/81 a 01/08/84, de 01/11/85 a 27/12/85, de 24/03/92 a 12/05/94, e de 14/12/94 a 31/10/95. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2003.61.16.000799-0. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2001.61.16.000525-0 Nome do segurado: Antonio Fernandes Pereira Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1970 a 31/12/1970, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 01/08/79 a 03/09/80, de 01/03/81 a 01/08/84, de 01/11/85 a 27/12/85, de 24/03/92 a 12/05/94, e de 14/12/94 a 31/10/95, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000799-0 - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Fernandes Pereira, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade parcial (13/05/2008), até que o autor seja reabilitado para a realização de outra atividade e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia e, se a incapacidade evoluir, deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título, durante a vigência do benefício concedido. Em vista da parcial sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2001.61.16.000525-0. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2003.61.16.000799-0 Nome do segurado: Antonio Fernandes Pereira Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 13/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000986-7 - JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001288-0 - VALDECI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001120-9 - NEUZA COELHO ASANUMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação

da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001221-4 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Outrossim, ante as informações constantes do CNIS juntado às fl. 150/156 e dos documentos apresentados pelo INSS às fl. 159/161, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fl. 137/138, ficando, a mesma, intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos referidos documentos, no mesmo prazo para apresentação de suas contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000474-0 - DIVA CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000708-2 - JOSE XAVIER DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001174-7 - NADIR DA SILVA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001556-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.16.002038-7 - GETULIO DAMASCENO(SP203459 - GETULIO DAMASCENO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

ATO ORDINATÓRIO (republicação r. despacho de fls. 156) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.^a Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 149/151), manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da sua pretensão. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.16.001900-2 - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA. em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de sustar o protesto da nota promissória nº 430-0, valor de R\$ 14.639,65, apresentada perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Cândido Mota, bem como para obstar a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes, até ulterior decisão deste Juízo nos autos da ação

principal. Confirmando as cautelas liminarmente deferidas pelo Juízo (fls. 30/32 e 73/75). Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista o ínfimo valor da causa e o bom trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, bem como ao ressarcimento de despesas processuais documentalmente comprovadas nos autos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações de conhecimento nºs 2006.61.00.022594-3 e 2006.61.16.002026-0. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e por isso não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000944-0 - SANDRA APARECIDA TURBIANI(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 79 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 5 (cinco) dias. Após a manifestação da ré acerca do laudo pericial, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais e, se o caso, novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002649-8 - MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003694-7 - AMADOR PEREIRA E OUTRO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E Proc. GLAUCIA H. BEVILACQUA OAB/SP 158984 E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000227-9 - DALVA APARECIDA CARDIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação

de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000260-0 - MARIALVA ALVES DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s).Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000385-9 - MARIA APARECIDA ALBINO E OUTRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s).Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000465-7 - IGNEZ DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000866-3 - MARIA DAS DORES MENDES DOS SANTOS E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s).Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s)

depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001089-0 - IRANI CHUENGUE SILVA E OUTRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados.

Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001167-4 - SOLANGE MARCIA DE CARVALHO E OUTRO(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), na pessoa de sua curadora (vide fl. 33) e no endereço indicado à fl. 107, através de carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se, ainda, a curadora do(a/s) autor(a/es/s) para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação da curadora do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se a curadora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em nome do(a/s) autor(a/es/s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB do E. TRF 3ª Região, solicitando o pagamento do valor depositado à fl. 291 em nome da curadora da autora, Sra. IRENE TORESAN DE CARVALHO, RG 2.234.970-SSP/PR e CPF/MF 831.794.539-15, ou a advogada da autora, Dra. ELAINE LEMES PINTO ALVES, OAB/SP 194.633 (fl. 10, 24 e 89). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000893-0 - MARIA ELIAS NUNES BUZZO E OUTRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados.

Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001220-8 - IRACEMA MARCONDES DOS SANTOS E OUTRO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados.

Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000486-1 - DOROTEA ESPIRITO SANTO STELA E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados.

Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000950-0 - MARIA APARECIDA MARTINS E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002061-1 - APARECIDA FLAUSINA PEREIRA E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica

Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000344-7 - NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000538-9 - LOURDES MOREIRA ROBERTO E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001327-1 - MIGUELINA SOUTO DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002057-3 - APARECIDA MARQUES CELERI E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000032-2 - SAULO ALVES DOS SANTOS(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento dos valores levantados ilícitamente junto à conta vinculada do autor, Saulo Alves dos Santos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros devidos ao FGTS até a data da citação. A partir da citação, deverá o saldo devido ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, na forma do provimento nº 64 da COGE e posteriores alterações, até o efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o depósito do valor devido em conta judicial a favor deste Juízo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e custas ex lege. Com o trânsito em julgado e satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001962-1 - MARIA DE LOURDES ABELAR(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Abelar, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 20 (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000889-5 - LUCIANO VIEIRA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural, como empregado rural, o período de 01/01/1980 a 28/02/1982, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor, no período de 17/05/1982 a 27/01/1997 e de 02/09/96 a 15/08/01, na empresa Cotonofício Guilherme Giorgi S/A, e de 15/10/1996 a 21/11/1996, na empresa Têxtil F. Deleu S/A, as quais deverão ser convertidas em comum, com a utilização do multiplicador 1,4, quando de futuro pedido de aposentadoria;c) determinar ao INSS que promova a imediata averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, nos termos das alíneas anteriores. Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000889-5 Nome do segurado: Luciano Vieira da Costa Benefício concedido: averbação de tempo de serviço Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os

requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente. P.R.I..

2004.61.16.001187-0 - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 07/02/2004, data da indevida cessação do auxílio-doença nº 112.350.905-0 (fls. 239). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela em função do autor estar em gozo de aposentadoria por idade. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Processo nº 2004.61.16.001187-0 Nome do segurado: Luiz Paulino da Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 07/02/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 07/02/2004 OBS; não foi antecipada a tutela P.R.I..

2004.61.16.001877-3 - JOSE ALVES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 72. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000172-8 - JOSE PEDROSO(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Chamo o feito à ordem. Ocorreu uma inexactidão material na sentença de fls. 265/275, permitindo sua alteração de ofício. Constatou do decisum da r. sentença, no item D, do primeiro parágrafo (fl. 274-verso), por equívoco, que o tempo de atividade especial comprovado nos autos, no qual o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial, e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, o período trabalhado de 05/07/1975 a 27/02/1997. Ocorre que, conforme parte fundamentação da r. sentença, item 4.2 (fls. 270 a 272-verso), o período correto a ser considerado, ao qual o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com conversão em tempo comum, ficou limitado ao período de 05/07/1995 a 27/02/1997. Assim, corrijo de ofício a sentença proferida, cujo item D do decisum passa a ter a seguinte redação:D) Reconhecer o tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhados de 05/07/1995 a 27/02/1997..No mais, fica mantida a sentença de fls. 265/275. P.R.I..

2005.61.16.000697-0 - CICERO MOREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1973 a 31/12/1974, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) determinar ao INSS que promova a imediata averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, nos termos as alínea anterior.Dada a natureza de condenação, não há falar de parcelas em atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte acará com os honorários de seu patrono. SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente. Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo n 2005.61.16.000697-0 Nome do segurado: Cícero Moreira de Souza Benefício concedido: averbação de tempo de serviço Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado P.R.I..

2005.61.16.001584-3 - CLAUDELICE DE OLIVEIRA(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que a autora efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, os períodos trabalhados:- de 01/06/73 a 31/01/75, de 01/08/75 a 30/04/77, de 01/06/77 a 30/03/80, trabalhados como costureira para Lord Indústria e Comércio de Colchões Ltda;- de 10/05/85 a 08/03/86, trabalhado como auxiliar de enfermagem para Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis; e- de 10/03/86 a 30/09/88, e de 01/10/88 a 30/11/89, trabalhados como auxiliar de enfermagem para Hospital e Maternidade de Assis.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001584-3 Nome do segurado: Claudelice de Oliveira Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 01/06/73 a 31/01/75, de 01/08/75 a 30/04/77, de 01/06/77 a 30/03/80, de 10/05/85 a 08/03/86, de 10/03/86 a 30/09/88, e de 01/10/88 a 30/11/89, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001062-0 - MARIA CRISTINA SILVA DA ROCHA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, DO Código de Processo Civil. Sem custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Assis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.16.001084-9 - RODNEY JOSE CAZARI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, como segue: 1) de 01/01/72 a 31/12/73, trabalhado para Ciciliato & Cia Ltda., 2) de 01/03/74 a 10/05/76, trabalhado para Benetatti & Del Massa Ltda., 3) de 01/06/76 a 01/01/80, trabalhado para Geraldo Benetatti & Cia Ltda.; 4) de 29/01/80 a 30/08/81, de 01/11/81 a 03/07/82, e de 02/04/94 a 31/07/97, trabalhados para Assis Diesel de Veículos Ltda., 5) de 12/07/82 a 28/02/83, trabalhado para Companhia Agrícola Santo Olga; 6) de 01/12/89 a 30/09/90, trabalhado para Luiz Frederico B. da Rocha - ME; e 7) de 01/11/92 a 09/04/94.. PA 1,15 II - procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2005).As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título. Condono a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a complexidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condono a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001084-9 Nome do segurado: Rodney José Cazari Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 07/03/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 07/03/2005 Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 01/01/72 a 31/12/73, 01/03/74 a 10/05/76, 01/06/76 a 01/01/80, 29/01/80 a 30/08/81, 01/11/81 a 03/07/82, 02/04/94 a 31/07/97, 12/07/82 a 28/02/83, 01/12/89 a 30/09/90, e de 01/11/92 a

09/04/94, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001385-1 - OTACILIO PIRES DE MORAES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 21/11/2006 (data da citação, fls. 42-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001385-1 Nome do segurado: Otacílio Pires de Moraes Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação, ou seja, desde 21/11/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/11/2006 P.R.I..

2006.61.16.001595-1 - LUIZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 03/11/2005 (data do requerimento administrativo do benefício), nos termos dos arts. 48 e ss e 142 da Lei 8.213/91. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Valdir Pinho Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 03/11/2005 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001805-8 - AUREA FRANCISCO SEREZANI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo, portanto, o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001920-8 - ANTONIO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento na acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, no período de 01/06/1995 a 04/09/1996 e de 01/03/1997 a 28/05/1998, trabalhados como motorista carreteiro; III - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001920-8 Nome do segurado: Antônio

Fernandes Benefício concedido: reconhecimento tempo especial e conversão em tempo comum, no período de 01/06/1995 a 04/09/1996 e de 01/03/1997 a 28/05/1998, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000127-0 - JOSUE ALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Custas recolhidas às fls. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000613-9 - FILOMENA DE FILIPPO BATISTA(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela, em razão da autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Filomena de Filippo Batista Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 16/02/1997 OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000810-0 - MERI DUGAICH(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000916-5 - CARLOS MARINO CARPENTIERI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles NEGÓ PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000309-0 - LUCIANO DOMICIANO BARBOSA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 145/148, e nos

termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 141, para que o primeiro parágrafo do dispositivo de fls. 141-verso passe a ter a seguinte redação: Diante do noticiado pelas partes, no sentido de que se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos expostos na petição de fls. 129/131, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Libere-se ao autor o valor consignado nos autos, adotando a secretaria as providências necessárias. No mais, mantenho na íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000645-4 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento. Assim, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 74/75, já que não há alegada contradição apontada. Não obstante, ante o evidente erro material existente em relação ao nome do autor, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 66/71, para que o primeiro parágrafo do dispositivo de fls. 70 passe a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por João Batista Miranda. No mais, mantenho na íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000692-2 - FLAUSINA PAIS DA SILVA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, fazendo-o com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2006, ano-base 2005, bem como determinar que a requerida se abstenha de encaminhar o nome do autor ao cadastro de inadimplentes CADIN, procedendo-se sua exclusão se já o fez, até final julgamento da ação principal de nº 2009.61.16.000454-1. Sem condenação da parte requerida nos ônus de sucumbência, diante da inexistência de resistência ao pedido inicial. Extraia-se cópia do depósito judicial de fl. 24, juntando-a aos autos da ação principal, onde será dado regular destino após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2008.61.16.000978-9 - JOSE AGUINALDO RIBEIRO(SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001068-8 - JOSE CARLOS PASSARELLI(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita requeridos e que ora se deferem.

2009.61.16.000271-4 - MARIA DE LOURDES NAKAYASSU(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000767-0 - LUIZ ALBINO CARDOSO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 17:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06, deprecando-se, se necessário. Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretária a juntada do CNIS em nome do autor. Sem prejuízo, fica o autor intimado a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e autenticada de sua CTPS, em especial quanto aos períodos anotados. Ressalta-se, que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000852-9 - JOSE NEUMANN(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nos honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001175-9 - MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2008.61.16.001455-4 - BENEDITA CORREA MACHADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 02/07/2008 (data do requerimento administrativo) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Deixo por ora de antecipar a tutela, tendo em vista que se trata de tese ainda controvertida nos Tribunais, bem como em razão das peculiaridades do caso concreto, já que a autora vive atualmente de costura. Tópico Síntese Processo nº 2008.61.16.001455-4 Nome do segurado: Benedita Correa Machado Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 02/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 02/07/2008 Obs. A tutela não foi antecipada P.R.I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.001460-8 - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, considerando a natureza da demanda, o valor dado à causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000021-3 - LUIZ ANTONIO MENEGHIN(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000022-5. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..

2009.61.16.000023-7 - AUREO GONCALVES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000024-9. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..

2009.61.16.000025-0 - JOSE CRISTOVAO DE SOUZA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000027-4. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..

2009.61.16.000028-6 - MARIETA MURICY DA SILVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000029-8. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..

2009.61.16.000030-4 - LUIZ CARLOS GAGLIARDI PIEDADE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000031-6. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..

2009.61.16.000055-9 - CARLOS HENRIQUE PRADO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000057-2 - PAULO ROBERTO PRADO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.000343-0 - ANGELA MARIA BORGES GARCIA E OUTROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5123

ACAO PENAL

2008.61.16.000105-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 397, inciso II, do CPP, absolvo sumariamente o co-acusado Caetano Schincariol, A demanda deverá prosseguir em relação aos dois outros acusados, Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, até final julgamento. Transitando em julgado, promovam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive junto ao SEDI. Em prosseguimento, providencie a Secretaria a correção da autuação destes autos, a partir da folha 195. Após, venham os autos para as determinações relativas à instrução do feito. P.R. Intimem-se. Ciência ao MPF..

Expediente Nº 5133

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

1999.61.16.002918-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.16.000030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001335-4) JUSTICA PUBLICA X POSSIDONIO NETO DE MELO E OUTRO(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Considerando que as preliminares arguidas pelas defesas às fls. 237/238 e 240/250, dizem respeito ao mérito da causa, as mesmas serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito e apresentadas as alegações finais. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 254/256, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, indefiro os pedidos formulados pela defesa, dando por superada a questão. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e havendo indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva prevista nos artigos 12 c.c. 14, ambos da Lei n. 6.368/76, e no artigo 334, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas da terra, os policiais militares rodoviários, Paulo César Lopes Furtado e Rudkeler Balbino de Oliveira, arrolados pela acusação e também pela defesa à fl. 250, devendo os mesmos serem requisitados para o ato. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de acusação, arroladas também pela defesa à fl. 250, aos rr. Juízos competentes para a realização do ato. Intimem-se os defensores dativos nomeados nos autos. Sem prejuízo, intime-se também o defensor constituído pelos acusados nos autos, o advogado Adélio Orivaldo da Mata e Souza, OAB/SP 113.506, acerca do ato designado. O interrogatório dos acusados será realizado oportunamente. Intimem-se acerca da expedição das respectivas cartas precatórias. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2007.61.16.000487-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ERNANI ZWICKER E OUTRO(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA)

DELIBERAÇÃO: Abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias - iniciando-se pela acusação -, para que informem de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Não havendo interesse, prossiga-se na forma do art. 403, do CPP.

2007.61.16.001688-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO DONIZETTI FADEL E OUTRO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Compulsando os autos, deles se verifica que não foi expedida prwecatória ao D. Juízo Federal de Marília-SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Napoleão Carlos Araujo. À Secretaria para a expedição imediata. Intime-se a defesa devendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto rr. Juízos

deprecados independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada, para providenciar o recolhimento de todas as custas necessárias ao cumprimento das referidas deprecatas, diretamente junto ao rr. Juízos Estaduais, sob pena de preclusão da prova pretendida, pelo descumprimento do encargo devido pelas diligências a serem realizadas, haja vista tratar-se de testemunhas suas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5134

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000496-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP247019A - LUIZ DE SÁ MONTEIRO E SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA)

Primeiramente, certifique a Serventia o decurso do prazo para o Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã/SP cumprir a determinação de fls. 455/468. Defiro, em termos o pedido de habilitação formulado às fls. 167/173, para admitir a integração da Federação dos Empregados Rurais e Assalariados do Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota e do Sindicato dos Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista/SP, porém, na condição de assistentes simples. Ao SEDI para as anotações devidas. Anote-se, junto ao SIAPRO, a representação processual. Sem prejuízo, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.042403-9, fls. 718/723, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001600-6 - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimação para o(a) Dr(a). Fernando Antonio Soares de Sá Júnior, OAB/SP 196.007.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.16.002652-8 - IRMAOS FURLAN LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intimação para o Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes, OAB/SP 98.148.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.16.003583-9 - CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Intimação para o Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes, OAB/SP 98.148.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.16.000468-9 - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação para o(a) advogado(a) da parte autora.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.16.000774-5 - W GARMS TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimação para o(a) advogado(a) da parte autora.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16

de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.16.000863-8 - MARIA DE LOURDES CARON MASCHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Intimação para o(a) Dr(a). Mara Lígia Corrêa, OAB/SP 127.510.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.16.000789-4 - ESPOLIO DE MIGUEL GONCALVES DIAS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimação para o(a) advogado(a) da parte autora.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.001014-9 - JOSE VENANCIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados às fl. 251/267, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se às partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados às fl. 251/267 ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância tácita ou expressa das partes, proceda a Secretaria à expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos valores devidos, considerando-se, nesta segunda hipótese, a conta apresentada pela Contadoria do Juízo.Ressalte que os honorários advocatícios de sucumbência a serem requisitados em nome do(a) advogado(a) deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se o Contador Judicial apresentar novos cálculos e as partes deles divergirem, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001486-6 - VICTORIO SACCHETTO & CIA LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo complementar, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.16.000706-4 - LAERCIO CONDE(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos do INSS ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos mesmos termos supra.Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância das partes, tácita ou expressamente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na hipótese de discordância das partes com eventuais cálculos apresentados pela Contadoria, venham os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual

original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001388-0 - INEZ MARIA TEREZINHA E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 299 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 285/294 e a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme o requerimento do exequente (fl. 299), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo havendo pagamento do valor executado, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Outrossim, cumpra a serventia o disposto no 2º parágrafo da decisão de fl. 297, remetendo os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000308-7 - FLAVIA METTIFOGO E OUTRO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: 1. Inacumulabilidade de Ação Declaratória com Condenatória: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico; 2. Inacumulabilidade de Pedidos Ante a Competência: Não há que se falar em incompetência de Juízo Federal para reconhecimento de união estável em ações de natureza previdenciária. A demonstração de existência de união estável é requisito essencial à concessão do benefício de pensão por morte, estando, portanto, o magistrado autorizado a decidir a respeito, ficando sua decisão restrita aos limites da demanda. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de MAIO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas pela autora à fl. 284/285, cujo rol admito, excepcionalmente neste momento processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e pela ré Ana Catarina Lanzzone Paulino à fl. 230, determinando seja deprecada a oitiva das testemunhas de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Outrossim, indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, pois imprestável a dirimir o ponto controvertido da demanda, consistente no reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado falecido. Além disso, o pedido da presente ação restringe-se à concessão de pensão morte à autora, não estando em discussão o direito reconhecido administrativamente pelo INSS à ré Ana Catarina Lanzzone Paulino, sendo, portanto, descabida qualquer investigação acerca de sua paternidade. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista da presente decisão ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a); b) a remessa dos autos ao SEDI para retificar o nome da ré Ana Catarina Lanzzone Paulino, em conformidade com o documento de fl. 234, e fazer constar que a mesma está representada por sua mãe Regina Márcia Lazzone.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000384-1 - DIRCE MANOEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.036837-1, que designou este Juízo Federal (Juízo suscitado), para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes, e considerando a natureza da demanda, defiro a realização de prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM n.º 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 de junho de 2009, às 9:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Indefiro os quesitos 4, 12 e 14 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho

opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, sobrevindo nos autos decisão definitiva do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.036837-1, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária em Marília/SP, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000513-8 - MANOEL DOMICIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento o tempo de serviço exercido em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos, querendo, os laudos técnicos e formulários SB 40 e DSS 8030 relativos aos referidos períodos. No mesmo prazo, esclareça se ainda mantém vínculo perante a Prefeitura Municipal de Assis, haja vista a emissão de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS para fins de aposentadoria. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Assis para que informe a este Juízo a situação funcional do autor perante a referida Municipalidade, esclarecendo, ainda, o regime de trabalho, o cargo ocupado e suas funções por ele exercidas. Int.

2005.61.16.000750-0 - MIRIAN ANACLETO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X KAUE RONALDO COSTA E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de junho de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-os, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000938-7 - ELIO DE LIMA ROSSITO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001111-4 - VALENTINA GUARIENTO CARNEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 15 de maio de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado -

2006.61.16.000399-7 - MISSUZU TAKAHASHI MIURA(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimação para o(a) advogado(a) da parte autora.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.16.000140-3 - MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 16h20min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias cumprir o item c do despacho de fl. 107, juntando aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo nº 138.886.738-6, mencionado na inicial.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a).Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000637-1 - ELISA MINICHELLO LONGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral. Para tanto designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08/09/2009, às 17:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas.Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas indicadas.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000828-8 - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF manifestar-se nos autos nos termos em que determinado à fl. 162. Int.

2007.61.16.000886-0 - ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 87 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 85/85-verso.No mais, cumpra a serventia as determinações contidas na retrocitada decisão.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001034-9 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 14h20min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Outrossim, ante o comprovante de rendimentos e a declaração de imposto de renda juntados às fl. 37/41, decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Anote-se. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001391-0 - ORESTES CARLOS RODRIGUES(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001428-8 - JOVELINA MARIA PINTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 de AGOSTO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001506-2 - LUZIA APARECIDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 de JUNHO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar de assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e outras deliberações. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001557-8 - MARGARIDA RODRIGUES COELHO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ)

BRANDI E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001608-0 - EDUARDO DE ALMEIDA ANTONIO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Primeiramente, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001680-7 - PEDRO ROBERTO BELUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Incompetência Absoluta: o feito já tramita em Juízo Federal. Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001693-5 - LUZIA MARTINS LIBERTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de JULHO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica,

desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cômputo.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001772-1 - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 92/93 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 90.Int.

2007.61.16.001773-3 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cômputo.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001788-5 - EDMILSON FERREIRA E SANTOS(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas.Inépcia da Inicial - Falta de Requisito Essencial para Propositura da Ação: Não há a alegada falta de requisito essencial uma vez que não se pode exigir da parte autora como condição à propositura da ação a comprovação de recolhimentos ou de indenizações à previdência sob pena de infringir o cânone constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5. Ademais, o preenchimento do requisito relativo à carência é questão de mérito e, como tal, será analisada no momento oportuno.Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico.Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-os, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cômputo.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fl. 10.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001798-8 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar alegada pelo INSS em sua Contestação, de Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2009, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua união estável com o extinto Genésio Baltazar de Campos, bem como de sua dependência econômica em relação à ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001852-0 - MURILO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a data da apresentação do documento de fl. 56, traga aos autos o Termo de Compromisso de Curador Definitivo. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do mandado de constatação cumprido; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) interesse na produção de outras provas; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001858-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 14h00 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001907-9 - MARIA TROMBINI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de JULHO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu

cônjuge.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001931-6 - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001965-1 - TEREZINHA ROCHA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. Não havendo preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de JULHO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001966-3 - ATILIO ESTRADA CAPRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. Não havendo preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de maio de 2009, às 15h00 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000051-8 - MARCIA MARIA APARECIDA SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de JULHO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua dependência econômica em relação à seu falecido genitor, Sr. João Soares, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e de seu genitor. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000094-4 - SEBASTIAO BRAS PAIAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar alegada pelo INSS em sua Contestação, de Carência de Ação por Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra

eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tendo em vista o requerimento da parte autora, de comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e sem registro em carteira, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000185-7 - NOEMIA LUIZ DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. As preliminares apresentadas pelo INSS dizem respeito ao mérito da causa, pois mencionam os critérios necessários à concessão. Dessa forma, serão apreciadas quando da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000204-7 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de maio de 2009, às 15h20 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000206-0 - ILDA BARBOSA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de maio de 2009, às 16h00 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge, bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, especificamente o nome da autora, devendo constar Ilda Barbosa de Souza, conforme documento de fl. 09. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000207-2 - EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de JULHO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000208-4 - MARIA TEREZA FRANCISCA DA SILVA SANTANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 15h00 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000212-6 - INEZ MARCELINO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem.O autor menciona, na inicial, a existência de outro (s) beneficiário (s) da pensão por morte discutida nestes autos.Issso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação dos demais beneficiários de extinto Marcos Aparecido Cândido para integrarem o pólo passivo da presente ação, considerando que eventual procedência do pedido influirá na esfera de direitos dos referidos beneficiários.Int.

2008.61.16.000232-1 - LAURA DE SOUZA RIBEIRO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia ____ de _____ de 200__, às ____h ____min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua união estável com o extinto Genésio Baltazar de Campos, bem como de sua dependência econômica em relação à ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto às partes apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000264-3 - MAURÍCIO DE SOUZA MATIAS(SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000277-1 - ZILAH DE BARROS TORAL(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000326-0 - INALDETE MUNHOZ DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000333-7 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Primeiramente, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000437-8 - CECILIA GUADAHIM MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000488-3 - CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 136 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 40 (quarenta) dias para cumprimento integral da determinação contida na decisão de fls. 127/128.Decorrido o prazo, fica a parte autora desde já intimada para

manifestar-se em prosseguimento.Int.

2008.61.16.000515-2 - DARI DE ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de JULHO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Na mesma oportunidade, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de substituição formulado pelo(a) autor(a), às fls. 163/164, que ora indefiro. A simples mudança de endereço de testemunha tempestivamente arrolada não justifica sua substituição por outra. Nos termos do inciso III do artigo 408 do Código de Processo Civil, é admitida a substituição da testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Todavia, tal fato não restou demonstrado nestes autos.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, havendo interesse, fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço da testemunha Maria de Lourdes Baraldo Domingues, sob pena de restar prejudicada sua oitiva. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a).Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000518-8 - ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 148/149.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000537-1 - ELPIDIO COSTA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.16.000538-3 - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Afasto a preliminar alegada pelo INSS em sua Contestação, de Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua união estável com o extinto Genésio Baltazar de Campos, bem como de sua dependência econômica em relação à ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000598-0 - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de JUNHO de 2009, às 9:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de

forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000656-9 - JOSE MACRUZ (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000680-6 - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante legal do incapaz, devendo constar Maria Gonzaga Pereira, conforme consta do documento de fl. 13. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do mandado de constatação cumprido; b) do CNIS juntado; c) de manifestações

da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;d) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000704-5 - ADMILSON ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). (SE O CASO)Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico;2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000739-2 - SONIA MARIA MAIA SIMAO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Afasto a preliminar alegada pelo INSS em sua Contestação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de JULHO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua união estável com o extinto Genésio Baltazar de Campos, bem como de sua dependência econômica em relação à ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000847-5 - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Ante a ausência de declaração de pobreza e de requerimento de justiça gratuita, além do recolhimento de custas processuais às fl. 255/256, reconsidero a primeira parte do décimo parágrafo da decisão de fl. 243/244.Outrossim, em face do valor indicado na exordial (item IX - fl. 19) e nos documentos de fl. 278/279, intime-se a parte autora para corrigir o valor dado à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida e complementar as

custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001026-3 - IGNEZ IZIDORO LAMOTA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001210-7 - REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 01 DE SETEMBRO DE 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001552-2 - SIMPLICIO MARTINS NETO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de agosto de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério

Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002127-3 - JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos de sua conta-poupança nº 07.471-6, referentes aos períodos indicados na inicial (janeiro de 1989, março e abril de 1990), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000448-6 - CLEUSA CAVERSAN DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000655-0 - VALDAIR BALMANT(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 51/53-verso, em que este Juízo declinou da competência para julgamento do feito, encaminhando-o para a Justiça Estadual e o fato de que o causídico que patrocinou o pleito do autor foi nomeado por este Juízo, não podendo militar por essa mesma nomeação naquela esfera, arbitro seus honorários em 50% do valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000735-9 - JOSE JOESIR ROCHA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s); b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, completos e em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000756-6 - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, completos e em sequência lógica, especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médico-periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2,15 Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.16.000758-0 - MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos, em análise à petição inicial verifica-se que a parte autora trata-se de pessoa jurídica de direito privado, havendo, portanto, indícios de que tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e eventuais despesas, especialmente porque fora contratado advogado particular, fora dos quadros dos profissionais indicados pelo Juízo. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para tanto, posto que a declaração pura e simples da parte autora não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. Em vista disso, não está o magistrado vinculado à obrigatoriedade de concessão do benefício da gratuidade, podendo determinar que a parte postulante comprove a miserabilidade jurídica alegada, se houver indícios que o litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Neste sentido decidiu a Quarta Turma do Superior

Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231. Isso posto, indefiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos seguintes termos: 1- corrigir o valor da causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil; 2- comprovar a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos, bem como a cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; ou, recolher as custas judiciais devidas; Cumpra-se integralmente o acima determinado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000766-9 - OLGA MARIA CRUZ(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fls.09), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do Código Civil.b) autenticar os documentos de fls. 11/14, ressaltando-se que as cópias poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.Após, se regularmente cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.000742-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001213-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X JAIME GOMES INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.16.000743-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.002193-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.16.002733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IZABEL RAZO CASTILHO E OUTROS(SP071371 - AGENOR LOPES)

Conforme se depreende dos autos, fora noticiado o óbito de dois embargados: João Américo de Oliveira (fl. 73/76) e Izabel Raso Castilho (fl. 94/112 e 124/129), bem como requeridas as habilitações dos respectivos sucessores.Em relação à embargada Izabel Raso Castilho, a habilitação dos sucessores foi deferida e determinada a retificação do pólo passivo (fl. 136/137).Não obstante, o incidente de habilitação promovido pela viúva do embargado João Américo de Oliveira não foi decidido.Iso posto, intime-se o advogado dos embargados para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Comprovar que a habilitante RITA PEREIRA DE OLIVEIRA, viúva de João Américo de Oliveira, é a única dependente previdenciária do falecido, juntando aos autos certidão de dependentes expedida pelo INSS;b) Cópia autenticada do CPF/MF das sucessoras CÉLIA TENERELI BEDUSQUI e MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE, sob pena de restar prejudicada, no momento oportuno, a expedição de ofício requisitório em seus nomes;c) Manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 161/165).Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e intime-o para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 73/76 e dos cálculos da Contadoria do Juízo de fl. 161/165.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie, a Serventia:a) O traslado de cópia das fl. 73/76, 94/112, 124/129 e 136/137 para os autos da Ação Ordinária n. 1999.61.16.002732-6, bem como dos documentos

apresentados pelo advogado dos embargados em atenção aos itens a e b do quarto parágrafo supra;b) A remessa dos autos ao SEDI para retificação do POLO PASSIVO, substituindo a embargada falecida, Izabel Raso Castilho, pelos filhos e respectivos cônjuges, Leonildo Beduschi e Maria José Beduschi, Laurindo Bedusqui e Maria de Lourdes Addad Bedusque, Cezario Bedusqui e Célia Tenereli Bedusqui, Genésio Beduschi e Sideney Therezinha Beduschi, Elysaldo Bedusqui e Maria Matias de Araujo Bedusqui.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.001738-6 - LUIZ CARLOS MASSAMBONE E OUTROS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fl. 241 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação contida na decisão de fl. 237.Decorrido o prazo, fica a parte autora desde já intimada para manifestar-se em prosseguimento.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.16.001544-3 - CARLOS ALVES RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Acerca da manifestação da CEF, diga a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001491-8 - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
Em face da petição e documentos de fls. 143/147, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento aos termos da sentença proferida às fls. 119/123 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, recebo a apelação do impetrado de fls. 135/142 no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contra-razões.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001724-5 - EONICE SILVA BETIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e, em conseqüência, DENEGO A SEGURANÇA requerida por Eonice Silva Betin. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000056-0 - ISABELA PRADO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Acerca da manifestação da CEF, diga a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003644-3 - AMELIA RODRIGUES QUIRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Tendo em vista a informação prestada pelos Correios (fl. 284-verso), acerca da não localização do (a) autor (a) e o levantamento de valores realizado pelo Advogado (fls. 278/281), intime-se-o para prestar contas do aludido valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.16.002193-6 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

2001.61.16.000322-7 - LAURINDA FERNANDES FERREIRA E OUTRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429 E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000871-4 - VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA E OUTRO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 196 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação contida na certidão de fl. 193. Decorrido o prazo, fica a parte autora desde já intimada para manifestar-se em prosseguimento. Int.

2003.61.16.001213-4 - JAIME GOMES INACIO E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

2003.61.16.001768-5 - CILMARA RODELLA E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.16.000697-3 - MARIA LUIZA CARON COLONHEZE E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB 223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.001927-0 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimação para o Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandez, OAB/SP 98.148. DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.001286-2 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI E OUTROS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se os advogados da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, ficando, no silêncio, desde já determinada a expedição do alvará de levantamento exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após, como ou sem manifestação, ficam desde já determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, nos termos supra; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000160-1 - JULIA CASTILHO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se os advogados da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, ficando, no silêncio, desde já determinada a expedição do alvará de levantamento exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após, como ou sem manifestação, ficam desde já determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, nos termos supra;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2002.61.16.000169-7 - DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X O JUIZO

Intimação para o(a) advogado(a) da parte autora.DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.008552-2 - ANISIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 108 e 109), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 108/109, conforme requerido à fl. 123 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 129: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.007636-0 - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme guia(s) de fl(s). 76/77 e 113 dos presentes autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 115.TEXTO DE FL. 124: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.007639-6 - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.007644-0 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme guia(s) de fl(s). 133/134 dos presentes autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 136.TEXTO DE FL. 145: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de

inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.007652-9 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme guia(s) de fl(s). 74/75 e 115 dos presentes autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 117.TEXTO DE FL. 126: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.007664-5 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme guia(s) de fl(s). 131/132 dos presentes autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 134.TEXTO DE FL. 143: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2005.61.08.010965-1 - ALINE PIEROBON MOREIRA BELORIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 147/148) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 147/148 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 154: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2006.61.08.005361-3 - IZABEL RAMOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 78/79 e 130) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 78/79 e 130 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 136: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2006.61.08.007769-1 - MIGUEL SIMÃO NETO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2006.61.08.008075-6 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2006.61.08.010138-3 - CESAR SHIGUERU NAMIKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2006.61.08.010148-6 - DEOLINDA HUNGARO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2006.61.08.010517-0 - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI E SP121181 - LUIZ

ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Desentranhem-se os alvarás de levantamento de nº 0433862 (fl. 89) e 0433863 (fl. 92), arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, conforme requerido à fl. 87, intimando-se a advogada Floriza Teresa Passini para que providencie a retirada dos documentos, observando o prazo de validade de trinta dias a partir da expedição. Com a vinda da comunicação dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. TEXTO DE FL. 100: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2008.61.08.009063-1 - ROBERTO TEODORO RIBEIRO E OUTROS(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls. 72/73, e JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Empeça-se alvará de levantamento do valor creditado à fl. 80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 88: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.011293-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

2006.61.08.010497-9 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.009918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004579-7) SARDINHA DIESEL LTDA E OUTROS(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

- Com apoio, nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 09/06/2009, às 15:00h.- Int.-se.

2007.61.08.009975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000372-9) DEODATO E CIA LTDA ME E OUTROS(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

- Com apoio, nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 22/06/2009, às 16:30h.- Int.-se.

2007.61.08.011592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005762-3) TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME E OUTROS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

- Com apoio, nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 09/06/2009, às 14:30h.- Int.-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5433

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003496-6 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Preliminarmente, solicitem-se informações da autoridade coatora. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de pedido liminar.

Expediente N° 5434

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003406-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTES CIDADE PARAIZO LTDA

Posto isto, DEFIRO a liminar, e determino à autoridade coatora a concessão de transporte gratuito/passe livre nos ônibus urbanos do Município de São Manuel, para carteiros e mensageiros dos Correios, em serviço. Intime-se a impetrante para apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção do processo. Após o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações. Defiro a isenção de custas. Com a juntada das informações, venham conclusos para sentença, pois, em casos tais, o MPF entende não haver interesse público, a ponto de justificar a participação dele no processo. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006431-5 - ANTONIO FERREIRA MATIAS E OUTROS(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da notícia de pagamento do (s) ofício (s) requisitório (s).Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2001.61.08.007333-0 - MARIA RAMOS SCUTERI E OUTROS(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Ciência às partes da notícia de pagamento do (s) ofício (s) requisitório (s).Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2002.61.08.000176-0 - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. RENATO CESTARI E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M S PINHEIRO DE CASTRO)

Face ao processado, archive-se o feito.

2002.61.08.001291-5 - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Fl.621: face a manifestação do exequente, arquivem-se estes autos. Int

2002.61.08.003557-5 - MARINA DE LIMA CORREA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da notícia de pagamento do (s) ofício (s) requisitório (s).Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2002.61.08.003936-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento dos agravos referidos as fls. 633.

2002.61.08.003981-7 - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP202219 - RENATO CESTARI)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelo SEBRAE e INSS/FAZENDA NACIONAL, conforme requeridos (fls. 503/505 e fls. 507/508). No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2002.61.08.004109-5 - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifestem-se a União Federal e o Sebrae, sobre a Certidão de fl. 549, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.007022-8 - MC BAURU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes sobre o pagamento noticiado a fls. 200 (RPV, valor R\$ 58,98). Após, arquivem-se o feito.

2002.61.08.009622-9 - ELVIO RUBIO DE LIMA(SP088562 - TELMA ELIANA FERNANDES DE CASTRO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

Face à informação de fls. 227, ao tempo decorrido e o silêncio da autora, arquivem-se os autos.

2003.61.08.002164-7 - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 292/300: Em face do valor da execução, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Transcorrido o prazo, sem a interposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 108.997,81, conforme memória de cálculo de fls. 300. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.003856-8 - WALDIMIR JOSE ANTONIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.005302-8 - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.005841-5 - EMILIA FUMICO KAMIYA E OUTROS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

....manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias....

2003.61.08.007442-1 - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e da litisconsorte passiva, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, ante o pedido de produção de prova oral efetuado à fl. 251/251, bem como para evitar futura alegação de nulidade, já que a audiência de instrução anteriormente designada foi realizada quando a sra. Carmelita ainda não havia

integrado a lide. Designo para a audiência o dia 30/09/2009, às 14h30min., para a oitiva das testemunhas residentes em Bauru (fl. 291) e para a colheita do depoimento pessoal das partes. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras localidades (fls. 253 e 291). Ante os documentos já conduzidos aos autos, entendo desnecessária a produção da prova documental requerida às fls. 251/252, itens a/c. Ciência à autora quanto aos documentos juntados às fls. 254/289 e 296/305, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.08.009896-6 - DUILIO FRASCARELLI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. Após, cite-se.

2003.61.08.010577-6 - ALEXANDRE APARECIDO DE PAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 216/221: Defiro, aguarde-se por notícia do julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 195. Após, ciência à União Federal para manifestação em prosseguimento.

2003.61.08.011660-9 - JOAQUIM PEREIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fls. 120/125: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Transcorrido o prazo, sem a interposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 60.220,50, conforme memória de cálculo de fls. 125. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.08.001301-1 - ANA CAROLINA ANTONIO SILVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor supracitado, em favor da autora, intimando-se seu causídico para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, arquite-se o feito.

2004.61.08.007849-2 - REGINALDO MANCINHO DA SILVA (EXPEDITO MANCINHO DA SILVA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2005.61.08.009320-5 - TEREZA DE FATIMA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2005.61.08.010958-4 - RINA DARCILLA CABRINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2005.63.07.002623-6 - JOSE APARECIDO DE BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a informação de fls. 330, impossível o aproveitamento do depoimento do autor e das testemunhas. Manifestem-se, então, as partes, em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol e endereço completo de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias bem como sobre a necessidade de intimá-las por mandado ou de comparecerão independentemente de intimação. Obs: Na 3ª vara Federal de Bauru os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2006.61.08.000944-2 - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2006.61.08.002613-0 - CARMELITA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

...ciência às partes para manifestação.

2006.61.08.006017-4 - LUCIANE FERREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Com o atendimento, conclusos para a designação. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2006.61.08.006581-0 - JAIR PEREIRA GOMES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeados no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Face à ausência de quesitos complementares, proceda a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 126/128: pedido será apreciado quando da prolação da sentença.

2006.61.08.006916-5 - ERONI MARIA SILVA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.08.007124-0 - JOANNA VIDRICK E OUTRO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.007903-1 - CLEMENTE SOUZA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 107/112: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação oferecida pelo INSS. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

2006.61.08.008315-0 - VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SEVERIO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

...ciência às partes (pagamento do ofícios), remetendo-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.008353-8 - MOACIR TEIXEIRA E OUTRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.009689-2 - ALEXANDRE JACOBS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Manifestem-se as partes (laudo pericial).

2006.61.08.012187-4 - VICENTE MOURA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... ciência às partes para manifestação.

2006.61.08.012202-7 - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP050945 - SUELY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fls. 146/147: Manifeste-se a parte autora, precisamente.-----Obs: Na 3ª vara Federal de Bauru os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2007.61.08.001151-9 - ROSEMARI DA SILVA NEVES(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP186413 - FRANCISCO JOSÉ

Vistos. Trata-se de ação proposta por Rosemari da Silva Neves em face da Caixa Econômica Federal, de CSC Construtora Ltda e da Caixa Seguradora S/A, pela qual busca a condenação das rés à realização de obra de construção civil, bem como à condenação de indenização por danos morais. Assevera, para tanto, ter adquirido imóvel, objeto de contrato de mútuo, sobre o qual existem vícios de construção. Juntou documentos às fls. 21-37. Citada, fl. 42, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, fls. 46-51. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 59-79), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora. 6. Prejudicada a apelação. (TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006). PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida

cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007). AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos. 2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se ao mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por consequência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo. 3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007) Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2007.61.08.002220-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES CONDOTTA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.003125-7 - TANIA MEIRE MAGALHAES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Face à ausência de embargos à execução, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor de R\$ 19.987,14. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.003174-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Benedita de Oliveira ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho, fazendo jus aos benefícios, nos termos da lei de regência. Juntou documentos às fls. 15 usque 40. Decisão de fls. 43/45 reconheceu a incompetência do Juízo. Autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 49/53. Informações prestadas às fls. 57/59. Às fls. 61/62 consta v. decisão do E. TRF da 3ª Região determinando que os autos permaneçam transitando na Justiça Federal. Decisão de fls. 63/64 determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 74/87, postulando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 103/109. Decido. O feito ainda não está pronto para ser sentenciado. Contudo, é possível a apreciação do pedido de antecipação da tutela. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias quanto à qualidade de segurado e quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo

médico-pericial, que concluiu:...conclui-se estar a autora temporariamente incapaz para o seu trabalho habitual...(fl. 106).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) que a autora encontra-se parcialmente incapaz para o trabalho e que há possibilidade de recuperação (fl. 107, quesitos n. 5,b,c do INSS);b) não houve continuidade da incapacidade até a presente data - houve período de melhora do quadro (quesito n. 5.e, fl. 107);c) seu último período de incapacidade iniciou-se em março de 2007 (fl. 107, quesito n. 5.h);d) que o tempo provável para a recuperação da capacidade para o trabalho era de seis meses (quesito n. 5.i, fl. 107);e) que a autora não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade e que pode exercer atividade que exija menos esforço físico (quesito n. 5.j, fl. 108);f) há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (quesito n. 4, fl. 107).A autora, conforme laudo pericial, se encontra incapacitada de forma total e temporária para o seu trabalho habitual e de forma parcial para outras atividades, já que não poderá exercer atividades que exijam esforços repetitivos com seus membros superiores, devido ao seu problema de saúde - D.O.R.T. (fl. 105/106).O perito esclareceu, à fl. 106, que a autora sofre um processo inflamatório tendineo dos membros superiores de forma cíclica e migratória, podendo estar relacionado ao esforço repetitivo do trabalho.Destarte, conclui-se haver prova suficiente das alegativas da autora, a qual, somada à natureza alimentar do benefício e ao caráter solidário do sistema da Seguridade Social, autorizam a concessão da medida pleiteada.Isso posto, defiro a antecipação da tutela, e determino ao réu a imediata implantação do benefício auxílio-doença, que deverá vigorar enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter a tratamento médico e reabilitação profissional.Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem acerca do laudo médico. Int.Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2007.61.08.003926-8 - CLAUDIO SILVESTRI(SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2007.61.08.004282-6 - ELEISE SATRIANO ANTIGA E OUTROS(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 102, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.004580-3 - PAULO HERMES RIBEIRO DA SILVA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pleito de levantamento dos valores depositados na conta do fundista no FGTS, pois tal pedido não é objeto deste feito e o saque do FGTS deve atender as condições impostas pela Lei 8036/90.

2007.61.08.005148-7 - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Em face da manifestação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos à execução, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 19.165,79 e outra no valor de R\$ 2.874,87, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 133.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.005255-8 - WILSON DE JESUS(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 66/68: Providencie a parte autora os números corretos das contas objeto da demanda.Após, à CEF, para localização dos extratos necessários.

2007.61.08.005325-3 - MARCIA MORENO(SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a fls. 117/118, em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência, arquivem-se o feito.

2007.61.08.005458-0 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 68/70: Providencie a parte autora os números corretos das contas objeto da demanda.Após, à CEF, para localização dos extratos necessários.

2007.61.08.005697-7 - SILMARA DOS SANTOS ROMANEZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 52, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2007.61.08.005730-1 - FABIO PEREIRA VIEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se o feito.

2007.61.08.006098-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/355: Ciência à parte autora, para em o desejando, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

2007.61.08.006445-7 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 86, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2007.61.08.006508-5 - ILDA FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentados os esclarecimentos (fls. 181/182), ciência às partes...

2007.61.08.006583-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a fl. 69, não indica o nome do substabelecido.

2007.61.08.006809-8 - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Face à ausência de quesitos complementares, proceda a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Obs: Na 3ª vara Federal de Bauru os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2007.61.08.007321-5 - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 18, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2007.61.08.007378-1 - MARIA RICARTE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 35, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, ao MPF, para manifestação.

2007.61.08.007801-8 - APARECIDO MANOEL VIEIRA(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (fls. 104/105) ciência às partes para manifestação.

2007.61.08.008111-0 - MARCOS CEZAR NOGUEIRA ALVES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Após a notícia de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o ponto controvertido da lide se encontra em definir a data em que o autor se tornou incapaz para o trabalho de forma total e permanente. Isso porque mesmo antes do ajuizamento da ação (agosto de 2007), o INSS já vinha pagando ao autor o benefício de auxílio doença (DIB em 2003, fl. 63) e somente em 20/08/2008, após perícia médica realizada na esfera administrativa, houve o reconhecimento da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho e foi o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Entendo necessária a realização da perícia médica já designada nos autos, para que se constate, se possível, a data em que o autor deve ser considerado incapaz para o trabalho de forma total e permanente. Nomeio para atuar como perito judicial, em substituição ao anteriormente nomeado, que não mais atua como perito do juízo, o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. Considerando que o autor vem recebendo o benefício de auxílio doença desde o ano de 2003 (fl. 103) ante a incapacidade total e temporária para o trabalho reconhecida pela perícia médica do INSS e ainda, que o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em 20/08/2008 (fl. 144), quando, em nova perícia médica realizada pelo INSS, foi reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, é possível ao sr. Perito fixar a data em que o autor ficou incapacitado para o trabalho de forma total e permanente? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos. Int.

2007.61.08.008501-1 - JOSE DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 102, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, ao MPF, para manifestação.

2007.61.08.009506-5 - LAURA MARTINS MIQUELOTTO E OUTROS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/266: aguarde-se, por ora. Cumpra a parte autora, em até 15 dias, o comando de fls. 230. No silêncio, arquite-se o feito. Obs: Na 3ª vara Federal de Bauru os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2007.61.08.009579-0 - PEDRO THEODORO DA CRUZ(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Fls. 198/204: Ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.001821-0 - PATRICIA GONCALVES RAULI CAMILO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Face à concordância do INSS com os valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu partono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 1.265,59 e outra no valor de R\$ 189,84, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 96. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.08.001824-5 - ANA MARIA MESSIAS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 53, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.001998-5 - NADIR DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 24, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.002328-9 - MARTHA SUELY URBAN BANHATO(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.08.004670-8 - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 166 em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005235-6 - DIOGENES JOAO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.005608-8 - ADEMIR MANGA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 30, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.006076-6 - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo início de prova documental, resta desnecessária a oitiva de testemunhas (Súmula 149/STJ). Intimem-se. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.006570-3 - IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebido o recurso de apelo, interposto pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.006844-3 - VINICIUS DA SILVA DALBEN(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebido o recurso de apelo, interposto a fls. 76/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões à apelação, fls 92/102, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2008.61.08.007349-9 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo início de prova documental, resta desnecessária a oitiva de testemunhas (Súmula 149/STJ). Intimem-se. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.007417-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 80, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de

pagamento.

2008.61.08.007465-0 - MARIA MADALENA SOARES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 33, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.007633-6 - CELINHA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2008.61.08.007637-3 - APPARECIDO QUIRINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2008.61.08.007748-1 - ROSANGELA MARIA DEMASI COLACITE(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.Obs: Na 3ª vara Federal de Bauru os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2008.61.08.008681-0 - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

À parte demandante, obviamente, não é dado arquir a incompetência territorial.Indefiro o pedido de fl. 47.Int.

2008.61.08.008802-8 - DEUSDETE CORDEIRO ORTEGA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 94, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.008976-8 - ANTONIO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 42, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.009345-0 - MARIA LUCIA RAPHAELLI NAHAS E OUTROS(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.009609-8 - MARIA FRANCISCA THEREZA BORRO BIJELLA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

..., recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009760-1 - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, em o desejando,especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.Obs: Na 3ª vara Federal de Bauru os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2008.61.08.009809-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.010106-9 - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.010158-6 - ARY SOUZA E OUTROS(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF, para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.010315-7 - IRACEMA RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.010332-7 - GLADYS PUGLIA LOPES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000045-2 - SEBASTIAO CREPALDI(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000061-0 - JOSE BOLIVAR FERREIRA E OUTRO(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 59/60, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (art. 1º, item 6, da Portaria n. 06/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000095-6 - PEDRO DA SILVA CAIRES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000154-7 - ANTONIO LEITE E OUTRO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000155-9 - ANTONIO GONCALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000223-0 - MARIA NEREYDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? f) Outras informações consideradas necessárias. As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Já apresentados quesitos pela parte autora (fls. 09) e pelo INSS (fls. 28/29), intime-se a Perita nomeada.

2009.61.08.000281-3 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000282-5 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000288-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? f) Outras informações consideradas necessárias. As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Já apresentados quesitos pela parte autora (fls. 15), faculto ao INSS a apresentação de quesitos.

2009.61.08.000298-9 - SULAMITA TEIXEIRA MACEDO(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Fls. 82/84: Manifeste-se a parte autora. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2009.61.08.000508-5 - ANTONIO GONCALVES MAIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para manifestar-se em, 05 dias (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000633-8 - TEREZINHA DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.001297-1 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X ERON OLIVEIRO DOMINGUES E OUTRO

Ciência às partes da redistribuição, por dependência, do presente feito aos autos de nº 2008.61.08.006761-0, que tramitam perante esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

2009.61.08.003308-1 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP129417 - ANDREA CARLA PICOPI NOVAES) X OSVALDO DIAS DEFENSOR

Ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pelo Autor. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2009.61.08.003318-4 - LUIZ VALDIR LOPES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, manifeste-se o Autor sobre o registro de prevenção apontado a fl. 27, trazendo aos autos cópia da inicial de referido processo. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2009.61.08.003327-5 - WANDERLEY CASTRO FERREIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Wanderlei Castro Ferreira busca a tutela jurisdicional em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de auxílio acidente. Juntou documentos, fls. 09/13. Decido. Embora a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio acidente), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Assim também se posicionou a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. I. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. (...) (EResp 256261/MG; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0127716-5, Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.2005 p. 184) Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de revisão de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na redistribuição. Intimem-se. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

2009.61.08.003424-3 - ANA LUCIA LIMA DE ASSIS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS

Vistos. Ana Lúcia Lima de Assis propôs ação em face de UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico, Associação Bauruense dos Servidores da Universidade de São Paulo e da União Federal, buscando o reconhecimento da inexistência de dívida, em relação às duas primeiras rés ou, alternativamente, a condenação da União ao pagamento de eventual débito existente entre a demandante e as demais demandadas. A autora juntou documentos às fls 32-75. É a síntese do necessário. Decido. A União Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do presente

feito. Conforme asseverou a parte autora, a pretensa responsabilidade da União adviria do fato de ter a demandante requerido, aos 04 de agosto de 2008, vaga em hospital público para tratamento e internação de seu pai (fl. 22). Tal pedido somente teria sido atendido aos 19 de dezembro de 2008. Ocorre que o requerimento de internação e tratamento foi protocolizado perante a (sic) DRS VI (fl. 22), ou seja, perante o Departamento Regional de Saúde n.º VI, órgão da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Portanto, não há nexo de causalidade que vincule a União ao pretenso ato ilícito. De outro giro, não há como se imputar a União qualquer responsabilidade por despesas com tratamento de saúde levado a efeito em regime de livre iniciativa (artigos 199, da Constituição da República de 1.988, e 21, da Lei n.º 8.080/90). Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da União, e a excludo do presente feito. Por consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da lide. Remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.08.004199-0 - EDITE MARTINS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da notícia de pagamento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.000292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008720-2) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 106/109: Ante a decisão proferida, determino a realização de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.002736-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DENILSON CESAR SILVA ARAUJO

Fls. 92: (...) Vista ao exequente para manifestar-se em prosseguimento, devendo, também, atualizar o valor do débito, uma vez que o valor constante nos autos remonta ao ano de 2003 (fls. 03 e 09). Int.

2006.61.08.011013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PONTOCELL BOTUCATU ELETRONICA LTDA E OUTROS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)
Cumpra a CEF, com urgência, o determinado a fls. 83.

2007.61.08.009068-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X TECNOLENTES COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

Providencie a exequente comprovação da pessoa apontada às fls. 39 ser sócia gerente da empresa executada. Após, depreque-se a citação requerida às fls. 39.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.003253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001567-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação ordinária 2009.61.08.001567-4. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Intime-se. Obs: Na 3ª Vara Federal de Bauru, os prazos estarão suspensos de 18 a 22 de maio de 2009, por motivo de Inspeção Geral Ordinária.

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL

2005.61.08.001559-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas(fl.261/262), manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. OBSERVAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ SE MANIFESTOU.

Expediente N° 4656

ACAO PENAL

2001.61.08.007938-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE E OUTROS(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Fl. 582: Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação à E. Justiça Estadual em Barra Bonita-SP.Ciência às partes, para o devido acompanhamento junto ao Juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4835

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.000691-9 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DIB ANTONIO(SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS)

Intime-se a defesa a juntar nos autos, no prazo de dez dias, a última declaração de imposto de renda do apenado Miguel Dib Antonio, apresentada à Receita Federal ou declaração que a supra (declaração de uma forma de isenção), ou qualquer outro documento que comprove que o referido apenado tenha como única fonte de rendimento, a sua aposentadoria, para posterior análise quanto ao pedido de parcelamento das penas impostas do réu.

ACAO PENAL

2000.61.05.019129-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIO HIROSHI OKUMA(SP141525 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 538/540: Dê-se ciência à defesa do réu. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2003.61.05.003579-6 - JUSTICA PUBLICA X JULIO FILKAUSKAS E OUTRO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 885. Expeçam-se guias de recolhimento para execução das penas dos réus Júlio Filkauskas e José Luiz Cerboni de Toledo. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição. Considerando o regime inicial da pena, qual seja, semi-aberto, expeça-se mandados de prisão em desfavor dos réus. Lancem-se os nomes dos réus no sistema eletrônico do rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das penas de custas. Após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4836

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.009941-0 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA DA SILVA(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Fls. 83/84: Defiro. Intime-se a apenada a dar sequência imediata no cumprimento da pena imposta, qual seja, prestação de serviços na Estado Estadual Dom João Nery, sob pena de conversão da pena restritiva de direito, em privativa de liberdade.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.05.002601-6 - JUSTICA PUBLICA X JUNICHI TOMITA E OUTRO(SP169254 - WILSON BELARMINO)

TIMOTEO)

Intime-se a defesa dos réus a esclarecer, bem como a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, se os depósitos mencionados às fls. 119 e 129, 122 e 132, bem como fls. 123 e 133, pertencem ao réu Jinichi Tomita ou ao corrêu Massao Watanabe, considerando que cada par de comprovantes na verdade espelha um único depósito. Intime-se ainda a defesa, uma vez esclarecida a questão, comprovar efetivamente o cumprimento integral da prestação pecuniária devida pelos referidos réus.

ACAO PENAL

2003.61.05.006741-4 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR ANTONIO NUNES E OUTRO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 601/617:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para:a) CONDENAR WALDIR ANTONIO NUNES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) CONDENAR PAULO GERALDO PETEAN, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito (fl.277). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. e C. Despacho de fls. 623: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 619/621. Intime-se a defesa do dispositivo da sentença proferida às fls. 601/617, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

2004.61.05.008231-6 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO E OUTRO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Em face do teor da petição de fls. 196, para reinterrogatório do réu Gilberto Gênis Pinto, redesigno o dia 10 de setembro de 2009, às 16h00.

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL

2007.61.05.009561-0 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

O momento oportuno para a defesa arrolar testemunhas, nos termos do artigo 396-A do CPP é na resposta escrita. Portanto, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 243.

Expediente Nº 4840

ACAO PENAL

2007.61.05.013581-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Indefiro o pedido de nulidade dos atos judiciais praticados às fls. 364/365 (oitiva da testemunha de acusação Ana Maria dos Santos Badia no juízo deprecado da 4ª vara federal de Niteroi/RJ), considerando que este juízo intimou a defesa da expedição de carta precatória para oitiva da referida testemunha no juízo deprecado, conforme certificado às fls. 346, obedecendo desta forma, os termos do artigo 222 do CPP. Mantenho portanto, a audiência de oitiva de testemunhas de

defesa designada para o dia 30 de julho do corrente ano, neste juízo. Quanto ao pedido constante no item 03 de fls. 378, defiro o prazo de 10 dias.(para manifestação sobre testemunha da defesa Cristiane Silva da Cruz não localizada).

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL

2008.61.05.006699-7 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA SIMAO E OUTRO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 558/559. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal, bem como a apresentar procuração específica, autorizando o defensor constituído a retirar os bens descritos nos itens 52/58 de fls. 232/234. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a juntada da precatória expedida às fls. 552 e devidamente cumprida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 4844

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA X ADISIL ALVES DA SILVA E OUTROS(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Intimem-se as defesas para que esclareçam se pretendem retificar o pedido de apresentar suas razões de apelação no Tribunal conforme constou das petições juntadas às fls. 789/791, bem como para que a Dra. Priscila de Souza Nascimento regularize sua representação processual em relação aos réus Victorino Portilho Junior e Hélio Giacomelli.

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL

2008.61.05.007110-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NICOLA PRIOR E OUTRO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 124. Resposta preliminar apresentada às fls. 133/151, juntamente com a documentação de fls. 152/481. Alega a defesa, em síntese, inépcia da denúncia, parcelamento do crédito, necessidade da comprovação do dolo específico dos acusados, além de anexar documentos visando demonstrar as dificuldades financeiras da empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 483/486. Decido. 1) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também

não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.2) A verificação da ausência de participação do denunciado NICOLA PRIOR na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. 3) Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2009, às 15H20 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, deverá ser intimada para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela defesa residente neste município e os acusados. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e não residentes nesta cidade.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual.I.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO, COM PRAZO DE 60 DIAS, AS CARTAS PRECATÓRIAS 490 E 491, AMBAS DE 2009, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE À COMARCA DE INDAIATUBA/SP E À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA E OUTROS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Em face da ausência de manifestação no que concerne a testemunha GERMANA COSTA ANDRADE, conforme certificado às fls. 408, considero o seu silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Oficie-se à Comarca de São Sebastião informando sobre a inexistência de interrogatório dos réus, tanto na fase policial como na judicial. Instrua-se com cópia de fls. 157/158 dos autos.Providencie a defesa o recolhimento das taxas judiciárias referentes à distribuição da Carta Precatória n. 338.01.2009.001021-9 na 1ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporã/SP e à diligência do Oficial de Justiça junto àquele Juízo, para a realização da diligência deprecada.I.

Expediente Nº 4847

ACAO PENAL

2007.61.05.005560-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

À Defesa, para apresentação de memorias no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4848

ACAO PENAL

2004.61.05.013063-3 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X MARCELO ROBERTO ZORZI E OUTROS(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Manifeste-se a defesa do réu Marcelo Roberto Zorzi, no prazo de três dias, sobre a testemunha Maria Madalena Coelho, não localizada conforme certidão de fl. 637, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha.

Expediente Nº 4849

ACAO PENAL

2007.61.05.001519-5 - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR(SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal a qual adoto como razão de decidir, revogo o benefício da suspensão do processo e determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se e intime-se o réu a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do réu (fls. 149) para o esmo fim.

Expediente N° 4850

INQUERITO POLICIAL

2004.61.05.015100-4 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA EVOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

DESPACHO DE FLS.68: VISTOS. EM RAZÃO DO DISPOSTO NO OFICIO DE FLS.66, INTIME-SE O SUBSCRITOR DE FL.60 PARA QUE SEJA REALIZADA A ENTREGA DOS DOCUMENTOS.

2006.61.05.002277-8 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO)

Despacho proferido em petição de fls. 424, em 25/03/2009: J. Preliminarmente, regularize o subscritor a representação processual, adequando, inclusive, o polo ativo da petição, já que pessoa jurídica não pode cometer crimes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.110173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606271-2) BISCOBOL COM/ DE BISCOITOS E DOCES LTDA(SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 143; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.012444-1 - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 421; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604475-3 - PAULO GUILHERME PFAFFENBACH E OUTROS(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. À vista da comunicação do depósito do valor requisitado mediante ofício precatório, (f. 262), do cumprimento do despacho de f. 312 e da habilitação homologada, expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos judiciais de f. 319 e 337 em nome Olga Barbieri Bonin e de sua advogada. Após comprovado o pagamento do alvará acima mencionado, arqui-ve-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0603165-5 - PEDRO TARGINO E OUTROS(SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO DA SILVA E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP117913 - BENONI FERNANDO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se Pedro Targino, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0603050-4 - VALDEMAR SOUZA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se Valdemar Souza, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.016513-7 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.080129-3 - ANA RITA BORTOLOTTI E OUTROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

JPA 1,10 1- Tendo em vista manifestação da União (AGU) em casos análogos e, visto tratar-se a parte autora de servidores pertencentes ao quadro do INSS, reconsidero o item 2 da decisão de f. 382 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste INSS, em vez de UNIÃO. 2- Após, intime-se o INSS e publique-se o despacho de f. 382 e a informação de f. 388. DESPACHO DE F. 382: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 380-381: Indefiro o requerido, visto que o valor depositado na conta 1181.005.50440033-8 da Caixa Econômica Federal refere-se a 11% (onze por cento) do valor principal e encontra-se à disposição do juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS. 2- Assim, intime-se a UNIÃO, (AGU) nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF para que informe o código a ser utilizado para posterior conversão. Deverá, ainda, apresentar a respectiva GRU, da qual deverá constar o código de recolhimento indicado. 3- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a guia para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 4- Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao Réu e tornem os autos conclusos. 5- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste a União Federal, em vez de INSS. 6- Em prosseguimento, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos. 8- Após, cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de f. 310. 9- Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA F. 388: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 386/387 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.030895-7 - EDSON DONA SCAGNOLATTO E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 445-448: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Tendo em vista a juntada de novas procurações em relação a alguns autores, intimem-se os II. Patronos (inicialmente constituídos e os novos) para que informem a destinação da verba sucumbencial, dentro do prazo de 10(dez) dias. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.012946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602965-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DUILIO ORSI E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de f. 117, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605808-0 - MARIA APPARECIDA BERGAMASCO BARBIERI E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Em vista do teor da petição apresentada pela parte autora às ff. 357-370, reconsidero o despacho de f. 356, todavia determino, ao patrono da autora Marta Eleni Facchini, a complementação do valor depositado à f. 370, haja vista a diferença entre este e o valor levantado à f. 372.2. Prazo de 05 (cinco) dias.3. A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil4. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 357-370.5. Após o cumprimento do item 1 e com a concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Marta Eleni Facchini e a inclusão, em substituição, de Maria Lydia Mafissione Facchini. 6. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.18305-8 da CEF, em favor da autora habilitada.7. Em razão da apresentação da certidão de nascimento original de Marta Eleni Facchini, determino a sua substituição por cópia e entrega do referido documento ao patrono da parte autora, que deverá retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.8. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.067930-3 - JUSCELINO SILVA DOS SANTOS E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) F. 292: Pedido prejudicado, tendo em vista a manifestação de f. 294-315.2) Afasto a alegação de irregularidade da representação processual de Luiz Almeida dos Santos, vez que não é o sindicato, mas seu advogado, que postula em juízo em nome do autor. 3) Considerando que o Dr. Almir Goulart da Silveira representou os autores durante toda a fase de conhecimento da ação e início da fase de execução do julgado e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, defiro o pedido de f. 469/474 e determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos, em sua integralidade, ao referido patrono.4) Assim, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de f. 306.

Expediente Nº 4996

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.013252-8 - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 368-371: Manifestem-se as partes sobre a impossibilidade informada pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da conversão/transformação do depósito judicial.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2003.61.05.009316-4 - EMPRESA DE CONTABILIDADE CAMPANHOLA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.009563-7 - EMBALAGENS MARIANOS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.05.012224-0 - MARCELO RODOLFO SCHACHT ME(SP188771 - MARCO WILD E Proc. Adv. Anderson Heineck schmitt) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.002176-6 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO E OUTRO(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 160 e 175: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento judicial, na medida em que houve a extinção do feito e, por decorrência implícita, a revogação da liminar de ff. 131-132. Dessa forma, a situação fática e jurídica retornou su status quo da data da impetração, sem restrição ao perdimento e sem manutenção do depósito realizado nos autos.2. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.012701-5 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.015383-0 - JATOBA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.007246-8 - EDINALDO RODRIGUES VIEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.007793-4 - GERVACIR PINATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.010020-8 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.010734-3 - UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.011345-8 - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 175 e 183: Prejudicados, ante a prolação da sentença às ff. 165-168.2. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de recurso voluntário e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Intimem-se.

2009.61.05.003645-6 - IVAN FERREIRA SCAGLIARINI(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1. F. 111: Prossiga-se o feito, remetendo-o ao Ministério Público Federal para vista.2. Com o retorno, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.006098-7 - JUMARA FERREIRA DE SOUSA(SP186631B - ANA NIZIA CAMARGO VIANA E SP168031 - ERIKA RABELLO PORTELLA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS CAIXA ECONOMICA FED-CEF EM JUNDIAI/SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Em que pese a comprovação da doença acometida pela impetrante e seu quadro clínico, não vislumbro urgência determinante à apreciação do pedido liminar sem a análise das informações da autoridade.3. Portanto, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Ressalvo que a presente decisão poderá ser reapreciada caso haja comprovação na mudança do quadro clínico da impetrante.6. Intime-se

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.030890-8 - CLOVIS MARCELLO E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 340-341: Diante da manifestação dos autores, determino o desentranhamento da petição de embargos à execução e da impugnação aos embargos, para distribuição por dependência.2) Considerando que o Dr. Almir Goulart da Silveira representou os autores durante toda a fase de conhecimento da ação e início da fase de execução do julgado e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos, em sua integralidade, ao referido patrono.3) Ff. 343-347: Assim expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais, enquadrando-o no regime do precatório judicial.4) Na mesma oportunidade, retifique-se o ofício requisitório de f. 300, fazendo dele constar o valor de R\$ 28.780,61 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), consoante despacho de f. 326, item 2.6) Cumpridos os itens 3 e 4, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 7) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final nos embargos à execução.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.011799-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006055-0) A C VIDROS COM/ LTDA - ME E OUTROS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 65/211, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.001200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011867-1) THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Prossiga-se na Execução.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.002298-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014965-4) COML/ MILLI LTDA E OUTROS(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução para: a) reconhecendo a impossibilidade de constrição do imóvel matriculado sob nº 56.645 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o referido bem e b) quanto ao valor da execução, apenas

para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.005734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015389-0) OSMAR GRECO(SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Prossiga-se na Execução. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.009860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000348-3) EDMILSON SOUZA E OUTRO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Decorrido o prazo, dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pelo BNDES, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015575-8) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.05.004375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000428-8) ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Outrossim, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo legal e sob as penas da lei. Com a regularização, dê-se vista à UNIÃO pelo prazo legal. Int.

2009.61.05.004376-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000428-8) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Outrossim, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo legal e sob as penas da lei. Com a regularização, dê-se vista à UNIÃO pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.003883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001831-0) RODRIGO MAIA SANTOS(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Recebo os Embargos de Terceiro, prosseguindo-se a Execução tão-somente quantos aos bens não embargados (CPC, art. 1052, parte final). Tendo em vista o pedido de liminar requerido na exordial, determino, preliminarmente, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a prévia manifestação da parte contrária, para que, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053), apresente contestação. Para tanto, CITE-SE-A. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado, com urgência, ao Sr. Oficial do Cartório de Notas constante no documento de fls. 09, a fim de que seja atestada a autenticidade do documento, requisitando-se, ainda, cópia do respectivo registro em Livro Competente. Intimem-se. Despacho de fls. 38: Tendo em vista a resposta do 5º Tabelião de Notas de Campinas, cite-se a Embargada INFRAERO para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 29/37, bem como, para que se dê total cumprimento ao determinado às fls. 22. Sem prejuízo, publique-se o despacho acima referido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0607361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES E OUTROS(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2004.61.05.014965-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA E OUTROS(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Petição de fls. 223: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.05.001831-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME
Preliminarmente, esclareça o i. subscritor da petição de fls. 336/337, DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE, OAB/SP 215.410, o seu protocolo e a juntada de cópia de procuração, tendo em vista tratar-se, o Outorgante, de pessoa estranha aos autos. Outrossim, indefiro, por ora, a intimação por edital, tendo em vista a consulta de fls. 338/339, bem como, face ao documento de fls. 328, os quais indicam que existe endereço ainda não diligenciado por este Juízo, assim sendo, requeira a Exeqüente o que de direito, no prazo legal. Por fim, indefiro a expedição de Ofício ao DETRAN/CIRETRAN, tendo em vista as informações constantes nos documentos de fls. 325, 327 e 329. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.006055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME E OUTROS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 102/248, tendo em vista tratar-se de documentos que deverão ser juntados aos autos de Embargos à Execução em apenso. Outrossim, tendo em vista que, às fls. 74/75 já houve a juntada de petição que não pertence a estes autos e sim aos Embargos, deverá a I. Advogada atentar ao andamento processual dos feitos que patrocina a fim de evitar tumultos como este, visto que as petições protocoladas ficam vinculadas ao número dos autos e, o processo de Embargos à Execução possui número próprio, qual seja, 2006.61.05.011799-6. Int.

2006.61.05.014835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA E OUTROS

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 122/154, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.05.000428-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS E OUTRO(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a UNIÃO acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 230/239, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.05.009245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SORELLI & CIA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 112/135, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.05.011867-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP E OUTROS(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão, Auto de Penhora e Laudo de Avaliação do Oficial de Justiça de fls. 93/95, para que se manifeste no prazo legal. Int.

2007.61.05.011876-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTROS(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.05.011883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CPR INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Despacho de fls. 86: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 56/85, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int. Decisão de fls. 94/96: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 04, sendo que, com a positivação, ainda

que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

2007.61.05.015389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162985E - THIAGO DE SOUZA MOURA) X OSMAR GRECO(SP140882 - MIRIAM MORENO)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 56/73, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

2008.61.05.000002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROMUALDO DA PENHA JUNIOR

Decisão de fls. 70/73: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Despacho de fls. 80: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 75/79, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 70/73. Int.

2008.61.05.000348-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. E OUTROS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE)

Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens dos contribuintes, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista ao BNDES. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.002836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO

É o Relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exeçúente, Caixa Econômica Federal, apresente a nova nota de débito, conforme requerido às fls. 169/170. Com a juntada, CITE-SE, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, o co-executado PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS, ficando indeferida a citação da co-executada CÍCERA PEREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que a mesma já ocorreu às fls. 29 verso. Outrossim, em face do constatado nos autos, verifica-se que a co-executada CÍCERA PEREIRA DOS SANTOS encontra-se com a sua representação processual irregular, em face do encerramento da militância de seu advogado, conforme fls. 85. Assim sendo, determino a sua intimação pessoal, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Intemem-se.

2007.61.05.014558-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILO PEREIRA CHAGAS JUNIOR

Preliminarmente, para que se evitem atos inúteis ao processo, intime-se a exeçúente EMGEA para que diligencie no sentido de fornecer ao Juízo o atual endereço do Executado, tendo em vista os documentos de fls. 63/65 e 110/111, indicando que o mesmo não reside mais no local. Int.

2007.61.05.015429-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA E OUTRO

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Caso seja negativo seu cumprimento, cite-se por Edital. Após, será apreciada a petição de fls. 87. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.012001-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.007653-0) SIND TRAB

INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição da perita nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002910-2 - IGNACIO REZENDE NAVARRO E OUTRO(SP050378 - AZAEL DUARTE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.011403-1 - JOSE VICENTE DA SILVA E OUTRO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.006075-8 - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.007364-0 - OSVALDIR CASACCIO E OUTRO(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 127/133.

2008.61.05.003388-8 - LEA YURASSEK(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.05.013837-6 - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra espontaneamente o determinado na referida sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011873-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 66/67.

2009.61.05.004362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008546-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EVERALDO NEVES DE RESENDE E OUTROS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 20, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001972-8) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Trata-se de embargos á execução de sentença, em que a União foi condenada a incorporar as diferenças de URV aos salários do embargado, bem como ao pagamento das diferenças devidas. Encaminhados os autos à contadoria, insurgiu-se o embargado contra os cálculos, ao argumento de que estão sendo aplicados juros sobre os valores pagos administrativamente. Primeiramente, é importante esclarecer uma diretriz básica envolvendo pagamento de quaisquer dívidas: os pagamentos feitos pelo devedor devem ser deduzidos de eventual crédito (atualizado e com juros) titularizado pelo servidor na data de cada pagamento administrativo. Assim, não há que se falar em correção monetária ou em incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao servidor para o fim de fazer as subtrações em datas futuras. Assim, a fim de evitar mais delongas neste processo, fixo a metodologia de cálculo que deverá ser utilizada pela contadoria judicial para a correção monetária e para a incidência dos juros sobre as diferenças recebidas administrativamente, da seguinte forma: sobre os valores devidos ao servidor deverá incidir juros de mora 0,5% ao mês, não capitalizados, a partir da competência seguinte àquela em que cada parcela deveria ter sido paga, bem assim correção monetária pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 do CJF, também a partir da competência seguinte em que cada parcela deveria ter sido paga. Tais valores deverão ser somados mês a mês, até o pagamento administrativo, competência na qual deverá se efetuar o abatimento do montante do referido pagamento, devendo ser abatidos, nessa ordem, primeiro os juros e, após, o principal, tal é a regra de imputação contida no CCB. Tal procedimento deve ser efetuado para cada pagamento efetuado na esfera administrativa. Retornem os autos à contadoria judicial para refazer o cálculo conforme acima explicitado. Após, dê-se vista às partes, para manifestação sucessiva ao embargado e à embargante, vindo-me em seguida conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.071711-0 - IRMAOS MATOS & CIA LTDA E OUTROS(SP036674 - JAIR BENATTI E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X IRMAOS MATOS & CIA LTDA E OUTROS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Oficie-se à CEF para que preste informações nos termos do solicitado pela União Federal às fls. 690. Int.

2005.61.05.009363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 37ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados às fls. 501/504, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0602514-9 - RHODIA MERIEUX VETERINARIA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.003443-7 - BRASCOMEX COM/ EXTERIOR LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013261-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista petição de fls. 495/497, proceda a secretaria a retirada do nome da Dra. Rose Mary Lopes Lima como representante da parte autora. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo

constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2004.61.05.006933-6 - UNIAO FEDERAL E OUTROS X ESCRITORIO COML/ PLANALTO S/C LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Prejudicado o pedido de fls. 525/529, tendo em vista o informado no ofício de fls. 515/517. Assim, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 129/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executado o Escritório Coml. Planalto S/C Ltda., conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2004.61.05.013304-0 - UNIAO FEDERAL E OUTROS X COF - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido à fl. 347. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executada COF - Clínica de Ortopedia e Fisioterapia S/C Ltda., conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 1922

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002087-4 - CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 113/114 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.05.004725-9 - OTAVIO CECCATO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.005065-9 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 84/86, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.005308-9 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar. Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004075-3 - WALDIMIR HELMEISTER(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora cópia simples dos documentos de fls. 08/31 para sua substituição, no prazo de cinco dias.
2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias.
3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 57/58.
4. Int.

2008.61.05.009848-2 - NADIR DE FATIMA DOS SANTOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.010463-9 - DJALMA JOSE RODRIGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/171), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010474-3 - CLAUDIO ROBERTO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 219/251), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010887-6 - SANDRA ELIZABET ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 188/220), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.011590-0 - WANDERLEI BERTUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 114/142), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013084-5 - GERALDO ROMUALDO DE PAULA(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 44/47), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000766-3 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 172/204), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000850-3 - ROBERTO NEVES DOS ANJOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 188/220), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000884-9 - SIDINEI ADAO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 209/241), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.001772-3 - LUIS ALEJANDRO QUEZADA BERNAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/127), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.001778-4 - GERALDO BENEDITO LUCIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/157), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.003920-2 - APARECIDO DE STEFANO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/102), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.012838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006690-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADALBERTO COELHO SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Recebo a petição de fls. 58/59 como desistência de interposição de recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do referido recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, dando normal prosseguimento ao feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009183-9 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 258/278) e da União Federal (fls. 279/288), no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.012026-8 - ADALPRA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2009.61.05.000218-5 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA E OUTROS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 236/238), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.011868-7 - GERALDO ROMUALDO DE PAULA(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 40/43), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014147-3 - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA E OUTRO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 983/984. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários. Int.

2005.61.05.010939-9 - MARCILIO CASSIANO DA CUNHA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/226. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor, notadamente quanto ao pagamento das parcelas em atraso referente ao período compreendido entre 22/09/05 a 30/04/07. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.014989-4 - MARIO LEMES RODRIGUES E OUTRO(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 356/395. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.03.001570-4 - RICARDO KRAITLOW(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem a produção de mais provas, ou se estão satisfeitos com aquelas produzidas no Juizado Federal. No silêncio, venham conclusos para sentença. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Int.

2008.61.05.002468-1 - LOURDES DE GASPARI(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/81. Prejudicado o pedido de depoimento pessoal da autora, ante o seu falecimento. Ademais, indefiro o pedido de designação de audiência para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu, a fim de corroborar os danos morais causados à autora, uma vez que considero as provas produzidas nestes autos (periciais e documentais) suficientemente esclarecedoras para o deslinde da demanda. Fls. 204/210. Tendo em vista a informação de que ainda não houve encerramento do inventário dos bens deixados pela Sra. Lourdes de Gaspari, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Espólio de Lourdes de Gaspari. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize corretamente a representação processual, juntando aos autos procuração da Sra. Eliene Gaspari de Paula, na condição de inventariante dos bens deixados pela Sra. Lourdes de Gaspari, sob as penas da lei. Fls. 459/461. Dê-se vista às partes. Diante da apresentação dos laudos periciais pelos Srs. Peritos nomeados às folhas 64/66, Dr. Ricardo Abud Gregório e Dr. Miguel Chatí, fixo os respectivos honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um dos peritos, de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005857-5 - ACOUGUE COMBATE LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

O pedido de fls. 630 será analisado oportunamente. Fls. 640/641. Indefiro o parcelamento dos honorários periciais na forma requerida. Para tanto, intime-se o autor para promover o depósito judicial da quantia devida a título de honorários periciais, em três parcelas iguais, mensais e sucessivas, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma, comprovando nestes autos, sob as penas da lei. Comprovado todos os depósitos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 632. Int.

2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei que ainda não foram arbitrados os honorários do Perito e determinada a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo e diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 237, Dr. Hugo Sampaio, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 277. Int.

2008.61.05.008497-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/171. Considerando que há alegação de novos fatos relacionados à enfermidade do autor, ou seja, que sofreu outro acidente vascular cerebral, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 164, determino a realização de novo exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com endereço na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, telefone: 3231-4110. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.009238-8 - RITA DE CASSIA ADAMI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142 verso. Dê-se vista à autora. Fls. 144/147. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, regularizando a sua representação processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012180-7 - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000968-4 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Tópico final: ...Assim, na esteira do entendimento do E. STF na ADIN 1081-6 DF, de que a instituição de ensino não pode ser obrigada a contratar com aluno inadimplente, estão ausentes os requisitos autorizadores da medida postulada,

pelo que INDEFIRO a tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem para decisão.

2009.61.05.001198-8 - ANNA ZAGO ZARPELLAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/119. Em relação ao pedido de produção de prova documental, ressalto que a qualquer momento é permitido às partes juntar aos autos novos documentos, no intuito de provar os fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que já foram produzidos. (artigo 397 do CPC) Fls. 121/122. Dê-se vista às partes para manifestação. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.001358-4 - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 37. Cite-se. Int.

2009.61.05.004338-2 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2009.61.05.004977-3 - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de exame médico pericial requerido na inicial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846). Intime-se o réu do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Sem prejuízo, cite-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000349-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
Fls. 130/131. Defiro o pedido. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 31, dando-se baixa na distribuição, devendo a requerente retirar os autos em Secretaria, independente de traslado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013269-6 - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a requerente é incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do C.P.C. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008569-4 - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 159/163. Dê-se vista à requerida. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.002237-4 - WLADEMIR DOS SANTOS CAMPOS(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique os documentos de fls. 07/09, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, c) junte aos autos cópia da inicial para compor a contrafé. Após, venham os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2055

MONITORIA

2004.61.05.013020-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO DA FONSECA E OUTRO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.011865-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ NEVES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.001328-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTRO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.003379-5 - MARCIA HERCULIANI CARDILLO PADUAN E OUTRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.002716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000830-0) LUIZ GONCALVES DANTAS(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.006948-8 - MITSUO MIYASAWA E OUTROS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.015045-0 - FATIMA REGINA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.007625-4 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.011896-8 - LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO E OUTRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.001840-8 - OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2008.61.05.000146-2 - JOSE FERNANDO SANCHES(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001374-9 - BMM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001989-2 - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.003300-1 - MONICA PORTEIRO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista a parte autora. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.006884-2 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.007714-4 - MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009475-0 - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL E OUTROS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.012140-6 - LEA ALBA ONISHI MIAMOTO E OUTRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.012763-9 - IZABEL FURUMOTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A teor do disposto no art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). No caso em exame, o porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto. Assim, concedo o

prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno, observando o código da receita 8021, sob pena de deserção. Intimem-se.

2008.61.05.012836-0 - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.013280-5 - RICARDO NEVES PEREIRA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

A teor do disposto no art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). No caso em exame, o porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno, observando o código da receita 8021, sob pena de deserção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011378-0) SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E OUTRO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, desapense-se estes autos dos autos da ação principal N.º 2002.61.05.011378-0, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.001922-6 - LUCIA DOS SANTOS VEDOVATTO E OUTRO(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na sentença de fls. 148 / 149, efetuando o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002535-1 - LUCINEIA SOUZA SILVA(SP113291 - MARIA JOSE JORDAO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Fl. 140 - Defiro o pedido de carga processual pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a patrona da impetrante possa fazer a extração de cópia integral deste processo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2009.61.05.000586-1 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013534-0 - ARLINDO SOLINSCKI(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.000830-0 - LUIZ GONCALVES DANTAS(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008656-8 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 237/238: Defiro a retirada dos autos de Cartório pelo Sr. Perito, consoante requerido, para que responda ao último questionamento de fls. 232.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá o Sr. Perito especificar, com relação ao primeiro questionamento de fls. 232, qual o valor provável do relógio, consoante descrição nas cautelas, em regular estado de conservação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da retirada dos autos para que o Sr. Perito complemente as informações de fls. 237/238.Intime-se o Sr. Perito.

2005.61.05.009753-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Vistos em inspeção.Dê-se vista as partes do laudo apresentado pela Senhora Perita de fls. 149/161, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto aos honorários periciais. Intimem-se.

2005.63.03.013786-2 - NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o INSS se concorda com o pedido de habilitação da viúva do de cujus, no prazo de cinco dias.O silêncio será compreendido como concordância com o pedido.Intimem-se.

2006.61.05.007082-7 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - GUARDINHA DE CAMPINAS(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP225314 - NAIARA ROCHA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Verifico que, embora intimada a União Federal por meio do Procurador da Fazenda Nacional, ainda não foi retificado o pólo passivo da demanda. De fato, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da Lei Complementar 73/93. Destarte, em face do acima exposto, determino: a) de ofício, a substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.002845-1 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE E OUTROS(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.005919-6, interposto em face do despacho de fl. 255.Int.

2007.61.05.010974-8 - AGNALDO FELIX GOMES(SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos.Fls. 172/194: Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, vista à União Federal das petições e documentos juntados pelo autor às fls. 196/199.Fls. 165: Verifico que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos formulados pelo autor às fls. 139/141. Destarte, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, apresentando resposta a estes quesitos.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.001990-9 - ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes das informações e cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 80/86 e 88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.004919-7 - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.007459-3 - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto às apurações e investigações decorrentes da clonagem do cheque da autora, inclusive quanto ao encaminhamento do procedimento à Polícia Federal, consoante já determinado às fls. 71 dos autos.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.007842-2 - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 260, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e § 1º do CPC.Intimem-se.

2008.61.05.010062-2 - JOSE IVONES BARBAN(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 160/162: Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor.Decorrido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.010984-4 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP199727 - CRISTIANE JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 512/521, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.011074-3 - MARGARIDA ROSA QUEVEDO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 133: Vista às partes da complementação do laudo apresentada pela Sra. Perita.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.05.011944-8 - MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luciene de Matos Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, por idade rural.Regularmente citada, a autarquia arguiu preliminarmente falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, pugnando ao final pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.Instadas a dizerem quanto a provas, o INSS não requereu provas e a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e a juntada de documentos.Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em face do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no artigo 5º,XXXV,da CF.Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro a oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP, uma vez que as testemunhas residem em Louveira.Intimem-se.

2008.61.05.013861-3 - DARIO MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando que na petição inicial a autora requereu a exibição de extratos de sua conta poupança, e que à fl. 28, informou que não há como cumprir o despacho de fl. 26, sem aqueles documentos, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, e maio/junho de 1990, relativos à conta-poupança nº 6161-8.Contudo, com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.05.013862-5 - ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando que na petição inicial, a autora requereu a exibição de extratos de sua conta poupança, e que à fl. 34, informou que não há como cumprir o despacho de fl. 32, sem aqueles documentos, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, e março a maio de 1990, relativos à conta-poupança nº 99012703-6.Contudo, com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.05.013903-4 - IVANIR BARBOSA(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 33: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta-poupança de sua titularidade, objeto da presente ação, para que a Caixa Econômica Federal apresente os respectivos extratos.Após, venham os autos à conclusão.Int.

2009.61.05.000846-1 - NILTON RIBEIRO FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito.Compulsando os autos, verifico que o i. subscritor da petição inicial não tem poderes para atuar no presente feito. Destarte, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração em nome do subscritor da inicial.Intime-se.

2009.61.05.001440-0 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 86/87: Em face da informação quanto ao nome correto da parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar do pólo ativo o nome de Rosemary Maria Moscatolli.Intime-se a Sra. Perita para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.003668-7 - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação e documentos pelo réu às fls. 118/129.Intimem-se os Srs. Peritos a apresentarem laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 102.Intimem-se.

2009.61.05.003736-9 - LUIZ CARLOS CORTINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação de contestação pelo réu às fls. 141/157.Aguarde-se a apresentação da documentação requerida a ADDJ/Campinas.Após, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria em discussão comporta tão-somente prova documental.Intimem-se.

2009.61.05.003888-0 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 73/89, no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.003889-1 - MARIA MARLENE MINGARDO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 69/88, no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004098-8 - ALCIDES ADORIAM GOMES(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fl. 85: Tendo em vista que na procuração de fl. 13, o autor se declara pobre na acepção jurídica do termo, defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos relativos aos meses de junho de 1987; janeiro/fevereiro de 1989; abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, relativos à conta-poupança nº 013.00026386-6.Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2009.61.05.004132-4 - LUIZ CARLOS VECHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação de contestação pelo réu às fls. 176/187.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 2059

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.005183-3 - SYNTHES IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.006743-9 - MILTON ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 90/91: O impetrante requer o cumprimento da sentença no que tange à aplicação de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, consoante liminar e sentença, no valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nos termos do art. 461, 6º, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A multa prevista no art. 461, 4º do CPC, visa coibir a falta de cumprimento da obrigação no prazo fixado, e não ensejar o enriquecimento sem causa da parte contrária. Nesse sentido, recente julgado proferido pela 1ª Turma Recursal - MT, proc. 200736007032114/MT, j. 28/09/2007, v.u., DJ 09/10/2007, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ATRASO. MULTA FIXADA EM SENTENÇA. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ART. 461, 6º, DO CPC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- O valor da multa será razoável quando proporcional ao tempo de demora no cumprimento do julgado, e não propiciar o enriquecimento da parte agravada.- Recurso improvido. Destarte, com base nessas premissas e com fulcro no citado 6º, do artigo 461, do CPC, fixo o valor da multa a ser aplicada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado desta decisão providencie a Secretaria da Vara o necessário expedindo o competente RPV. Intime-se. Oficie-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2006.61.05.015106-2 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.02.001654-6 - M L GOMES DO CARMO TINTAS LTDA ME(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Intimada da decisão de fls. 24 / 25 e do despacho de fls. 29, mediante publicação, a impetrante ficou-se silente. Em face das peculiaridades do presente caso, determino a intimação pessoal da impetrante, mediante expedição de carta de intimação, cientificando-a do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover o andamento deste feito, ficando ciente, ainda, de que a ausência da manifestação terá como consequência a extinção do processo, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.005193-7 - MOGIANA ALIMENTOS LTDA(SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 2508/2510, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Regularizado o feito, considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando os documentos acostados pela impetrante, consistentes na sua escrituração contábil, bem como em declarações prestadas ao Fisco, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo ativo para que conste MOGIANA ALIMENTOS LTDA., consoante indicado na inicial e documentos de fls. 43/57 e 58. Intime-se.

2009.61.05.005212-7 - TING YUK SHING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 141, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, consoante se depreende dos documentos de fls. 15/133. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.005356-9 - MARIA ODETE DE ALMEIDA PINTO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante e se abstenha de suspender-lo em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 32644322/00, relativo à unidade consumidora nº 12712523. Ciência à parte autora da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, para composição da contrafé, na forma do disposto no art. 6º, da Lei nº 1.533/51. Regularizado o feito, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, consoante supra determinado. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004412-0 - IND/ E COM/ DE MALHAS JOHEMAR LTDA EPP(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP E OUTRO(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a requerente, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 23 / 24, regularizando o recolhimento de custas processuais devidas, sob pena de extinção, bem como, manifeste-se acerca do ofício de fl. 36, expedido pela Contadoria / Distribuição judicial da Comarca de Monte Sião / MG, quanto ao não pagamento das guias correspondentes a taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Intime-se.

Expediente N° 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.001820-2 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a carta de intimação da testemunha Lourdes Aparecida Guidotti de Azevedo foi devolvida e face à proximidade da audiência de instrução, fica a parte autora intimada a trazer a testemunha independentemente de intimação, no dia designado para a audiência. Intimem-se.

2007.61.05.010505-6 - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 115/116: Embora o prazo para manifestação da parte autora tenha se expirado, em face da hipossuficiência desta, recebo a petição e passo a analisá-la. A alegação da parte autora merece acolhida, posto que a situação do autor quanto às demais doenças, que não ortopédicas, pode ser melhor aquilatada por perito especialista. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 114 no que tange à apresentação de razões finais, e defiro a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti, especialista em clínica geral e cardiologia, designando desde já a data de 29 de junho de 2009 às 14:00 horas para sua realização, na Rua Tiradentes, 289, sala 44, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça a Secretaria o determinado às fls. 114. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000305-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em face da certidão retro, destituo a Dra. Deise Oliveira de Souza e nomeio em substituição a Dra. Cleane de Oliveira, médica psiquiátrica, para realização da perícia. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas - SP, no dia 23/07/2009, às 11 horas para submeter-se ao exame médico pericial. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer no dia e local acima mencionados, munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser, bem como ACOMPANHADA DE UM FAMILIAR (genitor, cônjuge, filho ou irmão), ou, na inexistência desses, de alguém que mantenha convivência íntima com a autora. Determino sejam enviados à Sra. Perita, mediante ofício, cópia da inicial, onde já foram apresentados os quesitos da pericianda, a fim de que sejam respondidos pela expert, alertando-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Int.

2009.61.05.002293-7 - ANISIO ALVES PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, determino sejam juntados aos autos o extrato constante na sua contracapa, posto ser parte integrante da

petição de fls. 158. Nomeio a Dra. Cleane de Oliveira como perita na área de psiquiatria e o Dr. Fernando Terranova, como perito de ortopedia. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer no dia 02/07/2009, às 13:30 horas, na Rua Eduardo Laine, nº 200, Guanabara para submeter-se ao exame médico pericial de ortopedia, bem como a comparecer no dia 16/07/2009, às 11 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas - SP para que seja efetuado o exame psiquiátrico. Para facilitar a realização das perícias, a elaboração dos laudos periciais e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer nos dias e locais acima mencionados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser, bem como, no dia da perícia psiquiátrica, comparecer ACOMPANHADO DE UM FAMILIAR (genitor, cônjuge, filho ou irmão), ou, na inexistência desses, de alguém que mantenha convivência íntima com o autor. Determino sejam enviados aos Srs. Peritos, mediante ofício, cópia da inicial, onde já foram apresentados os quesitos do periciando, da decisão de fls. 143/144, que contém os quesitos do Juízo, a fim de que todos sejam respondidos pelos experts, alertando-os de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.005216-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTROS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Designo o dia 04/06/2009, às 15:30 hs, para oitiva da testemunha Helena Raquel Barbosa. Intime-se-a pessoalmente da data designada. Após sua oitiva, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, remeta-se a presente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Indaiatuba. Oficie-se ao Juízo Deprecante com cópia deste despacho, para ciência das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.000970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001755-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARI LOPES HERNANDES (SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)
Diante da informação de fls. 379, mantenho as datas designadas às fls. 362, para alienação do imóvel. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2518

MONITORIA

2009.61.18.000588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME E OUTRO

1. Traga, a parte autora, a procuração original do outorgante do substabelecimento de fl. 06 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Regularizado o item supra, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial. 3. Int.

2009.61.18.000589-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA MARIA FABRICIO E OUTROS

1. Traga, a parte autora, a procuração original do outorgante do substabelecimento de fl. 14 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Regularizado o item supra, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001915-6 - WALDECIR PINTO DE MOURA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 65/93: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.18.000042-5 - DANIEL REGOCZI JUNIOR (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 13, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Regularize o patrono do autor o instrumento de mandato de fl. 09, tendo em vista que no mesmo

consta pessoa estranha à exordial, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10(dez) dias. 3. Int.

2009.61.18.000046-2 - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais devendo para tanto observar o contido à fl. 20.2. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 16.3. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Int.

2009.61.18.000047-4 - ISAAC GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.4. Int.

2009.61.18.000082-6 - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se. Int.

2009.61.18.000087-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000089-9 - ROBERTO DE CAMPOS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000090-5 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/28, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000092-9 - JOSE GERALDO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000093-0 - GILVAN MELO DE SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, tal como comprovante de rendimentos, ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000097-8 - MANOEL PEDRO DA SILVA E OUTROS(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 04, 21, 25, 27, 33, 37, 41 e 45, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Int.

2009.61.18.000100-4 - GERALDO DOS SANTOS FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/28, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000102-8 - LUIS ANTONIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 24 tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Regularize a parte autora sua representação processual acostando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2009.61.18.000103-0 - JOSE ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05(cinco) dias.2. Int.

2009.61.18.000104-1 - MARILIA ANICEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000105-3 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada na exordial, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial.2. Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual acostando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.Prazo: 05(cinco) dias.3. Int.

2009.61.18.000107-7 - LIDIA APARECIDA BORGES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000109-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000110-7 - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.02/28, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000119-3 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada na exordial, tal como comprovante de pagamento de último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Diante da idade da autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Int.

2009.61.18.000133-8 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.

02/08, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000134-0 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Int.

2009.61.18.000157-0 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000159-4 - ELCIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 29, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000160-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/26, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000162-4 - JOSE DINIZ DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Diante da idade da autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Int.

2009.61.18.000163-6 - WILSON FAGUNDES PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/28, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000164-8 - AFRANIO EUSTAQUIO BESSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000165-0 - WALDIR MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/28, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000167-3 - CELIO PACHECO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Apresente o i. causídico, cópia legível de fl. 25 da petição inicial.4. Int.

2009.61.18.000177-6 - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARICE PEREIRA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000190-9 - LAERTE BERNARDINI - ESPOLIO E OUTROS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal. Recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez)dias, bem como providencie, no mesmo prazo, à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

2009.61.18.000194-6 - JOSE NATALINO ALVES DA SILVA(SP249762 - LUIZ EVANDRO COELHO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000195-8 - JOSE EMIDIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.18, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.18.000197-1 - BRUNO MASSA BENEDETI E OUTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 23/24, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Int.

2009.61.18.000202-1 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Diante da idade da autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Int.

2009.61.18.000206-9 - NELSON JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga o autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2009.61.18.000230-6 - NELSON MENDES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em conta o valor da renda mensal do autor encartado a fls.15. Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.18.000232-0 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 12, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000233-1 - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor sua inicial, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei(artigo 6º do CPC).Int.

2009.61.18.000234-3 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. Int.

2009.61.18.000240-9 - FABIO ANTONIO MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em conta o valor da renda mensal inicial do autor encartado a fls.13. Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, traga o autor para os autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como de seu indeferimento administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.18.000246-0 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O Autor teve um total de rendimentos tributáveis em 2007 de R\$ R\$ 50.692,53. Possui patrimônio razoável conforme se verifica pelos documentos de fls.20/26. Promova o Autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. Intime-se.

2009.61.18.000262-8 - VALDEMIR DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Regularize o patrono do autor a petição inicial apondo sua assinatura, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Int.

2009.61.18.000264-1 - SERGIO DANIEL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000272-0 - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 10 demonstra que a autora percebe valor superior ao do limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intimem-se.

2009.61.18.000276-8 - ROZENDO MORENO NETO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000280-0 - MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo da revisão do benefício aqui pleiteada, bem como traga cópia integral do procedimento administrativo referente a este benefício, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2009.61.18.000281-1 - CARLYLE RONALD DE SOUZA E OUTRO(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. 2. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 em Lei nº 11.483/2007 em que estabelece que a União sucederá a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para proceder a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO.3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto. 4. Int.

2009.61.18.000287-2 - CELIO DA CRUZ DIAS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 41/50: Regularize a parte autora a declaração de imposto de renda, uma vez que nos documentos juntados não constou os rendimentos tributáveis do titular, no prazo último de 5 (cinco) dias.2. Int.

2009.61.18.000330-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Preliminarmente, promova o autor a juntada de Certidão de óbito do de cujus, bem como nova peça de réplica, tendo em vista que a apresentada às fls.54/70 apresenta falhas de impressão, tornando-se ilegível o teor de algumas de suas folhas.Outrossim, recolha o autor as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls.08, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.Int.

2009.61.18.000348-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.3. Int.

2009.61.18.000352-9 - DIRCEU DIAS DE PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores de existência de eventual hipossuficiência, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2009.61.18.000354-2 - LAUDICEIA DINIZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS no período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000361-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 17: Indefiro o pedido, por tratar-se de diligência que cabe à parte autora.2. Cumpra-se o despacho de fls. 15, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.18.000363-3 - ROSANGELA APARECIDA NUNES(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 78 - 20/02/20091. Preliminarmente, forneça a parte autora cópia da matrícula atualizada dos imóveis descritos na inicial.2. Após, cumprida a determinação supra, citem-se os réus.3. Ao SEDI, para a inclusão do co-réu Demilson Sérgio Matias no pólo passivo da ação, conforme consta da petição inicial.4. Intime-se.

2009.61.18.000382-7 - MARIA HELENA BATISTA BARBOSA DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora a regularização do recolhimento das custas processuais devendo para tanto observar o contido na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05(cinco) dias.2. Int.

2009.61.18.000384-0 - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.1. Promova a parte autora o recolhimento correto das custas processuais, devendo para tanto observar a certidão de fl. 17.2. Int.

2009.61.18.000421-2 - BENEDITO BASILIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido para intimação da parte ré para que junte aos autos os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS da parte autora, pois a esta cabe, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito, bem como instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, consoante art. 283 do mesmo Codex. Ademais, o acesso aos referidos extratos independe de intervenção judicial, devendo ser requeridos administrativamente. Tampouco provou, a parte autora, que requereu administrativamente os extratos, bem como a negativa da instituição financeira em fornecê-los.2. Sem prejuízo, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como cópia do comprovante do último benefício recebido ou declaração de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4.

Int.

2009.61.18.000452-2 - JOSE HONORIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Outrossim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo, tal como comprovante de pagamento de último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 4. Int.

2009.61.18.000459-5 - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ E OUTRO X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos idôneos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada à fl. 08, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. Prazo; 05(cinco) dias. 2. Int.

2009.61.18.000464-9 - ANA MARIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 22, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Int.

2009.61.18.000465-0 - MARIO PEREIRA E OUTRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 27, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.18.000473-0 - FLAVIO JOSE CENAMO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 16, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.18.000491-1 - JOAO DONIZETE BARBOSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Traga, a parte autora, prova do indeferimento bem como a cópia integral do processo administrativo tramitado pela autarquia federal em que pleiteou o benefício previdenciário ora requerido nestes autos. 3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

2009.61.18.000492-3 - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Regularize a parte autora sua representação processual acostando aos autos instrumento de mandato em original. 4. Outrossim, o presente pedido reclama prévio indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia previdenciária em apreciar um requerimento administrativo formulado pela Autora. Não se trata aqui de exaurir a via administrativa para ingressar no Judiciário, mas de provocar o ente público que tem atribuição para apreciar e decidir os pedidos administrativos de benefícios previdenciários antes de recorrer ao Poder Judiciário. É do indeferimento administrativo ou da omissão da autarquia previdenciária que nasce o interesse de agir da Autora. 5. Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. 6. Int.

2009.61.18.000500-9 - MARIA LUIZA DA ROCHA MONTEIRO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, promova a autora a juntada aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) da autora, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2009.61.18.000506-0 - JORGE VIEIRA DA SILVA E OUTRO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 33 e 54, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a

título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Int.

2009.61.18.000525-3 - JORGE CORREA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.17, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.18.000532-0 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 30, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2.

Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, bem como cópias da carteira de trabalho, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000534-4 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 30, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2.

Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000537-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 30, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2.

Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.3. Int.

2009.61.18.000604-0 - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 03, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim,

traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial, bem como cópia da carteira de trabalho.

3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 08/10, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Int.

2009.61.18.000610-5 - JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 259 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.18.000628-2 - JOSE ROLIM(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 53, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Int.

2009.61.18.000705-5 - MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido no presente feito, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir, pois a parte não demonstrou em sua inicial a resistência à sua pretensão.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000370-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA GENEZIA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

2009.61.18.000185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001512-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MAURICIO JOSE CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

2009.61.18.000285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000403-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MISAEEL PENA DA FONSECA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

2009.61.18.000509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002099-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

2009.61.18.000510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001649-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANA DA SILVA MARTINS E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.18.000052-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY BARBOSA

DESPACHO. 1. Cite-se o executado para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento do dívida. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

2009.61.18.000591-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME E OUTRO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte exequente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, referente ao processo n.º 2007.61.18.001450-6, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.000188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001915-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Despacho.1. Fls 02/06: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000332-3 - MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Preliminarmente, comprove documentalmente a parte autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança.4. Int.

2009.61.18.000612-9 - THEREZINHA LOPES - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.2. Fl. 28: Anote-se.3. Recolha, a parte

requerente, as custas iniciais devidas à Justiça Federal ou traga elementos aferidores das hipossuficiências declaradas às fls. 10 e 19, como cópia do comprovante do último pagamento recebido a título de salário ou eventual benefício previdenciário ou cópia da Carteira de Trabalho para comprovação da situação de desemprego, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.4. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000098-0 - GERALDO TORRES(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie, a parte requerente, à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A declaração de fl. 04 não está em termos, tendo em vista que a mesma partiu da parte autora representada por seu advogado. A substituição da autenticação é pela declaração do advogado, sob responsabilidade deste.2. Sem prejuízo, recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, tal como cópia de comprovante de pagamento do último salário ou benefício, no caso de vínculo trabalhista ou aposentadoria, ou cópia da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Cumpra-se.

2009.61.18.000099-1 - GILDA CORTEZ PEREIRA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie, a parte requerente, à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, tem 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A declaração de fl. 03 não está em termos, tendo em vista que a mesma partiu da parte autora representada por seu advogado. A substituição da autenticação é pela declaração do advogado, sob responsabilidade deste. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,

2009.61.18.000114-4 - JOAO PAULO MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha, a parte requerente, as custas iniciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, 09 e 12, como comprovante do último benefício recebido ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Na mesma oportunidade, comprove, documentalmente, a recusa da instituição financeira em fornecer administrativamente os extratos da conta-poupança mencionada na inicial, pois o acesso aos mesmos independem de intervenção judicial. A ausência de prova da recusa prejudica o interesse de agir da parte requerente. 3. Int.

2009.61.18.000116-8 - ANA MARIA DE JESUS SILVA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie, a parte requerente, à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A declaração de fl. 03 não está em termos, tendo em vista que a mesma partiu da parte autora representada por seu advogado. A substituição da autenticação é pela declaração do advogado, sob responsabilidade deste.2. Sem prejuízo, recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, tal como cópia de comprovante de pagamento do último salário ou benefício, no caso de vínculo trabalhista ou aposentadoria, ou cópia da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000335-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO MOREIRA E OUTRO

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Cite-se a parte ré da presente notificação nos termos da inicial entregando-lhe a contra-fé.3. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, tendo em vista o recolhimento integral das custas, consoante Certidão de fl. 25, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, promova-se a entrega dos autos à parte autora independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.4. Cumpra-se.

PETICAO

2009.61.18.000349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000348-7) CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito.3.

Nada sendo requerido, tendo em vista tratar-se de agravo de instrumento com acórdão transitado em julgado, traslade-se, se necessário, desampense-se arquivando-se os mesmos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.18.000172-7 - JOSE CANDIDO FORTES E OUTRO(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumprido o item supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado.4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.18.000350-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000348-7) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.3. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.18.000620-8 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se, a parte requerente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebido, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 15 (quinze) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 966

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.19.006954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023703-0) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF E OUTRO(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

1. Fl. 130: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a efetuar o depósito do do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.008316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008315-4) MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 69/72 e 75 para os autos n.º: 2000.61.19.008315-4;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquite-se.

2005.61.19.003328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006296-6) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 242/260, 273/278, 345/348, 354 para os autos n.º: 2003.61.19.006296-6;II - Publique-se;III - Vista à União Federal;IV - Arquite-se, por SOBRESTAMENTO, até decisão dos agravos (f. 354).

2007.61.19.002986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001783-0) MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 139/140: Defiro. Oficie-se ao Ciretran - Guarulhos para que sejam liberados os procedimentos para licenciamento do veículo penhorado. Cumpra-se com urgência. 2. Atente-se o embargante que os próximos pedidos de licenciamento deverão ser feitos nos autos da Execução Fiscal em apenso, o qual consta o veículo penhorado. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.006252-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRE MARIANO PEREIRA

1. Face a informação de pagamento da dívida, fls. 43/46, abra-se vista a exequente para que manifeste-se. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art 267 do CPC).

2004.61.19.006549-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BATAGIN(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

1. Fl. 11: A requerente deverá requisitar a Certidão de Homonímia, pagando as devidas custas, junto à Secretaria. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens ao endereço do AR positivo de fl. 08. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2005.61.19.003008-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

1. Face a certidão retro, julgo a apelação interposta pela executada deserta. 2. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 4. Intime-se.

2008.61.19.002265-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H P CONSTRUCOES METALICAS LTDA E OUTROS(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. 3. Intime-se.

2009.61.19.001900-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RODNEY RAMOS

1. Fls. 20: A exequente reitera o seu pedido de fls. 15 devidamente apreciado às fls. 18. Assim, prossiga-se a execução fiscal remetendo os autos ao arquivo para eu aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 2. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1895

IMISSAO NA POSSE

2007.61.19.002640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005874-0) MARIA DE FATIMA MARTINS(SP189257 - IVO BONI) X GILMAR FRANCISCO LIMEIRA E OUTRO

Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de fl. 137, retifico-o para determinar aos réus que recolham as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

MONITORIA

2006.61.19.008440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI E OUTROS(SP214109 - DÉBORA VISOVINI)

ERRERA E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Tendo em vista o óbito do co-réu GERALDO GIOVANNI, noticiado às fls. 147/148, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.009629-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO LUONGO E OUTRO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES)

Regularize o patrono da co-ré DULCINA NOLASCO LUONGO sua peça de fls. 138/141, eis que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 153: Defiro o prazo requerido pela CEF, o qual se iniciará após o decurso do prazo acima concedido à parte ré. Publique-se.

2008.61.19.000133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA E OUTROS(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Fls. 95/119: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002055-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALDICE DE SOUZA SILVA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.003603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DIONENO LUIZ FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.005445-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO CLEBER HONORIO E OUTRO

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.010827-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAZARO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/46, substituindo-os pelos documentos apresentados pela parte autora às fls. 65/102. Após, compareça a CEF em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.19.004347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRA VIEIRA SILVA E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.004349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA SILVA LEAL E OUTROS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006249-5) MEIBE MOURA MARTINELLI E OUTROS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 302: Indefiro, posto que tal diligência cabe ao próprio patrono da parte autora. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 300. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.004221-7 - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005787-7 - MYRIAN MIRANDA VIEIRA DA SILVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2009, às 16 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.008938-6 - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2009, às 16 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.004221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008961-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLORES CAMPODELL ORTO E OUTROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000476-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLORDENICE DE NOVAES CORREIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Intime-se o excepto para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.002024-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA REGINA DOS REIS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.19.000590-3, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 283/295, requeira a parte exequente o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.001690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME E OUTROS

Fl. 34: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004168-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, depreque-se a citação do executado à Subseção Judiciária de São Paulo no endereço fornecido às fls. 50/51. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004900-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ AUGUSTO LEAL

Fls. 55/56: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME E OUTRO

Fls. 40/43: Cumpra a CEF corretamente o determinado no despacho de fl. 33, trazendo aos autos as custas da Justiça Estadual referentes à distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.007419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA E OUTROS

Expeça-se mandado para citação da co-ré CARLA GOMES MATOS, no endereço declinado à fl. 67. Cumpra-se.

2008.61.19.008427-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CONFECÇOES ALVES MATOS LTDA EPP E OUTROS

Fl. 64: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.000112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Cumpra corretamente a parte exequente o determinado no despacho de fl. 27, trazendo aos autos a guia da justiça Estadual relativa às custas de distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.000400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE CASTRO DOMINGUES

Depreque-se a intimação do requerido ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 28/32, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVANDRO PAULINO SOARES DE LIMA

Depreque-se a intimação do requerido ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 29/33, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HEVEA VELASQUEZ FERREIRA

Depreque-se a intimação do requerido ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 28/32, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002915-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ULISSES MAZZEI

Depreque-se a intimação do requerido, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 35/37, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DE PAULA BARRETO E OUTRO

Depreque-se a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 29/31, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003803-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

PAULO ROBERTO TAVARES DIAS E OUTRO

Depreque-se a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 29/31, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON BALBINO DE SOUZA FILHO E OUTRO

Depreque-se a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 28/30, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009859-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.19.004261-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007088-9) ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002929-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.003611-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI)

Fls. 717/718: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007969-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.008981-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO E OUTRO

Fls. 95/98: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.010014-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E SP243073 - TAMARA MARZARI ANGELO E SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial da SATA,

devidamente comprovada pela certidão de fls. 447/448, DETERMINO: a suspensão do presente feito, com fulcro no art. 6º da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias, contados a partir de 03/02/09, devendo permanecer os autos na Secretaria. Fim do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE VITOR PEREIRA
Manifeste-se a CEF informando acerca do cumprimento do avençado à fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.00.005801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS
Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citado o réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO GUTIERREZ PEREIRA
Vistos, etc. é recurso de apelação às fls. 72/76 em face da decisão proferida às fls. 72/76 o réu interpõe recurso de apelação de modo a desafiar a R. decisão de fls. 67/68, concessiva da ordem liminar de reintegração da CEF na posse da coisa arrendada. os do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil trata-se, evidentemente, de erro grosseiro, não sendo a apelação o recurso cabível para manifestação de inconformismo quanto à decisão interlocutória proferida em ação de conhecimento. I apresentada às fls. 72/76 é inapropriada para a Destarte, NÃO ADMITO a apelação interposta. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de intimação do réu conforme mandado de fl. 70. Após, certifique-se, se o caso, o decurso in albis do prazo para contestar, observando-se a regra do art. 930 do CPC. São de fls. 67/68. Decorrido em branco o prazo, venham conclusos para prolação de sentença em obediência ao art. 330, II, do CPC. Int. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO

1) Tendo em vista as ausências constatadas acima, resta prejudicada a presente audiência de justificação prévia. 2) Diante das declarações prestadas pelo preposto da CEF à fl. 35, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.003985-5 - MARCELO DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Alvará, requerido por MARCELO DE JESUS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/14. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.19.001090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E

SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA GARCIA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1896

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.001866-0 - ELETRICA TAKEI LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E Proc. ANDRE RODRIGUES (OAB/PR 29489)) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.001255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002316-3) SNF DO BRASIL LTDA(SP105239 - LUIZ FERNANDO FEITOZA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL EM GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.001373-0 - ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pleiteia a impetrante às fls. 262/263 e 278/280 o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 38. Às fls. 270/276, a União se manifesta pelo indeferimento do pedido formulado pela impetrante, requerendo a indisponibilidade do referido depósito, a fim de possibilitar que o mesmo seja objeto de penhora para garantia do MMº Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Poá, por onde tramita a respectiva execução fiscal referente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.04.033133-15, objeto do Mandado de Segurança nº 2004.61.19.007946-6. Defiro o levantamento pleiteado pela impetrante. Com efeito, o depósito realizado visou, exclusivamente, a suspensão do crédito tributário objeto do presente feito (PA nº 10875.503106/2204-67 - D.A. nº 80.2.04.018821-00), não havendo relação alguma com o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.033133-15. Desse modo, a satisfação do crédito tributário referente à D.A. nº 80.2.04.033133-15 deve se dar pelas vias próprias. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 38 em favor da impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002316-3 - SNF DO BRASIL LTDA(SP105239 - LUIZ FERNANDO FEITOZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.005972-8 - WALTER DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.008335-5 - ROBERTO GONCALVES MACEDO(SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.009253-8 - REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.002722-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem. A razão destes embargos está diretamente relacionada ao direito de a União obter a conversão dos depósitos em renda. Denegada a segurança e tendo sido interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo (fl. 720), os depósitos efetuados nestes autos, com fundamento no art. 151, II do CTN, deverão ser devolvidos ao impetrante ou convertidos em renda a favor da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O FIM DE ALTERAR COISA JULGADA. INVIABILIDADE. 1. O STJ pacificou a orientação de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado a seu favor, conforme disposto no art. 32 da Lei 6.830/1980. Na hipótese de a demanda intentada, por qualquer motivo, não obter êxito, deve o depósito ser convertido em renda do Estado. 2. No caso concreto, a agravante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de levantamento integral dos depósitos em favor da Fazenda do Estado, que se restringiu a dar cumprimento à sentença de mérito proferida nos autos da Ação Declaratória. 3. É inviável a interposição de Agravo de Instrumento com o fim de alterar a coisa julgada, admitindo-se para esse desiderato somente a Ação Rescisória. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AGRESP 319449, Processo 200100470530/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 27/02/2009), grifei. Dessa maneira, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a devolução de seu valor ao impetrante só poderá ser apreciada após o trânsito em julgado da decisão, inexistindo, então, no caso em exame, a omissão ventilada. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.C.

2008.61.19.004935-2 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP E OUTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 96/104 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005404-9 - DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.009111-3 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante às fls. 124/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009437-0 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010243-3 - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Por tudo quanto exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante, na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010448-0 - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 412/430 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010467-3 - JOSE RENATO BRITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome do impetrado como GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, o que corrijo de ofício. Dê-se ciência ao representante do MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010492-2 - JOAO SANTOS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.19.010700-5 - DILZA DELAVIE MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.19.010968-3 - CARLOS FELIX PIRES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007407-7 - MARIA FERREIRA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000033-1 - SEMP TOSHIBA MAQUINAS E SERVICOS S/C LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 203/220 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000270-4 - CARLOS ROBERTO BASTOS(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para denegar a ordem pleiteada, declarando, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2009.61.19.000327-7 - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença. Por fim, comunique-se a presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, do agravo de instrumento nº

2009.03.00.002955-6 (fls. 319/320).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000361-7 - JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Dê-se ciência ao representante do MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001295-3 - ANDREIA DE OLIVEIRA PIRES(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Fls. 53/54: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor GABRIEL DE OLIVEIRA GOMES no pólo passivo do presente feito. Nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial do menor, o Dr. JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP: 170.959, com endereço na Av. Delfinópolis, 16, Cidade Serôdio, Guarulhos, F: 2466-3280. Cite-se o menor na pessoa do curador especial para apresentar contestação. Após, dê-se vista ao MPF, tornando conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001299-0 - JOSE MARIA ALMEIDA ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, homologo a desistência do impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal; sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001394-5 - MAURO DECIO DE CAMPOS THOMAZ(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Por todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DE AÇÃO, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.002110-3 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a petição de fls. 119/121 como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da guia de custas complementares devidamente quitada. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.003024-4 - LUCIANA DO CARMO MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dessa maneira, pelas razões acima expostas e considerando apenas e tão-somente os elementos de cognição constantes dos autos INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame, caso sobrevenha alteração substancial no quadro fático que justifique tal providência. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003621-0 - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP E OUTRO

Fl. 24: Recebo como emenda à inicial. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada e, após, ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003736-6 - BENEDITO HILARIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. P. R. I. O. C.

2009.61.19.004322-6 - RUI MIGUEL PEREIRA PERES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressalvando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada, para que preste

as informações cabíveis no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe; na sequência, venham os autos conclusos. P.R.O.C.

2009.61.19.004362-7 - MANOEL MONTEIRO NETO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Primeiramente, por estar designado precariamente para substituir neste Juízo, esclareço que passo a decidir conforme seu entendimento. Não obstante os argumentos da petição inicial, para se aferir o *fumus boni iuris* e o risco de dano irreparável, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, à míngua de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de liminar, notadamente se presente todos os documentos necessários à análise administrativa e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da impetrada. Intimem-se.

Expediente Nº 1914

ACAO PENAL

2004.61.19.006387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001777-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X AHMET BEKTAS(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

1) Tendo em vista a manifestação ministerial à fl.200, intime-se a defesa do acusado, para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Oficie-se ao Consulado Geral da Turquia, no endereço fornecido à fl.200, para que informe a este Juízo o endereço atualizado do réu. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007537-6 - ANGELO NAIR RIGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Defiro o pedido exarado pela parte exequente à fl. 383, pelo que, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determino seja expedido ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003373-8 - AIRTON ROBERTO PILEGGI E OUTROS(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 644/661: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

2002.61.19.000186-9 - INEZ TARDIVO DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a impugnação de fls. 249/250 apresentada pelo INSS aos cálculos de liquidação de sentença, bem como a concordância expressa da parte exequente à fl. 269 quanto aos valores indicados pela referida Autarquia e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006508-0 - SEVERINO GALDINO DE LIMA(SP166999 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Certifique-se eventual decurso de prazo acerca do despacho de fl. 89 em relação à parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

2004.61.19.006567-4 - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP119507 -

MARCOS ANTONIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, passando a constar no dispositivo: Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC) ao invés de Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, no mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Intimem-se.

2006.61.19.001275-7 - NOELI DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se as partes contrárias para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004055-8) RONALDO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006461-7 - ROSA SHIROMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente do direito de ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em face dos benefícios da Assistência Judiciária concedidos anteriormente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.007710-7 - JOAO SEVERINO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2006.61.19.008268-1 - JOAO GARCIA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/287: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência das fls. 261/275. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.001959-8 - EUGENARIO SAMUEL FELIX(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 133/139: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.004262-6 - ALTAIRA PINTO DE ALMEIDA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 107 verso, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004789-2 - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005327-2 - CARLOS GOMES GALVANI(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Regularize o subscritor das contrarrazões de fls. 158/161, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 152. Publique-se.

2007.61.19.006397-6 - LUCIANA DE ABREU MATTOS E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006526-2 - MARIA EVA DE SOUZA CAMPOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o fício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que so brevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006966-8 - ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007155-9 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007766-5 - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Trata-se de pedido de reapreciação da antecipação da tutela que foi indeferida por decisão proferida às fls. 69/75. Mantenho a decisão supracitada por seus próprios fundamentos, notadamente pela não comprovação do perigo na demora. Enfatizo que a antecipação da tutela será reapreciada por ocasião da sentença. Tendo em vista que as partes tiveram oportunidade para se manifestarem acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.001435-0 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/135: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.001789-2 - ELIAS DE SOUSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001971-2 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intímem-se.

2008.61.19.002687-0 - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003041-0 - CALIN JOSE DE OLILVEIRA CARDOSO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003991-7 - FADA APARECIDA DE SOUZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004957-1 - MAURO BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor das fls. 177 e 195/200. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre as fls. 169/176. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005587-0 - MARINA APARECIDA RIBEIRO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007379-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar do autor, na ocasião adequada não pleitear a realização da perícia médica, constato que na exordial houve tal pleito, não obstante, determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/07/2009 às 16h, no endereço acima citado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data

da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, inclusive os já apresentados pela parte autora, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelo INSS e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes, desde que a parte junte aos autos a declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

2008.61.19.008256-2 - VICENTE DA SILVA BARROS(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas e tão somente para reconhecer as atividades conforme descritas no quadro acima, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), diante da sucumbência mínima da parte ré, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.009101-0 - JOSE BATISTA DE LUNA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em

vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome. Indeferido, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2008.61.19.010656-6 - RUTH CIPOLLA GENESTRETTI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2005.63.01.184680-2 (fls. 20/26), uma vez que neste primeiro feito a parte autora pede a majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício com base na Lei nº 9.032/95 e, no presente processo, pede o reajuste pelo INPC no período de 1996 a 2005. 3. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010663-3 - LUIZ ATANASIO DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.561026-6 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 31, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 35/41, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e, no presente feito, o pedido refere-se ao reajuste de seu benefício com base no INPC pelo período compreendido entre 1996 a 2005. 3. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000127-0 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.001437-8 - MARINA LOPES DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar o cumprimento da determinação constante na decisão de fls. 30/31, providenciando a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.001614-4 - ADRIANO BUZINARO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, por estar designado precariamente para substituir neste Juízo, esclareço que passo a decidir conforme o seu entendimento. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento da contestação considerando a falta de elementos suficientes à formação da convicção deste Juízo que permita a apreciação da tutela antecipada. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15 verso. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002522-4 - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

72/74: Indeferido o pedido do autor de intimação da Autarquia-ré para que traga ao processo cópia do procedimento

administrativo, devendo o autor diligenciar diretamente no INSS, providenciando a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003288-5 - ANTONIO LOPES SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de hipossuficiência de fl. 09. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, cumpridas as determinações dos itens precedentes pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003352-0 - JOSEFA DA COSTA JERONIMO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de hipossuficiência de fl. 09. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, cumpridas as determinações dos itens precedentes pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003405-5 - IVANILDO BEZERRA LIMA(SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/07/2009, às 14h, no consultório desse perito na Rua Dr Ângelo de Vita, nº54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d)

de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 21. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá o autor justificar o valor atribuído à causa, demonstrando, documentalmente, a origem do cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 c/c o artigo 259, todos do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.003493-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de hipossuficiência de fl. 09. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, cumpridas as determinações dos itens precedentes pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003976-4 - MARILIA PERROTA MARTINS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça, a parte autora, se o benefício pleiteado tem origem previdenciária ou acidentária, a fim de que se aprecie a competência deste Juízo, especialmente porque os documentos acostados ora apresentam caráter acidentário (fls. 39/44), ora previdenciário (45/46).

2009.61.19.004236-2 - ERIC BEHAR(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) documento de identificação pessoal; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias que instruíram a exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado subscritor de fls. 02/15 no sistema processual, precisamente na rotina AR-DA. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a UNIÃO. Publique-se.

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008779-2 - GILDETE APARECIDA CECHE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.19.008797-4 - OSMAN FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO (BENEDITA MENDONCA FERNANDES) E OUTROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Tendo em vista o depósito de fl. 225, bem como a retificação dos cálculos às fls. 228/230, onde se apurou um crédito em favor do INSS, defiro o pedido de conversão em renda da Autarquia apresentado às fls. 353/354, pelo que determino seja expedido ofício à CEF para adoção das medidas cabíveis. Fl. 385: aguarde-se o cumprimento, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2000.61.19.025871-9 - METALSA IND/ METALURGICA LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

A exequente concordou com o valor de R\$ 3.853,93, depositado pela executada à fl. 351. Dessa maneira, tendo a executada comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas

pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2000.61.19.027133-5 - VANDINEIA MARIA DE FREITAS SILVA E OUTROS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Tendo a CEF comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 233/245 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Defiro o levantamento dos valores depositados a título de verba honorária, às fls. 169, 200, 240/244. Expeçam-se alvarás. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2002.61.19.003258-1 - BERGAMO CIA/ INDL/ (SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. SELMA SIMIONATO) Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Não há qualquer obscuridade na sentença de fls. 357/372, eis que, sendo estes litisconsortes passivos necessários nesta demanda, o rateio deve ser efetuado de forma proporcional (em parte iguais) entre ambos, exceto se houvesse determinação expressa em contrário, o que não é o caso. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

2003.61.00.036285-4 - EDUARDO TAKASHI TSUKADA E OUTRO (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

As preliminares suscitadas pela ré já restaram analisadas na decisão de fls. 251/253. Consta dos autos, à fl. 321, ter a parte autora requerido a renúncia expressa do direito em que se funda esta ação, bem como ao direito de recorrer. Tratando-se de direito disponível e inexistindo qualquer razão apta a justificar o prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de renúncia ao direito sobre o que funda esta ação e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Assim sendo, com fundamento no art. 269, V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação, bem como a renúncia do direito de a parte autora recorrer desta decisão e EXTINGO o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4.º do CPC, a serem suportados pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.000722-4 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005179-1 - DECISAO CONSULTORIA S/C LTDA (SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008029-8 - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008010-6 - JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão pela morte do segurado José Guilherme Ribeiro a sua filha inválida, JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO, qualificada nos autos,

desde a data da entrada do requerimento (DER), ou seja, 12/09/2006, confirmando-se, assim, os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 39/41. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a época em que deveria ter sido paga a parcela, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** JOSELINE MARIA RIBEIRO **RABELO** **BENEFÍCIO:** Pensão por morte **RMÍ:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 12/09/2006 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008761-7 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP204736B - YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.009273-0 - FRANCISCA LOPES DA SILVA CLAUDINO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.000337-2 - MARGARITA DE LAS MERCEDES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo ativo da demanda, fazendo contar o nome completo da autora: Margarita de Lãs Mercedes Alarcon Fuenzalida, conforme pleiteado à fl. 88. Oportunamente, após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.000983-0 - DIVA HELENA ROBERTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSS/FAZENDA (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual a eventual cobrança ficará sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003028-4 - PAULO CLAUDIO DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, acolhidos os embargos declaratórios opostos e refeita a contagem de tempo como acima explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor nas empresas e períodos acima descritos com a sua respectiva conversão em comum e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então

exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 18/08/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Paulo Cláudio da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/08/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

2007.61.19.004223-7 - JOAO MARQUES LUIZ NETO (SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo a CEF comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 92/93 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 93. Expeça-se guia. Indefiro o pedido de fls. 98/99, eis que o executado efetuou o pagamento da verba no prazo regular. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004344-8 - JEREMIAS ALVES DE SOUZA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JEREMIAS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 25 de janeiro de 2006. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.Arbitro os honorários periciais em 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, Anexo I, Tabela II.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Jeremias Alves de SouzaBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/01/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004954-2 - PEDRO JOSE CARDOSO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005577-3 - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de Rosemeire Luiz Cyrino de Barros, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 15/07/2006.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que o INSS poderá realizar uma nova perícia administrativa, a fim de avaliar a manutenção da incapacidade laborativa da parte autora, a partir de 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica judicial (26/09/2008). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROSBENEFÍCIO: restabelecimento de auxílio-doença (NB 502.664.019-9)DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 15/07/2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000542-7 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SEVERINO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000789-8 - MARIA SOCORRO NASCIMENTO LOPES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Socorro Nascimento Lopes, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento

dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002240-1 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de RITA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 27 de julho de 2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RITA MARIA DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/07/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002533-5 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1) DECLARAR que todo o período contributivo laborado pelo autor, na empresa Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., inclusive o período de 29/04/1995 a 14/10/1998, é enquadrado como tempo especial; 2) CONDENAR o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/138.947.713-1), cuja data de início deverá ser 28/11/2005, data de entrada do requerimento administrativo. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, dando-lhe ciência desta sentença, para que tome as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: OLIMPIO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/11/2005 Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003031-8 - ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Elizabeth Faustino de Moura, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26/01/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a autora já está amparada pelo benefício do auxílio-doença que, oportunamente, convolará em aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença, razão pela qual não vislumbro o perigo na demora, desautorizando a antecipação da tutela jurisdicional. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Elizabeth Faustino de Moura BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/01/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003417-8 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Benedito de Oliveira, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003465-8 - MARCELO SANTANA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marcelo Santana, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004057-9 - ADILSON LIMA DE NOVAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adilson Lima de Novaes, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004068-3 - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IDARCY GONÇALVES PEREIRA SOARES, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 09 de abril de 2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão

judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n° 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n° 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n° 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n° 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n° 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: IDARCY GONÇALVES PEREIRA SOARESBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/04/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004731-8 - VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Valmiro Lourenço da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01/08/2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente.O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n° 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus representantes.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n° 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei n° 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n° 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO:BENEFICIÁRIO: Valmiro Lourenço da SilvaBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/08/2007Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006866-8 - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu a revisão do valor do benefício somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora

litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2008.61.19.006904-1 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006979-0 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro nos termos do pedido na inicial e declaração de fl. 09. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista os valores envolvidos na pretensão, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007682-3 - JOSE FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 51/56), inverte a ordem para determinar que manifeste-se a parte autora acerca de seu teor, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto-lhe a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como para que manifeste se há interesse na produção de outras provas. Nada havendo a esclarecer, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, faculto a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.008882-5 - YAN LARA BATISTA E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações apresentadas pela União às fls. 270/272. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.010503-3 - LEONIDIO ALVES QUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum. ..Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível

e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para correção, fazendo constar no pólo ativo LEONIDIO ALVES GUIMARAES, ao invés de Leonidio Alves Quimaraes.Intimem-se.

2008.61.19.010601-3 - ELIAS MAURICIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial, bem como providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001705-7 - CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

A hipótese é de indeferimento do pedido. O deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não se desincumbiu o autor de comprovar a existência da verossimilhança de sua alegação. O autor foi autuado em virtude de manter em seu criadouro animais silvestres, sem a devida comprovação de origem. Em sua defesa administrativa alegou ter adquirido os animais (exceto o jabuti que afirmou ter sido abandonado em sua porta), através da loja Gato que Ri, contudo, não apresentou até este momento qualquer documento comprobatório do afirmado. No auto de infração n° 264.473-D (fl. 28), o autor apresentou defesa (fls. 37/40), que foi indeferida, conforme notificação de homologação do auto, à fl. 72. Com relação ao auto de infração n° 520.662-D, o próprio autor afirmou na inicial não ter dele recorrido, o que ensejou a homologação à fl. 69. No pertinente à alegação do autor, de terem sido os autos de infração lavrados por autoridade incompetente - técnico ambiental-, diversamente do afirmado, ambos os autos de infração foram lavrados por agente de fiscalização e analista ambiental, respectivamente (fls. 28 e 56). Já, com relação à alegação de bis in idem, consta do relatório n° 062/2008, de fl. 59, que o auto de infração de n° 520.622-D foi lavrado fundamentado na constatação de terem sido encontrados animais diversos dos encontrados na primeira vistoria, sem comprovação de origem. Desta maneira, o conjunto probatório apresentado pelo autor, em sede de inicial, é insuficiente para justificar a concessão da antecipação de tutela, mormente para justificar a verossimilhança do quanto alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.001717-3 - BERENICE RIBEIRO MARCIANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/110). Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social - APS Guarulhos, com urgência, a fim de ser dado cumprimento à decisão de fls. 108/110, no sentido de ser providenciado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que haja laudo pericial médico conclusivo. Deverá, ainda, a Secretaria providenciar a devolução, ao subscritor de fl. 98, das cópias reprográficas das peças que instruíram o recurso de agravo, uma vez que tais documentos já se encontram entranhados nos presentes autos. Fl. 94: acolho como emenda à petição inicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 86/88v. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.003879-6 - JOSE EDSON DE ANDRADE(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se

positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.003891-7 - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a

subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclareça a parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.003893-0 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Intimem-se.

2009.61.19.003917-0 - AMELIA BALBINA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2009, às 16h, na sala de perícias deste fórum. ..Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.003942-9 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2009, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER NEBIS

O deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a CEF realizou, com Vanderlei de Moraes, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 12/19). Não cumpridas as obrigações contratuais por parte do arrendatário, expediu a este notificação, sendo que, através desta, verificou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. No dia 12/11/08 procedeu à notificação do réu, informando de sua ocupação irregular e concedendo a este o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel (fls. 21/22), sem o devido atendimento. A reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que

injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé, bastando à legitimidade ativa que o autor se diga proprietário do bem. O fundamento legal da ação reivindicatória é o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a todos o direito de propriedade, e o art. 1228 do Código Civil, além do art. 923 do Código de Processo Civil. A ação reivindicatória depende do preenchimento de alguns pressupostos: a) prova da titularidade do domínio; b) a individualização do imóvel; c) comprovação da posse injusta da ré. Nesse sentido: AÇÃO REIVINDICATÓRIA - JUÍZO PETITÓRIO - CARACTERÍSTICAS - DOMÍNIO DO AUTOR CARACTERIZADO - POSSE INJUSTA DA RÉ DETECTADA - ÁREA DEVIDAMENTE DELIMITADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO DESPROVIDO. A ação reivindicatória é ação real, dominial ou petitoria, que compete ao proprietário não possuidor da coisa para reavê-la do poder de terceiro, possuidor não proprietário, que injustamente a detenha. O sucesso da demanda exige a reunião de três adminículos, quais sejam: o domínio do autor, a posse injusta do réu e a delimitação da área reivindicanda (AC n. 01.017826-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 13/03/05). A CEF comprovou a titularidade do domínio, conforme certidão de fl. 11, que a aponta como proprietária do bem; a individualização do bem, qual seja, o imóvel situado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 1.585, ap. 21, bloco F, Condomínio Residencial Vale Verde, Parque Santana, bairro Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP e a posse injusta, conforme se verifica do contrato de arrendamento residencial onde figura como arrendatário, Vanderlei de Moraes (fls. 12/19) e da notificação de fls. 21/22. Nesse sentido: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 426316, processo 200381000315160/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 16/06/2008). Processual Civil. Ação reivindicatória. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ocupação irregular por terceiros. Desnecessidade de promover a citação de antigo mutuário. Pagamentos de taxas e impostos baseados em legislação inadequada. Provimento parcial do recurso. Tratando-se de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há necessidade de promover a citação de antigo mutuário para que se promova ação objetivando desocupá-lo, quando quem o ocupa é um terceiro. O artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66 não serve de sustentáculo legal para que se imponha ao ocupante o pagamento de taxas e impostos. Apelação parcialmente provida. (TRF5, T4, AC 384520, processo 200381000040730/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 19/04/2007). Todavia, não logrou demonstrar a CEF o periculum in mora. Apenas afirmou, como fundamento de seu pedido, que a solução poderá se arrastar durante longos anos, impedindo que o bem venha a ser comercializado. Não vislumbro prejuízo em sua afirmação, eis que cumulou pedido de pagamento de taxa de ocupação irregular e indenização por perdas e danos. A alegação de que caso não seja concedida a antecipação da tutela deixar-se-á de dar oportunidade para que outras pessoas possam adquirir o imóvel é vaga, não podendo ser aceita por este Juízo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1350

MONITORIA

2004.61.19.008098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Manifeste-se o réu acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 131/132. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005729-2 - NARCISO BATISTA DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.19.000365-2 - TEREZINHA PEREIRA DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 165/188, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2003.61.19.002733-4 - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Comprove o autor PAULO CARLOS DA SILVA o informado no item 3 da petição de fls. 284/285 no tocante ao pedido de desistência da ação que, atualmente, tramita na 4ª Vara de Suzano/SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.19.008036-1 - JUVITA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.19.001947-0 - FERNANDO ROMANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 99/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2005.61.19.005776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela credora às fls. 410/416. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.001861-2 - AMARO MARTINS DE OLIVEIRA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 146/158, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2007.61.19.002928-2 - JULIANA QUERINO DE SOUZA - INCAPAZ E OUTROS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 111/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2007.61.19.004363-1 - KOKITI URA E OUTROS(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 143 e determino a devolução do prazo processual para efetivo cumprimento do disposto à fl. 141. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004456-8 - KIEKO AKAZAWA MORIMASA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 96/100: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004460-0 - MADALENA TIYOKO ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 163/166, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.005728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004952-9) NEILA

MARIA ALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 240/241. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.008731-2 - CASSIO FERREIRA DE SOUZA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP262989 - EDSON GROTKOWSKY E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela credora às fls. 93/96. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.009101-7 - MARIA APARECIDA CASTELANI E OUTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2008.61.19.001068-0 - IRSO MORALES(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

2008.61.19.001148-8 - ANTONIO BARBOZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77/78: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002856-7 - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo ainda os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

2008.61.19.002868-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela credora às fls. 141/145. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.19.003050-1 - RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se o autor para retirada, em secretaria, do competente alvará judicial expedido à fl. 48. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.003075-6 - OSCAR PINHEIRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 49/52. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.006161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Manifeste-se a exequente acerca do informado pelo executado às fls. 91/201, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2005.61.19.003292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA

Fl. 76: concedo o prazo requerido. Int.

2007.61.19.005702-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Fl. 65: consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que a INFRAERO promova as diligências cabíveis a fim de obter o atual endereço da executada. Int.

2007.61.19.006725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA PARANHOS DE ALMEIDA

Fl. 64: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova as diligências cabíveis. Int.

2008.61.19.000358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME E OUTROS
Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF da quantia obtida nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, requeira a CEF o que de direito em relação ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.19.001691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP114904 - NEI CALDERON) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES

Depreque-se a citação dos executados nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 40/41. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007426-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ROBERTO EVANDRO DA CRUZ

Prejudicado o pedido formulado à fl. 41, tendo em vista o despacho de fl. 39. Quanto ao pedido de fls. 43/44, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova as diligências pertinentes. Int.

2008.61.19.008177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002657-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO DA SILVA CAMPOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000144-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MOACIR RODRIGUES MACHADO E OUTRO

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.19.004449-9 - VALDECI BATISTA SANTOS E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos. Int.

2003.61.19.000643-4 - ELIZANIO SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 313/345, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2004.61.19.003252-8 - NIVALDO DIAS FRANCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo e efetivo pagamento. Int.

2005.61.19.000865-8 - JOSE LUIZ BRASIL COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.001152-2 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.001367-1 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTRO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo e efetivo pagamento. Int.

2006.61.19.003461-3 - SONIA ANTONIA CAETANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 197/220, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2006.61.19.007314-0 - JOAQUIM JACINTO SOARES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 203: defiro o prazo requerido pelo autor. Nada tendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.001855-7 - JOSE CESAR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.006928-0 - MARIA LOURDES BATISTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 176/181, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2007.61.19.007140-7 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 121/133, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005442-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EUROPA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

Manifeste-se a autora, INFRAERO, acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a ré, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo ainda os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

Expediente N° 1372

MONITORIA

2009.61.19.001613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.742,72 (dezessete mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) apurada em 02/03/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o

mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Fls 52 - Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 51, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003680-7 - SERGIO ROBERTO BICHARA E OUTRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 407/417 - Suspendo, por ora, os efeitos da determinação judicial de fl. 406. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

2004.61.19.006407-4 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.007306-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTROS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

2007.61.19.000725-0 - ELIO OLIVEIRA RAMOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107 - Ciência às partes. Nada requerido, tornem os autos colusos para sentença. Int.

2007.61.19.003637-7 - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2007.61.19.005800-2 - MARILI ALVES DA SILVA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls 81/83 - Vista à CEF para contra-razões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000027-2 - PEDRO BUENO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Perita Judicial acerca das alegações da parte autora às fl 115/117. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001746-6 - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação de fls. 89, redesigno o dia 26/06/2009 às 11:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Providencie a Secretaria as expedições necessárias.Int.

2008.61.19.001774-0 - MARCIA SEGIN E OUTRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na dsignação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

2008.61.19.002112-3 - JULIANO XAVIER FARIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004603-0 - MARIA DE FATIMA SOARES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 26/08/2009 às 14 horas, para a realização da audiência de instrução. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.19.007890-0 - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cunpra o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 82Int.

2008.61.19.010088-6 - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls 28/36, mantenho a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Recolha a Autora as custas devidas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.010191-0 - MARIA LUCILENE DOS SANTOS XAVIER(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 18 - Defiro. Oportunamente ao SEDI. Não obstante, tendo em vista a existência de beneficiária à pensão por morte pretendida, cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 17. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010232-9 - WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 122/131: Com fulcro no artigo 398 do CPC, dê-se ciência à autarquia-ré. Ademais, mantenho a decisão de fls. 91/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 121. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010801-0 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/84: indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Em que pese a existência de exame pericial realizado no âmbito do Juizado Especial Federal, conforme fls. 85/89, certo é que a perícia foi realizada em agosto de 2007, não sendo suficiente para demonstrar as atuais condições do autor. Assim, conveniente que se aguarde a perícia a ser realizada nestes autos, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença, se for o caso. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 63/69. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.000422-1 - LAERCIO CANESCHI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a manifestação de fl. 28 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à alteração perante o SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação a UNIÃO. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.001029-4 - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de pericimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofícios ao INSS e a empregadora para juntar aos autos da cópia de documentos em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária e de sua empregadora em entregar tal documentação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.001360-0 - IRENE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 42. Int.

2009.61.19.001696-0 - JOSE IVANILDO DE MELO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.001701-0 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cunpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 58. Int.

2009.61.19.002209-0 - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Inicialmente, anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos de março/1990, abril/1990 e

fevereiro/1991, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro,DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO ITAÚ S/A , O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se o BACEN.

2009.61.19.002232-6 - JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menor no pólo ativo da ação.P.R.I.O.

2009.61.19.002592-3 - EDVALDO BEZERRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.002598-4 - GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO - INCAPAZ E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido da União para concessão de prazo para cumprimento da liminar, deve ser acolhido, considerando especialmente que não se trata do ente executor das atividades do SUS, para conceder-lhe o prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, considerando a gravidade da doença que acomete o autor e sua expectativa de vida, assim como o custo médio do tratamento com NAGLAZYME informado pela União, que alcançaria R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em 06 (seis) meses, faz-se necessária a produção antecipada de exame pericial.E, tendo em vista a especificidade da moléstia da qual o autor é portador, assim como a urgência que o caso requer, determino que se expeça ofício à

Superintendência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sito na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 225, Cerqueira César, São Paulo, CEP 5403-010, para que indique profissional habilitado, bem como para que designe data e horário para realização da perícia médica na pessoa do autor, com urgência, devendo este juízo ser comunicado, também com urgência, a respeito da designação do profissional e da data agendada para o exame. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 47/49. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

2009.61.19.002632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001331-3) JOSE LUIZ DA SILVA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Considerando o teor da consulta de fls. 33, proceda a Secretaria a citação e a intimação do INSS, na pessoa do Procurador, Dr. AMINADAB FERREIRA FREITAS, ou de quem lhe faça as vezes. Outrossim, proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 32 e a publicação do despacho de fls. 28. Cumpra-se com urgência. Int. Despacho de fls. 28: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se os Réus. Int.

2009.61.19.002708-7 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando que o réu já apresentou contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. P.R.I.

2009.61.19.002717-8 - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int. Ciência as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011374-9 (fls. 84/85). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 82. Intimem-se.

2009.61.19.002728-2 - MATEUS DE SOUZA LIMA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menor no pólo ativo da ação. P.R.I.

2009.61.19.002772-5 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de contas de poupança distintas, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 24. Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários movida por PAULO NOBUYOSHI WATANABE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO REAL S/A. Anote que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos de março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991, conforme entendimento já pacificado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990. 4. Recurso especial provido. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão: 21/10/2001 - DJ: 17/11/2003 - PG: 211 - destaque) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos

determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaque)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO REAL S/A , O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, cite-se o BACEN.Int.

2009.61.19.002901-1 - GERVASIO ALVES BARRETO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de audiência de tentativa de conciliação e prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.002947-3 - GINALDO VICENTE FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.003218-6 - JOSE LUIZ LOPES CAIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003320-8 - APULIO ALMEIDA SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial e designação de audiência, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro ainda o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga o processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003411-0 - MARIA CICERA LEOCARDIO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.003463-8 - SUELY MARIA ALBANEZ FONTOURA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a manifestação de fls. 36/39 como emenda à petição inicial, inclusive para fins de alteração do valor da causa para R\$ 24.911,39. Anote-se.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.003520-5 - BEATE YARA GISELA FELS(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de contas de poupança distintas, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 51.Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários movida por BEATE YARA GISELA FELS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO REAL S/A.Nos termos do art. 292, do Código de

Processo Civil, É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja cumulação.No caso dos autos, porém, verifica-se a existência de dois réus, em face dos quais se formula pedidos autônomos e incomunicáveis entre si, de modo que seria tecnicamente hipótese de extinção do feito por falta de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por outro lado, a Justiça Federal não se mostra competente para apreciar e julgar o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários formulado em face do Banco BANCO REAL S/A, entidade privada, assim como de dano moral, nos termos do artigo 109 da CF:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.E compete ao BACEN responder apenas pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre o valores bloqueados e eventual dano moral decorrente, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro,DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, e atento ao princípio da economia processual, julgo o feito extinto apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO REAL S/A, no sentido do pagamento dos expurgos inflacionários de junho de 1987, de janeiro de 1989, de março de 1990 e de maio de 1990 a outubro de 1991, até o limite de Cr\$ 50.000,00 não bloqueados.O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias.Int.Após, cite-se o BACEN.

2009.61.19.003737-8 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.O.

2009.61.19.003742-1 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.003758-5 - LUZINETE DOS SANTOS CINTRA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica de forma antecipada, haja vista que não há prova de perecimento do direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.003814-0 - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Isto feito, tornem conclusos.

2009.61.19.003844-9 - LUIZ NUNES DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003880-2 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003897-8 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para antecipação da prova pericial médica, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003919-3 - SAYD SILVA PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES E OUTRO

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.003921-1 - JOSE LEMES CARDOSO E OUTROS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, bem assim providencie a regularização da representação processual do co-autor Walli Lemes Cardoso, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003934-0 - NILTON ALVES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003947-8 - ARIIVALDO DAS NEVES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor para retirar os documentos acostados às fls. 31/32, tendo em vista que estranhos ao presente feito. P.R.I.C.

2009.61.19.003949-1 - NIVALDO JOSE BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.003965-0 - LEANDRO REVESSO PINTO SALES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, e considerando que o autor já conta dezoito anos de idade, esclareça o motivo de se encontrar representado por sua genitora. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003966-1 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003982-0 - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.004023-7 - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004045-6 - MARIA PENHA MODESTO DE BRITO QUEIROZ(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.004066-3 - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

2009.61.19.004069-9 - JOSE MAURICIO ALVES DO REGO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls 10, providencie a parte autora a emenda à inicial para regularização do nome do Autor, bem assim comprovante de endereço atualizado. Prazo : 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.004070-5 - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.004096-1 - MARIA MANUELA MENDES LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.004108-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, atribua a parte autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dos arts 258 e 259 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004155-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, enham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.19.004161-8 - ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.19.004192-8 - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.004197-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004199-0 - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.19.004205-2 - JOSE ANTONIO FRONTOURA(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial, nos termos do art. 282, inc. V do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.19.004209-0 - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004219-2 - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro a produção antecipada da prova pericial médica, vez que não há prova de perecimento de direito. Indefiro também o pedido formulado no sentido da requisição das cópias do processo administrativo, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-Ré em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004238-6 - NEUSA LUCIZANO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem assim, esclareça a divergência encontrada no nome da Autora, tendo em vista a petição inicial e a procuração de fls 10, comprovando documentalmente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.004239-8 - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.004260-0 - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004263-5 - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004266-0 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários movida por SHIRO MISAKI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO NOSSA CAIXA S/A. Anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos de março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante

do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A , O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Apresente o Autor comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se o BACEN.

2009.61.19.004323-8 - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao Réu o imediato restabelecimento do benefício assistencial ao autor ANDERSON DA SILVA SALES, NB 87/114.932.791.7, bem assim o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.19.004327-5 - FATIMA PICCINI PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004329-9 - GISELE ATANASIO SANCHES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004336-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA SRISOSTOMO

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento 31, 2º andar, Bloco 6, do Conjunto Residencial Portal do

Leste, situada na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Município de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Intime-se com urgência. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.004342-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO NATALINO

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o réu, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento 31, Edifício 02, 3º andar ou 4º pavimento, Loteamento Residencial Jardins dos Amarais, situado na Avenida Principal, nº 140, Bairro do Oropó, Mogi das Cruzes/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Intime-se com urgência. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.004345-7 - DIRCE NAVARRO MACIEL(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004367-6 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004368-8 - ELINALVA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 37. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004379-2 - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004417-6 - ROBSON BISPO FERNANDES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004464-4 - ILDA BARROS DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.004497-8 - MARCOS ROZOLEM(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004516-8 - EDILSON ALVES DE MOURA E OUTRO(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, comprovem os autores eventual ingresso na esfera administrativa, apresentando, em sendo o caso, prova documental de seu pedido de concessão de pensão por morte perante a autarquia-ré. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, em conformidade com o artigo 284 do CPC. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intímese.

2009.61.19.004535-1 - GABRIELLY MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de GABRIELLY MORAIS DE SOUZA e GUSTAVO MORAIS DE SOUZA RAPHAEL, representados por sua genitora ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS, na qualidade de filhos do segurado falecido, EDSON SOUZA RAPHAEL, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão,

devido, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.61.19.004542-9 - WANTUIR NUNES DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004557-0 - ANTONIA SANTINA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito (Lei n.º 10.741/2003). Anotem-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004617-3 - GEOVANE ARRUDA CAMARA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de pericimento de direito. Indefiro ainda o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga cópia do processo administrativo do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (art. 71, Lei 10.741/03). Anotem-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004621-5 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial ou a designação de audiência, pois não há prova de pericimento de direito. Indefiro ainda o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga cópia do processo administrativo do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.004635-5 - MARIA JULIA DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de pericimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004637-9 - DAVID LIMA MENEZES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de audiência de instrução e julgamento e prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de pericimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004646-0 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que conta ele com mais de 60 anos de idade (fl. 11), defiro também a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.004655-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004673-2 - ERASMO RODRIGUES DA SILVA (SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004677-0 - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Informe o autor, em cinco dias, se ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, acostando aos autos a cópia do requerimento ou do comunicado que denegou o benefício, se o caso. Sem prejuízo,

regularize o autor a sua representação processual, a fim de juntar aos autos procuração na qual conste como outorgante o menor, representado por sua genitora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004678-1 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada e designação de audiência, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004679-3 - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada e designação de audiência, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.007389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002526-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE DA GUIA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 23. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.010064-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELSO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

Esclareça a EMGEA o seu pedido de fl 55, tendo em vista a natureza da presente medida (art 867 e ss). Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.002274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE VIEIRA CALDAS

Fl 102 - Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis. Int.

2007.61.19.003486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UMBERTO GERALDO COURA JUNIOR

Fls 73 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF o despacho proferido à fl 71, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.000720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILSON DOS SANTOS MATOS E OUTRO(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos Requeridos, às fls 39/40, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.002056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

2009.61.19.002063-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LIBERATO SANTOS NETO E OUTRO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se e intemem-se.

2009.61.19.003786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS

Dessa forma, tratando-se o réu de terceiro ocupante do imóvel, de rigor a concessão da tutela antecipada para desocupação do réu do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o réu, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento 22, 2º andar, Bloco 6, do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, com entrada pelo nº 271 da Rua São José, Município de Poá/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Intime-se com urgência. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.003790-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALIPIO PORCINO RIBEIRO FILHO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se o Réu.

2009.61.19.003799-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA NEVES

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.19.004007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REJAINÉ CRISTIANE LIMA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se e Intime-se. Int.

Expediente Nº 1375

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.003912-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO X GUNTHER PRIES E OUTRO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Designo o dia 02 de setembro de 2009, às 14hs, para inquirição da testemunha Amauri Frade Coutinho, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

2008.61.19.010275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002543-8) FELIX OLU AKINYOKUN(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

,, Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável na espécie por analogia em conformidade com o disposto no artigo 3º. do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº. 2008.61.19.002543-8. Não havendo impugnação, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.0105689-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO E SP256225 - SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO)

Fl. 363: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 03/06/2009, às 14h, pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. Intimem-se.

2000.61.19.025746-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA DOS SANTOS E OUTROS(SP050813 - JORGE ANTUN E AC000995 - MARIO CORREIA E SP061549 - REGINA MASSARIN E SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Fl. 527: Depreque-se novamente a inquirição da testemunha Kelly Cristina Pereira, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2000.61.19.026251-6 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X CARLOS RENATO DE ANDRADE(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2001.61.19.002849-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(ES000125B - VERA LUCIA DE CARVALHO DEMONIER)

Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a defesa se há interesse na realização de novo interrogatório do réu, ou, em caso negativo, apresente suas alegações finais. Intime-se.

2001.61.19.004594-7 - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KATAYAMA E OUTRO(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

2001.61.19.005189-3 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X WESLEY DE MOURA(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa na folha 678 para localização da testemunha. Intime-se.

2002.61.19.005324-9 - JUSTICA PUBLICA X YOUNG IM MOON E OUTRO(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 759, determino a lavratura dos respectivos termos para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-os à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2003.61.19.005086-1 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR LIMA(PR024501 - CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)

Fls. 336/337: depreque-se conforme requerido. Sem prejuízo, informe a defesa o endereço do réu, a fim de que seja pessoalmente intimado acerca da sentença. Intime-se.

2003.61.19.008337-4 - JUSTICA PUBLICA X TERCIO RAMOS E OUTROS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP200696 - NAIR MI HEE SUH E SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP200696 - NAIR MI HEE SUH E RJ029425 - SALVADOR CONTI TAVARES E RJ149242 - RAFAELA PALMEIRA LEITE TAVARES)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo as apelações interpostas pelos réus. Tendo em vista que a defesa dos réus TERCIO RAMOS e LEILA CATANANTE RAMOS protestou por apresentar as razões recursais em segunda instância, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, apresente a defesa do réu CARLOS AUD SOBRINHO suas razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.19.008595-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MANI SAID ALI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Fl. 432: Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu. Intime-se.

2004.61.09.005419-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas Taiti Hase na comarca de Valinhos e Joel O. N. Floriano na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme endereços informados nas folhas 757 e 763, respectivamente Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2004.61.19.001853-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO GOMES DE MATOS(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)
Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

2004.61.19.003905-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ALVES DE SOUZA E OUTROS(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI)
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º., da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VANDERLEI ALVES DE SOUZA, brasileiro, natural de Querência do Norte/PR, nascido em 01/05/1965, RG. nº. 4.009.842 SSP/PR, CPF nº. 685.320.919-20, MÁRCIA FERNANDES ANDRADE NOGUEIRA, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 01/12/1967, RG. nº. 20.919.234 SSP/SP, CPF nº. 145.348.928-29, e NERY MACHADO E SILVA, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, nascido aos 09/03/1962, RG. nº. 14.574.374-3 SSP/SP, CPF nº. 014.526.508-02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2004.61.19.004490-7 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)
Visto em inspeção. Fl. 407: Intime-se as partes, acerca da audiência de inquirição das testemunhas, designada para o dia 26/06/2009, às 13:00 hs, pelo Juízo da Comarca de Conselheiro Pena, nos autos da carta precatória nº 018409019908-6.

2004.61.19.007577-1 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)
Fl. 303: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/06/2009, às 16h, pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. Intimem-se.

2005.61.19.002619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA E OUTROS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)
Fl. 1835: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a defesa do réu MANOEL FELISMINO LEITE, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a precatória devolvida de fls. 1830/1833. Intime-se.

2005.61.19.004877-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2005.61.19.006940-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)
Fls. 221/237: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Ewerson Aparecido Domingos. Intime-se.

2005.61.19.007747-4 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)
Depreque-se a inquirição das testemunhas Ildefonso Ferreira Lima, David Dias de Oliveira e Marcel Borges conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 368, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.008365-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ODAIR JOSE DAPPER(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Oficie-se a CEF conforme determinado na folha 268. Comprovado o depósito, oficie-se ao BACEN e a SENAD. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.19.001514-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA)
Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

2006.61.19.002132-1 - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 621/622: Por ora, oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, acerca de eventual levantamento efetuado pela acusada, devendo o ofício ser instruído com cópias das seguintes peças: fls. 503, 591/594, 599/601, 608, 609 e 621/622. Sem prejuízo, intimem-se a defesa para apresentação de suas alegações finais no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.006986-0 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)

Fls. 316/323: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha. Intime-se.

2006.61.19.007858-6 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X LEE KA FAI E OUTRO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Fl. 279: Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/05/2009, às 14h45min, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, nos autos da carta precatória nº 2009.61.25.000961-8. Intimem-se.

2007.61.19.003349-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ DE AZEVEDO RIBEIRO, denunciada em 16 de julho de 2007 como incurso nas sanções dos artigos 18 e 19, ambos da Lei nº. 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 24/07/2007 (fls. 55/56). Expedida carta precatória a ré não foi citada pessoalmente tendo em vista o seu endereço inacessível, conforme certidão lançada ano verso da folha 164. Por tal motivo, foi citada por edital e não compareceu ao interrogatório designado, determinando-se o prosseguimento do processo (fl. 203). Foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos se encontram encartados nas folhas 241/242. Com a vigência da Lei nº. 11.719/2008 a defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 259/260, protestando por demonstrar sua inocência no decorrer da instrução. Relatei. Decido. I - Da Fase de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude ou mesmo da atipicidade do fato. No que tange à propalada inocência da ré, anoto que constitui o mérito de lide penal e somente poderá ser devidamente analisada ao término da instrução criminal. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ANDRÉA DE AZEVEDO RIBEIRO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se o interrogatório da ré, observando-se o endereço declinado na folha 140. Intimem-se.

2007.61.19.003372-8 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDE MARIA OLIVENCIA SUMAN VIEIRA(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

Fl. 259: Ciência às partes da audiência designada para o dia 19/05/2009, às 14h30min, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, nos autos da carta precatória nº 2009.1520-8. Intimem-se.

2007.61.19.009574-6 - JUSTICA PUBLICA X ADER PEDRO DA SILVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta na folha 213. Apresente a defesa as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.000203-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES E OUTROS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR E MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)

Fl. 648: precluso em face do despacho de fl. 643 e da certidão no verso dessa mesma folha. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 645 e 646.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI)

Visto em inspeção. Fl. 398 Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 27/07/2009, às 14h, pelo juízo da 10ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº. 2008.61.81.017350-5. Intimem-se.

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA)

Tendo em vista que a ré constituiu defensores, reconsidero o despacho de fl. 299. Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para que sejam apreciadas as razões de defesa, bem como o pedido de revogação da Liberdade Provisória formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.19.002117-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL E OUTRO(SP209465 - ANTONIO

LUIZ LOURENÇO DA SILVA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS) Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 16 de junho de 2009, às 14hs. Redesigno a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu LUCIANO ALVES DE SOBRAL para o dia 18 de junho de 2009, às 14hs. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.19.004034-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ARTHUR BATTANI FILHO, denunciada em 10 de março de 2009 como incurso nas sanções do artigo 184, 1º e 2º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/03/2009 (fls. 414/verso). Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação nas folhas 438/439. Juntou declaração de hipossuficiência e arrolou testemunhas. Protestou por eventuais diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e pela exposição conclusiva das razões de defesa ao final da instrução. Relatei. Decido. I - Da Fase de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude ou mesmo da atipicidade do fato. No que tange ao mérito da lide penal, somente poderá ser devidamente analisada ao término da instrução criminal com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu CARLOS ARTHUR BATTANI FILHO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na denúncia, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.007392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007295-0) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO LEITE, denunciado originariamente no processo nº. 2006.61.19.007295-0 em 19 de março de 2007, juntamente com RICARDO DE OLIVEIRA e GILLES VACCARELLI, como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, combinado com os artigos 29 e 62, inciso III, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/03/2007 (fls. 75/76). Pelo despacho de fl. 188 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao réu LUIZ FERNANDO LEITE. Não encontrado pessoalmente foi o réu citado por edital e deixou de apresentar resposta à acusação (fls. 191, 192, 194 e 195). Foi-lhe então nomeado defensor dativo que apresentou a peça defensiva às fls. 203/204. Pela decisão de fls. 206/208 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como decretada a prisão preventiva do acusado para garantia de aplicação da lei penal. Em decorrência, expediu-se em desfavor do réu o mandado de prisão preventiva nº. 78/2008 (fl. 210). Às fls. 222/223 foi noticiado o cumprimento do mandado de prisão. Então, o acusado constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 229/233), cuja pretensão foi acolhida pela decisão exarada na folha 259, sendo expedido em seu favor o alvará de soltura nº. 21/2009 (fl. 262). Intimada para tanto, a defesa apresentou nova resposta à acusação nas folhas 272/273, alegando falta de justa causa para a procedência da ação penal e arrolou uma testemunha. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do processo (fls. 275/277). Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude ou mesmo da atipicidade do fato. No que tange à participação do réu LUIZ FERNANDO LEITE no delito em apuração, anoto que constitui o mérito de lide penal e somente poderá ser devidamente analisada ao término da instrução criminal. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ FERNANDO LEITE prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que tanto o réu quanto as testemunhas arroladas pelas partes residem em Mogi das Cruzes, depreque-se suas oitivas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 273/275: Oficie-se com urgência à Embaixada do Brasil em Angola, com cópia do termo de audiência de fls. 210/211, solicitando que seja disponibilizado à ré os comparecimentos mensais perante aquele órgão, em cumprimento às condições da suspensão condicional do processo, bem como lhe seja fornecida os respectivos comprovantes para serem juntados aos autos pela defesa. Intimem-se.

2008.61.19.010397-8 - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Fls. 428/429: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, solicitando a redesignação da audiência, conforme requerido pela defesa, tendo em vista a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação designada por este Juízo para o dia 08/07/2009, às 15h. Intimem-se.

2009.61.19.000303-4 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E

SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZHANG XIAOWU, denunciado em 26 de janeiro de 2008 como incurso nas sanções dos artigos 299 e 334, § 3º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/02/2009 (fls. 68/69). O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação nas folhas 106/107, alegando, em síntese a não consumação dos delitos devido a ação de fiscalização a que foi submetido antes de desembarcar no território nacional e pleiteou sua absolvição sumária. Pela manifestação de fls. 110/112 o MPF requereu o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da Fase de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude ou mesmo da atipicidade do fato. No que tange à tese de crime impossível pela ação dos agentes de fiscalização alfandegária, anoto que constitui o mérito de lide penal e somente poderá ser devidamente analisada ao término da instrução criminal. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ZHANG XIAOWU prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2009, às 15h. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na denúncia. O réu deverá comparecer para ser interrogado na mesma audiência, sendo intimado para tanto na pessoa de seu defensor constituído com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Nomeio a senhora Lin Jun para atuar como intérprete do idioma chinês. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

2009.61.19.000853-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2009.61.19.004411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005628-9) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP271361 - CELSO CORREIA DA SILVA)

Ciências às partes do novo desmembramento do processo conforme determinado na folha 572. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1376

ACAO PENAL

2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2009, às 14hs. Oficie-se ao Juízo Deprecado para aditamento da carta precatória de fl. 444. Requisite-se novamente a apresentação do réu. Notifique-se a intérprete. Intimem-se.

2008.61.19.003415-4 - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA MOLINA LOPEZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 209/210, nomeio a Dr.^ª Juliana Canada Surjan, CRM 100.564, para realizar a perícia determinada pela decisão de fls. 167/168. Designo o dia 18 de maio de 2009, às 11h, para realização do exame na sala de audiências deste Juízo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias a contar daquela data para entrega do laudo. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma espanhol. Requisite-se a apresentação da ré. Notifique-se a perita e a intérpretes nomeadas, encaminhando para aquela cópia da denúncia, da decisão que determinou a realização da perícia, dos quesitos apresentados pelas partes e deste despacho. Intimem-se.

2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR RIBERA MIFSUT E OUTRO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fls. 352/353 e 354/356: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.19.009599-4 - JUSTICA PUBLICA X LIZ FRANCISCA NUNEZ(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI)

Assim, demonstrada a autoria do fato típico e antijurídico, bem como afastada a configuração de qualquer causa exculpante ou justificante, impõe-se a condenação do réu. Por tudo quanto exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar LIZ FRANCISCA NUNEZ, paraguaia, casada, vendedora autônoma, nascida aos 04.10.1979, em Coronel Oviedo/Paraguai, passaporte paraguaio n.º 002426597, filha de Agustina Nuez, residente à Avenida Mariscal Francisco Solano López, n.º 1933, Cidade Del Este, Paraguai, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006; Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade da ré, tendo em vista tratar-se de pessoa com idade e experiência bastantes para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. Além disso, toda a logística da viagem (passagens aéreas, hospedagem, dentre outros), financiada por agenciadores do transporte, evidencia que a ré tinha conhecimento de que estava colaborando para atividades voltadas ao tráfico internacional de drogas. Considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que a acusada não agiu de inopino, ao contrário,

sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso.No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas às folhas 65, 67, 69, 99, 200 e 223. Da mesma maneira, inexistem nos autos elementos acerca da conduta social e da personalidade da ré, razão pela qual não se pode presumir que lhe sejam desfavoráveis.O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta da ré do que a daqueles que praticam o delito em tela na modalidade de cessão gratuita.As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento da ré foi o de colaborar com a Justiça.Considerando a apreensão de 2.525 gramas (dois mil, quinhentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, em poder da ré, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis.Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa. Face às informações acerca da situação econômica da ré, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.Ante a insuficiência de dados, presume-se que a ré seja primária e que possua bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ela se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição.Com base nessas premissas, diminuo em 1/3 (um terço) a pena até aqui encontrada, obtendo uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa.Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA.Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas.Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, seria inviável a substituição por pena alternativa.Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que a sentenciada esteve presa durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantida presa no local onde se encontra, bem como a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não fosse proibida legalmente a concessão desse benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.Condeno a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fls. 07/08).Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:I- Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, com cópia desta sentença, recomendando que permaneça recolhida;2) oficie-se ao Consulado-Geral do Paraguai comunicando a presente condenação;3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré do território nacional;4) oficie-se à INTERPOL para comunicar que a acusada está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado.II- Após o trânsito em julgado:1) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que disponibilize os valores lá depositados, referentes ao numerário estrangeiro apreendido com a ré, em favor da SENAD ;2) oficie-se à SENAD sobre a determinação judicial dirigida ao Banco Central para que disponibilize o numerário estrangeiro em seu favor;3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Interpol e ao Ministério da Justiça para comunicar o trânsito em julgado da condenação;4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo.Finalizando, designo o dia 30 de abril de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de leitura de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias à realização desse ato.Requisite-se a apresentação da ré perante este juízo.Nomeio a Senhora Sigrid Maria Hannes para funcionar como intérprete da língua espanhola, idioma da ré.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 336: (...) 4) Ante o interesse da ré em recorrer, intime-se a Defesa para apresentar as razões de apelação e, em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar contra-razões. 5) Após, se em termos, remetam-se os atos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Cumpra-se. 6) Saem os presentes intimados.

2008.61.19.009968-9 - JUSTICA PUBLICA X TANER INANC E OUTRO(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA

MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TANER INANC e ANDREAS SEDLAK, denunciados em 19 de dezembro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 19/12/2008 (fls. 96/97). Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 266/268). Em preliminar, alegaram nulidade do recebimento da denúncia e da citação por não observância do procedimento determinado no artigo 48 da Lei nº. 11.343/2006, asseverando que somente após a defesa prévia é que o juiz deve decidir se recebe ou não a denúncia. No mérito, aduziram a improcedência da ação penal. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008, ressaltando que esta lei é posterior à de nº. 11.343/2006 e, portanto, revoga esta no que dispõe diversamente. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (g.n.). Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia e da citação dos réus levantada pela defesa. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus TANER INANC e ANDREAS SEDLAK prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2009, às 14hs. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeio como intérprete do idioma inglês a senhora Sigrid Maria Hannes e como intérprete do idioma turco a senhora Yasemin Gugumcu de Pinto. Providencie a Secretaria suas notificações. Solicite-se a disponibilização de transporte da intérprete Yasemin. Intimem-se.

2009.61.81.000836-5 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DA SILVA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA) (...) Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUCAS JOSÉ DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Requisite-se à autoridade policial que remeta com urgência a arma do crime. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 132: Visto em inspeção. Prejudicada a resposta à acusação de fls. 127/131, tendo em vista que a Defensoria Pública da União já havia apresentado redferida peça processual às fls. 100/101, cujas razões foram apreciadas pela decisão de fls. 112/114. Por conseguinte, resta precluso o novo rol de testemunhas apresentado pela defesa. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída pelo réu acerca da referida decisão e deste despacho.

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000136-6 - NEIVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

2005.61.19.001156-6 - RONALDO GABRIEL FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2005.61.19.001209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001065-3) RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.005851-1 - MANOEL GOMES ERVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a acrescentar na parte do dispositivo da r. sentença prolatada às fls. 165/173, no que se refere à tutela antecipada, o seguinte: Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade em favor de MANOEL GOMES ERVALHO (NB 41/146.665.410-1). A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, aliado à sua idade avançada, respaldam a antecipação da tutela. Ficam mantidos a fundamentação e os demais parágrafos da parte dispositiva da r. sentença, tal qual lançados às fls. 165/173.P.R.I.O.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.005508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JESUS RODRIGUES PINTO

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 44, com a devida comprovação da distribuição da Carta Precatória n.º 257/2008, retirada em secretaria em 29/05/2008, conforme comprova cota de fl. 51. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.006257-4 - ANA LUCIA GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 85/92, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.19.007450-3 - EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAURLHOS

(...) Ante o exposto: a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, no tocante ao débito de R\$ 51.643,55, objeto de processo de compensação nº 13894.001704/2002-02, a teor do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder a ordem com o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a extinção do crédito tributário por pagamento dos débitos listados às fls. 56/57, que não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela impetrante dos depósitos efetuados às fls. 186/199. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa necessária.P.R.I.

2007.61.19.003287-6 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

2007.61.19.005246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003287-6) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para

conceder a ordem, anulando a cobrança efetuada por meio da Carta de Cobrança nº 42/2007 (fls. 215) extraída do Procedimento Fiscal nº 10875.000419/96-13 e cancelando a inscrição em dívida ativa nº 8060702114348.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

2008.61.00.017760-0 - ROGERIO SOUZA CRUZ(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 92/107, decreto sigilo nos autos de acordo com o nível 4 (sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema processual.,Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60/65.Int.

2008.61.19.006223-0 - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos, bem como para apresentação de contra-razões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2008.61.19.007047-0 - EVERALDO SOUZA BARROS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 109: Vista à impetrante.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83.Int.

2008.61.19.007308-1 - ZENAIDE DA SILVA RAMOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 108: Vista à impetrante.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82.Int.

2008.61.19.008042-5 - ALAIDE VIEIRA DE ASSIS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Prejudicado o pleito de fls. 74/75, tendo em vista a infamação de fls. 82.Vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.Int.

2008.61.19.008972-6 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o PIS e COFINS com base no referido artigo de lei cujos fatos geradores ocorreram até o transcurso do prazo nonagesimal contado a partir da edição das medidas provisórias que se converteram nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

2008.61.19.009135-6 - MILANO COM/ DE MODA LTDA(SP146696 - DANIELA HOCHMAN E PR036130 - KARL GUSTAV KOHLMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca da sentença proferida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.19.009195-2 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, apenas para obstar a cobrança do imposto de renda de pessoa física, em razão de isenção legal, incidente sobre as verbas de férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias indenizadas aviso prévio, discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho celebrado entre a empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA e o Impetrante JOSÉ SILVESTRE DA SILVA (fl. 30). Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da parte impetrante, alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos da decisão liminar proferida às fls. 36/39, apenas no que tange às verbas sobre as quais não há cobrança de imposto de renda, e converta-se em renda em favor da União a parcela referente à gratificação por Plano de Demissão Incentivada, denominada prêmio diverso. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº

512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2008.61.19.009398-5 - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO

... Ante o exposto: a) JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em razão ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

2008.61.19.010091-6 - NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.010147-7 - NATAL VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.19.010269-0 - OLIVIA LEAL ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para conceder a ordem, determinando ao INSS que os descontos no benefício da impetrante não reduzam a um valor inferior ao salário mínimo. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a remessa necessária. Tendo em vista que, consoante consulta processual realizada nesta data no endereço eletrônico do E. TRF 3ª Região, o agravo de instrumento noticiado nos autos foi remetido a esta 19ª Subseção Judiciária, deixo de comunicar o teor da presente decisão ao DD. Relator daqueles autos. P.R.I.O.

2008.61.19.010271-8 - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.19.010524-0 - EDINAEL MARTINS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.010571-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 54/58: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.010970-1 - ANTONIO CARLOS BOMBARDINI(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 44/49: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para,

com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize ANTONIO CARLOS BOMBARDINI a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.000013-6 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A E OUTRO(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.19.000055-0 - PARTS IMPORT COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.000337-0 - MARIA ELIZABETE DO AMARAL SAMUEL(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, conclua o processo de auditagem referente ao benefício de n.º 42/111.937.135-7. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2009.61.19.000409-9 - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP ... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o parecer pericial, extinguindo, assim, o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2009.61.19.000604-7 - NELIO MALACHIAS DE MENEZES(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.000694-1 - RAIMUNDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP ... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.000942-5 - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.000943-7 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos

termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.001064-6 - LOCAR GUINDASTRES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.19.001660-0 - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO

Prejudicado o pedido de fls. 98/99. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 117/119), cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 52/56. Int.

2009.61.19.002571-6 - MOISE HARARI (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.002886-9 - JOAO ARAUJO ALMEIDA (SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA E SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro a prioridade na tramitação do feito tendo em vista que o impetrante conta com 66 anos de idade, conforme se observa dos documentos de fl. 26. Defiro também os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a manifestação de fl. 32 como emenda à inicial. Anote-se. Proceda-se à alteração perante o SEDI, para constar no pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.003203-4 - ELIANA MARIA SEBRIAN (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS no pólo passivo do presente mandamus. P.R.I.O.

2009.61.19.003662-3 - MARIA LUCILIA PICADO ALONSO E OUTRO (SP258817 - PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que as informações prestadas apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal (fls. 32/51), determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intime-se.

2009.61.19.003846-2 - ROSA LUCIA FERNANDES DA COSTA (SP245361B - CAROLINA DURANS BALBY) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS no pólo passivo do presente mandamus. P.R.I.O.

2009.61.19.003890-5 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada às fls. 12, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2001.61.19.004504-2. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.004124-2 - LOJAS COLOMBO S/A COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS (SP175215A - JOAO

JOAQUIM MARTINELLI E RS044114 - ZAHARA MOREIRA SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos números 46266.003306/2003-59, 46266.003307/2003-01 e 46266.003308/2003-48 e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito Com Efeitos de Negativa, caso não haja nenhum outro óbice.No mais, aguarde-se a vinda das informações e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.O.

2009.61.19.004212-0 - JOAO ESTEVAO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.19.004299-4 - LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas ex lege.Sentença não sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.19.004309-3 - KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.004422-0 - JOAO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.19.004454-1 - PAULO SERGIO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Vistos em inspeção.Inicialmente, para fins da definição da competência, esclareça a parte impetrante se o endereço apresentado é efetivamente onde se encontra a autoridade apontada como coatora.Sem prejuízo, e considerando que em mandado de segurança a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício , providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente demanda, por meio da emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.19.004536-3 - JANUARIO TUREK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.19.004608-2 - SATO IND/ E COM/ LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

VISTO EM INSPEÇÃOProvidencie o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais devidas, que deverão ser efetuadas nas agências da Caixa Econômica Federal S.A ou, não existindo agência desta instituição no local, nas agências do Banco do Brasil S.A, nos termos do artigo 223 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.19.004610-0 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no

prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.004657-4 - SIDNILSON NUNES RAMOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.004741-4 - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Retifique a impetrante o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada no presente mandamus, no prazo de 10 dias, recolhendo as eventuais custas judiciais iniciais, em conformidade com a tabela de custas da justiça federal. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

2009.61.83.000402-0 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS (SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Forneça o impetrante cópias da petição inicial, decisões e sentença, se houver, dos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.83.000401-8, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 1397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008494-3 - GONCALO CARNEIRO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme pedido formulado à fl 107. No mesmo prazo, intime-se o Autor a providenciar o quanto requerido pelo INSS à fl 110, ii. Intime-se o Sr. Perito Judicial a responder aos quesitos formulado pelo Juízo, bem assim acerca do pedido formulado à fl 110, i, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, apreciarei o pedido formulado à fl 111, iii. Int.

2008.61.19.001803-3 - JOEL NUNES DE SOUZA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 143: Intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca da petição e quesitos suplementares de fls 11/141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de nova perícia. Int. Despacho de fls. 96: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 87/92. Anote-se. Vista ao réu para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int. Despacho de fls. 146. Visto em Inspeção. Publiquem-se os despachos de fls. 96 e 143.

2008.61.19.003933-4 - SILVIA DE SOUZA AMANCIO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 169 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.19.004597-8 - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, designando o dia 23/09/2009, às 16 horas, para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

2008.61.19.004693-4 - MARCELINO DOS SANTOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora e redesigno o dia 22/06/2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Intime-se o Perito Judicial

nomeado às fls. 84/86, acerca desta decisão. Intimem-se.

2008.61.19.004789-6 - NEUZA LEITE DE PAIVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo INSS à fl 82, i, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, apreciarei o pedido formulado pelo INSS, à fl 82, ii. Int.

2008.61.19.006337-3 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.006501-1 - JOSE TAVARES DE LIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.007137-0 - FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência,

doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Indefiro também o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.Intimem-se.

2008.61.19.007374-3 - INES DA COSTA GARDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado à fls. 85 e fl. 84, in fine, no que pertine à produção de provas.Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.Indefiro, também, o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/06/2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.007642-2 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/06/2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão

da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Por outro lado, a petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora, às fls. 55. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.007706-2 - PEDRO MARTINEZ GABRIEL JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007864-9 - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 64, in fine. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral (fls. 64). Intimem-se.

2008.61.19.007903-4 - MARIA NEIDES DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Ciência às partes da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039591-0 em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.19.008080-2 - YARA DA SILVA MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/06/2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.008115-6 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N.º 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.008158-2 - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N.º 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência,

doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela autora às fls. 113, tendo em vista que a petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional, e para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal.Intimem-se.

2008.61.19.008419-4 - GEORGINA TELMA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (fls. 67/68), designando o dia 26/08/2009, às 16 horas, para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.19.008458-3 - SINELIA SILVA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/06/2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de cinco(5) dias, a razão da ausência. Esclareça a autora o pedido de fls. 58, item 02.Intimem-se.

2008.61.19.008573-3 - MARIA BERNARDINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/06/2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e

laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral (fls. 94). Intimem-se.

2008.61.19.008621-0 - MANOEL BATISTA DOS REIS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral (fls. 59). Intimem-se.

2008.61.19.008701-8 - VANDA VALERIA VIEIRA LIMA SILVA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.008713-4 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/06/2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e

laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral (fls. 125). Intimem-se.

2008.61.19.008760-2 - CATARINA APARECIDA DA SILVA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Por outro lado, a petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora, às fls. 60. Intimem-se.

2008.61.19.008992-1 - TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/06/2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Fls. 129/131 e 144/146: Vista ao autor.Intimem-se.

2008.61.19.009046-7 - EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (fls. 77) e depoimento pessoal da Autora, designando o dia 09/09/2009, às 15 horas, para a audiência de instrução.Expeça-se o necessário, observando-se as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Outrossim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 78. Int.

2008.61.19.009292-0 - DINORA TENORIO ASSUNCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/06/2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.009678-0 - EVERALDO BARBOSA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/06/2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de (5) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido formulado no sentido de expedição de ofício a empregadora do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da empregadora em entregar a documentação pretendida.Intimem-se.

2009.61.19.000217-0 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (fls. 50) e depoimento pessoal da Autora, designando o dia 23/09/2009, às 15 horas, para a audiência de instrução.Expeça-se o necessário, observando-se as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Outrossim, providencie a autora, no prazo de 10

(dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 51. Int.

2009.61.19.000752-0 - CICERA SIMOES DOS SANTOS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (fls. 55) e depoimento pessoal da Autora, designando o dia 09/09/2009, às 14 horas, para a audiência de instrução. Expeça-se o necessário, observando-se as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Outrossim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 56. Int.

2009.61.19.000896-2 - VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (fls. 77) e depoimento pessoal da Autora, designando o dia 09/09/2009, às 16 horas, para a audiência de instrução. Expeça-se o necessário, observando-se as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Fls. 96: Vista ao INSS. Outrossim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 78. Int.

2009.61.19.003367-1 - SOELI APARECIDA VIEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013269-0 (fls. 193/194). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 191. Intimem-se.

2009.61.19.003485-7 - MARIA DIAS DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004527-2 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004577-6 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.19.004583-1 - GILDETE DOS SANTOS DIAS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A
Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010135-0 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X SANDRO BRACIOLI QUIROGA E OUTRO
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009496-2, às fls 229/230. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL

2005.61.19.004163-7 - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHARLOTE KHUMALO E OUTROS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 948, defiro a devolução do aparelho celular apreendido com a sentenciada Stela Charlotte Khumalo, por seu defensor, mediante termo de entrega. Oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe a este r. Juízo, o aparelho celular apreendido. Com o seu recebimento, intime-se o defensor da sentenciada para que proceda a retirada do referido bem, mediante termo de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 950: Atenda-se, oficiando-se. Fls. 953/958: Encaminhem-se cópias ao SENAD, para a adoção das providências pertinentes.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000217-1 - LEOPOLDO ANJULA E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2002.61.19.003796-7 - MANOEL PEREIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 146: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.Em não havendo novos requerimentos, cumpra-se o despacho de fls. 144.Int.

2002.61.19.005423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005055-8) DORIVAL TRANQUILLIM E OUTRO(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 211: Diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.19.004390-0 - CLAUDIA VALENCIO E OUTROS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 124/133 dos autos, bem assim, para desmembramento entre os três autores. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e proceda-se conforme determinado à folha 134 dos autos.Cumpra-se.

2004.61.19.000039-4 - WAGNER SANTANNA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.19.001823-4 - ADAIR DIAS DO CARMO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 274/283 dos autos. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 285 dos autos.Cumpra-se.

2004.61.19.002626-7 - TANIA REGINA SALOMAO NASCIMENTO E OUTRO(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão aposta à folha 295 dos autos, intime-se a CEF para esclarecer acerca da liquidação do alvará de

levantamento expedido à folha 294 dos autos.Int.

2004.61.19.006150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005588-7) PEDRO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.19.005496-6 - NATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópia de fls. 281/285 dos autos.Elaborado os cálculo, dê-se vista às partes para manifestação.No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 287 dos autos.Cumpra-se.

2005.61.19.005597-1 - JOSE NIRVAN OLIVEIRA DE MIRANDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.003668-3 - IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL

Confiro à presente impugnação o efeito suspensivo, na forma do art. 475-M do CPC.Diga o impugnado no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.

2006.61.19.008479-3 - JOCELINA ELIZA DO NASCIMENTO(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.003132-0 - EDNO DE JESUS SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.004352-7 - MARIA HELENA SPINETTI COELHO BUENO - ESPOLIO E OUTRO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a certidão retro, intime-se a CEF para que efetue o depósito da diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e aquele acostado às fls. 81.Cumprido, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Por fim, intime-se seu patrono para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e int.

2007.61.19.008167-0 - THAIS BRITO SEGECS E OUTROS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.008614-9 - CEZINA DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor ora exequente.Cumpra-se e int.

2007.61.19.008699-0 - CICERA MARIA DO NASCIMENTO LIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.009340-3 - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o laudo médico mencionado às fls. 171.Int.

2008.61.19.000630-4 - BERTO FELIX DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 122/123) ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos às partes.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 119.Int.

2008.61.19.002384-3 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.003367-8 - VERONICA JUDITE DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.005242-9 - JORGE CESAR LOPES DIEGO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 159/166.Não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145 e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006013-0 - NELSON ARARE PEREIRA E OUTRO(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.006022-0 - CICERO AUGUSTO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 124/127 eis que o mero inconformismo com a conclusão do laudo pericial não constitui razão para seu deferimento.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, expedindo-se a competente solicitação de pagamento.Após, venham conclusos.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.006628-3 - EMIDIO BOTELHO RIBEIRO(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Indefiro o pedido de fls. 67, tendo em vista o recebimento da apelação interposta pela CEF no duplo efeito.Desta sorte, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, conforme determinado às fls. 64.Cumpra-se e int.

2008.61.19.006725-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.006787-1 - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 136/144 eis que o mero inconformismo com a conclusão do laudo pericial não constitui razão para seu deferimento.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132, expedindo-se a competente solicitação de pagamento.Após, venham conclusos para agendamento da perícia médica psiquiátrica. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.006900-4 - EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora à folha 139/140 dos autos,

especialmente no tocante a resposta ao item 09 de folha 133, no prazo de 05(cinco) dias.Juntados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação.Após, proceda-se conforme determinado no tópico final do despacho de folha 135 dos autos.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.001110-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fls. 24 integralmente, juntando declaração de pobreza firmada de próprio punho, para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.19.002570-4 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002573-0 - MIRIAM GONCALVES ESTEVAM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002623-0 - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção dos presentes com relação ao processo acusado no termo de prevenção de fls. 17, eis que os pedidos são diversos. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Apresente a parte autora cópia legível do extrato da conta poupança nº. 19.198-8 no mês de fev/91.Int.

2009.61.19.002839-0 - LUIZ JOSE VILARINDO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Dê-se ciência às partes de fls. 85/89.

2009.61.19.003224-1 - HELIO RAMOS RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 25 dos autos.Int.FLS. 25: (...) Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se e intimem-se as partes.

2009.61.19.003354-3 - GERALDA BATISTA VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 34 dos autos.Int.

2009.61.19.004371-8 - VALDINO PEREIRA SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.004455-3 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.004466-8 - MARCIA APARECIDA CESAR(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a autora para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. ias.Outrossim, nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova a autora a inclusão dos menores MATHEUS CESAR MONTEIRO e MATHIAS CESAR MONTEIRO no pólo passivo da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.004308-1 - TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006859-0 - BENTO JOSE DIAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5981

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.17.001049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000154-2) COMPER TRATORES LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, bem assim a complementação das cutas processuais, correspondentes a mais 0,5% do valor da causa (R\$ 195,00 - código 5762 - guia DARF), dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006902-0) JARBAS FARACCO & CIA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006902-0, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.17.000105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001579-9) PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA E OUTRO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.17.001579-9, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.17.000975-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003008-5) MANECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA NA PESSOA DE ANGELO A SILVESTRE E OUTROS(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) c/c art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 1999.61.17.003008-5). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.17.001869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001902-1) ANA MARIA FERRAGINI VERDINI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Reconsidero o despacho de f.72. Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de preparo, omitiu-se a embargante a fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, aludindo a anterior depósito efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60. Após, cumpra-se o parágrafo final desta.

2004.61.17.002964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000108-6) ROBE INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP217743 - FERNANDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando-se que os executados/embargantes foram compelidos, no bojo dos autos do executivo fiscal de n.º 2002.61.17.000108-6, a indicar bens passíveis de penhora, aguarde-se o deslinde da ordem lá emanada. Verificada a omissão dos referidos naqueles autos, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

2005.61.17.001472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001725-6) FRANCISCO VICENTE-JAU E OUTRO(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ao SEDI para exclusão da pessoa física Francisco Vicente do polo ativo desta ação, uma vez que não figura como parte na exordial (f.2), e sim como representante da pessoa jurídica. De outro giro, providencie o embargante Francisco Vicente-Jaú, juntada aos autos de cópia de seu Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.61.17.001638-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006038-7) CARTONAGEM MUNDIAL LTDA E OUTRO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação acerca da prova pericial produzida e também em alegações finais. Prazo: de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pelo embargante.

2007.61.17.000600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000724-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.17.000724-0, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002366-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC, para declarar extinta a execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos, e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003907-4) WE CALCADOS LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia de seu Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.61.17.002838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000987-3) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Remetam-se os autos ao Sr. Perito para que esclareça o quanto alegado às fls. 840/842, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a intervenção, ciência às partes para manifestação a respeito, bem assim, em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias para cada um, iniciando-se pela parte autora/embarcante. De outro giro, considerando-se que, por sua própria iniciativa houve aceitação por parte do embargante acerca do pagamento dos honorários complementares em favor do experto (f.843), determino que o embargante deposite o valor de R\$ 2.800,00 no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.17.003383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001057-7) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de contradição. P.R.I.

2007.61.17.003896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001406-2) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.17.001406-2, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2008.61.17.000740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000708-2) MELOGUI COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

A fim de que se evite processamento desnecessária desta demanda, esclareça o embargante se pretende o prosseguimento dos presentes embargos, nos termos da cota de fl. 95, ante o parcelamento noticiado às fls.12/44. Em caso positivo, votem-me conclusos para apreciação do requerimento de provas.

2008.61.17.001146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001260-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se precatório, bem como se traslade cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003243-0) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA E OUTROS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia do Auto de Penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.17.002328-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001847-7) ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249472 - RAFAEL POLONIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou, bem como de cópia de seu Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato. Em igual prazo deverá também atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico que deseja almejar. Pena: indeferimento da inicial.

2008.61.17.002461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003276-7) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego seguimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Dê-se vista ao embargado (f.32).

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.004877-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Vistos, Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado, de ofício, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre o mesmo imóvel matriculado sob n.º 1.284, no 1º CRI de Jaú, arrematado nestes autos em 27.04.2007 (f. 159/160), pelo valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), sendo R\$ 61.778,9, pago à vista e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 5.470,36. De início, vale ressaltar que este juízo federal é competente para o julgamento do concurso instaurado, pois aqui se deu a alienação coativa do bem imóvel. De outra feita, só são legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores, os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o bem alienado ou dinheiro. (RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ) Antes de apreciar os requerimentos formulados pelos credores trabalhistas e pela Caixa Econômica Federal, já habilitados nestes autos, sobre a preferência de créditos oriundos da arrematação do bem imóvel aqui penhorado, determino: 1) a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade processual, determino o desentranhamento dos documentos juntados às f. 93/103, 147/156, 167, 172/175, 178/185, 187/192, 194, 195/245, 248/442, 443/461, 465/495 e 498/501, o traslado das f. 159/164, 171, 177, 186, certificando-se, e a posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência à execução fiscal n.º 1999.61.17.004877-6, como petição (classe 166, Observação - Concurso de Preferência de Crédito), observando-se a ordem cronológica dos atos processuais desentranhados e trasladados; 2) na mesma oportunidade, deverá o SEDI proceder ao cadastramento, na qualidade de requerentes, ainda que não estejam presentes as cópias dos respectivos CPFs: a) de João Carlos da Silva, Adnilson Lino da Costa, João Viegas Gonçalves, Pedro Jair Vendramini, Donizete Ávila, Ana Paula da Silva, Valmir dias de Oliveira, José Antonio Gandia Nava, Sueli Barbosa Maia, João Carlos Rodrigues, Alcides Martins, Denilton Ricardo Rodrigues, Carlos Alberto de Oliveira, Luciane Aparecida Mariano, Belmiro Tura, Darci Amarildo Pastori, Adriano Lopes Santiago, Devail Hamilton Toledo, Paulo César Pastori, Edson Teodoro da Silva, Ana Maria Palma Antonio, Sandra Regina Garcia Silva, Ulisses Palma, Edvaldo Martins, Sueli Aparecida Ramos, João Paulo Rubia, Carlos Henrique Ribeiro e Aldeir Silva dos Santos, todos representados por seu advogado Dr. Cristiano Madella Tavares, OAB/SP n.º 161.279 (f. 243), que também deverá ser incluído no sistema processual para fins de intimação pela imprensa oficial eb) da Caixa Econômica Federal, representada por suas procuradoras Dra. Maria Satiko Fugi, OAB/SP n.º 108.551 e Raquel da Silva Ballielo Simão, OAB/SP 111.749 (f. 94); Após a regular autuação em apartado dos documentos: 3) Intimem-se todos os credores trabalhistas supracitados, na pessoa de seu advogado, para que tragam cópia de seus respectivos CPFs ou comprovante(s) da situação cadastral junto à Receita Federal, para posterior cadastramento no sistema processual; 4) intimem-se somente os reclamantes João Carlos da Silva, Adnilson Lino da Costa, João Viegas Gonçalves, Pedro Jair Vendramini, Donizete Ávila, Ana Paula da Silva, Valmir dias de Oliveira, José Antonio Gandia Nava, Sueli Barbosa Maia, João Carlos Rodrigues, Alcides Martins, Denilton Ricardo Rodrigues, Carlos Alberto de Oliveira, Luciane Aparecida Mariano, Belmiro Tura, Darci Amarildo Pastori, Adriano Lopes Santiago, Devail Hamilton Toledo (autos n.º 01328-2001-024-15-00-0 em trâmite na 1ª Vara da Justiça do Trabalho) na pessoa de seu advogado, para que: a) promovam a juntada de cópia da petição inicial da(s) reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) sentença(s), da(s) execução(s), cálculo(s), auto(s) de penhora e respectivo(s) registro(s) eb) informem se ingressaram em litisconsórcio com o reclamante Devail Hamilton Toledo, nos mesmos autos da reclamatória trabalhista n.º 01328-2001, ou se houve reunião de processos, trazendo todas as cópias necessárias à análise do pedido formulado, precisamente do(s) auto(s) de penhora. A inércia ou o cumprimento parcial das determinações acarretará o indeferimento do(s) pedido(s) de preferência de crédito. 5) Oficie-se à 2ª Vara da Justiça do Trabalho, para que: a) encaminhe a este juízo cópia dos autos de penhora lavrados nos processos em que são partes Sandra Regina Garcia Silva (autos 02120-2001-055-15-00-4) e João Paulo Rubia (autos 02355-2002-055-15-00-0); b) considerando-se ter havido o encaminhamento de ofício da 2ª Vara da Justiça do Trabalho, apenas ara habilitação dos credores trabalhistas Paulo César Pastori, Edson Teodoro da Silva, Ana Maria Palma Antonio, Sandra Regina Garcia Silva, Ulisses Palma, Edvaldo Martins, Sueli Aparecida Ramos, João Paulo Rubia, Carlos Henrique Ribeiro e Aldeir Silva dos Santos, sem menção aos credores Vera Lúcia Barbosa de Oliveira (autos n.º 1331/2001, f. 455), Ademir Pardo Lopes (autos n.º 31/2002, f. 455 verso), Daniel de Oliveira (autos n.º 1375/2001, f. 455 verso), Deise Maria Domessi Kakoi (autos n.º 1328/2001, f. 456), Valdecir Cardoso (autos n.º 1357/2001, f. 456), Leonildo Rossi Junior (autos n.º 1356/2001, f. 456 v), Marilda Galindo Nunes (autos n.º 547/2002, g. 456 v), Ângelo Manoel Pascoalotti (autos n.º 2226/2001, f. 457), José Carlos Mingorance (autos n.º 1376/2001, f. 457) e Vera Lucia Rossi Manzini (autos n.º 1374/2001, f. 458), cujas penhoras se encontram registradas na matrícula do imóvel arrematado nestes autos, intimem-se estes reclamantes, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nas reclamatórias trabalhistas, para que, querendo, habilitem seus créditos, nestes autos que correm perante a Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.c) na mesma oportunidade, estes credores ainda não habilitados, deverão ser intimados a instruir o requerimento de habilitação de seu crédito com cópia(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is), da(s) inicial(s) da reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) sentença(s), da(s) inicial(s) da execução(s), cálculo(s) atualizado(s) de liquidação e auto(s) de penhora, viabilizando a análise conjunta com os demais credores já habilitados; d) havendo possibilidade, providencie a intimação de outros reclamantes que tenham ajuizado ação em face da executada Industria de Calçados Daviana Ltda, e penhorado o bem aqui arrematado, para que, querendo, promovam a habilitação de seus créditos, neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os documentos acima descritos; 6) Oficie-se também à 1ª Vara da Justiça do Trabalho, encaminhando-se cópia desta decisão, para que, havendo possibilidade, promova a intimação de outros reclamantes que tenham ajuizado ação em face da executada Industria de Calçados Daviana Ltda, e penhorado o bem aqui arrematado, para que, querendo,

promovam a habilitação de seus créditos, neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para os documentos necessários;7) Providencie esta secretaria a intimação das Fazendas Nacional (incluído aqui o INSS) e Estadual para que, havendo interesse, habilitem também seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, já que na matrícula do imóvel constam diversos registros de penhora efetivados nas execuções fiscais por elas intentadas;8) intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a trazer, também, no prazo de 10 (dez) dias, relação pormenorizada de todas as execuções fiscais que lhe são movidas, nas quais houve penhora do mesmo bem aqui arrematado;9) Finalmente, a fim de evitar a preterição de outros credores (preferenciais ou não), publique-se, na imprensa oficial, edital, com prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-os da instauração do concursus fiscalis, para que, havendo interesse e desde que tenham penhorado o bem imóvel aqui arrematado, habilitem seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no edital.Intimem-se.

2001.61.17.001496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROBE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

Vistos,Há notícias nos autos sem comprovação (f.100), acerca do falecimento do co-executado Benedito Morandi, devendo a exequente manifestar-se quanto a este fato.De outro giro, não tendo havido pagamento do crédito através das frustradas tentativas de constrição, defiro o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do executado Robe Industrial (CNPJ: 47.601.984/0001-20) e Aldenir Andreatta Morandi (CPF: 818.978.718-72), a ser operacionalizada por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD, inserindo como tipo de restrição a modalidade de transferência.Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado/precatória para penhora do bem bloqueado.

2002.61.17.002628-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a executada, por intermédio de carta, acerca da constrição efetuada em sua(s) conta, nos termos do parágrafo segundo da Resolução n.º 524. Manifeste-se o exequente acerca da constrição no valor de R\$ 1.769,58 efetuado nos autos, apresentando o valor atualizado do débito.

2003.61.17.001007-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Face ao comando de f. 34 proferido nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.001008-0, deu-se o apensamento deste feito aos executivos fiscais n.º 2003.61.17.001009-2; 2003.61.17.001010-9; 2003.61.17.001011-0; 2003.61.17.001361-5; 2003.61.17.001986-1 e 2003.61.17.002585-0.Posteriormente, por despacho de fl. 87, proferido aos 09/02/06 nos autos desta execução fiscal, foi determinado o apensamento deste feito à execução fiscal 2003.61.17.001008-9.Assim, reunidos estes executivos fiscais, devem ter tramitação única, vale dizer, prosseguindo-se todas somente em um dos autos, tido por principal, sob pena de frustrar-se a conveniência da tramitação conjunta, em apenso.Ocorre que na execução fiscal n.º 2003.61.17.001009-2, não há identidade de partes em relação aos demais executivos, uma vez somente naquela integram o polo passivo dois outros executados. O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos, devem ser atendidos determinados pressupostos, dentre eles, a identidade de partes em todos os processos reunidos. Dessarte, proceda a secretaria ao desapensamento da execução fiscal n.º 2003.61.17.001009-2, para tramitação autônoma.Verifica-se que em todos os processos, houve substituição das CDAs respectivas e notícia quanto à decretação de falência da executada AVÍCOLO NOSSO FRANGO DE ITAPUÍ LTDA. Por conveniência, devem as demais execuções permanecer reunidas a este feito tido como principal. Assim, determino: a) Remessa dos autos ao SEDI para constar no polo passivo, no lugar de AVÍCOLO NOSSO FRANGO DE ITAPUÍ LTDA., a MASSA FALIDA DE AVÍCOLO NOSSO FRANGO DE ITAPUÍ LTDA.b) Expedição de carta de intimação aos executados acerca da substituição das CDAs, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, sendo a massa falida na pessoa do síndico, Dr. José Paulo Morelli, com endereço na rua Major Ascânio, n.º 11, nesta cidade. As cartas deverão mencionar todas as execuções fiscais em apenso e serão instruídas com as cópias das CDAs a serem desentranhadas de cada processo, certificando-se.c) Desapensada a execução fiscal n.º 2003.61.17.001009-2, translate-se para os feitos em apenso cópia do presente comando.Outrossim, da análise de todos os autos, verifica-se que as cartas de intimação expedidas, tão somente nesta execução (fls. 106/108), não se fizeram acompanhar das contrafés (cópias das CDAs) fornecidas pela exequente as quais permaneceram juntadas aos autos respectivos, razão por que deve o ato ser aqui repetido.Tornem os autos dos embargos 2005.61.17.001721-6 conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito, uma vez que opostos em momento anterior (09/06/2005) à substituição dos títulos exequendos.Intimem-se.

2003.61.17.001009-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM)

Isto posto, DEIXO DE ADMITIR a exceção de pré-executividade por se tratar de meio inadequado para a argüição de ilegitimidade da sócia.Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Em prosseguimento, expeçam-se cartas de intimação aos executados acerca da substituição das CDAs, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, sendo a massa falida na pessoa do síndico, Dr. José Paulo Morelli, com endereço na rua Major Ascânio, n.º 11, nesta cidade, instruídas com as cópias das CDAs (fls. 80/91) a serem

desentranhadas, certificando-se. Intimem-se.

2003.61.17.001545-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI97917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Ciência ao credor acerca da liberação do valor do RPV na agência da CEF deste juízo. Tornem-me conclusos para sentença de extinção.

2004.61.17.000057-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GRACIANO & IRMAO LTDA E OUTROS(SPI25151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SPI37667 - LUCIANO GRIZZO E SPI61279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Vistos, Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado, de ofício, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre os mesmos bens imóveis em relação aos quais se deu a arrematação de parte ideal correspondente a 98,20% do imóvel objeto da matrícula n.º 27.346, e do bem matriculado sob n.º 32.524, ambos do 1º CRI de Jaú, no valor de R\$ 177.867,00 pagos à vista mais R\$ 563.580,00, divididos em 59 parcelas, e que está sendo pago em prestações mensais (auto de arrematação de fl. 150 e Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação de fl. 225/227). De início, vale ressaltar que este Juízo Federal é competente para o julgamento do concurso instaurado, pois aqui se deu a alienação coativa dos bens. Fica ressalvado que só são legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores: os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o(s) bem(s) alienado(s) ou dinheiro. Nesse sentido, o RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ. Depreende-se dos documentos até então carreados aos autos que possuem penhora registrada ou não sobre os imóveis acima mencionados (matrículas 32.524 e 27.346 do 1º CRI de Jaú/SP) os credores abaixo relacionados, conforme quadro que segue: CREDOR PROC. / VARA REGISTRO CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS 01.618/95 - 1ª VT R-02/32.524 GILBERTO GABRIEL 01.619/95 - 1ª VT R-03/32.524 ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO 1.815/95 - 1ª VT 1.402/95 - 1ª VT R-04/32.524 CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA 1.815/95 - 1ª VT 1.402/95 - 1ª VT 1.599/95 - 1ª VT 1.680/95 - 1ª VT 1.681/95 - 1ª VT 1.683/95 - 1ª VT 1.685/95 - 1ª VT 1.700/95 - 1ª VT R-04/32.524 EVAIR JOSÉ MARIA R-04/32.524 SUSI ELAINE CONTIERO R-04/32.524 SILVIA CRISTINA ESCARDINARI R-04/32.524 LUCIANA RODRIGUES POLONIO R-04/32.524 MARCIA REGINA FÉLIX DE MATTOS R-04/32.524 ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO R-04/32.524 ANDREZA APARECIA CINTRA R-04/32.524 SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES R-04/32.524 ANDRÉIA CRISTINA DE ABREU R-04/32.524 LEILA ROGÉRIA VERNIER R-04/32.524 INSS/FN 200461170000571 R-05/32.524 INSS/FN 200461170002075 R-06/32.524 INSS/FN 200461170002105 R-07/32.524 INSS/FN 200461170000583 R-08/32.524 INSS/FN 200461170002117 R-09/32.524 INSS/FN 200461170002129 R-10/32.524 INSS/FN 200361170016690 R-11/32.524 FN 200061170024510 R-12/32.524 ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR 1.701/95 - 1ª VT R-08/27.346 JOSE CARLOS CERIN ROBERTO RICARDO FRASSÃO 1.739/95 - 1ª VT 1.740/95 - 1ª VT 1.741/95 - 1ª VT 1.742/95 - 1ª VT 1.743/95 - 1ª VT 1.754/95 - 1ª VT 1.755/95 - 1ª VT 1.756/95 - 1ª VT 1.757/95 - 1ª VT 1.758/95 - 1ª VT 1.765/95 - 1ª VT 1.766/95 - 1ª VT 1.767/95 - 1ª VT 1.768/95 - 1ª VT 1.769/95 - 1ª VT 1.812/95 - 1ª VT R-09/27.346 MARCOS JOSÉ TOLEDO R-09/27.346 ALCIDES BEATO R-09/27.346 CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA R-09/27.346 AGENILDO ALVES DOS SANTOS R-09/27.346 PRISCILA FABIO JOSEFA ALVES DOS SANTOS R-09/27.346 PEDRO ROGÉRIO VANUCCI R-09/27.346 MARCELINO JACOMINI JUNIOR R-09/27.346 LUCIO LOURENÇO DE TOLEDO FILHO R-09/27.346 MÁRCIA MARIA PEREZ R-09/27.346 MÁRCIO MORENO R-09/27.346 FRANKILENE ALVES STORTI R-09/27.346 CLAUDIO ROBERTO FERREIRA R-09/27.346 PEDRO ROSA R-09/27.346 LUIZ CARLOS DE ARAÚJO R-09/27.346 BANCO BAME RINDOS DO BRASIL S/A 656/96 - 2ª VARA ESTADUAL. R-10/27.346 PAULO SERGIO ROSSLER 1999/95 - 2ª VT R-11/27.346 OSMAR APARECIDO SALTORATTO (+16) 1.738/95 - 2ª VT R-12/27.346 DILSON EDUARDO RIBEIRO 221/96 - 1ª VT R-13/27.346 SILVANA APARECIDA. ALVES DE OLIVEIRA 1.998/95 - 1ª VT R-14/27.346 ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS 1.681-95 - 2ª VT R-15/27.346 LUCILEIA CAMPOS DA SILVA R-15/27.346 SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA 1.700/95 - 2ª VT R-16/27.346 OSCAR LUIS SOARES 1.702/95 - 1ª VT R-17/27.346 JOSÉ MANOEL MARTINS R-17/27.346 MARINALVA DA SILVA 1.679/95 - 2ª VT R-18/27.346 ELIZABETH SALVADOR R-18/27.346 CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA 1.701/95 - 2ª VT R-19/27.346 LAUDI CESAR GEA R-19/27.346 CARLOS ALBERTO MILANEZ 1.702-95 - 2ª VT R-20/27.346 R-36/27.346 AIRTON ROBERTO FERREIRA R-20/27.346 R-36/27.346 JORGE APARECIDO FRASSÃO 1.865/95 - 1ª VT R-21/27.346 R-26/27.346 EDE SCHIAVO TREVISAN 712/96 - 1ª VT R-22/27.346 R-29/27.346 JOSÉ LUIS CARLOS COSTA 2.064/96 - 1ª VT R-23/27.346 MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE 1.002/97 - 2ª VT R-24/27.346 ESPÓLIO DE VANDERLEI LINO MARQUES (representado por Maria Teodora Marques) 2.347/95 - 1ª VT R-25/27.346 DEVAIR JOEL RODRIGUES 2.205/95 - 2ª VT R-27/27.346 ALFREDO LUIZ TREVISAN ADILSON DE SOUZA MEDEIROS 2.349/95 - 2ª VT R-30/27.346 R-33/27.346 ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS 105/94 - 2ª VT R-32/27.346 JOSÉ RENATO BAPTISTA R-32/27.346 DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO 1.699/95 - 2ª VT R-37/27.346 INSS/FN 200461170000583 R-38/27.346 INSS/FN 200461170002117 R-39/27.346 INSS/FN 200461170000571 R-40/27.346 INSS/FN 200361170002129 R-41/27.346 INSS/FN 200361170016690 R-42/27.346 INSS/FN 200461170002075 R-43/27.346 FN 200061170024510 R-44/27.346 INSS/FN 200461170002105 R-45/27.346 APARECIDA CONCEIÇÃO SEGANTINI 1739/95 - 2ª VT JOSÉ CARLOS GIGLIOTTI 1740/95 - 2ª VT PAULO SÉRGIO TURRA 1741/95 - 2ª VT AILTON DONISETE SEGANTINI 1742/95 - 2ª VT OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ 1745/95 - 2ª VT CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES 1755/95 - 2ª VT MARIA

CLAUDINA TONIN 1756/95-2ªVTJÚLIO FRANCO 1757/95-2ªVTMARCOS FERNANDO JORGE 1758/95-2ªVTANGELA APARECIDA GOMES 1766/95-2ªVTMARIA ISABEL RUIZ 1767/95-2ªVTALVANIR CARLOS DA SILVA 1768/95-2ªVTMARIA HELENA LOPES 1769/95-2ªVTJOSÉ GERALDO SOLATTO 1770/95-2ªVTWELLINGTON KLEBER SPIGOLON 1813/95-2ªVTMARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO 1839/95-2ªVT

Antes de apreciar os requerimentos formulados nestes autos acerca da preferência de créditos sobre o produto da arrematação, determino: 1) A fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade processual, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls 260/275 e 280/294, bem assim o traslado das fls. 129/142, 144, 145, 150/151, 190/191, 204/205, 217, 226/229, 231/232, 234/235, 237/238, 245/247 e 250, certificando-se, e a posterior remessa do expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência à execução fiscal n.º 2004.61.17.000057-1, como petição (classe 166, Observação - Concurso de Preferência de Crédito), observando-se a ordem cronológica dos atos processuais praticados; 2) Caberá então ao SEDI proceder ao cadastramento, na qualidade de requerentes, ainda que não estejam presentes as cópias dos respectivos CPFs ou CNPJs de todos os credores identificados na relação acima. 3) A regular autuação em autos apartados de todos os documentos, mantendo-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.000057-1, mediante traslado, apensando-se os feitos. 4) Oficiem-se aos Juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho, encaminhando-se cópia desta decisão, a fim de que: a) Sejam todos os credores trabalhistas supracitados intimados a trazerem aos autos do concurso instaurado perante este Juízo cópias de seus respectivos CPFs ou comprovante(s) da situação cadastral junto à Receita Federal, para regularização do cadastramento no sistema processual; cópia(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is), da(s) inicial(s) da(s) reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) procuração(ões), da(s) sentença(s), da(s) inicial(s) da(s) execução(s), cálculo(s) de liquidação atualizado(s) e individualizados (de cada reclamante separadamente para aferição do crédito de cada um) e os auto(s) de penhora, viabilizando a análise dos créditos habilitados; b) Informe, dentre os diversos reclamantes/credores trabalhistas, mencionados ou não na relação acima, se há litisconsórcio ou reunião de processos, especificando todos os autores neles incluídos; c) Seja providenciada a intimação de outros reclamantes que tenham ajuizado ação em face da executada Graciano e Irmão Ltda e outros, e penhorado o(s) bem(s) aqui arrematado(s), para que, querendo, promovam a habilitação de seus créditos perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que os pedidos deverão ser instruídos com os documentos acima descritos, sob pena de indeferimento; d) Informe a ocorrência de pagamento, ainda que parcial, adjudicação ou arrematação em relação a cada reclamante/credor trabalhista. 5) Providencie esta secretaria a intimação das Fazendas Nacional (incluído aqui o INSS) e Estadual para que, havendo interesse, habilitem também seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, já que nas matrículas dos imóveis constam diversos registros de penhora efetivados nas execuções fiscais por elas tentadas; 6) Intime-se, por carta com aviso de recebimento, acompanhada de cópia desta decisão, o BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A, a fim de que, em o desejando, promova a habilitação de seu crédito nos autos deste concurso fiscalis, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com todos os documentos necessários à análise em questão. 7) Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a trazerem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, relação pormenorizada de todas as execuções fiscais que lhes são movidas, nas quais houve penhora do(s) mesmo(s) bem(s) aqui arrematado(s), sob pena de, não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, III do CPC. 8) Intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, por carta com aviso de recebimento, acompanhada de cópia desta decisão, a fim de que informe quanto à existência de crédito a ser habilitado nos autos deste concurso, instruindo-o, se for o caso, com todos os documentos necessários à análise de créditos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 9) Finalmente, a fim de evitar a preterição de outros credores (preferenciais ou não), publique-se, na imprensa oficial, edital, com prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-os da instauração do concursus fiscalis, para que, havendo interesse, e desde que tenham penhorado o(s) bem(s) imóvel(is) aqui arrematado(s), habilitem seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no edital. Intimem-se.

2004.61.17.003907-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WE CALCADOS LTDA E OUTRO(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia de seu Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do ato praticado.

2005.61.17.001926-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI E OUTRO(SP135339 - MARIA THERESA VARGAS E F DE CAMARGO)

Devolvidos os autos nesta data, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 188/189 de que encontra-se o feito em secretaria, à disposição para vista. Não há prazo a ser restituído. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação do presente comando, intime-se o exequente (INSS) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, desta feita, através da Procuradoria Geral Federal com escritório de representação - PRF3 em Bauru, face à intervenção de fls. 185/186. Modifique-se o nível de sigilo registrado nestes autos, procedendo-se à alteração de sigilo de fases para sigilo de documentos, a fim de se possibilitar a consulta da movimentação processual através da Internet. Int.

2007.61.17.000765-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Havendo dinheiro, é sobre ele que prioritariamente deve incidir a penhora, principalmente nas execuções por quantia certa como é o caso da execução fiscal (ART. 655, I do CPC) É certo que as alterações promovidas pela Lei n.

11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, não revogaram o artigo 620 do CPC, contudo, a penhora eletrônica de dinheiro continua tendo prevalência sobre as demais modalidades de constrição. Não se trata de medida excepcional que só poderia ser feita após o esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor. A efetivação da penhora em dinheiro, preferencialmente por meio eletrônico, autorizada na redação do artigo 655-A do novo CPC, representa mudança nos paradigmas culturais do processo de execução. O processo de execução sofreu sucessivas alterações nos últimos anos para se adequar aos tempos modernos. É de se destacar que, atualmente, o dinheiro não circula mais em espécie, mas por meio de cartões de crédito, débitos automáticos e operações financeiras pela internet. Ademais, empresas dos mais diversos segmentos, não raramente, sequer possuem bens passíveis de penhora, pois estão estabelecidas em imóveis alugados e até o mobiliário costuma ser adquirido por contratos de leasing. Tudo isso dificulta a localização de bens desembarçados. Conforme citado, o artigo 620 do CPC não se sobrepõe ao artigo 655 da mesma lei ou ao artigo 11 da LEF, que estabelecem a ordem legal de preferência quanto à constrição executiva, ambas trazendo a penhora de numerários como prioritária em relação às demais. As regras convivem em equilíbrio e devem ser interpretadas conforme as circunstâncias concretas de cada caso. As reformas das leis tiveram o objetivo de dar mais rapidez e eficácia às decisões judiciais e o dinheiro sempre esteve em primeiro lugar na ordem prevista nos artigos citados, sem representar a negação do princípio da menor onerosidade. O artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não consistindo uma exceção. Essa norma deve ser aplicada posto que os fatos se deram na vigência da alteração legal. A executada foi citada em 26/03/2007 (fl. 32). Deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de bens, assumindo o risco de sofrer a constrição livre em bens de sua propriedade, dentre eles, os numerários existentes em suas contas. Não pode agora, decorridos mais de dois anos, alegar vício no procedimento fiscal sustentando que não teve oportunidade de garantir a execução para oposição de seus embargos. Em vez disso, preferiu opor exceção de pré-executividade, o que fez com que a demanda se prolongasse sem qualquer êxito tanto para o exequente quanto para a própria executada. No mais, os documentos carreados aos autos (fls. 239/241) não demonstram que o bloqueio determinado impede ou dificulta a continuidade das atividades regulares da executada. Assim, resta indeferido o pedido de fls. 236/238, mantendo-se o bloqueio efetivado às fls. 231/232, bem assim a transferência levada a efeito por força do comando exarado à fl. 233. Face ao elevado valor do débito exequendo (R\$ 267.545,75 em 09/2008), a constrição em dinheiro não é suficiente para garantia do Juízo a ensejar a oposição dos embargos à execução. Em vista disso, expeça-se mandado de penhora livre, conforme já determinado à fl. 186, penúltimo parágrafo. Intimem-se.

2007.61.17.001508-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado de R\$ 36,75 para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexo. Intime-se a executada acerca do bloqueio efetuado em sua conta, por intermédio de carta, nos termos do parágrafo segundo da referida Resolução.

2007.61.17.002025-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a executada, por intermédio de carta, acerca da constrição efetuada em sua(s) conta, nos termos do parágrafo segundo da Resolução n.º 524. Manifeste-se o exequente acerca da constrição no valor de R\$ 252,50 efetuado nos autos, apresentando o valor atualizado do débito.

2008.61.17.001766-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILTON GRIZZO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.001847-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Considerando-se a recusa do exequente quanto à oferta de bens ao argumento da dificuldade da arrematação (f.130/132), defiro o bloqueio dos veículos indicados na consulta de fls.135/145, atrelados ao CNPJ: 49.382.658/0001-02, a ser operacionalizado por intermédio do convênio do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD, inserindo como tipo de restrição a modalidade de transferência.

2008.61.17.002717-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Em face da plausível justificativa na discordância do bem ofertado pelo executado (f.41/42), defiro o pedido de

bloqueio de ativos financeiros requerido pelo exequente. Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, requirite-se ao Banco Central do Brasil a o bloqueio por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 50.746.577/0034-83), para garantia do débito totalizado de R\$ 207.621,53. Anoto que as informações positivas, eventualmente obtidas neste processo, deverão ter caráter sigiloso. Int.

2009.61.17.001044-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL WINDSON OLIVEIRA DAMASCENO

Sobre a guia de depósito judicial de f.31, no valor de R\$ 757,65, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Expediente N° 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001105-4 - ELITON MONSTAFE MAGRO E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001743-3 - JOAO THEODORO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

1999.61.17.002372-0 - SERGIO DURANTE E OUTROS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, já tendo havido sentença de extinção quanto aos demais autores (f. 464), remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.17.001347-7 - ELEN CRISTINA TOSCANO E OUTROS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.004588-4 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.000768-1 - ISA BERGAMO CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001723-0 - CREUZA CARRARA VENEZIANI E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença de f. 371, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para que proceda à implantação da nova renda mensal dos benefícios de Nadir Tamanini Padroni (f. 376) e Creuza Carrara Veneziani (f. 377), em cumprimento à preclusa decisão de f. 339. No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos a efetivação da revisão dos benefícios. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do salário mínimo vigente, sem prejuízo de responsabilidade do servidor responsável pela sua efetivação. P.R.I.

- 2005.61.17.002565-1** - JOSE LUCIANO MAGRINI(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2005.61.17.003582-6** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2006.61.17.000357-0** - ADRIANO APARECIDO GARCIA - INCAPAZ E OUTRO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2006.61.17.002660-0** - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS ANJOS E OUTRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2007.61.17.000015-8** - REGINALDO BRICCE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2007.61.17.000662-8** - MARIA APARECIDA ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2007.61.17.002368-7** - ARISTIDES BRUGNOLI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2007.61.17.002606-8** - APARECIDA ALVES CARDOSO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2008.61.17.000787-0** - APARECIDA GONCALVES COVRE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
- 2008.61.17.000792-3** - MARIA TERESINHA TONSICK PULTRINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000798-4 - ANA APARECIDA CASTEQUINE DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000812-5 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2006.61.17.001409-8). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000817-4 - ALEXANDRE BENEDICTO GIORGINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001705-9 - PEDRO HENRIQUE MARTINS PALEARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002402-7 - MARIA HELENA SOARES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia após à data de sua cessação até 15/01/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (16/01/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Mantenho in totum a decisão de f. 38/40, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002427-1 - THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002567-6 - SHIRLEY APARECIDA BARBOSA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003532-3 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.000021-0 - COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.17.000230-9 - CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a computar como tempo de contribuição aquele desempenhado para o empregador: Lenício Pacheco Ferreira (f. 104), no período de 30/08/1971 a 28/02/1974; e condenar o réu a proceder à revisão do benefício, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, considerando a situação mais vantajosa para a autora. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor da autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561/2008 do CJF) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Condene o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas na data desta sentença, na forma da súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia e da gratuidade judiciária concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

2009.61.17.000263-2 - MARIA INES TOZZI GARCIA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (30/01/2009, f. 86). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2009.61.17.000312-0 - ELIANE APARECIDA DA CRUZ BARBOSA E OUTROS(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000326-0 - GERALDO CADETTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angariação da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.17.001172-4 - HELENICE ARSOLA DA SILVA E OUTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001188-8 - MARINA CALDEIRA REINA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001295-9 - ANA PAULA RODRIGUES MANOEL FRANCISCO(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002512-3 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BRITO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001438-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIS CARLOS DE ABREU(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Ante a transação trazida aos autos, HOMOLOGO-A com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, fixando como devido o valor de R\$ 49.139,31 (quarenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de f. 05/25, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença e com o acordo formalizado (f. 30/31), para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.000051-1 - ALCIDES COELHO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 12/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001180-6 - ALCIDO SALOMAO E OUTRO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 12/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003231-7 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 12/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000980-4 - WALDOMIRO RAMOS(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 12/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002483-0 - DIEGO RAMOS DAVID(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 12/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

MONITORIA

2006.61.11.004658-7 - JOAO CREMON(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, acolho a prejudicial de prescrição agitada pela ré e DECLARO EXTINTO o processo, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002439-2 - BENEDITO APARECIDO TEODORO E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 248/258), por medida de cautela, aguarde-se os efeitos em que será recebido o referido recurso pelo Eg. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.11.007107-5 - ZENILDE NATALIA DE SOUZA E OUTROS(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 425) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 411/425) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 414).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.11.000652-4 - ANTONIA DE SOUZA GOMES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.002386-8 - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, a União Federal requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 123/124.Não obstante, o 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 126, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004287-5 - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.001311-9 - MARTA DELA LIBERA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARTA DELA LIBERA (NB 502.270.270.0), desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida ocorrida em 18/12/2005.Ante o ora decidido, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 22/24.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º da Constituição Federal, compensados os valores já adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido tem as seguintes características:Nome da beneficiária: Marta Dela LiberaEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/12/2005Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Curador especial: Marivaldo Rosa Santos - CPF 015.804.518-10Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2006.61.11.002050-1 - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.002887-1 - JOAO FERNANDES GUIMARAES(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/06/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.002906-1 - MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a medida liminar concedida às fls. 20/22. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006455-3 - IDA ROSSINI DA CRUZ E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.006602-1 - JULIO CESAR FILOMENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 158 e designo a audiência para o dia 03 de agosto de 2009, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2006.61.11.006676-8 - GERSON ERNESTO GOMES COELHO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.000115-8 - CLARICE PEREIRA BOZZA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.000680-6 - MARINODE SENA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 44), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000838-4 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.001083-4 - MAURINO GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002025-6 - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004012-7 - CARLOS PRATES SEVERINO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor CARLOS PRATES SEVERINO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 15/07/2007 (fl. 41), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial realizado em 22/10/2008 (fls. 105), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 22/24. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, compensados os valores pagos a título de antecipação da tutela, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Carlos Prates Severino Espécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 16/07/2007 - Auxílio-doença 22/10/2008 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Representante legal: Rosemeire Pereira da Silva Severino Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.004235-5 - HELIO VALENCIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do sr. perito dando conta de que a empresa Companhia Antártica Paulista já encerrou suas atividades em Marília, bem como levando-se em conta a existência de laudo técnico devidamente assinado por Engenheiro de Segurança de Trabalho nos autos (fls. 36/41), cancelo a realização da perícia técnica determinada às fls. 137. Comunique-se com urgência ao sr. perito informando-lhe da desnecessidade de realização da perícia. Outrossim, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.11.004588-5 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 apenas na conta de poupança de nº 00019692-3 titularizada pelo autor, correspondente à importância de R\$ 2.843,12 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos), atualizada até agosto de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004876-0 - TAKAO MAEDA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00017563-5 titularizada pelo autor, correspondente à importância de R\$ 2.693,84 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até julho de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004984-2 - NEUSA FAVORETO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 71), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000134-5 - OTACILIO ALVES FIGUEREDO E OUTRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00034247-7, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 609,59 (seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até agosto de 2007 (fls. 18/22), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência experimentada, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000730-0 - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00036096-8 titularizada pelo autor, correspondente à importância de R\$ 523,69 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada até novembro de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002181-2 - LUIZ CARVALHO NUNES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação ventilada pela CEF, DECLARÓ EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V, última figura, e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002427-8 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.002783-8 - VANDERLEI ANTONIO PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA do autor VANDERLEI ANTONIO PINTO, bem assim, como consequência legal da concessão do auxílio-doença, a prestar-lhe, na forma da lei, serviço de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, até que seja reabilitado pelo próprio réu para outra função que não acarrete risco para si ou para outras pessoas, ou aposentado por invalidez.A sucumbência, no caso, é recíproca, compensando-se reciprocamente a verba honorária (advocacia).Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, à mungua de condenação em pecúnia, já que inexistentes parcelas em atraso do benefício - em gozo pelo autor.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: VANDERLEI ANTONIO PINTOEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 21/10/2006 (NB 5603067817)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002809-0 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003226-3 - DOMINGOS MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 231), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003486-7 - JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, reconheço a DECADÊNCIA do direito do autor de postular a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 109.639.976-5), EXTINGUINDO o processo, em relação a tal pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Julgo, outrossim, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 063.639.677-0), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do referido benefício de auxílio-doença percebido pelo autor no período de 20/05/1994 a 23/01/1998, a fim de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sejam corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com exclusão de qualquer outro índice utilizado na mesma competência. Por via de consequência, fica o réu condenado a rever o valor do benefício de aposentadoria por invalidez então vigente (NB 109.639.976-5), recalculando a renda mensal inicial com base no valor revisto do benefício antecedente, com suas subseqüentes atualizações legais.As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Embora decaído da maior parte do pedido, deixo de

condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 66), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003946-4 - ADAIR ALVES PEREZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/06/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006048-9 - IRENE MARCELINO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006194-9 - DIRCEU MENEGUELLO FILHO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000431-4 - ANALIA MARIA LAZARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que extinto o processo antes de decorrido o prazo para resposta. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000574-4 - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De tal modo, tem-se que a renda total familiar da autora é de R\$ 525,00 (R\$ 465,00 + R\$ 60,00), a qual, dividida pelos membros da família (5), dá uma renda per capita de R\$ 105,00, valor inferior legalmente previsto - R\$ 116,25 - com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.001139-2 - ROSA PIRES ASTOLFI(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 31/34), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

2009.61.11.001786-2 - ALESSANDRA RODRIGUES SEVILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A autora pugna pela reconsideração do decisum de fls. 46/47, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que o imóvel em questão ainda não foi vendido, conforme documento emitido pela CEF à fl., prova disto é o folder emitido pela CEF com os imóveis à disposição para aquisição por quem possa interessar (fls. 53/54). Em abono à sua tese, faz juntar aos autos o documento intitulado Classificados da Caixa (fls. 57), em cuja página 6 existe menção ao imóvel em testilha. É precisamente esse documento que, ao invés de infirmar a decisão guerreada, corrobora as conclusões nela expostas. Com efeito, o aludido caderno noticia que o imóvel ocupado pela autora foi incluído na concorrência pública nº 0006/2009, admitindo-se propostas para aquisição até o dia 4 de maio do corrente ano; caso não haja licitantes, o bem será ofertado em venda direta, a partir de 29 de maio. Essa situação permite concluir que dito imóvel foi adjudicado pela ré, ato que, como já afirmado, encerra o procedimento de execução extrajudicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 53/54. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.002980-6 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.001662-2 - FRANCISCA APARECIDA SCHINKE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001677-4 - MARIA DE BARROS SANCHES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 18), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005110-5 - ANITA MARTINS CAPITANO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 18), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005237-7 - NELSON JOSE GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 20), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006233-4 - CLEIDE FACCIOLI DO COUTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação de nº 2004.61.11.001556-9 e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade processual inicialmente concedida à autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005104-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BALBINA ALONSO DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. A execução dinamizada nos autos principais (fls. 138/148 do feito 95.1005104-7, apensos) deverá prosseguir somente em relação à co-embargada Balbina Alonso de Souza, pelos valores ali declinados.Em razão da sucumbência, condeno as embargadas ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução (fls. 139 dos autos principais) e o efetivamente devido pelo Instituto-embargante, demonstrado na mesma planilha.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluída a embargada Mieko Saito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002263-6) JOAO ALBERTO QUINELLI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste à embargada em sua manifestação de fl. 33/35, uma vez que já houve o transcurso do prazo de suspensão destes embargos solicitado pelo curador à lide.Destarte, prestigiando a ampla defesa, defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para, caso queira, falar sobre a impugnação de fls. 23/25 e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme a r. determinação de fl. 27.Publique-se.

2009.61.11.000283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002110-3) ADONICE LOPES NONATO E OUTRO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Regularizem os embargantes sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Publique-se.

2009.61.11.002061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001598-8) LAERTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2008.61.11.001598-8), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.000631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X LILIANI MAGALI DOGNANI BERTONI-ME E OUTROS

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Exectd.: LILIANE MAGALI DOGNANI BERTONI-ME, JOÃO CESTARO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA BERTONI Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora de fl. 79, intimando-se o CRI de Fatura/SP, conforme a praxe.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO E OUTRO(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 226: defiro.Intimem-se os executados, José Roberto dos Santos Neto e Alzira Maria da Cruz Santos, na pessoa dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar na Conta à Ordem da Justiça nº 3972.005.6296-5 (fl. 214) o valor remanescente do débito, no importe de R\$ 37,94 (trinta e sete reais e noventa e quatro centavos - posicionado para o dia 20/04/2009), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, trazendo aos autos o respectivo comprovante, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se com urgência.

2003.61.11.001105-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Fls. 78: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior manifestação.Publique-se.

2005.61.11.005201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU ALVES CORTEZ

Fls. 114/118: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo, independentemente de nova intimação.Publique-se.

2007.61.11.006344-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL E OUTRO

Ante o teor da certidão de fls. 52/53, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, atentando para o despacho de fl. 47.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.Publique-se.

2009.61.11.001549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PAES TRANSPORTES E OUTRO

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, reconheço a nulidade da presente execução, a teor do disposto no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil e indefiro a petição inicial, na forma do art. 616, última parte, do mesmo Código. Por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1000394-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutada: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 15/03/95, conforme se vê de fls. 33. Noticiou-se, em seguida, o parcelamento do débito (que perdurou entre 30/06/95 e 14/03/96 - fls. 142 e 145). Em seguida, veio aos autos a notícia de que a executada teria aderido ao REFIS, do qual foi posteriormente excluída. Dos documentos juntados, verifica-se que a executada ingressou no REFIS em 20/04/2001 (fl. 137), dele sendo excluída em 04/12/2002 (fls. 158/163).Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação, de 30/06/95 a 14/03/96 e de 20/04/2001 a 04/12/2002, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tais parcelamentos importaram também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir a partir do dia 03/12/2002.Em sua manifestação de fls. 190, o exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, isso não é possível em razão da prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (03/12/2002) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s Waldemar Mendes da Silveira e José Carlos Oléa (fl. 05), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado (fl. 209), e o fato de

estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 197/203).Sem custas.Sem honorários, por ter sido decretada de ofício a prescrição.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

96.1001481-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA E OUTROS

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA., JOSÉ GUIZZARDI, JAIR GUIZZARDI E IDEVALDO GUIZZARDISENTEÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 29/05/96, como se vê de fls. 06. Os sócios Jair Guizzardi, José Guizzardi e Idevaldo Guizzardi, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 195), foram regularmente citados, respectivamente, em 06/06/2007 (fl. 200 vs.), 13/06/2007 (fl. 203) e 16/06/2007 (fl. 206), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida.Veja-se que a mencionada adesão da pessoa jurídica ao REFIS foi indeferida (fl. 102) e a adesão da mesma ao PAES, em 02/07/2003 (fl. 116/117), só ocorreu quando a execução já se encontrava prescrita em relação aos sócios, haja vista que não ocorreu nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional entre a citação da pessoa jurídica e dos sócios responsáveis.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) José Guizzardi, Jair Guizzardi e Idevaldo Guizzardi, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em conseqüência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades, não detendo mais patrimônio apto a solver seus débitos, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 226).Sem custas.Sem honorários, em razão de ter sido decretada de ofício a prescrição.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo.P.R.I.

96.1001495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA E OUTROS

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA., JOSÉ GUIZZARDI, JAIR GUIZZARDI E IDEVALDO GUIZZARDISENTEÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a

citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 29/05/96, como se vê de fls. 07. Em 09/05/2003 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1001481-0, mais antiga, nela prosseguindo-se os novos atos executórios.Os sócios Jair Guizzardi, José Guizzardi e Idevaldo Guizzardi, após incluídos no pólo passivo da execução (fl. 195 do feito principal), foram regularmente citados, respectivamente, em 06/06/2007 (fl. 200 vs. daquele feito), 13/06/2007 (fl. 203) e 16/06/2007 (fl. 206), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida.Veja-se que a mencionada adesão da pessoa jurídica ao REFIS foi indeferida (fl. 113) e a adesão da mesma ao PAES, em 02/07/2003 (fl. 130), só ocorreu quando a execução já se encontrava prescrita em relação aos sócios, haja vista que não ocorreu nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional entre a citação da pessoa jurídica e dos sócios responsáveis.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) José Guizzardi, Jair Guizzardi e Idevaldo Guizzardi, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades, não detendo mais patrimônio apto a solver seus débitos, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 227 do feito principal).Sem custas.Sem honorários, em razão de ter sido decretada de ofício a prescrição.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo.P.R.I.

96.1001499-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA E OUTROS

Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutados: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA., JOSÉ GUIZZARDI, JAIR GUIZZARDI E IDEVALDO GUIZZARDISENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 29/05/96, como se vê de fls. 06. Em 09/05/2003 determinou-se a reunião da presente execução à de nº 96.1001481-0, mais antiga, nela prosseguindo-se os novos atos executórios (fl. 125).Os sócios Jair Guizzardi, José Guizzardi e Idevaldo Guizzardi, após incluídos no pólo passivo da execução (fl. 195 do feito principal), foram regularmente citados, respectivamente, em 06/06/2007 (fl. 200 vs. daquele feito), 13/06/2007 (fl. 203) e 16/06/2007 (fl. 206), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida.Veja-se que a mencionada adesão da pessoa jurídica ao REFIS foi indeferida (fl. 115) e a adesão da mesma ao PAES, em 02/07/2003 (fl. 130), só ocorreu quando a execução já se encontrava prescrita em relação aos sócios, haja vista que não ocorreu nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional entre a citação da pessoa jurídica e dos sócios responsáveis.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) José Guizzardi, Jair Guizzardi e Idevaldo Guizzardi, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades, não detendo mais patrimônio apto a solver seus débitos, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 228 do feito principal).Sem custas.Sem honorários, em razão de ter sido decretada de ofício a prescrição.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em

vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC), instruindo-o, antes, com cópias de fls. 99/103, 115/116, 155/157, 195, 200 e vs., 202/203 e 205/206, dos autos nº 96.1001481-0.P.R.I.

96.1002017-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA E OUTRO(Proc. ADV PAULO DA SILVEIRA M. NETTO E SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fl. 149: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da reiteração do pedido de suspensão do feito. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se.

97.1003580-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X TUTTI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 04/08/1997, como se vê de fls. 31. O sócio Márcio Camilo de Lima foi citado por carta logo em seguida, em 14/10/1998 (fls. 46), ocorrendo, então, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, c.c. o art. 219, caput, do CPC. Embora recebida a missiva por terceiro, a certidão do oficial de justiça de fls. 57 confirma que co-executado Márcio tomou ciência inequívoca da execução, razão pela qual a citação há de se considerar aperfeiçoada. Por força do que dispõe o art. 125, III, do CTN, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, tal interrupção vale para a execução com um todo, atingindo a todos os co-executados, inclusive os que ainda não haviam sido incluídos no pólo passivo da execução na ocasião. Todavia, o sócio Colbert Franco da Silveira Bueno só veio a ser regularmente citado em 18/05/2006, por edital (fl. 110/111). Assim, entre a data do último ato que interrompeu a prescrição (a citação do co-executado Márcio, em 14/10/1998) e a citação do co-executado Colbert medeou lapso temporal superior a cinco anos. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação àquele sócio, esta deve ser reconhecida, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fls. 129/135. Como a prescrição passou a ser considerada matéria de ordem pública a partir da edição da Lei nº 11.280/2006, não se opera a preclusão pro iudicato, motivo pelo qual a reconsideração é possível. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal e da de nº 97.1003582-7, em apenso, em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Colbert Franco da Silveira Bueno, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) referido(s) sócio(a)(s). De consequência, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária, em favor do co-executado Colbert, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, mormente pelo fato de que a atividade do co-executado nos autos limitou-se à interposição da exceção de pré-executividade mencionada. De outro lado, havendo a possibilidade de existência de bens em nome do co-executado Márcio Camilo de Lima, defiro o pedido de fl. 149. Oficie-se à DRF local, tal qual solicitado. Publique-se.

97.1005602-6 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME E OUTRO

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: BRABOS MELO TORNEARIA E COMÉRCIO LTDA. ME, IVANILDO FERREIRA MELO E DOUGLAS ANTONIO BRABOS PERESSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma

do artigo 174 do CTN. De outra parte, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e seus anexos, o débito representado pela NFLD nº 55.681.036-8 refere-se à exigência de tributos inscritos em dívida ativa em julho de 97, pelo que se conclui que já era exigível desde antes daquela data. A devedora pessoa jurídica não chegou a ser citada. Deferida a inclusão dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução, em 25/09/99 (fl. 25), expediram-se cartas para a citação dos mesmos, as quais foram recebidas em 05/07/99 por Priscila Gimenez Brabos (fls. 26/27). Expediu-se mandado de penhora e avaliação para o mesmo endereço para o qual as cartas de citação haviam sido encaminhadas, e o oficial de justiça logrou penhorar um bem de propriedade do co-executado Douglas Antonio Brabos Peres, que foi devidamente intimado da penhora e do prazo para embargos (fls. 28/30). Note-se que o co-executado Ivanildo Ferreira Melo não foi encontrado naquele local para ser intimado, pelo que se presume que o mesmo não recebeu efetivamente a carta de citação - presunção que se confirma pelo fato de a correspondência ter sido recebida por alguém de nome Priscila, cujo sobrenome - Brabos - é o mesmo do outro co-executado. Não ficou, portanto, demonstrado que o co-executado Ivanildo foi efetivamente citado, razão pela qual não há que se considerar aperfeiçoadas as citações daquele sócio pela carta de fls. 27. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000314114. Processo: 199838000314114 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF100275248. Fonte e-DJF1. DATA: 13/06/2008 PAGINA: 413. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, nesta instância, reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia apontada co-responsável, para figurar no pólo passivo da ação de execução, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. I. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.(...) O co-executado Douglas interpôs embargos à execução que foram julgados procedentes com a determinação de que o seu nome fosse excluído do pólo passivo da presente execução, sentença esta confirmada em segunda instância (fls. 47/51 e 55/60). Ora, sendo o co-executado Douglas parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução e tendo sido reconhecida a nulidade da citação do co-executado Ivanildo, conclui-se que, até a presente data, nenhum executado foi efetivamente citado. Destarte, tendo já transcorrido mais de 5 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do crédito tributário em execução. Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80 6 98 043750-47. Sem custas. Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor atualizado do débito (fl. 78). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

97.1007064-9 - INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A E OUTROS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES E WALTER GOMES FERNANDES SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 13/11/1997, conforme se vê de fls. 58. A execução teve seu curso regular com a penhora de um imóvel (fl. 81), posteriormente arrematado judicialmente (fl. 120). Uma nova penhora foi intentada (fls. 158), mas os bens penhorados foram posteriormente adjudicados em outro processo (fl. 200 vs.). O sócio Walter Gomes Fernandes, após incluído no pólo passivo da

presente execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes, foi regularmente citado somente em 23/08/2007 (fl. 250 vs.) quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. O coexecutado Walsh sequer foi encontrado para ser citado. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades (vide fls. 277), e diante do fato da prescrição decretada em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 271). Sem custas. Sem honorários. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

97.1007271-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SQUILO COMERCIAL DE PRESENTES LTDA E OUTROS(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO)
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exectd.: SQUILO COMERCIAL DE PRESENTES LTDA, LEILA DE JESUS SQUILINO e JOSUÉ SQUILINO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 14, anotando-se conforme a praxe. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.1001097-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA E OUTROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 02/04/1998, como se vê de fls. 15. Os sócios José Antonio Cavalca Floris e Marli Gomes Floris, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 168), foram regularmente citados somente em 28/02/2007 (fl. 181 e 184), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação àqueles sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) José Antonio Cavalca Floris e Marli Gomes Floris, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) referido(s) sócio(a)(s). De outro lado, verifico que, inobstante as tentativas no sentido de se alienar judicialmente os bens penhorados nos autos, pertencentes à pessoa jurídica, todas resultaram infrutíferas, o que motivou a decisão de fls. 142. Assim, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

98.1002821-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOSEMAR A BATISTA (SP155362))

Fls. 193: Remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o julgamento da apelação interposta contra sentença proferida nos embargos de terceiros nº 2006.61.11.005656-8. Publique-se.

1999.61.11.000623-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVANA DE

OLIVEIRA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO ME

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: SILVANA DE OLIVEIRA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO ME Vistos. A requerimento do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.11.000678-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA E OUTROS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: PIERRE LANIM COMÉSTICOS COMERCIAL LTDA., WALDEMAR DE MASI E WILSON CORREA BORGES SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 17/02/99 (fl. 08). Os sócios Waldemar e Wilson, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 152), foram regularmente citados somente em 03/01/2007 (Waldemar - fl. 125) e 28/08/2007 (Wilson - fl. 152), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação àqueles sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Waldemar de Masi e Wilson Correa Borges, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante do fato da prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 171). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

1999.61.11.000920-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: PIERRE LANIM COMÉSTICOS COMERCIAL LTDA., WALDEMAR DE MASI E WILSON CORREA BORGES SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 04/03/99 (fl. 10). Em 01/07/2004, determinou-se o prosseguimento da execução nos autos de nº 1999.61.11.000920-1 (fl. 80). Os sócios

Waldemar e Wilson, após incluídos no pólo passivo da execução (fl. 152 da execução principal), foram regularmente citados somente em 03/01/2007 (Waldemar - fl. 125 daquele feito) e 28/08/2007 (Wilson - fl. 152), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação àqueles sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s Waldemar de Masi e Wilson Correa Borges, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante do fato da prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 173 do feito principal). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

1999.61.11.000934-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: PIERRE LANIM COMÉSTICOS COMERCIAL LTDA., WALDEMAR DE MASI E WILSON CORREA BORGES SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 04/03/99 (fl. 10). Em 20/09/2001, determinou-se o prosseguimento da execução nos autos de nº 1999.61.11.000920-1 (fl. 41). Os sócios Waldemar e Wilson, após incluídos no pólo passivo da execução (fl. 152 da execução principal), foram regularmente citados somente em 03/01/2007 (Waldemar - fl. 125 daquele feito) e 28/08/2007 (Wilson - fl. 152), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação àqueles sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s Waldemar de Masi e Wilson Correa Borges, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante do fato da prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 172 do feito principal). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

1999.61.11.001370-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X DELABIO & CIA LTDA E OUTROS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: DELÁBIO & CIA. LTDA., ADEMIR DELÁBIO E EDSON DELÁBIO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 19/03/1999, como se vê de fls. 15. Os sócios Ademir e Edson, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 181), foram regularmente citados somente em 06/02/2007 (fl. 188) e 31/10/2007 (fl. 204/205 - por edital), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecidaAnte o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Ademir Delábio e Edson Delábio, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide a certidão de fls. 221/222), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 212).Sem custas.Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

1999.61.11.001371-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X DELABIO & CIA LTDA E OUTROS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutados: DELÁBIO & CIA. LTDA., ADEMIR DELÁBIO E EDSON DELÁBIOSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 19/03/1999, como se vê de fls. 16. Em decisão datada de 23/04/2001 (fl. 52), determinou o juízo o prosseguimento da presente execução na de número 1999.61.11.001370-8, apensa. Os sócios Ademir e Edson, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 181 da principal), foram regularmente citados somente em 06/02/2007 (fl. 188) e 31/10/2007 (fl. 204/205 - por edital), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecidaAnte o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Ademir Delábio e Edson Delábio, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide a certidão de fls. 221/222 do feito principal), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 215 do feito principal).Sem custas.Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem

recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

1999.61.11.001375-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutada: SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA. MARILIASSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 19/03/1999, conforme se vê de fls. 17. A execução teve seu curso regular com a penhora de parte de um imóvel (fl. 73), posteriormente arrematado na 2ª Vara Federal local (fl. 126 vs.). O exequente, então, requereu a inclusão do sócio Sebastião da Esperança Alves no pólo passivo da presente execução (fls. 136/137). Todavia, considerando o tempo decorrido desde a citação da pessoa jurídica até hoje, restou configurada a prescrição intercorrente em relação ao referido sócio, uma vez que já transcorrido prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 136 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Sebastião da Esperança Alves, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação ao sócio, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 145).Sem custas.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

2000.61.11.008452-5 - INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutada: SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA. MARILIASSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 14/12/2001, conforme se vê de fls. 49 vs.. A execução teve seu curso regular com a penhora de um imóvel (fl. 67), posteriormente adjudicado perante esta 1ª Vara pela Fazenda Nacional (fl. 106). Uma nova tentativa de penhora foi intentada, mas resultou negativa (fl. 154/155). O exequente, então, requereu a inclusão dos nomes dos sócios (não indicou quais) no pólo passivo da presente execução (fls. 188/189). Todavia, considerando o tempo decorrido desde a citação da pessoa jurídica até hoje, restou configurada a prescrição intercorrente em relação

aos sócios da executada, uma vez que já transcorrido prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 188/189 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) da executada, ainda não incluídos, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado (fls. 202), e o fato de estar prescrita a ação em relação ao sócio, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 196). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

2005.61.11.001619-0 - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos. Às fls. 187/190 a executada requereu a substituição dos imóveis penhorados às fls. 98/99 e 139 pelo imóvel objeto da matrícula nº 41.789 do 1º CRI local, o qual reputa ser mais vantajoso para o credor, inclusive com valor suficiente para arcar com todos os débitos tributários executados. Instada, a exequente se manifestou à fl. 213, informando que somente concorda com a substituição dos bens penhorados se esta for efetuada na forma prevista no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, ou seja, que a substituição se dê por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, a requerimento da Fazenda Pública, conforme se depreende da análise do inciso I e II do mencionado dispositivo legal. Assim, como a substituição requerida não se encontra contemplada pelo mencionado artigo 15 da LEF, tenho por prejudicado o pleito formulado pela executada, devendo ser mantida a penhora original. Independentemente de intimação, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente a fim de proceder à análise administrativa visando ao cumprimento da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, e findo o qual, dê-se-lhe nova vista. Anote-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

2008.61.11.004095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME

Fl. 55: defiro. 1 - Oficie-se à agência local da CEF para que converta o valor depositado à fl. 43, com seus consectários, em pagamento parcial do débito executado inscrito sob o nº FGSP200801615.2 - Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir em face do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000275-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X OSMANI GAMA FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 26: indefiro. 1 - O executado deverá solicitar o cálculo atualizado do débito, bem assim a expedição da respectiva guia de recolhimento diretamente junto ao Conselho-exequente, sem a concorrência deste Juízo, mormente não tendo havido a sua citação, não se instaurando a relação jurídica processual. 2 - Não obstante, depreque-se a uma das Varas do Fórum Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a citação do executado, consignando que, após o decurso do prazo para pagamento ou garantia do débito, deverá ser realizada a penhora livre. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000876-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA PEDROSO

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP Exeqtd.: GUILHERME HENRIQUE FERREIRA PEDROSO Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.11.001066-1 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 25: anote-se. Regularize a executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. No mesmo prazo, diga o exequente se o valor depositado conforme fl. 29 garante integralmente o débito executado. Publique-se e intime-se pessoalmente o exequente.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002724-1 - MARIA MOSQUINI PEREIRA E OUTROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 60/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

1999.61.11.011239-5 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP034157 - ELCIO SENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.000665-2 - APARECIDA MARIA BARBOSA PRUDENCIO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora APARECIDA MARIA BARBOSA PRUDENCIO o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo e com data de início na data da citação, ocorrida em 19/06/2006 (fls. 38-verso).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Aparecida Maria Barbosa PrudencioEspécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 19/06/2006Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003312-6 - ANA RIBEIRO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.000730-2 - CREUSA VENDRAMINI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004137-1 - RITA MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 14), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004751-8 - MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000407-0 - NOEL DE ALMEIDA RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor NOEL DE ALMEIDA RODRIGUES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o indeferimento do pedido administrativo formulado em 20/12/2006 (fls. 53), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 01/09/2008 (fls. 120), com renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida às fls. 37/39.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e decrescentemente para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: NOEL DE ALMEIDA RODRIGUESEspécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 20/12/2006 - Auxílio-doença01/09/2008 - Aposent. InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001459-1 - MARIA SONIA BURIN DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003131-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder à autora MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA ALVES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, em 23/11/2007 (fls. 21-verso).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício mencionado.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA ALVESEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 23/11/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do

pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004087-5 - LUZIA MARIA NASCIMENTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora os períodos compreendidos entre 27/09/1972 a 30/10/1974 e de 01/04/1981 a 28/02/1986.De outro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação, em 22/10/2007 (fls. 32-verso), considerando o tempo de contribuição de 34 anos e 13 dias até 03/05/2007, tal como postulado pela autora.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre essas prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: LUZIA MARIA NASCIMENTOEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 22/10/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006368-1 - APARECIDA CRISTIANOTI(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício concedido à autora, bem como para que apresente, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2009.61.11.000285-8 - GENILDA RUFINO DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.003086-9 - MARIA HELENA CAVELAGNA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.001822-9 - JOVENITA ALMENSINDA CORREIA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004265-7 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício da autora, bem como, caso queira, apresente os cálculos que entende devidos, tudo de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.005020-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 20), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.000955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005666-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORIN E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino, dessa forma, o prosseguimento da execução pelos cálculos encartados às fls. 381, ora homologados, com o desconto de eventuais depósitos realizados pela CEF (fls. 304/358).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 381 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo dos presentes embargos, devendo guardar exata correlação com o pólo ativo dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.11.003062-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1005172-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMIDIO BARBOSA DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais (97.1005172-5) as cópias da sentença de fls. 99/102, dos cálculos de fls. 77/85, da decisão de fls. 160 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 162.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

Expediente Nº 2699

MONITORIA

2007.61.11.004410-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO E OUTROS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 04/08/2009, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil.Caso não obtida a conciliação, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas.Intimem-se as partes pessoalmente, e seus procuradores via imprensa oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.001144-0 - ALCEU FERREIRA E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a parte autora sobre o pedido de fls. 358, uma vez consta dos extratos que os valores estão disponíveis para saque. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.11.000574-1 - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM E OUTROS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Existe razão parcial da autora em suas alegações de fls. 1.312/1.318. Verifica-se que a autora realmente não recolheu corretamente as custas devidas, mas não é o caso de se decretar de plano a deserção do recurso de apelação, uma vez que as custas foram recolhidas (fls. 1.293), apesar de incorreta. Assim, intime-se a apelante (parte autora) para providenciar o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 447,46 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2003.61.11.004807-8 - THAINA MAXIMIANO CALISTRO - MENOR (MARCIA MAXIMIANO DOS SANTOS CALISTRO)(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que dois advogados dativos atuaram nos autos, os honorários devem ser arbitrados proporcionalmente ao serviço/período prestado. Assim, arbitro os honorários da Dra. Ana Rita Neves no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o do Dr. Eduardo Cardozo no valor de R\$ 207,17 (duzentos e sete reais e dezessete centavos), totalizando o equivalente ao valor máximo da tabela vigente. Intime-se o Dr. Eduardo Cardozo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, agência e banco onde deverá ser depositado os honorários, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, solicitem-se os honorários. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2005.61.11.004165-2 - EVERALDO DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.002701-5 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.005569-2 - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.006423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO CONDELI

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002925-9 - MARIA SALETE DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 16/06/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON KANENORI NAKANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga n. 172, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003591-0 - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005326-2 - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 71, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Verissimo, 2º andar, sala 23. Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário

designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os quesitos do juízo. Intimem-se.

2008.61.11.000177-1 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 119/136).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000728-1 - ADEMIR CALIXTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O advogado do autor arrolou outra testemunha (fls. 136) com o endereço idêntico ao da testemunha Antonio Honório de Campos, ou seja, incompleto (sem o número da residência). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor forneça o endereço completo da testemunhaFornecido, intime-se-a para comparecer à audiência. Int.

2008.61.11.000926-5 - NAIR APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 61, dando conta de que a autora mudou de endereço, expeça-se novo auto de constatação para verificação das condições sócio-econômicas, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.11.002440-0 - ALCIDES SEBASTIAO LOPES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 88, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os quesitos do juízo. Intimem-se.

2008.61.11.002807-7 - JANETE RODRIGUES ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alegação da autora de que trabalhou como auxiliar de enfermagem no período de 08.03.1988 a 20.04.1995, apesar do registro na CTPS (fls. 24) constar como secretária, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2009, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.004362-5 - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de agosto de 2009, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Defiro outrossim o pedido formulado no item 3 da contestação. Oficie-se ao INSS (Bauru) solicitando as cópias dos procedimentos administrativos nº 205.429.931-5 e 505.403.878-3. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.11.001820-9 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 20 de julho de 2009, às 16h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.001897-0 - JOAO RODRIGUES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 27 de julho de 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste

expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002295-5 - ALICE CUSTODIO ALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.002299-2 - MARIA DO CARMO CORREA ALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.005413-8 - SERGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003706-6 - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido às fls. 66.Para a oitiva da testemunha Pedro Martins, designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14h50.Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas.Publique-se.

2009.61.11.001822-2 - MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 20 de julho de 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.001825-8 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.001902-0 - IRINEU ROSSATTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 20 de julho de 2009, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.001908-1 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 20 de julho de 2009, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.002935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002872-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ADRIANA DA CRUZ SILVA E OUTROS(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Recebo os recursos de apelação da parte embargada (fls. 165/174) e da parte embargante (fls. 175/179) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.11.000767-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES E OUTROS(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

(TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 2937/2942). Síntese do necessário. Decido. Inicialmente, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 2675/2676, pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração do Ministério Público Federal de fl. 2744. Os fatos objeto da presente ação são os mesmos apurados na ação penal nº 2007.61.11.004096-6. A decisão de fls. 609/620, que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos Washington da Cunha Menezes, Emerson Yukio Ide, Emerson Luis Lopes e Celso Ferreira, foi proferida antes da prolação da sentença de absolvição nos autos da ação penal supracitada (fls. 2611/2672), ante a co-existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. As mesmas questões alegadas pelo Ministério Público Federal já foram apreciadas anteriormente, na decisão de fls. 2675/2676, verbis, do MM. Juiz Federal Substituto Jânio Roberto dos Santos: Não há dúvida de que a responsabilidade civil independe da criminal. Mas neste momento processual o que se tem em vista é que, face a r. decisão do juízo criminal, a co-existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* pode ter sido afetada. E de fato o foi quanto ao requisito *fumus boni iuris*. O Estado-Juiz (fl. 2.600), em primeira instância é verdade, consignou não haver prova da existência do fato quanto ao Réu criminal. Tratando-se do mesmo ilícito, porém onde se busca sanção por improbidade, cabe perquirir sobre eventuais consequências. Se assim é, tenho que a manifestação do juízo criminal quanto a não existência de provas afeta o requisito do *fumus boni iuris* na presente ação de improbidade. Acrescento, ainda, que sem embargo da sentença de absolvição estar pendente de recurso, os seus efeitos para retirar o requisito da aparência do bom direito, isto é, *fumus boni iuris* nesta ação cível, já podem ser sentidos de plano. O juízo de cognição sumária, ao contrário do exauriente, baseia-se em probabilidade da existência do direito (Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela, 10ª Edição, RT, p.32/33). É claro que a absolvição criminal, sem nova demonstração, diminui a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. É que milita em favor dos réus no processo penal a presunção de inocência (art.5º, LVII, CF), portanto, havendo sentença criminal de absolvição aliado a esse princípio, ainda que pendente de recurso, não há como sustentar medidas de natureza constritiva em face dos réus absolvidos na seara criminal, mesmo que neste processo possa-se fazer nova prova dos fatos alegados nos termos do artigo 935 do C.C. Como diz Nucci: 39. Inexistência de prova da ocorrência do fato: não com a mesma intensidade e determinação do primeiro caso (estar provada a inexistência do fato), neste caso falecem provas suficientes e seguras de que o fato tenha, efetivamente, ocorrido. Segue o rumo do princípio da prevalência do interesse do réu - in *dúbio pro reo*. Permite o ajuizamento de ação civil para, com novas provas, demonstrar a ocorrência do ilícito. (g.n - Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, p. 688, 8ª Edição, RT). Uma coisa é admitir a ação de natureza civil e, até, após regular instrução, concluir-se pela sua procedência; outra é visualizar a manutenção dos requisitos da medida liminar de constrição de bens, diante de uma absolvição criminal por inexistência de prova do fato (art. 386, II, do CPP). Em sentido *símile*, ensina e melhor doutrina: 50. Cessação das medidas cautelares: é possível, durante a fase investigatória ou durante a instrução em juízo, que o magistrado promova medidas cautelares constritivas, atingindo o acusado. Exemplo disso são as medidas assecuratórias, como o seqüestro, a especialização de hipoteca legal, dentre outras. Se houver absolvição, deve o juiz ordenar a cessação de todas as medidas cautelares provisoriamente aplicadas. (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, p. 689, 8ª Edição, RT). Logo, por identidade de razões, o levantamento da constrição nesta ação é medida que se impõe, na mesma linha do que foi anteriormente decidido nestes autos. O decreto de indisponibilidade de bens é medida assecuratória de natureza cautelar e provisória, devendo ser deferida excepcionalmente, e não se aplica, portanto, na hipótese o disposto no art. 935 do Código Civil. Assim, considerando que o referido dispositivo é de ser observado em decisão de mérito, no caso vertente a independência das instâncias não foi desrespeitada, tendo em vista que a inicial foi recebida, nos termos da decisão de fl. 1922/1936, dando-se prosseguimento ao processo. Ante o exposto, com fulcro, ainda, nos demais fundamentos que constam da decisão fl. 2675/2676, REVOGO A DECISÃO de fls. 609/620 PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, EMERSON YUKIO IDE, EMERSON LUIS LOPES E CELSO FERREIRA relativamente aos presentes autos. Em homenagem ao princípio da independência das responsabilidades civis e criminais, subsiste a decisão de fls. 1922/1936, quanto ao recebimento da inicial. No mais, por não entrever, *prima facie*, pertinência e utilidade da prova requerida, consoante a manifestação ministerial de fl. 2744, INDEFIRO o pedido de depoimento

pessoal do representante legal do autor, formulado à fl. 2576. Expeça-se o necessário, com urgência. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005820-3 - AYAKA MURAMATSU E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.003951-5 - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR ALCOOL LTDA E OUTRO(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ficam as impetrantes intimadas de que, aos 04/05/2009, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n°s 61 e 62/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2003.61.11.004033-0 - HYPER MEDICAL - PESQUISA E ASSISTENCIA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Oficie-se à CEF, determinando a conversão dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos da manifestação de fl. 482. Quanto ao pedido de declaração de extinção da obrigação tributária, tal pleito não é objeto do presente feito. A exação é de ser declarada, se for o caso, pelo órgão administrativo competente. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.11.002230-4 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP

VISTOS.(...) Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, SP, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.11.002434-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CELSO OLIVEIRA FREIRE(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial retro e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CELSO OLIVEIRA FREIRE, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95. Determino que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Comunique-se à Autoridade Policial (I.N.I.) e ao I.I.R.G.D., com a advertência do 4º, do artigo 76, da Lei n° 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.61.11.006313-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS MAMEDIO GARBELINI RUIVO(SP049776 - EVA MACIEL)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão EXECUTÓRIA da pena imposta a CARLOS MAMÉDIO GARABELINI RUIVO, fazendo-o com escora nos artigos 109, inciso V, 110, 1º, e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, SUBSISTINDO OS DEMAIS EFEITOS DA SENTENÇA DE FLS. 244/250. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, caso o pagamento não seja efetuado no prazo legal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.11.000492-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MENDONCA BARRETO

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de ANTONIO MENDONÇA BARRETO, incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do CPB. Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei n° 9099/95. Conforme consta de folhas 98/165, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MENDONÇA BARRETO, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei n° 9099/95. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD e solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado,

que fixo no valor máximo da tabela vigente (fl. 111).Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2006.61.11.001326-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR PEREIRA CALOGERO(SP173246 - DÉBORAH HANTHORNE DOS SANTOS) SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de PAULO CESAR PEREIRA CALOGERO, incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do CPB.Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95.Conforme consta de folhas 81/139, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CESAR PEREIRA CALOGERO, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas, com cópias de fls. 22/25.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD e solicite-se o pagamento dos honorários da advogada nomeada, que fixo no valor máximo da tabela vigente (fls. 85 e 124).Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2006.61.11.006530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004578-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de MARCOS LEITE DOS SANTOS, incurso nas penas do art. 334, Caput, do CPB.Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95.Conforme consta de folhas 114/224, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS LEITE DOS SANTOS, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas, com cópias de fls. 61/65. Pelo mesmo ofício, solicite-se informação sobre eventual destinação do veículo apreendido (fls. 19 e 57/60).Oficie-se à Associação de Combate ao Câncer de Marília, solicitando que informe a este Juízo o nome de seu representante legal, instruindo a informação com os documentos necessários, para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 128, 131 e 138, nos termos da ata de fls. 114/116.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.11.003576-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) Em sua resposta de fl. 95 o réu não alega qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defende que a conduta investigada não constitui crime ou ocorrência de extinção da punibilidade.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Em prosseguimento, designo o dia 10 (dez) de junho de 2009, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.A acusação e a defesa arrolaram a mesma testemunha. Intime-se.Notifique-se o MPF e intime-se o acusado.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.002762-2 - MUNICIPIO DE POMPEIA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) (TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.)Conforme já consignado, a questão sobre o interesse jurídico da CEF no presente feito já foi apreciada neste Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 142/143, verbis:...Assim, ausente o interesse jurídico que justifique a presença no processo da CEF, na exegese da Súmula nº 150, do STJ, entendo incompetente este Juízo para o processamento da presente ação.Posto isso, afastada a causa que determinou o declínio da competência para a Justiça Federal, DETERMINO a restituição dos autos ao Juízo de origem, com oportuna baixa perante a distribuição.... E conforme já enfatizado, o agravo de instrumento impetrado em face da decisão supracitada já foi julgado, nos termos da decisão datada de 24 de junho de 2008 - que negou seguimento ao aludido recurso (agravo de instrumento nº 2003.03.00.050480-3), carreada a estes autos por cópia às fls. 257/258.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 105, inc. I, alínea d, parte final, da Constituição Federal, c.c. o art. 115, inc. II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, e promovo o encaminhamento da presente decisão, e demais cópias que se fizerem necessárias, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2703

DEPOSITO

2007.61.11.005429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAMBINELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA.ME E OUTROS(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Manifestem-se os requeridos sobre a petição e documentos juntados às fls. 149/150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2007.61.11.003502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AUREA LUCIA DE SOUSA BARROS E OUTRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte CEF às fls. 87. Int.

2008.61.11.004276-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Arquivem-se no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000883-4 - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS E OUTROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP238318 - STELA ESTEVES PEREIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos legíveis das contas de poupança em nome dos autores, referente aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se.

98.1002981-0 - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a penhora de fls. 477/481, oficie-se à CEF (agência 1181) para que seja efetuada a transferência do depósito de fls. 549 para conta judicial na agência da CEF de Tupã, vinculada ao processo nº 00915-1997-065-15-00-1-RT, em trâmite na Vara do Trabalho de Tupã, SP.Outrossim, oficie-se também ao Juízo do Trabalho de Tupã informando das providências aqui tomadas, bem como informando de que se trata da última parcela do precatório requisitado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, salientando-se que o silêncio será entendido como satisfeito (art. 794, I, do CPC).Int.

2004.61.11.003314-6 - SILVIA MARA CORREA DA SILVA E OUTROS(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 380/383, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se.

2007.61.11.004853-9 - ERICK BATISTA FERNANDES - MENOR E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 175/181, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.11.002876-4 - LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003494-6 - ELZA MARQUES FERRARI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a autora para comprovar sua titularidade da conta de poupança, cujos extratos encontram-se juntados às fls. 21/23, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.004656-0 - MAURO AUGUSTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 48.Int.

2009.61.11.000076-0 - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)A realização de depósitos em Juízo, dada a natureza da presente ação, prescinde de autorização judicial para se efetivar, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 58/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, podendo a parte autora efetuar-los, por sua conta e risco. Anote-se, porém, que a exigibilidade da dívida somente será suspensa até o montante depositado. Neste sentido, portanto, AUTORIZO a parte autora a depositar a quantia mensal que entende devida, valendo como princípio de pagamento, sem impedir, todavia, a execução quanto ao valor não pago.Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela como liminar (CPC, art. 273, 7º), apenas para impedir a inscrição do nome da autora e de sua fiadora no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que pode causar-lhes.Diante do exposto, DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, nestes termos.Registre-

se. Oficie-se e cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.11.001476-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (art. 201 CF). Assim, é necessário que o requerente tenha vínculo com a Previdência Social e que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições mensais - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão.No caso dos autos, verifica-se dos extratos do CNIS ora juntados, que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 19/02/1998, de modo que, a princípio, carência restou demonstrada, todavia, manteve o autor qualidade de segurado até 15/04/2000, nos termos do art. 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91.De tal modo, em que pese o documento de fl. 15 demonstrar a gravidade do estado clínico do autor, não há como reconhecer, ao menos neste momento processual, que ele possui os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

2009.61.11.001531-2 - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: (...)De fato, tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação ao mesmo, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fl. 28 foi juntada certidão de óbito de Reginaldo Oliveira dos Santos, ocorrido em 24/06/2008. A cópia da CTPS de fl. 35 e extrato do CNIS de fl. 41 apontam que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 27/11/2007, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus.Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ademais, entrevejo da documentação acostada à inicial que a autora é casada com Antonio Batista dos Santos (fl. 32), o qual mantém vínculo empregatício regular, conforme se vê dos extratos do CNIS ora juntados, de modo que a autora não se encontra em total desamparo, revelando-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.001536-1 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Primeiramente, verifica-se dos extratos do CNIS, ora juntados, e das cópias da CTPS do autor anexadas às fls. 27/28, que seus últimos vínculos empregatícios foram nos períodos de 01/11/2000 a 12/02/2004 e 07/08/2006 a 28/08/2006. De tal sorte, o autor manteve a qualidade de segurado até setembro de 2008, porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.De tal modo, em que pese o documento de fl. 44 demonstrar que o autor se encontra internado para tratamento clínico e psicológico desde o mês de maio de 2008 - época em que o autor teria perdido a qualidade de segurado - não há como reconhecer, ao menos neste momento processual, que ele possui os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória, de forma a se constatar se a data de início da incapacidade do autor se deu enquanto ele mantinha, ou não, a qualidade de segurado da previdência social.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.000703-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000110-1)
CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)
Sobre o laudo pericial acostado às fls. 1515/1619, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando pela embargante.Após manifestação das partes e prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados, apreciarei o pedido de liberação dos honorários formulado à fl. 1514 pelo sr. perito.Intimem-se.

2008.61.11.005168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004593-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)
Sobre a impugnação de fls. 38/41, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.002737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.001561-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ABILIO MASSAKATSU OTA(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS)

Autorizo a CEF a estornar o valor depositado na conta garantia de embargos, conforme requerido às fls. 85. Intime-se e após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.1004137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003213-0) OSVALDO VICENTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: OSVALDO VICENTE Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção deste feito implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos à execução, intentada pela UNIÃO FEDERAL (PGFN) em face de Osvaldo Vicente. Às fls. 106/107 a União requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Todavia, o parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal é taxativo e determina a extinção do feito, consoante se transcreve: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, configurando renúncia ao crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.002072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ante o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 149/150), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

2006.61.11.006701-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AGROPECUARIA 3 F LTDA E OUTROS

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão do feito solicitado à fl. 103, sem manifestação da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

2007.61.11.003442-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME E OUTROS

Ante o resultado negativo dos leilões (fls. 69/70), manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

2008.61.11.000020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DAVANTI LTDA. - EPP E OUTROS

Desbloqueie-se o valor estampado à fl. 72 (R\$ 8,97), o qual não cobre sequer as custas com sua apreensão. Não obstante, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação. Publique-se.

2008.61.11.005732-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIVRARIA GRAFIT DE MARILIA LTDA - EPP E OUTROS

1 - Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 28/31), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Considerando que os executados não foram citados, não se instaurando a relação jurídica processual, ficam dispensadas suas intimações para apresentação das contrarrazões. 3 - Remeta-se a presente execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA)

Ante o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 69/70), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito,

remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

2006.61.11.004502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENTO FILHO

Ante o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 69/40), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

2006.61.11.005510-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIGUERU TAKEYA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Considerando que o executado, no prazo que lhe competia, não atendeu à determinação de fl. 106 (vide fl. 106 verso), tenho por prejudicado o pleito de fls. 90/91. Não obstante, defiro a vista dos autos ao Conselho-exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 113. Publique-se.

2008.61.11.006244-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA DE JESUS RODRIGUES(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados e o consequente desentranhamento da peça de fls. 28/34, com o prosseguindo-se a execução. Havendo a regularização da representação processual da executada, considerando o teor da certidão de fl. 43, intime-se novamente o Conselho-exequente para se manifestar acerca do contido às fls. 28/34, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que, no silêncio, entender-se-á que a devedora parcelou o débito executado, com a consequente suspensão da execução. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.11.002250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006900-3) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção deste feito implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos à execução, intentada pela UNIÃO FEDERAL (PGFN) em face de Supermercados Pag Poko Ltda. Às fls. 105/106 a União requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Todavia, o parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal é taxativo e determina a extinção do feito, consoante se transcreve: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, configurando renúncia ao crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002996-1 - IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA E OUTROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize a situação processual dos herdeiros. Int.

97.1005175-0 - LUIZ CARLOS SANTILLI GABALDI E OUTRO(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1999.61.11.010466-0 - MARIA DE LOURDES FONSECA BOAVENTURA E OUTRO(Proc. MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de liberação da hipoteca, conforme acordo de fls. 370. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.11.000605-6 - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF (impugnante) para efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo do valor de R\$ 934,86 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada às fls. 120/121, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.11.001155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000686-0) ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP256086 - ALISON LOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 193, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.11.004497-5 - DIRCE DA SILVA BUENO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF (impugnante) para efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo do valor de R\$ 576,25 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada às fls. 120/121, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.11.001421-5 - JOAO FRANCO DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 116, frente e verso).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.11.002099-9 - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 202) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 195/196) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 173/182). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.002134-7 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se.

2007.61.11.001008-1 - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, a petição deverá ser assinada conjuntamente pela autora, uma vez que o dativo não tem poder para transigir.Int.

2007.61.11.002536-9 - PRECILDE ANTONIA BORGHI SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar como autor o espólio de Vicente de Souza e como sua representante legal a sra. Precilde Antônia Borgui Souza.Tudo feito, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.11.002671-4 - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 109/110: indefiro, uma vez que cabe à parte autora instruir seu pedido com todos os documentos necessários ao deslinde da causa. Somente em caso de recusa da instituição financeira em fornecer a informação requerida às fls. 108, haverá a intervenção deste Juízo.Assim, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 108 ou comprovar que pleiteou tal informação junto à agência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.11.003365-2 - EVERTON AUGUSTO PEREIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/103), bem como sobre o auto de constatação (fls. 106/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003499-1 - FRANCISCA RUFINO DE CASTRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 118, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.004306-2 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 112/114, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.005813-2 - ADIVAL RAMALHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre as cópias da CTPS juntadas às fls. 71/79, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000126-6 - ELIEZER DA SILVA BARBOSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a memória de cálculos atualizada, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, em conformidade com o art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.001971-4 - MARIA DIOGO SALES MARTINS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 53/56: homologa a habilitação incidental, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar como autor o Espólio de Maria Diogo Sales Martins e como sua representante legal a sra. Benedicta Baptista da Aparecida Dalphalo.Tudo feito, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.11.003695-5 - OSVALDO CREPALDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003790-0 - JOSEFINA APARECIDA DIZERO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004121-5 - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004396-0 - ENIH SATO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 49/63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.004642-0 - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da sra. oficial de justiça à fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, manifeste-se a autora também sobre a contestação no prazo supra.Int.

2008.61.11.004644-4 - LOURDES GOLVEIA E OUTRO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004743-6 - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004747-3 - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004821-0 - GERALDO ALEIXO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004912-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004917-2 - RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ E OUTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005038-1 - DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005132-4 - APARECIDA DA SILVA CUBA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005232-8 - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005242-0 - IVANI ANTUNES DA SILVA PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005293-6 - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005334-5 - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005452-0 - AURINO ANTONIO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005565-2 - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005612-7 - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005613-9 - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005614-0 - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005615-2 - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005967-0 - ALDORINDO DE ANDRADE MIRANDA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006484-7 - ORLANDO MAURO MANISCALDO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 16/22 como aditamento à inicial.Intime-se o autor para juntar aos autos os extratos referentes ao período de jan e fev/89 da conta nº 79.264-2, bem como para comprovar sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Int.

2009.61.11.001025-9 - JUAREZ GALDINO ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o motivo de intentar ação idêntica àquela de fls. 27/32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001983-0 - OTACILIA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da advogada que acompanhou a autora na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001064-0) ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME E OUTROS(SP256086 - ALISON LOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001194-9 - APARECIDO GOMES COSTAS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a cópia de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias.

94.1002181-2 - NOELIA FERNANDES DA SILVA DOS REIS E OUTROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 142/146, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559/2007, do CJF.Int.

97.1008508-5 - ANTONIO CARLOS REMAIIH E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

98.1008182-0 - MARILAN SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.A devedora, após a penhora efetivada às fls. 909, apresenta impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 910/917) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o bem penhorado, bem como visando evitar a realização de atos que poderão ser eventualmente desnecessários, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a União (PGFN) sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.11.006809-0 - MARIA ROSA DA SILVA NONATO E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o demonstrativo do débito atualizado.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2000.61.11.006814-3 - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o demonstrativo do débito atualizado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2004.61.11.004431-4 - SEVERINO JULIAO DA SILVA JUNIOR(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as cópias da carta de arrematação juntadas pela CEF (fls. 250/268), no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.11.000683-4 - MARIANGELA C/ CAPELLOZA(Proc. MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E Proc. PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF (impugnante) para efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo do valor de fls. 170, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada às fls. 173/174, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2005.61.11.001712-1 - APARECIDO CIPRIANO DA SILVA(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a certidão de fls. 163, intime-se o autor para informar se já realizou os exames solicitados pela sra. perita ou, se for o caso, quando será realizado.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.11.003871-9 - JOEL DE MOURA PORFIRIO(SP198689 - CAMILA MILAZOTTO RICCI E SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC).Int.

2005.61.11.005650-3 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 192) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 189/204) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.003510-3 - CESARINA SEBASTIANA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Int.

2006.61.11.003809-8 - PEDRO GIMENEZ PENHABEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 193) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 191/192) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.000400-7 - JOSE FERNANDES OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o Dr. Luiz Carlos Puato para regularizar sua representação processual juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.000755-0 - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ante a certidão de fls. 185, destituo o Dr. Antônio Braojos Dantas do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1393.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, a data e o horário para a realização do ato.O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização do exame médico.Publique-se.

2007.61.11.005849-1 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 85/87, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.005850-8 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 83/85, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.005907-0 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.005992-6 - TEREZA AQUINO DE ALMEIDA FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Ao impugnar a contestação, a autora aduziu haver trabalhado como rurícola desde julho de 1984, fazendo, portanto, jus ao benefício de redução da carência preconizado no aludido diploma legal. Como prova do alegado, reportou-se à sua carteira de trabalho, emitida naquela época, e anexou cópias de certidões nas quais seu marido é qualificado como lavrador (fls. 114/115).Compulsando os autos, observa-se que, de fato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora foi emitida em 13 de julho de 1984, consoante fls. 21.Há, portanto, indício de que ela tenha efetivamente começado a trabalhar naquela época, pois tal documento, via de regra, é emitido quando seu titular é contratado para exercer atividade remunerada ou está na iminência de sê-lo.Por outro lado, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 possibilita a comprovação do trabalho rural mediante início de prova documental, desde que complementada por meio de testemunhas. A Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe no mesmo sentido.Em suma, considerando a imprescindibilidade da prova oral para o desate da controvérsia - de resto, expressamente reconhecida pelo Instituto-réu em sua manifestação de fls. 118 -, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de testemunhas, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.11.000224-6 - TEREZA TONHETTI SANCHEZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.000694-0 - MARILENA BATISTA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 173/175, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.001835-7 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001842-4 - LEONARDO GOMES JIMBO(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002212-9 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 168, destituo o Dr. Antônio Braojos Dantas do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horários designados para a realização do ato. Deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes e o quesito do

Juízo. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de constatação.Publique-se.

2008.61.11.003185-4 - WILSON JAFET ALCALDE - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior - CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, nº 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.003882-4 - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2008.61.11.004046-6 - WANDERLEI MARTINS MENDES(SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.004620-1 - ZUNEIDE AMORIM SILVA E OUTRO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Os documentos de fls. 20 e 24 são extemporâneos ao período pleiteado nos autos. Cabe à parte autora o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), todavia, ante a alegação de que a instituição financeira somente apresentará os extratos mediante solicitação judicial, intime-se a parte autora para comprovar nos autos que requereu administrativamente (pedido com protocolo da CEF) os referidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.004829-5 - LINCOLN MATSUBARA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma ter (art. 333, do CPC). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove sua titularidade de conta de poupança à época dos períodos pleiteados na exordial, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.11.006286-3 - YOLANDA COLUCI(SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma ter (art. 333, do CPC). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove sua titularidade de conta de poupança à época dos períodos pleiteados na exordial, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.11.006403-3 - ORLANDO BASSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 24. Int.

2009.61.11.000088-6 - MARIA MOLAIA SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se também acerca da certidão da sra. oficiala de justiça às fls. 38, fornecendo, se for o caso, a informação de como chegar ao endereço indicado na inicial. Int.

2009.61.11.000361-9 - IVO BIBANCO MENON E OUTROS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 35.Int.

2009.61.11.000642-6 - FATIMA APARECIDA MARCIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 63/66, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001534-8 - CLEIDE EUNICE DA SILVA POSTINGUE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fl. 22 foi juntada certidão de óbito de Antonio Rodrigues Catharino, ocorrido em 03/06/2008. O extrato de fl. 32 aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora já auferia quota-parte de outro benefício previdenciário, conforme se vê a fl. 33, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.11.001605-5 - MARIA BENEDITA DE LIMA JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, não verifico possibilidade de conexão entre o presente feito e o de nº 2007.61.11.002365-8, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 49/64 e 22/23. Ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudança em seu núcleo familiar, fato esse a ser examinado pelo juízo. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 19), contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001722-1 - MARIO PARRA ARIZA E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a CEF para efetuar a transferência dos valores depositados às fls. 275 para as contas vinculadas dos autores, bem como para efetuar o depósito da multa prevista no art. 475-J, do CPC, proporcionalmente aos valores apurados às fls. 480. Outrossim, deverá a CEF efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios em conta à ordem deste Juízo, comprovando tudo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado os depósitos, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.1002436-8 - ALFEU GOMES DE FREITAS E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF (impugnante) para efetuar o depósito em conta para garantia deste juízo no valor de R\$ 38.230,46 (trinta e oito mil, duzentos e trinta reais de quarenta e seis centavos) atualizados para outubro/2006, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada às fls. 345/356, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

97.1002461-2 - AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA E OUTROS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 294/299, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.000270-1 - WALDIR DEL HOYO MENEZES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pela CEF às fls. 148/149, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.001052-0 - JOSE LAURIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 28,55 (vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.001412-4 - HOYCHI MIYASATO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 37,54 (trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.004537-6 - DINAH LOPES MANHAES E OUTRO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/depósitos apresentados pela CEF às fls. 151/182, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002364-6 - JUSSEMAR FRANCISCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 163/167, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002618-0 - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002818-8 - JOSE APARECIDO POLETINE(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003317-2 - CARLOS ROBERTO REGINATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 146/194, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.003826-1 - CARMEN SILVA RAPHAEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 155/159, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.003936-8 - OSVALDO POLICARPO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias dos autos nº 2005.61.11.005395-2 (fls. 65/73), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.004236-7 - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 89/134, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.004443-1 - TEREZINHA LOPES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 131/136, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.000465-6 - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002077-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 80/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002865-0 - SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003858-7 - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004819-2 - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004968-8 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005255-9 - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005401-5 - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005548-2 - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005702-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005948-7 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006176-7 - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006450-1 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA(SP098271 - WILSON GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000086-2 - BENEDITO MIGUEL(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas iniciais correspondente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.11.000437-5 - MARIA TERESA CANO E OUTRO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000564-1 - SERGIO GABRIEL SEIXAS E OUTROS(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000666-9 - TEREZINHA AMELIA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000675-0 - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000676-1 - DELFINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004069-0 - ROSALINA ANTUNES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato outorgado pelo curador nomeado. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.11.002318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000901-8) TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, promova a embargante o aditamento da sua inicial, visando à inclusão dos arrematantes no polo passivo, e requerendo expressamente suas citações, na qualidade de litisconsortes necessários. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento liminar da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000026-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Tendo em vista o retorno negativo do A.R. (fls. 167), intimem-se a exequente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005509-2 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E Proc. VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006710-4 - JOAO BATISTA BUGLIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000548-6 - ADHEMAR HENRIQUE SOLA PAIVA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Fls. 166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002719-6 - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003790-6 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas empresas Rio Branco Veículos Ltda., CIMA - Equipamentos Hospitalares Ltda. e Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda., nos períodos 22/06/1979 a 17/11/1979, 02/02/1980 a 10/03/1981 e 12/12/1981 a 28/05/1998, respectivamente, que convertidos em tempo de serviço comum totalizam de 25 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totaliza, ATÉ O DIA 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, em 30 (TRINTA) ANOS, 1 (UM) MÊS E 14 (ATORZE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI igual a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da citação da Autarquia Previdenciária - 28/09/2007 (fls. 25) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Virgilio Carlos dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/09/2007 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n.º 111 do STJ).Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.Determino a juntada de 2 (duas) tabelas de cálculo

de tempo de serviço, que ficam fazendo parte integrante desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006070-9 - VALDIR CAPEL(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.006161-1 - MARIA CRISTINA VERNASQUE BETTINI RABELLO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 130), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 122, homologando-os.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 127/128.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000193-0 - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MANOEL MIRANDA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na empresa Papelamar - Comércio e Indústria de Papelão Marília Ltda. no período de 01/12/1969 a 21/12/1973, que convertido em tempo comum totaliza de 5 (CINCO) ANOS, 8 (OITO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 08/03/2001, data do requerimento administrativo, 32 (TRINTA E DOIS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.381.588-3 de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 08/03/2001, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim sendo, são devidas as parcelas vencidas após 10/01/2003, já que a presente ação foi ajuizada no dia 10/01/2008. Fixo a renda mensal, com fundamento no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação/revisão do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001017-6 - MARLENE DE LORDES E SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001820-5 - MARIA CLEUSA MENOI BETEZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA CLEUSA MENOI BETEZ e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (05/05/2008 - fls. 16), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e,

como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Cleuza Menoi Betez. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002167-8 - LUIZA VICENTE EMIDIO (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos o substabelecimento, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003099-0 - DANIEL DE SOUZA CRUZ (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DANIEL DE SOUZA CRUZ e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.602.512-2 partir da suspensão do pagamento (10/08/2007 - fls. 36) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Daniel de Souza Cruz. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/08/2007 - suspensão do pagto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003231-7 - APARECIDA MARIA DE BARROS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada do termo de nomeação de curador especial em favor da autora. Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004507-5 - MARIO TORCANI (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MÁRIO TORÇANI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no período de 15/05/1969 a 31/12/1974, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e o período de 01/01/1975 a 30/10/1976 reconhecido pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 29/02/2008, data do último vínculo empregatício anotado na CTPS, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS E 8 (OITO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação 29/09/2008 (fls. 83verso) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Mário Torçani.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004971-8 - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004981-0 - OLGA MERLIM LAURETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005547-0 - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como vigia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 02/06/1989 a 28/04/1995, que convertido em tempo comum totaliza de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 12/09/2008, data do requerimento administrativo, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, 1 (UM) MÊS E 1 (UM) DIA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 12/09/2008 (fls. 35), NB 146.713.797-6 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo ser observado a aplicação do fator previdenciário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Victorino Raymundo. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/09/2008 - requerimento administrativo (fls. 35). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000237-8 - FLORIANO MULATO E OUTROS (SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Tópico final da decisão... Feitas estas considerações, concluo pela ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, restando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito apenas em relação à LOTÉRICA MARIA IZABEL LTDA., razão pela qual determino a remessa destes autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000312-7 - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Defiro. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.; b) havendo aceitação por parte do perito, manifeste-se as partes, em cinco dias, apresentando os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indiquem assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000616-5 - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, CRM 79.831, com consultório situado na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000813-7 - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/42: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco nº 1279/83, telefone 3433-2131 e o Dr. LUIZ SERGIO MARANGÃO, CRM 99.554, com consultório na Rua Alvares Cabral, 248, telefone 3454-7737, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial e quesitos apresentados às fls. 08 e os depositados pelo INSS.. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000947-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO,

por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, bem como a Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, Cardiologista, CRM 79.831, com consultório situado na Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555,, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000959-2 - ELISALDO ALVES(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 57/66. Outrossim, manifeste-se o autor quanto à contestação. Após, remetam os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001022-3 - CIRLEI FLAUSINO ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37/42: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001065-0 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/45: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, CRM 38.141, com consultório situado na Rua Amazonas nº 745, telefone 3433-8894, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001342-0 - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 44/52. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001781-3 - ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, de modo inequívoco e conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 357/358, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4019

EXECUCAO FISCAL

96.1003879-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2007.03.00.011438-1 interposto pela Fazenda Nacional. Ao SEDI para inclusão dos sócios ANTONIO CÉSAR MARTINS, C.P.F. nº 959.887.778-72, LÁZARO DELBONI, C.P.F. nº 601.339.708-25 e NATANAEL DE SOUZA BITTENCOURT, C.P.F. nº 026.929.798-77, no pólo passivo da presente execução, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento supramencionado. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

97.1003717-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MOACIR RODRIGUES LEAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.11.002236-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA E OUTROS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA E OUTROS.A executada SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de liminar, alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1996, 1999, 2001 e 2002 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 03/2003 e iliquidez, inegixibilidade e inexecutividade da certidão de dívida ativa. Às fls. 283/287, a excipiente juntou petição alegando a impenhorabilidade dos bens constritos, com fundamento na Lei nº 8.009/90, visto que o imóvel serve de moradia para sua genitora NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES e sua avó HELENA ANDRUKAITIS MOLEDO.Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a alegada prescrição não ocorreu, haja vista a interposição de recursos no âmbito administrativo, cujo lapso prescricional restou suspenso até 20/03/2002, data da notificação ao contribuinte da decisão do Conselho de Contribuintes; que a excipiente não apresentou qualquer causa passível de afastar a presunção de certeza e liquidez, de que goza o crédito tributário, decorrente do artigo 204 do CTN; que o bem constrito não é o único imóvel de sua propriedade, tendo em vista que em consulta realizada aos cadastros do Ministério da Fazenda, localizou-se vários imóveis de propriedade de seu cônjuge que figura como sócio de empresa no ramo de aluguel de imóveis próprios. É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, tendo em vista a interposição de recursos administrativos de cuja decisão foi notificada a executada em 20/03/2002. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.023938-94, 80.6.04.000949-13, 80.6.030302-07, 80.7.04.008158-12 e 80.2.04.026819-22 não estão prescritas, pois da data da constituição da dívida até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. A certeza e liquidez da CDA não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois exige dilação probatória, matéria que deve ser discutida em sede de embargos à execução. Quanto a alegação de impenhorabilidade do bem constrito, com fulcro na Lei nº 8.009/90, tenho que o bem constrito não está amparado pela citada lei, uma vez que a executada é proprietária de outros imóveis, além do que o mesmo não serve para sua moradia ou para a entidade familiar. O fato de residir no imóvel sua genitora não o torna impenhorável, visto que a mesma tem o usufruto vitalício do imóvel, não a nua-propriedade.Neste sentido, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 967137/AL, de relatoria do Ministro José Delgado, assentou entendimento no seguinte sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Só deve ser considerado

como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, vigente à época dos fatos.2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável.3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei nº 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar.4. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não o autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos.5. Recurso não-provido.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 198/209, bem como o pedido de nulidade da penhora, visto não haver vícios que tornem nula a penhora do bem, por não constituir bem de família, e determino o prosseguimento do feito com a realização da hasta pública já designada para o dia 18/05/2009 (2ª hasta).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002676-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LT
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.000286-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIRA & CIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Fls. 84: defiro.Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

2005.61.11.002092-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)
Fls. 344: defiro. Depreque-se à Comarca de Garça/SP solicitando designar datas para realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 306. CUMPRA-SE.

2006.61.11.000245-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARMEM SILVIA NEVES(SP108687 - ANA RITA NEVES)
Fls. 101: indefiro a expedição de solicitação de pagamento de honorários, uma vez que a petionária recusou-se à nomeação por motivo de fôro íntimo, conforme se constata às fls. 69/70, tendo este Juízo deferido sua recusa (fls. 71) oficiando à OAB/SP, Seção de Marília para nomeação do novo curador especial. Embora tenha pedido reconsideração da petição que expressou sua recusa, tal pedido foi indeferido, sendo que às fls. 80/81 foi acostada Procuração outorgada pela executada para defesa de seus interesses, defendo a executada arcar com o pagamento dos honorários. Remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.005820-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AMAURI EDGARD ALVES GOMES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)
Fls. 123: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento do débito, tendo em vista a juntada de guia da previdência social - GPS de fls. 124. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PIRAMIDE CONSTRUTORA S/C LTDA
Tendo em vista o decurso do tempo entre a penhora de fls. 89 (28/06/1988) e, considerando que o bem penhorado não possui valor econômico, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000861-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

2008.61.11.003034-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPER PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Fls. 49 : defiro.A exequente requereu a suspensão do presente feito, tendo em vista que a executada solicitou o parcelamento da dívida, razão pela qual determino a retirada dos bem(ns) penhorados nestes autos do leilão designado para 15/05/2009 (primeira hasta) e 29/05/2009 (segunda hasta). Outrossim, face o requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

2008.61.11.003343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o contido na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 87. INTIME-SE.

2008.61.11.003685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME

Fls. 68: defiro.A exequente requereu a suspensão do presente feito, tendo em vista que a executada solicitou o parcelamento da dívida, razão pela qual determino a retirada dos bem(ns) penhorados nestes autos do leilão designado para 15/05/2009 (primeira hasta) e 29/05/2009 (segunda hasta). Outrossim, face o requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

2009.61.11.000452-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGGIORI SANEAMENTO E AMBIENTAL LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fls. 91: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

2009.61.11.000840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA - ME

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 40. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente N° 4026

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.11.000222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005654-4) ABRAAO DE CALDAS ARAUJO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 186/189, 224/231, 234 e desta decisão para cumprimento do que foi decidido nestes autos.Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

2005.61.11.001004-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA E OUTRO(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO E SP167787 - ANDRÉA BERTOLLI)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Em face do trânsito em julgado, determino que seja expedido o competente mandado de prisão em desfavor do sentenciado Maurício Camillos da Cunha.Comunicando a autoridade policial o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, nos termos do art. 291 do Provimento nº 64/2005 da COGE.Após, proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de 140 UFIRs referente às custas processuais devidas, uma vez que o co-réu Marcelo foi absolvido.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a inclusão do condenado no rol nacional dos culpados.Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.Ao SEDI para alteração do tipo de parte com relação ao co-réu Marcelo Veri.Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.11.005654-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NATANAEL

FELIX DE CARVALHO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Proceda-se intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, pois não há, nos autos, prova de seu estado de pobreza.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado do acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.Decreto a perda do dinheiro e dos bens apreendidos em favor da União.Oficie-se à Fazenda Nacional solicitando que informe qual a guia e a forma de preenchimento da mesma no caso de receitas declaradas perdidas em favor da União.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação das partes, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para as providências necessárias no tocante às mercadorias apreendidas e à Caixa Econômica Federal para a conversão depositados na guia de depósito judicial à ordem da justiça federal (fl. 33).Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.11.003572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA COUTINHO E OUTRO(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o interrogatório do réu Claudiney Sanches Júnior, aos 08/05/2009, de acordo com a Súmula 273 do STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001458-3 - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica deferida nestes autos foi reagendada para o dia 20/05/2009, às 16h20min., e será realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Avenida Rio Branco, nº 1.393, nesta cidade.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.11.003948-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Converto o julgamento em diligência, para deferir o pedido de fl. 1077.Designo, assim, audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2009, às 17h.Intimem-se as partes na forma usual.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.004028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES E OUTROS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Fls. 3326/3338: manifeste-se a defesa de Washington da Cunha Menezes sobre a cópia trazida pelo Ministério Público Federal mediante pedido de prova emprestada, relativamente ao feito sigiloso n. 2007.61.11.003821-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ora, zele a secretaria para que apenas a aludida defesa tenha acesso aos autos, uma vez que aludido documento se refere a processo sigiloso que diz respeito unicamente ao réu Washington da Cunha Menezes. Após nova deliberação quanto à aceitação do aludido documento, terão acesso aos autos as demais defesas. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL

2001.61.09.002938-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Em face da certidão supra, declaro precluso o direito da defesa de produzir a prova testemunhal através da oitiva de Adriana Eloísa dos Santos Bergamin. Considerando-se que a defesa constituída também não se manifestou em relação ao interesse de novo interrogatório, tomo o silêncio como desistência do ato. Intimem-se Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré/SP, para a oitiva das testemunhas Marco Antonio Silveira e Erica Cristina de Oliveira, nos endereços mencionados às fls. 420, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 11 DE MAIO DE 2009 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 127/2009 E 128/2009 RESPECTIVAMENTE A COMARCA DE SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ERICA E MARCO, ARROLADAS PELA DEFESA

2006.61.09.005334-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Despacho proferido na petição: Junte-se. Razão assiste ao requerente, uma vez que o acusado e seu advogado não foram intimados da audiência da testemunha de acusação, o que implica em cerceamento de defesa. Outrossim, defiro o pedido, devendo a testemunha de acusação ser ouvida na mesma data das de defesa. Expeça-se nova carta precatória. CONSIDERANDO-SE QUE JÁ HAVIA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA A COMARCA DE LIMEIRA/SP, A MESMA FOI ADITADA EM 11/05/2009 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO JOSE FERNANDO CORREA, FICANDO A DEFESA INTIMADA PELO PRESENTE.

2007.61.09.001102-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 142/143. Oficie-se a Receita Federal solicitando-se cópia da DIRPF da ré, relativa ao ano calendário 2003, conforme requerido no item a da manifestação do parquet. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva de Agnelise Polliana Souza e Silva, como testemunha do juízo. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 11 DE MAIO DE 2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 126/2009 A COMARCA DE SANTA BARBARA D OESTE PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DO JUIZO AGNELISE POLLIANA SOUZA E SILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1204642-7 - PRUDENPAN COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. 1- Solicite-se ao SEDI para retificar o nome da autora para PRUDENPAN COMERCIO

REPRESENTACOES E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, conforme documento de fl. 269. 2- Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados nas folhas 257/258, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1999.61.12.006918-8 - IRENE RODRIGUES DE BRITO E OUTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI para incluir a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVÃO, CNPJ: 04.557.324/0001-86 no pólo credor. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 169/170, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual, conforme requerido nas fls. 175/176. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2000.61.12.010250-0 - MILTON BARBOSA(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 322/324, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.007628-0 - ANTONIO FIRMO FERRAZ(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Visto em Inspeção. Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e da testemunha arrolada à fl. 146, para o dia 28/05/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.001838-6 - REJANE CRISTINA SALVADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Visto em Inspeção. Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, a autora, pessoalmente.

2007.61.12.004582-1 - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 55. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila Estádio Int.

2007.61.12.009131-4 - ADERALDINA SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2009, às 10:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000683-2 - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.000883-0 - ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO)

GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.001690-4 - ROMILDO ALEX RIBEIRO(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 73. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.002402-0 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 121. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.004686-6 - JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 72. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.004961-2 - JEAN CARLOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 18 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.005073-0 - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2009, às 10:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005082-1 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 82. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.005084-5 - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 44. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.005361-5 - MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.005363-9 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005380-9 - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 83. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.005535-1 - SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005564-8 - DARCI DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 71. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.005569-7 - APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005845-5 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074,

que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.006094-2 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARIOTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 79. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.006259-8 - DELICIO JUVENCIO MATEUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.006290-2 - JOAO PEREIRA ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 46. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.006332-3 - IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 40. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.006500-9 - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 47. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.006733-0 - CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.007068-6 - IVONE DE LIMA PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 64. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ... na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.007216-6 - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 93. Onde está escrito ... na Rua Onze de Maio, 1701. ... leia-se ...

na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila EstádioInt.

2008.61.12.007217-8 - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 25 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.007321-3 - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, nº 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.013145-6 - IVANI JUSTINA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2009, às 10:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.015044-0 - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Visto em Inspeção. Apreciarei o pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o laudo pericial (encontra-se sem assinatura). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 186/188. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, na Rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, nesta cidade. Int.

2009.61.12.005487-9 - RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á

mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005489-2 - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda ao Autor o auxílio-doença nº 31/533.813.895-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandato, para cumprimento desta decisão. O mandato deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido na fl. 23, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.005556-2 - ELZA FERREIRA DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2009, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua 12 de outubro, nº 1687, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 9796-2303. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino à Autora que forneça, no prazo de cinco dias, o croqui de seu endereço para a realização do Estudo Socioeconômico. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.005563-0 - FLORISVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á

mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Providencie-se a retificação do nome do autor, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar FLORISVAL FERREIRA DOS SANTOS, conforme documento de fl. 19. / P. R. I.

2009.61.12.005635-9 - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do Autor à fl. 10. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005729-7 - MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 15. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de junho de 2009, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o pedido de cópias do processo administrativo por inoportuno ao momento processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005745-5 - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

ACAO PENAL

2009.61.12.004776-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA E OUTROS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 201: Requisite-se ao Delegado da Receita Federal o envio, no prazo de dez dias, dos Termos de Guarda e Apreensão Fiscal, lavrados em decorrência da prisão dos denunciados. Fls. 296/300: Regularize a defesa do réu FABIO GANDOLFI PANONT a representação processual, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), além de providenciar a juntada da petição encaminhada via fac-símile, no prazo de cinco dias (art. 113 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF das respostas por escrito apresentadas, bem como do Parecer Técnico de fls. 306/319. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2041

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.12.006576-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR E OUTROS(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2007.61.12.010080-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS

Expeça-se nova carta precatória visando a citação e intimação do réu Manoel Francisco de Souza.Sem prejuízo, proceda-se à citação editalícia do réu Jorge Paes de Oliveira.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.007384-8 - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Defiro o requerido na petição das folhas 1057/1058, cancelando, assim a audiência designada.Libere-se a pauta.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

2006.61.12.011435-8 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstram que as partes transigiram.Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 83.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000270-6 - LEONINO MARTINS DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição

da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Leonino Martins de Souza; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.294.474-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Aguarde-se o cumprimento do prazo do r. despacho de fl. 142.P.R.I.

2007.61.12.013024-1 - JULIO CESAR PONTES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da autora à implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (17/11/2008 - fls. 85/93), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. **CONCEDO**, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: Julio César Pontes; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei n. 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 17 de novembro de 2008 (data da realização da perícia); **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

2008.61.12.000402-1 - ELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, **DEFIRO** a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Elia Ferreira dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.631.157-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 14 h 10 min. Determino a intimação pessoal da parte autora. P.R.I.

2008.61.12.001574-2 - ALVARO JOAO DE ARAUJO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstram que as partes transigiram. Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes

advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003053-6 - TELMA APARECIDA BISTAFFA DOS SANTOS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstram que as partes transigiram. Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005567-3 - BELMIRO JOSE DOS SANTOS (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstram que as partes transigiram. Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.004450-3 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria José de Almeida Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.823.981-3; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, proceda-se de acordo com as determinações contidas na decisão das fls. 36/38. Ciência ao INSS, quanto aos documentos de fls. 50/54. P.R.I.

2009.61.12.005461-2 - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 18 de junho de 2009, às 11 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à

parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005490-9 - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 18 de junho de 2009, às 13h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 19), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 131.234,possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-seIntimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005554-9 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 18 de junho de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005559-8 - RUTE ARANTES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 17 de junho de 2009, às 13h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

Expediente Nº 2042

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.12.005070-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005046-1) JOAO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.000897-1 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR E OUTROS (SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP118051 - MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha arrolada pela acusação Adilson de Azevedo Escobar (folha 829). Depreque-se, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a oitiva da testemunha Edilei Botelho Cardoso, no endereço informado na folha 824, solicitando daquele Juízo a possibilidade da realização da audiência com data anterior ao dia 16/07/2009, tendo em vista que neste dia será realizada, neste Juízo, a audiência para inquirição das demais testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos

réus.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2003.61.12.008748-2 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Avoquei estes autos.Observo que a Defesa, na petição juntada como folhas 814/815, arrolou testemunhas residentes em Rancharia e Martinópolis.Sendo assim, revogo o disposto na ata de audiência da folha 831, no tocante ao interrogatório do réu.Quanto ao mais, cumpra-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, a Defesa e o réu, este inclusive do contido na folha 831.

2004.61.12.000637-1 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO E OUTROS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Avoquei estes autos.Retifico a manifestação judicial da folha 895 para fazer constar o nome da testemunha a ser inquirida junto à Justiça Estadual de Pirapozinho como sendo Celza Crizani Paschoal.Quanto ao mais, cumpra-se.Intimem-se.

2005.61.12.003346-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se o defensor do réu e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 3 de junho de 2009, às 15h40min., junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Alessandro José Brasão, João Antônio Bacca Filho, João Manguera e Ezequiel de Oliveira.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2007.61.12.012430-7 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON E SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO E SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Geraldo Lopes de Oliveira (folha 256).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.010669-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003926-3) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.000677-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006257-1) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 92/93: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 96/106: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.010497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206328-5) OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.002205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202988-1) LAERCIO GONCALVES(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução

pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, atribuindo valor à causa, apresentando cópia do contrato social da empresa, e cumprindo o disposto no art. 282, incisos V e VII do CPC, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.12.005183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002256-8) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se aos autos da execução pertinente. Int.

2009.61.12.005184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002256-8) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se aos autos da execução pertinente. Int.

2009.61.12.005552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013391-2) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA Preliminarmente, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000430-8) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.003092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206218-1) JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos. Preliminarmente, traga o Embargante cópia autenticada do auto de penhora (fl. 121 dos autos da execução pertinente), bem como promova a integração à lide do executado Edvaldo Rubens Pelegrine, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Prazo: 10 dias. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.1202062-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E Proc. TURIACU L. MATIOTTI E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 307, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

98.1202413-1 - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) DESPACHO DE FL. 739: Fls. 736/737: Defiro os depósitos nos autos por mais seis meses, prazo que considero razoável para que seja solucionado o impasse administrativo mencionado. Int. DESPACHO DE FL. 748: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 739, à vista do contido na decisão copiada à fl. 740, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

1999.61.12.010702-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FL. 219: Vistos. Fl. 189: Não tem cabimento tentar inaugurar debate acerca da constituição da obrigação fiscal, porquanto o momento e sede adequados são os embargos à execução. Fls. 192/193 e 216: Tendo em vista a certidão retro, levante-se a penhora que recai sobre os veículos placas CYU 2751 e LQ 678, ante a arrematação noticiada. Lavre-se termo e registre-se. Mantenho íntegra a constrição em relação ao veículo placas BFO 0682 (fl. 79).

Diga a credora conclusivamente sobre a constatação de fls. 212/214, bem como promova a intimação dos co-executados Werner e Úrsula, acerca da referida penhora e do prazo para oposição de embargos, bem assim a empresa e Margot tão somente da inauguração do prazo para embargar, inobstante a parcial garantia da execução (fl. 181). Traga, para tanto, endereços atualizados. Se em termos, intimem-se expedindo-se o necessário. Int. DESPACHO DE FL 225: Publique-se com premência o despacho de fl. 219. Após, cumpra a exequente as determinações nele passadas, bem assim esclareça a divergência informada à fl. 222. Int.

2000.61.12.007912-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERCILIO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
Fl(s). 208: Suspendo a presente execução até 29/09/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2002.61.12.008514-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA ME E OUTROS(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTTOYA)
Fl. 105: Defiro a juntada requerida. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecentes. Anote-se. Após, aguarde-se como determinado à fl. 100. Int.

2004.61.12.000992-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
À vista do contido na decisão copiada à fl. 137, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

2005.61.12.008885-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
Fls. 149/151 e 156: Defiro a substituição da penhora, pelo veículo descrito à fl. 153, mediante termo de anuência da proprietária. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 11, a fim de, no prazo de cinco dias, comparecer a esta Vara para a lavratura do termo de penhora, em substituição. Oficie-se após ao órgão de trânsito, tanto para registrar a nova penhora como para cancelar a antiga. Int.

2006.61.12.013129-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Fl. 149: Defiro a juntada. Remetam-se estes autos ao arquivo-findo. Int.

2009.61.12.002256-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - E OUTROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Fl. 31: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 47. Fls. 153/154: Defiro a juntada de cópia do agravo. Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 149, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 50/148. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1291

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.12.005378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207524-0) LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.005407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205845-6) SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2004.61.12.008882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004740-2) JOSE MAXIMO VOLPON E OUTRO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl(s). 159 : Defiro a substituição do assistente técnico, como requerido, mantido o ônus fixado no item 3 da decisão de

fl. 158. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 da mesma decisão. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2006.61.12.007427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007747-9) ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 68/74: Assim, por todo o exposto, julgo improcedentes estes embargos. Sem honorários em favor do embargado, porquanto suficientes os fixados conforme r. decisão de fl. 14 dos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.12.007747-9. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do assunto destes embargos, a fim de que conste contribuição previdenciária - dívida ativa - tributário. P.R.I

2007.61.12.011360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003256-8) PATRICIA PINCHETTI E OUTRO(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.006144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000988-8) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.010532-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005416-5) COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTROS(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 70: Defiro a juntada. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.010884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202943-5) DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME E OUTRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.013521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.010482-8) ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 57: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2009.61.12.002699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.009182-9) HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEF PLAST LTDA E OUTROS(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 311 verso: Indefiro o pedido, porquanto o inventariante nomeado é o Sr. Ricardo de Melo Ribeiro (fl. 318), que compareceu espontaneamente nos autos à fl. 313. Assim, considero citado o espólio de Paulo Cesar Ribeiro, bem assim cientificado das penhoraas efetivas, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

96.1205548-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA E OUTROS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fl. 31: Atente(m) a(o)(s) executada(o)(s) para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205644-7. Int.

96.1205549-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA E OUTROS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
Fl. 30: Atente(m) a(o)(s) executada(o)(s) para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205644-7. Int.

96.1205644-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA E OUTROS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)
Fl(s). 304: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 338/345: Por ora, comprove o(a) exequente, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, bem assim promova a citação da co-executada Marta, trazendo seu endereço atualizado, ante os termos da certidão de fl. 355. Prazo: 10 dias. Int.

96.1205645-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA E OUTROS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
Fl. 29: Atente(m) a(o)(s) executada(o)(s) para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205644-7. Int.

2001.61.12.005971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA E OUTROS(SP198662 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)
DESPACHO DE FL. 184: Fl(s). 181: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl(s). 183: Defiro. Anote-se. Exclua-se do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s). Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 186: Fl. 185: Manifestem-se os executados, em cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 184. Int.

2002.61.12.000120-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAUTO APARECIDO TROMBETA - ESPOLIO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
Fl(s). 111: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.12.004182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
Fl. 24: Manifeste-se o Executado, em 10 dias. Após, abra-se nova vista à credora para manifestação conclusiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 622

INQUERITO POLICIAL

2007.61.02.009951-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LEAO E LEAO LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados. Após, novamente conclusos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.02.008907-9 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO FRANCISCO DE LIMA E OUTRO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) CONDENAR GILBERTO FRANCISCO DE LIMA, portador da cédula de indentidade R.G no 17.453.326, à pena de 01 ano de detenção, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no mês da

infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da lei no 9.605/98;b) CONDENAR DORIVAL ZANQUETA JUNIOR, portador da cédula de identidade R.G no 33.897.361-8, à pena de 01 ano de detenção, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da lei no 9.605/98.Contudo, substituo as penas privativas de liberdade cominadas aos condenados por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, que deverá ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica por cada um dos condenados, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na secretaria deste juízo, durante o período da condenação respectiva.Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que este juízo cominou cumulativamente à pena privativa de liberdade a pena de multa.Custas judiciais pelos acusados condenados.Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos condenados GERALDO FRANCISCO DE LIMA e DORIVAL ZANQUETA JÚNIOR no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.02.012498-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO SANTANA(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Ante o exposto, tendo Jose Mauro Santana cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 57 e 87/89 - autos em apenso), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9099, de 26.9.1995.Traslada-se cópia desta sentença para os autos em apenso de nº 2009.61.02.002235-2.Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2002.61.02.007115-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO(SP208676 - MARCELO CAZAN FAVARETTO SEBA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) CONDENAR SÔNIA MARIA GARDE, portadora da cédula de identidade com R.G. nº 6.454.355 SSP/SP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, fixado cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigentes no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao artigo 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada fica substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo que cada pena restritiva de direitos consistirá em uma prestação pecuniária que deverá ser cumprida nos termos do citado artigo 45 do Código Penal. Cada prestação pecuniária consistirá no pagamento (depósito) de 1/2 (meio) salário mínimo mensal, pelo prazo da condenação para a instituição filantrópica a ser determinada pelo juízo na fase de execução, totalizando 48 (quarenta e oito) salários mínimos.b) CONDENAR SHIRLEY FLORES, portadora da cédula de identidade com R.G. nº 19.746.138 SSP/SP, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigentes no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao artigo 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada fica substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo que cada pena restritiva de direitos consistirá em uma prestação pecuniária que deverá ser cumprida nos termos do citado artigo 45 do Código Penal. Cada prestação pecuniária consistirá no pagamento (depósito) de 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal, pelo prazo da condenação para a instituição filantrópica a ser determinada pelo juízo na fase de execução, totalizando 08 (oito) salários mínimos.Arbitro a quantia de R\$ 10.950,62 (dez mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) como valor mínimo para reparação dos danos causados à CEF - gestora do FGTS - a ser suportada exclusivamente por SÔNIA, pois para a efetivação de saques irregulares se apropriou de valores significativos das contas vinculadas do FGTS em razão da cobrança de comissões, conforme o item 8 VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL supra desta sentença. Custas judiciais pelas acusadas condenadas.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das condenadas SÔNIA MARIA GARDE e SHIRLEY FLORES no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

2003.61.02.003301-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DA COSTA RUSSO(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o acusado CARLOS ROBERTO DA COSTA RUSSO, portador da cédula de identidade RG n.º 11.517.485 SSP/SP e CPF n.º 019.842.888-06, da imputação de crime de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido (art. 34, parágrafo único, inciso II, da lei n.º 9.605/98) com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

2006.61.02.013565-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO PEREIRA MARQUES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO SUMARIAMENTE MÁRIO PEREIRA MARQUES, portador do CPF n.º 864.862.508-44, da imputação do crime de contrabando consistente na exposição à venda de maços de cigarros de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), com fundamento no art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1735

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010053-6) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME E OUTROS(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. 1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. 2. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 3. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 2007.61.02.010053-6. Int.

2009.61.02.001785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014299-3) SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. Deverá a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência. 2. Aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.02.005063-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005060-9) MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2001.61.02.005064-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005060-9) JOSE ROBERTO MORENO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2001.61.02.005065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005060-9) MARIA LUCIA MORENO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2003.61.02.001772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0306609-7) CASIL SERTAOZINHO COM/ DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP170456 - MARTA ANGÉLICA CATALANI BOLZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Ciência às partes do trânsito em julgado, conforme certidão da f. 156. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.02.001146-3 - RITA DE CASSIA TECOLO FERREIRA E OUTRO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0654877-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A E OUTROS(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0306609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASIL SERTAOZINHO COM/ DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Ciência às partes do trânsito em julgado, conforme certidão da f. 293. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, conforme já determinado (f. 276). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2000.61.02.014260-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo (f. 83 e 86), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.02.008275-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA MAIZA COIMBRA(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

F. 75: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 08/13, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.02.010022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BATUIL CORDEIRO CAJURU ME E OUTRO

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Escoado o prazo de suspensão do feito e não havendo comunicação de acordo, conforme determinado em audiência (f. 93), requeira a exequente, em 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.02.014971-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO E OUTRO

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no r. despacho da f. 80, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

2007.61.02.006037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME E OUTROS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.02.007473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOTELARIA MR LTDA EPP E OUTROS(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Designo o dia 28 de maio de 2009, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.008939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no r. despacho da f. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

2007.61.02.011073-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no r. despacho da f. 64, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

2009.61.02.001513-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FIGUEIREDO E OUTROS

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, para que conste a EMGEA no pólo ativo do feito, conforme descrito na inicial. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original dos títulos executivos de fls. 08/12 e 15/21. Atendida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.008513-5 - TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.02.013477-8 - WDM SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.02.009279-0 - USINA SAO FRANCISCO S/A E OUTRO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 473: defiro pelo prazo requerido. F. 478: Tendo em vista o apensamento dos autos suplementares, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o código da receita de conversão em renda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.02.003923-7 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.02.004624-2 - MIRIAN APARECIDA DE ALMEIDA(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Tendo em vista a certidão da f. 153, intime-se a impetrante a manifestar-se, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da União (Fazenda Nacional) de fls. 141/150. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.02.014781-0 - TERMOELETRICA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 627: defiro. Fls. 628/636: mantenho a decisão de fls. 621/623 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Intimem-se as partes e aguarde-se comunicação dos efeitos em que recebido o agravo interposto. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.02.000314-5 - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI

E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTROS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.009633-1 - FENILI E CIA/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.F. 140/184: indefiro, ante a inadequação da via eleita. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.02.010891-6 - VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 206/211, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.02.012343-7 - RICARDO MIGUEL SOBRAL(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 295/303, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 1739

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.005521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005345-2) RAULI DOS SANTOS SOUZA E OUTROS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todo o exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juiz Natural do feito (Auto de Prisão em Flagrante n. 2009.61.02.005345-2). Ciência ao MPF. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 497

MONITORIA

2006.61.02.014512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
Fls. 131/140: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Int.-se.Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 141 e concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista que a simples juntada de demonstrativo de débito não atende á determinação judicial.Int-se.

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA E OUTROS

Não obstante o teor da certidão de fls. 113, renovo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do despacho de fls. 111.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

2007.61.02.011579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 -

ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME E OUTROS(SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int,se.

2008.61.02.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES E OUTROS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a guia de depósito desentranhada dos autos à fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.007851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA E OUTRO

Vistos etc, Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.206,96 (vinte e três mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.4007-16, firmado em 11/11/2003, entre a Caixa Econômica Federal e Fábio Henrique Bessa de Carvalho Rosa e Maria José Carvalho Rosa. Citado nos termos do artigo 1102, b (fls. 37), o executado Fábio Henrique Bessa de Carvalho Rosa deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação a co-ré Maria José Carvalho Rosa. No silêncio, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2008.61.02.007862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO E OUTRO

Fls. 61/62: Anote-se. Após, aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo requerido às fls. 59. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2008.61.02.010220-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILLA DE CARLO GOMES E OUTROS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar os documentos desentranhados (fls. 08/27), no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.010394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO TEIXEIRA E OUTROS(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Fls. 92: Anote-se. Observo que os embargos à monitoria foram propostos por Jairo Teixeira, Kátia Yumiko Enoki Okabe e Breno Anselmo Rossi. No entanto, os mesmos foram instruídos tão somente com a procuração outorgada por Jairo Teixeira, sendo certo que os demais réus outorgaram procuração a outro causídico (fls. 92). Assim, concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam em nome de quem estão sendo propostos os embargos, juntando, se o caso, o competente instrumento do mandado. Int.-se.

2008.61.02.012714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO E OUTROS(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a preliminar aviventada pela CEF em sua impugnação. Int.-se.

2008.61.02.014212-2 - EMILCE LORETTI ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 102/118, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312498-3 - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

91.0320114-7 - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA E OUTRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

95.0316657-8 - LUIS ANTONIO LUCAS E OUTROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento em apenso, após desapensem-se os referidos autos e os remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo do acima exposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int-se.

97.0305768-3 - AMILTON BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int-se.

97.0305941-4 - ANGELO POLONI E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

1999.03.99.002603-0 - EDUARDO SILVEIRA COSTA E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.03.99.068161-5 - MAURA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região.Requeira a parte interessada o que entender de direito. no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

1999.61.02.012450-5 - ADAO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 315: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XXVI da Lei nº 8.906/94.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2000.03.99.008213-0 - ADILSON CARDOSO E OUTROS(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 326/329.

2000.61.02.008196-1 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA E OUTROS(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Expeça-se a certidão requerida.Após, fica deferida carga dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o mesmo, e no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2000.61.02.013987-2 - CLAUDENIR DA SILVA E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com cautelas de praxe.Int-se.

2001.61.02.005527-9 - DP CLINICA S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 245: Defiro. Oficie-se à CEF, com cópia deste despacho, manifestação de fls. 245 e comprovante de depósito nos autos, para cumprimento em 15 (quinze) dias.Após o cumprimento, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.009277-0 - MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 284: Ciência à autoria.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2001.61.02.009526-5 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA

CRISTINA PAULINO)

Fls. 394: Cumpra a secretaria o disposto às fls. 386.Int-se.

2003.61.02.012940-5 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA E OUTROS(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 229/231: Ciência a autoria.Após, em sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2004.61.02.002325-5 - ANALISE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento carreadas às fls. 289/309, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2004.61.02.003604-3 - LAIRTON RODRIGUES ALVES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 328/332, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2006.61.02.007878-2 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int-se.

2006.61.02.009532-9 - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP E OUTRO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão-somente para condenar a CEF a efetuar a revisão da dívida da autora mediante a exclusão dos efeitos da capitalização dos juros no segundo e terceiro contratos mencionados na inicial (empréstimo com recursos do FAT e cheque especial).Diante da parcial procedência da ação, DEFIRO a medida cautelar requerida na inicial (embora o requerimento tenha sido efetuado sob forma de pedido de antecipação de tutela - art. 273, parágrafo 7º, do CPC) para DETERMINAR que a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, sem prejuízo de sua posterior reinclusão caso, após o recálculo da dívida, persista a inadimplência.As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes após o recálculo da dívida.P.R.I.C.

2007.61.02.004257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int-se.

2007.61.02.006058-7 - C P C SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: Defiro. Oficie-se à CEF, com cópia deste despacho, manifestação de fls. 228 e documento de fls. 226, para cumprimento em 15 (quinze) dias.Int.-se.

2007.61.02.006577-9 - KATSUKO TATEYAMA(SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes dos esclarecimentos da contadoria carreados às fls. 244/246.

2008.61.02.003199-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor pretende ver reconhecido, também, tempo de serviço que teria laborado sem registro em sua CTPS, como trabalhador rural e para tanto, junta como início de prova material os documentos de fls. 26/32.Sem adentrar no mérito se tais documentos se prestam ou não para os fins que se destinam, designo desde logo o dia 25 de junho de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e se o caso, julgamento. Intime-se o autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como as testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Reconsidero o despacho de fls. 222 e defiro a realização da perícia requerida pelo autor a ser realizada na empresa GASCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAOS LTDA., e nomeio para o mister o Dr. PAULO CEZAR

PORTO, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como a apresentar laudo conclusivo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, e indicação de assistente técnico. Oficie-se ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.-se.

2008.61.02.003293-6 - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.005415-4 - IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, melhor esclareça o pedido formulado na inicial especificando, detalhadamente, os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação, bem como os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, de forma a caracterizar a existência atual de lide. Int.-se.

2008.61.02.007110-3 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 113/122, ficando facultado o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.008519-9 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, para que querendo, apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se.

2008.61.02.009238-6 - JOAO BATISTA DUPIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 214/235, ficando facultado o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.009759-1 - HILTON NARCIZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 278, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.010481-9 - MAURI BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado, que querendo, poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se.

2008.61.02.010524-1 - MILTON SEBASTIAO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, que querendo, poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se.

2008.61.02.010764-0 - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo de fls. 125/149 e da contestação de fls. 151/188, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.011107-1 - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 354, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se .

2008.61.02.011110-1 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial requerida e nomeio para o mister o Dr. José Carlos Barbosa, com endereço conhecido neste Juízo, que deverá ser intimado desta nomeação, bem a apresentar laudo conclusivo a esse Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização de perícia por similaridade no caso das empresas já em inatividade.Int.-se.

2008.61.02.011540-4 - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade.Int.-se.

2008.61.02.012222-6 - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/157: Ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.012468-5 - JOSE ROBERTO CACARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 226 e renovo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e indeferimento da prova pericial requerida , comprovar documentalmente que as empresas onde requer sejam realizadas as perícias se encontram em atividade.Int.-se.

2008.61.02.012567-7 - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado às fls. 129/132, tendo em vista que o perito nomeado encontra-se cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária desta Justiça Federal da 3ª Região como Clínico Geral, consoante cadastro cuja juntada nos autos, ora determino.Cumpra-se o despacho de fls. 128.Int.-se.

2008.61.02.012946-4 - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação e dos documentos carreados às fls. 107/173, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013006-5 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do procedimento administrativo carreado às fls. 69/142, bem ainda a autoria da contestação de fls. 147/160.Observo que o autor pretende ver reconhecido tempo laborado sem registro em sua CTPS, como trabalhador rural, e para tanto, junta como início de prova material vários documentos.Sem adentrar no mérito se tais documentos se prestam ou não para os fins que se destinam, designo desde logo o dia 23 de junho de 2009, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e se o caso, julgamento, devendo a serventia proceder à intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.013888-0 - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos e contestação carreados às fls. 546/822 e 827/853, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014419-2 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014258-4) SERGIO ROSA BORGES E OUTRO(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/59: Nada a acrescentar à decisão de fls. 51, até porque trata-se de atribuição de valor à causa e não valor devido

em função de eventual condenação. Cumpra-se o despacho de fls. 51.Int.-se.

2009.61.02.001944-4 - RENATO SOLE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado, bem como do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 63/68), para que querendo, apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fls. 78/116: Ciência ao autor. Arbitro os honorários do senhor perito no valor máximo da tabela vigente, devendo a serventia expedir o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento.int.-se.

2009.61.02.002352-6 - IVAN DE MOURA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpulsando os autos verifico que a informação de fls. 38 sinaliza a ocorrência de litispendência deste feito para com a ação ordinária nº 2008.61.02.013009-0, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Assim, tendo em vista o equívoco da decisão de fls. 39, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal local.Int-se.

2009.61.02.002788-0 - LUIZ BARICHELLO NETTO(SP078310 - LUIZ BARICHELLO NETTO E SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos à fl. 147.

2009.61.02.003529-2 - JOSE LUIZ BERNARDOCHI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.003563-2 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar requerida na inicial e, por conseguinte, AUTORIZO a caução dos imóveis ali descritos e DETERMINO, em contrapartida, a suspensão do registro do nome do autor no CADIN e a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração nº 265.055. O requerente deverá promover a constituição de hipoteca sobre os imóveis no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de revogação da medida cautelar ora deferida. O gravame deverá ser constituído em favor da União Federal, com expressa referência ao Auto de Infração nº 265.055.Int-se. para cumprimento. Cite-se.

2009.61.02.003564-4 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar requerida na inicial e, por conseguinte, AUTORIZO a caução dos imóveis ali descritos, e DETERMINO, em contrapartida, a suspensão do registro do nome do autor no CADIN e a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração nº 265.103. O requerente deverá promover a constituição da hipoteca sobre os imóveis no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de revogação da medida cautelar ora deferida. O gravame deverá ser constituído em favor da União Federal, com expressa referência ao Auto de Infração nº 265.103.Int-se. para cumprimento. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.004119-0 - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 78.315,51, apontado pela Contadoria às fls. 137. Tendo em vista não possuir o INSS disponibilidade sobre os interesses que estão sobre os seus cuidados, por serem de natureza pública, prejudicado a possibilidade de conciliação sobre o objeto da lide, razão pela qual designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 14:30 horas. Cite-se o instituto-réu, com as advertências do parágrafo 2º, artigo 277, do C.P.C., ficando assinalado que eventual resposta deverá ser apresentada na audiência supra designada, nos termos do artigo 278, do código. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, assim como o requerente, para eventual colheita de depoimento pessoal, ficando facultado ao Réu o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, arrolar suas testemunhas. PA 1,12 Requisite-se junto ao INSS o procedimento administrativo referido na inicial, bem como, em havendo, o resumo de benefício em concessão, a ser enviado a este Juízo no prazo de quinze (15) dias. Int-se.

2009.61.02.004120-6 - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 72.319,91, apontado pela Contadoria às fls. 103. Tendo em vista não possuir o INSS disponibilidade sobre os interesses que estão sobre os seus cuidados, por serem de natureza pública, prejudicado a possibilidade de conciliação sobre o objeto da lide, razão pela qual designo

desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas. Cite-se o instituto-réu, com as advertências do parágrafo 2º, artigo 277, do C.P.C., ficando assinalado que eventual resposta deverá ser apresentada na audiência supra designada, nos termos do artigo 278, do códex. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, assim como o requerente, para eventual colheita de depoimento pessoal, ficando facultado ao Réu o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, arrolar suas testemunhas. Requisite-se junto ao INSS o procedimento administrativo referido na inicial, bem como, em havendo, o resumo de benefício em concessão, a ser enviado a este Juízo no prazo de quinze (15) dias. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.081598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X LEONILDA CRIVELENTI E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos à fl. 227, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.02.002677-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306034-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUIZ REIS ROCHA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.000859-3, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 84/92, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014533-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS MORGADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Int.-se.

2007.61.02.005196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014554-0) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTROS(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Afasto a alegada conexão entre o presente feito e aquele que tramita perante a 1ª Vara Federal loca (processo nº 2006.61.02.014554-0), uma vez que, nos termos do 585, 1º, do CPC, a propositura de ação para discutir o débito não é óbice para a propositura da ação executiva. De qualquer sorte, e considerando a propositura da ação de conhecimento acima referida, onde se discute a mesma matéria objeto destes embargos, bem ainda o fato de que pela nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil a interposição de embargos não tem, obrigatoriamente, o condão de suspender o processo executivo, sendo certo que a exigibilidade do débito poderia ser obtida com a antecipação dos efeitos da tutela no processo de conhecimento proposto, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem seu interesse de agir nestes embargos, sob pena de extinção dos mesmos, sem julgamento de mérito. Int-se.

2008.61.02.001285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010055-0) INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC E OUTRO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Encaminhe-se o presente feito à contadoria para que este Juízo seja informado se nos cálculos dos valores cobrados pela CEF houve capitalização de juros. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos à seguir, conclusos. Int.-se.

2008.61.02.001841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009461-5) CAFE BATATAENSE LTDA E OUTROS(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar a exclusão, do valor exequendo, do excesso proveniente da capitalização dos juros cobrados pela CEF. Ficará a cargo da CEF apresentar o recálculo dos valores devidos. As custas e os honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes após o cálculo do valor do excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. E. seguida, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.004562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013573-3) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se os embargantes sobre a preliminar aviventada pela CEF em sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.007890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002603-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EDUARDO SILVEIRA COSTA E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o desinteresse da União em executar o valor a que havia sido condenado o embargado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.009069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005958-9) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA E OUTROS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, para que o mesmo esclareça se entabulado acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.010124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X JOSE RENATO FONSECA E OUTRO

Tornem os autos ao arquivo.Int.se.

2005.61.02.005820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA

Aguarde-se o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, fica deferida a vista requerida.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.006316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA E OUTROS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 101/102: Anote-se. Fls. 97/99: Indefiro, tendo em vista que o imóvel indicado não se encontra em nome dos executados, e sim em nome da esposa de um dos réus.Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2007.61.02.010057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME E OUTROS

Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.010630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, sendo certo que a simples juntada de planilha de evolução da dívida não atende ao quanto determinado.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 89.Int.-se.

2007.61.02.011654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2007.61.02.013296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fls. 69/70: Ciência à exequente ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Inte-se.

2008.61.02.009630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Regularize a exequente a representação processual do subscritor do pedido de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.02.011204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO APARECIDO GOMES

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, manifestação da parte interessada.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002714-7 - ARCHIMEDES AUTO PECAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.02.009270-3 - BENEDITO MARTIN MILANI(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X CHEFE DO INSS EM BEBEDOURO/SP(Proc. FRANCISCO AP. MARTINS)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2000.61.02.011756-6 - AGROFITO LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.02.013306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000613-2) ANTONIO CARLOS FERNANDES CAMPELO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.02.005846-3 - MARILENE NAKANO TAGAVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.008446-0 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.006415-1 - PAULO SERGIO CATANOZE(SP116077 - FERNANDO GRANVILE E SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.02.005341-5 - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.75/95: A juntada, aos autos, dos arquivos digitais exigidos pela autoridade tributária no bojo do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.09.00.2009-00535-5 resguarda os interesses de ambas as partes e torna manifesta a disposição da impetrante em cumprir pontualmente a obrigação acessória que lhe foi imposta caso tal obrigação seja considerada válida pelo Juízo. Em vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para considerar atendido, pela impetrante, o prazo estabelecido no termo de intimação fiscal. A possibilidade e os limites do uso, pela autoridade tributária, das informações prestadas pela impetrante serão definidos quando da prolação da sentença. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em seguida, oficie-se à autoridade para ciência e prestação de informações. Após, ao Ministério Público Federal. Int-se.

2009.61.02.005687-8 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Em vista do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.012878-2 - ISaura MACHADO COLUCCI E OUTROS(SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL E

SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o teor do documento de fls. 17, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se a autora e seu falecido esposo foram titulares de contas poupança na Agência da CEF na cidade de Jaboticabal.Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.001611-0 - MARIA DE FATIMA FRACADOSSO DE SOUSA E OUTROS(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP262681 - LAERTE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Notifique-se conforme requerido.Decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do A.R., providencie a serventia a baixa dos autos e respectiva entrega ao seu subscritor em 05 (cinco) dias.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.009063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.009064-9) ROSA MARIE VOLPON(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A E OUTRO(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ)

Tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública não segue as regras do artigo 475-J do CPC, indefiro o pedido formulado às fls. 158/160.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.02.005901-9 - CELSO APARECIDO CONTIERO(SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até a baixa em definitivo do Agravo de Instrumento interposto.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.02.008360-6 - RENATO JOSE VOOS E OUTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do desarquivamento dos autos..Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC E OUTRO(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)

Observo que foram bloqueados valores superiores àquele que vem sendo cobrado dos réus.Assim, tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio dos valores em excesso.Após, dê-se vista à União, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA E OUTRO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tendo em vista que a parte, devidamente intimada a pagar a quantia que a CEF entende devida, não o fez, no prazo legal, fica desde logo acrescido ao mesmo, multa de 10%, a teor do artigo 475-J, do CPC.Não obstante o teor da petição de fls. 140/141, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.Int.-se.

2007.61.02.005353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANDREZA CAPELANE E OUTROS

Fls. 141/142: Defiro. Desentranhem-se as cópias que instruíram a inicial dos embargos à execução em apenxo, ficando o subscritor intimado a retirá-las em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.02.008443-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JULIO CESAR CASAQUIA E OUTROS

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

2005.61.02.010682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOHNNY MASSANORI AKASAKA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar os documentos desentranhados (fls. 07/10), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.038479-0 - JAIME ISAIAS DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.000088-1 - SEBASTIAO COUTINHO DE ASEVEDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.000531-3 - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.000776-0 - SEBASTIAO FRAGA DE BORBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.001118-0 - CHRISTINA AMEDOR FIOROTTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.001763-7 - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.002215-3 - GENNY SANGUIM DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.002746-1 - SUELI BARBOSA FELIPE E OUTROS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.26.002188-8 - GERALDO VACCARI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o

débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.26.004811-0 - CLAUDEMIR CARMONA E OUTROS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.005052-9 - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO E OUTROS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.009159-3 - SEBASTIAO RODRIGUES FURTADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.011957-8 - UDESNI DE LIMA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012007-6 - ROBERTO SHIMABUKURO(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012810-5 - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.26.013070-7 - HILDEBRANDO MAXIMO DA LUZ FILHO E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.26.013189-0 - JOAO BATISTA MARCHIORI NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.014930-3 - ANTONIO CAPELUPI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.000202-3 - ARNALDO ACERBI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.000555-3 - ELIAS PALA ANDREOTTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.000813-0 - PEDRO BORELLI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.002295-2 - FRANCISCO ZIANTONIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.003932-0 - LUIZ CARLOS IAFELIX(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.004435-2 - PEDRO ROMERO FURLAN E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.004479-0 - ANTONIO AUGUSTO PAGANI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007007-7 - SEBASTIAO TONETTI E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007167-7 - LUIZ AUGUSTO GABRIEL(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007274-8 - JOAO BATISTA FAVARIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.007292-0 - EUCLIDES BENEDITO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.007335-2 - JOAQUIM CARRELHA E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007811-8 - RENATO FINTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008733-8 - ABEL LUIZ DE ALBUQUERQUE E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.000124-2 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.26.000573-9 - DORIVAL LIMOLI FAVARO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.000869-8 - JOSE GALDINO MOYA E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.005343-6 - JOAO DO CARMO NUNES DE OLIVEIRA(SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.002204-3 - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.005063-4 - ORLANDO GAMEIRO - ESPOLIO (AMELIA LUCATO GAMEIRO) E OUTROS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.005265-5 - JOSE VILELA DE LIMA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.000756-3 - MARINALVA DE FREITAS PERILLO E OUTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.26.003759-6 - JOSE DIAS AUGUSTO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.003901-5 - DINIZ BATISTA MOTA E OUTROS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.000072-3 - JOSE ROCHA DA SILVA E OUTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.26.003729-0 - JOSE CARLOS GONCALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.024262-0 - YASUHIRO NAKO E OUTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2000.03.99.026999-0 - DEZOLINA DO VALE MARIA E OUTRO(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2000.03.99.056193-6 - EUGENIO TESSARIN E OUTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2000.03.99.068539-0 - ANTONIO ADEMIR PALMA E OUTRO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.14.004254-9 - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO E OUTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.000021-2 - MANOEL MAXIMINO E OUTRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.000792-9 - ADELAIDE PIZANI RAMOS E OUTRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.001202-0 - EDGARD BUENO E OUTRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.001962-2 - CELSO POLASTRO E OUTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.002316-9 - ADAUTO SOARES DA SILVA E OUTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.002321-2 - JOSE CELESTINO DA COSTA FILHO E OUTRO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.002374-1 - HELENA BENEVIDES GUEDES E OUTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.002415-0 - JOAO COSTA SANTOS E OUTRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.002450-2 - ANTENOR BOCCHI E OUTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.26.002913-5 - SEBASTIAO SANTANA COSTA E OUTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.014063-0 - LUIZ CARLOS PRATI E OUTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.001618-2 - ANA MARIA GOIS JARILHO E OUTRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.26.005057-8 - LOURENCO NALONE E OUTROS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.005555-2 - AUGUSTO JOSE BORGES E OUTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.008342-0 - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.010034-0 - ANGELO PRADO DE ANDRADE E OUTRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.26.010477-0 - ELIAS OLIVEIRA DE LEMOS E OUTROS(SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012690-0 - LAURINDO APARECIDO CORREA E OUTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.26.013896-2 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.000048-8 - JOSE EPIFANIO DOS SANTOS E OUTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.002433-0 - CARLOS ROBERTO MARUJO E OUTRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.003134-5 - APARECIDO DORVAIL ROSSI E OUTRO(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.003691-4 - REALINO FARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.003917-4 - VALTER DE OLIVEIRA E OUTROS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.004688-9 - ADELINA ISOLINA SATTORIVA GUIMARAES E OUTRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.005439-4 - LUCILO CALCA E OUTRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2003.61.26.005656-1 - JOAO MOREIRA E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.007033-8 - ANTONIO FREDRIGO E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007737-0 - GERALDO MARTINS E OUTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008162-2 - ADELINO LADEIRA BATISTA E OUTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.26.008213-4 - JOSE CARLOS RIBEIRO E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009069-6 - ANA APARECIDA MARION PALAGANO E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009159-7 - WALDEMAR ZONATO E OUTRO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009373-9 - ESTER MESSIAS DE ANDRE E OUTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.000522-3 - RYOWA MATSUSHIMA E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.26.002477-1 - JORGE DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.002573-8 - APARECIDA BASILIO GOES E OUTRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.005545-7 - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.000690-6 - LUBERTINO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.26.004420-8 - ELIZETE LUACES IMENES E OUTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.26.006000-7 - ALICE SETSUKO KANASHIRO E OUTRO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.26.006069-0 - PACIFICO ALVES FEITOSA E OUTRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.001330-7 - ELVÍO BIAGI E OUTRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.26.000642-3 - LUIZ ALBERTO ANGIOLETTI E OUTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.26.002163-1 - ELISA SWIRID BAUMGART E OUTRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.002281-7 - LUIZ CERATTI E OUTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002285-4 - MARIA DA CUNHA HERRERA E OUTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.003181-8 - SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.003625-7 - RAUL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.005666-9 - ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.003067-8 - ANGELINA DE MELLO LEAL E OUTROS(SP213910 - JULIANA DOMINGUES ESCRIBANO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, cujo procedimento teve início perante a Justiça Estadual, de acordo com o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o procedimento não era cabível diante da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1252-5 e determinou a aplicação do disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Apurada a importância devida (fls. 374/376) foi a mesma aprovada por este Juízo (fls. 399/401) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios. Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi citado para os fins previstos no art. 730 do CPC, até o presente momento. Diante do exposto providencie a Secretaria a citação do INSS para os fins do art. 730, instruindo o mandado com a conta aprovada por este Juízo. Em consequência, proceda o cancelamento dos precatórios expedidos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.000964-2 - JOSE FRANCISCO BRAZ E OUTRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl. 333, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 320/321 conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.013577-3 - ANA MAGALI DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

1999.03.99.112620-2 - DOMINGOS DE LUCA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.004855-9 - DEJANIRA IVO E OUTROS(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.000272-2 - ELZA MARIA DE SOUZA E OUTROS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.009027-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.001860-3 - MANOEL JOSE DA CUNHA E OUTROS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2007.61.26.003902-7 - THEODOMIRO GALVAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.002095-3 - LUIZ BOSCOLO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes dos requerimentos copiados às fls.128 e 131, bem como do despacho exarado à fl.130. Após, encaminhem-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.028021-2 - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA E OUTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.001802-2 - AILTON DE SOUZA FONSECA E OUTRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.002574-9 - CORNELIA LUIZA DOS SANTOS E OUTRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.012294-2 - MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO E OUTRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.003195-3 - DOROTEA POLIDORO PESSOA E OUTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.003469-3 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.005626-3 - BENEDITO CAETANO FACI E OUTRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008767-3 - NELSON DENLESCHI E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.002575-1 - ROSALIA RODRIGUES MORGANTE E OUTRO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.004745-0 - TEREZINHA BERTI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.006145-7 - SELMA ZANON QUERODIA E OUTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.002665-6 - ORIDES LUIZ RAZERA E OUTRO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.003324-7 - CLAUDEMIR DA SILVA E OUTRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.003848-8 - TEREZA DO CARMO ROSSI E OUTRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.006229-6 - ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000164-0 - JOANA LOPES MAINETTI(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000223-1 - GISELIA DE ABREU SANTOS E OUTRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000339-9 - SINVALDO TEIXEIRA E OUTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.002679-0 - ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO(SP089805 - MARISA GALVANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.003135-8 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS E OUTRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.004527-8 - JOSIAS CARNIEL E OUTRO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2007.61.26.003762-6 - NEIDE DELARMELINO E OUTRO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2007.61.26.004724-3 - MARIO BELCHIOR E OUTRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.000650-6 - IVANIRA BREDA DOS SANTOS E OUTROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.001022-4 - WILSON GATTO E OUTROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.003881-0 - SELMA DOS SANTOS(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial e excludo da lide a Caixa Econômica Federal, substituindo-a no pólo passivo pela CAIXA SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob n. 34.020.354/0001-10.A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). Dita competência ora se fixa racione personae ora racione materiae e, por trata-se de preceito estabelecido na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.Com a emenda à inicial e a substituição da Caixa Econômica Federal pela Caixa Seguradora S/A, deixou de constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, sendo forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo, pois, na hipótese em exame, a ação passou a ser entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela

Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual com cláusula potestativa, sem que figure ente público federal no pólo passivo. Observe-se que a ré constitui-se em pessoa jurídica na forma de Sociedade Anônima. Não é empresa pública federal. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência do Juízo Estadual. É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de sociedade de economia mista, ainda que entre seus acionistas se encontre ente federal. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito, em favor de uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Peruíbe, nos termos da cláusula 22.1, do contrato firmado entre as partes (fls. 27/35). Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotações, com baixa na distribuição e remessa ao Juízo competente. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203697-5 - EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Desarquivem-se os Embargos à Execução nº 2001.61.04.005351-3, reapensando-os aos presentes autos. Traslade-se cópia de fls. 141/145, 155/158, 168/174 para que a execução dos honorários prossiga nos referidos embargos. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União às fls. 160/166, no prazo de dez dias. 3- Após, tornem conclusos. Int.

92.0207720-7 - CLAUDINO DE ALMEIDA E OUTROS(SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Traga a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança nº 1613.013.00012865, referente aos períodos reclamados na exordial, conforme requerido pela parte autora à fl. 261. Int.

95.0202637-3 - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) Esclareça o exequente contra quem promove a execução do julgado. Int.

95.0203468-6 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 127: Indefiro. Forneça a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a qualificação do executado. Após, oficie-se à Receita Federal, para obtenção, solicitando que encaminhe o número do executado no cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Int.

96.0200977-2 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Tendo em vista o depósito efetuado nos presentes autos, requeira o exequente (parte autora), o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em se tratando de pedido de levantamento, forneça o I. Causídico o número de seu RG e CPF. Int.

96.0203054-2 - FAIRMEANS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT. LTDA.(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (conforme requerido pela UNIÃO às fls. 110), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.04.003995-0 - COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeira o réu o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.04.005851-5 - ADELSON DE MORAES E OUTROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos, em razão da decisão proferida no conflito de competência suscitado pela Justiça Trabalhista. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP no pólo passivo da presente ação. 3- Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.04.002773-4 - CARMEM MIRANDA CAETANO(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fica intimado o devedor (parte autora), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado em razão da litigância de má-fé (conforme requerido pelo CEF às fls. 76), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.04.008276-9 - FREDERICO EDUARDO POY(SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 143/156: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.006931-2 - MARISA NOBRE(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Santos. Especifiquem as provas que entenderem pertinentes para o deslinde da causa ou manifestem concordância com o julgamento antecipado da lide. Int.

2007.61.04.002053-4 - SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 129: Defiro o prazo suplementar de quinze dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 126. Int.

2007.61.04.006001-5 - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência do depósito efetuado pela CEF. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.04.011137-0 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Forme-se autos suplementares para juntada das guias de depósito. Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Int.

2008.61.04.002611-5 - UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 150/152. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.006333-1 - CAPITAL GOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (conforme requerido pelo UNIAO às fls. 2398/2399), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.04.001159-1 - VANLEIA ROCHA(SP273040 - MARCOS ROBERTO BERGAMIN PEGOREZI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.001509-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.005351-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203697-5) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Prossiga-se a execução dos honorários fixada nos presentes embargos, conforme determinado na Ação Ordinária nº 91.0203697-5, em apenso. Considerando a expressa concordância da União com os cálculos apresentados para a execução dos honorários fixados nestes embargos, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de cinco

dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5247

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.009574-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Após o integral cumprimento do determinado nos autos da impugnações em apenso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica. No retorno, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo, na hipótese de omissão, se concordam com o julgamento antecipado. Na fase de saneamento, apreciarei as questões preliminares arguidas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.010311-0 - SONIA MARIA FRANZAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2008.61.04.012217-7 - GYSELLY VASCUNHANA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls.43/44 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

92.0201476-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X JOSE MARIA RAMOS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

À vista das considerações de fls. 286/288, remetam-se ao SEDI para que, com urgência, providenciem a alteração do pólo ativo fazendo constar CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz em substituição à Bandeirante Energia S/A. Após, intime-se a dar cumprimento ao determinado à fl. 277.

2009.61.04.001846-9 - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA) X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar União Federal em substituição à FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Após, abra-se vista dos autos à substituta da expropriante, ora executada, para que se manifeste sobre todo o processado e, em especial, aos pedidos de habilitação formulado nos autos. Int.

IMISSAO NA POSSE

2005.61.04.000659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO DADDE E OUTROS

Providencie a CEF a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contra-fé. Após, cite-se Ronaldo Luis do Nascimento no endereço indicado à fl. 117. Int.

USUCAPIAO

92.0031476-7 - ALAISE TOURINHO DIAS(Proc. JOSE MACHADO GORDILHO MOREIRA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E Proc. DRA. OFELIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no duplo efeito, por tempestivos. Às contra-razões. Arbitro os honorários do Sr. Curador especial dos réus citados por edital em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.04.010072-0 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES E OUTROS

À vista das considerações do DNIT de fls. 335/337, providenciem os autores a regularização das plantas e memoriais descritivos apresentados, indispensáveis à perfeita descrição e localização do imóvel usucapiendo, para que seja respeitada a faixa de domínio público da rodovia. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.04.002749-7 - MARLENE APARECIDA LEMBI AMBROSIO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X ARNALDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA) E OUTRO(Proc. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR E Proc. JOAO PAULO B. DE A. MARANHÃO E SP022344 - EDSON LUCINDO MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.001996-2 - JOSE VIOLANTE E OUTROS(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS E OUTROS

À vista do certificado à fl. 406, constato que todos os antecessores e confrontante foram devidamente citados por Edital, que ora ratifico, nos termos do já decidido à fl. 405. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de contestação. Nomeie curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. ERIKA RAMOS ALVERTO a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2008.61.04.007666-0 - JOANA YOSHIE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP269194 - ELAINE REGINA DE CARVALHO E SP252692 - THIAGO TACÃO) X ANTONIA DANTAS - ESPOLIO E OUTROS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

MONITORIA

2004.61.04.009066-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDIVALDO TORRES SANTOS

Fl. 184: Proceda-se, primeiramente, à consulta do endereço do requerido no site da Receita Federal, dando-se ciência à CEF. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.04.000948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS E OUTRO

Fl. 91: Defiro, pelo prazo requerido. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.010676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO EDUARDO DIAS E OUTROS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 15 horas.

2006.61.04.011078-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME E OUTROS

Expeça-se ofício ao IIRGD, como requerido à fl. 165. Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço dos requeridos junto ao site RENAJUD, desnecessária a expedição de ofício. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Indefiro a expedição de ofício requerido ao TRE, tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.000432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Fls. 127: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.008500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DANIEL FERNANDES FILHO

O executado já foi devidamente intimado a providenciar o pagamento do montante devido, conforme certificado à fl. 145 verso. Requeira a CEF, portanto, o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.008820-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA MARTOS LTDA ME E OUTROS

Atenda a CEF ao requerido pelo d. Juízo Deprecado. Int.

2007.61.04.009686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME E OUTRO

Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.011650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA E OUTROS
Fl. 166: J. Defiro se em termos.

2007.61.04.011820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARTA MARIA NUNES DA SILVA - ME E OUTRO
Manifeste-se a CEF sobre a resposta aos ofícios expedidos de fls. 138 e 140/141 bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 157 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.012232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS
Considerando de que o co-executado Marcelo Wilker Pires não foi, ainda, intimado a proceder ao pagamento da quantia devida nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o requerimento do bloqueio das contas bancárias de José Elias Pires Junior. Proceda-se à pesquisa de seu endereço junto ao site da Receita Federal, dando-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.012929-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON ROBERTO RUSSONI E OUTROS
À vista do ínfimo valor bloqueado, efetuei, nesta data, o desbloqueio. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.013250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO PACHECO E OUTROS(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)
Desentranhem-se os documentos originais, à exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópias necessárias à substituição. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2008.61.04.000468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS
Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço dos réus junto ao RENAJUD e à vista da ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 299, proceda-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.

2008.61.04.000934-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME E OUTROS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)
Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2008.61.04.001254-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA E OUTROS
Fl. 80 e 82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.002354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA E OUTROS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int.

2008.61.04.004638-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO E OUTRO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)
No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o embargante o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção do recurso ora interposto. Int.

2008.61.04.008158-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)
Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2008.61.04.008390-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO E OUTROS

Primeiramente, proceda-se à consulta junto ao site da Receita Federal, dando-se ciência à CEF. Após, se necessário, apreciarei os demais pedidos de fl. 63. 100.

2008.61.04.010070-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA E OUTROS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

J. Defiro se em termos.

2008.61.04.011580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO RACHID

Primeiramente, proceda-se à consulta junto ao site da Receita Federal, dando-se ciência à CEF. Após, se necessário, apreciarei os demais pedidos de fl. 63.

2009.61.00.005956-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO E OUTRO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Após, expeça(m)-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, pague(m) o valor questionado ou ofereçam embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200430-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE E OUTROS(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI)

Ciência às partes das considerações da Prefeitura Municipal de São Vicente de fls. 1108/1113. Int.

96.0203493-9 - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1756: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2004.61.04.004812-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CYBELI MARIA LEITE DE MELLO VIANNA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)

Fls. 147/148: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.04.004968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA E OUTRO(Proc. DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço dos requeridos junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.

2005.61.04.000694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 201. No mesmo prazo, requeira o que for de interesse ao levantamento do depósito de fl. 198, No silêncio, tornem os autos. Int.

2005.61.04.004938-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X EVERSON STIMAS RIBEIRO E OUTROS(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP216534 - FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vistos em sentença. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de EVERSON STIMAS RIBEIRO, JOSÉ ABI HARB e JOANA HIAR, pelos argumentos que expõe na exordial. Citados os réus apresentaram contestação (fls. 34/39 e 123/132). A r. decisão de fls. 134/136 indeferiu o pleito antecipatório. Noticiou o autor a demolição da construção irregular objeto da lide (fls. 210/211). É o relatório. Decido. Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir, força da notícia trazida pelo DNIT. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual

Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Com relação ao co-réu Everton Stima Ribeiro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, diante do alegado à fl. 36, de que o imóvel não lhe pertence, em razão da confecção de Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, assinado em 22 de novembro de 2004.Diante do exposto julgo EXTINTO:1- o processo, ante a ausência do interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em virtude da composição entre as partes. 2- o presente processo sem exame do mérito para o co-réu Everton Stimas Ribeiro com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da patente ilegitimidade. Condeno o co-réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). A execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

2005.61.04.010281-5 - SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCA E OUTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELO)

À vista do escoamento do prazo limite previsto no artigo 265, caput, inciso IV, alínea a e parágrafo 5º do Código de Processo Civil, bem como considerando que não houve julgamento do recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos nº 2005.61.04.008644-5, prossiga-se o presente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.000493-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acrórdão, requerendo as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação da exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.04.001999-0 - ORLANDO RODRIGUES DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

À vista da alteração da situação econômica do beneficiário de justiça gratuita, de rigor o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Intimem-se os exequentes para que requeiram o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.04.002750-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) Vistos, etc.Na presente ação de execução foi comunicada a liquidação do débito (fls. 212/213).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. P.R.I.

2007.61.04.002041-8 - CONDOMINIO EDIFICIO DINIZ E OUTROS(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do débito (fls.295).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.P.R.I.

2007.61.04.010067-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MILAO(SP034745 - MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes noticiada pelo condomínio autor à fl. 210, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.04.002801-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA E OUTRO

À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 28, resta prejudicada a audiência designada para o próximo dia 19, às 16 horas. Manifeste-se a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.04.009286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009574-1) VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A E OUTROS(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP061353 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de incidente autuado em apenso, em razão de pedido formulado pelos entes públicos em epígrafe para intervir como assistentes do autor nos autos de Ação Civil Pública (nº 2007.61.04.009574-1), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO S/A e ESPÓLIO DE LEÃO NOVAES. Relata a impugnante que a ação civil pública envolve, de um lado, o interesse difuso de proteção do meio ambiente e, de outro, a imputação de responsabilidade às rés, em razão de pretensão omissão quanto à preservação de área descrita na inicial. Sustenta que a demanda encontra-se estabilizada e que a pretensão deduzida pelo órgão ministerial não se dirige à omissão dos órgãos encarregados da fiscalização da mineradora (DNPM, IBAMA e CETESB). Aponta, ainda, que a postura do IBAMA e da CETESB de requerer o ingresso no pólo ativo da relação processual não se compatibiliza com as informações que trouxe aos autos, nem com a postura de seus órgãos técnicos. Com relação ao DNPM, noticia que o ente assegura que inexistente motivo para impedir o prosseguimento das atividades da ré. Por tais razões, afirma que esses entes não possuem status jurídico que justifique sua intervenção neste processo como assistente litisconsorcial... dada a ausência de interesse jurídico desses entes que justifique sua presença no processo (fls. 06). Reforça tal assertiva sustentando que a sentença a ser proferida nos autos não repercutirá sobre o interesse jurídico dos entes públicos, mas somente dos réus. Pelos mesmos fundamentos, sustenta inexistir interesse jurídico da União para figurar no pólo ativo, requerendo seja indeferido o pedido de ingresso dos entes nos autos. Intimados, o Estado de São Paulo, a União e o IBAMA apresentaram manifestação. O Estado de São Paulo aponta que a atividade exercida pelo autor pressupõe autorização dos órgãos públicos, a vista da intervenção na fauna e floresta nativas, bem como está submetida à fiscalização dos entes públicos, com o intuito de averiguar o cumprimento das obrigações legais. Sustenta, outrossim, possuir interesse jurídico próprio, posto que é a responsável pelo licenciamento da atividade, apontando que, existente o interesse jurídico, é admissível o ingresso de assistente em qualquer fase processual, a teor do que dispõe o artigo 54 do Código de Processo Civil. O IBAMA sustenta que possui interesse para ingressar na lide, tendo em vista que é órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pela execução da política nacional de meio ambiente. A União Federal sustenta possuir interesse para intervir no feito, a vista do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Sustentou, outrossim, que a demanda cuida de interesses relevantes, autorizando sua participação no processo. DNPM e CETESB deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. DECIDO. De início, cumpre reconhecer que inexistente manifestação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM requerendo seu ingresso no feito, de modo que resta sem objeto a impugnação nesse aspecto, sendo de rigor anotar que este juízo induziu a erro o impugnante, ao proferir decisão contendo tal teor (fls. 3796 dos autos principais). No mais, é fato que o artigo 50 do Código de Processo Civil estabelece que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Por tal razão, restou pacificado o entendimento de que, para fins de apreciação do pedido de ingresso de terceiro em processo civil pendente, seria necessário avaliar se a esfera jurídica do pretenso assistente seria atingida, ainda que de modo indireto, pela sentença proferida naquela específica ação. Ocorre que, no âmbito da ação civil pública, há de se analisar a questão sob enfoque um pouco diverso, apreciando-se o pleito em face do interesse tutelado na demanda. Com efeito, dispõe o artigo 5º da Lei nº 7.437/85 que: Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (caput e incisos I a IV, com redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). 1º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) 4. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. 5. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. 6. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (4º a 6º incluídos pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (grifei). Da norma legal, verifica-se que a legitimação para ajuizamento de ação civil pública não foi conferida com exclusividade a nenhum órgão ou ente, mas atribuída de modo concorrente a diversas pessoas, que não precisam estar, necessariamente, no pólo ativo da relação processual. Diz-se, por essa razão, que se trata de legitimação concorrente e disjuntiva (Hugo Nigro Mazzilli, A defesa dos interesses difusos em juízo, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 257). A norma expressamente faculta o ingresso ulterior dos legitimados como litisconsortes de qualquer das partes (art. 5º, 2º). Aliás, tal dispositivo seria até desnecessário, posto que se o ente possui legitimidade para ajuizar uma ação civil pública, bastaria que assim o fizesse para que se impusesse a reunião dos processos para julgamento conjunto. Sem prejuízo do acima exposto, há de se ter em mente a lição doutrinária de que, se algum órgão público ou uma associação se habilitam no pólo passivo de uma ação civil pública já proposta, só serão verdadeiros litisconsortes se modificarem o pedido; caso contrário, estaremos diante de assistentes litisconsorciais, não litisconsortes (ob. cit., p. 256). A vista dessa nuance, o que se deve aferir para fins de apreciação dos pedidos de ingressos dos entes públicos nos autos da presente ação civil pública é se estão destinados à defesa concreta dos interesses nela discutidos, sendo irrelevante perquirir se haverá alguma

influência direta na esfera jurídica destes.No caso em questão, o autor formulou quatro pedidos dirigidos às rés: a) paralisação imediata de toda e qualquer extração mineral e desmatamento, ainda que realizado de forma indireta, nas áreas objeto dos Decretos de Lavra nº 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73; b) execução de plano adequado de recuperação ambiental para a totalidade das áreas objeto dos decretos de lavra nº 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73, incluindo as porções mineradas ou não; c) bloqueio da área objeto das concessões de lavra; e d) pagamento de indenização pelos danos ambientais suportados.Com fundamento, relatou o autor, em brevíssima summa, a ocorrência de uma série de danos ambientais, decorrentes da atividade de mineração, inclusive com desmatamento de vegetação de preservação permanente e retirada da qualidade do solo em área de restinga, em afronta ao Código Florestal. Apontou, ainda, a insuficiência do Plano de Recuperação Ambiental apresentado pela mineradora-ré, tanto quanto ao aspecto qualitativo como quantitativo, indicando que o plano encontra-se sob a apreciação do IBAMA, em razão do reconhecimento de parte da área objeto da mineração como terra tradicionalmente ocupada por índios, nos termos do Despacho nº 202/2002 - FUNAI.De outro lado, segundo o Ministério Público Federal, a área minerada é dotada de várias jazidas arqueológicas ou pré-históricas, localizadas no denominado sítio Taniguá, especialmente no trecho que segue entre a Av. Padre Manoel da Nóbrega e a praia de Peruíbe, que estariam sendo destruídas em razão da atividade mineradora levada a cabo pela ré, ora impugnante.Por fim, embora não seja objeto de discussão a demarcação de terras indígenas, relatou o parquet que a exploração foi realizada em área pertencente ao aldeamento São João Batista de Peruíbe, na qual existe área de ocupação indígena, que inclusive já foi objeto de disputa judicial (autos nº 2001.61.04.003494-4 e 2001.61.04.004007-5). Nessa medida, os danos ambientais também teriam ocasionado prejuízos para o povo indígena, privado de recursos adequados para sua subsistência.Desta breve síntese, já se vê a complexidade dos interesses postos em discussão.De um lado, a questão ambiental, na qual se insere toda a problemática do licenciamento da atividade mineradora, efetuada pelo Estado de São Paulo e CETESB, bem como da aprovação do Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, tal qual determina a Lei nº 6.938/81, artigo 2º, inciso VIII, regulamentada pelo Decreto nº 97.632/89, ora sob a apreciação do IBAMA.De outro, há a atividade mineraria, sendo que a impugnante possui concessão do poder público (União) para proceder à lavra nas áreas indicadas na inicial (Decretos 53.001/63, 71.936/73, 71.521/72 e 71.777/73), conforme prescreve o artigo 176, 1º da Constituição Federal e artigo 1º do Código de Mineração, sob a supervisão do DNPM.Não menos relevantes, há o interesse indígena sobre parte da área, que inclusive é objeto de procedimento em trâmite no âmbito do Ministério da Justiça e FUNAI, e o interesse arqueológico.União e Estado de São Paulo têm obrigação constitucional de proteger o meio ambiente (art. 23, inciso VI) e os sítios de valor arqueológico (art. 23, inciso III), incumbindo-lhes, para assegurar a efetividade desses interesses, a adoção de providências adequadas (art. 225, 1º, incisos, e artigo 216, 1º, CF).Todos os demais entes que solicitaram ingresso no feito (CETESB, IBAMA e DNPM), intervieram no âmbito de atividades exercidas pela mineradora questionadas pelo autor, seja no âmbito do licenciamento ambiental (CETESB), da apreciação do PRAD (IBAMA) e da fiscalização da atividade de mineração (DNPM). De todo esse panorama, não parece salutar excluir a participação de qualquer dos entes públicos que demonstraram interesse em ingressar no feito, posto que todos possuem vocação para a defesa dos interesses objeto da lide, ainda que de modo parcial.Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela ré, admitindo o ingresso da UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS MINERAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, e COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB no pólo ativo da relação processual, na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, encaminhando-o ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.Santos, 14 de abril de 2009.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.000950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009665-8) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JANUARIO RODRIGUES ROSA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO)

... Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009665-8) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JANUARIO RODRIGUES ROSA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO)

... Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.009410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005759-2) ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Vistos, Este Juízo, desde 2006, quando deferida a liminar para assegurar a realização da perícia ambiental na área

ocupada por índios, situada no interior do Parque Estadual Intervales, diligenciou junto a diversos órgãos e Universidades solicitando a indicação de profissionais das diversas áreas indicadas na petição inicial, a fim de viabilizar a constituição do Grupo de Trabalho. Nomeados os peritos e estimados os seus honorários, manifestaram-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o Ministério Público Estadual e Federal por seu indeferimento e arbitramento em valores condizentes com a realidade do mercado. À vista do acordo firmado que assegurou a plena participação dos indígenas na elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, buscando-se meios de conciliar direitos indígenas com a melhor preservação ambiental possível, requereu o i. Parquet Federal (fls. 633/635), fossem os autores intimados para manifestarem sobre o interesse em persistir na presente demanda, considerando, também, o lapso temporal já transcorrido e a precariedade em se realizar pericial sobre a questão em tela desconsiderando o direito indigenista. Sem prejuízo, indicaram os seus assistentes técnicos e ofertaram quesitos. Manifestaram-se os autores pelo prosseguimento do feito, com o propósito de apurar a ocorrência dos danos ambientais, impugnando o Estado de São Paulo todos os quesitos não relacionados a referidos danos, assim como a nomeação de quatro assistentes técnicos. Considerando que o objeto da perícia, segundo decisão proferida em agravo de instrumento, é exclusivamente a apuração de danos ambientais, aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos do Estado de São Paulo, do Ministério Público Estadual e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo. Aprovo, ainda, os quesitos 28, 31, 34, 35, 37, 39/42, 45/47 ofertados pela FUNAI (fls. 374/380) e os de números 1, 3, 6/9, 22, 28/29, 31/36 do Ministério Público Federal (fls. 636/641). Para início dos trabalhos, arbitro os honorários provisórios dos Srs. Peritos que deverão ser adiantados pela parte autora, a teor do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 232, no importe de 30% do total solicitado por cada um. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS E OUTRO

Fls. 152/153: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR E OUTRO

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 145/151, prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse. Int.

2008.61.04.007123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Proceda-se à intimação pessoal do executado para pagamento da importância de R\$ 235,25 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução. Int.

2008.61.04.008051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA ROSA DA SILVA

Sentença Homóloga, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 53 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar proferida às fls. 35/36. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.008080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

Fl. 66: Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço dos requeridos junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF do resultado, bem como das respostas do SERASA E SPC de fls. 62/64. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.010053-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JORGE BLANCO SIQUEIRA E OUTRO

J. Defiro se em termos.

2008.61.04.010219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE LUIZ TILLY

Sentença Homóloga, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 34 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar proferida à fl. 29. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.001828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILDEVAN SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de GILDEVAN SOARES DE OLIVEIRA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Renato José Armirante, 700,

Condomínio Residencial Cacique Cunhabembi, Bloco 02, apartamento 407, Jardim Rafael, Município de Bertioga/SP. Alega a autora ter celebrado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que o arrendatário deixou de quitar as prestações e taxas de condomínio vencidas a partir de outubro de 2005, permanecendo inadimplentes, tendo desocupado o imóvel sem devolver as respectivas chaves. A decisão de fls. 34/35 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 41) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.04.003773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES
Decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, apartamento 305, 2º andar, Bloco 01, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a Requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 207,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas nos meses de junho a dezembro de 2007 e janeiro a julho de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/22), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 27/28). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, apartamento 305, 2º andar, Bloco 01, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.004076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO SANTOS PALMEIRA

Fl. 37: Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito ora noticiada. Int.

ACOES DIVERSAS

89.0205451-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA E OUTRO(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Transitada em julgado o V. Acórdão de fls., os réus devem efetuar o pagamento dos honorários do Sr. Perito fixados em sentença, devidamente corrigidos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro os quesitos 1, 2 e 3 ofertados pelo Ministério Público Federal pois já foram objeto de consideração do laudo pericial de fls. 218/235. Com o pagamento, intime-se o Sr. Vistor a quantificar o valor da indenização. Int.

Expediente Nº 5251

MONITORIA

2007.61.04.008535-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETINK S/C LTDA E OUTROS(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 118/120, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida condenou-os nas custas processuais e honorários advocatícios, mas foi omissa no que tange à justiça gratuita, requerida nos embargos opostos às fls. 39/46. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença condenou os Embargados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem, no entanto, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Consigno, todavia, que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03, p. 319). Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno os Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.014691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE - ME E OUTROS(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME e seus avalistas MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA e MOISÉS MUSSA, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitorio, sobrevieram embargos no qual se sustenta a nulidade de cláusulas contratuais, bem como a necessidade da comprovação do seguro de crédito adquirido com o financiamento. Defende-se, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros não superiores a 12% ao ano, multa de 2% e atualização monetária. Houve impugnação (fls. 89/108). Diante do interesse manifestado pelos réus, designou-se audiência de tentativa de conciliação, frustrada em razão do não comparecimento dos mesmos (fl. 118). Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora trouxesse a apólice do seguro, oportunidade em que também restou decretada a revelia da avalista Marina Garcia Conegero Mussa (fl. 119). Intimados os embargantes a se manifestarem sobre as Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno juntado às fls. 125/142, não se pronunciaram. É o relatório. DECIDO. Não obstante a imprecisão com que formulado o pedido de anulação de cláusulas contratuais, antes de adentrar ao mérito dos embargos ao mandado monitorio passo a analisar tal pleito. Discute-se doutrinariamente a natureza dos embargos ao mandado previsto no artigo 1102C, do Código de Processo Civil. Assim, indaga a doutrina se os embargos são uma forma de defesa, ou seja, uma contraposição à pretensão no próprio processo monitorio, ou se inauguram demanda autônoma, objetivando o reconhecimento da inexistência do crédito, sua redução ou mesmo de impugnação ao mandado monitorio, tal como os embargos à execução (sobre o tema v. Eduardo Talamini, Tutela monitoria, Ed. RT, 2ª ed., 146 e seguintes). Adotada a primeira orientação, ou seja, de que os embargos constituem-se como meio defesa, não resta dúvida quanto à impossibilidade da veiculação de pretensões autônomas, posto que a peça defensiva tão-somente delimitaria o âmbito de resistência do embargante à pretensão posta na ação monitoria. De outro lado, optando-se pela segunda orientação, ainda que a questão tenha contornos menos definidos, posto que a lei não precisou os limites dos embargos à ação monitoria, cabe ao intérprete da lei buscá-los, a fim de que os embargos não inaugurem demanda totalmente desvinculada da ação monitoria. Nessa perspectiva, tenho que a via escolhida para opor-se ao mandado monitorio é inadequada para obter decisão definitiva quanto à anulação de cláusulas contratuais, posto a vinculação da demanda incidental à pretensão apresentada na ação monitoria, ou seja, ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1102A, CPC). Todavia, nada impede que seja apreciada incidentalmente a alegação de nulidade de cláusulas contratuais, afastando-se a incidência das consideradas abusivas, para fins de apreciação da pertinência da pretensão veiculada na ação principal. Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C.

Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei 4.595/64. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem seja a devida. De outro lado, dos dados gerais do contrato de fl. 27 e dos extratos juntados aos autos é possível verificar a quantia disponibilizada pela instituição financeira na conta corrente da empresa e a forma como utilizada pela devedora. Os mesmos documentos demonstram, ainda, que foram quitadas apenas quatro prestações das vinte e quatro pactuadas. Nos termos da cláusula 23 do contrato, são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual (...). Verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula 21). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Há de se anotar, contudo, que não obstante a previsão contratual, o demonstrativo de débito acostado às fls. 52/54 indica que, após a consolidação da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. Por fim, a despeito de o contrato contar com seguro de crédito interno, não há nos autos prova de comunicação do sinistro à seguradora ou de que a CEF tenha recebido indenização. E ainda que o débito tivesse sido indenizado pelo seguro, a hipótese seria de sub-rogação da dívida para com a seguradora, a quem competiria cobrar da devedora os valores devidos, conforme disposto na cláusula 21 da apólice de fls. 125/142, no artigo 786 do Código Civil e na Súmula 188 do STF: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro. A dívida, portanto, permaneceria de responsabilidade da empresa devedora. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2007.61.04.014697-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA LOCADORA - ME E OUTROS

Intime-se a CEF para que informe acerca do cumprimento pelo requerido do determinado em audiência.

2008.61.04.000483-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA E OUTRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Comproven os embargantes a efetivação dos depósitos conforme determinado em audiência.

2008.61.04.000495-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILMAR MARTINS PICCOLI(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA)

Comprove a requerida a realização dos depósitos aos quais se comprometeu em audiência.

2008.61.04.000799-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON TOZZO

Intime-se a CEF para que informe acerca do cumprimento pelo requerido do determinado em audiência.

2008.61.04.000987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CLARA PEREIRA SANTOS E OUTROS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de CAROLINA DA SILVA ROSAS e MAGNO CELESTINO DA SILVA para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 15.457,72 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos. Os réus não foram localizados para citação. Noticiou, porém, a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 84). Não havendo sido outorgado ao procurador poderes para dar quitação, e verificando que os recibos de pagamentos não perfazem o montante da quantia ajuizada, interpreto o pedido de desistência como falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Defiro o

desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar em custas a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. P.R.I.

2008.61.04.009279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAROLINA DA SILVA ROSAS E OUTRO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de CAROLINA DA SILVA ROSAS e MAGNO CELESTINO DA SILVA para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 15.457,72 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos. Os réus não foram localizados para citação. Noticiou, porém, a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 84). Não havendo sido outorgado ao procurador poderes para dar quitação, e verificando que os recibos de pagamentos não perfazem o montante da quantia ajuizada, interpreto o pedido de desistência como falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar em custas a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. P.R.I.

2008.61.04.011583-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILAS GOMES PEREIRA

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 37, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar em custas a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5254

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.012900-9 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(Proc. REYNALDO CUNHA E Proc. EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO DE FL. 401: Vistos em inspeção. Fl. 400: Prejudicado o requerimento, tendo em vista que o parecer do assistente técnico da requerida se encontra juntado às fls. 395/398. Fl. 393: Em relação ao requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a requerida. Apesar da fase em que se encontra o feito, contando o contrato de mútuo habitacional com cobertura do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, manifeste a União Federal se tem interesse em integrar a lide. Int. DESPACHO DE FL. 403: Fl. 402-verso: Defiro. Admito o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples do réu. Publique-se o despacho de fl. 401. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202459-8 - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 1.953 : Defiro o pedido de prorrogação de prazo para manifestação dos autores sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Fl. 1.955: Aguarde-se prolação de sentença. Fls. 1957/1962: Aguarde-se manifestação dos autores. Após, apreciarei o requerido. Int.

2001.61.04.005269-7 - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Examinando os autos, sem prejuízo dos quesitos já aprovados, verifico que a prova pericial visa apurar, precipuamente, se a ré obedeceu ou não, aos índices de variação salarial para o reajuste das prestações. Após, a aposentadoria da mutuária, observando-se o despacho de fl. 478. Por oportuno, acrescento a pertinência de o Sr. Perito elaborar planilha de evolução do financiamento, considerando a aplicação do INPC ao saldo devedor, em substituição à TR. Fl. 485: Defiro. Concedo ao Sr. Perito o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Intime-se o expert para que proceda à retirada dos autos com a maior brevidade possível. Int.

2001.61.04.005270-3 - IVON CANCIAN E OUTRO(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para o cumprimento da ordem de apresentação de documentos contendo a evolução nominal do salário do autor, bem como a indicação de suas funções. Declaro preclusa a prova pericial. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor relativamente aos valores depositados a título de honorários periciais. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.04.001902-9 - MARCIO FAUSTO DE ABREU E OUTRO(SP153852 - MARCELO VALLEJO)

MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 421: A providência determinada pelo Juízo independe do sobrestamento do feito. Sendo assim, indefiro-o, concedendo, porém, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o r. despacho de fl. 401, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2002.61.04.005762-6 - MARCIA DE MORAIS SILVA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito relativamente ao depósito de fl. 546, cujo valor arbitro como honorários definitivos (R\$ 800,00).Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação.Apesar da fase em que se encontra o feito, contando o contrato de mútuo habitacional com cobertura do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, manifeste a União Federal se tem interesse em integrar a lide.

2003.61.04.004460-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA E OUTRO(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram a evolução nominal dos salários do co-mutuário desde maio/1998 a maio/2008. Contudo, deixaram os autores de apresentar planilha que comprovem os reajustes aplicados à categoria dos condutores de veículos rodoviários a partir de abril/2003 até a presente data, porquanto os documentos indicam, apenas, os percentuais referentes ao período de maio/1997 a maio/2003 (fls.65/77). Assim sendo, concedo aos autores o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem.Decorridos sem cumprimento, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

2003.61.04.012033-0 - EDUARDO VASCONCELOS E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Fl. 485: Defiro o requerido o autor, pelo prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.Int.

2004.61.04.003066-6 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Apesar da fase em que se encontra o feito, contando o contrato de mútuo habitacional com cobertura do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, manifeste a União Federal se tem interesse em integrar a lide. Int.

2004.61.04.006671-5 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Verifico que o mutuário esteve empregado na empresa Breda Turismo no período de 13/11/1993 a 03/06/1997, na empresa Intersul, no período de 28/05/1998 a 11/09/2000 e, na Viação Piracicabana, de 28/02/2003 a 31/03/2007, conforme documentos juntados às fls. 352/370, 410 e 438.Analisando os documentos em comento, constatei que o mutuário deixou de informar ao Juízo a evolução nominal dos salários recebidos no período de julho/1997 a abril de 1998, bem como de outubro/2008 a janeiro/2003.Assim sendo, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que apresente os documentos acima, visto que a ordem de fl. 342 foi exarada em 30/03/2007.Cumprida a determinação intime-se o perito para que dê início aos trabalhos periciais.Decorridos sem cumprimento, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

2004.61.04.009975-7 - ARNOBIO SOARES DA SILVA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 446: Defiro. Intime-se o perito para que proceda à retirada dos autos com a maior brevidade possível, para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

2004.61.04.012185-4 - AGNALDO DOS SANTOS E OUTRO(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligencia .Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela Família Paulista Credito Imobiliario.SEm prejuízo, intieme-se a Caixa Economica Federal para comporvar sua alegacao de que

o saldo residual do contrato em questão foi suportado pelo FCVS.Int.

2006.61.04.000076-2 - REGINALDO PINTO JUNIOR E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. Considerando a nomeação do Sr. Samuel Tufano como perito, constato equívoco na expedição de carta a profissional diverso daquele nomeado, que deverá desconsiderá-la. Sem prejuízo dos quesitos já aprovados, queira o senhor perito esclarecer se os valores cobrados à título de seguro foram superiores ao devido. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

2006.61.04.001836-5 - MARCOS SANSEVERIANO E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER)

Fl. 702 : Defiro. Intime-se o perito para que proceda à retirada dos autos com a maior brevidade possível, para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

2006.61.04.005368-7 - JOSE GARCIA GOMES E OUTRO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Esclareça o Sr. Perito se, de acordo, com a evolução do contrato mostra-se correto o saldo de responsabilidade do mutuário no valor de R\$ 56.847,64, para 02/08/2006.Queria o senhor perito informar ao Juízo como se comportou na evolução do financiamento o Decreto Lei 2065 e, assim, o seu reflexo no saldo devedor.Int.

2006.61.04.006346-2 - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo para a autora cumprir o despacho de fl. 468.Int.

2007.61.04.002915-0 - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. A despeito do despacho de fl. 395 que deferiu a apresentação de memoriais, a autora peticionou protestando para que o senhor perito respondesse aos quesitos suplementares apresentados às fls. 364/365, o que foi deferido à fl. 403.Neste interregno a CEF apresentou seus memoriais.O senhor perito ofertou laudo complementar (fls.408/419), tendo sido as partes instadas a manifestarem-se a respeito. Como de fato manifestado às fls. 425/427 e 429/433.Destarte, reabro o prazo sucessivo de 10 (dez) para a autora apresentar memoriais, facultando à CEF o mesmo direito.Sem prejuízo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, arbitrados à fl. 311, no valor de R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado. Int.

2008.61.04.000866-6 - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção.Não obstante tenha a parte autora deixado de apresentar questitos, entendo necessário à solução da controversia que o senhor perito informe ao juízo se:1) foram corretos os valores cobrados pelo agente financeiro a título de seguro?2) . os pagamentos efetuados pelo mutuário são suficientes para satisfazer a parcela de juros e o valor correto da prestação? se insuficientes, qual o montante das diferenças correspondentes, com os consectários da mora? 03) No caso de os valores não serem suficientes para atender aos percentuais da relação amortização de capital/pagamento de juros, foi priorizado pela instituição financeira o pagamento dos acessórios e dos juros? 04)Existiram prestações em que nenhuma parte do valor foi direcionado à amortização ? Se positivo, quantas vezes isso ocorreu? 05) Sobre eventuais resíduos de juros de cada prestação houve a incidência de novos juros quando levados ao saldo devedor? 06) Houve aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o saldo devedor e/ou sobre as prestações? 07) Atingido o término do prazo contratual, houve pagamento de todas as prestações?Int.

2008.61.04.008911-3 - IRAI NELSON BUCKINGHAM E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a controvérsia compreende questões de fato e de direito.Desse modo, a prova pericial cinge-se tão somente em verificar se a ré observou fielmente os índices de reajustes das prestações e do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo, fenômeno compreendido como a incorporação dos juros ao saldo devedor, em razão de ser o valor da prestação insuficiente para amortizar a parcela dos juros pactuados.Nestes termos, defiro os seguintes quesitos da CEF: 02,03,04,07,08,10,11,14,15 e 16.Com relação à parte autora, defiro os seguintes quesitos: 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 09.Verifico que o autor não apresentou os documentos requeridos na decisão de fls. 146/147, necessários para realização da perícia. Assim sendo, concedo-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem, sob pena de preclusão da prova.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Decorridos sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.012292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012291-8) JOANA DIAS DE SOUZA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Observo irregularidade quanto à falta de impulso à tramitação do feito, o qual guarda relação de dependência com a Ação Ordinária nº 89.020.2459-8. Apensen-se, certificando. Aguarde-se para julgamento conjunto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0205410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205153-1) GONCALO DA COSTA PEREIRA E OUTRO(SP050042 - EDSON FARIA NERY E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTROS(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR. E Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, desapensando-se da Execução nº 96.020.5153-1.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0205153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205012-6) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA E OUTRO(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos nº 96.02205410-7, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.012291-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos em inspeção. Apensem-se os autos, certificando. Aguarde-se o julgamento conjunto dos autos em apenso, como despachado à fl. 582 dos Embargos nº 2008.61.04.012292-0.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.04.011713-4 - HAN YANG TEXTILE CO LTD E OUTRO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5255

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.007962-4 - PRAIA SUL VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. CONSIDERANDO QUE O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADC N. 18 SUSPENDEU POR 180 CENTO E OITENTA DIAS ULTERIORMENTE PRORROGADOS POR IGUAL PERIODO O JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM APLICAÇÃO DO ARTIGO 3 PARAGRAFO 2 INCISO I DA LEI 9718/98 AGUARDE-SE SOBRESTADO O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE OU O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSAO ARTIGO 21 PARAGRAFO UNICO DA LEI 9868/99

2008.61.04.007963-6 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. CONSIDERANDO QUE O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADC N. 18 SUSPENDEU POR 180 CENTO E OITENTA DIAS ULTERIORMENTE PRORROGADOS POR IGUAL PERIODO O JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM APLICAÇÃO DO ARTIGO 3 PARAGRAFO 2 INCISO I DA LEI 9718/98 AGUARDE-SE SOBRESTADO O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE OU O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSAO ARTIGO 21 PARAGRAFO UNICO DA LEI 9868/99

2009.61.04.001447-6 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 151/181: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 121/123) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.001755-6 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E

SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

DECISÃO: Vistos etc. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE DO TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A- TECONDI, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TTNU 405.951-4 e IPXU 328.657-8. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 155/163 e 175//181. Brevemente relatado. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o importador está dentro do prazo legal para reclamar as mercadorias importadas. Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. (...) 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

2009.61.04.002467-6 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

DECISÃO: Vistos em liminar, CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da SRA. GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter provimento judicial que determine a conclusão do processo administrativo, mediante a prolação de decisão coerente e fundamentada, relativo ao pleito de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida. Sustenta a inicial que, na qualidade de segurado obrigatório da autarquia, recolheu a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no mês de janeiro 2005, indevidamente, porquanto esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 21.05.2004 a 28.02.2005. Aduz que, em janeiro de 2006, protocolizou pedido de restituição junto à agência do INSS, mas que, passados mais 03 (três) anos da formalização do requerimento, a autoridade permanece sem apreciar seu pedido. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/12). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 361/387), sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, em virtude do advento da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a competência para apreciação do pedido de repetição de contribuições previdenciárias à Receita Federal. Arguiu, outrossim, a ocorrência de decadência, visto que transcorridos mais de cento e vinte dias do prazo que possuía para prolação de decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. De início, afastado a preliminar de decadência, vez que o prazo decadencial para impetração da segurança não corre contra ato omissivo enquanto perdurar esta (STJ, AGA 1035833, 1ª Turma, DJE 11/02/2009, Rel. Ministra Denise Arruda e TRF 4ª Região, AMS Processo 200472000149688, DE 15/07/2008, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios). Isto porque a omissão administrativa constitui lesão permanente aos direitos do impetrado, renovando-se, por consequência, o prazo para o ajuizamento do writ. De outro lado, em que pese a alteração da competência, a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente impetração, tendo em vista que o processo ainda não foi remetido à Receita Federal, de modo que cumpre à impetrada movimentá-lo, pretensão que abrange o pedido deduzido pelo impetrante. Nesse aspecto, cumpre destacar que a Portaria Conjunta INSS/RFB nº 10 de 04.09.2008 dispõe em seu artigo 1º, 2º que: o INSS instruirá os processos de restituição e os encaminhará à unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, para análise do direito creditório (grifei). No caso em tela, conforme informação do próprio instituto previdenciário, o processo ainda se encontra naquela repartição, devendo, pois, a autoridade cumprir seu mister, dando cumprimento ao dispositivo acima citado, pena de prolongar-se indefinidamente a espera do administrado. Por outro lado, de fato, a vista da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, o pleito deverá ser analisado pela Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do impetrante. De qualquer modo, enquanto não houver o encaminhamento do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal, conclui-se que está em mora a autoridade impetrada. De outra parte, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao envio do Processo Administrativo de Restituição de Contribuição Previdenciária à Unidade da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da presente. Oficie-se para cumprimento. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença.

2009.61.04.002694-6 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO
Vistos em embargos de declaração. A União Federal opôs embargos declaratórios, sustentando que a decisão de fls. 224/227 se apresenta obscura e inexequível, na medida em que determinou a exclusão do nome da empresa impetrante do CADIN, em virtude do reconhecimento da prescrição de três créditos tributários inscritos na Dívida Ativa. Afirma a embargante que a exclusão do nome do contribuinte do citado cadastro de inadimplentes se dá através do CNPJ da empresa e apenas se esta não possuir débito algum com órgãos e entidades federais, inexistindo a possibilidade de ser efetuada a exclusão conforme decidido. DECIDO. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos

em que haja obscuridade ou contradição na decisão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese vertente, assiste razão à União. Com efeito, os fundamentos da decisão liminar não deixam dúvida acerca do convencimento deste Juízo sobre a ocorrência da prescrição, porquanto não caracterizada qualquer hipótese de interrupção ou suspensão dos créditos tributários objeto do litígio. Nesses termos, os excertos que adiante me permito transcrever: [...]. Como pode-se depreender, após 21/05/1996 não há no procedimento administrativo juntado qualquer ato capaz de caracterizar suspensão da exigibilidade dos créditos, tampouco interrupção da prescrição, deixando a autoridade impetrada transcorrer mais de 05 (cinco) anos para adotar medidas tendentes à cobrança judicial do débito já constituído. Vale anotar que o 2º do artigo 548 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/85) estabelecia que não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido em Termo de Responsabilidade, o mesmo deveria ser enviado à cobrança judicial. No mesmo sentido a IN SRF nº 117/2001, cujo artigo 5º determina que o crédito representado em Termo de Responsabilidade sem garantia deve ser remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, na hipótese de inadimplemento. Nenhuma norma dispõe sobre a interrupção da prescrição em caso de expedição de carta de cobrança, notadamente quando o contribuinte tenha apresentado manifestação que não importou em reconhecimento inequívoco do débito. Assim é que o ato que interrompe a prescrição não é mais do credor, mas, sim, do devedor. Havendo sido optado não pelo preconizado em lei, mas por duas expedições de carta de cobrança mesmo após consagrado o lançamento de ofício, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. De maneira equivocada, o pedido de liminar foi deferido para determinar a imediata exclusão do nome da Impetrante do CADIN, em relação às inscrições questionadas, muito embora tenha deduzido, a Impetrante, a exclusão tão só das inscrições 4/28, 7/28 e 27/28. Conforme bem esclareceu a embargante, aí reside a impropriedade da decisão, pois não há como ser retirado o nome da empresa do CADIN, se penderem de regularização outros débitos fiscais, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Com efeito, dispõem os artigos 2º e 7º, da Lei nº 10.522/2002: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por meio de documentos (fls. 238/243) foi comprovado que a Impetrante possui outros débitos inscritos em Dívida Ativa, além dos três discutidos na presente ação, sem que estejam garantidos em juízo ou com a exigibilidade suspensa. Nessas circunstâncias, não há como excluir o seu nome do CADIN, mas tão-somente impedir que a ele se relacionem também os débitos cuja prescrição foi reconhecida neste mandamus. Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, por reconhecer a obscuridade apontada, suprimindo-a com o dispositivo que segue: Diante do exposto: 1 - (...) 2 - DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata exclusão das inscrições 4/28, 7/28 e 27/28 referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005211/95-81 (Dívida Ativa nºs. 80.3.09.000016-70, 80.4.09.000136-67 e 80.6.09.000256-35) do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, relacionadas ao nome da Impetrante. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. No mais, mantenho a decisão de fls. 224/227 tal qual foi lançada, procedendo-se às devidas anotações. Em vista do provimento concedido aos presentes embargos de declaração, reputo satisfeitos os termos da petição de fls. 235/237. Int.

2009.61.04.002977-7 - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 161/209: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 145/153) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.002999-6 - THAIS MORAIS DA FONSECA(SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
DECISÃO: Vistos em análise de liminar. THAIS MORAIS DA FONSECA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo SR. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula no Curso de Administração, a qual foi negada em razão de insuficiência de rendimento. Pretende, também, imediato acesso a aulas, provas notas e frequências, e demais documentos necessários com a conseqüente COLAÇÃO DE GRAU a ser realizada ao final do presente curso (fls. 08). Alegou ter sido impedida de efetivar matrícula no último ciclo, sob o argumento de que seria proibida a promoção para o último semestre letivo de aluno com dependência em disciplinas cursadas em semestre anterior. Como fundamento da impetração, invoca direito líquido e certo, em razão de afronta ao artigo 6º da Lei nº 9.394/96, tendo em vista que não está inadimplente com suas mensalidades. Segundo a impetrante, a não concessão da medida liminar colocaria em risco seu direito, tendo em vista a possibilidade da perda da bolsa de estudos (PROUNI). Inicialmente

distribuída perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em razão de ato praticado por autoridade federal (fls. 19). Distribuída a esta 4ª Vara Federal, determinou-se prévia notificação da autoridade impetrada, com o objetivo de colher as razões da autoridade para a prática do ato questionado. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, apontando que se sustentou na vedação contida no artigo 79, inciso V, do Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP. É o relatório. Fundamento e decido. A análise do pedido de liminar deve observar a presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e no risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. Na hipótese em exame, não vislumbro presença dos requisitos legais. Com efeito, releva apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. A relação em exame, que envolve uma instituição de Ensino Superior e um discente, está subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da Universidade, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos. No caso, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante não poderia cursar o ciclo final em razão da existência de pendências em relação a períodos anteriores. Tal limitação está contida no Regimento Geral da Universidade Paulista, que prevê, a cada renovação de matrícula (art. 62, 1º), seja observado o número máximo de disciplinas em dependência, nos seguintes termos: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I - para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II - para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III - para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV - para promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V - para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores (grifei). Ou seja, não se trata de ato arbitrário, mas praticado com fundamento em ato normativo da Universidade, posto que, aplicado o regimento da instituição universitária para fins de averiguação das condições de matrícula no semestre final, resta patente a existência de limitação para a conclusão do curso, a vista de reprovações em cursos frequentados em períodos anteriores. Tal previsão não parece arbitrária, posto que se trata de limitação inerente a considerações de ordem pedagógica e acadêmica, para as quais as universidades possuem liberdade de fixação, que estão relacionadas à qualidade do ensino ofertado e ao esmero no desenvolvimento do discente no curso. Releva apontar que dessa condição deveria estar ciente a impetrante quando iniciou seus estudos na universidade, não sendo razoável que avance em seus estudos, em desacordo com o Regimento da Universidade, sem que antes tenham sido concluídos os créditos anteriores. Pelas razões expostas, inviável a pretensão requerida. Diante de tais motivos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

2009.61.04.003431-1 - TRANSJOFER LOGISTICA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
RECONHEÇO O EQUIVOCO NO QUAL FOI LANÇADO O DESPACHO DE FLS. 61 O QUE ACARRETA NA REVOGAÇÃO DA DECISAO PROLATADA A FLS. 66. SENDO ASSIM MANTENHO O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIAO FISCAL NO POLO PASSIVO. A AUTORIDADE IMPETRADA TEM SEDE EM SAO PAULO. DECLARO ASSIM A INCOMPETENCIA DESTE JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO A REMESSA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DAQUELA LOCALIDADE POIS EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA A COMPETENCIA ABSOLUTA FIXA-SE PELO LOCAL ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AO SEDI PARA A BAIXA E DEVIDAS ANOTAÇÕES.

2009.61.04.003487-6 - INDEPENDENCIA S/A(SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS E OUTRO
INTIME-SE A AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL DA DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS FLS 84/88 ATRAVES DE CARTA PRECATORIA. ANTE OS TERMOS DAS INFORMACOES PRESTADAS FLS. 106/134 ONDE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA ADUZ QUE O SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RFB DO PORTO DE SNATOS NAO DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA DIGA O IMPETRANTE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2009.61.04.004075-0 - ECU LINE N V(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 50/55), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, justificando. Intime-se.

2009.61.04.004104-2 - CODESPLAN COMISSARIA DE DESPACHOS PLANEJADOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
TENDO SIDO ENFATIZADO NAS INFORMAÇÕES A REPRODUÇÃO DE COPIAS DE INTEIRO TEOR DE CADA UM DOS DOCUMENTOS RETIDOS E DE QUE TODOS ELAS FORAM DEVOLVIDOS AO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE RUBRICADOS PELA FISCALIZAÇÃO E PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA INTIME-SE A IMPETRANTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO. SEM PREJUÍZO INTIME-SE O IMPETRADO PARA QUE COMPROVE O ALEGADO JUNTANDO TERMO DE ENTREGA DE REFERIDAS COPIAS OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. PRAZO CINCO DIAS. APOS TORNEM CONCLUSOS.

2009.61.04.004367-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem com a juntada aos autos da procuração. Int.

2009.61.04.004394-4 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem com a juntada aos autos da procuração. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.004435-3 - MANOEL DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal, com sede na cidade de Franca/SP, conforme endereço constante às fls. 02. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-Ia. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Franca - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

2009.61.04.004540-0 - MOTO GP RACING DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.004734-2 - MARIO LAURIA JUNIOR(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.004258-5 - VALDEMAR MOREIRA PENHA E OUTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP023194 - JOSE EDUARDO

RIBEIRO JUNIOR)

SENTENÇA Valdemar Moreira Penha e Creusa Aparecida Silva Penha, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, ampla a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante recálculo das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; substituição da Taxa Referencial pelo INPC, exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; aplicação do método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64; limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano e, por fim, a devolução dos valores recolhidos a título de despesas incorporadas. Alegam os autores terem adquirido, em 30.11.1988, o imóvel localizado na Rua 23, casa nº 54, Jardim Samambaia, Município de Praia Grande/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 300 (trezentas) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Relatam que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais na medida em que não aplicou às prestações os índices de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, fez uso indevido da TR na correção do saldo devedor, aplicou taxa de juros acima do limite legal de 10% ao ano, inverteu a ordem legal de amortização e cobrou indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial. Insurgem-se, ainda, contra a prática de capitalização de juros e a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 85/353). Antecipação da tutela deferida para impedir a execução extrajudicial da dívida e a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 356/357). Ao agravo de instrumento interposto pelos autores negou-se seguimento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição e defendeu a legalidade do reajuste das prestações e do saldo devedor, da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como o método de amortização, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 364/387). Juntou planilha de evolução do financiamento. Juntado o Instrumento Particular de Cessão de Crédito mencionado na contestação e cópia de notificação encaminhada aos autores (fls. 491/501), afastou o juízo as preliminares argüidas pela ré, autorizando a inclusão da EMGEA na lide na condição de litisconsorte passiva necessária (fl. 502). Sobreveio réplica (fls. 510/559). Designada audiência de tentativa de conciliação, ofereceu a CEF proposta de acordo para liquidação do financiamento, recusada pelos mutuários. Requereram, no entanto, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para melhor análise da proposta ofertada (fls. 566/567). Decorrido o prazo legal sem que houvesse acordo no âmbito administrativo, as partes foram intimadas a especificarem provas e pugnaram pela realização de perícia contábil (fls. 581 e 586). Deferida a prova técnica, determinou-se aos autores a juntada de comprovante dos reajustes aplicados à previdência social a partir de 2001, bem como os comprovantes da evolução salarial no período de 1988 e 2006 (fl. 593). Não havendo sido atendida aquela determinação, declarou-se preclusa a prova pericial, sendo os autos remetidos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. As preliminares de ilegitimidade passiva aventadas em contestação já foram apreciadas às fls. 502. Rejeito a argüição de prescrição, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação ou rescisão do contrato, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que vem se operando seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira empresta recursos objetivando o retorno do capital acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber

em sua totalidade. De outro, o mutuário paga as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações tornarem-se ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crises econômicas enfrentadas pelo país. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 30.11.1988, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 300 (trezentas) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Conforme cláusula décima terceira, o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios e da razão da progressão, ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor que se verificar no mês posterior ao de assinatura do contrato, mediante aplicação do percentual do aumento salarial dado à mesma categoria, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento (parágrafo primeiro). Os reajustamentos posteriores serão efetivados atendendo ao previsto na referida cláusula. E, de acordo com a cláusula décima sétima, nos casos em que até o décimo dia do mês subsequente ao previsto para o aumento salarial da categoria profissional do devedor não tenha sido fixado o respectivo percentual definitivo de aumento salarial, deverá ser utilizado para reajustamento da prestação e dos acessórios percentual provisório divulgado pelo Conselho Monetário Nacional, ou por quem este determine, correspondente ao mínimo de variação salarial previsto em lei. Cotejando a planilha de evolução do financiamento de fls. 108/123, verifica-se que o contrato era monitorado pela instituição credora, a qual procedia à revisão de índices adequando-os à categoria profissional do mutuário sempre que provocada. Destarte, deferida a prova pericial, após a apresentação de quesitos (fls. 601/602 e 622/623), foram os autores, mais uma vez, intimados a apresentarem comprovantes dos reajustes aplicados à Previdência Social a partir de 2001, bem como os comprovantes da evolução salarial no período de 1988 e 2006 (fl. 605). Requereram seus patronos o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, informando a impossibilidade de localização dos demandantes (fls. 608/609), o que foi deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante o comparecimento dos autores para revogação de mandato e outorga de poderes a outros procuradores, solicitaram o prazo de mais 72 horas para cumprimento da determinação judicial (fl. 625). Considerando que os autos ficaram em poder dos patronos dos demandantes no período de 22/07/2008 a 17/02/2009, restou indeferido o pedido de dilação de prazo, declarando-se preclusa a realização da prova técnica. Contra esta decisão (fl. 626) não se insurgiram os autores. Assim sendo, a despeito da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados à referida categoria profissional e à prestação, a inércia da parte autora prejudicou a confirmação, ou não, da execução escorreita das estipulações contratuais. Com relação à atualização do saldo devedor, na hipótese, ocorre mensalmente, no dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula décima nona). Desse modo, no que tange à inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do saldo devedor, a tese dos demandantes não merece acolhimento. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco paga ao poupado pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, apesar de o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que tal ato normativo expressamente mandou aplicar a TR a contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440 Processo: 200602715639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 600 Relatora NANCY ANDRIGHI) Ainda sobre o tema, constata-se que se fosse utilizado o INPC, índice expressamente requerido na inicial, o saldo devedor que se pretende reduzir acabaria sendo ainda maior, pois, no período questionado, a TR evoluiu menos que o INPC. Verifica-se, portanto, que eventual substituição dos índices de

atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial aos autores. Isso porque a evolução histórica aponta no sentido de ser a variação do INPC superior à da TR. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é a hipótese dos autos. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, no mesmo período, o índice acumulado do INPC foi de 0,010977770. Não tem, pois, a parte autora interesse de agir quanto ao pedido em apreço. Em que pese o excerto acima colacionado já ter adiantado o posicionamento do C. S.T.J quanto a alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Incidem em equívoco, entretanto. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no artigo 20 acima mencionado, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não é ilegal a sua cobrança, pois referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, transferiu-se ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1.446, de 05.01.1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ademais, ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções e Circulares do BNH/BACEN e a sua cobrança deve ser mantida, independentemente de previsão contratual. Confira-se: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA EM 30%, NA FORMA DA LEI Nº 8692/93. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. COBRANÇA DO CES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. 2- A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - É legal a cobrança do CES, independentemente de previsão contratual, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, eis que instituído pela Resolução nº 36, de 11/11/1969, do BNH com o fim de cobrir as diferenças que poderiam advir da adoção de índices diversos e periodicidade para o saldo e prestações. Também não há óbice que seja aplicado o CES em contrato regido pelo PES/CP, uma vez que seu objetivo é viabilizar a redução do saldo devedor residual no término da relação contratual, revertendo em benefício do mutuário, sem ofender ao comprometimento máximo de renda. Precedentes do STJ: REsp n. 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04; do TRF/2ª Região: AC nº 2001.51.01.019691-4/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 6.09.2006; do TRF-4ª R: AC nº

2004.72.00.013770-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU 14/11/2006. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - A adoção da Tabela Price é legal, a teor de diversas decisões do e. STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003, mas é vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há que se falar em devolução em dobro de eventuais diferenças, face à inocorrência de má-fé do agente financeiro. A devolução deve ser dar na forma da art. 23 da Lei nº 8.004/90. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo nos autos nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - Recurso do autor parcialmente provido.(TRF 2ª Região, AC 404639/RJ, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU: 30/01/2009 - Página: 154, Rel. Dês. Federal LEOPOLDO MUYLAERT)Igualmente, não merece guarida a assertiva de que as despesas incorporadas no contrato em exame são indevidas. Ressalte-se que os autores, a partir da celebração do contrato, assumiram o pagamento do financiamento, taxas e impostos referentes ao imóvel objeto da presente demanda, dentre eles a taxa operacional, o imposto de transmissão, as despesas de seguro e o FUNDHAB. Insurgem-se também os autores contra o cálculo dos juros e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Ainda que se possa verificar amortização negativa em alguns meses do financiamento, tal incorreção se diluiu ao longo de sua execução, que demonstrou serem as prestações pouco suficientes para quitar os juros pactuados. Há de se admitir, na hipótese, que o valor das prestações não acompanhou a evolução do saldo devedor. Trata-se de uma realidade a ser enfrentada pelo Poder Judiciário, tendo-se mostrado a conciliação o meio mais adequado para serem corrigidas essas distorções, a qual, in casu, restou infrutífera. Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante, para não dizer que se tornou ínfima ante a própria parcela mensal cobrada pelo agente financeiro. Ao que se desdome, os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Este entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser desfeito o contrato, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Fica revogada a tutela deferida às fls. 356/357. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

2004.61.04.006436-6 - GILBERTO ANTONIO ALVES - ESPOLIO E OUTROS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Espólio de Gilberto Antonio Alves, representado por Miriam Martins de Oliveira Alves, ajuizou a presente Ação de Revisão de Saldo Devedor c.c. Repetição de Indébito, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a devolução, em dobro, de valores cobrados a maior, em razão do recálculo das prestações e do saldo devedor de contrato de mútuo firmado com a ré. Para tanto pleiteia o recálculo das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; a exclusão do anatocismo; limitação da taxa de juros efetivos e

nominais em 10% (dez por cento) ao ano; exclusão da URV no período de março a junho de 1994; recálculo dos prêmios de seguro conforme Circular SUSEP 121/2000 e a atualização do saldo devedor mediante utilização dos índices de reajustes aplicados à categoria de profissional do mutuário. Alega o autor, em suma, que em 10/06/1985, subrogou-se nos direitos e obrigações de contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel localizado na Rua Almirante Ernesto de Mello Jr. nº 232, apto. 401, Santos/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Informa que o imóvel foi devidamente quitado no ano de 1999, todavia, as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e o saldo devedor corrigido ilegalmente pela Taxa Referencial. Insurge-se ainda contra o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, por incorporar juros compostos à amortização. Fundamentam sua pretensão na legislação do SFH e no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/64). O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito à EMGEA, bem como a necessidade de a empresa seguradora integrar a lide na condição de litisconsorte passivo. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição e no mérito, propriamente dito, asseverou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 72/109). Juntou documentos. Houve réplica (fls. 118/138). Intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar a cessão de crédito, bem como a respectiva notificação ao mutuário, informou haver equívoco em sua defesa, pois os créditos decorrentes do contrato em questão não foram cedidos à EMGEA, requerendo fosse desconsiderada a preliminar aventada (fl. 145). Por meio do despacho de fls. 146/147 a parte autora foi instada ao cumprimento de diligências, sendo determinada a inclusão da esposa do mutuário no pólo ativo (art. 10 do CPC) e revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio petição de fls. 153/154 noticiando o falecimento do mutuário, requerendo a inventariante a sucessão processual do pólo ativo (fls. 173/175). Planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 191/195. À vista do documento de fl. 184, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinada a inclusão de Mariana Martins Alves no pólo ativo e a citação da Caixa Seguros (fls. 206/207), sobreveio contestação de fls. 214/230. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide. Verificando a necessidade da produção de prova pericial, o Juízo nomeou perito e facultou às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos (fl. 331), os quais foram apresentados às fls. 335/336 e 347/348. Laudo pericial às fls. 360/376. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre registrar que melhor analisando os autos, verifico haver equívoco no despacho de fls. 206/207 quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, pois na petição de fl. 145 foi requerida a desconsideração da preliminar (fl. 145). Desse modo, revogo o referido despacho na parte em que admitida a EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Afasto a preliminar de ilegitimidade aventada pela Caixa Seguradora S/A. Embora não exista entre a seguradora e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia ampla revisão de contrato de mútuo, quitado, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, objetivando a restituição de valores que considera recolhidos a maior. Malgrado a realização de prova pericial, constato a ocorrência de prescrição, singelamente definida como a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Pois bem. O contrato em questão foi firmado pelas partes em 10 de junho de 1985, cujo valor mutuado seria restituído em 169 (cento e sessenta e nove) prestações mensais (fls. 36/46). Afirmam os autores que em 1999 o financiamento foi devidamente quitado. Conforme demonstra o documento de fls. 113/114, em 15/07/1999 houve decurso do prazo com saldo residual no valor de R\$ 6.750,21 de responsabilidade do FCVS. Corroborando, a planilha de financiamento acostada à fl. 59, assegura estar zerado o saldo devedor. Com efeito, nos termos da cláusula décima quinta da avença, atingido o término do prazo de financiamento, eventual saldo devedor será de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais. No caso em apreço, portanto, o último pagamento considerado indevido foi efetuado em 15/07/1999, e a ação de repetição foi proposta em 28/06/2004, quando já em vigor o novo Código Civil e decorridos mais de 05 (cinco) anos da extinção da relação obrigacional. Tratando-se a ação de ressarcimento de valores cobrados a maior pelo agente financeiro, ao qual imputam enriquecimento sem causa (pagamento indevido), deve ser observado o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Não obstante tenha a CEF formulado o pedido de prescrição na forma do artigo 178 do antigo Código Civil, não fica a parte obrigada a demonstrar, especificamente, o dispositivo legal que dá amparo a sua pretensão, consoante o princípio *dabo mihi factum, dabo tibi jus* - dá-me o fato, que dar-te-ei o direito. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 469,80 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma). Ao SEDI para inclusão de Mariana Martins Alves no pólo ativo. P.R.I.

2006.61.04.008823-9 - MARIA ANTONIA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
SENTENÇAMaria Antonia Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação de revisão de prestações e saldo devedor c.c. repetição de indébito, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); a amortização da dívida nos

moldes do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; a declaração de nulidade da taxa de administração e das disposições contratuais que estipulam a incidência de juros compostos; o recálculo dos prêmios de seguro conforme as Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; seja observado o comprometimento de renda bruta mensal pactuado (24,10%) e, por fim, a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Aduz a autora, em suma, ter firmado perante a ré, em 10.07.1997, contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, sendo pactuado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR como reajuste das prestações e do saldo devedor e adotada a Tabela Price como sistema de amortização. Insurge-se, contudo, contra a aplicação da Lei nº 8.692/93, por não ser complementar, conforme exige o artigo 192 da Constituição Federal. Sustenta que o PCR onera o financiamento na medida em que utiliza índices ilegais para correção das prestações e do saldo devedor, bem como possibilita a incidência de juros acima do permitido em lei. Aduz, também, a ocorrência de capitalização de juros e anatocismo, decorrentes da aplicação da Tabela Price, a utilização indevida da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor e das prestações, a inversão na ordem do método de amortização, a ilegalidade na cobrança de taxa de administração e a imposição de seguro habitacional. Diante dos abusos contratuais perpetrados pela ré, relata a impossibilidade de cumprir suas obrigações, motivo pelo qual requer ampla revisão contratual. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/74). Intimada a autora a juntar seus comprovantes de rendimentos, vieram os documentos de fls. 82/85 e 165/168. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, pois os créditos decorrentes do contrato em questão foram cedidos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 92/136). Houve réplica. Em audiência de tentativa de conciliação ofereceu a ré proposta para pagamento da dívida, não aceita pela mutuária (fls. 153/154). Por meio do despacho de fls. 196/197 o Juízo acolheu o pedido de integração à lide da Caixa Seguradora S/A e reiterou à autora a juntada aos autos de documentos que comprovassem sua evolução salarial (fl. 196/197), motivo pelo qual vieram os demonstrativos de pagamentos de fls. 202/314. A Caixa Seguradora S/A também apresentou defesa arguindo ser parte ilegítima e, no mérito, afirmou que os reajustes das parcelas do seguro habitacional obedeceram as Condições Especiais da Circular SUSEP nº 111/99 (fls. 324/338). Anexou farta documentação. Sobreveio réplica (fls. 426/431). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo, a demandante, realização de prova pericial (fls. 437/439), deferida pelo Juízo (fl. 442). Indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos pelas partes (fls. 446/447 e 461/463), sobreveio Laudo pericial às fls. 470/484, sobre o qual manifestou-se apenas a CEF (fls. 493/499). Após a apresentação de memoriais (fls. 519/521 e 525/530), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual a autora objetivam ampla revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente a mutuária, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, notadamente, ante a assertiva de esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Rejeito também a arguição de carência da ação por falta de interesse de agir. A teor do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Carta Magna, art. 5º, XXXV), o mutuário poderá exercitar o seu direito de ação visando a revisão do contrato habitacional, sempre que entender estar o agente financeiro descumprindo cláusulas contratuais. Deve ser afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Seguradora S/A. Embora não exista entre a seguradora e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição

financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se ter sido pactuado o reajustamento das prestações segundo o Plano de Comprometimento de Renda - PCR (cláusula décima primeira), criado pela Lei nº 8.692/93. Na modalidade contratada, o encargo mensal, compreendendo a parcela de amortização, juros e seguro, será reajustado na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor. Na aplicação do índice previsto no caput daquela cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos devedores, estabelecido na cláusula décima (24,10%), apurado pela relação entre o encargo mensal e o somatório da renda bruta dos devedores no mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento (parágrafo primeiro). Encontra-se previsto que o saldo devedor, por sua vez, é atualizado mensalmente, no dia ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já que a operação foi lastreada com recursos do referido Fundo (cláusula nona). Insurge-se a autora contra a aplicação da Lei nº 8.692/93 por não ser lei complementar, contrariando o disposto do artigo 192 da Constituição Federal. Tal argumentação foi abordada para amparar a tese de inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, de limitação da taxa de juros em 10% (dez por cento) ao ano, conforme fixado pela Lei nº 4.380/64, bem como o método de amortização. As arguições estão no sentido de que (fl. 08/09): O PCR - Plano de Comprometimento de Renda, onera as prestações do mutuário, porque usa para correção das prestações e do saldo devedor índices ilegais, juros acima do permitido em lei e forma de amortização também contrária ao que dispõe a lei, extrapolam o limite do comprometimento de renda permitido. Ressalto, de início, inexistir hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim a expressa reserva material na Constituição da República, de matéria tratada pela lei complementar. Esta exige quorum de maioria absoluta para sua aprovação, enquanto que a maioria simples é exigida para a aprovação da lei ordinária. Conclui-se pela inconstitucionalidade formal da lei ordinária que invade o campo de matéria reservada à lei complementar. Analisando o artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação sofrida pela EC nº 40/2003, a disciplina do Sistema Financeiro Nacional necessitava de lei complementar, motivo pelo qual a Lei nº 4.595/64 foi acolhida pelo ordenamento jurídico como lei complementar. Da mesma forma, a Lei nº 4.380/64, ao instituir o Sistema Financeiro Habitacional. Entretanto, ao ser analisada a legislação de regência do SFH, é possível depreender que não há estipulação de um índice a ser aplicado a título de correção monetária. Por isso, não há qualquer empecilho à sua modificação por lei ordinária, veículo adequado a ser empregado a determinadas matérias que não devem ser engessadas, sob pena de inviabilizar futuras alterações. O art. 5º da Lei n. 4.380/64, recepcionada pela Constituição de 1988 como norma complementar, tinha a seguinte redação: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. (grifei) Referido dispositivo, foi substancialmente modificado pelo Decreto-Lei nº 19/66, que obrigou a adoção de cláusula de correção monetária nas operações do SFH, introduzindo novo e completo critério de reajustamento das prestações, além de atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH: Art 1º Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. (grifos nossos) Como se vê, a despeito de ser instituída a obrigação da correção monetária, a legislação de regência não especificou qual índice a ser adotado, relegando para o Conselho Nacional de Economia e o Banco Nacional da Habitação a sua indexação. No uso de suas atribuições, o BNH, antigo órgão gestor do SFH, baixou diversas instruções e resoluções regulando a correção monetária de valores vinculados ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Em momento posterior, o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional-CMN e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento e correção monetária dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.980/93, estabelecendo novos critérios de correção monetária, em atenção à edição da Lei nº 8.177/91. Por isso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tornou pacífica a possibilidade de utilização da TR como índice de correção das fontes de recursos do SFH. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. Dessa forma, havendo previsão contratual de reajuste das prestações e do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as

contas vinculadas ao FGTS ou ao dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR como fato de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei 8.177/91 (Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, DJ de 05/09/2005 e REsp n.º 216.684/BA, DJ de 26/04/2005). O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). Ao contrário do que sustenta a autora, se é certo que a lei complementar (Lei 4.380/64) acolheu o conceito legal de correção monetária, não menos correto o entendimento do STF pela manutenção da aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, afastando a tese de inconstitucionalidade da Lei 8.177/91, bem como da Resolução 1.980/93. Ademais, não havendo demonstração de ser a substituição da TR pelo INPC benéfica ao presente contrato, infundado o pedido de modificação do critério de reajuste do saldo devedor do financiamento, para valer-se do INPC em substituição ao índice utilizado para correção das cadernetas de poupança, por importar alteração unilateral do contrato. Atentando-se às disposições contratuais o Sr. Perito concluiu que o cálculo da prestação inicial, a atualização monetária e a amortização do saldo devedor foram procedidos corretamente. Insurgiu-se também a autora contra a aplicação da Tabela Price, que traz em si a configuração de juros compostos, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A Tabela Price comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Ela tem validade apenas para ser apurado o valor da primeira prestação, dada a divergência de índices de correção do saldo devedor e do reajuste das prestações, ora limitada a um percentual da renda da mutuária. Assim sendo, a mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, os quais são embutidos em cada parcela, sendo o cálculo feito de forma linear e não composta. Corroborando, a conclusão do laudo pericial evidencia que o cálculo das amortizações realizou-se corretamente, não tendo sido detectados juros compostos, pois a ré aplicou juros simples, sendo respeitada a taxa estipulada em contrato (juros nominal de 5,9% ao ano), a qual foi fixada respeitando o limite estabelecido no artigo 25 da Lei 8.692/93. Verifico, outrossim, a inexistência de anatocismo na evolução do financiamento, porque não constatada amortização negativa. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 448/459 demonstra que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotônio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da teses de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo alegado, deveria ser precedida do reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco os autores. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no artigo 20

supramencionado, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor; a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Isto porque, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007.) Relativamente à cobrança de taxa de administração, cuida-se de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Havendo previsão contratual (cláusula quinta) e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de administração e Risco de Crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes TRF 1ª Região APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516; TRF 4ª Região APELAÇÃO CIVEL 200371100085598). Por fim, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não pode ser considerada nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Não sendo verificada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, não se pode afirmar tenham sido que mutuários ludibriados em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário

proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pela ré, das prestações adimplidas porque a sua obrigação contratual se encontra exaurida. Em conclusão, almeja a autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofreria restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas, não há como ser desfeito o ajuste, a pretexto de conformar-se à situação econômica da autora e justificar-lhe a inadimplência, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005271-5 - MARCELO LUPIAO SAUDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência suscitado. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0205968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202927-8) UNITED STATES LINES INC(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2009.61.04.004028-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0200304-0) MILTON ANTONIO SALERNO(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para adequar o valor dado à causa, bem como traga aos autos: cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

89.0200807-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE SANTOS E OUTROS(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI)

Fl. 245 - Defiro. Desconsidero a petição de fl. 244. Prossiga-se nos embargos em apenso.

93.0203084-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203185-3) INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO E OUTROS(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 714 e 716 - Tendo em vista que nos autos nº 93.0203088-1 já foi oficiado ao Juízo do Trabalho comunicando da adjudicação do imóvel, e considerando a liquidação do Alvará de fl. 581, noticiada às fls. 710/712, venham os autos para extinção.

96.0207603-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA

Fl. 248 - Defiro. Intime-se o depositário para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito relativo à penhora efetuada sob pena de caracterizar-se a infidelidade depositária, sujeita às penas da lei.

98.0201999-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X

TOURING CLUB BRASIL E OUTROS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 198.

98.0206346-0 - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X CANDIDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 165 e da Nota de Devolução de fl. 182.

98.0206439-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGACAO S A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que até a presente data não veio resposta ao ofício de fl. 191, determinar sua reiteração, assinalando para resposta o prazo de 10 dias.Com a resposta, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 188.

98.0209046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Fl. 139 - Diga a exequente com urgência.Após, venham conclusos.

1999.61.04.009573-0 - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA E OUTROS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Fl. 120 - Diga a exequente.

2004.61.04.013768-0 - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Fl. 39 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 32 para a conta indicada.Após, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2005.61.04.001145-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVASAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Fls. 96/110 - Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

2005.61.04.004133-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA HELENA DA SILVA NOVAES ME(SP229233 - FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 83.Fl. 85/98 - Diga a exequente.

2005.61.04.006200-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLEA ALVES SANTOS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.009226-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RIZGO INTERNACIONAL COMERCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

Fl. 40 - Apreciei oportunamente.Fl. 44 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

2007.61.04.011792-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGESCA-CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Quanto ao pleito de penhora do faturamento, não se afigura o momento adequado, uma vez que a exequente não esgotou os meios para localizar bens da executada. Com efeito, tem-se nos autos unicamente certidão do Oficial de Justiça na qual afirma ter deixado de penhorar por não encontrar bens e por haver alegado o executado que não os possuiria (fl. 142 verso). Por certo que mera não localização de bens no endereço da executada e mera alegação do representante legal de que bens não há, não autorizam a penhora sobre o faturamento por ser notadamente medida excepcional, somente cabível após as diligências a cargo da exequente.Isto posto, indefiro por ora o pedido.Indique a exequente bens passíveis de penhora.Int.

Expediente N° 4579

ACAO PENAL

2005.61.04.009044-8 - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE E OUTROS(SP112888 - DENNIS DE

MIRANDA FIUZA)

Na audiência realizada em 22 de abril de 2009, a defesa dos acusados apresentou petição na qual comunica o pagamento parcial de uma das NFLDs que deram margem à denúncia (fls. 1076/1089). Postulou, outrossim, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 10.684/2003, ao argumento de que o débito havia sido integralmente quitado mediante compensação. Instruiu o pedido com cópia de requerimento protocolizado na Secretaria da Receita Federal em 20.04.2009 (fls. 1094/1152). Por fim, requereu a realização de perícia contábil, a fim de demonstrar as alegadas dificuldades financeiras da empresa Guarujá Veículos no período mencionado na denúncia. É o que cumpria relatar. Decido. Embora durante a audiência e em uma primeira leitura parecesse viável cogitar-se da suspensão da pretensão punitiva enquanto não apreciado o requerimento endereçado à Receita Federal, em um exame mais detido da documentação apresentada, verifica-se não ser viável tal providência. Conforme se nota dos documentos de fls. 1102/1108, é passível de questionamento a liquidez do suposto crédito mantido pela Guarujá Veículos Ltda. A execução do valor dependeria da adoção do posicionamento no sentido de que, encerradas as atividades empresariais, seria possível o pleito de repetição de indébito. De qualquer modo, o ponto central da questão reside no fato de que, a princípio, não é de se admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial com valores oriundos de descontos dos salários dos empregados, ou seja, com dívidas referentes a quantias que não pertenciam à pessoa jurídica, a qual estava apenas encarregada de efetuar seu repasse à autarquia previdenciária. Adotar tal posicionamento significaria entender admissível que sociedades empresárias deixassem de repassar ao INSS as quantias descontadas dos salários dos empregados ou de pagamentos realizados a terceiros sob o argumento de que possuíam créditos a compensar, o que seria medida temerária e prejudicial ao bem jurídico tutelado pelo artigo 168-A do Código Penal. Assim, não é de se paralisar o curso do processo em virtude da alegada compensação requerida na via administrativa. Assentada tal questão, ressalte-se não ser viável a realização de perícia contábil, como já decidido nos autos. A prova das alegadas dificuldades financeiras pode ser realizada por meio da juntada de documentos contábeis e outros, tais como certidões relativas a títulos apontados para protesto, pedidos de falência, comprovantes de realização de empréstimos bancários, entre outros. Nesse contexto, a medida postulada revela-se desnecessária. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência tem entendido ser válida a dispensa da perícia contábil. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. ADESÃO E EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDÃO JUDICIAL. 1. É pacífico o entendimento de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, quando do oferecimento da denúncia, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, em virtude da dificuldade do Ministério Público, nesta fase processual, dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva. Precedentes. 2. É inviável a reunião de processos penais distintos, salvo para efeito de soma ou unificação das penas, em razão de conexão ou continência, se um dos feitos já contar com decisão definitiva transitada em julgado. Hipótese de incidência do art. 82 do CPP. 3. Não incorre em cerceamento de defesa o magistrado que, justificadamente, indefere a produção de provas prescindíveis ou inconvenientes à solução da lide. Precedentes. 4. O mero inadimplemento da cota patronal, SAT e terceiros não se encontra tipificada no inciso I do art. 168-A do CP, porém, pode ser enquadrada no inciso II daquele dispositivo legal, quando demonstrado que tais valores foram lançados na contabilidade da pessoa jurídica a título de custos/despesas, circunstância que reflete na redução artificial do lucro da empresa. 5. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 6. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 7. A adesão e exclusão da empresa de programa de parcelamento anteriormente ao recebimento da denúncia afasta o contido no art. 15 da Lei 9.964/00 e art. 9º da Lei 10.684/03 (suspensão da pretensão punitiva), circunstância que não autoriza a extinção da punibilidade do agente e, também, não obsta a instauração do procedimento criminal. (...) (TRF4, ACR 2002.71.07.013033-5, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/01/2008) Portanto, deve ser indeferido o pedido de reconsideração da decisão que rejeitou o pleito de perícia contábil. Dê-se ciência à defesa do ofício encaminhado a este Juízo pela Fazenda Nacional, que dá conta da ausência de imputação (alocação) dos recursos recolhidos por meio das GPSs juntadas aos autos. Cientifique-se a defesa, ademais, que a audiência designada para o dia 20.05.2009 resta mantida. Nela proceder-se-á segundo o disposto no artigo 400, 402 e 403 do CPP, em sua atual redação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 2005.61.04.007282-3. Intimem-se com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Santos/SP, 12/05/09. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2896

INQUERITO POLICIAL

2002.61.04.001429-9 - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 442 pela defesa dos réus NELSON REGINALDO e EDUARDO RENATO RONDINI ROOMS, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.04.006626-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2000.61.04.003960-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA E OUTROS(SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA E SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS)

2002.61.04.003636-2 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CASSIANO DO AMARAL E OUTROS(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

2005.61.04.007580-0 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS ANJOS E OUTROS(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, CONDENO MAURICIO DOS ANJOS, qualificado nos autos, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já referido, como incurso no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS qualificado nos autos, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já referido, como incurso no artigo 34 da Lei n. 9.605/98 e ERASMO DE FREITAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já referido, como incurso no artigo 34 da Lei n. 9.605/98. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados, bem como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Do valor das penas de multa aplicadas e eventuais valores a-purados à título de custas processuais deverão ser descontados os valores pagos à título de fiança (fls. 159/161), restituindo-se eventuais saldos aos réus, nos termos do artigo 347 do Código de Processo Penal. Com relação aos pedidos de fls. 254/256 e 286, oficie-se à Procuradoria Federal Especializada-IBAMA, comunicando-se que foi autorizada a destinação legal das embarcações e dos apetrechos apreendidos. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.289/96, c.c. artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2007.61.04.009148-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCIO DE ARRUDA MONTEIRO(SP253791 - ELOISE CHRISTINE MARIANO ESTRIGA LOPES E SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Verifico que o réu MARCIO DE ARRUDA MONTEIRO, foi interrogado conforme termo de fls. 100/102. Considerando a entrada em vigor da lei nº 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, intimem-se a defesa do réu para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos.

Expediente Nº 2899

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.04.007583-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIO BORDUQUI(SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA)

Despacho de fls. 90 em 31/07/08:Autos n. 2007.61.04.007583-3 Chamo o feito à ordem. A lei n. 11.719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, não havendo testemunhas de acusação ou de defesa a serem ouvidas, passar-se-ia ao interrogatório do acusado, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, o acusado já foi interrogado (fls.67/68), em consequência, abram-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.04.009610-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

1999.61.04.007593-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARI E OUTROS(SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, os acusados já foram interrogados (fls.715 e 734), em consequência, abram-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos réus, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2000.61.04.007994-7 - JUSTICA PUBLICA X REUBEN NAGIB ZEIDAN(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO REUBEN NAGIB ZEIDAN, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.690/2008. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, restituam-se os eventuais bens apreendidos ao acusado, tendo em vista que eles não mais interessam ao processo, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2003.61.04.000266-6 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ALMEIDA DE SANTANA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS).

2003.61.04.002210-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS E OUTROS(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO E SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP229371 - ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

2005.61.04.012487-2 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SILVA DE ARAUJO(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, não havendo testemunhas de acusação ou de defesa, passar-se-ia ao interrogatório do acusado, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia,

o acusado já foi interrogado (fls.134/135), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6294

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002446-7 - VALDETE APARECIDA MORELLO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOM FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO A UTILIZAÇÃO DE SALDO DE fgts PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DE MÚTUO PELO SFH.ANOTE-SE A CEF COMO LITISCONSORTE NA PRESENTE AÇÃO.AUSENTE A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.CONSOANTE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS, EXISTE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO FGTS PROIBINDO A UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO.POR ESSA RAZÃO NÃO É ILEGAL A RECUSA DA AUTORIDADE COATORA.NADA IMPEDE A AUTORA DESISTA DA PRESENTE AÇÃO E PROPONHA AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO NA QUAL PODERÁ SER EFETUADO O PEDIDO PARA EVENTUAL TRANSAÇÃO NOS AUTOS.PORÉM NO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO HÁ ATO ILEGAL.POSTO ISTO, NEGO A LIMINAR REQUERIDA.AO MPF.INT.

2009.61.18.000351-7 - FABIANA APARECIDA MONTEMOR FARO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X DIRETOR CURSO TECNOLOGO GESTAO REC HUMANOS INST METODISTA DE ENS SUPER

Posto isso, nego a liminar(...)

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.024963-1 - HILDA MARCIA ERN MARTINO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PA 0,10 (...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 400 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.14.001273-2 - ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS E OUTROS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2006.61.14.000027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI (...)) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento, em devolução, da FGTS, do valor de R\$ 26.704,73, valor atualizado até janeiro de 2006. Sobre esse valor incidirão correção monetária mais juros anuais de 6%, a mesma aplicável aos saldos de FGTS até o efetivo pagamento e ainda juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da citação.(...)

2006.61.83.003840-4 - BENEDITO DA SILVA GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 02/04/73 a 06/05/76 (Empresa Borg Warner do Brasil), 14/06/76 a 28/08/87 (Empresa Volkswagen do Brasil), 09/09/88 a 01/02/89 (Empresa Nestlé Brasil Ltda.), 11/01/94 a 19/09/94 (Empresa Krupp Hoesch Molas Ltda), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário, bem como reconhecer o caráter comum das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 07/06/89 a 01/12/89 (LCP Ind. Alimentícia), 02/05/90 a 04/02/92 (Frios Godoi Ltda.), 11/11/97 a 08/02/98 (Instituição Assist Emmanuel), 19/05/98 a 16/12/98 (Santa Casa Guaranésia), 17/12/98 a 12/03/99 (Santa Casa Guaxupé), 13/03/99 a 21/02/00 (Santa Casa Guaranésia), 01/06/00 a 21/11/00 (SIAC do Brasil), 11/01/01 a 28/02/01 (Francisco Salles Ribeiro), 02/03/01 a 01/08/01 (SIAC do Brasil) e 02/01/02 a 04/05/02 (Prefeitura de Guaranésia) Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.14.000051-0 - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) (...)) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2007.61.14.001321-7 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO PA 0,10 (...)) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. PA 0,10 Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor do réu o depósito existente nos autos. PA 0,10 P.R.I.

2007.61.14.002319-3 - FRANCISCO ALVES BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) (...)) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 01/01/70 a 31/12/75 e o caráter especial das atividades exercidas pelo autor No período de 16/03/76 a 26/09/97 (Empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos - Brastemp), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Condeno, ainda, o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB 42/107.974.732-7), desde da data do requerimento administrativo em 29/09/97, bem como, ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.(...)

2007.61.14.003861-5 - RAFAEL SOUZA MACIEL E OUTRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)) Posto isso, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei

2007.61.14.004200-0 - LAURITA BENETI VERISSIMO(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

PA 0,10 (...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 157,31, em 11/2008. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme cálculos da contadoria (fl. 96). P.R.I.

2007.61.14.008348-7 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

PA 0,10 (...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 4.499,98, em 12/2008. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria (fl. 127). P.R.I.

2008.61.14.001113-4 - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida e ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas: gratificações, férias indenizadas e proporcionais e respectivo 1/3 sobre elas, pagas quando da demissão do autor. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.14.001673-9 - WAGNER APARECIDO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

2008.61.14.001969-8 - CHRISTA MARIA SCHEIGER E OUTROS(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de alvará em nome dos autores, a fim de ser levantado o saldo da conta do FGTS, PIS n. 1080764113-5. Defiro a antecipação de tutela nesse momento, devendo ser expedido imediatamente o alvará, independentemente de recurso.(...)

2008.61.14.004481-4 - CELIA DE LOURDES COELHO(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMETE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00, acrescido de correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da resolução n. 561/07 do CJF ou outra que vier a substituí-los.(...)

2008.61.14.004936-8 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de alvará em nome da autora, a fim de ser levantado o saldo de sua conta do PIS. Defiro a antecipação de tutela nesse momento, devendo ser expedido imediatamente o alvará, independentemente de recurso.(...)

2008.61.14.007382-6 - GILVANEIDE BEZERRA DE FREITAS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TRAMTAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSOANTE EXTRATO JUNTADO AOS AUTOS, A AUTORA JÁ É BENEFICIÁRIA DO INSS NA MODALIDADE PRETENDIDA. REQUER POR PETIÇÃO SEJA OFICIADO O INSS A FIM DE TRANFERIR O BENEFÍCIO PARA SBC. O PODER JUDICIÁRIO NÃO É REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. A AUTORA NÃO POSSUI INTERESSE PROCESSUAL POIS JÁ É TITULAR DO BENEFÍCIO. ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO

ARTIGO 267, INCISO I C/C O ARTIGO 295, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.P. R. I.

2008.61.14.008073-9 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 (...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e a concordância expressa da União Federal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.002851-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008471-5) VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual.P.R.I.

2009.61.14.000196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003539-7) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP258909B - MICHELLE PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual E determino seja ratificada a CDA, retificando-se os valores devidos a título de PIS, com utilização da base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70. Após a retificação a execução terá regular prosseguimento.P.R.I.

2009.61.14.000200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003463-8) MAGAZINE MARECHAL LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.004993-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS IMIGRANTES LTDA E OUTROS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP168082 - RICARDO TOYODA)

(...) Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para cancelar a inclusão de Mario Sergio Guazzelli do pólo passivo da presente execução, bem como a dos herdeiros MARIO Sergio Guazzelli Junior, Renata Carolina Guazzelli e Camila Ada Guazzelli, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(...)

2000.61.14.005941-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DE PAULA BONAZIO REPRESENTACAO LTDA

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

2007.61.14.007090-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANGELA ISAURA MAGALHAES MANCUSO(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) AUTOS EM SECRETARIA POR DEZ DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, RETORNEM AO ARQUIVO FINDO.INT.

2008.61.14.001884-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIO CELSO FERRETTI

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.003497-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANSELMO GAVIOLI

PA 0,10 VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.03.99.002127-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRANCISCO SALES DE BRITO - ME

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

2009.61.14.001029-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA CRISTINA DA COSTA(SP153597 - ELAINE DIAMAR

HERNANDEZ TOLENTINO DE OLIVEIRA)

VISTOS. A EXECUTADA DEVERÁ REALIZAR O PARCELAMENTO JUNTO AO crc. DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 30 DIAS A FIM DE QUE REALIZEM O ACORDO.INT.

2009.61.14.001624-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO)
COMPAREÇA O ADVOGADO DA EXECUTADA EM SECRETARIA EM 48 H A FIM DE ASSINAR A PETIÇÃO, SOB PENA DE CONSIDERAR O ATO INEXISTENTE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001717-7 - LUIZ CARLOS GARCIA CONCURUTO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 (...) Tendo em vista que o Impetrante não cumpriu os referidos despachos de fls. 37 e 42, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003246-3 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria *

Expediente Nº 432

MONITORIA

2008.61.15.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)
Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de junho de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessara solução desta lide.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.041400-5 - VALDIVINO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VALDIVINO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Informe o autor Vicente Paulo Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados à fl. 231, para que sejam localizados os extratos de sua conta vinculada pelo banco depositário. Com a informação, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, remetendo os dados, conforme solicitado. Int. e dilig.

2005.61.06.001025-2 - EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com a portaria 23/2000.

2007.61.06.006337-0 - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de apreciar a petição da autora de fls. 135/136, considerando que a executada ainda não foi intimada para pagamento do valor apresentado pela exequente. Intime-se a CEF para pagamento do valor apresentado às fls. 122/124, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Int.

2008.61.06.009748-6 - LUCIANGELA TOZO TEDESCHI E OUTRO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009990-2 - LAIR TERESINHA BARAZIOLI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011644-4 - REGINALDO ZINGARO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.003745-2 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004643-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADENISIO CARVALHO DA SILVA

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0700498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710492-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL E SOCIAL - STAR(SP228043 - FRANCIANE LUCHI CALDEIRA)

Vistos, Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da ANATEL, na qual não aceita novo parcelamento do débito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.61.06.004115-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INDUSTRIA DE MOVEIS ARUANA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos, Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP, para a realização de leilão do bem penhorado. Dilig.

2001.61.06.008583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

2004.61.06.007811-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITO E OUTRO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

Vistos, Tendo vista que foi negativa a penhora on line pelo sistema BACENJUD (fls. 200/202), manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2006.61.06.010499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA E OUTRO

Vistos, Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado devido pelas executadas. Com a informação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Int.

2007.61.06.009598-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE BROIZ

Vistos, Reitero o despacho de fls. 68. Se não houver manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.072625-1 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA E OUTROS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP123827 - FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem acerca do Ofício da CEF informando o saldo dos depósitos efetuados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls.364.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0701036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706894-3) N M ELETRONICA LIMITADA - ME(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2004.61.06.010583-0 - BENEDITO LUIZ AVEIRO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.005581-1 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos de liquidação de fls. 95/96. Com a atualização, expeça-se ofícios requisitórios ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador do

INSS. Dilig.

2006.61.06.005844-7 - ELSO JOSE DE LIMA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.008483-5 - CORACI MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.000919-2 - JOSE DE SOUZA BORGES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.001454-0 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Assiste razão ao patrono do autor, quanto à verba honorária fixada. Assim, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor devido referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, abra-se vista ao autor por 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores apresentados e, em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios ao TRF 3ª Região. Int. e dilig.

2007.61.06.009105-4 - EVA RIBEIRO PONTON(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do artigo 162, par.4º, do C.P.C. e despacho de fls.256/257.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0703917-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO EDUARDO LTDA E OUTROS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela União, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado(a) AUTO POSTO EDUARDO LTDA. E OUTROS. Vista ao executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Int.

97.0710023-0 - DELCI MARIA CAETANO E OUTROS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre o depósito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.61.06.004465-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIANA PAULA CASTRO PORTO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte EXECUTADA, para pagamento do valor devido, nos termos do valor apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de mandado de penhora, acrescido da multa de 10% sobre o valor apurado.

2001.61.06.008305-5 - LINO ALVES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO DE LIMA MILANO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2003.61.06.007624-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO FRATI

Vistos, Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo, sem baixa na distribuição. Dilig.

2003.61.06.007900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILBERTO GOMES RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2003.61.06.012506-0 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente a autora a memória discriminada e atualizada de cálculo de sucumbência. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo MALVEZZI DECORAÇÕES LTDA. e executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2004.61.06.003198-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Vistos, Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela União, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado(a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA. Vista ao executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Int.

2004.61.06.005978-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALEXANDRE GANDINI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Vistos, Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo, sem baixa na distribuição.

2007.61.06.002064-3 - MARIA ANTONIA GONCALVES LODI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA (C.E.F.) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento do valor apresentado pela parte EXEQUENTE, conforme cálculos de fls.94/95), nos termos do artigo 475-A, do CPC, conforme decisão de fl.91, nos termos do artigo 162, do CPC.

2007.61.06.005392-2 - MARIA LUISA GIORDANO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação da executada. Int.

2007.61.06.005492-6 - VALERIA CRISTINA MAZARO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005566-9 - CAMILO ABDALLA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação da ré. Int.

2007.61.06.005911-0 - EUCLIDES DE BIANCHI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que houve erro material na sentença de extinção, torno a mesma sem efeito, de-se baixa no livro de registro de sentença. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação da executada Caixa Econômica Federal. Dilig. e Int.

2008.61.06.000444-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANNE CRISTINA BAFFI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.012831-8 - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.012838-0 - HELENA ELISABETE DOS SANTOS TARRAF(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente HELENA ELISABETE DOS SANTOS TARRAF e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.013459-8 - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a C.E.F. se o depósito de fl.45/46 é só para efeitos de impugnação da execução do julgado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do C.P.C., com as razões constantes na petição de fls.41/42. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000504-3 - JOSEPHINA PALMIERI FERREIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSEPHINA PALMIERI FERREIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.000772-6 - OSVALDO CHIMELO(SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente OSVALDO CHIMELO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1277

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.000023-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO CARLOS GARDINI E OUTRO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Fls.183/185: Tendo em vista a constituição de advogados nos autos(vide procuração de fl.185), desconstituo a curadora nomeada à fl.69 e deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que referida curadora não praticou nenhum ato neste feito executivo fiscal. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Executado. Quanto ao pedido de vistas dos autos, defiro-o pelo prazo de quarenta e oito horas, em razão das proximidades da inspeção geral ordinária. Fl.185: anote-se. Intime-se

2005.61.06.003436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Aprecio os pleitos de fls. 149/152, 155, 157/158 e 165.Mantenho o leilão designado, ante o argumentado pela Exeqüente à fl.157, devendo, para isso, ser mantidos os valores das avaliações dos veículos, quando da penhora (vide fl.118 - auto de penhora). Ademais, com o acima decidido, o máximo que ocorreu com os referidos veículos penhorados e não constatados até esta data, foi a desvalorização, não havendo, com isto, prejuízo ao Executado no caso de eventual arrematação.Por tais motivos, resta rejeitada a tentativa de procrastinar os atos da hasta pública, desiderato maior da Executada, pelo que se depreende dos autos. Intime-se a Executada, através do advogado constituído nos autos, para que apresente defronte ao fórum desta Justiça Federal os veículos penhorados à fl.118 e não constatados (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.155), para o cumprimento integral da decisão de fl.144 (constatação, reavaliação e realização de leilão) sob pena de desobediência. Prazo: cinco dias. Se in albis o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.008470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010250-3) JOAO BATISTA MORALES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 87 e da condenação inserta na sentença de fls. 82/84, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI como exeqüente.Determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 06), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 2), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.000382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000722-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

O artigo 11 da Lei nº 6.830/80 prevê uma ordem de preferência na indicação de bens penhoráveis pelo devedor para garantia do crédito fiscal. A inobservância da ordem legal torna ineficaz a nomeação de bens exercida pelo devedor, salvo convindo ao credor. Dentre os bens sujeitos à contração legal estão indicados o dinheiro (inciso I) e os direitos e as ações da executada (inciso VIII), dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome da devedora, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil, bem como à luz do artigo 184 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as rendas de qualquer origem e natureza garantem os créditos tributários. A exequente, Caixa Econômica Federal, formula requerimento para que a penhora recaia sobre percentual do faturamento mensal da empresa executada. Pois bem. A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência, a despeito de algumas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais contrárias. Não obstante, essa discussão restou superada com a vigência da Lei 11.382/2006 que trouxe nova redação ao inciso VII do art. 655, do CPC, admitindo a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora. Na espécie, as razões apresentadas pela exequente são suficientemente justificadas. Os autos revelam que a executada encontra-se desempenhando normalmente suas atividades empresariais, e que, a despeito disso, restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de seu patrimônio. Também não cumpriu com a obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV). Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens da devedora, oportunidade da medida constritiva postulada pela exequente. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o representante legal da empresa executada, Sr. JOÃO BENEDITO CAMPOS, cujo mandado deverá ser cumprido no endereço de fl. 49. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados a(s) representante(s) legal da empresa executada, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que, em cumprimento a esta decisão, deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito à prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua prisão civil; e) incumbirá à Caixa Econômica Federal, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0707832-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X ANA PAULA NAVARRETE M FERNANDES DA CUNHA(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA)

O exequente manifestou-se contrário à penhora dos bens de fls. 133 alegando inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e requer a penhora do bem imóvel que indica às fls. 156/162. Inobservada a ordem prevista no artigo acima citado, é plausível a pretensão da exequente, pelo que defiro o pedido, com fundamento no art. 15, inc. II, da LEF. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga solicitando a penhora e avaliação em nome da executada, Ana Paula Navarrete Munhoz Fernandes da Cunha, no endereço indicado às fls. 140, devendo a constrição recair sobre o imóvel indicado pelo exequente às fls. 156/162, observando o Sr. Oficial de Justiça ao disposto na Lei n.º 8.009/90.

98.0703188-5 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X A MAHFUZ S/A E OUTROS(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos n.º 2008.61.06.013397-1 foram recebidos no duplo efeito, suspendo, por ora, a determinação de fls. 236, devendo o processo de execução ficar suspenso até o julgamento final dos embargos. Intime-se.

1999.61.06.004024-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BORGES RODRIGUES & CIA LTDA E OUTROS(SP119445B - ALEXANDRE MEIRELES MEDINA E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP072111 - ANTONIO MERLINI)

(...) Pelos fundamentos ora expostos, não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, seja em relação aos pontos ora abordados, seja no tema pertinente à sua condenação em litigância de má-fé, sendo, pois,

descabida a pretensão de, por esta via, rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável. Assim, a matéria discutida nos embargos refoge das hipóteses do art. 535, do C.P.C., tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas em 2ª Instância, razão pela qual, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P. R. Intimem-se, inclusive o patrono do ora embargante.

2000.61.06.007204-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO E OUTRO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 71/72, formulado pelo executado para afastar a penhora sobre o bem imóvel registrado no 1º CRI sob matrícula n.º 28.747, uma vez que a penhora não foi realizada, conforme certidão de fls. 76. Dê-se ciência à exequente acerca do conteúdo da certidão de fls. 76. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2001.61.06.009959-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JG MATTOS E MATTOS LTDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 199), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 116 e verso. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2002.61.06.002946-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 135. Inobstante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004463-6, comunicada às fls. 132/133, este Juízo, consoante se observa às fls. 95 e 108/109, já havia proferido sentença de extinção e em sede de embargos de declaração no presente feito, cujas cópias, inclusive, já foram encaminhadas à i. Desembargadora Federal Relatora do referido agravo (fl. 134), de sorte que nada há a determinar no momento, isso porque, uma vez exaurido o ofício jurisdicional, e não sendo o caso de modificações autorizadas pela lei, fica o magistrado de primeira instância impedido de inovar no processo (art. 463, incisos I e II, do CPC). Int. Recebo a apelação interposta pelo executado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se a exequente para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.06.007336-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABAFLEX S/A E OUTROS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

O artigo 11 da Lei nº 6.830/80 prevê uma ordem de preferência na indicação de bens penhoráveis pelo devedor para garantia do crédito fiscal. A inobservância da ordem legal torna ineficaz a nomeação de bens exercida pelo devedor, salvo convindo ao credor. Dentre os bens sujeitos à contração legal estão indicados o dinheiro (inciso I) e os direitos e as ações da executada (inciso VIII), dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil, bem como à luz do artigo 184 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as rendas de qualquer origem e natureza garantem os créditos tributários. A exequente, Caixa Econômica Federal, formula requerimento para que a penhora recaia sobre percentual do faturamento mensal da empresa executada, invocando a imprescindibilidade da adoção da medida para a salvaguarda do interesse público. Pois bem. A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência, a despeito de algumas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais contrárias. Não obstante, essa discussão restou superada com a vigência da Lei 11.382/2006 que trouxe nova redação ao inciso VII do art. 655 do CPC, admitindo a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora. Na espécie, as razões apresentadas pela exequente são suficientemente justificadas. Os autos revelam que a executada encontra-se desempenhando normalmente suas atividades empresariais, e que, a despeito disso, restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de seu patrimônio. Também não cumpriu com a obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV). Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens da devedora, oportunidade da medida constritiva postulada pela exequente. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o representante legal da empresa executada, Sr. JOÃO BENEDITO CAMPOS, cujo mandado deverá ser cumprido no endereço indicado à fl. 433. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados a(s) representante(s) legal da empresa executada, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que, em cumprimento a esta decisão, deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente

habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito à prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua prisão civil; e) incumbirá à Caixa Econômica Federal, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

2003.61.06.001015-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PRUDEN-COUROS, COMERCIO, IMPORTA E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Defiro o requerido à fl. 161, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

2003.61.06.010328-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Defiro o requerido à fl. 100/101 apenas com relação ao bloqueio de valores em nome do(s) executado(s). Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou valor maior do que o débito exequendo determino desde já a liberação dos mesmos. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, em sendo negativa a diligência acima determinada, voltem os autos conclusos para apreciação do mais requerido na petição de fls. 100/101. I.

2004.61.06.004505-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Defiro o requerido à fl. 188, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

2004.61.06.007971-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A.MAHFUZ S/A E OUTROS(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 208/211: Mantenho a decisão de fls. 202. Muito embora os embargos tenham sido opostos somente pelo executado Antônio Mafhuz, eventual reconhecimento do evento decadência aproveitará os demais executados. Fls. 187/200: Intimem-se os requerentes para que comprovem o alegado juntando aos autos cópia autenticada da carta de arrematação do imóvel penhorado nestes, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

2006.61.06.010215-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Fls. 63: Indefiro. Cumpra o executado, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 61. Intime-se.

2006.61.06.010321-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ADEMIR BIANCHI(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 80/81), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se as penhoras de fl. 68. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio dos veículos, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.001937-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Fls. 422/423: A irresignação da executada no que tange aos valores executados deverá ser alegada na via adequada. Quanto à penhora do faturamento o pedido está prejudicado, tendo em vista a determinação de fls. 424. Considerando que a garantia da execução por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação da executada Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., no endereço indicado à fl. 204, da penhora/bloqueio de valores de fls. 427/429, bem como do prazo para, caso queira, por embargos. Intime-se.

2007.61.06.003478-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

À vista da petição de fl. 440, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 374/398 e archive-os em pasta própria da Secretaria, onde ficarão à disposição para retirada do procurador que oficia nos autos. Fls. 335/347: Considerando as dificuldades observadas na implementação da medida pretendida (penhora de faturamento), fatos estes que pressupõem a demonstração por parte da exequente da utilidade da referida constrição, determino, inicialmente, a intimação da credora para que traga aos autos documentos fiscais que comprovem o faturamento declarado da executada nos últimos 12 (doze) meses. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido. Int.

2007.61.06.003911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 255/302: Requer a executada a suspensão da execução ao argumento de que as dívidas objeto desta CDA estão sendo compensadas na esfera administrativa. Sustenta que o ato de compensação na esfera administrativa implica na extinção do crédito tributário, pela ausência de liquidez, certeza, até ulterior resolução da homologação administrativa, ou seja, com a declaração da compensação o crédito certamente será extinto, antes porém encontra-se na condição resolutória de ulterior homologação administrativa, nos termos também do artigo 142 do CTN. Intimada, a União, inicialmente, pugna pela conversão em renda dos depósitos judiciais de fls. 189, 190, 235 e 302 e quanto ao pleito da executada, sustenta que o pedido de compensação formulado na esfera administrativa não tem o condão de suspender a execução, nos termos do art. 151, do CTN. Decido. O mero pleito de compensação na esfera administrativa não é causa suspensiva. Pedido de compensação formulado na esfera administrativa não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 151, do CTN, tampouco tem o condão de macular o débito inscrito na dívida ativa, vez que constituído regularmente; além disso, a improcedência dos embargos à execução vem corroborar este entendimento. De outra parte, quanto ao pedido de conversão em renda formulado pela União, ressalto que a existência de embargos, ainda não julgados definitivamente, impossibilita qualquer conversão em renda, pelo que indefiro o pedido. Intimem-se.

2007.61.06.007497-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PRODUTOS DA FAZENDA LTDA E OUTRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Mantenho as decisões de fls. 137/140 e 148 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 227/08 (fls. 177). Intime-se.

2007.61.06.012450-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR EDUARDO FERNANDES BARED(SP061072 - GILBERTO MARTINS)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 36/37), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para devolução do valor depositado à fl. 33 à conta de origem. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.002875-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECOES LTDA-ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Tendo em vista que os embargos n.º 2008.61.06.007026-2 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 20/22, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens móveis, penhorados às fls. 12, designando-se oportunamente as respectivas dastas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publique o edital, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2009.61.06.001335-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Regularize a executada sua representação processual juntando cópia do estatuto social e documentos que comprove que o Diretor Executivo Horário José Ramalho possui poderes para constituir procurador. Regularizada a representação processual dê-se vista ao exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.001816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006694-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 129 e da condenação inserta na sentença de fls. 86/94, determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 14), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 2), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2902

USUCAPIAO

97.0404182-9 - SONIA MARIA SAAD GONZALEZ RODRIGUES E OUTRO(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, a fim de manifestar-se sobre o item 2 do despacho de fl. 450.2. Fls. 463/466: cumpra a parte autora integralmente a parte final do item 4 de aludido despacho, comprovando documentalmente a regularização do imóvel usucapiendo perante a GRPU, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2001.61.03.002196-5 - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR E OUTRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA)

1. Acolho a indicação dos Assistentes Técnicos bem como aprovo os quesitos formulados pelos autores (fls. 549/550) e pelas requeridas PETROBRÁS (fls. 552/556) e União Federal (fls. 564/566). 2. Abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, intimando-o da nomeação de fl. 545, bem como para apresentar a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão.4. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao Perito Judicial.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.03.010230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400769-2) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Certidão retro: aguarde-se o julgamento do processo nº 94.0400769-2 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002295-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

FERNANDO ANTONIO VIDAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal. DECIDOMerece acolhida o pedido de protesto interruptivo da prescrição. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.

PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I

- As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932989 Processo: 200361100002434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: TRF300082311 Fonte DJU DATA: 28/05/2004 PÁGINA: 419 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Data Publicação 28/05/2004 Diante do exposto, determino a intimação do(a) requerido(a) acerca do contido na inicial, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, dê-se baixa na distribuição, entregando os autos à parte autora, mediante recibo em livro próprio. Int.

2009.61.03.002300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANUEL ANTUNEZ MARTIN E OUTRO

Vistos em decisão. Cuida-se de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal. DECIDOMerece acolhida o pedido de protesto interruptivo da prescrição. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.

PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I

- As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932989 Processo: 200361100002434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: TRF300082311 Fonte DJU DATA: 28/05/2004 PÁGINA: 419 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Data Publicação 28/05/2004 Diante do exposto, determino a intimação dos requeridos acerca do contido na inicial, aclarando-se que poderão, em desejando, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, dê-se baixa na distribuição, entregando os autos à parte autora, mediante recibo em livro próprio. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

98.0402289-3 - SATO COBAYAXI E OUTRO(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007965-2 - AMERICO RUFINO E OUTRO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO E OUTROS(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2912

USUCAPIAO

92.0074614-4 - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da retificação do Memorial Descritivo apresentada pelo Perito Judicial às fls. 396/397, na forma do despacho de fl. 394 (item 2).2. Após, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

93.0402024-7 - ARISTIDES ROCHA FILHO E OUTROS(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X ALTIVO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fl. 617.2. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 631, devendo ser aberta nova vista à União Federal (AGU), para prestar os esclarecimentos ali requeridos pelo parquet, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

2003.61.03.002862-2 - DONIZETE ANTONIO MONTEIRO E OUTRO(SP150193 - RUI ORLANDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentação complementar, nos termos requeridos às fls. 236/238.2. Após, abra-se vista à União Federal (AGU), a fim de que a mesma ratifique ou não o seu interesse na presente ação, ante a afirmação da parte autora de fls. 236/238, no sentido de que o imóvel usucapiendo não possui confrontações marginais com o Rio Jaguari, cabendo estas tão-somente à Fazenda Montes Claros. Prazo: 10 (dez) dias.3. Finalmente, ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

2008.61.03.002203-4 - LOIDES OLIVEIRA XIMENES E OUTROS(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO E OUTROS(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 164/165: concedo à autora a gratuidade processual. Anote-se.2. Dê-se sequência ao processamento, na forma disposta no item 3 do despacho de fl. 160.3. Intime-se.

2008.61.03.006560-4 - ORLANDO PIRES DA SILVA E OUTROS(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X GILDO SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 146, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido in albis o prazo acima, e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento dos réus, intimem-se a Prefeitura de Caraguatatuba-SP, a União Federal e o Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.010368-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO BISSI E OUTRO

Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 70, devendo a parte requerente acompanhar a diligência junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2008.61.03.000317-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA DAS DORES AZEVEDO

1. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC, no endereço indicado à fl. 93. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

2008.61.03.009302-8 - DIEGO FERREIRA CUNHA DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que foi procedida a intimação da requerida, em tendo decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do CPC, deverá a parte autora comparecer à Secretaria desta 2ª Vara, a fim de retirar os presentes autos, independentemente de traslado, devendo a serventia proceder à baixa respectiva no sistema eletrônico de dados.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima fixado para retirada dos autos, deverão ser os mesmos remetidos ao arquivo, observadas as anotações de praxe, sem prejuízo de posterior desarquivamento para retirada dos

autos, a pedido da parte requerente.3. Intime-se.

2008.61.03.009619-4 - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que foi procedida a intimação da requerida, em tendo decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do CPC, deverá a parte autora comparecer à Secretaria desta 2ª Vara, a fim de retirar os presentes autos, independentemente de traslado, devendo a serventia proceder à baixa respectiva no sistema eletrônico de dados.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima fixado para retirada dos autos, deverão ser os mesmos remetidos ao arquivo, observadas as anotações de praxe, sem prejuízo de posterior desarquivamento para retirada dos autos, a pedido da parte requerente.3. Intime-se.

2008.61.03.009709-5 - ANTENOR SOARES E OUTRO(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que foi procedida a intimação da requerida, em tendo decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do CPC, deverá a parte autora comparecer à Secretaria desta 2ª Vara, a fim de retirar os presentes autos, independentemente de traslado, devendo a serventia proceder à baixa respectiva no sistema eletrônico de dados.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima fixado para retirada dos autos, deverão ser os mesmos remetidos ao arquivo, observadas as anotações de praxe, sem prejuízo de posterior desarquivamento para retirada dos autos, a pedido da parte requerente.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006343-7 - VITOR TADEU DA CRUZ E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o requerimento de fl. 52, considerando que a diligência de localização da autora é de responsabilidade de seu respectivo patrono, devendo a mesma cumprir o item 2 do despacho de fl. 50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

2009.61.03.000222-2 - ALMIR DE PAULA FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 57: concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências mencionadas na decisão de fls. 50/54 (parte final), em cujo prazo deverá o mesmo, também, comprovar o ajuizamento da ação principal, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

2009.61.03.001555-1 - MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Certidão/consulta retro: torno sem efeito a citação efetivada às fls. 54/55.2. Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação, dirigindo-o para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.002725-5 - ODILON GONCALVES FERREIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor a gratuidade processual. Anote-se.2. Cite-se CEF para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.106 do CPC.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

Expediente Nº 2915

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.003538-7 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO ALTOS DA SERRA V(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

1. A teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pela ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT às fls. 343/404 apenas no efeito devolutivo, destacando que a mesma é isenta do recolhimento de custas judiciais e goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, entendimento este consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 220.906/2000 (vide artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69). 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

USUCAPIAO

92.0403082-8 - MARIO LANTERY E OUTROS(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC

JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI E OUTROS

1. Primeiramente, considerando que às fls. 41 e 42 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, respectivamente, manifestaram expressamente o desinteresse na presente ação, remetam-se os presentes autos ao SEDI para excluí-las do polo passivo.2. Outrossim, reporto-me ao despacho de fl. 168 para retomar a fase de produção de prova pericial. 3. Destarte, nos termos de aludido despacho, mantenho a nomeação do Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.4. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.5. Acolho, desde já, os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 378/379.6. Intimem-se as partes, o Perito Judicial acima nomeado, e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

98.0042250-1 - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO E OUTROS(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Primeiramente, cumpre ressaltar que não se verifica nenhum óbice à substituição processual requerida às fls. 421/433, de forma que acolho o requerimento ali formulado, devendo ser procedida a alteração do polo ativo, substituindo-se os requerentes REGINA LORCH WURZMANN e MARTIN WURZMANN por ANTONIO CARLOS JORGE e MEIRE ALONSO JORGE, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes, oportunidade em que deverão anotados os dados dos advogados indicados no instrumento de procuração de fl. 423.2. Outrossim, acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 442 (item 3), a fim de que o Município de São Sebastião seja devidamente intimado, na pessoa do seu respectivo prefeito ou procurador com poderes para tanto, nos termos do artigo 943 do CPC, deprecando-se o ato. Para tanto, deverá a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se.3. Intime-se.

2001.61.03.003517-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR E OUTRO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação de fl. 292, anatem-se os dados do advogado indicado na petição de fl. 282, tão-somente em relação ao autor JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR, mantendo-se no sistema processual os dados do advogado indicado no instrumento de procuração de fl. 07, relativamente à autora MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR.2. Abra-se vista à União Federal (AGU), nos termos da parte final do despacho de fl. 287.3. Sem prejuízo, depreque-se a citação de AIRTON DOS SANTOS (endereço à fl. 100), devendo a parte autora acompanhar a diligência junto ao Juízo Depreado.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007726-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTROS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

1. Fls. 216/217 e 224: anote-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar primeiramente para os autores, devendo ser observado o disposto no artigo 191 do CPC.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2934

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.001768-5 - MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0403220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401915-4) ANTENOR HERVELHA JUNIOR(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela União Federal, ora executada, objetivando obstar o cumprimento da sentença proferida a fls.16/18 (transitada em julgado - fls.40), na parte que a condenou, a título de sucumbência, ao correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de R\$8.003,80 (oito mil três reais e oitenta centavos), apurado como sendo o correto para satisfação do direito reconhecido no processo principal (Autos nº90.0401915-4). Aduz que a execução ora em tramitação é nula, haja vista a não apresentação da memória discriminada do cálculo do

valor exequendo, exigida pelo artigo 614, inciso II, do CPC, já que o exequente se limitou a requerer a expedição de ofício precatório eletrônico no valor correspondente a 5% (cinco por cento), sem apontar o valor exato da execução, nem carrear aos autos o demonstrativo de cálculo, nos termos do artigo 616 do Estatuto Processual (fls.70/71).A defesa em apreço - exceção (ou objeção) de pré-executividade - consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória.A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas. Assim sendo, pacífica a jurisprudência com relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-a a apenas e tão-somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita.2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas alegações.3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar, conquanto ausentes quaisquer documentos nesse sentido a ensejar a necessária prova pré-constituída, que exige a exceção de pré-executividade.4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a exação.5. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113999 Processo: 200003000403694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300219675Por sua vez, o artigo 475-B do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº11.232/2005 - Reforma da Execução), ao traçar as diretrizes iniciais para o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa (em que a execução, via de regra, se apresenta como mera fase de um processo sincrético e não como processo autônomo), incumbe o credor, no caso da determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, da formulação de pedido e da apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.Ocorre que no caso dos autos, diferentemente do afirmado pela executada (ora suscitante), é possível vislumbrar que o exequente, embora de modo acanhado e singelo, cumpriu a determinação contida no artigo supra aludido.Isto porque, juntamente com o pedido de expedição de ofício requisitório (mencionado pela União a fls.70/71), o exequente anexou cópia da memória do cálculo do valor que foi acolhido integralmente por este Juízo na sentença de fls.16/18, indicando expressamente, ainda que de forma sucinta e informal, que os 5% (cinco) por cento daquele valor total apurado para a execução (R\$8.003,80), a que a União foi condenada a título de sucumbência, correspondem a R\$400,19 (quatrocentos reais e dezenove centavos), sendo inaceitável o argumento de que a mera ausência da apresentação regra de três ou do fator de multiplicação aplicáveis ao caso, seja apta, por si só, a descaracterizar a liquidez do título ora executado. Entendimento em sentido contrário estaria a caracterizar acentuado e rigoroso formalismo, incompatíveis com a celeridade e objetividade almejadas pela nova sistemática trazida pela Lei nº11.232/2005, estabelecida para o cumprimento de sentença.Nesse diapasão, REJEITO a presente objeção de pré-executividade e determino que a execução da verba de sucumbência a que foi condenada a União Federal na sentença proferida nos presentes autos prossiga em seus ulteriores termos.Incabível, in casu, a condenação da União, ora suscitante, em honorários advocatícios, já que a presente defesa constituiu mero incidente processual, que não tem o condão de por fim à relação processual instaurada (TRF 3ª REGIÃO Classe: AG 296440 Processo: 200703000322408 - SP - SEXTA TURMA - 15/08/2007 - TRF300129735).Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para as providências que se fizerem cabíveis.Intimem-se.

2005.61.03.007025-8 - FERNANDO GUILHERMONI(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006910-8 - LUIZ GONZAGA CARNEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes, com urgência, da designação de audiência de oitiva de testemunhas no dia 27 de maio de 2009, às 16:50hs, na sede do Juízo de Cachoeira de Minas. Na oportunidade, intime-se a parte autora a fim de que diligencie perante aquele Juízo acerca da intimação da testemunha João Lúcia Figueiredo. Int.

2007.61.03.005733-0 - ZENAIDE CARLOS DA FONSECA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o pedido de substituição da testemunhas pelas arroladas á fl. 170, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das mesmas independente de intimação. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL

2005.61.03.003310-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA (SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) (EM RETIFICAÇÃO A PUBLICAÇÃO DO DIA 12/05/2009) Fls. 209: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, nos autos da carta precatória nº 200961140026865, para o dia 08/07/2009, às 14:00h, para inquirição de testemunhas, a ser realizada naquele Juízo). Fls.: J. Ciência. Intimem-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano - SP, nos autos da carta precatória nº Controle 514/2009, para o dia 14/05/2009, às 16:30h, para oitiva de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1673

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.10.011588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.000048-7) VENILTON DE ALMEIDA PINTO (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em sentença. Venilton de Almeida Pinto, qualificado na inicial, propõe ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, no intuito de liberar-se, mediante depósito judicial, dos efeitos da impontualidade provocada no pagamento de prestações oriundas do contrato de financiamento e hipoteca para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pelo disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI... É o caso dos presentes autos pois a sentença de fl. 187/188 dos autos dos Embargos à Execução nºs 2006.61.10.000049-9, em apenso, homologou a transação havida entre as partes, com trânsito em julgado em 25/09/2008 (fls. 193 daquele feito). Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a pretensão da autora já se encontra satisfeita. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito, uma vez que os créditos objeto desta ação foram cancelados, sendo extinta também a correspondente inscrição da base de dados da dívida ativa da União. Ante o exposto, verificada a hipótese de carência superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901765-3 - DOMINGOS CAETANO (SP116371 - ARLINDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

94.0904256-9 - MIGUEL HIDALGO PERES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

95.0901091-0 - ANDRE LUIZ MARCONDES E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

95.0903904-7 - PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO NETO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

96.0902845-4 - JOSE MILANI E OUTROS(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, quanto ao autor JOSÉ PEREIRA DA MOTTA NETTO, verifico que o feito já foi extinto através da decisão de fls. 431. Trata-se de Execução de Sentença com trânsito em julgado em 22/10/1999 (fls. 329), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do IPC referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e sucumbência recíproca. A decisão de fls. 431/433 extinguiu parcialmente a ação de execução de sentença, referente aos índices de janeiro/1989 - 42,72% e abril/1990 - 44,80%, em face dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 379/427. Os autores apresentaram cálculo de liquidação referente aos índices de junho/87 e fevereiro/91, também contemplados pelo v. acórdão. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 487, discordando do cálculo apresentado pelos autores. Renúncia à execução da verba honorária por parte da União - fls. 489. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 497/550 concluiu pelo valor de R\$ 52.460,69 para 12/2003 (R\$ 93.922,03 para 01/2009). As partes não se manifestaram acerca dos cálculos. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Portanto, adoto o parecer da Contadoria Judicial - fls. 497/498 - como razões de decidir e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 93.922,03 (noventa e três mil, novecentos e vinte e dois reais e três centavos) atualizado até 01/2009 (referente a R\$ 52.460,69 em 12/2003), conforme cálculo de fls. 499/550. Intime-se a CEF a depositar a diferença de R\$ 93.922,03 (noventa e três mil, novecentos e vinte e dois reais e três centavos), no prazo de dez dias, sob pena de multa. Após, tornem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Fls. 489 - Julgo parcialmente extinta a presente execução de sentença, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil, ante a renúncia à execução da verba honorária por parte da União. Intimem-se.

96.0902866-7 - RUTH OLIVEIRA GRINSENCKO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

96.0904026-8 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0906592-0 - JOSE MATIELLI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

1999.03.99.041275-6 - AGUINELIA ROSALINA DIAS E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA. A presente ação é proposta contra a Caixa Econômica Federal (CEF), visando obter diferencial de correção monetária e taxa progressiva de juros de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegam os autores que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários decorrentes dos diversos Planos Econômicos. A decisão de fls. 275/276 extinguiu o processo com exame de mérito em relação aos autores AGUINÉLIA ROSALINA DIAS, ANTÔNIO JOÃO DE SOUZA, GERALDO VIEIRA DA COSTA e JOAO MENDES LOPES, uma vez que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária e a improcedência do pedido. É o breve relato. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Deixo de apreciar as preliminares de carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989 e julho e agosto de 1994, multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos eventualmente sacados pelos autores, multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/99 e de incompetência do Juízo, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir relativa à adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em razão de não ter a CEF comprovado, efetivamente que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Ante a ausência de comprovação nos autos de já ter a autora recebido os valores que ora pleiteia por meio de outra ação, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir argüida em tal sentido. Os documentos trazidos aos autos demonstram a vinculação ao Fundo, exigência para deferimento da petição inicial. Não há que se falar, também, em inépcia da petição inicial e inexistência de causa de pedir. A argüição de carência da ação relativa a março de 1.990 e à taxa progressiva de juros será objeto de análise em conjunto com mérito. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Passo ao exame do mérito. São reclamados o diferencial relativo à taxa progressiva de juros supostamente não aplicado e as correções monetárias, sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, em princípio expurgadas por Planos Econômicos. É patente o direito à atualização monetária em face de créditos expressos em moeda. A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, senão para aquele que a retém, sendo apenas a reconstituição do valor real do poder aquisitivo da moeda nacional em face da realidade inflacionária do país. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Vale dizer, definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos em questão. Acerca de tais fundamentos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica o Índice de Preços ao Consumidor como o indexador aplicável ao FGTS, apontando os seguintes expurgos indevidos correspondentes aos planos econômicos ora indicados: a) junho/87: 26,06%; b) janeiro/89: 70,28%; c) abril/90: 44,80%; Nesse sentido, destaque-se os seguintes acórdãos: AC n.º 96.03.067301-3, REL. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJ 04.03.97, pg. 11471, 1ª Turma, TRF 3ª Região e R.Esp. n.º 0065173, Relator MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, DJ 16.10.95, pg. 34613, 1ª Turma, STJ. Contudo, apreciando a presente questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, excluiu da condenação, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Quanto aos Planos Verão e Collor I (abril/90), a Egrégia Corte entendeu que a controvérsia situava-se no plano infraconstitucional e não conheceu desta parte do recurso interposto pela CEF. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de

1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves) Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso sistema jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Com relação à taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 reza o seguinte: ART. 4º - A CAPITALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS MENCIONADOS NO ART. 2º FAR-SE-Á NA SEGUINTE PROGRESSÃO: I. 3% DURANTE OS DOIS PRIMEIROS ANOS DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; II. 4% DO TERCEIRO AO QUINTO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; III. 5% DO SEXTO AO DÉCIMO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; IV. 6% DO DÉCIMO PRIMEIRO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA, EM DIANTE. Todavia, cumpre destacar que a Lei nº 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. No entanto, em visível incentivo a esse fundo, com o advento da Lei nº 5.958/73 (art. 1º), possibilitou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros). Assim estabelece esse diploma: ART. 1º - AOS ATUAIS EMPREGADOS, QUE NÃO TENHAM OPTADO PELO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 5.107 DE 13 DE SETEMBRO DE 1966, É ASSEGURADO O DIREITO DE FAZÊ-LO COM EFEITO RETROATIVO A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DA ADMISSÃO AO EMPREGO, SE POSTERIOR ÀQUELA, DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA POR PARTE DO EMPREGADOR. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: OS TRABALHADORES PODERÃO, A QUALQUER MOMENTO, OPTAR PELO FGTS COM EFEITO RETROATIVO A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DE SUA ADMISSÃO, QUANDO POSTERIOR ÀQUELA. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5958/73, 7839/89 e 8036/90). Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS. Não se pode aplicar a isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas, inexistia a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento, ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos. Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. A desfavor da aplicação da progressividade reclamada, é também descabível a sustentação da ré quanto à repositivação. As Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuraram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei 5107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS. Em reforço a essa conclusão, destaque-se a Lei 8.036/90, que fixa o seguinte em seu art. 13, 3º: ART. 13: 3º. PARA AS CONTAS VINCULADAS DOS TRABALHADORES OPTANTES EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DOS DEPÓSITOS CONTINUARÁ NA SEGUINTE PROGRESSÃO (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta (nesse caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90). O E. STJ já pacificou a questão, ao teor da Súmula 154, que estabelece o seguinte: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 5.107/66. Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: A OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO, NA FORMA DA LEI Nº 5958/73, ASSEGURA AO OPTANTE O DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS PREVISTA NA LEI Nº 5.107/66. Enfim, concluindo a questão, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5705/71 e supervenientes. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS dos Autores ELBIA MARIANA SATIRO DE SOUZA, JOCELAINE VIEIRA DA COSTA LORENCINI, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, LUCINERIA DE PAULA, LUIZ JOSE DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO SATIRO DE SOUZA em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%. Determino que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados. Uma vez incorporados tais índices expurgados, no período e nas expressões numéricas indicados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente

apurados em fase de liquidação, na forma de obrigação de fazer as correções e realizar o depósito diferença na conta vinculada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.10.005408-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.10.003099-4 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A autora depositou o valor dos honorários advocatícios à fl. 331. Ciente do depósito, a UNIÃO pleiteou, às fls. 400/404 a complementação do depósito na forma indicada, alegando que a autora não teria atualizado o valor até o pagamento e nem recolhido a multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Preliminarmente, esclareço à UNIÃO que a autora não foi condenada na multa referida, pois efetuou o pagamento antes mesmo de ser intimada para tanto. Por outro lado, verifico que, adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para dezembro de 2008, é 1,0029000000, referente aos pagamentos efetuados em janeiro de 1999, o que resulta no seguinte valor atualizado: R\$ 50.680,33 \times 1,0029000000 = R\$50.827,30. Mencionado valor é superior ao depositado às fls. 331, nada mais sendo devido à União Federal. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2005.61.10.013899-7 - CAROLSYSTEM ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA(SP091130 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda do CRM do valor depositado à fl. 331, através de depósito na conta corrente nº 9148-0, da Agência 4300-1, do Banco do Brasil S/A, em nome de Osvaldo Pires Simonelli. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2006.61.10.000048-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS) X VENILTON DE ALMEIDA PINTO(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, conforme noticiado às fls. 317 dos autos dos Embargos à Execução n. 167s. 2006.61.10.000049-9, em apenso, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2007.61.10.006050-6 - IRACY JORDAO NOGUEIRA E OUTRO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 92/935, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente, ressaltando que o valor do principal deverá ser rateado entre as duas autoras, na ordem de 50% para cada uma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2008.61.09.008930-3 - EMNY ANIS SALOMAO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 84/854, referentes aos honorários advocatícios e ao principal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2008.61.10.001122-6 - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA - TIPO A Matilde Aparecida Costa dos Santos, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação do auto de infração e lançamento fiscal decorrente de prática de contrabando de cigarros, cujo fato foi praticado com veículo de propriedade que estava em seu nome perante o DENATRAN. Relata que o caminhão VOLVO N12XH, placa BWA 2459/SP, na data de 08/06/2006, foi apreendido no pátio do Posto Gralha Azul, na cidade de Cascavel/PR, com uma carga de 447.500 maços de cigarros

oriundos do Paraguai, sem documentação fiscal, conforme descreve o auto de infração n. YZ00935 - fls. 22/23, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR. Neste ato ninguém foi preso em flagrante com a carga. O auto de infração foi lavrado em nome do transportador da carga, ou seja, em nome de quem constava o registro perante o DENATRAN, com fundamento no artigo 74 da lei n. 10.833/04 e conforme fundamentação do auto de infração - fls. 23. Alega que o referido caminhão havia sido vendido em 01/02/2006 para Vanildo Vigattom, conforme contrato de fls. 36/37, ou seja, antes da ocorrência do fato, não tendo qualquer relação com o contrabando. Relata, também, que a intimação para apresentar defesa administrativa foi enviada para endereço diverso do constante no documento RENAVAL do caminhão, o que causou restrição à ampla defesa administrativa, resultando na intimação via edital e sem direito a defesa, na qual certamente lograria êxito em provar sua inocência. A União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. A produção de provas requerida pela autora foi indeferida sob o fundamento de que a prova é exclusivamente documental. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. A preliminar argüida pela União Federal foi suprida às fls. 46/47, devidamente reconhecida pela decisão de fls. 48. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. Questiona-se, nestes autos, a legalidade do auto de infração, diante da ausência de intimação para defesa administrativa e de vinculação com o fato do contrabando. No mérito, a ação é procedente. Primeiramente, não há notícia de que o documento RENAVAL foi apreendido no momento da autuação, no ensejo de se constatar o endereço ali constante. No mais, perante a Secretaria da Receita Federal, o endereço da parte autora era aquele informado pela própria autora, quando da sua declaração de imposto de renda - fls. 25, motivo pelo qual a Secretaria da Receita Federal enviou a intimação para aquele endereço, não tendo a obrigação de buscar o endereço atualizado do contribuinte, que, diga-se, é dever do cidadão e não do Estado em mantê-lo atualizado. Nada de ilegal nesse ato formal, que culminou com a citação por edital. Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 338477 Processo: 200281000138245 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/11/2004 Documento: TRF500090060 Fonte DJ - Data::18/01/2005 - Página::394 - Nº::12 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA - NÃO RECEBIMENTO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE1. Segundo se vislumbra da documentação acostada aos autos, o recorrente não foi devidamente intimado do auto de infração por uma falha a que ele mesmo deu causa. Por ocasião da lavratura do auto, a fiscalização do Ministério do Trabalho utilizou, para fins de intimação, o endereço que ele mesmo havia fornecido à ETTUSA, empresa que gerencia o transporte de passageiros no município de Fortaleza/CE, quando, na verdade, ele já havia se mudado daquele endereço.2. É incabível imputar à Administração um ônus - anulação do auto de infração -, em virtude de uma omissão do postulante, consistente na ausência de comunicação de seu novo endereço aos órgãos oficiais. É de responsabilidade daqueles que lidam com a Administração Pública o fornecimento de seus respectivos endereços.3. Para fins de observância do princípio do devido processo legal, interessa saber que o Ministério do Trabalho enviou a notificação, cumprindo com a sua obrigação.4. A suposta intempestividade no envio da notificação encontra-se prejudicada, eis que de, toda sorte, ela não teria surtido nenhum efeito, face à mudança de endereço comentada.5. Apelação improvida. Data Publicação 18/01/2005 Quanto ao fato da venda anterior do caminhão antes da apreensão no dia 08/06/2006, ou seja, em 01/02/2006, conforme contrato escrito e com firma reconhecida juntado às fls. 81/82, alegado no ensejo de afastar a legitimidade para constar no auto de infração como transportador, reconheço que há presunção de veracidade, eis que o documento sob qual se fundamenta a defesa não foi impugnado pela parte contrária e, em princípio, espelha um negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel. Mas não é só esta presunção que deve ser considerada para afastar a responsabilidade imputada no auto de infração. A tipicidade tributária, tal qual a tipicidade penal, não pode ser modificada pelo intérprete no momento da aplicação da lei, no ensejo de se enquadrar a conduta do contribuinte na modalidade ao arbítrio da autoridade fiscalizadora. Para tanto há a lei, onde se descreve com precisão as condutas e tipos tributários ou penais que ensejam a punição administrativa ou criminal por descumprimento de regra certa e determinada. Ao caso presente, vê-se que o agente alfandegário deu interpretação errônea à lei, quando emitiu o auto de infração em nome do transportador, tal como fundamentado no auto de infração de fls. 23, eis o tipo tributário punitivo determina o enquadramento a transportador de passageiros, e não de cargas. No caso, o caminhão não transportava passageiros, até pela sua própria natureza, mas somente carga, motivo pelo qual não se pode enquadrá-lo no artigo 74 da lei n. 10.833/03, fundamento legal utilizado para vincular a parte autora ao fato do contrabando de cigarros no momento da lavratura do auto de infração. (Fls. 23 -O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO EM NOME DO TRANSPORTADOR TENDO EM VISTA QUE OS VOLUMES NÃO TINHAM A IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS CONFORME DISPOSTO NO ART. 74 DA LEI 10.833/03) Vejamos o que determina a lei n. 10.833/03: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal

disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. (negritei) Com efeito, não há o perfeito enquadramento do fato com a disposição do artigo 74 da referida lei, eis que o transporte de cargas e passageiros não se confundem, até mesmo por disposição expressa na lei. Casos de exceção existem, como por exemplo, ônibus de passageiros com os bancos retirados para conter maior número de carga de contrabando, o que não é o caso dos autos, visto que as fotos do auto de infração - fls. 23 - bem demonstram o acondicionamento da carga de cigarros na carroceria de um caminhão de carga. Então, para o transporte sem identificação da carga, em veículo típico para transporte de carga, vale dizer, caminhão, o artigo 75 da mesma lei indica qual é a punição correta, eis que sua descrição legal amolda-se perfeitamente ao fato descrito. Vejamos: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. (negritei) Então, a multa prevista no artigo 3º, único, do Decreto-lei n. 399/68, somente é cabível aos que praticam o crime de contrabando na forma do artigo 334 do Código Penal, o que não é o caso dos autos, eis que não há notícia de que a parte autora esteja vinculada criminalmente ao fato do contrabando naquela data e local. Vejamos:DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968, que Altera a legislação sobre fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira e dá outras providências, com a redação dada pelo artigo 78 da lei n. 10888/03 determina que:Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (NR) Sendo assim, para a aplicação da referida multa a Secretaria da Receita Federal deveria provar a vinculação da parte autora ao fato do contrabando, não podendo simplesmente presumir sua culpa ao seu alvedrio, apenas porque o veículo encontrava-se registrado em seu nome. Não se combate o MAL com as armas e regras do MAL. Se combate o MAL com as armas e regras do BEM, que no caso é a Constituição, as leis e a autoridade. Em conclusão, o auto de infração deve ser anulado por ausência de subsunção do fato à norma legal indicada, mormente quando se impôs punição extramente severa à parte autora (R\$ 895.000,00 em junho/2006) sem qualquer demonstração de culpa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular integralmente o auto de infração n. AIFYZ00935 e o processo administrativo n. 11969.009030/2006-63 contra Matilde Aparecida Costa dos Santos, CPF n. 099.306.568-63, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais - fls. 39 e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada de ofício, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para obstar a cobrança administrativa ou judicial do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, ou decisão judicial ulterior. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

2008.61.10.001602-9 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
... Pelo exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001807-5 - NELSON REAL AMADEO - ESPOLIO E OUTRO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTRO(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)
VISTOS.NELSON REAL AMADEO - ESPÓLIO ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA objetivando a anulação da Resolução Autorizativa n. 516, de 11 de abril de 2006 da ANEEL e consequente nulidade da declaração de utilidade pública nela pronunciada. Através do documento de fls. 227/228, o autor informa transação havida entre as partes, requerendo sua homologação.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que as partes transacionaram.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2008.61.10.002976-0 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença - tipo C Trata-se de ação ordinária na qual o Município de Itapetininga/SP busca revisar o número de habitantes no município no ano de 2007, passando de 138.450 habitantes apurados pelo IBGE, ora réu, para 152.859 habitantes.O IBGE contestou o feito, alegando que o motivo do pedido é a alteração no coeficiente (de 1,2% para 1,4%) de participação do município no repasse de verbas do fundo de participação dos municípios - FPM. Alegou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por ausência de litisconsórcio necessário dos demais municípios e improcedência no mérito da questão.Não houve réplica à contestação, apesar de devidamente intimado - fls. 102.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, é necessário o exame do interesse de agir do Município autor, como matéria de ordem pública, passível de análise de ofício pelo Juízo, em face da repercussão patrimonial de terceiros interessados no reconhecimento do mérito da questão, pois repercutirá diretamente nos valores recebidos pelos demais municípios brasileiros, os quais sofrerão os efeitos de uma sentença de mérito sem estarem no pólo da relação processual, tendo em vista a eventual mudança do critério de apuração da população do município autor.Ora, os requisitos básicos para saber se o Município faz jus a alguma revisão da população para fins de coeficiente de participação no FPM é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Poder Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva aos Municípios brasileiros, e não somente ao município autor, pois a todos prejudica, se procedente o pedido.O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca do mesmo fato impugnado pela parte autora: ...3. Não se pode pretender que o Poder Judiciário exerça a competência atribuída pela Constituição, em substituição à Corte de Contas. 4. Mandado de Segurança denegado - MS 24014/DF - Min. Relator Néri da Silveira- DJU 14.06.2002. Assim, o pedido de alteração de critério de apuração de habitantes do município autor, em última análise, repercute também na apuração dos habitantes dos demais municípios brasileiros, pois os critérios são idênticos, assim como no patrimônio dos participantes do Fundo de Participação dos Municípios, diante da possível alteração do coeficiente de participação individual do município autor, o que indica a necessidade de citação de todos os municípios brasileiros, fato que não se coaduna com uma ação ordinária, eis que se questiona lei em tese de repercussão em toda a Federação.Resta, assim, caracterizada a ausência de interesse do Município em ação ordinária, eis que impugna lei em tese que adota os mesmos critérios a todos os municípios. Para tanto, entendo que há a imperiosa necessidade de impugnação em ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com efeitos erga omnes, como forma de segurança jurídica à Federação, aplicável a todos os municípios, se procedente a ação.Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.61.10.006777-3 - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência.Ao contador para verificação se houve o pagamento das correções monetárias dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990) sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa de juros progressiva determinada no processo 2003.61.00.015857-6.Após, vistas as partes e tornem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.006825-0 - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:...Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas, na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.10.008237-3 - DALVA RODRIGUES BELLO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. DALVA RODRIGUES BELLO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, no restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Relata a autora que, por padecer de moléstias cardíacas, encontra-se incapaz de desenvolver sua atividade laborativa, noticiando, também, que em razão de tais males percebeu, de 17/07/2000 a 28/12/2007, o benefício de auxílio-doença NB 1189916255, o qual alega ter sido cessado indevidamente pelo réu, que desconsiderou a sua incapacidade de desenvolver seu trabalho habitual. Com a inicial, vieram documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 51/53). Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a antecipação da produção da prova pericial médica necessária à solução da lide trazida à apreciação do Juízo. Citado, o Réu ofertou contestação em fls. 60/66, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica em fls. 74/75. Laudo pericial médico juntado às fls. 78/83. Sobre o laudo, manifestou-se a autora em fls. 86/87 e o INSS em fl. 88. É o breve relato. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, com outro perito, tendo em vista que a mera discordância da autora, que não tem formação médica, desprovida de qualquer outro fundamento, não representa motivo apto à desconsideração da conclusão a que chegou o expert. As alegações da autora, fundadas nos exames médicos e atestados de profissionais que acompanham o seu tratamento não prejudicam o diagnóstico do perito do Juízo, na medida em que, havendo divergência entre pareceres técnicos no bojo de ação judicial, deve sempre prevalecer a conclusão do perito judicial, que atua de forma equidistante no que diz respeito ao interesse das partes. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar argüida, em verdade, diz respeito ao mérito da presente ação, razão pela qual assim será apreciada. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. O artigo 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determina, para a concessão de aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa total e permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pelas informações constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV- PLENUS/CNIS), que ora determino sejam colacionadas ao feito, verifico que a autora manteve vínculo empregatício, regido pela CLT, com a Prefeitura Municipal de Sorocaba de 1º/01/1988 a maio de 1993, recolhendo, assim, mais de sessenta contribuições ao INSS. Acerca dos demais vínculos noticiados em fl. 12 dos autos nos períodos de 09 de setembro de 1983 a 31 de outubro de 1984 e de 30 de agosto de 1999 a 17 de julho de 2000, ambos trabalhados como doméstica para Maria Beatriz Unberpertinger Soranz, observo que a cópia simples da CTPS da autora não possibilita a visualização da assinatura do empregador, bem como aparenta possuir rasura. Tal constatação, entretanto, não se mostra suficiente para afastar a sua idoneidade, na medida em que não houve questionamento acerca da veracidade de tais informações pelo réu no momento oportuno, de forma que deve ser aceito o documento de fl. 12 como prova. Após a rescisão do último vínculo, recebeu a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 118.991.625-5 de 17/07/2000 até 28/12/2007, de forma que por ocasião do ajuizamento desta ação, mantinha a autora sua qualidade de segurada. Passa-se então ao segundo requisito necessário à concessão do benefício objetivando nos autos, qual seja, a verificação acerca da alegada incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 78/83, realizado em 03/02/2009, observou o perito que as moléstias de que padece a autora não a tornam incapaz para a vida independente e para o trabalho habitual, frisando que ... No caso em análise trata-se de pericianda afastada de atividades laborativas há cerca de 8 anos, devido a problemas cardíacos, segundo seu relato. Em 11/10/2000 foi submetida à cirurgia para troca de valva cardíaca (prótese biológica em posição aórtica). As valvulopatias são defeitos valvulares levando a incompetência ou estenose. Na incompetência a válvula não contém adequadamente o sangue (quando deve estar fechada), e na estenose produz uma resistência à passagem do sangue entre as cavidades (quando deve estar aberta). De maneira geral as valvas cardíacas mais acometidas são mitral e aórtica. Segundo relato da autora não consegue trabalhar, pois não pode carregar peso. É hipertensa e faz uso regular de medicação. É muito importante entender que quem sofre de hipertensão arterial terá que fazer controle por toda a vida. Apresenta encaminhamento para ecocardiograma com stress farmacológico para pesquisa de dor retroesternal. No caso em questão a autora não apresenta nenhuma evidência de descompensação do quadro clínico, apresentou ecocardiograma recente (11/02/2008) que demonstra prótese biológica aórtica normofuncionante, e outras alterações sem significados clínicos, com excelente fração de ejeção ventricular (74%). A autora apresenta ressonância magnética do joelho esquerdo com alteração degenerativas (gonartrose), porém não referiu queixas. Neste momento baseado nos elementos que foram apresentados

e constantes deste laudo, deve ter o tratamento continuado, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que incapacite a autora para o labor... (sic - fls. 79/80). Assim, considerando-se a ausência nos autos de indicação de que seu quadro de saúde seja diverso do verificado pelo profissional médico indicado por este Juízo, não faz jus a autora ao benefício postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita deferida em fls. 51/53. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.10.008279-8 - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.IVONE DE CASSIA OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão pela morte de Pedro de Souza Oliveira, com quem foi casada desde 05/12/1975 até a data do óbito em 25/02/1991.Sustenta ter pleiteado administrativamente o benefício em questão somente em 12/06/2007 (DER), o qual lhe foi indeferido por entender o réu não ter sido comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido marido.Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou resposta, requerendo a improcedência da ação. Deferida a produção de prova oral requerida pela autora, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 66/67). Em alegações finais, a parte autora e o INSS reiteram os termos de suas respectivas peças processuais.É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento.Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (normas vigentes à data da eventual concessão do benefício postulado), assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...)Quanto ao primeiro requisito exigido à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, observo que o INSS reconhece o falecido como segurado do RGPS, eis que negou o benefício por outro motivo - fls. 45, além do que a CTPS de fls. 18 indica que o falecido estava no período de graça, pois seu último vínculo havia findado em 22/09/1990, meses antes do seu óbito em 25/02/1991 - fls. 15. Preenchido o primeiro requisito, o reconhecimento do direito postulado depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração da condição da autora de esposa do segurado falecido ao tempo do óbito, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica com relação a ele é presumida. Porém, não entrevejo nos autos prova suficiente da vida em comum do casal ao tempo do óbito do segurado, apesar da comprovação do matrimônio civil - fls. 13. Ao contrário, tudo está a indicar que estavam separado de fato, pois o falecido vivia em união estável com outra mulher. Isto porque, na certidão de óbito do segurado - fls. 15 - consta que o segurado vivia em união estável com Maria Aparecida, ao tempo do óbito. Corroborando esse fato, a autora Ivone vivia, ao tempo do óbito, na cidade de Sorocaba/SP, tal como afirmou na petição de fls. 03, e não teve condições financeiras para trasladar o corpo do marido para Sorocaba/SP, onde juntos viviam, motivo pelo qual ele foi sepultado na cidade de Buri/SP, cidade distante cerca de 130 (cento e trinta) Km uma da outra. Por outro lado, em flagrante descompasso com as dificuldades financeiras alegadas, além da condição financeira advindo de um trabalhador na qualidade de operador de motoserra em fazenda de reflorestamento - fls. 18, alega a autora que o falecido trabalhava durante a semana em Buri/SP ou Capão Bonito/SP, cidades vizinhas, mas nos finais de semana morava com a autora em Sorocaba/SP, o que não condiz com a prova dos autos e a situação financeira das partes envolvidas. Ressalte-se que a autora buscou o benefício de pensão por morte somente após 16 (dezesesseis) anos após o óbito do segurado, fato que comprova a desnecessidade do benefício pleiteado durante esse longo período, mormente porque as necessidades alimentares são diárias. No mais, as testemunhas não mereceram credibilidade, pois seus depoimentos foram conflitantes e dúbios, ora dando detalhes da vida do casal, tal como as viagens de finais de semana de Pedro para Sorocaba, ora nem sabendo o ano do óbito do falecido segurado. Nenhuma das testemunhas foi ao enterro do falecido, sendo que a testemunha Adilson sequer já esteve em Buri/SP. Tais depoimentos beiraram o falso testemunho, mas, diante da impossibilidade de incurrir dúvida na convicção deste magistrado, deixo de tomar as providências cabíveis à espécie.Por fim, a autora não trouxe qualquer outro documento que se mostrasse apto à comprovar a manutenção do vínculo matrimonial ao tempo do óbito, tais como correspondências do dia a dia de um casal comum.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.008590-8 - ACIR RIBEIRO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos (ruído) do período que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.009610-4 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA AFUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em síntese, a anulação de créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 32.228.610-7; (lançamentos de maio de 1992 a setembro de 1997), bem como suspender o arresto ou penhora de valores pertencentes à autora nos autos execução fiscal, inclusive as verbas oriundas do SUS, em sede de tutela antecipada. Alegou que é entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos, sendo portadora de Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, gozando de imunidade constitucional prevista no parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Aduz que não obstante tal fato, a ré está exigindo a cobrança de contribuição previdenciária relativa à sua cota patronal, objeto do processo de execução fiscal nº 1.283/98, sendo que tal cobrança é indevida em face da imunidade. Aduz ter se operado prescrição intercorrente, já que a advogada do INSS não exibiu instrumento de mandato nos autos da execução fiscal nº 1.283/98, dentro do prazo legal previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil; e que o artigo 4º da Lei nº 9.429/96 determinou a extinção de todas as contribuições sociais devidas a partir de julho de 1981 em relação às entidades beneficentes de assistência social. Às fls. 84/92 foi deferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi devidamente citado e, através da contestação de fls. 113/124, requereu a improcedência da ação, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Réplica foi acostada às fls. 127/132. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. O fato de não haver depósito do montante integral nestes autos não gera a suspensão da ação anulatória, ou sua extinção sem julgamento de mérito, conforme pugnado em preliminar de mérito, que deve transcorrer normalmente. Com efeito, a inexistência de depósito nos autos da ação anulatória acarreta apenas a inviabilidade jurídica do prosseguimento da ação de execução fiscal, mas não impede que àquela tenha seu efetivo prosseguimento, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Este juízo entende que o contribuinte pode ajuizar ação anulatória sem o depósito, visando obter provimento jurisdicional que defina a exigibilidade do crédito tributário. Apesar da existência da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, nada impede que seja proferida sentença nos autos da ação anulatória, mormente neste caso em que a autora não possui recursos para garantir a dívida em sede de embargos à execução, conforme se infere do inteiro teor do processo de execução fiscal acostado a estes autos. Afasto, assim, a preliminar para enfrentar o mérito da questão. No mérito da demanda, a autora pretende a anulação de créditos tributários constantes na NFLD nº 32.228.610-7, sob o fundamento de estar albergada pela imunidade prevista no parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal. Antes de mais nada, deve-se delimitar o aspecto fático da lide: a leitura dos documentos de fls. 38/48, bem demonstra que a NFLD nº 32.228.610-7 engloba a cobrança de contribuição previdenciária da pessoa jurídica (empresa) referente aos meses de 05/92 até 09/97, consoante se infere do discriminativo do débito consolidado de fls. 41. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os prazos de prescrição e decadência objeto dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo editada a súmula vinculante nº 8, publicada no DO no dia 20/06/2008, no seguinte sentido: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A súmula vinculante, nos termos expressos do artigo 103-A da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004, a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Ou seja, não cabe mais qualquer discussão sobre a inviabilidade de aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao presente caso. Em sendo assim, incide o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional que expressamente determina que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após o prazo quinquenal, contado este prazo do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Assim, em relação às competências anteriores ao ano de 1992 deve-se pronunciar a decadência. Porém, nestes autos, não há lançamentos anteriores ao ano de 1992. No período de 05/92 a 09/97 não se operou a decadência, uma vez que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1993, tendo o INSS como data final para lavrar a NFLD o dia 31/12/1997, sendo que neste caso a lavratura da NFLD ocorreu em outubro de 1997. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, não merecem prosperar as alegações da autora. A juntada nos autos de cópias da execução fiscal demonstra que desde 1998 houve o andamento da execução fiscal, sendo a autora citada em 30/09/1998 - fls. 58 verso. Com relação à suposta irregularidade da representação processual da advogada do INSS no processo de execução fiscal, deve-se consignar que o mandato da advogada fica arquivado no cartório do juízo estadual, diante da inviabilidade da juntada de procuração em todos os feitos. Mesmo que tal fato não fosse realidade, pondere-se que o prazo da prescrição intercorrente só se iniciaria a partir do momento em que o INSS fosse intimado a regularizar a representação processual e ficasse inerte, fato este que não ocorreu, pois a autora só alegou defeito de representação processual na petição inicial desta ação, não havendo notícia de intimação do INSS para regularização. Quanto à análise

da imunidade, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo sétimo, da Constituição Federal de 1988, consignando que lei ordinária poderia dispor sobre as normas sob constituição e o funcionamento de entidade assistencial imune, nos termos do Ag RRE nº 428.815-0/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Ou seja, reconhece a validade dos requisitos estampados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por entender que eles dizem respeito ao preenchimento das condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, e não sobre a demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar. Ademais, nos autos da ADIN nº 2.028, Relator Ministro Moreira Alves, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação de medida cautelar, decidiu que existem duas teses jurídicas relevantes relativas à questão da exigência de lei complementar para estabelecer requisitos para o gozo da imunidade: (a) que só é exigível lei complementar quando a Constituição Federal expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria; (b) que seria necessária a lei complementar neste caso, pois a imunidade diz respeito à regulação de limitação do poder de tributar, conforme consta no artigo 146, inciso II da Constituição Federal. De qualquer forma, optou pela primeira tese em sede de análise preliminar. De qualquer forma, tal questão não é relevante para os fins objeto desta lide, uma vez que a autora comprovou que preenche todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão da imunidade. Com efeito, dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, antes das modificações perpetradas pelas Leis nºs 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória nº 2.187-13/01, posto que os fatos geradores dos tributos objeto desta lide ocorreram até o ano de 09/1997, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Um dos primeiros óbices levantados para a consecução da imunidade neste caso seria o fato da autora não ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública federal. Não obstante, em pesquisa realizada no site www.senado.gov.br, foi possível verificar que a autora foi declarada de utilidade pública federal em 6 de novembro de 1996, consoante se infere do teor do decreto: DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996. Declara de utilidade pública o Centro Educacional Miosótis, com sede na cidade de Maceió/AL, e outras entidades. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, DECRETA: Art. 1º São declaradas de utilidade pública federal as seguintes instituições:.....III - FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI, com sede na cidade de Boituva, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 45.484.383/0001-59 (Processo MJ nº 11.561/94-27). Art. 2º As entidades de que trata este Decreto ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Jobim Ou seja, não há dúvidas de que a autora é uma entidade declarada como de utilidade pública federal. Não obstante, como as contribuições objeto desta ação anulatória são anteriores à data de obtenção da declaração de utilidade pública, poder-se-ia cogitar na inviabilidade da imunidade de forma retroativa. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a decretação de uma entidade como sendo de utilidade pública tem caráter meramente declaratório, produzindo efeitos ex tunc. Ou seja, neste caso como a autora atua no setor de filantropia desde 1968 (fls. 26), o decreto que declarou a autora como entidade de utilidade pública federal produz efeitos retroativos. Nesse sentido, trago à colação duas ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que são elucidativas sobre essa questão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, 7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfaz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins Filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário

oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido. (RESP nº 413.728/RS; 2ª Turma, Relator Ministro Paulo Medida, DJ de 02/12/2002) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO PRESIDENCIAL DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O ato declaratório de utilidade pública, indispensável à isenção das contribuições previdenciárias, tem efeito retroativo à data em que a entidade reunia os pressupostos legais para o reconhecimento desta qualidade. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP nº 763.435/RS; 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005) Portanto, a obtenção de declaração de utilidade pública federal em 1996 pela autora possibilita cogitar na retroação de tal declaração, mormente neste caso em que a autora possui certificados de entidade de fins filantrópicos desde 1968, consoante consta na certidão de fls. 26. De qualquer forma, em favor da autora existe ato do Poder Legislativo Federal que expressamente determina a revogação de atos do INSS contra instituições que em 31 de dezembro de 1994 gozavam de imunidade de contribuição previdenciária e que tivessem sofrido algum lançamento tributário por força da não renovação do certificado de entidade de fins filantrópicos. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 9.429 de 26 de dezembro de 1996, que expressamente prevê: Art. 1º São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994. Art. 2º Revogam-se os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido. Art. 3º São revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social. Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ou seja, referido diploma legislativo possibilitou que as entidades filantrópicas pudessem requerer a expedição de novo certificado até 27/06/1997, sendo certo que as entidades que até tal data conseguissem cumprir o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 teriam extinguido os créditos tributários derivados de contribuições devidas desde 25 de julho de 1981, consoante se verifica da leitura expressa do artigo 4º da Lei nº 9.429/96. Neste caso específico, a autora na data da publicação da Lei nº 9.429/96 já era possuidora da declaração de utilidade pública federal (06/11/1996), sendo certo que obteve o certificado de entidade de fins filantrópicos em 15/05/1998 com validade desde 01/01/1995 até 31/12/1997, consoante se verifica no documento de fls. 28. Outrossim, a certidão de fls. 26 demonstra que a autora era possuidora do certificado desde 22/03/1978 com validade até 31/12/1994 (certificado nº 259.031/77), ou seja, detinha os requisitos necessários e contidos no artigo 1º da Lei nº 9.429/96 para a postulação de novo certificado. Outrossim, pondere-se que em fls. 29/30 a autora juntou certificados de entidade de fins filantrópicos com validade de 01/01/1998 até 31/12/2000 e também certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) com validade de 01/01/2001 até 31/12/2003, tendo feito pedido de renovação para as datas posteriores, conforme fls. 31/32. Neste ponto impende uma consideração relevante: se a autora obteve certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) significa, necessariamente, que atendeu aos requisitos previstos no artigo 18, inciso III da Lei nº 8.742/93, cumulado com o artigo 3º do Decreto nº 2.536/98. Ou seja, o legislador determinou através deste dispositivo legal acima citado que o regulamento deveria estipular os requisitos para a obtenção do CEBAS. O artigo 3º do Decreto nº 2.536/98 estabeleceu uma série de requisitos, dentre eles requisitos idênticos ao contido nos incisos I, IV e V da Lei nº 8.212/91. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, verifica-se que não pode prosperar a cobrança objeto da NFLD nº 32.228.610-7, no que concerne às competências 05/92, 13/94, 13/95, 13/96, 09/97, posto que a Lei nº 9.429/96 possibilitou que a autora regularizasse sua situação jurídica, sendo necessária a extinção dos créditos objeto da imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, diante da efetiva regularização da situação jurídica da autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, anulando e extinguindo o crédito tributário objeto da NFLD nº 32.228.610-7, tendo em vista que os valores relativos às competências 05/92, 13/94, 13/95, 13/96, 09/97 não são exigíveis por conta da autora gozar de imunidade constitucional prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posto que a matéria objeto da lide não é complexa e não houve dilação probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 84/92 pelos seus próprios fundamentos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os valores do crédito tributário anulado são superiores a 60 (sessenta salários) mínimos. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP, remetendo cópia desta sentença, em relação ao processo de execução fiscal nº 1.283/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009968-3 - LAZARO ANTONIO BARBOSA(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes

nocivos (ruído) dos períodos trabalhados nas empresas Indústria de Máquinas Chinellato Ltda., Meritor Participações Ltda., Freios Vargas, YKK do Brasil Ltda. Plásticos Danúbio Indústria e Comércio Ltda. e Schaeffler Brasil Ltda., que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.010087-9 - MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ (SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença. MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Relata que, após diagnóstico de câncer de mama em 20 de junho de 1999, recebeu os benefícios de auxílio doença NB 124.088.043-7 (de 31/08/2002 a 15/07/2006) e NB 560.157.508-4 (de 17/07/2006 a 25/01/2007) e de aposentadoria por invalidez NB 560.510.765-4 (de 26/01/2007 a 01/02/2008). Sustenta que o INSS, em flagrante violação ao seu direito adquirido ao benefício, assim como ao ato jurídico perfeito consubstanciado na concessão do mesmo, entendeu por bem cessar o seu pagamento e exigir a devolução do montante por ela recebido a tal título. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/36). Citado, o Réu contestou o feito em fls. 45/52, argumentando que cessou o pagamento da aposentadoria da autora em razão de ter sido constatada irregularidade na sua concessão. Sobreveio réplica. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, observo ser desnecessária a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que as informações constantes da pesquisa efetuada junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS) e juntada em fls. 37/43 são suficientes à formação da convicção deste magistrado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Através de pesquisa realizada por este Juízo junto ao Centro Nacional de Informações Sociais - CNIS/DATAPREV, verifico que a autora efetuou contribuições ao RGPS de maio de 1992 a setembro de 1996, e após isto, de dezembro de 2001 a março de 2002. Quanto ao primeiro período mencionado (maio de 1992 a setembro de 1996), a autora recolheu pouco menos de 60 contribuições, de forma que manteve sua qualidade de segurada até 16 de novembro de 1997 (16º dia do 14º mês posterior ao da cessação das contribuições, nos termos previstos no art. 15, inciso II e 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Em dezembro de 2001 reingressou no RGPS, efetuou quatro contribuições (até março de 2002) e de 31 de agosto de 2002 a 25 de janeiro de 2007 recebeu auxílio-doença, bem como de 26 de janeiro de 2007 a 1º de fevereiro de 2008, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez objeto da presente ação. Segundo o laudo pericial carreado às fls. 19/27 dos autos, a autora foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama direita em junho de 1999, com recidiva local em maio de 2004 e metástases óssea nos joelhos e fêmur direito, patologia esta que gerou, desde então, uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Ocorre que a filiação a ser considerada para os fins buscados com a presente ação é aquela ocorrida em maio de 1992 e mantida até novembro de 1997, na medida em que a segunda filiação, em dezembro de 2001, é posterior à data de início da sua incapacidade laboral, de forma que não se trata de hipótese de agravamento ou progressão do mal incapacitante. Repiso, por oportuno, que por ocasião do seu reingresso no RGPS, mediante recolhimento de contribuições como autônoma no final do ano de 2001, a autora já era portadora da moléstia incapacitante diagnosticada pelo perito judicial. Ora, o sistema previdenciário tem natureza contributiva e veda expressamente cobertura previdenciária a segurado que reingressa no sistema incapacitado em razão de moléstia que portava anteriormente, ficando resguardadas as hipóteses em que a incapacidade ocorrer, por progressão ou agravamento da doença pré-existente à filiação, após o reingresso no sistema. Desta forma, entendo que sua incapacidade é pré-existente à nova filiação, o que lhe retira o direito ao benefício pleiteado, entendimento este amparado pela jurisprudência, conforme acórdãos, colhidos aleatoriamente, que ora transcrevo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1117193 Processo: 200361130019904 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 19/03/2007 Documento: TRF300116179 Fonte DJU DATA: 26/04/2007 PÁGINA: 457 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da parte autora e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA E AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO PRÉ-EXISTENTES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

IMPROCEDÊNCIA.I - Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.II - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.III - Tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da autora são pré-existentes à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.IV - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora improvida.Data Publicação 26/04/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 980581Processo: 200261130013259 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087836 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 324Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Atestando o laudo pericial que a doença incapacitante pré-existe à nova filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.2. Apelação da autora improvida.Data Publicação 29/11/2004Referência Legislativa LEG-FED LEI-1060 ANO-1950 ART-12 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-42 CA PAR-2 ART-59 PAR-ÚNICO ART-15 INC-2 ART-24 PAR-ÚNICO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.10.010349-2 - YOSHINARI TAMARIBUCHI E OUTRO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.Os autores, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre o depósito em cadernetas de poupança de suas titularidades.Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Esclarecem que ajuizaram a ação 2007.61.10.006047-6 em 29/05/2007, distribuída a esta 1ª Vara Federal, sendo que esses autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por comportar pedido inferior a sessenta salários mínimos, e receberam o número 2007.61.10.009987-3. Referido processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pois foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Requerem que seja afastada a prescrição referente ao Plano Bresser - junho/87, vez que, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação válida, no processo anterior interrompeu a prescrição à data da propositura da ação. (sic). Requerem, afinal, seja-lhes paga a quantia referente à atualização monetária, correspondente à inflação dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1.990, de acordo com os índices do IPC. Com a inicial oferece documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Com razão os autores, pois a citação válida do réu interrompe a prescrição (art. 202, I, do Código Civil c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), reiniciando o prazo prescricional pela metade (arts. 1º e 9º do D 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da ação.Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento.A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor,

para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. A) PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 E PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto aos meses de junho/1987 - Plano Bresser e de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) B) PLANO COLLOR - ABRIL DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI Precedentes desta Corte. VII Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA: 19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores YOSHINARI TAMARIBUCHI e MASAE TAMARIBUCHI nas cadernetas de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) março/abril de 1990 (44,80%) saldos não-bloqueados que mantinham os Autores YOSHINARI TAMARIBUCHI e MASAE TAMARIBUCHI nas cadernetas de poupança indicada na inicial e

documentada nos autos. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condene, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.011213-4 - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Réplica do autor reafirmando os fundamentos da petição inicial. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.249.932-0, com DIB em 26/09/1996, concedida após apuração de 30 anos, 01 meses e 27 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria especial. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012857-9 - OMAR COSTA AZI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. OMAR COSTA AZI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505.066.398-5 desde a data da sua cessação (19/10/2007), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que, por ser portador de diversos problemas ortopédicos que o incapacitaram para o exercício de sua função habitual, recebeu o benefício supra mencionado de 15/10/2002 a 19/10/2007, ocasião em que o INSS, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro clínico, cessou o seu pagamento. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 39/41 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, assim como determinada a antecipação da produção da prova pericial médica necessária à solução da lide trazida à apreciação do Juízo. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 46/52), arguindo preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de estar o autor recebendo, desde 07/11/2008, o benefício de auxílio-doença NB 533.086.959-1. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial colacionado em fls. 61/67, sobre o qual se manifestaram o autor em fls. 72/73 e o réu em fl. 74. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto as preliminares argüidas em contestação. Isto porque o autor formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde

outubro de 2007, sendo que a concessão administrativa de novo benefício ocorreu em novembro de 2008, sendo certo, ainda, que tal pedido vem cumulado com o de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, entendo que a situação narrada não configura as hipóteses de carência de ação apontadas pelo réu, na medida em que trata-se de questão atinente ao mérito do pedido, razão pela qual será analisada no momento oportuno. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pelos documentos carreados às fls. 14/15 (cópia da CTPS do autor), 27 e 52 (extrato acerca dos dados básicos de benefícios de auxílio-doença relativos ao autor), bem como pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor recolheu quase 190 (cento e noventa) contribuições ao RGPS, tendo, desta forma, cumprido a carência exigida pela legislação que rege a matéria. Constatado, ainda, pelos mesmos documentos, que o último vínculo laboral da parte autora, com a Empresa de Transportes Braso Lisboa Ltda., deu-se de 17/04/2000 a 1º/08/2003, sendo que de 15/10/2002 a 19/10/2007, de 07/11/2008 a 15/01/2009 e de 04/03/2009 até a presente data, o autor percebeu, e vem percebendo, respectivamente, os benefícios de auxílio-doença NBs 505.066.398-5, 533.086.959-1 e 534.567.228-4, este com data de cessação prevista para 30/04 p.f.. Assim, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 02/10/2008, mantinha sua qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para as atividades laborais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor é portador de lesão menisco ligamentar no joelho direito, tendinopatia no ombro direito, ferimento corto-contuso na região inguinal e no pênis e concussão cerebral, moléstias que geram uma redução de capacidade, parcial e provisória, para o desempenho da sua atividade habitual (carpinteiro), restando caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Assim, não estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício das suas funções laborativas habituais, e não tendo o perito concluído pela sua incapacidade total, o benefício a que faz jus é o de auxílio-doença. Ocorre que o autor percebeu o auxílio-doença NB 533.086.959-1, concedido administrativamente, de 07/11/2008 a 15/01/2009 e está percebendo o benefício de auxílio-doença NB 534.567.228-4 desde 04/03/2009, benefício este também concedido administrativamente e com data de cessação prevista para o dia 30/04/2009. Tendo a perícia sido realizada em 17/02/2009, com conclusão de que a incapacidade verificada teve início em 07/11/2008 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 64), e tendo o perito fixado, para reavaliação do quadro de saúde do autor, o prazo de 03 (três) meses a contar da data da realização da perícia, entendo que o autor deve permanecer recebendo o benefício até 17/05/2009. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 534.567.228-4) concedido a OMAR COSTA AZI (NIT nº 1.225.290.285-1, filho de Daura Costa Azi) até a data de 17 de maio de 2009 (DCB 17/05/2009), consoante fundamentação supra. Decorrido tal período, deve o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a manutenção, em seu favor, do benefício de auxílio-doença até 17/05/2009. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012870-1 - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença. ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente

ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente ou, ainda, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, em qualquer das hipóteses a contar de 17/07/2008. Relata o autor que trabalhava como eletricitista até o ano de 2001, ocasião em que sofreu um acidente automobilístico que ocasionou a amputação parcial da sua perna esquerda, o que implica em redução permanente da sua capacidade laboral. Sustenta ter recebido os benefícios de auxílio-doença NB 1216009209, 5051010020, 5059469790 e 5602016623, respectivamente de 02/07/2001 a 13/01/2003, de 28/04/2003 a 03/03/2004, de 03/05/2006 a 18/06/2006 e de 19/06/2006 a 29/04/2008, ocasião em que o réu, desconsiderando o fato de que a sua incapacidade laboral é definitiva, cessou o pagamento da benesse e indeferiu seu requerimento de nova concessão, formulado administrativamente em 17/07/2008. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 33/35 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, assim como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, entendeu por bem o Juízo antecipar a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi colacionado em fls. 63/70. Sobre o laudo manifestaram-se o autor em fls. 73/74 e o réu em fl. 75. Citado, o Réu apresentou resposta, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. Já o benefício de auxílio-acidente tem suas condições elencadas no artigo 86 do mesmo diploma legal, e será concedida ao segurado empregado - exceto os domésticos, os avulsos e os especiais - após consolidação da perda ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza. Cabe salientar que este benefício não exige cumprimento de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), porém exige, obviamente, a qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Pelos documentos carreados às fls. 15/20 (cópia das CTPSs do autor), 22/26 (comunicados de decisão e carta de concessão dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor), bem como pela pesquisa efetuada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que ora determino sejam juntadas aos autos, verifico que o autor contribuiu com o RGPS, na condição de empregado, sem interrupções que implicassem na perda da qualidade de segurado, de 21/06/1976 a 06/09/2005. Em 2001 sofreu o acidente automobilístico cujas seqüelas, segundo afirma, o tornaram incapaz de exercer suas funções habituais, e após isto recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 1216009209, 5051010020, 5059469790 e 5602016623, respectivamente de 02/07/2001 a 13/01/2003, de 28/04/2003 a 03/03/2004, de 03/05/2006 a 18/06/2006 e de 19/06/2006 a 29/04/2008, sendo que teve indeferido seu pedido de concessão de novo benefício formulado administrativamente em 17/07/2008, razão pela qual, em 08/10/2008, ajuizou o presente feito. Assim, observo que o autor ostentava qualidade de segurado tanto à época do acidente mencionado, quanto por ocasião do ajuizamento desta ação. Da mesma forma, verifico cumprida a carência necessária para dois dos três benefícios pleiteados, na medida em que o autor efetuou mais de trezentos recolhimentos ao RGPS. Resta, assim, dirimir a questão relativa à alegada incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 63/70, realizado em 03/03/2009, o autor é portador de seqüela de acidente automobilístico (amputação da parte inferior da perna esquerda) que, embora não o incapacite completa e definitivamente para o exercício das suas atividades laborais habituais, implica na redução da sua capacidade laborativa. Desta forma, tendo em vista que a Lei nº 9.032/95 passou a considerar o benefício denominado auxílio-acidente como decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, independentemente de estar associado diretamente com a atividade profissional do acidentado, erigindo-o assim à qualidade de prestação tipicamente previdenciária e não mais de cunho acidentário, bem como ante à constatação de que da consolidação da lesão sofrida pelo autor resultou seqüela redutora da sua capacidade laborativa, é de ser reconhecida a procedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, a contar da data do requerimento administrativo (17/07/2008), nos termos pleiteados na inicial, mormente ante a clareza do laudo pericial, que bem demonstrou as limitações às atividades. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU (RG 11.617.501-SSP/SP; CPF 964.289.298-

72; filho de Áurea Bartolomeu Santos) o benefício de auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo noticiado em fl. 22 (DIB: 17/07/2008), com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n° 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condeno o réu nos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor devido até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ). Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2o, do CPC). DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-acidente. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Intimem-se.

2008.61.10.013656-4 - DONIZETE DAVID DE OLIVEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Acolho a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal. Trata-se de ação de rito ordinário em face do ECT/CORREIOS, objetivando a cobrança de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço enquanto o autor foi funcionário dos CORREIOS no período de 03/05/1978 a 16/05/1980, valores estes não recolhidos em datas próprias, segundo alegação da parte autora. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso I determina que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por seu turno, o artigo 114, inciso I e IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim determina a Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004) (.....) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004) No caso dos autos, embora ajuizada a demanda contra os CORREIOS, empresa pública federal, não há razão que justifique o processo e julgamento deste feito pela Justiça Federal, uma vez que deverá incidir a regra de competência prevista no artigo 114, inciso I ou IX, da Constituição Federal, devendo este feito, portanto, ser remetido à Justiça do Trabalho, eis que se trata de competência definida em razão da matéria, que se manifesta de forma absoluta e que permite, no caso de incompetência, o reconhecimento ex officio e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação que, não obstante deduzida por servidor público federal presentemente sujeito a regime estatutário, tem por objeto benefícios de caráter salarial ou vantagens de ordem jurídica imediatamente decorrentes de contrato individual de trabalho, celebrado com a União, em período anterior ao da instituição do regime único. Precedentes: CC 7.023. Rel. Min. Ilmar Galvão - CC 7.025, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.027 - PE, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 1º set. 1995, p. 27.375. ementário STJ n. 1.798-01, p. 118, julgamento 16-5-1995 - Tribunal Pleno) RTJ 164/115 Por fim, o objeto desta demanda, em última análise, não é a movimentação de conta de FGTS para justificar a competência da Justiça Federal, tal como determina a súmula 82 do E. STJ, mas sim a cobrança dos valores não recolhidos, motivo pelo qual a lide decorre do vínculo trabalhista e demanda reclamação trabalhista. Ante o exposto, com fundamento no inciso I e IX, do artigo 114, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a sua remessa para uma das Varas da Justiça do Trabalho em Sorocaba - SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.013918-8 - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o Autor padecer de moléstias incapacitantes devidamente constatadas pela perícia realizada nos autos da ação autuada sob n° 2006.61.10.005255-4, cuja sentença condenou o réu à concessão do benefício de auxílio-doença NB 505.072.058-0, pelo autor percebido de 05/01/2003 a 1º/08/2008, quando o INSS, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro clínico, entendeu por bem cessar o pagamento do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 55/57, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a produção da prova pericial médica necessária à solução da lide. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 63/67), não arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 73/83. Manifestação do autor acerca da perícia em fl. 88, e do INSS em fl. 86. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em

audiência. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor efetuou mais de 200 contribuições sem perda da qualidade de segurado. Isto porque o ingressou no RGPS em 02/01/1982, mantendo vínculo laboral, como empregado, até 1º/01/1983, de forma que manteve qualidade de segurado até 16/03/1984. Em 10/09/1985 reingressou no RGPS, também na qualidade de segurado e, até a rescisão do seu último vínculo trabalhista, em 1º/10/2004, nenhum intervalo entre seus empregos implicou na perda da qualidade de segurado. De 26/04/2005 a 1º/05/2006 recebeu o auxílio-acidente de trabalho NB 131.869.529-2, e de 05/01/2003 a 01/08/2008, recebeu o auxílio-doença NB 505.072.058-0. Assim, entendo que à época do ajuizamento da presente ação (24/10/2008), ostentava o autor qualidade de segurado, cabendo ressaltar que também a carência prevista na legislação de regência foi devidamente cumprida. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho habitual por mais de quinze dias consecutivos. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor, portador de espondilodiscoartropatia lombo-sacra, apresenta quadro clínico que o torna parcial e provisoriamente incapacitado para o exercício das suas atividades habituais. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor apresenta quadro de espondilodiscoartrose lombo-sacra desde 2005, patologia que pode, mas não necessariamente, ter relação com suas atividades laborativas habituais. Saliu o expert que tal moléstia, se tratada ambulatorialmente com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica, condicionamento físico e, eventualmente, com tratamentos cirúrgicos especializados, apresenta perspectiva de melhora acentuada ou remissão total do quadro clínico. Por fim, concluiu o perito que as patologias em questão tornam o autor parcial e provisoriamente incapaz de desenvolver suas atividades laborais, frisando a necessidade de nova avaliação médica em três meses. Quanto às prestações vencidas, não houve possibilidade de se determinar a data exata do início da incapacidade, motivo pelo qual faz jus o autor ao benefício a contar da data da realização da perícia médica, momento em que efetivamente constatada a incapacidade. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (NIT 1.212.190.621-7, 1.212.579.772-2 e 1.232.523.083-1, nascido em 20 de agosto de 1966, filho de Venerita Pinto de Souza), desde a data da realização da perícia médica (DIB 31/03/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Fixo o prazo de 03 (três) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014379-9 - NADYR CORTEZ (SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. NADYR CORTEZ, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico

perfeito. Com a inicial oferecem documentos. A decisão de fls. 71/73 indeferiu parcialmente a inicial quanto aos índices de março e abril de 1990 e janeiro de 1991, tal decisão foi reformada pelo E. TRF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, referida decisão também foi reformada através de decisão de fls. 123/124. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que já constam dos autos os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I-MARÇO/ABRIL DE 1990 Esclareço que os percentuais requeridos na inicial, (84,32% e 44,80%), referem-se, na realidade aos IPCs relativos aos meses de março e abril de 1990, respectivamente, e não aos meses de fevereiro e março de 1990, como constou às fls. 02. Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme

disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. Ementa I. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III. Precedentes desta Corte. IV. Apelações improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA. Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança da parte autora. Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloquado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal. 3) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/março de 1991, cabe mencionar que a Lei n.º 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044, que segue: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras

antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a autora NADYR CORTEZ, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha a autora NADYR CORTEZ, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.002572-2 - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a REVISÃO de benefício previdenciário. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 24/54 dos autos. Através da decisão de fl. 57, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, ao autor, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito. Transcorrido o período aprazado, o autor ficou inerte. Isto posto, não tendo o autor cumprido o determinado na decisão de fl. 57, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro, na exata forma em que disposto no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.012632-7 - CONDOMINIO GUARUJA (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se nos presentes autos de ação de cobrança de cotas condominiais, movida pelo CONDOMÍNIO AUTOR, sob o rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Busca, em síntese, o Condomínio-Autor a quitação das despesas condominiais vencidas, com acréscimo de juros, correção monetária e multa no percentual de 2%. Afirma que a Ré, como atual titular do domínio do imóvel, mesmo vendendo o imóvel por intermédio de alienação fiduciária, deve figurar no pólo passivo da demanda que almeja a quitação de débitos condominiais. Com a inicial vieram documentos. A tentativa de conciliação realizada em audiência restou infrutífera. A Ré contestou, pugnano pela improcedência da ação, alegando, inclusive quitação dos débitos e ilegitimidade de parte. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Cabe assinalar, de início, que os débitos cobrados referem-se aos meses de agosto, setembro e outubro de 2003, com vencimentos em 10/09/2003, 21/10/2003 e 21/11/2003 - fls. 27. Restou demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal obteve a quitação dos débitos até 20/11/2003, conforme recibo de quitação de fls. 61. Sendo assim, a parte autora demanda por dívida paga até 20/11/2003, nada havendo a receber pelas taxas condominiais dos meses de agosto e setembro/2003. Resta apenas a taxa do mês de outubro de 2003, com vencimento em 21/11/2003. Sob este aspecto, merece enfoque o artigo 12, e seu 3º, da Lei n.º 4.591/64, que trata da disciplina do condomínio em edificações e incorporações imobiliárias: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio..... 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses. Portanto, ao transferir-se o domínio do imóvel, junto com a obrigação principal, o adquirente assume todas as despesas pendentes relativas ao bem adquirido. Aliás, oportuno ressaltar, que a consulta sobre eventuais encargos que oneram o bem é ônus que recai sobre o adquirente, ou seja, cumpre a este informar-se junto ao síndico ou administrador do edifício se há débitos perante o condomínio com o objetivo de buscar uma solução prévia para a questão. E restou provado nos autos que assim o fez a CAIXA antes de vender o imóvel. Concluo, destarte, que a Ré tomou todas as medidas legais possíveis para exonerar-se da responsabilidade, motivo pelo qual o encargo do condomínio passou a ser dos compradores do imóvel, Srs. Tiago Junior de Lima e Cíntia Regiane Souza de Lima, que

adquiriram o imóvel em 19/11/2003 - fls. 78 verso. Após, em 27/11/2007, fls. 79, os compradores venderam o imóvel ao Sr. Anderson Aguiar da Cruz, mudando-se apenas a forma de alienação e garantia do imóvel, passando de mútuo hipotecário para alienação fiduciária, sem devolver a posse à CAIXA. Em conclusão, a CAIXA não pode responder por débito do qual não deu causa diante da apresentação da quitação da dívida, independentemente de a obrigação ser propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real da propriedade do imóvel, pois o gozo posterior da posse do imóvel está com os alienantes que usufruem do imóvel. Neste sentido está a jurisprudência do E.

STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 159227
Processo: 199700913198 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Documento: STJ000115829 Fonte DJ DATA: 20/09/1999 PG: 00065 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA
Decisão Vistos e relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO LEVADO A REGISTRO. CIÊNCIA DA ADMINISTRADORA. A palavra condômino, contida no caput do art. 12 da Lei nº 4.591/64 (quando diz que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário. A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, esse fato, por si só, não alforria o promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes aos encargos condominiais, sobretudo quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse do uso e do gozo da coisa, e de tudo isso se tenha dado prévia ciência à administradora do condomínio. Recurso conhecido e provido. Data Publicação 20/09/1999 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000144318 Processo: 200135000144318 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF10289708 Fonte e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 456
Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESSARCIMENTO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DA LEI 4.591/64, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A taxa de condomínio possui natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 2. Não foi informado ao adquirente sobre os ônus a serem assumidos, pelo contrário, houve declaração diversa da realidade, o que levou o autor a acreditar que estava adquirindo um bem livre e desembaraçado. 3. Aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591/64: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. 4. Tendo o autor efetuado pagamento de cotas de condomínio vencidas, fica-lhe ressalvado o direito de cobrar da Caixa as quantias pagas, por não haver ela cumprido com o dever do art. 12 da Lei 4.591/64. Precedente. 5. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 19/12/2008
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial referente aos meses de agosto e setembro de 2003, diante termo de quitação apresentado, e DECLARO A ILEGITIMIDADE DE PARTE da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo com relação ao débito de outubro de 2003, diante da venda anterior do imóvel em 19/11/2003. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.000981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006257-4) MUNICIPIO DE ITAPORANGA (SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra a UNIÃO FEDERAL, que ofertou a conta de R\$ 7.681,43 para 07/2007. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 3.840,72, em 11/2007. Às fls. 29/30 o Embargado esclarece o índice de correção monetária utilizado na atualização do valor e apresenta novo cálculo no valor de R\$ 3.911,92 para março de 2008, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação do embargante em honorários advocatícios. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 34/36 - conclui pelo valor de R\$ 3.840,72 para 03/2007 (R\$ 4.078,44 para 06/2008). As partes não se manifestaram acerca dos cálculos. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.078,44 (quatro mil e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para 06/2008 (R\$ 3.840,72 para 03/2007), resultante da conta de liquidação de fls. 34/36. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios em face da concordância com o valor às fls. 30. Custas ex

lege.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 34/36) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

2008.61.10.010863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007263-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

Vistos em sentença.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CASSANIGA E DILSON BORMANN POPPES, que apresentaram conta no valor de R\$ 219.737,00 para 01/2008.Indicou irregularidades na fundamentação dos Exequentes, apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 211.193,96 em 01/2008.Devidamente intimados, os embargados não apresentaram respostas aos presentes embargos à execução, conforme certidão de fls. 69.É o relato. Decido.Tendo em vista que os autores não apresentaram resposta aos embargos, entendo que os embargados concordaram tacitamente com os valores apresentados pelo INSS.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.A conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 211.193,96 (duzentos e onze mil, cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos), para janeiro de 2008, resultante da conta de liquidação de fls. 41/57, já considerados os honorários advocatícios individualmente a cada autor e dividido da seguinte forma: - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA R\$ 46.537,80; - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CASSANIGA R\$ 97.311,85 e - DILSON BORMANN POPPES R\$ 67.344,31.Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 41/57) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.013020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006299-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO E OUTRO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Sorocaba solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, os salários de contribuição considerados no PBC do benefício de aposentadoria especial - NB 76.706.656-1, em nome de Eduardo Unterkircher, uma vez que tal benefício deu origem à pensão por morte - NB 76.709.018-7, recebida pela autora Agnes Reinbold Unterkircher.Int.

2008.61.10.014565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005535-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA) X JOSE CARLOS CORREA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Vistos em sentença - tipo A. União Federal opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra José Carlos Correa, que apresentou a conta de R\$ 43.238,77 em 06/2008, em decorrência da devolução do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas durante o contrato de trabalho. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, indicando valor a maior de R\$ 26.339,05, o que reduziu o valor da condenação para R\$ 16.899,72 em novembro/2008. Às fls. 73 verso o Embargado não opôs impugnação aos cálculos apresentados. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, conforme fundamentação do v. acórdão. Ressalte-se que não há condenação em honorários advocatícios por força do v. acórdão - fls. 52.Sendo assim, a execução do julgado deve seguir segundo os parâmetros do v. acórdão, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela União Federal está elaborada em conformidade com os termos dos julgados aplicando-se somente a taxa SELIC para repetição do indébito, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Por fim, o silêncio da parte embargante será reconhecido como concordância dos valores indicados, o que indica ausência de resistência ao pedido.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 16.899,72 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) em novembro de 2008, conforme contas de fls. 06/10, as quais integram este julgado, devidamente atualizado pelos mesmos parâmetros até a expedição da requisição de pequeno valor. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fl. 06/10) para os autos principais, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.000080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002510-0) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 96/97, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.696,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis

reais e setenta e quatro centavos) para 08/2008, resultante da conta de liquidação de fls. 87/89, elaborada pela Contadoria Judicial. Aduz que, não obstante tenha a r. sentença julgada parcialmente procedente o pedido, acolheu plenamente a pretensão do embargante, determinando o prosseguimento da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, devendo, portanto, os presentes embargos serem julgados totalmente procedentes e a conseqüentemente, ser a embargada condenada a pagar honorários advocatícios. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidante ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2006.61.10.002389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903005-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA E OUTROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

VISTOS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA, BENEDITA MARIA MENDES MACHADO, ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONÇALVES e DOLORES LAURITO SIMÕES que apresentaram conta de R\$ 14.845,52, para junho de 2005. Indicou irregularidades na fundamentação das Exeqüentes, apresentando excesso de execução, uma vez que as embargadas ... ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA, ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONÇALVES e DOLORES LAURITO celebraram transação judicial (cópia anexa) dos valores conforme anexos documentos, sendo manifestadamente descabidos os valores em execução. (sic). As Embargadas se manifestaram às fls. 48/50, alegando que, embora as embargadas ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA, ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONÇALVES e DOLORES LAURITO tivessem celebrado, sem a anuência de seu advogado, Termo de Transação Judicial para recebimento dos valores objeto da Ação Ordinária n.º 97.0903005-1 em apenso, e que, com relação a estas embargadas, a execução não poderá prosseguir, ... a verba de sucumbência devida ao Patrono das embargadas não poderá ser extinta, eis que não pode ser transacionada entre as partes. (sic). Conta realizada pela Contadoria Federal às fls. 59/69 conclui pelo valor de R\$ 3.105,20 para 06/2005 (R\$ 3.860,13 para 01/2009). As partes não se manifestaram acerca dos cálculos. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, A) JULGO EXTINTA a presente ação de execução de sentença relativa às embargadas ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA, ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONÇALVES e DOLORES LAURITO SIMÕES, nos termos dispostos no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante os documentos de fls. 04/09. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.860,13 (três mil, oitocentos e sessenta reais e treze centavos) para janeiro de 2009 (referente à R\$ 3.105,20 em 06/2005), resultante da conta de liquidação de fls. 59/69, dividido da seguinte forma: - BENEDITA MARIA MENDES MACHADO R\$ 1.844,44 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 2.015,69. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 59/69) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900141-2 - JOSE CARLOS RODRIGUES E OUTRO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

94.0900364-4 - WALDEMAR FIDELIS DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

1) Tendo em vista o falecimento do autor WALDEMAR FIDELIS DE OLIVEIRA, bem como o requerimento de habilitação de seu herdeiro, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 276), defiro a habilitação

da companheira AUREA DE OLIVEIRA, no crédito resultante destes autos ao autor-falecido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 253/254, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.4) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0900606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900605-8) RUBENS RUIZ OLIVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que informe quais valores pretende sejam informados pelo INSS (período de pagamento), bem como esclareça por qual órgão foram baixadas as Portrias mencionadas à fl. 154.Int.

94.0901436-0 - JAQUELINE APARECIDA DE QUEIROZ(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Cumpra-se o determinado à fl. 365, expedindo-se os ofícios requisitórios.Vistos etc.Tendo em vista a renúncia do Réu quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 59, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

94.0901732-7 - JOAO LYRA NETO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl.275.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

94.0901750-5 - ANALISE JOAQUINA SANTANA ARAGAO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em decisão.ANALISE JOAQUIM SANTANA ARAGÃO opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 271, que determinou a remessa destes autos ao arquivo até descida dos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.10.001085-2.Aduz que há erro material, pois o número correto dos embargos à execução é 2002.61.10.001183-2.Sustenta que a execução deverá prosseguir, uma vez que houve concordância da autora com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo que a sentença, nos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.10.001183-2 acolheu a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação. Alega que em face da natureza das verbas discutidas e os princípios da economia e da celeridade processual, a autora, após a prolação da sentença, concordou com o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, ainda, que Tanto o sentenciamento havido nos autos como o ingresso da apelação do INSS em nada prejudicam a necessidade de análise do juízo acerca do referido pedido da credora. (sic).Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Com razão parcial a Embargante, uma vez que a decisão de fls. 271 é contraditória e há erro material com relação ao número dos embargos. Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para, reconhecendo a existência de erro material e de contradição na decisão de fls. 271, corrigi-la, para que, onde lê-se:Aguarde-se no arquivo a descida dos autos dos Embargos à Execução n.ºs 2002.61.10.001085-2.Leia-se:Cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.10.001183-2, trasladada às fls. 268/269, expedindo-se os ofícios requisitórios referente ao valor da parte incontroversa. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, bem como a descida dos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.10.001183-2.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 190/191. Intimem-se.

94.0902041-7 - ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Chamo o feito a ordem.Verifico que não houve citação do instituto-réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.A concordância do INSS com a conta elaborada pelo Contador, não supre a citação nos termos do art. 730, do C.P.C.Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 187 e determino a CITAÇÃO do INSS na forma do art. 730 do C.P.C. com relação aos cálculos de fls. 176/180.Int.

94.0902078-6 - MARIA APARECIDA CARRIEL RAIMUNDO CARDOSO E OUTRO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 485/486 - Indefiro, tendo em vista que não houve a efetiva condenação do INSS em multa diária, conforme afirma o autor.Além do mais, não vislumbro a possibilidade de se onerar a sociedade, neste ato representada pelos cofres previdenciários, para pagamento de multa pelo atraso na implantação do benefício devido ao segurado, já que o interesse particular deve necessariamente ceder diante do evidente desfalque a ser suportado pelos cofres públicos. Na

atual conjuntura, em que se discute com frequência e fervor a questão do déficit da Previdência Social não determinará este magistrado a oneração descabida ao Instituto, mediante o pagamento de valor bastante significativo ao segurado, a título de multa diária absolutamente desprovida de eficácia. Outrossim, esclareço que ante o falecimento da autora, ocorrido em 18/06/2002, o benefício da autora foi cessado e a execução prosseguiu somente quanto à obrigação de pagar os atrasados aos seus sucessores. Dê-se ciência desta decisão aos autores e, após, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

94.0902803-5 - DIVA DE OLIVEIRA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
FLS. 580/581 - Ciência ao autor. Int.

94.0902995-3 - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. EDNEIA GOES DOS SANTOS)

O número do C.P.F. do autor não consta dos autos, conforme informação de fl. 347. Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito cópia de seu C.P.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

94.0904559-2 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA E OUTRO (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 505/507.

95.0900853-2 - ADILSON TAGLIAFERRO E OUTROS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO) VISTOS EM DECISÃO. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 695/696, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 257.846,96 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) atualizado até 10/2008, conforme parecer e cálculos de fls. 621/673, da Contadoria Judicial, bem com intimou a embargante para depositar a quantia acima no prazo de dez dias, sob pena de multa. Aduz que Diante da CONTRADIÇÃO apresentada, eis que a Caixa já creditara os valores devidos aos autores, mister seja devidamente aclarada a decisão que determinou a Caixa o depósito em duplicidade no prazo de dez dias do valor de R\$ 257.846,96 (principal já creditado, mais honorários advocatícios devidamente garantidos) aqueles mesmos autores. (sic). Não recebo os embargos, posto que falta o requisito legal. Somente são admissíveis embargos para corrigir obscuridade, contradição ou omissão. A matéria ora questionada foi discutida e expressamente dirimida na decisão. Além disso, a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a sua alegação. No mais, será caso de irrisignação do decisório, passível de recurso de agravo de instrumento (art. 475-H, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão de fls. 695/696 nos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

95.0901022-7 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN E OUTRO (SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Fls. 330/340 - Manifestem-se os autores, sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, uma vez que já existe o depósito em nome dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

95.0901498-2 - EDMARCIA BIELSSA DE ARRUDA E OUTROS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 561/570 - Manifeste-se o autor Valdemar de Carvalho sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o depósito em nome do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

95.0902052-4 - JOSE ANTONIO MIRANDA MARQUES (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 160/161, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0902723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900937-7) FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA E OUTROS(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)
1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente com relação às autoras MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA e MARIA JULIA M. DE CARVALHO (sentença de fls. 162/182), a execução se processará apenas com relação aos autores: Fátima Aparecida Belasco de Almeida, Maria Helena da Silva, Santina Maria Rocha, Sonia Maria Libanio, Sueli Furatori Leopassi, Valquíria Aparecida Scalet e Vera Lucia Ferraz. 3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias: - NOME COMPLETO; - NÚMERO DO PIS; - NÚMERO DA CTPS; - NOME DA MÃE. 4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequianda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Int.

95.0902822-3 - CONSCAP CONSULTORIA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E REPRESENTACOES CAPAO BONITO LTDA E OUTROS(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 451/453. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 463 e de porte e remessa às fls. 461. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

95.0904122-0 - JOAO LAZARO SALVESTRO E OUTROS(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência ao autor Moacyr Rodrigues Ramos do desarquivamento do feito. Fls. 161/164: Defiro vista dos autos ao autor Moacyr Rodrigues Ramos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem autos ao arquivo. Int.

95.0904481-4 - JOSE ALVES MARTINS E OUTROS(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Preliminarmente, ao SEDI para retificação do CPF da co-autora Arlete, conforme documento de fl. 194. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação aos valores discriminados à fl. 171, referente aos co-autores Arlete Alves Martins e Manoel Faciabem Vasques e respectivos honorários advocatícios. Sem prejuízo, dê-se ciência ao co-autor José Alves Martins do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo os depósitos referentes aos ofícios requisitórios a serem expedidos nos termos do acima determinado. Int.

95.0904515-2 - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA(SP220413 - LUCIANO RISSATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Cumpra-se o determinado à fl. 284, expedindo o Alvará de Levantamento. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0901469-0 - OLIMPIA BITTAR(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Ao SEDI para retificação do C.P.F. da autora, conforme fl. 292. Expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos dos de fls. 265/268, observando o correto número do CPF da autora informado à fl. 292, no termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0901947-1 - ANTONIO CRISTOFOLETTI E OUTROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174026 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)
Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

96.0902103-4 - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)
FLS. 241/242 - Vista à UNIÃO, conforme requerido.

96.0902449-1 - SAVERIO FAVARA NETO E OUTROS(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)
Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pelos autores à fl. 229.Int.

96.0902508-0 - JOAQUINA MORAES DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Cumpra-se o determinado à fl. 241, remetendo-se os autos ao arquivo.Int..

96.0903285-0 - NEIVA DIAS FERREIRA E OUTROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1) Tendo em vista a quitação do débito, referente aos co-autores DIRCEU DIAS DUARTE e NEIVA DIAS FERREIRA, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 267, com relação aos autores remanescentes, Hilda e José Gonelli. Int.

96.0903426-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)
O nome dos autores EDWIGES e VICENTE constantes no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02/03, 497 e 505).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor dos autores após a regularização dos nomes junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que os nomes corretos são aqueles constantes nas pesquisas de fls. 497 e 505.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverão estes juntar aos autos cópia dos C.P.Fs.Int.

96.0903472-1 - ALZIRA ZONTA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Não procede a afirmação da autora de fl. 232, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi devidamente implantada, conforme pesquisa juntada às fls. 239/244.Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

96.0903760-7 - ABILIO GUIMARAES E OUTROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência aos autores do depósito efetuado nos autos, , ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0905023-9 - DAVID PEDRO DOS SANTOS E OUTROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0900271-6 - EDUARDO PEDROSO DA SILVA E OUTROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 566, referente aos honorários advocatícios.Após a vinda aos autos do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, independente de nova determinação nesse sentido.Int.

97.0901693-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903226-5) JOAO BATISTA SAMPAIO E OUTROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0901816-7 - JOSE TAVARES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 149/150, conforme resumo de cálculo de fl. 144, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0901964-3 - MARCOS BENEDITO LEMES E OUTROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 512, referente aos honorários advocatícios. Após a vinda aos autos do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, independente de nova determinação nesse sentido. Int.

97.0903077-9 - GERALDINO MARTINS BADARO E OUTROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência aos autores do depósito efetuado nos autos, , ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Digam os exequentes, Geraldino, Madaleno e Vicente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido à fl. 432. Int.

97.0907287-0 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA E OUTROS(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fl. 1424 - Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamentos jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão projetada, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração dos fatos. Fls. 1425/1457 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes e, após, voltem-me conclusa para designação de leilão dos bens penhorados à fl. 1082. Int.

98.0900087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900086-3) NARCISO BRUNELLI E OUTROS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Cumpra-se o determinado à fl. 271, expedindo-se os ofícios requisitórios. 2. Fl. 275 - Ciência ao autor. 3. Cumpra o autor João Garcia dos Santos, em 10 (dez) dias, o determinado à fl. 271, juntando aos autos cópia do C.P.F. Int.

98.0902426-6 - EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.048581-0.

98.0904826-2 - JUSTO PENTEADO CHACON E OUTROS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 430/451: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls. 406/408, retornem autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.003464-6 - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA E OUTROS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, , ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Digam os exequentes, excetuando RENATA ROSSETTO, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Cumpra-se o determinado à fl. 293, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o

depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

1999.03.99.008846-1 - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Recebo a manifestação de fl. 240 como desistência, pela UNIÃO do prazo para interposição de Embargos à Execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 233, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.061834-6 - ELIO LEITE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 108.Int.

1999.03.99.061836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904893-7) NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Recebo a manifestação de fl. 178 como desistência, pelo INSS, do prazo para interposição de Embargos à Execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 151/157, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.062650-1 - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Fl. 313 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.066137-9 - ARMANDO BERNARDO E OUTROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

FLS. 252/253 - Assiste razão ao autor, em parte.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 252/253 somente quanto aos autores Armando, Marcela, Pedro Alves e Nerval.Intime-se o INSS a fim de que traga ao feito a relação dos salários de contribuição e a evolução da renda mensal dos autores Armando, Marcela, Pedro Alves, Nerval e Paulo (sucedido por Iolanda).Int.

1999.03.99.066202-5 - CARLOS ROBERTO ALEIXO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 228. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

1999.03.99.091482-8 - ALICE NEGRAO NOVAES ATHAYDE E OUTROS(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.233,41 (mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

1999.03.99.098134-9 - ANA DA SILVEIRA SOUZA E OUTROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto-Réu às fls. 221/227 - RMI revisada é inferior à RMI concedida - fato este com o qual concordaram as exequentes (fl. 244/245), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA, VIRGINIA DE BRAGA PEREIRA, ANA DA SILVEIRA SOUZA e THERESA LAPOSTA FIRMINO prossigam na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Às fls. 232 o INSS apresentou o cálculo referente aos atrasados devido à co-autora NARICEMA DE DEUS AGUIAR, com o qual esta concordou e deu-se por citado nos termos do art. 730, do C.P.C. Diante disso, homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 232 e determino a expedição dos ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado no resumo de cálculo de fls. 236, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. 3) Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao INSS a fim de que se manifeste acerca da revisão do benefício da co-autora TOMICO SABANAE. Int.

1999.61.10.000251-9 - YOLANDO FAUSTINO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.10.000440-1 - JOSE VITOR MUQUEM(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

FLS. 360/367 - Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autora fim de que esclareça a divergência nominal verificada junto à Receita Federal, juntando ao feito cópia de seu C.P.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.10.002422-9 - OLIMPIO DE FREITAS E OUTRO(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente ao autor OLIMPIO DE FREITAS (sucessor de Avelino de Freitas), EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos demais herdeiros. Int.

1999.61.10.004037-5 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado na sentença de embargos à execução trasladada às fls.243/244 (honorários advocatícios), em nome do procurador indicado às fls. 250/251, com a observação quanto ao nome da autora (por motivos técnicos, o Setor de Distribuição não pode efetuar a correção de Selene Ind/ Têxtil S/A para Selene Industria Têxtil S A).Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.03.99.020993-1 - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1,10 Fl. 478 - Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamentos jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão projudicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração dos fatos. Cumpra-se o determinado à fl. 477, remetendo-se os autos ao Contador.Int.

2000.03.99.044165-7 - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Mantenho a devisão agravada por seus próprios fundamento.Aguarde-se, no arquivo, o retorno dos autos do Agravo de Instrumento mencionado.Int.

2000.61.10.000209-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.000317-6 - SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.703,73 (mil, setecentos e três reais e setenta e três centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2000.61.10.000677-3 - CACILDA FOGACA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 172.Int.

2000.61.10.003447-1 - JOSE PINTO SOBRINHO E OUTROS(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 423/425.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 435 e de porte e remessa às fls. 433.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.004163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003636-4) RENATO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 273 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.Int.

2001.03.99.005045-4 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2002.61.10.010870-0 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros da co-autora Ana Maria (fls. 124).2. Fls. 124 - item 2 - Aguarde-se a habilitação de herdeiros e posterior manifestação dos habilitados acerca do cálculo efetuado pelo INSS às fls. 115/118, a fim de que a citação possa ser conjunta, evitando eventual interposição de dois embargos à execução, por medida de economia processual.Int.

2003.61.10.006131-1 - SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 316/319 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.904,13 (seis mil, novecentos e quatro reais e treze centavos) - quantia apurada FEVEREIRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente à correção monetária acima mencionada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2004.61.10.007391-3 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DUARTE(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 272/279 - Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que esclareça a divergência nominal verificada junto à Receita Federal, juntando ao feito cópia de seu C.P.F.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.10.008442-0 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a autora o que de direito. Int.

2004.61.10.010291-3 - LUIZ SABINO PRADO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência aos autores do depósito efetuado nos autos, , ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2005.61.10.001802-5 - ORACIO ANTONIO DE MARCHI(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES E SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Nos termos do disposto no 2ºdo art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.10.001807-4 - ANTONIO CARLOS BIONDO(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 198 - Não assiste razão ao autor, visto que não consta dos auto o deferimento dos benefícios à assistência judiciária gratuita e que os honorários ora executados foram arbiutrados na sentença de fls. 176/180, cujo trânsito em

julgado sde deu em 17/12/2008, conforme certificado à fl. 191. Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento e, após, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.10.013201-6 - ALINE DAHER CANINEO SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) FLS. 265/266 - Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequiêdo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2005.61.83.006959-7 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl.240 . Certifique-se o trânsito em julgado. Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder a averbação do tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOÃO BOSCO RIBEIRO no Exército Brasileiro, para fins de ser computado com o tempo de serviço, referente ao período de cinco meses e vinte e seis dias. Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer nos autos. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

2006.61.10.001995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013882-1) JARBAS PEREIRA JUNIOR E OUTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o decurso de prazo para recurso da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 456/464 e 466) que confirmou a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente a ação, determinando a conversão em renda da CEF de todos os valores depositados neste feito e de que a autora continua a efetuar depósitos nos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando que não mais sejam recebidos depósitos à ordem do Juízo por conta deste feito. Dê-se ciência à autora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 480, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.010323-9 - INDARU IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente referente aos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para sua retirada em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento Int.

2007.61.10.007637-0 - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Taquarituba), para 24/06/09, às 14,45 horas. Int.

2007.61.10.008297-6 - ADRIANA APARECIDA ALABARSE E OUTRO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Fls. 398/401 - Defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 249, independente de cumprimento. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 248 (Comarca de Itu). Int.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) FLS. 336/339 - Defiro. Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 284, independente de cumprimento. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 282. Int.

2007.61.10.012626-8 - MARCIA CRISTINA DO PRADO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntado aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.015480-0 - AGENOR BERNARDINI JUNIOR E OUTROS(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 226/239. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos

legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e custas de preparo às fls. 256. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005940-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIA DE ARRUDA MELLO ASSOL(SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA E SP100416 - KLINGER ARPIS)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

2008.61.10.006490-5 - ELOI DE MORAES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 104/106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.006933-2 - ISABEL SÁBIO FRANCISCO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o falecimento da autora ISABEL SÁBIO FRANCISCO bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 226), defiro a habilitação de seus filhos: 01-LUIS CARLOS SÁBIO DE OLIVEIRA; 02- WILSON SÁBIO DE OLIVEIRA; 03- JAIR SÁBIO DE OLIVEIRA; 04- ADEMIR SÁBIO DE OLIVEIRA; 05- SÍLVIO SÁBIO DE OLIVEIRA; 06- CLÁUDIO SÁBIO DE OLIVEIRA; 07- MARINA DE OLIVEIRA PARRÉ; 08- a viúva e as 03 (três) filhas de NILTON SÁBIO DE OLIVEIRA (filho falecido da beneficiária, certidão de óbito às fls. 208); MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA, PAMELA DE OLIVEIRA e TALITA DE OLIVEIRA; 09- JUDITH SOARES; 10- EZILDA MACHADO GERMENEZ; 11- EDITH ALVES, no crédito resultante destes autos devido a Isabel Sábio Francisco, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 164, esclarecendo o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que os contratos de honorários não acompanharam a petição de fls. 177/224 bem como, esclarecendo quais documentos e referentes a quais períodos, desejam que o INSS junte ao feito. Int.

2008.61.10.014120-1 - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014618-1 - TELMA MAGALI DE QUEIROZ QUIRICI E OUTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL. 75 - Assiste razão à autora Margarida, uma vez que o objeto deste feito (correção monetária FGTS - janeiro/89) difere do objeto dos autos mencionados à fl. 66 (correção monetária FGTS - abril/90). Isto posto, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Telma Magali Queiroz Quirici do pólo ativo do feito, conforme já determinado às fls. 62/63. Int.

2008.61.10.015701-4 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. MARIA RODRIGUES DE CARVALHO opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 74/76, que indeferiu em parte a inicial e julgou parcialmente extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto à correção da caderneta de poupança pelo índice de abril de 1990, ante a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, após prolatada a sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo, obscuridade, contradição ou omissão, sendo que os fatos narrados pela autora configuram as hipóteses de obscuridade e contradição descritas, razão pela qual defiro o pedido ora analisado, reconhecendo a existência de obscuridade e contradição na decisão de fls. 74/76, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF, tendo em vista que os saldos existentes abril de 1990 nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentada nos autos é de até R\$ 50.000,00, sendo ainda que a caderneta de poupança n.º 18.731-9 foi aberta em 21/05/1990. Neste sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar

em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Assim, reconsidero a decisão de fls. 74/76, reconheço a legitimidade passiva da CEF para responder a presente demanda e determino sua citação após o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 74/76 que determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos filhos da autora, Tony, José Paulo e Carlos, no pólo pativo da presente ação.Intimem-se.

2009.61.10.002878-4 - BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃOBENEDITO CELSO GALVÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Fundação CESP a título de aposentadoria complementada, ao fundamento de tratar-se de valor já tributado por ocasião do recolhimento das contribuições que lhe custearam, bem como em razão da natureza previdenciária das parcelas em questão. Requereu a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar à Fundação CESP a suspensão da retenção do IRPF calculado sobre tais valores, com ou sem depósito judicial do montante em testilha.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/124. É o relatório. DECIDO.Recebo a petição e os documentos de fls. 129/131 como emenda à inicial.O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em uma rápida análise da lide, condizente com os provimentos antecipatórios, vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a verossimilhança da alegação a justificar o deferimento parcial da antecipação da tutela.Com efeito, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate.Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regramento apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência do autor quanto a esse ponto.Também o segundo requisito necessário à concessão da medida de urgência ora pugnada encontra-se presente, na medida em que o dano de difícil reparação está relacionado com o fato de o autor ter de se sujeitar a vetusta regra solve et repete se não deferido seu pedido.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido, para determinar à Fundação CESP que efetue o depósito em Juízo do valor relativo ao Imposto de Renda incidente somente sobre a parte do benefício de aposentadoria complementada formada por contribuições vertidas pelo autor (excetuada a parte vertida pelo empregador), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Proceda a secretaria, com urgência, à expedição do ofício competente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.004624-5 - ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a exclusão dos valores pagos pela FUNDAÇÃO SISTEL a título de aposentadoria complementar da base de cálculo do IRPF.O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da UNIÃO FEDERAL, atribuindo à causa o valor de R\$10.664,19 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo:

2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004808-4 - ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, na forma que indica. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico clínico geral, o Douto Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, defiro os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 06/07, devendo o INSS apresentar aqueles que entender pertinentes quando da apresentação de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.005466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELA FERRO DA SILVA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido cumulado de reintegração na posse,

promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA FERRO DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na unidade/bloco BL 07, ap. 731, condomínio Par Residencial das Primaveras, na Estrada do Pau Dalho nº 450, Bairro Piraí, em Itu/SP, com fundamento no art. 9 da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/29.É o relatório. Decido.A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 12/21), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à Requerida.O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a Requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento desde junho de 2008 (fl. 22) e o encargo condominial desde a mesma época (fl. 26).Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da terceira tentativa de notificação realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos de fls. 25 e 28 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 08.10.2008, notificação esta que, como as duas anteriores, resultou negativa, em virtude de encontrar-se a Requerida ausente.Decorrido, assim, in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na unidade/bloco BL 07, ap. 731, condomínio Par Residencial das Primaveras, na Estrada do Pau Dalho nº 450, Bairro Piraí, em Itu/SP.Expeça-se o conseqüente mandado.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.10.005471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANE DOS SANTOS JANUARIO DE OLIVEIRA E OUTRO

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido cumulado de reintegração na posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANE DOS SANTOS JANUÁRIO DE OLIVEIRA e WELLINGTON FABIANO DE OLIVEIRA, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na unidade/bloco BL 03, ap. 33, condomínio Par Residencial Altos de Itu, na Avenida Sete Quedas, 1.111, Bairro Progresso, em Itu/SP, com fundamento no art. 9 da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/32.É o relatório. Decido.A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 12/20), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta aos Requeridos.O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, os requeridos estão inadimplentes em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento desde fevereiro de 2006 (fl. 21) e o encargo condominial desde a mesma época (fl. 25).Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da terceira tentativa de notificação realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos de fls. 25 e 28 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 01.07.2008, notificação esta que, como as duas anteriores, resultou negativa, em virtude de encontrarem-se os Requeridos ausentes.Decorrido, assim, in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pelos Requeridos: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na unidade/bloco BL 03, ap. 33, condomínio Par Residencial Altos de Itu, na Avenida Sete Quedas, 1.111, Bairro Progresso, em Itu/SP.Expeça-se o conseqüente mandado.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.10.005585-4 - RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipadaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, na forma que indica.É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico

ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, defiro os quesitos apresentados pelo Autor à fl. 08, devendo o INSS apresentar aqueles que entender pertinentes quando da apresentação de sua contestação, estabelecendo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.005657-3 - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

2009.61.10.005717-6 - JOSE RICARDO SANTOS CANDIDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão especial vitalícia. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -

possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005742-5 - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008442-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 39. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 36/37, da conta de fls. 26/30 e desta decisão para os autos principais, desansemem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.005322-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004689-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.005323-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.03.99.020365-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Ante a interposição deste Embargos à Execução, dou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por citado nos termos do art. 730 do C.P.C. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0902952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900377-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NADIR NUNES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) E OUTROS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a embargada quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2003.61.10.008372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054639-6) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X TAKUYUKI KANNI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Traslade-se cópia das sentenças prolatadas às fls. 101/102 e 107 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 106 108-VERSO para os autos principais, desansemem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.014856-6 - LUIZ FRANCESCHINI NETO - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, objetivando a liberação de valores existentes em conta vinculada de FGTS e PIS ao autor. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$9.619,96 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida

Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador:
TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004
PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o
conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO
NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA
COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL,
MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK
GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o
Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO
NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da
Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local
em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior
Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº
10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria
previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do
Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No
mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente.
Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para
processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial
Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-
se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2799

MONITORIA

**2001.61.10.003115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X EGUINALDO
MIANO ME E OUTROS(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Fls. 253: defiro o prazo requerido. Intime-se.

**2003.61.10.001754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 -
DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS(SP167017 - MILTON RODRIGUES)**

Concedo à autora o prazo requerido. Int.

**2003.61.10.005291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI
JUNIOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLOS
ALBERTO VIEIRA PINTO**

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, bem como que
restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da
autora, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à autora promover o seu regular andamento em caso
de alteração da situação econômica do réu verificada nos autos. Int.

**2003.61.10.006716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 -
RENATA RUIZ ORFALI) X ROSELI APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL**

Considerando a decisão de fls. 139/141, forneça a autora certidão de débito atualizada no prazo de 30 (trinta) dias. Após,
proceda-se à penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Int.

**2003.61.10.008342-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 -
RENATA RUIZ ORFALI) X VERIDIANO PEREIRA DE MOURA FILHO**

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.008951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA E OUTRO(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 79/84 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.008955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO ALBUQUERQUE NETO
FLS. 94/95: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2003.61.10.009923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALMIR SILVA DIAS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO)
Concedo à autora o prazo requerido. Int.

2003.61.10.010097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X BRUNO RIBEIRO ARAUJO
Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. VISTA À AUTORA DOS EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS.

2003.61.10.011606-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANIEL PIRES DA SILVA
Cumpra a autora o determinado às fls. 105. Int.

2003.61.10.012073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALMIR SILVA DIAS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO)
Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 126. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.013626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIESEL DOMINGUES DE MORAES
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 131/132, apresente a autora o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias. Após, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Int.

2003.61.10.013659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JUREMA MARIA RODRIGUES MARTINS ME
Concedo à autora o prazo requerido. Int.

2003.61.10.013661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA E OUTRO
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 120/145. Int.

2004.61.10.000757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME E OUTROS
Intime-se a autora a cumprir a segunda parte do despacho de fls. 159. Int.

2004.61.10.001198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)
Cumpra a autora o determinado às fls. 108. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.10.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X AGNALDO CESAR CATARINO E OUTRO
Considerando a decisão de fls. 109/110, forneça a autora certidão de débito atualizada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se à penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Int.

2004.61.10.007004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA

Considerando a decisão de fls. 113/115, forneça a autora certidão de débito atualizada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se à penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Int.

2004.61.10.007122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último item da decisão de fls. 79. Int.

2004.61.10.008921-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X HELVIO GODOY LEITE(SP215974 - MARCOS DA SILVA LEME)

Concedo à autora o prazo requerido. Int.

2005.61.10.000398-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAUDELEY LUIZ

Manifeste-se a reuquerente sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 93/97.

2005.61.10.000412-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X KELLY FERNANDA MALAVAZZI E OUTROS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o a decisão de fls. 99. Int.

2005.61.10.001433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EMERSON ALBERTO MARCELLO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 27/30 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.002039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X AGENS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 6.310,77 (seis mil, trezentos e dez reais e setenta e sete centavos), apurado até o dia 31 de março de 2005 (fl. 12), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.002052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE VENTURA REGIS

Defiro a solicitação de informações ao Banco Central sobre o endereço do réu operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. AUTOS COM VISTAS À AUTORA DO EXTRATO JUNTADO.

2005.61.10.007561-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE RIVALDO FERREIRA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.61.10.008130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. AUTOS COM VISTAS À AUTORA DO EXTRATO JUNTADO.

2005.61.10.009290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Fls. 100: defiro o prazo requerido. Intime-se.

2006.61.10.006352-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO E OUTRO(SP065372 - ARI BERGER)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-

razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.006715-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X TERESA DE JESUS PAES DE ALMEIDA
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.10.007835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 74. Int.

2007.61.10.005307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR
Fls. 58: defiro, expeça-se conforme requerido.

2007.61.10.010228-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL FERNANDES CLARO
Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. AUTOS COM VISTAS À AUTORA DO EXTRATO JUNTADO.

2009.61.10.000456-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES E OUTRO
Manifeste-se a autora sobre o retorno do mandado fls. 40/41. Intime-se.

2009.61.10.004939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM E OUTROS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora a complementar as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.002739-1 - ESGUALDO BERTIN(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000002-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO MORAES PECANHA
Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. (VISTA A AUTORA DO EXTRATO DA RECEITA FEDERAL)

Expediente Nº 2888

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.010536-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME E OUTRO
Considerando o despacho de fls.20, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (34.ª Hasta Pública Unificada), dos bens penhorados nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.010673-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)
Considerando o despacho de fls.66, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas

da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (34.^a Hasta Pública Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

2002.61.10.003303-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X N DIAS & CIA LTDA Considerando o despacho de fls.69, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.^a e 2.^a praças (34.^a Hasta Pública Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901739-4 - JUVENTINO CAETANO DA ROSA E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Certifico e dou fé que expedi, nesta data:- alvarás de levantamento nº 49/2009 e 50/2009 em cumprimento à decisão de fls. 516/2009 (Prazo de validade do alvará - 30 dias contados a partir da data de expedição - 12/05/2009).Certifico, também que nesta data, enviei para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

95.0903244-1 - FERNANDA APARECIDA MORENO CARNEIRO E OUTROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez que os valores devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público já foram devidamente descontados dos valores devidos à autora, expeça-se alvará referente ao valor retido à disposição do Juízo (fls. 274) em nome da autora e/ou seu advogado, intimando-se os mesmos da validade do alvará que é de 30 dias a contar da data de expedição. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

1999.03.99.076655-4 - NANCY DE LIMA FRANCANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 193 vº, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado informado às fls. 188. Intime-se a autora por carta, com aviso de recebimento e expeça-se alvará em nome da autora e/ou seu advogado, ficando a mesma intimada do prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição do alvará. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.10.004410-6 - JOSE CICERO SIQUEIRA DA SILVA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do pagamento havido, conforme Guia de Depósito Judicial (fl. 126), bem como a manifestação do autor à fl. 134, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos à fl. 126 em favor do autor, cabendo a este a indicação dos dados necessários à sua confecção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.005050-7 - ARIIVALDO JORGE JUNIOR(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do pagamento havido, conforme Guia de Depósito Judicial (fl. 90), bem como a manifestação do autor à fl. 93, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos à fl. 90, conforme requerido pela autora à fl. 93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.009946-7 - MARGARIDA MAGNATI BUENO(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do pagamento havido, conforme Guias de Depósitos Judiciais (fls. 99 e 102), bem como a manifestação da autora à fl. 104, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 99 e 102, conforme requerido pela autora à fl. 104. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito da autora não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.012885-6 - NEWTON PEREIRA DOS SANTOS(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 114/115), bem como a

manifestação do autor à fl. 128, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 114/115, conforme requerido pelo autor à fl. 128. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2890

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.012790-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X P P BRACO FORTE S/C LTDA E OUTROS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.s, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de proEfetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.77586-8, na agência 076 do Banco Itaú S.A., em nome do co-executado VALTER PEREIRA JUNIOR, correspondente a R\$ 1.206,39 (hum mil, duzentos e seis reais e trinta e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 93/97, o co-executado VALTER PEREIRA JUNIOR, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de sua aposentadoria. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos e após ter sido intimado, o co-executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 96/97. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 77586-8, na agência 072 do Banco Itaú S.A., em nome do co-executado VALTER PEREIRA JUNIOR, correspondente a R\$ 1.206,39 (hum mil, duzentos e seis reais e trinta e nove centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 30(trinta) dias, a partir da sua expedição. Após, dê-se vista ao exeqüente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000608-9 - DORIVALDO DE SOUZA MATOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.83.003291-3 - SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.014639-0 - EZEQUIEL PEREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.83.002028-2 - MAURO RODRIGUES GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007543-0 - DONISETTE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto em diligência.Tendo em vista, tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se à GOODYEAR para que esclareça sobre as atividades laborativas desenvolvidas pelo autor, bem como envie laudos sobre as condições do meio ambiente de trabalho, conforme requerido pelo réu, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.000417-8 - ANA DILMA MARIA DA SILVA E OUTROS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.83.000189-3 - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da execução de incompetencia.

2009.61.83.003297-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da execução de incompetencia.

2009.61.83.004949-0 - DAGOBERTO VALENTIN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclareciemntos sobre a aqestão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se o INSS para que forneçacópia integral do procediemnto administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. Intime-se.5. cite-se.

2009.61.83.005143-4 - WANDA MARIA NANTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclareciemntos sobre a aqestão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se o INSS para que forneçacópia integral do procediemnto administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. Intime-se.5. cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.005101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003291-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005095-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.000189-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

1. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

2009.61.83.005098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.003297-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

1. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0053105-0 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO (CONCESSOES)(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.029354-1 - ALBINO ANTONIO DA PAZ(Proc. EDGAR TADEU DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUZA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.045261-8 - LUZIA MARIA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.83.004494-1 - NEUSA MARIA SEBASTIAO KURAOKA(SP163089 - ROBERTA LIUTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - PINHEIROS - SAO PAULO/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.83.008437-2 - JORGE OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.83.006994-0 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento, por tratar-se de cópias. 05 (cinco) dias. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.010803-8 - BENEDITA MARIA DE MORAES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749714-8 - JOSE BELFI NETO E OUTROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 1174/1181, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0011202-8 - CESARIO DIAS DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

94.0012753-7 - ARNALDO VIDAL E OUTROS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0011559-5 - MANOEL LAU DE ALMEIDA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 158: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 147. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.003319-2 - ARY ALMEIDA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E

SP128430 - GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 230/247: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.002602-7 - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 279/282: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005422-9 - VALDEVINO DIAS DA ROCHA(SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

2002.61.83.000355-0 - DALVA MARIA DE CARVALHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2003.61.83.001969-0 - ANITA TURA FURST MASTROAIANNI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 321, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.003443-4 - ELIAS PAULINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.004563-8 - ODETE ABRAHAO ATENSIA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do e. trf.2. Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.83.004802-0 - TELSON ALVES FERREIRA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista a parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013112-9 - LAURINDO MELEGATI E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.015241-8 - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.03.99.038202-6 - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS E OUTRO(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 263 a 267, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.83.001348-4 - ANTONIO JOSE FREIRE MANSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2004.61.83.002007-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 194/196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.004027-0 - NELSON ANCHANGELO BOTTURA(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.004663-5 - ANTONIO TORRALBO TERRON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006044-9 - PEDRO DE WIT(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2004.61.83.006303-7 - WALTER LUIZ DINIS DE FREITAS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.001759-7 - SEBASTIAO ERCILIO BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 122/130: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.004975-6 - SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 594/597: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.006453-8 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/97: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004558-5 - ANA LUCIA DA SILVA BOA MORTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.001788-0 - MIGUEL ACIRON RIUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2007.61.83.008216-1 - ROSELI DE LIMA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.005093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003443-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIAS PAULINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015241-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674230-0 - MARIA LUIZA MENEZES DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0040291-3 - YOLANDA COTRIM GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, nada mais sendo requerido, conclusos. Int.

90.0043489-0 - JOAO MARTINS CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0044746-1 - MARIA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

93.0038651-4 - ARMANDO VALADARES DA SILVA E OUTROS(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

94.0029969-9 - JOSE BATISTA ALMEIDA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento e da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0038436-1 - MANOEL VILLAFRANCA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, nada mais sendo requerido, conclusos. Int.

95.0039618-1 - ELEUSA BISCEGLI LOPES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

96.0011277-0 - CYNTHIA LACHEZE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 271/298: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0019920-5 - ANGELINA CABRAL GIOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

96.0024191-0 - OSWALDO PACHECO FARIAS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

96.0025191-6 - BENEDITO CEZAR E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0054310-4 - LYDIA MICHIELOTTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.83.002410-5 - GERALDO MUNIZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2001.61.83.002914-4 - RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2001.61.83.003001-8 - MARIA AUGUSTA QUESSADA ROMAN(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento e da redistribuição. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.003240-4 - JOSE ESTEVAM DE MELO E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a habilitação do coautor Mario Simões. Int.

2001.61.83.005541-6 - CLAUDETE ROMERO GARCIA CORREIA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.003689-0 - DYONIZIO PEDRO VAZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.026076-7 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA E OUTROS(SP007740 - JOSE PAULO MOUTINHO E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.003474-4 - GABRIEL JACOB(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014709-5 - ABDUL MASSIH WAQUIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.002048-8 - SEBASTIAO MARIA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.004890-5 - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006690-7 - JOSE ROSALVO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.83.006759-6 - JOAO PROCOPIO DE SOUZA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.83.003617-8 - JOSE CORREA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005111-8 - VALDEMAR GUTIERREZ KLEPACI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0906054-5 - ZAIR ARY MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.007866-9 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP168209 - JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/170: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.001865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003744-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002914-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002410-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO MUNIZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0033930-7 - SAMUEL PARIS FICHMAN E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

Expediente N° 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744220-3 - MARIO MARTINS E OUTROS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

88.0037352-6 - WALDEMAR MACHADO E OUTROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

89.0017017-1 - MILTON ESPIRES MIGUEL E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0035463-9 - RITA ALVES E OUTROS(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0038818-5 - ANA TIAPAS RINALDI E OUTROS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.018214-7 - JOAQUIM CERQUEIRA BRASIL(Proc. AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.000276-0 - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.03.99.047692-9 - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 373/380: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.001481-2 - DIMAS TEODORO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio,

retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.005750-1 - JOSE BATISTA DA ROCHA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.006382-3 - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.007872-3 - JESUS LEAL DE SOUSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.008410-3 - DEBORA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.009581-2 - JOAO MENDES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.010508-8 - NIVANETE APARECIDA MARIANO PEREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011984-1 - FERNAND MOISE ANAF E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012984-6 - PEDRO MARTIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.014554-2 - SALETE PEREIRA SALES(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.83.006349-9 - OSEAS PEDRO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 248/254: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002687-2 - JOAO DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de calculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.004846-0 - JOSE ANTONIO PANSONATTO PEREZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.83.007831-5 - PAULO SERGIO BATISTA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.83.008345-1 - RAQUEL OLIVEIRA NUNES(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS E SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004728-1 - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 25/05/2009, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005037-1 - IZABEL APARECIDA CRISTIANO DELAZERI(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/06/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005187-9 - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 25/05/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006847-8 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 25/05/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007353-0 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da

técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 25/05/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008023-5 - JOSE DA CRUZ CAMPOS NETO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 25/05/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008187-2 - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010766-6 - JOAO SEVERINO DE LIRA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 25/05/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012209-6 - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 25/05/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0007193-9 - ARIIVALDO RIBEIRO E OUTROS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Após, considerando o desarquivamento dos autos, providencie a parte autora o cumprimento à determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 87.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.00.038558-7 - MITINARI KUDO(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 391/392 - Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o cálculo consolidado que entende devido, para prosseguimento do feito.Intime-se.

2000.61.83.003337-4 - LUIZ MATIAS CRUZ E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.03.99.058205-1 - AMERICO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o parecer do Ministério Público Federal (fls. 137/142), manifeste-se a parte autora, em 10 dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2002.03.99.011380-8 - ANTONIO BRUNO REBEQUI E OUTROS(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 111/113: anote-se.Considerando que o feito foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.002214-2 - SARKIS KOULAKDJIAN(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2002.61.83.003138-6 - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 176/179: anote-se.Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 180/191.Esclareça, ainda, no mesmo prazo, com relação a informação de cessação do benefício (fl. 182), providenciando a regularização, se for o caso.Int.

2003.61.83.007249-6 - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Diogo Dias, como sucessor processual de Lourdes de Oliveira Dias fls. 97/103. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2003.61.83.007366-0 - AMBROSIO BATISTA DA SILVA E OUTRO(SP110878 - ULISSES BUENO E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Promova a parte requerente, em 10 dias, a execução nos termos do art. 730, CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado (sentenças, decisão do E. TRF-3ª Região, certidão de trânsito em julgado e cálculo).Se em termos, cite-se o INSS.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2003.61.83.008384-6 - CRODOVAL FIORENTINI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando a informação de fl. 121, ACOLHO o cálculo de fl. 122/130 da Contadoria Judicial para execução.Após decurso de prazo pra recurso, voltem conclusos para apreciação quanto ao pedido de expedição de ofícios requisitórios.Int.

2003.61.83.009436-4 - DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 109/114 - Ciência a parte autora acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as

peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). Lembrando ao exequente que será a véspera da implantação que configurará, o termo final do cálculo dos atrasados. Intimem-se.

2003.61.83.009645-2 - OSWALDO MARTIN LOPES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.013965-7 - EDSON PEDRO DO CARMO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060, do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA EUDÓCIA RAMOS DO AMARAL CARMO (fls. 86/91) como sucessora processual de Edson Pedro do Carmo.Ao SEDI para anotação.Int.

2003.61.83.015060-4 - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora e, estando a execução suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.003094-9 - YANKA MUNHOZ IMBELLONI(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em 10 dias, resumo do cálculo, discriminando o valor total a ser executado, assim como dos honorários advocatícios, informando, ainda, a competência do mesmo (data do cálculo).Providencie, ainda, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no mesmo prazo acima estipulado.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2006.03.99.027395-7 - IZABEL FRUGIS E OUTROS(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos e considerando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, cintifique-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do quadro de fl. 196. Considerando que houve desistência da autora Joana Queiroz Vieira Nobre e a decisão foi desfavorável aos autores Julieta Anella Bagarollo, Marco Baccarin e Miquelina Borges, providencie os demais autores (IZABEL FRUGIS, JAIME LOURENÇO DE ANDRADE, JOÃO GUIDO DA SILVA, MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE, MATILDE GOLFETTO GALLICCI e MILTON CARLOS BACARIM), no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.011040-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO MARCENIUK E OUTROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2001.03.99.051708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013964-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CARLOS DE SOUZA CARVALHO E OUTROS(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP116323 - MARCELO PASCOAL DE

MORAES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolva-se o feito ao arquivo. Int.

2004.61.83.002565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000359-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEA DE MOURA LIMA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2009.61.83.002416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009645-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO MARTIN LOPES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.002418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003337-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUIZ MATIAS CRUZ E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.045062-2 - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgado, requeira o INSS, em 05 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752257-6 - IRENE PEREIRA BARBOSA(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. (...).

00.0944842-0 - MILTON PAULO DE CARVALHO E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 737: Intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 722. Fls. 726/733 - Expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes aos autores MILTON PAULO DE CARVALHO LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO e MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Ante o alegado na petição em pauta (fls. 726/733), SUSPENDO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES (fls. 709/713) relativos a ANGELOGRAZZINI, ELPIDIO BORRO, JOSE AUDICIAN, LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO, NELSON CARRIL DE MORAES, ODIVA MANTOVANI, SAUL MATHEUS BERTOLACCINI, SINZO KUNIOSHI e SIDINEY FERRARI, devendo a mesma permanecer suspensa até que haja provocação. Fl. 735 - Conforme requerido, defiro o prazo de 20 (dias) para a apresentação de eventual documentação. Fl. 736 - Nada a decidir, uma vez que os presentes autos encontram-se em Secretaria. Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito ou até provocação no tocante aos autores cuja execução dos valores foi suspensa. Int. Int.

91.0005058-0 - LAURA AGOSTINHO E OUTROS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JANDYRA MIGUEL PIVA, como sucessora processual de Aparecido Piva, fls. 583/588. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificar a grafia do nome da autora LUCILENE DE LUCCA, conforme fl. 537. Fls. 556/577 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de

PAULO, filho falecido do autor Tsunetaro Onishi, para prosseguimento da habilitação requerida. Fls. 590/591 - Anote-se. No mais, tendo em vista a sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 281/315, planilha fl. 283, expeça-se ofício requisitório, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, aos autores: 1) ANTONIA MESQUITA SUSUCHI (suc. de Jose Domingues Susichi); 2) LUCILENE DE LUCCA (suc. de Antonio de Lucca); 3) WALDIR DE LUCCA (suc. de Antonio de Lucca); 4) ARISTIDES GOES; 5) ADEGAIR PEREIRA GOULART; 6) MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO (suc. de Antonio Falco); 7) MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO (suc. de Antonio Falco); 8) MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO (suc. de Antonio Falco); 9) ANTONIO FALCO JUNIOR (suc. de Antonio Falco); 10) JANDYRA MIGUEL PIVA (suc. de Aparecido Piva); 11) GILBERTA THUT CORREA (suc. de Christiano T. Correa); 12) CARLOS ALBERTO VACCARI; 13) JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI; 14) RUTH SIQUEIRA BARBARITO (suc. de Jose Luiz Barbarito); 15) MARIO FERRARI; 16) ODETTE SCHMALZ; 17) SILAS BERTELLI; 18) STELLA BENETTI BOUZAN; 19) WALTER SCHMALZ; 20) WANDA RIBEIRO DE AGUIAR. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários firmado com a autora LAURA AGOSTINHO (sucessora de Americo Azevedo), para fins de expedição de ofício requisitório, com o respectivo destaque, conforme requerido. Fl. 592 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça o autor JOAO BATISTA TORRES, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

91.0006095-0 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

91.0010438-8 - JOAO PEREZ (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0700917-8 - ODYSSEA OLIVEIRA DA SILVA (SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fls. 252/256 da Contadoria Judicial, dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 10 primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

91.0722704-3 - DOMINGOS PEREIRA SANTOS E OUTROS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), dõfiro a habilitação de CATARINA ORCZYNSKI TRUS, como sucessora processual de Truss Constantin, fls. 229/235. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 222/226 e 236/238 - Em vista do cancelamento do ofício requisitório nº 20080003330, bem como da retificação da grafia do nome da autora LUCIA PEREIRA DA

SILVA CORREA, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 201.Fls. 227/228 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela parte autora.Int.

92.0093163-4 - JOAO MOR E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 364/365 e 373/375 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor BENEDICTO SILVA MORGADO, conforme consta, à fl. 374.Após, em vista da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 177/179, expeçam-se ofícios requisitórios ao supramencionado autor.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Fls. 367/371 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do referido ofício ou até provocação no tocante ao autor BENEDITO DOMINGOS RAMOS.Int.

93.0009273-1 - ANTONIO FERREIRA MAIA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0016352-3 - TEREZA ORTOLANI PONTES E OUTROS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 315/335 e 383/391 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que nos termos do artigo 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de :- NEUZA KOKOL OLIVATTO;- JOSE ROBERTO KOKOL;- MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES;- SOLANGE KOKOL PINTO;- CARLOS ALBERTO KOKOL;- JULIANA MARSON;- RENATA MARSON.Fls. 419/427 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de MARIA SANTAROSA FABIANI, como sucessora processual de João Fabiani.Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para que seja retificada a grafia do nome da autora SANTINA REGAZZI KOKOL, conforme requerido às fls. 378/382.Após, em vista da concordância do INSS (fls. 284/285) e da parte autora (fl. 266), com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 233/257), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:- NEUZA KOKOL OLIVATTO (suc. de Elizabeth Kokol);- JOSE ROBERTO KOKOL (suc. de Elizabeth Kokol);- MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES (suc. de Elizabeth Kokol);- SOLANGE KOKOL PINTO (suc. de Elizabeth Kokol);- CARLOS ALBERTO KOKOL (suc. de Elizabeth Kokol);- JULIANA MARSON (suc. de Elizabeth Kokol);- RENATA MARSON (suc. de Elizabeth Kokol);- SANTINA REGAZZI KOKOL.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 406/417 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 429/430 - Anote-se (substabelecimento).Por fim, arquivem-se os autos sobrestados até pagamento.Int.

94.0031427-2 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO(SPI06085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fl.170, acolho o cálculo de fls. 171 da Contadoria Judicial.Intimem-se as partes e, após, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

2000.61.83.004361-6 - ALCIR CELSO BORTOLOZZO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora, às fls. 384/405.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou

seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2001.61.83.003511-9 - ANTOUN ABDALLAH EL KHOURI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA CONCEICAO PAIVA, como sucessora processual de Ely Paiva, fls. 437/446. Ao SEDI, para as devidas anotações. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários firmado entre as partes, a fim de que a expedição do ofício requisitório à autora acima habilitada, possa se dar nos termos do requerido às fls. 386/387.Int.

2001.61.83.004249-5 - VICENTE MARIA DA CRUZ E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, conforme requerido às fls. 314/321, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, aos autores: 1) VICENTE MARIA DA CRUZ; 2) ABEL CIRILO BEZERRA. Após a intimação dos partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento ou até provocação no tocante aos demais autores. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.

2002.61.83.002331-6 - JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação da Contadoria Judicial, uma vez que não há saldo remanescente a ser requisitado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.83.002339-0 - ALVARO LOURENCO MESSIAS E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação da Contadoria Judicial, uma vez que não há saldo remanescente a ser requisitado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.83.000588-4 - JOSE LUZIA DE SOUZA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação da Contadoria Judicial, uma vez que não há saldo remanescente a ser requisitado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.83.001517-8 - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação da Contadoria Judicial, uma vez que não há saldo remanescente a ser requisitado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.83.001662-6 - JOAO CARVALHO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação da Contadoria Judicial, uma vez que não há saldo remanescente a ser requisitado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.83.008746-3 - OSCAR BUENO DE CAMARGO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.010217-8 - ELISEU MARIANO DA SILVA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência).Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012413-7 - JOSE RAFAEL SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904489-2 - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

89.0036059-0 - VICENTE GRECCO E OUTROS(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E Proc. MARIA IZABEL SAHYAO E SP190728 - MARIA IZABEL SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 438/441), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência) aos autores:1) ANTONIO FELICIANO DE MORAES CESAR;2) ABENEDA CLEMENTINO DA SILVA;3) ANTONIA DE MOURA SANTOS;4) EDUARDO ZOLETI;5) GERSON RODRIGUES DE CARVALHO;6) IRACY VOLPI DA SILVA;7) JOSE ALVES DOS SANTOS;8) ORLANDO PRADO;9) RUBENS DURVAL ANTICO;10) CARLOS RAYMUNDO DA SILVA (honorários advocatícios sucumbenciais).Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento do(s) valor(es) que futuramente será(ão) depositado(s) em decorrência do(s) requisitório(s) expedido(s), pode a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da

prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Fl. 463 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

91.0069129-1 - LUIZA MARTINS DE MELLO E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a informação de fls. 282, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 283/286, no valor de R\$ 453,75, para a competência de março/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor DIRCEU JACOBUCCI. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito. Int.

92.0034195-0 - LUIS PICOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 196: Em vista do cancelamento do ofício requisitório nº 20080002737 (autor LUIS PICOLO), bem como a informação da parte autora de fls. 190/195, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor LUIS PICOLO, conforme consta no comprovante da Receita Federal, à fl. 195. 1,10 Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 166, transmitindo-o em seguida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. No mais, verifico que o cancelamento também se deu quanto ao ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se verifica às fls. 181/184. Assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios ao autor LUIS PICOLO, bem como no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos acima. Int.

93.0011984-2 - EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 293/297 - Desnecessária a juntada de tais documentos, haja vista já ter ocorrido a habilitação da viúva EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO, conforme se verifica, à fl. 285. Quanto à sucessão do autor falecido JOAO MONTRONI, como o mesmo era viúvo, a sucessão se dará nos termos do Código Civil, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, traga a parte autora, conforme solicitado à fl. 285, a certidão de óbito do filho falecido ANTONIO FERNANDES MONTRONI, a fim de se verificar a existência de possíveis filhos, que serão os sucessores de Antonio na presente ação. Nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 228/230, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) JOANNA LEILA PAVESI LEAL (suc. de Edgard Bonono Leal); 2) EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO (suc. de Antonio Viana Ribeiro); 3) CARLOS PAVESI NETTO; 4) DJALMA HERMANO DE SOUZA; 5) JOSE CELIO DE MORAES; 6) SEBASTIAO TOLEDO. Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

94.0032690-4 - ORLANDO CANTAFIO E OUTROS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação de fls. 269/270, inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo, o nome integrante da sequência 2, passar a constar REGINA MARIA FRANCO VIESI. No mais, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 261/268, apresentada pelo INSS, esclarecendo, outrossim, se anui, ou não, com os cálculos (atualizados para fevereiro de 2009) oferecidos pela autarquia-ré para o pagamento do valor dos créditos relativos a ORLANDO CANTAFIO e REGINA MARIA FRANCO VIESI, sucessora processual de Jose Antonio Franco, incluindo as importâncias dos honorários advocatícios correspondentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

96.0040219-1 - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fls. 261, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 262/263, no valor de R\$ 247,31, para a competência de abril/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor ROSUEL ANTONIO DE SOUZA. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito. Int.

1999.61.00.039525-8 - GERALDA ALMEIDA PRATES DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

1999.61.00.047124-8 - APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR E OUTRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento do(s) valor(es) que futuramente será(ão) depositado(s) em decorrência do(s) requisitório(s) expedido(s), pode a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.003541-3 - ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2000.61.83.003890-6 - MARIA MARGARIDA DE CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de

execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2001.03.99.033856-5 - MANOEL CANDIDO ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.03.99.055943-0 - VALMIR ELIAS DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fls. 144, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 145/146, no valor de R\$ 328,99, para a competência de abril/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor VALMIR ELIAS DA SILVA. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito. Int.

2001.61.83.003459-0 - ALFREDO GORNISKI COUTINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fls. 209, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 210/211, no valor de R\$ 534,52, para a competência de abril/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor ALFREDO GORNISKI COUTINHO. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito. Int.

2001.61.83.004273-2 - IRACEMA BARBOSA CHAVES CALANDUCCI E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 238 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2001.61.83.004355-4 - CACILDO LOPES PEREIRA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista a anotação de fls. 214, referente ao falecimento do autor LASARO VICENTINI, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), regularize a parte autora, a habilitação respectiva, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2002.03.99.029852-3 - MAURICIO DALL OCCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2002.61.83.001573-3 - APARECIDO CORREA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.001614-6 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fls. 134, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 135/136, no valor de R\$ 182,10, para a competência de abril/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor DOMINGOS MARRONE. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito.Int.

2003.61.83.001677-8 - SERGIO PEIXOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fls. 157, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 158/159, no valor de R\$ 1.070,47, para a competência de abril/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor SERGIO PEIXOTO. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito.Int.

2003.61.83.001796-5 - JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fls. 138, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 139/140, no valor de R\$ 278,26, para a competência de abril/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor JOÃO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito.Int.

2003.61.83.002581-0 - JOAO ANDRADE NETTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Retifique a Secretaria o ofício requisitório nº 20090000820, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo constar como Requerente (1) o nome da advogada Dra. ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, conforme requerido à fl. 204. No mais, prosiga-se nos termos do despacho de fl. 198. Intime-se a parte autora.

2003.61.83.003827-0 - CASTRO LUIZ DE SOUZA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 338 - Em vista do informado pela parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.007092-0 - WILSON JOSE CORREA DE CARVALHO E OUTROS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando que, o exequente desistiu da execução, em virtude de seu custo superar o valor da condenação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011278-0 - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fls. 177, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 178/179, no valor de R\$ 111,34, para a competência de abril/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor JULIO CORNÉLIO FRACASSO.Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito.Int.

2003.61.83.012962-7 - JOAO LATERZA E OUTROS(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a petição da parte autora de fl. 200, concordando com os valores apresentados pelo INSS (fls. 142/177), de se destacar que a manifestação se deu tão somente em relação ao autor FERNANDO LANCIO, tendo se omitido no tocante ao autor ANTONIO LORENA SIMOES.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos referidos cálculos referentes ao referido autor.Int.

2003.61.83.013185-3 - LEONILDO GUARIZO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.015573-0 - JOAQUIM JUSTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fls. 204, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 205/206, no valor de R\$ 360,19, para a competência de abril/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor JOAQUIM JUSTINO. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar) observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito.Int.

2004.61.83.005454-1 - CLARICE ALVAREZ(SP221822 - CARLA SAMIY CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária,

ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009119-1 - JOSE CARLOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009937-2 - GERCIO HOLANDA CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011903-6 - ALEXANDRE FREIRE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012018-0 - ANTONIO SANTOS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012021-0 - DINAM GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012171-7 - HIROTOSHI ODAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012178-0 - ADEMIR CACIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012180-8 - WILSON JORGE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012183-3 - DIRSON FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012188-2 - ANTONIO CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012193-6 - VICTOR MARGO WEINBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012194-8 - CEZAR PEREZ COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012500-0 - SANTINA ELIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012501-2 - CLAUDIO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença

de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012514-0 - JOSE ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012518-8 - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012521-8 - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012639-9 - FLAVIO JOSE RUEDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012640-5 - VALTER ROBERTO BOKUMS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012647-8 - PAULO GONCALVES JAQUIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012652-1 - JOAO LADISLAU DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012658-2 - LEGILDA BARBOSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença

de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012659-4 - ANTONIO NICOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012660-0 - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012725-2 - DAISABURO HAYASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012770-7 - LUIZ BREGANTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012782-3 - DANILO ROBERTO MAZZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012841-4 - ELENO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012880-3 - JOSE SEVERINO RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012906-6 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012908-0 - GENARIO GOMES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012914-5 - JAIME LINO DOS SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012944-3 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013051-2 - ELGISON ROLO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013057-3 - MARCO ANTONIO GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013064-0 - HILDEBRANDO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013071-8 - ELIANA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000158-3 - CLAUDIO ALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000344-0 - MARIA DA PENHA LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000398-1 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000406-7 - SEVERINA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000408-0 - JAIME JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000550-3 - CLARINDA DO PRADO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000559-0 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000571-0 - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000574-6 - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000625-8 - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000715-9 - ANTONIO PAVONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000719-6 - GONCALINA GERALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000832-2 - MAURICIO ZANIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012084-1 - PAULO SERGIO CHILO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012112-2 - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012334-9 - LEONE CAPORALI DA CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012388-0 - FABIO JOSE PELLEGRINI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012637-5 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012859-1 - CARMELINA APARECIDA FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012865-7 - ROSA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012869-4 - ANTONIO OLAVO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012877-3 - CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012897-9 - JOSE CRISTOVAO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012909-1 - ADAO MARQUES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012913-3 - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.012946-7 - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013046-9 - MARILENE DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013047-0 - ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013056-1 - EDUARDO WANDERLEY MURAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013133-4 - HAJNALKA HARSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.013280-6 - MONICA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000031-1 - ARIEDALVA MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000147-9 - ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000149-2 - HELENO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000161-3 - GERALDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000269-1 - LUIS CARLOS ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. 47/52, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 96/111: Nada a decidir, ante o teor da sentença proferida às fls. 47/52. Recebo a apelação da parte autora de fls. 55/94 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000272-1 - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000274-5 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000333-6 - MARIO SCHEFFER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000583-7 - MARINO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000584-9 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000696-9 - SILVIA REGINA STELLA TEIXEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000702-0 - IZAIAS ACACIO DE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.000703-2 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004589-6 - LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 361: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do processamento do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 339/356, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

91.0675733-2 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 62/103 dos autos). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora, observando, ainda, eventual pagamento de valores feitos perante o JEF em outra ação, com eventual relação de prejudicialidade. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.022046-0 - VANDA JOSE LEMOS SANTOS E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 293: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 244/289, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 84/92). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.004343-4 - ASSIZ DEGROSSOLI E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 635: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor restante. Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 396/629, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.004629-0 - CARMO MARCIANO DE LIMA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/317: manifeste-se o representante do INSS acerca de divergências no cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores mencionados na petição. Fl. 485: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer, exceto em relação aos co-autores JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e NELSON ESTEVES CORDEIRO, pelas razões ali declinadas (litispêndência com outras demandas propostas perante o JEF). Contudo, já extinta a execução em relação ao Sr. JOSÉ RIBEIRO DA SILVA (fl. 274). Conforme as informações de fl. 485, já revisto o benefício do co-autor NELSON ESTEVES CORDEIRO, através de outra ação proposta perante o JEF, além das afirmações do próprio patrono, acerca do falecimento do mesmo, não habilitados sucessores nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor NELSON ESTEVES CORDEIRO nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais

autores.Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 321/479, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.000845-1 - SEBASTIAO ZANIRATO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 441: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do não cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 252/420, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002635-0 - RUBENS MAZARIO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO fl. 372: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 237/344, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003508-9 - ROSICLER SCABIN E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 815: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do não cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora INELLE DE LIMA FERREIRA, pelas razões declinadas no documento, ratificando aquelas insertas à fl.602.No prazo legal, manifeste-se o patrono, fornecendo os dados pertinentes. Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 634/811, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.004610-5 - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 370: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer, exceto em relação ao co-autor FRANCISCO PIRES DE LIMA, pelas razões ali declinadas. Contudo, já extinta a execução em relação ao mesmo (fl.338).Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 185/319, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.004032-6 - MOACYR FRANCISCHETTI E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 203/214: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 146/188, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009363-3 - DARIO GARCIA PIRES E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 289: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer também em relação ao co-autor Aurélio Tonin, inclusive, acerca da afirmação de já ter havido pagamento em atraso referente a determinado período, na própria esfera administrativa.Outrossim, tendo em vista a petição de fl. 287, à prevalência dos cálculos de fls. 130/247, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002347-2 - FRANCISCO LEATI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 563: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 577/561). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.003339-8 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 230/231. À secretaria para providências e entrega do referido documento ao patrono, mediante recibo/certidão. Fl. 423: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer do co-autor faltante (Sr. Almerentino). Tendo em vista os cálculos de fls. 257/419 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2001.03.99.059823-0 - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho proferido à fl. 259. Outrossim, tendo em vista o informado pela Agência ADJ à fl. 264, intime-se o I. Procurador do INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado. Ainda, não obstante em regra seja expedido o mandado de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC somente após comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer a fim de que não sejam geradas diferenças posteriores, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 227/248), e a fim de não causar maiores prejuízos à parte autora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int e cumpra-se.

2001.61.83.000637-5 - LUIZ JOSE TANCREDO E OUTROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 710/711: Ciência à parte autora. Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da decisão proferida à fl. 510. Outrossim, tendo em vista a informação da parte autora de que o julgado é inexequível para o autor OCTAVIANO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação para os autores, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

2001.61.83.001756-7 - JONES MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 326: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer, exceto em relação ao co-autor SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, pelas razões consignadas em tal informação. Concedo ao patrono o prazo de 15 (quinze) dias para promover a devida regularização da representação processual, bem como trazer a documentação pertinente à detectada relação de prevenção, em relação a dito co-autor. Em relação aos demais, prossiga a execução. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 144/293). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.001922-9 - BENTO GOMES FERREIRA FILHO E OUTROS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante informação de fls. 213 e certidão de fls. 224, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação aos autores MILTON DO SACRAMENTO e MARIA NAZARETH JACINTO, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir por parte do mesmo, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, e em relação aos referidos autores, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Com relação à autora MARIA LUCIA LARA ARBEX, ante a certidão de fls. 224, intime-se o patrono da parte autora para que informe se prosseguirá com a execução o nos termos do 730 do CPC, uma vez que na petição de fls. 190/192, o autor requer a citação do INSS, todavia os cálculos apresentados são negativos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação a referida autora. Prossiga-se em relação aos demais autores. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2001.61.83.001999-0 - FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 143/148: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2001.61.83.002310-5 - NICOLAU PETICOR (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 187/188: Não obstante as alegações do patrono do autor, as informações trazidas pelo representante do INSS, demonstram a já revisão pelo artigo 58 do ADCT e o não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao índice da ORTN, porque não vantajoso ao interessado. Desta forma, prossiga-se com a execução. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 168/184). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002495-0 - IVO DA CRUZ E OUTROS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 488: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 283/478). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003267-6 - OLAVO HYPPOLITO CARVALHO E OUTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/213, item a: Às fls. 194/200 o INSS comprova a revisão dos benefícios dos autores.Não obstante o teor do último parágrafo da petição de fls. 204/205, tendo em vista a apresentação de cálculos para o autor ORFEU FRANCISCO TEIXEIRA CARLVALHO, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 201, atentando-se o INSS para as diferentes datas de competência dos cálculos. Int.

2003.61.83.001668-7 - MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178 e 180: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int e cumpra-se.

2003.61.83.002642-5 - MARCELO TRUDES NUNES MARTINS E OUTROS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 244: Tendo em vista as informações da Agência do INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer e as alegações dos patronos da parte autora à fl. 242, prossiga-se com a execução. Cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 110/118). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003999-7 - DIRCE DE CARVALHO GUIRADO E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 364: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista os cálculos de fls. 248/349 dos autos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.009406-6 - JOAO CARLOS RAMOS E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, em especial do documento anexado às fls. 410, obtido junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, o autor aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada. É fato que, o registro inserto no citado extrato, mais precisamente, no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, contudo tal não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva, com a pretendida compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se sem noticiar o fato em juízo, mesmo já ciente de que era autor desta ação. Posto isto, dada a transação extrajudicial, JULGO EXTINTA a execução para o autor RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA, nos termos do art. 267, VI do CPC. Prossiga-se em relação aos demais autores.Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 362.

2003.61.83.012332-7 - AGNELIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 264/304). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.014747-2 - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/163 e 165: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 159/163). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se

2005.61.83.003130-2 - JOAO SULINO DA SILVA E OUTROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor restante - JOÃO SULINO DA SILVA. Prossiga-se com a execução em relação aos demais. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 168/170). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037054-3 - EUNICE SOARES GARCIA E OUTROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP114916 - WANDERLEY COSTA)

Fls. 744/758: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por WILAM NANCY PONTUSCHKA STEINBERG, sucessora do autor falecido Reynaldo Barboza. Intime-se o patrono da parte autora para fazer aos autos cópia da documentação dos filhos de Ester Garcia Jacinto. Intim-se, ainda o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 635/636, referente aos autores ARMANDO PEREIRA, INGE STEAGALL. Fls. 735 e 760: Considerando os termos do artigo 791, II e 793 do CPC, o processo permanecerá suspenso em relação a autora falecida EUNICE SOARES GARCIA, enquanto não regularizada a situação de todos os sucessores. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para as autoras OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO MACHADO, sucessora do autor falecido Osvaldo Francisco Sarmiento, JOANA BRAVO DE SÁ, sucessora do autor falecido Francisco José Sá e NADIR DA SILVA GOMES seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se os benefícios das autoras continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs das autoras e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento das autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

89.0009875-6 - JOSEPHINA GUARNIERI DOS REIS(SP042417 - JOSE BENEDICTO PEREIRA E SP037631 - CELSO HENRIQUE LOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao compulsar os presentes autos, verifiquei que o andamento do feito está prejudicado, posto que pende apenas de expedição de Ofício Requisitório do valor referente aos honorários advocatícios. Às fls. 245/246 foram noticiados os falecimentos da autora e de seu patrono, bem como, o desinteresse do subscritor da referida petição no recebimento do referido crédito. Assim, por ora, providencie a Secretaria a intimação pessoal da inventariante do patrono falecido, conforme nome e endereço indicado na petição de fls. 245/246, para que seja informado a este Juízo se existe interesse no recebimento do valor referente à verba honorária, no total de 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), atualizada para Maio de 1995, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso positivo, deverá ser constituído novo patrono para atuar nos autos. Manifestado o desinteresse ou silêncio, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, no que se refere ao valor principal, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0035464-7 - ABILIO GUILHERME OVELHEIRO E OUTROS(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 584. Tendo em vista que os benefícios dos autores ADELAIDE DOS SANTOS BATISTA, ADELIA MANTOVANINI BARONE, ALBERTO BAIONE, ANAMARIA MONTEIRO LOPES, ANTERO BRUNO, ANTONIA SIMIELLI BRANCO, ANTONIO AUGUSTO MARTINS e ANTONIO CORREA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente das autoras NILZE ABRUNHEIRO DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Antonio Abrunheiro, e MAGALY ESTEVES SILVA, sucessora do autor falecido Antonio Esteves, bem como do saldo remanescente da verba honorária total, exceto a proporcional aos autores ABILIO GUILHERME OVELHEIRO e ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo. Considerando o alegado no item 2, da petição de fls. 564/565, e ante a certidão de fls. 585, verso, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores falecidos ABILIO GUILHERME OVELHEIRO e ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA. Por ora, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Fl. 584: Ante a concordância do INSS às fls. 568, HOMOLOGO a habilitação de NILZE ABRUNHEIRO DOS SANTOS, CPF 131.991.648-11, como sucessora do autor falecido Antonio Abrunheiro, com fulcro no art. 112 Lei n 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - AUTORA: ANTONIA SIMIELLI BRANCO. Após, venham conclusos para prosseguimento. Int.

90.0007976-4 - VALTER PONTES ALVES E OUTROS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 166. Ante a informação de fls. 170/171, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o motivo da suspensão da inscrição no CPF de ALMIR PONTES ALVES, um dos sucessores do autor falecido, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, em caso de falecimento. Int.

91.0002141-5 - DINAMERICA SOUSA LUNA E OUTROS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o r. despacho de fl. 463. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 448/449, quarto parágrafo, em relação ao autor JOÃO MORA MORENO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e pelas mesmas razões já consignadas nas decisões de fls. 386 e 448/449 em relação a outros autores acerca do não cumprimento de determinações em relação a eles, caracterizado o desinteresse na continuidade da execução em relação ao autor JOÃO MORA MORENO, providencie a Secretaria o estorno do depósito aos cofres do INSS, e após, venham oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a ele. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios das autoras DINAMERICA SOUSA LUNA, sucessora do autor falecido Josue Moreira Luna, IZABEL MOREIRA CARDIA, sucessora do autor falecido Helio Cardia e JACOMINA DA ROCHA, sucessora do autor falecido Waldemar da Rocha, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 463: Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 459, HOMOLOGO a habilitação de DINAMERICA SOUSA LUNA, CPF 136.748.448-00, JACOMINA DA ROCHA, CPF 125.543.668-96 e IZABEL MOREIRA CARDIA, CPF 181.652.088-88, como sucessoras dos autores falecidos Josue Moreira Luna, Waldemar da Rocha e Helio Cardia, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

91.0656438-0 - FLAMINIO MARTINELLI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0687296-4 - MYRTE ALBERTI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Publique-se o despacho de fls. 144. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 144, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 89.0030581-6 para verificação de prevenção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho de fls. 123. Int. Despacho de fls. 144: Ante a manifestação do INSS de fl. 143, por ora, HOMOLOGO a habilitação de MYRTE ALBERTI, CPF 483.066.658-72, como sucessora do autor falecido Joyce de Barros Neves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16, da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

91.0690503-0 - BEATRIZ ROSA EUSEBIO E OUTROS (SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fls. 347. Cumpra a patrona dos autores o 1º parágrafo do despacho de fls. 338, apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamento dos autores WALDEMAR BORGES e SIRIO EFFORI. Outrossim, tendo em vista que os benefícios das autoras BEATRIZ ROSA EUSEBIO, sucessora do autor falecido Archimedes Eusébio, e IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA, sucessora do autor falecido Rivaldo Tordim Mollina, encontram-se em

situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras e da verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Também, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Fl. 347: Ante a manifestação do INSS de fl. 340, por ora, HOMOLOGO a habilitação de BEATRIZ ROSA EUSEBIO, CPF 010.312.168-47, e IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA, CPF 136.271.028-86, como sucessoras dos autores falecidos Archimedes Eusebio e Ricardo Tordim Mollina, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16, da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

92.0045995-1 - PEDRO BACOS E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 434. Ante a certidão de fls. 433, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 426, exceto quanto à co-autora SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA, sucessora do autor falecido Armando Donatti, uma vez que o comprovante de levantamento referente a tal autora já foi acostado aos autos. Tendo em vista que o benefício da autora ZULMIRA PEREIRA POPP, sucessora do autor falecido José Popp, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de CLAUDIO VICTOR BARTAQUINI, sucessor do autor falecido Norval Bartaquini, e em relação à verba honorária total, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Fl. 434: Ante a manifestação do INSS de fl. 428, por ora, HOMOLOGO a habilitação de ZULMIRA PEREIRA POPP, CPF 173.199.188-62, e CLAUDIO VICTOR BARTAQUINI, CPF 117.586.768-53, como sucessores dos autores falecidos José Popp e Norval Bartaquini, respectivamente, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

92.0081244-9 - REINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 425. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA, sucessora do autor falecido Otaviano Gomes da Costa, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Fl. 425: Ante a manifestação do INSS de fl. 424, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA, CPF 065.049.488-10, como sucessora do autor falecido Otaviano Gomes Costa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

92.0093191-0 - FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0002721-2 - MARIA GABRIEL FRANCO E OUTROS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS às fls. 343, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA DOS SANTOS, ALICE DOS ANJOS MARCELO, ACACIO DO NASCIMENTO MARCELO, FRANCISCO ANTONIO MARCELO, BEATRIZ CARLOTA MARCELO, RAQUEL CHRISTINA SILVA, MONICA MARIA SILVA E FERNANDO FRANCISCO MARCELO ESTEVES SILVA, como sucessores do autor falecido Manuel Maria Marcelo, com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Não obstante a habilitação acima homologada, intime-se o patrono dos autores para que apresente cópia do CPF de MONICA MARIA SILVA,

para regularização da documentação apresentada. Fls. 334: Esclareça o patrono dos autores a modalidade de requisição pretendida pelos sucessores do autor falecido Manuel Maria Marcelo, expressamente, informando se pretendem que o pagamento seja efetuado por Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Sem prejuízo, intime-se o advogado dos autores para que cumpra o determinado do 1º parágrafo do despacho de fls. 310, exceto quanto aos co-autores EVALDO DOS REIS e MARIA ABRAHAO CANOBRE, cujos comprovantes já foram acostados aos autos. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 272, conforme determinado no despacho de fls. 284. Oportunamente, ante a certidão de fls. 341, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores LUCIA FONTES PIERRE e JOSE DE PAULA LIMA. Int.

93.0027588-7 - MARIA BENEDITA GONCALVES CELESTINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/180: Considerando o documento de fl. 179, que comprova a tentativa de localização da autora, defiro a expedição de ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para que este, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da autora, bem como se o seu benefício está ativo, comprovando documentalmente. Instrua-se o referido ofício com cópias dos documentos de fls. 07/08, 158/159 e do presente despacho. Int. e cumpra-se.

93.0033864-1 - WALDYR DOS SANTOS (SP118573 - ADRIANA NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0035079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031273-1) MARIA DO CARMO MARQUES DE OLIVEIRA (SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS E SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0038482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000322-6) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Razão assiste à parte autora, uma vez que o acórdão de fls. 127/132, transitado em julgado, determinou a realização de novos cálculos. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 141. Por ora, ante a manifestação da parte autora (fls. 147), notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta, nos termos da decisão de fls. 127/132. Cumpra-se e intime-se.

95.0057568-0 - CARMA MARIA SOARES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 307. Tendo em vista que o benefício da autora CARMA MARIA SOARES, sucessora do autor falecido João José Rodrigues, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente dessa autora e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Fl. 307: Ante a manifestação do INSS de fl. 304, por ora, HOMOLOGO a habilitação de CARMA MARIA SOARES, CPF 385.538.688-93, como sucessora do autor falecido João José Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017100-8 - ECLE RITSCHEL ZECCHIN(SP158608 - SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 86 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Ecle Ritschel Zecchin (fl. 77), NELSON ROBERTO ZECCHIN (fl. 82), VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS (fl. 78) e NANJI MARIA ZECCHIN (fl. 80). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

91.0705161-1 - MARDUQUEU BATHAUS(SP098801 - VERA LUCIA PEREIRA VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 63/128:1. Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, apresente a requerente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor Marduqueu Bathaus.2. Após, manifeste-se o INSS a respeito do pedido de habilitação de fls. 63/128 da parte autora.3. Decorrido o prazo do item 1, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0029799-8 - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Em vista da certidão de fl. 127-verso, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037934-4 no arquivo sobrestado.Int.

95.0040511-3 - RODOLPHO MARTOS(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0060802-2 - GERALDO GIUSEPPIM E OUTROS(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

95.0060817-0 - MERITO ALELUIA DO PRADO E OUTROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0001362-6 - CECILIA MAREK E OUTROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face a consulta retro, anote-se para que o advogado ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18.454 receba esta publicação. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 140, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que o mesmo não representa o autor nos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.008478-2 - ENGNEZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 218/219 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça

gratuita, arquivem-se os autos, findos.Int.

2000.61.83.000288-2 - VANDIR MACEDO DE FREITAS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 303:Dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.83.003024-5 - JOSE ALEXANDRE DA COSTA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 170/171:Nos termos do Ofício nº. 21.200.121/SERMBE/054/2008 do Procurador Chefe do INSS, o atendimento às determinações judiciais restou a cargo da AADJ-INSS, intimada eletronicamente em 26.09.2008, conforme certidão de fl. 167.2. Fl. 172:Dê-se ciência à parte autora a respeito do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.030893-7 - MIGUEL LIMA DE NOVAIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 176 verso:1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, embora deferida a habilitação de AURELINA ROSA DE NOVAIS às fl. 130 (em 11.04.08), contudo em data posterior ao seu óbito (03.09.07), declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Miguel Lima de Novais (fl. 79), LUCIA HELENA DE NOVAIS (fl. 154), ANTONIO SERGIO DE NOVAIS (fl. 158), SUELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA (fl. 162) e MARLI LIMA DE NOVAIS (fl. 166). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fl. 147/150 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.83.001385-9 - EURIPEDES CONCEICAO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 134/135 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 12, arquivem-se os autos, findos.Int.

2001.61.83.002460-2 - ROSELI FONTOLAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 157: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2001.61.83.005524-6 - EUDIS DOS SANTOS E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de Laércio Vido, CORINA ROSSI VIDO (fls. 343/352).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 156/351:Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

2002.03.99.009238-6 - ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 241 - Autorizo a juntada dos extratos.Fl. 208/228 e 242/245 - Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. O INSS intimado regularmente a manifestar-se sobre o pedido de habilitação (fl. 229 - verso), quedou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antonio Ramos Tavares Filho (fl. 219); SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES (fl. 213). Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

2002.61.83.001927-1 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.008377-9 - ROBERTO ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 117 verso - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Roberto Arbol (fl. 94 e 120), APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL (fl. 112). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

2003.61.83.011608-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE BARROS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR E SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista a informação supra, regularize o subscritor a sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Anote-se o advogado Adalberto A Guizi, OAB/SP 194896, para que também seja intimado do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo de eventuais intimações futuras, uma vez que o mesmo não representa os autores na presente ação.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012705-9 - AMALIA ORIAS DE BERBARE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 145/148: Anote-se o(a) novo(a) patrono(a) constituído(a), por ora somente para a intimação do presente despacho.2.1. Comprove a requerente a qualidade de sucessora do autor da ação, mediante juntada da documentação pertinente. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.014763-0 - JULIETA PINTO FIGUEIREDO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: _____. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.015897-4 - JOAO AGAPITO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 163/168:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.000781-2 - MARINA ALVARENGA DA SILVA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/107:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.001708-8 - JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA(SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON E SP144640 - LUCAS CALDERON TORTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.003933-3 - ANTONIO LUCINDO VIANA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: _____. Anote-se.1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para vistas dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.005429-2 - ANTONIO CARLOS FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: 1. Nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conta de liquidação instruída com memória discriminada e atualizada dos cálculos.2. Em igual prazo, providencie(m) o(s) autor(es) cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação: sentença, acórdão na íntegra (relatório, voto e ementa) do TRF, STJ, STF, se houver, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculo e do requerimento de citação.3. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000575-7 - DEINIZE DE AZEVEDO CALDAS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 173/174 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 79, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.001620-2 - ETTY VERISSIMO DA COSTA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 91/97 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 30, arquivem-se os autos, findos.Int.

2006.61.83.003926-3 - RONALDO TERTULIANO DE SOUZA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 50/51 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 13, arquivem-se os autos, findos.Int.

2007.61.83.000831-3 - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/67:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0019852-0 - WILSON VALENTINI E OUTROS(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

92.0047254-0 - GERALDO DORTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

93.0007878-0 - ELZA CICARELLI MARIANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

93.0037365-0 - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em vista a petição de fl. 179, na qual o INSS informa que não pretende embargar à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.004162-0 - MAMEDE ELIAS E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.000275-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista a petição de fls. 526/257, na qual o INSS informa que não pretende embargar os cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 511/517, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.003276-3 - ALBERTO BOLDRIN E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 254/274:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2002.03.99.005410-5 - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2002.61.83.002386-9 - MARINEUMA SOARES DE MELO MEDRANO E OUTROS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.004978-4 - MARIO STELARI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.005800-1 - JUNKO IKEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.009269-0 - WALTER PUPO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Em vista da petição de fls. 86/87, na qual o INSS informa que não pretende embargar à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.009514-9 - MARINHO BARBOSA DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em vista da petição de fls. 99/101, na qual o INSS informa que não pretende embargar à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.012639-0 - JAYME VITELLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 142/151:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.013453-2 - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO E OUTROS(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela

autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.014086-6 - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2004.61.83.000888-9 - MARIA BARBOSA JORDAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/126:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.001370-8 - JOSE LUIS DE SOUZA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 62/72:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.005137-0 - MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.005580-6 - RODMIZA DA SILVA VALENTE GONCALVES(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 147/156:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância

torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.006480-7 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2005.61.83.004300-6 - JOSE PEDRO FELIX(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2005.61.83.006457-5 - MIRIAN BARBOSA DE LIMA PIOVEZAM(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.83.000378-5 - APARECIDA ZANON(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/78:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.83.003961-5 - JOAO GENIVAL DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o

benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903668-7 - WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 429/431 (fls. 411/424): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) do autor (certidão de óbito à fl. 431).Int.

88.0022495-4 - HELENA MACHADO DE SIQUEIRA E OUTRO(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2 . Ratifico os atos praticados pela 8ª Vara Federal Cível a partir de fls. 322.3. Tendo em vista que o réu impugnou os cálculos apresentados pela autora (fls. 342/353, 374/410), cabe ao mesmo demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra o INSS a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 423 ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

89.0019895-5 - TOSHIMITSU HONDA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 317: Ciência às partes.2. Fls. 313: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0005131-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037268-2) JOAO SALVADOR DE SOUZA E OUTROS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 257/258 (fls. 206/211, cota do MFF de fls. 213/215, fls. 218/219 e cota do INSS de fls. 220 - verso): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)s processual(is) de Armando Ferreira Cunha (fls. 211) a dependente previdenciária NAIR FERREIRA CUNHA (mandato fls. 207 e certidão de dependentes fls. 258).2. Defiro à co-autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Dê-se vista dos autos ao M.P.F., tendo em vista a sua manifestação de fls. 213/215, referente ao pedido de habilitação deferido no presente despacho, muito embora o co-autor CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO (fls. 139) tenha atingido a maioridade no curso do processo.Int.

91.0698377-4 - ALBERTO CALLSEN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

1999.03.99.016748-8 - FRIEDRICH KARL WOLFANG RUBLY(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação da sucessora de FRIEDRICH KARL WOLFANG RUBLY 113/119 - 1225/128 e 133/136).Intimem-se.

1999.61.00.031191-9 - ISRAEL GOMES DA SILVA E OUTROS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cota do INSS de fls. 490 e Informação retro:1. Prejudicado o requerimento do INSS em face do co-autor NAZARENO MASSETTI, tendo em vista os valores já levantados no presente feito e a desistência da ação movida pelo mesmo no Juizado Especial Federal.2. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução dos honorários de sucumbência indevidamente levantados, correspondentes a execução movida por

TARCISIO CASSIANO DA SILVA, tendo em vista o pagamento já efetuado em ação idêntica movida pelo mesmo no JEF - São Paulo. Int.

2000.61.83.005163-7 - JOSE MARIA GAION E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 457/458 (fls. 415/423 e 445): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de João Negrelli (fls. 417) a dependente previdenciária MARIA FURLANETTO NEGRELLI (mandato às fls. 423 e certidão de dependentes às fls. 458).2. Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.3. Fls. 481/493: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Após, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial, para excluir da conta da execução (fls. 201/203 e 325/340) as diferenças vencidas após a data do óbito do autor (fls. 417). Int.

2001.61.83.000777-0 - LYDIA MANZO VALERI E OUTROS(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. 283/292: Ciência às partes.2. Fls. 293/294: Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência VILA MARIANA do INSS, em São Paulo - SP, para que apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial na Informação de fls. 269, referentes ao benefício de LUIZA RUGGIERO TEDESCO (NB 21/000.834.602-0), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se-lhe cópia da referida informação e da petição do procurador do INSS de fls. 293/294.3. Com a vinda dos documentos, retornem os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho de fls. 267. 3.1. Com relação à consulta de fls. 269, sobre os índices de correção monetária a aplicar, tendo em vista a omissão do julgado, deverão ser observadas para a hipótese as diretrizes já estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 561, de 02.07.2007, do CJF/STJ.Int.

2002.61.83.003195-7 - WALDIR SARAM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 165/166 e 173/174: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

2003.61.83.007899-1 - JOSE BONIFACIO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 285/287: Ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados pelo autor.2. Fls. 225/234 e certidão de fls. 282: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Bonifácio Marques (fls. 228) a dependente previdenciária ODETE MARTINS MARQUES (mandato fls. 234 e certidão de dependentes fls. 229).3. Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Após, nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010986-0 - JOSE ICUO FUCUDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 113/114: Anote-se.Fls. 117/118 (fls. 100/102): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) do autor (certidão de óbito à fl. 91).Prejudicado o pedido de alvará de levantamento, uma vez não expedido ofício requisitório nos presentes autos.Int.

2003.61.83.011394-2 - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 368/369 (fls. 334/359): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado pela parte autora.2. Fls. 371/383 e 385/389: Ciência às partes do depósito efetivado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ, e juntada de comprovantes de levantamento.Int.

2003.61.83.013485-4 - RUBENS LATANZI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.014584-0 - TEREZINHA MARQUES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 -

HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 77/80 e 81:Cumpra a parte autora adequadamente o item 2, do despacho de fl. 76, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de grafia de seu nome, tendo em vista a procuração de fls. 06 e documentos de fls. 07, 09, 10 e 79 em relação aos documentos de fls. 08 e 78.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.014795-2 - BENEDITA FARIA DOS ANJOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 130: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de BENEDITA FARIA DOS ANJOS (fl. 115) FLAVIO MARCOS DOS ANJOS (fl. 112).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 124/128: Ciência às partes.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900141-7 - ABDIAS DE JESUS E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 951/952 (fls. 876/886, 925/928 e certidão de fls. 948 - verso): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Jorge Pimenta (fls. 876) a dependente previdenciária DORLY BAPTISTA LEITE (mandato às fls. 886 e certidão de dependentes às fls. 880), e de Jose Carlos Sperandeo (fls. 925) o filho JOSE CARLOS SPERANDEO (mandato às fls. 928 e certidão de inexistência de dependentes às fls. 952).2. Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para a anotação das habilitações deferidas no presente despacho e para constar corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR.Int.

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037264-0 - JOAO BATISTA GOMES E OUTROS(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls.392, no prazo de 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora de referido despacho.3- No silêncio, dê-se ciência aos co-requeridos, para que requeiram o que entenderem de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

1999.61.00.039559-3 - JOSE CARVALHO FILHO E OUTROS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls.270, no prazo de 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora de referido despacho.3- No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2001.61.83.003799-2 - ANTONIO VASQUEZ CASTANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.314/315: Dê-se ciência às partes.Cumpra a parte autora o despacho de fls.300, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.83.005389-5 - CARLOS PINHEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.160/232: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls.129/157.Promova a parte autora a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.83.005546-2, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.005919-8 - EDIR LAUREANO GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.64, sob pena de preclusão da prova testemunhal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006546-0 - EDISON LANDOLPHI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.159, item 1, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para

que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2005.61.83.000020-2 - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a solicitação de fls.133/134.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006585-3 - NILA GERALDA DA CONCEICAO E OUTROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.75, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006744-8 - ED DARCE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.173/179: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual das empresas A.B. Siegel e Suessen Máquinas S.A., para cumprimento do despacho de fls.171.Int.

2006.61.83.001800-4 - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110/112: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

2006.61.83.005546-3 - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138/144: Dê-se ciência às partes.Fls.108/109: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2006.61.83.007185-7 - LUIS RUFO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

2007.61.83.000509-9 - JOSE TAMBORI JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 93: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do processo administrativo ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2) Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a postagem da carta dirigida ao INSS (última semana de junho p.p.).Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houverecusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante,não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.4) Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000854-4 - JECY LOPES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.113/120: Mantenho a decisão de fls.110 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.2- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2007.61.83.003051-3 - DINA MEDEIROS RUFINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

manifestação do INSS às fls.64, verso.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.003782-9 - MICHELE DE SOUZA ALVES APARECIDO E OUTRO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/62: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.004056-7 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA GAMELEIRA E OUTROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício de fls.147/149, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o pagamento dos valores atrasados.Int.

2007.61.83.005179-6 - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113/114: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2007.61.83.005772-5 - CELIO ANTONIO FALAGUASTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova o autor a juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação mandamental nº 2000.61.83.003595-4, bem como documentos em que estejam consignados os eventuais valores atrasados a serem liberados por auditoria.Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.83.006321-0 - MARIA DA PAZ LIMA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.34, carreando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006682-9 - HOMERO NESI(SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls.63, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2007.61.83.007061-4 - OTAVIO ROGERIO TEIXEIRA PINTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2008.61.83.000927-9 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.194, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.001071-3 - DARCY HUBERT(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da CTPS do de cujus ou outro documento que comprove que o mesmo mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.Int.

2008.61.83.001163-8 - IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 109/110, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.001962-5 - JOSE GERALDO MOREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.83.011069-0 em apenso, determino ao autor que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.002290-9 - ANA LUCIA THOMAZINI(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2008.61.83.003692-1 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.80) e pelo INSS (fls.69).Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003757-3 - WALDEMAR GOMES(SP153903 - MARIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.83.007702-9 em apenso, determino ao autor que, no prazo de 5 (cinco)dias, comprove o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.008766-7 - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008794-1 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008888-0 - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009267-5 - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009288-2 - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.292: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.83.007702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003757-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GOMES(SP153903 - MARIO JOSE SILVA)

Isto posto, acolho a presente impugnação.Decorrido o prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.011069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001962-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO MOREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Isto posto, acolho a presente impugnação.Decorrido o prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001733-0 - SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES(SP217997 - MARIA IZABEL LUCAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.144, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004197-6 - MARCELO TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.177: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.83.004815-6 - CLEIDE SESPEDES DE PINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.158: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.156.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006129-0 - JANDIRA SANTANA SILVA E OUTROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, anote-se a alteração do patrono do pólo ativo no sistema informatizado (fls.42/43).Republique-se, com este, o despacho de fls.73.Int.Fls.73:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.83.000255-0 - DEZIA DOMINGOS FERREIRA(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.124.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004377-1 - ANA PAULA CORREA CAVALCANTI SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANGELA CORREA CAVALCANTI SILVA)(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82/131: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.79, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.005798-8 - ALBERTO ALIPERTI SOARES E OUTRO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.217/224.Fls.211: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus.Int.

2006.61.83.006878-0 - MANOEL MATOS FIGUEIREDO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.50, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008678-2 - ORLANDO RAIMUNDO VIANA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.62/190: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.19.000436-4 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls.78.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001533-0 - EDSON JOSE CARLUCCIO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.67, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003385-0 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.76.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003545-6 - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.136/140.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006546-1 - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS e de outros documentos que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições.Int.

2007.61.83.006643-0 - LUIZ ROZMAN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.346/347: Mantenho a decisão de fls.229 por seus próprios fundamentos.Fl.212/213: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido de produção de prova testemunhal.Int.

2007.61.83.007142-4 - JOSEFA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido a comprovação de dependência econômica, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de prova testemunhal.No mesmo prazo, apresente a documentação necessária à comprovação de vínculo e dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 do Decreto n.º 3.048/1999. Int.

2007.61.83.008443-1 - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.19.005564-9 - CELIA MARIA DE ALMEIDA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000545-6 - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.72: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos perante o INSS, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.000743-0 - EURIDES SALVADOR PONTES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000748-9 - ODORICO FRANCISCO BORGES(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls.100/101 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2008.61.83.001549-8 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.001846-3 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.002465-7 - ALMIR PESSOA RODRIGUES (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES PESSOA RODRIGUES)(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado na forma do Código Civil e do Código de Processo Civil, tendo em vista o advento de sua maioria antes da distribuição do feito a esta 5ª vara Federal Previdenciária. Intime-se.

2008.61.83.004449-8 - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.006035-2 - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.006037-6 - JOSE MATEUS SANTOS SILVA DE SA E OUTRO(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls. 51/54. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.006142-3 - NILZA PEREIRA DA VITORIA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.006254-3 - JOAO CARLOS LOPES FERRAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.006371-7 - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO E OUTROS(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Fls. 136: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

2008.61.83.006516-7 - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora MARCIA MENEZES DA FONSECA, NB 517.161.043-2, no prazo de 10 (dez) dias. Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Oficie-se ao INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim dê-se ciência dos documentos de fls. 51/57. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada com urgência. Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo a Secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJP 3ª Região, em razão da autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de dez dias, bem como a se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir. Com a juntada do laudo pericial retornem

os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.007340-1 - ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008440-0 - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012260-6 - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR E OUTROS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as;Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.001576-7 - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005428-7 - ROSALIO JOSE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
(...)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

2003.61.83.008396-2 - CARMEN PLANAS FONTANA E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Do exame dos documentos de fls. 118/122 constato que VITÓRIO FONTANA NETO foi declarado civilmente incapaz nos autos da ação nº 114/01, que tramitou pela 6ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mauá-SP, sendo nomeado seu curador o Sr. LUCIANO FONTANA DOS SANTOS. VITÓRIO FONTANA NETO é filho do segurado instituidor da pensão e da coautora CARMEN PLANAS FONTANA, sendo, portanto, beneficiário da pensão por morte. Assim, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a regularização do pólo ativo da demanda, com a inclusão do incapaz VITÓRIO FONTANA NETO, representado por seu curador LUCIANO FONTANA DOS SANTOS.Efetuada a regularização do pólo ativo, remeta-se ao SEDI para exclusão do Sr. LUCIANO FONTANA DOS SANTOS do pólo ativo da demanda e inclusão do Sr. VITÓRIO FONTANA NETO.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2004.61.83.007067-4 - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.53/56: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.004622-6 - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.126/127: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.130: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho em atividade rural.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2006.61.83.001384-5 - EMILIA DA GLORIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.52/53: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.50/51: Indefiro o pedido de

expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2006.61.83.002677-3 - EUFRASIO ANTONIO PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138: Dê-se ciência às partes. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.83.003461-7 - RITA DE CASSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.198/254: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2006.61.83.004061-7 - IONI BESERRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Tabira - PE (fls.334/394). Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.83.006989-9 - JOSE ILDEFONSO ANTUNES PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.381/393: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.19.003152-5 - MARISA GLORIA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.000866-0 - HELENA LEANDRO DA SILVA E OUTROS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.114: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus. Int.

2007.61.83.004715-0 - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls.61, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

2007.61.83.005762-2 - MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.45: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

2007.61.83.007239-8 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43/51 e 55/57: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Int.

2007.61.83.007366-4 - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/103: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2008.61.83.000959-0 - JORGE MITEV FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as

provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002409-8 - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.53/55: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.56/60: Mantenho a decisão de fls.33/34 por seus próprios fundamentos.3- Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002488-8 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.69).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003188-1 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.05).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004188-6 - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.74/76: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.59).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004583-1 - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.58/59).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004952-6 - IRIS FATIMA GOMES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005470-4 - DECIO ANTONIO FRANCHINI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005576-9 - JOAO ISAIAS MONTEIRO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.006368-7 - IOLANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1PA 1,05 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se, com este, o despacho de fls.39.Int.Fls.39:Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.83.006462-0 - ALOIZIO MARIVALDO DE ARAUJO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006562-3 - ELYDIA MIGLIORANCA FERRARI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006851-0 - VILMA MONTEFUSCO LUIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006862-4 - DOLORES MARIA GAMA DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007070-9 - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007590-2 - JOAO ROBSON GIRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008186-0 - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Fls.81: Dê-se ciência às partes.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008390-0 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008690-0 - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.129: Dê-se ciência à parte autora.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008876-3 - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008998-6 - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009679-6 - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem

autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 4290

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007406-5 - LEONCIO CICERO DE ALMEIDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a petição inicial bem como o documento de fl. 19 indica que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Atibaia-SP e, ainda, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça federal de Bragança Paulista-SP, com as cautelas de estilo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762167-1 - ALOISIO PICCIONI E OUTROS(Proc. MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

00.0907381-7 - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ E OUTROS(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DILCE ALMEIDA MONTEIRO (fl. 778), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Rubens de Camargo Monteiro (fl. 779). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 770. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

93.0031423-8 - JOVENIL OLINDA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Segue sentença em tópico final: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.83.003443-0 - FERNANDO OLIVEIRA CUNHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2003.61.83.001629-8 - JUDITE ROSALI OZELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução (...)

2003.61.83.002982-7 - EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA)

JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.004063-0 - DIOGENES BERNARDI E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.008467-0 - ANTONIA ALVES ZANI E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.010801-6 - JOAO VIEIRA FILHO E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
DESPACHO DE FLS. 345:Fls. 345: Segue sentença com relação ao co-autor José Maria Correa Silveira. Aguarde-se a comunicação dos demais pagamentos.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, com relação ao co-autor José Maria Correa Silveira,

2003.61.83.010973-2 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.014361-2 - MARIA MADALENA MIGUEL ANDREUCCI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA MADALENA MIGUEL ANDREUCCI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Bruno Pedro Andreucci.2. Providencie a habilitada, cópia de seu CPF-MF.3. Regularizados, com o cumprimento do item 2 retro, encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Em prosseguimento, cumpra a parte autora o despacho de fl. 94, parre final.5. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo.6. Int.

2004.61.83.003775-0 - IZILDO DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.004007-4 - WILSON GATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.002339-1 - ANTONIO CAMARGO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos(...)

2005.61.83.004579-9 - DANIELE RODRIGUES GARFEN - MENOR IMPUBERE (MARIA RODRIGUES DE SOUSA) E OUTRO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.004816-8 - TEODORO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade conforme pesquisa de fls. 280.Esclareça o autor o interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista o constante às fls. 233/241 e 280.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760237-5 - NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópico final: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002982-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. À SEDI para fazer constar no pólo passivo destes embargos EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO, NILSON MARQUES OLIVEIRA, MANOEL JOSÉ RODRIGUES e WALDEMAR TEIXEIRA GOMES. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4. Int.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005254-8 - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

1. Considerando que eventual procedência do pedido, a(s) esfera(s) patrimonial(is) de ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA e ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA será(ão) atingida(s), deverá(ão) ela(s) integrar(em) o pólo passivo da ação, devendo a autora providenciar os meios necessários à citação das mesmas, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir as referidas no item 1, no pólo passivo da demanda. 3. Regularizados, cite(m)-se a(s) requerida(s). 4. Int.

2006.61.83.002069-2 - ALDO AMBROSIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.83.002223-8 - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELZA GONÇALVES LOPES SHINZATO (fl. 124), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Elcio Tadanori Shinzato (fl. 126). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 121. 4. Int.

2006.61.83.003107-0 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA ASSIS DE ABREU E LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2006.61.83.003851-9 - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.004452-0 - GERSON GOMES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito...

2006.61.83.006779-9 - PAULO ESTALONISE CARRENHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.007478-0 - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.007818-9 - INACIA TEREZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.001801-0 - NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.007127-8 - ARY MENIN PEREIRA LIMA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 22: acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida regularização. 2. Após, CITE-SE o INSS, na forma da Lei. 3. Int.

2007.61.83.007508-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Considerando-se o contido à fl. 32, bem com o rito processual adotado, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para constar R\$ 24.900,01 (vinte e quatro mil, novecentos reais e um centavo). 3. À SEDI para a devida regularização. 4. Int.

2007.61.83.007584-3 - JOSE RIVADAL MARTINS(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33: acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida regularização. 2. Após, cumpra a parte autora, corretamente o item 5 do despacho de fl. 29. 3. Int.

2007.61.83.008014-0 - LUCIANO ANTONIO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57: acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida regularização quanto ao valor da causa. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 50. 3. Int.

2007.61.83.008468-6 - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 99: Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para a devida regularização. Após, cite-se o INSS, na forma da Lei. 3. Int.

2008.61.83.003603-9 - VILMAR BATISTA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/67: acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida regularização. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 61. 3. Int.

2008.61.83.003609-0 - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 126: acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida regularização. 2. Após, CITE-SE o INSS, na forma da Lei. 3. Int.

2008.61.83.003637-4 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 146: acolho como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para as devidas retificações. 3. Após, CITE-SE o INSS, na forma da Lei. 4. Int.

2008.61.83.003669-6 - GERALDO RAMALHO SALES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 21: acolho como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para as devidas retificações. 3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 19. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

2008.61.83.003693-3 - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/157: acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para as devidas retificações.3. Após, tornem conclusos para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 150.4. Int.

2008.61.83.004215-5 - SEVERINO LUIZ DE MORAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41: acolho como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para as devidas retificações.3. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 6 do despacho de fl. 38. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

2008.61.83.004302-0 - LEA DOS SANTOS GONCALVES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 102/103: Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para a devida regularização. Após, cite-se o INSS, na forma da Lei.3. Int.

2008.61.83.004481-4 - HELENO MARTINS DA HORA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/69: acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para as devidas retificações.3. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 63, juntando, inclusive, as cópias relativas à emenda ora deferida.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

2008.61.83.004549-1 - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 56/61 e 63/80: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.004885-6 - APARECIDA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.005133-8 - MAURA FERREIRA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/1294326233, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 14, 16 e 18. (Maura Ferreira, RG: 12.569.090-3, filiação: Jose Ferreira e Sirvanila Ferreira).Fls. 73: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.006505-2 - PEDRO CARLOS TRINDADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/78: acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, venham os autos à conclusão para cumprimento do item 6 do despacho de fl. 66.4. Int.

2008.61.83.006902-1 - FRANCISCA FREIRE(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 20: Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para as devidas regularizações.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

2008.61.83.007279-2 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 133: acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para as devidas regularizações.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

2008.61.83.008318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002766-2) ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41: acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida regularização. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 38.3. Int.

2008.61.83.008923-8 - LORIVAL HERMOGENES JULIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com julgamento do mérito....

2008.61.83.010410-0 - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2,13, 15. (Francisco Edson Freire Cordeiro, CPF: 291392228-70)Cite-se.Int.

2008.61.83.010682-0 - WILMA ALTAFINI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/531.219.356-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11, 13 e 22. (Wilma Altafini, RG: 11.550.544-1, CPF: 010.670.118-54).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010774-5 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/515021640-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 13, 15 e 36. (João Manoel de Oliveira, RG: 15.703.253-X, CPF: 052963918-10).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 11, segundo parágrafo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010777-0 - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 1358379014, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19, 21 e 25. (Julia Alves Calixto, RG: 35.884.108-2, CPF: 157.183.953-49).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fls. 15, item 9, pois compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010982-1 - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/502.185.250-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 16, 18/19. (Silvio Custodio, RG: 10563749, CPF: 818.281.958-04).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 14, penúltimo parágrafo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.011004-5 - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois a parte autora não comprovou os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Cite-se.Int.

2008.61.83.011749-0 - KIYOSHIGUE MATSUDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 415/418, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 415/418, qual seja: R\$ 25.487,30 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2008.61.83.011779-9 - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 62/67, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a

apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls.62/67, qual seja: R\$ 78.451,19 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da presente demanda, na forma da legislação vigente ou requeira o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2008.61.83.011941-3 - JOAQUIM ALVES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 33/34, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 33/34, qual seja: R\$ 117.761,94 (cento e dezessete mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

2008.61.83.012077-4 - WILLIAM DOS REIS SANTOS(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando a matéria tratada nos autos bem como o valor atribuído à causa, processe-se pelo rito ordinário.3. Encaminhem-se os autos à SEDI para fazer constar o nome correto do autor WILLIAM DOS REIS SANTOS.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

2008.61.83.012207-2 - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 24: verifico não haver prevenção, tendo em vista que os pedidos são diferentes.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 25, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0020606-9 - EDSON ROBERTO TOZADORI E OUTROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos

para deliberações.5. Int.

93.0002679-8 - PABLO ALLEO E OUTROS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 257/263 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

93.0031031-3 - CICERA ALVES E OUTROS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

93.0038637-9 - APPARECIDA BOTTON GOMES E OUTROS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2000.61.83.000465-9 - ADOLPHO CASAGRANDE E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s); e às partes do contido às fls. 550/554.2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2000.61.83.003277-1 - DURVALINO AUDINE E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10), sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havida(s) nos autos.3. Int.

2001.61.83.003965-4 - IDEVAL ZAGATTI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 542/551 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2001.61.83.004585-0 - MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como do contido às fls. 651/660.2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2002.61.00.013394-0 - DIRIA PORTOS GARCIA E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal no item II de fl. 264, pelo requerido.2. Fls. 265/274 - Ciência às partes.3. Int.

2003.61.83.008707-4 - JESUEL SACONATO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012551-8 - ALTIDORO ALMEIDA CRUZ(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 68 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2003.61.83.012794-1 - ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 36.2. Int.

2003.61.83.012920-2 - GUIOMAR BREGUEDO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 40.2. Int.

2004.61.83.000092-1 - JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 105/106.2. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 1 do despacho de fl. 100.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2004.61.83.001417-8 - MANOEL MOREIRA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 319 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelos demais pagamentos.3. Int.

2004.61.83.002128-6 - JOSE CLAUDIO TAVARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 157 - Diga o INSS.2. Int.

2004.61.83.005095-0 - IARA CERAGIOLI(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 185/196 - Ciência às partes, requerendo o quê de direito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.006225-2 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.3. Int.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003021-8 - APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.004623-8 - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a atividade docente em ensino fundamental não é somente aquela exercida dentro de sala de aula, abrangendo também outras atividades, tais como, a correção de provas e a direção de unidade escolar, dentre outras, bem como, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes à comprovação do tempo de labor prestado em sala de aula (fl.30 e 422), cancele-se a audiência designada à fls. 418. 2. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 418.3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.83.002227-5 - JOSE BARBOSA DE SOUZA IRMAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005433-1 - ANTONIO DE MATOS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.007378-7 - TELMA ROTATORI VELOZO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002793-9 - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002847-6 - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006542-4 - ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007047-0 - LUIS FRANCISCO CHAGAS(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.000686-2 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001380-5 - ANISIO RIBEIRO ANTUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001831-1 - SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002297-1 - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; bem como sobre a contestação.2. Int.

2008.61.83.003227-7 - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004253-2 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/109: acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida regularização.2. Após, CITE-SE o INSS, na forma da Lei.3. Int.

2008.61.83.008135-5 - WALTER CALIL JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010261-9 - ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Regularize a parte autora a sua representação processual uma vez que a procuração de fl. 8 trata-se de cópia, bem como com relação ao substabelecimento de fl. 9, sob pena de desentranhamento.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.5. Esclareça a parte autora o pedido constante do 3º parágrafo de fl. 6.6. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante de fls. 18/19 e 22/49.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2008.61.83.010447-1 - EURIDES DE ASSIS LARA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 50/51, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, retifico, de ofício, a valor atribuído à causa para constar R\$ 24.900,01 (vinte quatro mil, novecentos reais e um centavo). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

2008.61.83.010621-2 - LIZARDO CID FERNANDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, com relação ao pedido de revisão, tendo em vista o constante de fls. 34/35 e 38/48.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.010707-1 - LUIZA VITAL VESSONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 08, para verificação de eventual prevenção.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, nº 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial com aquele de fl. 7.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.011253-4 - JOAO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Indefiro o item 11.3 de fl. 21, uma vez que referidas empresas não são parte no presente feito.6. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. CITE-SE.8. Int.

2008.61.83.011334-4 - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.011625-4 - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 17.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.5. Fls. 81/83 - Acolho como aditamento à inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2008.61.83.011786-6 - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. À SEDI para fazer constar corretamente o nome do autor Noriovaldo Mariano, conforme documento de fl. 20.3. Indefiro o pedido formulado no item 8 de fl. 13 por falta amparo legal.4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.011911-5 - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SPI13151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/51: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Esclareça a parte autora

a divergência do nome indicado na inicial daquele constante de fl. 50, bem como dos demais documentos apresentados nos autos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.012119-5 - JESSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.012121-3 - NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Fl. 17 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.012149-3 - IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial com aquele constante da cópia do CPF de fl. 12, comprovando as providências adotadas para eventual regularização do mesmo.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.012213-8 - JOSE ALVINO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.012227-8 - JOSE VIEIRA IRMAO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem conclusos para deliberações.5. Int.

2008.61.83.012232-1 - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.012239-4 - THIAGO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.012246-1 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 53, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.012272-2 - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando o que consta às fls. 10/11, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 182.4. CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.012295-3 - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove a parte autora que Ademir Pedroza Dias, subscritor da peça inicial é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou justifique sua assinatura na referida peça, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.012309-0 - MARCOS CESTAROLLI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 65, tendo em vista o que consta às fls. 61/62.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.012331-3 - JAIME DE SOUZA CORREA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Esclareça a parte autora a divergência constatada em seu nome, conforme documentos de fl. 18, regularizando junto ao órgão competente, informando a este Juízo e emendando a inicial, se necessário. 4. Indefero a expedição de ofício requerido a fl. 14, uma vez que a empresa ali indicada não integra a relação processual. 5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à 117, para verificação de eventual prevenção.6. Fl. 116 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2008.61.83.012343-0 - ALCIDES CARMONA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o encarte do documento de fl. 50, uma vez que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o feito.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.012368-4 - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.006902-3 - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 28/34) e social (fls. 36/41).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Maurício Zangrando Nogueiro) e social (Sra. Elenice Mazzola Resende) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001719-2) MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA E OUTROS(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Cite-se a CAIXA SEGUROS S/A para resposta.Cumpra-se.

2007.61.20.002729-0 - STELLA APARECIDA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 47/52. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002795-1 - PAULO ROBERTO LUPPI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações solicitadas pelo Sr. Contador Judicial à fl. 62.Int.

2007.61.20.002897-9 - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 232.Int.

2007.61.20.003652-6 - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 116.Int.

2007.61.20.003709-9 - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 186/187, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA, no pólo ativo da presente ação.Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora ELISABETE APARECIDA DOTOLI, dê integral cumprimento ao item b do r. despacho de fl. 178.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004155-8 - ANTONIA DO CARMO LOTTI DA FONSECA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004477-8 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/58. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004956-9 - VALDEVINO FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005805-4 - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005806-6 - VERA LUCIA CORREA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o INSS dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 73. Após, se em termos, ao Contador Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conferência.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005865-0 - ANTONIO ROQUE VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme pedido de fls. 113/121.Int.

2007.61.20.006535-6 - EVARISTO VICENTE NETO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008489-2 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009124-0 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/87.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000139-5 - VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 165/170.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000480-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2008.61.20.001080-3 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 250/288, juntados pela parte autora.Int.

2008.61.20.001783-4 - INDALECIO NICOLAU(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado nos despachos de fls. 63 e 70, determino o prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, providenciar mais uma contra-fé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se os requeridos para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001943-0 - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Antes de se decidir sobre outras provas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) traga aos autos cópia integral de sua CTPS;b) traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 126.231.669-0;c) informe os endereços atualizados das duas empregadoras (Transbraçal e Costa & Cia);Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.002092-4 - JACIR RODRIGUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/104.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002422-0 - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/106.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002908-3 - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003961-1 - WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 63, concedo ao autor, o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 61.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004665-2 - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.005313-9 - SEBASTIAO MORENO E OUTRO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709

- DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.005808-3 - JOSE CASPANI SOBRINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: Intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 18, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, nº 013.00012563-8, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva cópia, necessária para instrução do mandado de citação) Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005908-7 - DURVALINO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente a determinação exarada no item 1 do despacho de fl. 25, promovendo à inclusão no pólo ativo da presente ação do (a) co-titular das contas, tipo poupança, nºs 013.00003111-0, 00007750-1 e 00009445-7, bem como trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação Ordinária sob nº 2002.61.20.004951-1, que tramitou na 2ª Vara, desta 20ª Subseção Judiciária, para afastamento da possibilidade de prevenção com as contas supracitada, sob a pena já consignada.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006260-8 - NILTON CIRILO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006608-0 - EVALENI BARBUE FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, GETÚLIO TRISTÃO FERNANDES, apenas, o prazo adicional e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 19, regularizando sua representação processual, sob a pena já consignada.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007088-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007194-4 - MONICA DA COSTA SERRA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010741-0 - FRANCISCO OSVALDO HIDEO OGATA(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010750-1 - SONIA REGINA BAPTISTA E OUTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010753-7 - ALDEGONDA NERY E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010771-9 - FABIANA MARIA RAMPAZO(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010843-8 - TOMICO KAMIYA MATSUDA E OUTROS(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010914-5 - JURANDIR BENAGLIA E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010941-8 - ALTAMIRO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010943-1 - ROSANA PICASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010945-5 - ANTONIO ALBANO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010958-3 - MATILDE CANDIDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010959-5 - FRANCISCO CARLOS MATHIOLI E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010962-5 - ORESTES JOAO CAMURRA E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010963-7 - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010965-0 - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010968-6 - BENTO SOARES DE CAMARGO E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010970-4 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010975-3 - BRUNO CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010976-5 - LUIZ GERALDO GORGATTI FILHO E OUTRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010989-3 - MAURICIO DANTAS(SP246053 - RICARDO JOSÉ MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010991-1 - DOMINGOS BISPO DE SOUZA(SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010993-5 - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010995-9 - SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000018-8 - MARINA LANCIOTTI CAMPANINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000029-2 - FLAVIO AUGUSTO FELIZARI E OUTRO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000030-9 - JOSE RENATO MARQUES MONACHINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000054-1 - JOSE SIMAO E OUTRO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000104-1 - JOSE CELSO MOREIRA(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000105-3 - NELIDA RAINERI PAEZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000122-3 - DIJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000123-5 - JOSE DAVID FALAVIGNA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000145-4 - IDALINA IOSSI BIELLA E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000160-0 - IGOR SPIRANDELI CRESPI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000232-0 - FABIOLA PARO LAPENTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000233-1 - ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000363-3 - APPARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000365-7 - THEREZINHA PIRES DO AMARAL E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000366-9 - CANDIDO DE MOURA GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000405-4 - APARECIDA PLAMIRA GAGLIRDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000596-4 - JOAO ARTHUR CECCHETTO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000635-0 - ALEXANDRE DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000721-3 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Defiro, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.20.001719-2 - ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância da CEF, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA, quais sejam, a viúva MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA e seus filhos THALITA AGNES DE SOUZA, EDUARDO APARECIDO DE SOUZA, CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA e FERNANDO LUIS DE SOUZA.Outrossim, alega a CEF, em contestação, sua ilegitimidade passiva ad causam em virtude da existência de cobertura securitária firmada pela Apólice de Seguro com a CAIXA SEGUROS S/A, requerendo por fim a legitimidade passiva da seguradora e a consequente exclusão da ré da presente lide.Isto considerado e tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito a danos no imóvel adquirido pela requerente, defiro o pedido de inclusão da CAIXA SEGUROS S/A, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, ordenando aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o aditamento formal da inicial, incluindo-a no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária, trazendo, ainda, as cópias referentes à contrafé, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados figura como credora, devendo assim continuar no pólo passivo da ação. Após, ao SEDI para a inclusão no pólo passivo, da CAIXA SEGUROS S/A e regular habilitação dos herdeiros.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3902

MONITORIA

2004.61.20.000523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANIVALDO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 435.Int.

2006.61.20.007499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X VLADIMIR JOSE YANO E OUTROS(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo a CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a habilitação nos autos dos sucessores de Amélia Ferreira Yano, sendo que o decurso do prazo sem tal providência implicará desistência da ação com relação a correquerida Amélia.Int.

2008.61.20.000687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CASSIANA ROESLER E OUTRO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006188-6 - GEMARGE - ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 259/260, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003872-7 - EDNA ROSATO FERRARA E OUTROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 391/396: cumpra-se incontinente a parte final do r. despacho de fl. 390.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001970-9 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS E OUTRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARINA DEFINE GUIMARAES E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 132/133.Int.

2004.61.20.004643-9 - MARIA RODRIGUES MELQUIDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fl. 146.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005611-1 - MARLENE PRANDI PELEGRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 168, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005739-5 - MARIA VAZ DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 165/166, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.001498-4 - CELESTINA DAS NEVES MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o documento de fl. 91, oficie-se o INSS para que promova a imediata implantação do benefício concedido a autora, bem como intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.006351-0 - ANTONIO DE JESUS FERNANDES E OUTRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 150, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000181-7 - APARECIDA IRENE DALSSASO DONADONI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 170/171 e a certidão de fl. 174, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002158-0 - DELVISA DIAS DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 156/158, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.003942-0 - LUIZA MARIA DE SOUZA VILANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria

o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fl. 118.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000474-4 - ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 131/132 e a certidão de fl. 135, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002648-0 - LUZIA RODELA DEMAMBRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 108/117, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004212-9 - JOVELINO DUCATI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 124: Tendo em vista que os autos não se encontravam em Secretaria, defiro a a devolução do prazo ao INSS para apresentação das alegações finais.PIInt.

2009.61.20.003483-6 - GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Guiomar Rodrigues de Souza (CPF nº 979.001.688-34).Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser desnecessária a dilação probatória para o deslinde do feito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.61.20.003571-3 - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Selma da Silva (CPF nº 183.849.068-07).Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser desnecessária a dilação probatória para o deslinde do feito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.008698-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

... A data da realização da perícia (dia 09/06/2009 às09h30min, no no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cai-rbar Schütel, situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade deAraraquara/SP, CEP 14.808-362), cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte au-tora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização,cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identi-ficação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2009.61.20.002739-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

... A data da realização da perícia (dia 23/06/2009 às09h30min, no no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cai-rbar Schütel, situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade deAraraquara/SP, CEP 14.808-362), cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte au-tora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização,cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identi-ficação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.20.002028-8 - BIO-ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES

BIFFI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o teor do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 380/381, cumpra-se o determinado no item 3 do r. despacho de fl. 368.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005071-6 - CAECO - CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E CURSOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E Proc. FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 178: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda os depósitos efetuados, em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005236-1 - JOSE MIELI E OUTROS(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes da r. decisão de fl. 420.Encaminhe-se cópia da referida decisão a autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005374-2 - MELUSA CLUBE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP E OUTRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 1056/1057: Indefiro, uma vez que não foi dado cumprimento ao art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem o qual torna-se inviável a penhora de bens da devedora.Assim, concedo ao SESC-SP o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito.Fl. 1058: indefiro o pedido da União Federal, posto que a diligência solicitada independe de ordem judicial, podendo a própria parte realizá-la perante a Agência da Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.20.009027-2 - ISABEL CRISTINA GUIMARAES DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inércia do patrono da impetrante e a ausência de documento que comprove o seu falecimento, determino a expedição de ofício ao Cartório de Pessoas Naturais, para que envie a este Juízo, em caso positivo, cópia da certidão de óbito da impetrante.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000788-2 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo em prol da Impetrante, a ser garantido por este mandamus.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

2009.61.20.001069-8 - ANA ANDREA DA SILVA(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X DIRETOR DA FACULDADE CENTRO PAULISTA DE IBITINGA - FACEP.

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.002060-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE PINHEIRO LOPES E OUTRO(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, localizado na parcela n. 36, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no Município de Araraquara, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Condenno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, com relação ao co-réu Vladimir Vieira França, somente serão passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 125.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.001160-5 - APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE

MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Acolho a justificativa apresentada pelo patrono da requerente. Cumpra-se ao determinado na r. sentença de fls. 20/21, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020131-9 - NOVENIO PAVAN(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 103: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.093428-1 - MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA(SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA E SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.005201-3 - PARELLI & LAPENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 348/361, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as fomrlidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.02.004461-8 - MARIA HELENA QUINZANI LUCAS(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.003361-1 - JOSE PEDRO BORGES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.006889-3 - ILDA THEREZINHA ZANONCELLI DE MELLO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E SP038653 - WAGNER CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Na sequência, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.004128-4 - ANGELINA BENEDICTO MARQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.003661-0 - APARECIDA BARRETO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.005018-6 - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120/124-v, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de

60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.006370-3 - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.000990-7 - PAULA VANESSA MATHEUS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001497-6 - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001512-9 - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(E3) Fl. 81: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação da parte autora. Int.

2006.61.20.004255-8 - CLOTILDE CECILIA TORQUATO ARIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 100/101, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.005228-0 - LAU VENANCIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/116-v, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005447-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e1) Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 178/179, e considerando-se que o artigo 124 da Lei 8.213/91 veda a percepção cumulativa de dois benefícios previdenciários, acolho o pedido alternativo formulado pela autora à fl. 178. Comunique-se o INSS, e após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005631-4 - RUBENS DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia complementar requerida na petição de fl. 145, no valor de R\$ 136,80 (cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005893-1 - JOAO COLOMBO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 81/83. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 75, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006214-4 - MARIA APARECIDA PESTANA CRUZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2006.61.20.006352-5 - AMELIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006579-0 - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 281/286, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência. Int.

2006.61.20.007707-0 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO E OUTROS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora às fls. 291/292. Int.

2007.61.20.000801-4 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo sr. Contador Judicial. Int.

2007.61.20.001109-8 - JOSE RICARDO GHIRALDINI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 81/82: Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002448-2 - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002519-0 - NILZA CARLA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002994-7 - ODILO JOAO ANTONIOLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003717-8 - MARIA VIANA ANGELUCCI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/89, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003875-4 - NATAL JURANDIR BRIGANTI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.004375-0 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.004445-6 - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Considerando-se que a r. sentença de fls. 39/40-verso foi publicada no DEJF em 19/02/2009, deixo de receber a apelação de fls. 44/51, tendo em vista a sua intempestividade. Desentranhe-se a petição de fls. 44/51, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/40-verso. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004480-8 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/80, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004493-6 - DECIO BASSI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Tendo em vista a informação da Contadoria à fl. 142, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004560-6 - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Indefiro o pedido de fls. 73/75, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

2007.61.20.004700-7 - RUBENS FERNANDES FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 64/67, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004899-1 - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.004954-5 - CLOVIS CHRISOSTOMO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.005418-8 - SEBASTIAO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Fls. 69/70: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos e créditos de acordo com o julgado. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 67. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005573-9 - FREDERICO DE CARVALHO BONINI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/64, intime-se a CEF para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que as alegações de fls. 68/71 deveriam ter sido trazidas aos autos no momento processual oportuno. Int.

2007.61.20.006240-9 - RODINEI GORGULHO E OUTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007891-0 - NEWTON ROMANO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.000835-3 - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO E OUTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos das parcelas em atraso, referente a revisão do benefício do autor, até a data de seu óbito. Int.

2008.61.20.001357-9 - HELIO KALIL DA CUNHA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.002075-4 - ALCESTE FERRARI FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/76, bem como a declaração de opção pelo FGTS de fls. 18/23 intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.005809-5 - ADELINO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/94, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005929-4 - VANILDA GIANANTE REGGIANE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/64, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005949-0 - DIVA CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/64, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005959-2 - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006619-5 - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA E OUTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006629-8 - GILBERTO APARECIDO MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/64, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008070-2 - LINA MARTINI TELLAROLI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.008636-4 - FERNANDO CAMACHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003783-5 - ROSA MARIA DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral à determinação de fl. 221, especificando nos históricos juntados às fls. 224/233 eventuais saques e depósitos feitos na conta vinculada do de cujus. De outro giro, considerando que os extratos remetem à data inicial 1989 e 2002, determino, ainda, o detalhamento expresso da movimentação da aludida conta a partir de 1972, vez que o falecido foi admitido na Usina Maringá em 06/06/1972 (fl. 15), enfatizando os saques e os depósitos eventualmente feitos também nessa época. Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2003.61.20.007385-2 - VERA LUCIA PADOVANI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Quanto ao laudo médico apresentado pelo Sr. Perito, considerando sua ineficiência diante da longitude temporal dos fatos, bem como os acontecimentos narrados em documentos de fls. 78 e 90/verso, somados ao descredenciamento do perito em questão, nomeio novo perito, o Sr. Elias Jorge Fadel Junior, para produção de nova perícia médica. 3. Levando-se em conta que o estudo social apresentado realizou-se em 12/10/2005 e que sentença deve conter provas contemporâneas, nomeio a Sra. Perita Social Raquel Cristina Serranoni da Costa para realização de nova perícia. 4. Intime-se os senhores peritos para que no prazo de 30 dias apresentem os laudos, ressaltando que os quesitos a serem analisados são os mesmos que já se encontram nos autos. Int.

2006.61.20.005798-7 - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os documentos de fl. 92, segundo o qual a requerente estaria recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez nº 144.677.254-0 desde data anterior ao ajuizamento da ação, benefício este ainda ativo, segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Intimem-se.

2007.61.20.002432-9 - NEUSA APARECIDA ANTUNES CAVALINI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/09/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2007.61.20.004159-5 - CLAUDIO EDUARDO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2009 às 10h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2007.61.20.004901-6 - MARIA REGINA MORGADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2007.61.20.005611-2 - RUBENS GOMES DA COSTA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2007.61.20.006111-9 - LEDA CRISTINA PAURA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2009 às 11h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte

autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável.Intime-se.

2007.61.20.006223-9 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Concedo o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, ao autor para atribuir corretamente o valor à causa.Após, novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006456-0 - GERALDO FACHINETTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/08/2009 às 11h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável.Intime-se.

2007.61.20.007519-2 - ELAINE MARIA SILVA TOLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2009 às 10h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável.Intime-se.

2007.61.20.008843-5 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2009 às 11h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável.Intime-se.

2007.61.20.009024-7 - ODAIR COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2009 às 11h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável.Intime-se.

2008.61.20.000123-1 - LAZARO CARMO EDUARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável.Intime-se.

2008.61.20.000615-0 - ALZIRA JULIANI LOPES E OUTROS(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência. Por mera liberalidade deste Juízo, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo máximo de cinco dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 99 e documentos (fls. 100/104), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, par. 1º, do CPC.De se registrar, apenas por oportuno, que a comprovação da existência e titularidade de conta-poupança, munus da parte autora, deve ser efetivada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o que, no presente caso, apenas ocorreu com relação às contas 00074149-3 e 00055730-7 (fls. 30/34), ao passo que a petição inicial faz referência a três outras contas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000710-5 - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/08/2009 às 10h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.000800-6 - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/08/2009 às 11h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.000904-7 - LUIS ANTONIO MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2009 às 11h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.000946-1 - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2009 às 11h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.001959-4 - VALDIR DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/08/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.002429-2 - CELSA ELAINE SILVA NOVAIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2009 às 10h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.002591-0 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2009 às 11h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.003767-5 - GIULIANO ALBANESE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2008.61.20.007605-0 - EUCLECIO DE ABREU - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.A petição inicial faz menção apenas à conta poupança nº 69.996, agência 0282 (Item I, fl. 03), ao passo que os documentos apresentados (fls. 30/34) referem-se à conta-poupança nº 00051431-0, agência 0282. Com relação à primeira conta (69.996), existe tão-somente um comprovante de abertura à fl. 28.Dada a ausência de correlação entre o pedido e documentos apresentados, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de cinco dias, esclareça qual é a conta-poupança cujo saldo requer seja revisado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Int.

2008.61.20.009134-7 - JUDITH COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Chamo o feito à ordem. intime-se a autora para que, no prazo máximo, de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove a titularidade da conta poupança nº 00002360-6 (fl. 02), agência Itápolis/ SP, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que só faz prova por meio dos documentos que instruem a exordial da conta poupança de nº 00001661-8 (fls. 10/11). Após, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010455-0 - MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 34: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 33, sob a pena já consignada, promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de DOMIGOS NARDACION, devidamente representado(s) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação, conforme disposto na certidão de óbito (fl. 30). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010682-0 - MARIA HELENA MARIOTTINI DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 25: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular da conta, tipo poupança, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010683-1 - ALZIRA DAVID E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 51 e 53: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 50, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010695-8 - ROSA AUTA TOLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 26 e 28: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de ANDRÉ TOLINO, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 30. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010697-1 - ODILA LONGO BENITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 23 e 25: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005; b) esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de litispendência apontada com o processo n° 2007.61.20.005068-7, comprovando sua inócorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver;PA 1,10 c) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, NICOLA BENITE, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010699-5 - FIRMO ROBERTO DAVOGLIO(SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 23, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 29/31.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, GENNY APARECIDA SCHNEIDER DAVÓGLIO. Fls. 25/28: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho supracitado, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005;b) complementando a parte autora a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010733-1 - JOSE APARECIDO PIQUERA - ESPOLIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 29 e 32.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, ITOR PIQUERA. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada:a) complemente a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido; b) junte cópias da cédula de identidade (R.G.) e da inscrição no CPF/ MF do co-titular da conta, ITOR PIQUERA;c) traga comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005; d) promova, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de JOSÉ APARECIDO PIQUERA, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 06. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010740-9 - ADEMIR JOAO CASOTTI(SP196023 - HAMILTON DA CUNHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 40, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 41 e 42/44.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, LOURDES GAION CAZOTTI. Sem prejuízo, complemente a parte autora a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010757-4 - ROSANGELA PEREIRA DE BRITO E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 42, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, remetam-se aos presentes autos ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, devendo constar ROBERTO PEREIRA DE BRITO, conforme posto na petição inicial e documentos de fls. 19, em vez de PAULO PEREIRA DE BREm seguida, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010791-4 - LOURDES APPARECIDA SECOLO E OUTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 31 e 33: Considerando o tempo decorrido, concedo as requerentes (sucessoras legais de Natalina e Luiz Secolo,

fls. 21/22) o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 30, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010797-5 - BENEDICTA ESVECIO CAMPOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, CORNÉLIO MORAES CAMPOS (ou se for o caso, de todos os seus sucessores legais), devidamente representado(s) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010800-1 - JOAO POSSAR FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 23 e 25: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; PA 1,10 b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda da co-titular da conta, tipo poupança, IRACI DANTAS POSSAR, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010809-8 - VANILDES PAGANINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 24 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular da conta, tipo poupança, GERALDA SCANDINARI PAGANINI, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010813-0 - OSAMU NAKAIAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 24 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de YOSHIE NAKAYAMA, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 28. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010838-4 - ALBA VALERIA ROZATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 24 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, SEBASTIÃO ROZATO, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado,

necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010840-2 - CARMELA APARECIDA SPERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 24 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de ROSANA TERESA SPERA VELLUDO, devidamente representado(s) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação, tendo em vista a certidão de óbito (fl. 28) e o documento de fl. 27. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010845-1 - MARLENE DE MARCO MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 36, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 37/38 e 39/47. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, DÉBORA CATIA MARTINS. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 39 e 46. Sem prejuízo, complemente a parte autora a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010883-9 - SIDNEY SIMIS(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 35: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 34, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular da conta, tipo poupança, devidamente representado processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010886-4 - CARMELLA SANTORO PROTTER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 26: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de ANTONIO PROTTER, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 13 e 28. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010888-8 - LINDA MIMESSE GEBER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 31 e 33: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 30, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) regularizando sua representação processual, substituindo o documento de fl. 11, por outro constando ao signatário os poderes para representar a outorgante em juízo. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010889-0 - DINAH MARQUES MALAVOLTA VERDOLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda da co-titular da conta, tipo poupança, WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010893-1 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA UMBELINO E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 44 e 46: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 43, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010900-5 - PLAUTO DE JESUS ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 23 e 25: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, MARIA APARECIDA ROSA, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010915-7 - MARIA CATHARINA MILITO BAREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 28: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 27, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005; b) esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de litispendência apontada com o processo n° 2004.61.20.006133-7, comprovando sua inoccorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver;c) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de ARLINDO BAREA, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 13. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010916-9 - ROSELENA DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista os documentos de fl. 52.Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de CLAUDIO LOURENÇO DA SILVA, conforme disposto na certidão de fl. 23, devidamente representados processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010955-8 - EGIDIO ALBERTO PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 23 e 25: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada:a)

trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular da conta, tipo poupança, APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO PECORARO, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010982-0 - CARLA MONTEIRO CONSTANTINO E OUTROS(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 35 e os documentos acostados aos autos à fl. 37, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para, sob a pena já consignada, esclarecerem ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, do Espólio de Luíza Antônia Monteiro Constantino, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante ou, ainda, comprovando sua inexistência, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente tendo em vista certidão de óbito lavrada em 18 de setembro de 2008 (fl. 26). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010997-2 - OSMAR MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 16 e o alegado à fl. 18, bem como os documentos de fls. 19/28, tratando-se de contas diversas, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.010996-0) apontada no termo de Prevenção Global fl. 12. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, promova o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda, da co-titular da conta (fl.15), tipo poupança, SUELY SEDENHO MARCELLO, devidamente representada processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.011016-0 - ERMELINDA PEREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, JOSÉ BENEDITO RIBEIRO, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.011020-2 - ADEMIR ISRAEL ZANONI E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 70 e 72: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 69, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.011025-1 - OLGA RIBEIRO ROSALINO E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 47: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 46, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.011037-8 - JOAO SALVINO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 24 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada: a)

trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.011046-9 - LEONOR GOMES PAGANELLI E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 44/45: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 43, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000027-9 - IDALINA LAZARINI KREPSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 26/27: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 34, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de FLÁVIO GERMANO KREPSKI, conforme consta na certidão de óbito de fl. 13, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000037-1 - NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 23 e 25: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda da co-titular da conta, tipo poupança, CÉLIA MARIA DE CASTRO TOLOI, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000125-9 - SIDINEY JOSE GERALDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecer qual(is) o(s) índice(s) de revisão pleiteados, seja a título de pedido principal, seja a título reflexos na correção monetária do saldo devedor; b) justificar a contradição entre o primeiro parágrafo da fl. 03 e o primeiro parágrafo (DOS FATOS), fl. 05, haja vista tratarem-se de contas diversas; c) justificar a necessidade de extratos referentes a todos os períodos mencionados no requerimento administrativo de fl. 24. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001428-0 - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Conforme recente julgado do TRF da 3ª região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002840-0 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da informação de fl. 19v, bem como no termo de Prevenção Global fl. 18, verifico a identidade com a ação nº 2008.61.20.001310-5, que tramitou neste Juízo. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Em seguida, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002998-1 - CLOTILDE CECILIA TORQUATO ARIOLI E OUTROS(SPI80909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.002999-3 - LEONICE DE ANDRADE CUSTODIO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003034-0 - PAULO SERGIO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global de fl. 23, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2009.61.20.000629-4) apontada no referido termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003035-1 - LEANDRO DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003036-3 - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global de fl. 17, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2009.61.20.000629-4) apontada no referido termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003040-5 - LEONIDIA RAMALHO VELUDO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência à parte autora do retorno do feito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista o determinado nos V. acórdãos de fls. 104/105 e 118/121, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão supra, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, ação revisional de pensão por morte. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003099-5 - ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003100-8 - RAYMUNDO FLORIANO DA SILVA FILHO(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.003122-7 - MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o documento de fl. 08. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003162-8 - ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM E OUTRO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações, como também para retificar o pólo ativo desta ação, excluindo Alessandro Aparecido Morandim, o curador de Maria da Conceição Lima, conforme posto na inicial. Em face da certidão supra, bem como o documento extraído do CNIS juntado à fl. 28, e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003180-0 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003183-5 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003184-7 - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003298-0 - OSVALDO MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003312-1 - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópias legíveis da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista sob nº 0526/01-8, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, acostada às fls. 25/30. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os

autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003313-3 - DIEGO SANTOS DA SILVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.003314-5 - LAERT CAIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003315-7 - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP, o procurador signatário da inicial. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003331-5 - JOAO STORINO (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global de fl. 19/20, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações sob n.ºs 2007.61.20.002852-9 e 2007.61.20.002853-0 e 2008.61.20.006024-7, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, somente o índice de 21,87% referente a fevereiro de 1991, conforme posto na peça exordial (fls. 06 e 08) e planilha anexa (fl. 17). Em seguida, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003362-5 - WESLEY CARDOSO RODRIGUES (SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A presente ação visa o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (nº 522.795.936-2) e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. 2. Aprecio a questão posta. 3. Pois bem, o pedido deduzido está intrinsecamente ligado ao acidente do trabalho, ocorrido em 10 de novembro de 2007, a objetivar, o restabelecimento de auxílio-doença de natureza acidentária e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme notícia à fl. 03 (primeiro parágrafo). Sendo assim, tal causa refoge ao âmbito da Competência da Justiça Federal. 2, 10 Aliás, o próprio STJ, na sua Súmula 15, diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (grifei). Some-se a isso o fato do STF - a quem cabe a última palavra em termos de interpretação constitucional - já ter há muito firmado entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, para essa Alta Corte, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, tanto para a concessão dos benefícios como para o reajustamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REAJUSTAMENTO. COMPETÊNCIA. As ações acidentárias tem como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF/ Pleno, RE n.º 205886-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. de 24/03/98 e AGRAG n.º 154938/RS, 2ª T. Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 24/06/94, p. 16.641). Sendo assim, é de se remeter os presentes autos ao Juízo Estadual. Por consectário lógico os requerimentos deduzidos nos autos ficam prejudicados, cabendo a sua análise ao Juízo competente. Ademais é assente, face os termos de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. 4. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003365-0 - ANTONIO DOS SANTOS SANTANA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003416-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA PADILHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 15 de abril de 2002 (CAT à fl. 17, sob nº 2002.291.983-0/01), conforme notícia à fl. 02 (última linha), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP), com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003464-2 - JOAO BATISTA COELHO (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003467-8 - ANDREA APARECIDA MORAES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e/ ou aposentadoria por invalidez. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho são seqüelas de acidente de trabalho, ocorrido em setembro de 2007 (queda em serviço, gerando hérnia de disco lombar), conforme notícia às fls. 03/04 e relatório médico (fls. 12/15), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Araraquara/SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003478-2 - APARECIDA COGO BARROTI (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, bem como o documento extraído do CNIS juntado à fl. 28, e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em

exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003481-2 - ANA DEBORA GAZZOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003542-7 - GESONIL ALMEIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003549-0 - EZEQUIEL PINTO RIBEIRO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(c1) Diante da informação de fl. 44v, bem como no termo de Prevenção Global fl. 43, verifico a identidade com a ação nº 2007.61.20.001276-5, que tramitou na 2ª Vara, desta 20ª Subseção Judiciária. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara, desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.001076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006223-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Fls. 11/12: Indefiro. Cumpra a Secretaria deste Juízo o determino na decisão de fl. 09, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na ação principal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025227-3 - URANDIR APARECIDO DE SA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Fl. 184: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000129-7 - ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO E OUTROS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

(e4) Cumpra a secretaria o item final do despacho de fl. 229, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2003.61.20.003623-5 - ANTONIO GALAN MARIN E OUTROS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos, de acordo com a informação da Contadoria de fl. 314. Com a vinda, retornem os autos à contadoria. Cumpra-se. Oficie-se.

2003.61.20.003934-0 - ANTENOR PIZZANI E OUTROS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido RUY BRASIL ALVES, a viúva SONIA MARIA BARRETO ALVES, CPF 744.585.588-20. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004868-7 - CORNELIO MORAES CAMPOS(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e3 (...) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2003.61.20.005308-7 - LUIZ LUCCA E OUTRO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 124.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006142-4 - ANEZIO MARIANO FERRAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Às fls. 109/124 a CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os às fls. 110/111.O autor, à fl. 126 impugna os valores depositados.O r. despacho de fl. 128 determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos.À fl. 129 o perito judicial apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 991,21.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada.Após o depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006062-0 - VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 113 e para cumprimento do despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a manifestação de fl. 113, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl.107, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

2005.61.20.006908-0 - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 147.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.000571-9 - VILMA LEITE(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão de fl. 118, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da i. patrona da parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004909-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Em face da certidão de fl. 100-verso, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004918-8 - WILSON BINKOSKI(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X MUNICIPIO DE BORBOREMA E OUTRO(SP148396 - LUCIANA VIU TORRES E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 79/81, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006225-9 - TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(e3) Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 102/106 e a certidão de fl. 116-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002743-4 - MOACIR COSMO GANDOLPHO(SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI E SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Às fls. 87/99, a CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os às fls. 88/89.O autor, às fls. 101/102,

impugna os valores depositados. O r. despacho de fl. 103 determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos. À fl. 137 o perito judicial apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 420,07. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada. Após o depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003639-3 - GUACIRA MARCONDES MACHADO LEITE E OUTROS (SP080206 - TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e3 (...) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. contador Judicial. Int.

2007.61.20.003789-0 - ALBANO MOLINARI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança n. 013.00009024-6 (dia 11); n. 013.00014077-4 (dia 12); n. 013.00020410-1 (dia 06), e n. 013.00003924-0 (dia 01), pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001007-4 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido JOÃO BAPTISTA DE ARAUJO, os filhos LUCIA HELENA DE AZEVEDO ARAUJO ZANDRINI, CPF 366.077.629-72, SONIA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO FRIGO, CPF 112.819.218-74, ROSA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO, CPF 073.021.448-69, TEREZA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO VELLOSA, CPF 138.630.248-18, CAMILA TERASSO ARAUJO PIZZANI, CPF 256.127.318-09 e LUIZ AUGUSTO TERASSO ARAUJO, CPF 288.425.178-28. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001325-7 - AUGUSTO FUZARI (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

2008.61.20.004194-0 - MARIA HELENA DE SOUZA LEOPOLDINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...) e1 DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a promover, no saldo da conta vinculada da autora Maria Helena de Souza Lepoldino, RG 21.807.775 SSP/SP (fl. 10), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), refazendo-se os cálculos dos juros com as diferenças daí decorrentes, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007118-0 - OTAIDES DE ALMEIDA FRANCA E OUTROS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à

Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10.892-0) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007206-7 - VILSON DONISETE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 13.871-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003726-7 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005622-9 - MARIA TERESA CARVALHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.02.009317-4 - IDA FILIE FERREIRA E OUTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005475-4 - JAYME DE CARVALHO E OUTRO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP113322E - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP117423E - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007283-5 - SEBASTIAO NUNES DA MOTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000535-8 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001643-5 - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001646-0 - EDMUNDO SANTINI E OUTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001650-2 - ANTONIO NOBREGA DE FREITAS VIEIRA E OUTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002227-7 - UISLEI CARLOS ZAMBRANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003013-4 - MARIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003073-0 - PEDRO ROSA DA SILVA SOBRINHO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003531-4 - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO E OUTROS(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004075-9 - IRIS ORSATTI DA SILVA RAMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004973-8 - GIOVANNI DI POI E OUTRO(SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN E SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005287-7 - LUIZ CARLOS CHAVES(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006134-9 - DJAIR APARECIDO COSTA E OUTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006143-0 - AFFONSO DE ANGELI E OUTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001247-1 - MARIA APARECIDA DO CARMO MARQUES JOIA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002553-2 - ANTONIO APPOLINARIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002927-6 - EULALIA APPARECIDA SCHIAVON(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002930-6 - AUREA SCHIAVON(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006503-7 - JORGE LUIZ SABINO DOS REIS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006766-6 - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007188-8 - LUIZ PASSARINI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007888-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA E OUTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000174-0 - ADELIA ALVES BARBOSA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E Proc. ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001028-4 - EUNICE PEREIRA FADEL(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001988-3 - VANDERLEI ANTONIO GONCALVES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002924-4 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003875-0 - MARILENE RAMOS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004193-1 - ROMEO BATISTINE(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004907-3 - MARCO ANTONIO POLIDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005633-8 - ALEX RUBENS DE ALMEIDA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005642-9 - ELVECIO NAKADA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005644-2 - ELVECIO NAKADA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006157-7 - ISELE MARIA TRAMONTI VOLANTE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006228-4 - FRANCISCO NARCIZO BELLAM(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000766-6 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001120-7 - ROBERTO APARECIDO NESPOLO E OUTRO(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003607-1 - JOAO VALENTIN FAVA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003706-3 - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003821-3 - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005181-3 - NORMA OSORIO SILVA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003047-4 - TEREZA CALABRESE SABINO(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000030-0 - DJANIRA FRAGALA POSSI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000064-5 - ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA E OUTROS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.20.003483-7 - CLAUDIO GASPARETTO - ESPOLIO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004595-1 - MARIA AFRICA FERREIRA MALTEMPI E OUTRO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.005544-0 - ANA MARIA CRESCENCIO DOS SANTOS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001633-9 - CLARICE BASILE SIMOES E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.20.002215-7 - MARIA DAS DORES FIDELIS SOUSA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) 1. Fls. 146: Traga a i. patrona da parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia dos valores informados.2. Ao SEDI para regularização do nome da autora e cadastro do C.P.F.3. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 143.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002997-8 - JULIA BATISTA E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 195.Int.

2003.61.20.003004-0 - RAGIH NASSER E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int.

2003.61.20.003585-1 - WALDEMAR OPRIME E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.20.003609-0 - ALLAN CASTRO KAIBER E OUTRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006894-7 - MARIA RODRIGUES MAZZEU E OUTRO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E Proc. JULIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.20.006998-8 - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA E OUTROS(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 236.Int.

2003.61.20.007110-7 - BENEDITO PINHEIRO(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007560-5 - FABIO ANDRE DO AMPARO DA COSTA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004017-6 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004452-2 - ELIZELDA RAMOS BRAZAO E OUTROS(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.20.004988-0 - MARIA CECILIA PAVAN TURQUIAI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005822-3 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo

estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000930-7 - MARIA ANNA DA SILVA RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005124-5 - SERGIO ARNALDO PERES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006189-5 - ALTAIR SIQUEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006912-2 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007567-5 - ANGELA MARIA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008336-2 - MARIA HELENA GIBELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001088-0 - LUCIANO RIBEIRO LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001270-0 - LUCIO PINTO MAGALHAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003348-0 - ORDALIA MACHADO MARTINI E OUTRO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.20.004745-3 - MARLEI COELHO XAVIER MACIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005791-4 - AGENOR ROSA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.20.006632-0 - ANTONIO NATALINO VENTURA E OUTRO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006704-0 - SUELY APARECIDA ANTONIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 125.Int.

2006.61.20.006708-7 - NATALINO FELONATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Int.

2006.61.20.006862-6 - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000196-2 - SEBASTIAO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001136-0 - MARIA DE FATIMA FAGUNDES DE MORAES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001624-2 - SIMONE MOURAS PIRES(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 1. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). 2. Tendo em vista a petição de fls. 61/62, arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no valor máximo da tabela de acordo com a resolução n.º 558/2005 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002412-3 - ALECIO BENATTI E OUTROS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Int.

2007.61.20.003320-3 - EUSEBIO PEREZ E OUTROS(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF).

2007.61.20.003667-8 - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004035-9 - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004710-0 - JAIR MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004895-4 - WALTER LUIZ CEREDA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005471-1 - RUTH MACIERA THOMAZ(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005662-8 - ANA MARIA DE ANDRADE E OUTROS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005731-1 - MARIA TERESA GALLEANI MANZOLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005791-8 - RONALDO TELES DA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005801-7 - LUCIMARA KONIG GARCIA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006243-4 - MANOEL ALIPIO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006415-7 - ANTONIO RODRIGO SANCHEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009187-2 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002025-0 - JOSEFINA VERGILIO DOS ANJOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002618-5 - DILCI DE LATIM ANTONIO OLY(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003835-7 - OISE DE OLIVEIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.20.004000-5 - ORLANDO MANTESE(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005382-9 - NAGILDO PIRES PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2009, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.006138-3 - LUIZ AMILTON DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 70/75: Indefiro o pedido de realização de perícia por junta médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 60/67 foi elaborado por perito especialista em psiquiatria. Todavia, considerando que o autor é portador de problemas na coluna, conforme alegado na inicial e no laudo pericial, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.002645-4 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se o INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de retirar a petição protocolo nº 2008.200004292-1, protocolizada em duplicidade com a petição de fls. 72/78 (prot. 2008.200021511-1), ficando ciente que no seu silêncio, a referida peça será encaminhada para reciclagem, nos termos do item 2 da Portaria nº 29, de 28/08/2008, desta 2ª Vara.

2007.61.20.002736-7 - MARIZA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.85. Defiro conforme requerido. Desentranhe-se dos autos a petição à fl.29, intimando a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, retire-a em secretaria. Fl.87. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 10:00 h, com o perito médico Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se

2007.61.20.002990-0 - IZILDINHA DA SILVA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 76, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.003220-0 - LUIZ SALVIANO MALDONADO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.003590-0 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.004258-7 - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal

de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando o grande lapso em que a parte autora ficou sem contribuir com a Previdência Social (de 08/1987 a 07/2004), apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se.

2007.61.20.004606-4 - MARIA JOSE FERRARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 57, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2009, às 1h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004948-0 - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.005011-0 - ISABEL SCHITINI CALABREZ(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.005167-9 - NILVA DE SOUZA OLIMPIO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.005229-5 - JOAO RODRIGUES MOURAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.005308-1 - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.005312-3 - LAVINA FERRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.005569-7 - ILDA PEDROSO FEITOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.006534-4 - VERA LUCIA XAVIER SOARES BARBOSA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.006638-5 - CREUSA VIEIRA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007177-0 - FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo perto à fl. 49, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando o grande lapso em que a parte autora ficou sem contribuir com a Previdência Social (de 11/1975 a 06/2003), apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se.

2007.61.20.007418-7 - LUCI SOARES SILVA PICCIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007539-8 - LUIZ CARLOS LIBORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007650-0 - MAURO MOREIRA DA SILVA JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007778-4 - JOAO CARLOS DOS REIS DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007851-0 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007939-2 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao

patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008159-3 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE LIMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008211-1 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008316-4 - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008326-7 - CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008327-9 - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008334-6 - ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008335-8 - LIGIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.008345-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000366-5 - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.000368-9 - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.000393-8 - VANDERLEI ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000435-9 - DALVA APARECIDA DE TOLEDO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico

DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Fls.37/61. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.000569-8 - APARECIDA BENEDITA PINTO DE LIMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000579-0 - FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000807-9 - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000830-4 - DEJAIR ALIPIO SANTANA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000831-6 - MAGDALENA SCHITINI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Fls.60/68. J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.001538-2 - VICENTE DE PAULO SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002378-0 - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002455-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002460-7 - MARIA EMILIA MARTINS DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fls.28/40. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arquivadas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.002467-0 - ANTONIO DONIZETE MARQUES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002502-8 - EVANICE ROZA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

2006.61.23.001501-6 - JUSTICA PUBLICA X RENATO AGUIAR FERREIRA(SP164609 - JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA E SP187180 - ALISSON BEDORE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) remessa dos autos ao Contador para atualização do cálculo da pena pecuniária imposta e da multa penal, se houver; c) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado RENATO AGUIAR FERREIRA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; d) intimação do condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de inscrição do débito em dívida ativa da União ee) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado.f) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE.Dê-se ciência ao MPF. Int.

2008.61.23.000783-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ(SP036685 - CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ)

Fls. 67/107. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa, não há como acolher, ao menos por ora, qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. A questão atinente a presença de causa de exclusão da ilicitude há de ser devidamente escrutinada no bojo da lide, em especial, no que se refere à inversão de animus da constituinte do acusado quanto à reclamação trabalhista anteriormente ajuizada. Da mesma forma, a caracterização da ausência de dolo genérico da conduta, a configurar a atipicidade do fato também é tema que, por se imiscuir com o móvel psíquico que animou a conduta impugnada, desafia apreciação em instrução processual.Dessa forma, designo o dia 27/08/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 05) e a testemunha arrolada pela defesa (fls. 80). Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.23.000336-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIVALDO GIMAQUE MENDES(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Fls. 117/129. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa do acusado, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Delegado do 3º DP de Bragança, indefiro o requerido, já que o objeto destes autos é apenas e tão somente a cédula falsa em questão, de modo que os demais bens apreendidos são objeto do feito que tramita perante a Justiça Estadual, onde deverá ser formulado tal pleito.Considerando-se que a testemunha arrolada pela defesa já o fora também pela acusação, tendo sido intimada às fls. 90/91, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/05/2009, às 14:20 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2560

EXECUCAO FISCAL

2005.61.23.000560-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

fls. 102/106. Defiro. Tendo em vista a recusa dos bens oferecidos pela executada em substituição à penhora on-line, via sistema BacenJud, manifestada pela Fazenda exequenda, mantenho a determinação de fls. 75/76, devendo a secretaria dar prosseguimento aos atos pertinentes à penhora on-line, via sistema BacenJud. Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse na penhora dos valores captados pelo sistema BacenJud. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para a conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da substituição da penhora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.001304-9 - NELSON RODRIGUES DE LUCCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001086-8 - AMARILDO FERMINO TRUGILIO E OUTRO(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA

LEAL E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista às rés, para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001337-7 - LENALDA SANTOS DE CARVALHO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000477-0 - ORLANDO PEDRO MOREIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000920-2 - MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 463, I, do CPC, por vislumbrar inexatidão material, deixo consignado que a data da prolação da sentença é 26 de setembro de 2008. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001151-8 - JOSE VICTORIO FRANCISCO DE ASSIS BEDUSCHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001448-9 - ROSANA PARRA VALADARES MALTA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Conforme consignado na r. sentença (fl. 169), saliento ao causídico que não foi arbitrada quantia a título de retribuição pelo seu serviço prestado à Justiça Federal, por encontra-se vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2006.61.22.001953-0 - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002155-0 - NEIDE AUGUSTO DE PAULA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002299-1 - IVONI MARTINS VIEIRA(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO

DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002461-6 - HELENA ROMUALDO MORENO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002573-6 - MARIA DE CARVALHO GERES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000043-4 - CREUZA REGINA FRISNEDA BERGAMINI E OUTRO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000327-7 - LEIDE BENETI CISNEROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000477-4 - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001085-3 - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001159-6 - SEBASTIAO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001209-6 - ANTONIO RODRIGUES(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001281-3 - JOSE JUVITO FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001287-4 - FULVIA DE SOUZA VERONEZ(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001313-1 - ECERGIO FIORAVANTE TOVO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001385-4 - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001762-8 - ANALICE NASCIMENTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

2007.61.22.001813-0 - TSUKI TANIGUCHI E OUTRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001817-7 - LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001901-7 - ANGELO BETELI(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001979-0 - NILSON PIRES DOURADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002021-4 - NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA(SP213787 - ROBERTO BERTTONI CIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000279-4 - ROMILDO APARECIDO PENHA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001267-1 - LUIZA DE SOUZA MANOEL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001954-9 - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001560-7 - ANTONIA LAURA DE LIMA BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001766-5 - CLEUZA MIRANDA DA SILVA PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001799-9 - FRANCISCA DA COSTA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001806-2 - OLGA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001954-6 - INEZ TEREZINHA LAPIS MANTOANELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001959-5 - LUZIA CUERO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001962-5 - ELUZA ALVES SOARES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001964-9 - PALMIRA DE BRITO RIGO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001977-7 - APARECIDA ALONSO MUNHOZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001978-9 - NATALINA MIRANDOLA DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002041-0 - ALDISTO PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1607

MONITORIA

2005.61.24.000433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CELSO EVERALDO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a existência de valores bloqueados em virtude da aplicação do sistema BacenJud, sobre o qual recaiu a penhora de fl. 68, determino a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, certifique-se o ocorrido e venham conclusos para desbloqueio do referido

valor e remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Quanto ao pedido de fl. 70, indefirou uma vez que a conciliação poderá ser realizada entre as partes extrajudicialmente. Intime-se.

2006.61.24.002169-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR ALDRIGUE E OUTROS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

A proposta formulada pelos executados às fls. 80/81, restou prejudicada em face do valor requisitado nos autos n.º 1999.03.99.076744-3 a título de honorários (fl. 104). Nada obstante, qualquer tentativa de renegociação quanto ao débito, os executados poderão fazer diretamente perante a exequente. Quanto ao pedido de exclusão de seus nomes do cadastro da SERASA e SPC, tal pedido deverá ser dirigido diretamente a tais órgãos. No caso de eventual negativa dos órgãos, devidamente comprovada nos autos, retornem conclusos. Fl. 95: O bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei n.º 11.382/2006). Aqui há somente um reparo a fazer. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. Nesse diapasão, a ementa de julgado unânime da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido no agravo de instrumento n.º 59847, relatado pelo Juiz Castro Aguiar, julgado em 11/05/2001 e publicado no DJU aos 05/06/2001. Vale ressaltar que o(s) executado(s) responde(m) pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do(s) devedor(es). Nesse sentido também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgado da lavra do Juiz Carlos Sobrinho, proferido no Agravo de Instrumento n.º 9604059807, publicado no DJU aos 24/09/1997. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado (R\$ 17.645,61 - fl. 70), devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.000810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001861-4) VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.24.000859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE TARREGA DELGADO ME E OUTROS

Tendo em vista o manifesto desinteresse da exequente quanto ao valor bloqueado (v. folha 77), determino o desbloqueio do referido valor. Quanto ao pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, indefiro. Explico. As providências necessárias para indicação de bens ou direitos passíveis de penhora nos autos da execução cabem ao credor. Ademais, existem bens penhorados nestes autos, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito à fl. 31. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.24.001861-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI ME E OUTRO

... POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado (R\$ 24.177,00 - fl. 03), devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida quantas vezes se fizer necessária. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2027

ACAO PENAL

2008.61.25.000954-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Tendo em vista restar comprovada audiência anteriormente designada junto a outro juízo (f. 133), redesigno para o dia 16 de junho de 2009, às 16h30min, a audiência da f. 127.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002283-4 - ORIDES ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002380-2 - NEIDE REINATO RIZZO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000448-4 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003953-0 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Por isso, considerando a manifestação de retificação das partes (fl. 152), corrijo o erro material para constar, no item 2 de fl. 142, que sobre os atrasados haverá deságio de 20% (vinte por cento). No mais, os termos da transação permanecem inalterados. Intimem-se.

2007.61.27.004500-0 - LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004802-5 - JOAO PEDRO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fl. 133). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005167-0 - VERA LUCIA MARTINATTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000233-9 - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000908-5 - CARMO INEZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000912-7 - MARIA ALELUIA DE ALMEIDA MARCHESINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.001160-2 - MARIA INEZ FERREIRA GARETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001966-2 - MARIA DE LOURDES CONCENTINO PURCINO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002268-5 - TEREZA TODERO DOS REIS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002812-2 - DIVINA MARIA DE MELLO CAVELAGNA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003240-0 - VILMA MARCIANO LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.004045-6 - LOURENCO BREGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.004171-0 - ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc... Desentranhe-se a petição de fls. 83/85 e remeta-se ao SEDI para distribuição como incidente de suspeição. Em decorrência, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

2009.61.27.001608-2 - BENEDITO EMIDIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.27.001610-0 - JOSE RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.27.001611-2 - JOAO BATISTA VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.27.001612-4 - HERCULES MARCOS DE MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.27.001613-6 - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 2434

MONITORIA

2009.61.27.001584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CANDIDO JUVENTINO E OUTROS

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 12.594,73 (doze mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo

deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente as deprecatas. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

2009.61.27.001586-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E OUTROS

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 17.349,92 (dezesete mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001129-0 - MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente sua contraminuta no prazo legal de que dispõe. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.001378-3 - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retifico o despacho de fl. 113. Defiro o pedido de fl. 117, determinando seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre procurador e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fl. 106. Expeça-se precatório em favor do autor, segundo cálculos de fl. 98/99. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2007.61.27.004501-2 - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte ré (fl.176/178), bem como os esclarecimentos requeridos. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.000616-3 - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado. Fundamento e decido. A nomeação do perito é providência a cargo exclusivamente do juízo, que acaba por escolher um profissional técnico de sua confiança. Para o acompanhamento técnico dos trabalhos periciais, cabe às partes somente a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, o que deve ser feito, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 421 do CPC, no prazo de cinco dias. Nos termos do parecer CFM n. 9/06, o exame médico pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Assim sendo, o perito indicado por esse juízo pode legitimamente impedir a entrada do advogado do periciando a seu consultório, sendo obrigado apenas a permitir a presença dos assistentes técnicos. Ressalte-se que os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença. Por tais razões, indefiro o pedido do patrono de acompanhar a autora no exame pericial. Por conseguinte, determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 88/89), bem como os do INSS (fls. 76/77) e faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Par-kinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Por fim, advirto que o não comparecimento da autora à perícia, decorrente do entrave criado pelo patrono em pretender acompanhá-la no exame, acarretará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.000920-6 - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Retifico o despacho retro, tendo em vista a anterior expedição de carta precatória. Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecado, instruindo tal instrumento com todas as peças necessárias ao seu efetivo cumprimento, dentre estas, cópia da decisão de fls. 22/23, a qual deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual não será devido o recolhimento de custas e diligências. Cumpra-se.

2008.61.27.001376-3 - VERA LUCIA DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o pedido requerido pela parte autora às fls. 71/72, visto que presentes os requisitos do art. 407, CPC. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas (fl. 73), constando do instrumento dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, nos termos do art. 412, CPC. Cumpra-se.

2008.61.27.002979-5 - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo a impossibilidade de comparecimento do perito constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.003044-0 - GILSON SARTURI DE MELO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003622-2 - JENY IZOLFINA DOS REIS FABIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 66/67.

2008.61.27.004036-5 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito em data anteriormente designada, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004053-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito outrora constituído, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004056-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos

questos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 23/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004087-0 - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito em data anteriormente designada, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004268-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito em data anteriormente designada, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004270-2 - CELINA APARECIDA TREVIZAN DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 23/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004422-0 - JOAO DANIEL DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação de fls. 63/79. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.004428-0 - ARACY XAVIER VIOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento de perito, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004429-2 - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora da presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação de fls. 28/47. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004535-1 - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 23/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004585-5 - JOAO TURATTE(SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestação

no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.27.004589-2 - JOSIAS FARIA PEDROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 23/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004590-9 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito constituído, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo Designo o dia 22/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004767-0 - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito em data anteriormente designada, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005113-2 - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 39 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Verifica-se, todavia, que não foi juntada aos autos qualquer declaração feita pela parte autora quanto à sua condição de pobreza. Assim sendo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos referida declaração ou, ainda, para que recolha as custas processuais. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.27.001427-9 - APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.001429-2 - DIVINO JOSE DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.001431-0 - JOAO CELIO PIRES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.001432-2 - SILVIO APARECIDO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região. Intime-se.

2009.61.27.001551-0 - NATALICIO COTECO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício aos Juízos indicados no termo de prevenção, solicitando-lhes cópias dos processos apontados, para o fim de verificar-se eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001574-0 - NOE FELIPE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequue o valor da causa, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de deferimento de tutela antecipada.

2009.61.27.001588-0 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda mensal que entende devida, adequando, ainda, o valor da causa, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Efetue ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.27.001590-9 - WILSON GARCIA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Igualmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211 do CPC, c/c art. 71 da Lei 10.741/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda mensal que entende devida. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001591-0 - REINOR MIRANDA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Igualmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211 do CPC, c/c art. 71 da Lei 10.741/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda mensal que entende devida. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002239-9 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHILIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 89) e mantenho a data para a realização da perícia médica pois, muito embora trate-se tal dia de feriado municipal, peritos e assistentes constituídos nestes autos informaram este Juízo quanto à disponibilidade para o trabalho nesta data. Intime-se.

2008.61.27.003038-4 - ELIANA DE SOUZA FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.004312-3 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Os prazos para a interposição de recursos encontram-se suspensos, conforme já determinado em sentença e reiterado em decisão de embargos de declaração. Portanto, não se configura o momento adequado para apresentar-se apelação, razão pela qual referido recurso não pode ser recebido. Intime-se o apelante quanto ao disposto supra.

2009.61.27.001571-5 - LUANA CAROLINE VENTURA MARTUCHI E OUTROS(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X AGENTE DO INSS EM ITAPIRA - SP

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento público de procuração, uma vez que menores integram o polo ativo. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.001081-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO ANTONIO MARCONDES SIQUEIRA DOS REIS(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, em virtude da urgência, ínsita à cautelar, ex vi art 520, IV, CPC. Intime-se o apelado para que, no prazo legal de que dispõe, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003904-7 - BANCO ITAU S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E MS001120 - NILZA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica deferida ao autor VISTA dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

92.0003586-8 - MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica o autor intimado para se manifestar sobre os cálculos efetuados pela Seção de Contadoria, no prazo de dez dias.

2000.60.00.001991-3 - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 94-100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.60.00.007703-2 - SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir desta data, bem como juros de mora, nos termos do Art. 406 do Código Civil, a partir do primeira dia seguinte ao prazo constitucional para o pagamento do precatório. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Considerando a sucumbência recíproca, bem como o fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno a ré ao pagamento de honorários em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, haja vista que o autor é beneficiário da Justiça gratuita e a ré é pessoa jurídica de direito público. PRI.

2001.60.00.002903-0 - AUGUSTO PONCEANO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS004436 - CELIO CAMARGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2001.60.00.005927-7 - HELENA PROENCA RODRIGUES E OUTRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As preliminares apontadas pelas rés não merecem acolhida. I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Aduzem as rés que a CEF teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirmam, ainda que, em razão dessa cessão, não teria a CEF legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos autores, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. II - ilegitimidade passiva ad causam da CEF, em relação ao seguro habitacional e incompetência absoluta da Justiça Federal; Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, com relação ao seguro habitacional. Conforme pacífica jurisprudência, a CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Trata-se de acessório, ao contrato principal, e, por isso, quem o contratou, responde em juízo, com isso definindo-se, inclusive, a competência para conhecer da matéria. Em consequência, sendo a CEF legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal em relação ao seguro, pois é da Justiça Federal a competência para o julgamento das causas em que figure empresa pública como interessada. Preliminar afastada. III - impossibilidade jurídica do pedido, em relação ao pedido de suspensão de execução extrajudicial. Diferentemente do que alega a ré, a autora não requereu a suspensão de execução extrajudicial já em andamento, mas pleiteou provimento jurisdicional no sentido de proibir a ré de deflagrar procedimento de execução extrajudicial do débito, com base no Decreto-Lei nº 70/66, enquanto tramitar a presente ação. Não merece prosperar a arguição de impossibilidade jurídica do pedido formulada, independentemente de ser um ou outro o pedido feito pela postulante, na medida em que não há qualquer norma que impeça a parte de requerer, judicialmente, suspensão de execução extrajudicial. A respeito, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA RÉ. PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA/NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À AUTORA. ARTS. 402/403 CC. 1. Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos, proposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA contra a DILABOR LTDA. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para decretar a rescisão total do contrato, por culpa da Ré, condenando-a ao pagamento de multa contratual mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o total da condenação. 3. A parte ré apelou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, assevera que houve execução perfeita, tempestiva e idônea do contrato por parte da apelante; que não consta em diploma legal a possibilidade da Administração pública extinguir contrato judicialmente, sem antes examinar o pedido formulado pela parte apelante e que ficou com o material licitado sob a alegação de que houve usucapião. 4. Sobre o tema da impossibilidade jurídica do pedido preleciona Misael Montenegro Filho que diz respeito ao fato de não se encontrar o pedido no ordenamento jurídico (ausência de previsão legal relativa à sua admissibilidade) ou de constar no ordenamento norma proibitiva do seu deferimento. Decorre daí que não há ligação lógica a sustentar a impugnação da apelante de que decorra impossibilidade jurídica do pedido por suposta vulneração a preceitos constitucionais. Daí porque rejeito tal preliminar. 5. No mérito, deve prevalecer em todos os seus termos a bem lançada sentença. Verifico, desde logo, que não houve da parte apelante tentativa de adimplir os termos do contrato. Em sua missiva de fls. 264 admite a impossibilidade em cumprir o contrato, restringindo-se a solicitar a devolução do bem, sem explicitar de que forma adimpliria o contrato que assinou com a parte autora. Também não há reparos a fazer ao indeferimento do pedido da parte autora de condenação em indenização por perdas e danos, uma vez que a entrega de bem inapropriado com a consequente ausência de pagamento por desatendimento dos termos do contrato não trouxe prejuízo visível à parte autora, a Universidade Federal de Viçosa. 6. Cabe salientar que para a condenação em perdas e danos cumpria à parte interessada produzir provas de quais foram os prejuízos causados, o que não ocorreu no feito. Não é outro o

entendimento que se extrai dos artigos 402 e 403 do Código Civil.7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 4ª Região - AC 200101000343203 - Processo: 200101000343203/MG - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 09/11/2006)Preliminar afastada.Admito o ingresso da União Federal no feito, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 464/465. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato.Diante do objeto da presente demanda, a prova oral requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela autora não são passíveis de prova oral.Tendo em vista que o contrato objeto da demanda é o mesmo na presente ação, bem como nos autos em apenso (1999.60.00.001878-3), a perícia designada no referido processo deverá abranger as questões controvertidas em ambos os feitos, devendo ser produzido um laudo pericial para cada processo.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Quesitos do Juízo:1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade?2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes?3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional da parte autora).4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro?Anoto-se na SUDI o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF.Intimem-se.

2002.60.00.001846-2 - BRASIL TELECOM S/A(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E OUTROS(MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pela Fazenda Nacional, em ambos os efeitos.Considerando que a Fazenda Nacional e o INCRA já apresentaram contra-razões.Intime-se a autora e o SEBRAE para aduzirem sua defesa recursal, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.005380-2 - FILDECINO CORREIA DE SOUZA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, ficam as partes intimadas de que, de acordo com o Ofício n. 750/2009-F, da Comarca de Mundo Novo-MS (f. 138 dos autos), foi designada realização de audiência de inquirição das testemunhas Daudt Conceição e Benedito André, a realizar-se no átrio do Fórum da referida Comarca, na Rua Voluntários da Pátria, n. 90, 1 andar, para o dia 28 de maio de 2009, às 16h e 30min.

2003.60.00.011762-6 - LUCIA DIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar a autora em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2005.60.00.004111-4 - MAISON GAUNA DE SOUZA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.60.00.002529-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Diante do exposto, decreto a prescrição a favor da ré e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.003137-0 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os autores intimados sobre as manifestações do Banco do Brasil e da União Federal apresentadas às fls. 642/643 e 668/670.

2006.60.00.006882-3 - HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X

UNIAO FEDERAL

Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência da alegada ilegalidade no ato de cobrança do valor de R\$ 787.236,86 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), por parte do Ministério do Exército, por não lhe ter sido assegurado à autora o direito ao contraditório e ao devido processo legal. Defiro a prova documental juntada aos autos. De outra parte, indefiro o pedido de produção de prova pericial no banco de dados do Hospital Geral de Campo Grande - Hospital Militar de 3ª Classe de Campo Grande, tendo em vista que o documento de fl. 253, assinado pelo Diretor do referido hospital noticia inexistir registro escrito ou digitalizado de prontuário médico da autora. Diante de tal informação, a autora já foi devidamente intimada nos presentes autos para instruir o feito com algum início de prova material que demonstrasse sua alegação de haver se internado em tal hospital; juntou os documentos de fls. 260/276. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

2006.60.00.008919-0 - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2007.60.00.003435-0 - SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO)

Nesse passo, indefiro o pedido de extinção do feito. No mais, diante do teor da decisão de fls. 135/138, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e a sua manutenção na posse dos bens financiados ficam condicionadas à consignação em juízo, nos moldes ali definidos. Intimem-se

2007.60.00.004421-5 - CELIA NACER ORTIGOSA(MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

2008.60.00.010476-9 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a autora intimada a especificar as provas que porventura pretende produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.00.012204-8 - TOMIKO OHATA E OUTROS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

No caso, tenho que o pedido de tutela antecipada apresentado nestes autos, ainda pendente de apreciação, não se mostra com urgência tal a ponto de não se poder esperar a decisão acerca do conflito de competência suscitado por este Juízo através da decisão de fl. 1479. Aguarde-se.

2008.60.00.013355-1 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo que se vê dos documentos enviados pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 41/90), o processo nº 2007.60.00.04097-0 já se encontra na fase de cumprimento de sentença. O objetivo da reunião de ações conexas é evitar decisões conflitantes. Nesse passo, o presente feito deverá permanecer tramitando perante este Juízo. Nos termos do art. 294 do CPC, admito o aditamento à inicial requerido às fls. 33/34. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.00.013687-4 - ILTA RAMIREZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Intimem-se.

2009.60.00.001926-6 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO RIBAS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a inicial, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação em curso, com fundamento nos artigos acima citados. Indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.60.00.002680-5 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de cinco dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. À

réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

2009.60.00.003216-7 - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a contestação. Intemem-se.

2009.60.00.003228-3 - GLOBAL COMERCIAL LTDA(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nesse passo, mostra-se inviável o apensamento das duas ações. Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pela autora nestes autos, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intemem-se. Cite-se no mesmo mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.00.002566-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar a ré no pagamento das taxas condominiais do período de maio/2001 a março/2002 e demais vincendas enquanto durar a obrigação, referentes ao apartamento C-07/apto 13 do Residencial Parque dos Flamingos, localizado nesta capital de propriedade da ré. Sobre os valores das parcelas incidirá multa de 10% até a vigência do novo Código Civil (10.01.2003) quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%; juros moratórios de 0,5% desde o vencimento de cada prestação, bem como correção monetária até a data do pagamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.P.R.I.

2005.60.00.006516-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 192/204, bem com para ciência da decisão de fls. 206/207.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.00.005692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003839-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X METALURGICA BRAS SOLDAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica o embargado intimado dos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria às f.70/76.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.005015-7 - NELSON OGUINO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propôs a presente ação na Justiça Estadual pleiteando alvará para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. O juízo estadual declinou da competência à f. 14, pelo que o pedido de desistência da ação não pôde ser apreciado no foro originário. Decido. Considerando que a parte ré ainda não havia sido citada quando o autor pediu a desistência da ação, desnecessária se faz a anuência daquela, nos termos da Lei Processual Civil. Nestes termos, homologo o pedido de desistência do autor, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 903

MONITORIA

2007.60.00.006242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOACIR FERNANDES DA COSTA E OUTRO(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, mantendo os termos da inicial da ação monitoria. Condeno os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. P. R. I.

2007.60.00.010085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA CLAUDIA SERRA PLEUTIN E OUTROS

Traga a autora aos autos as cópias das peças das quais deseja o desentranhamento. Após, proceda-se a substituição das referidas peças pelas cópias apresentadas, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.001621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003702-8) LATICINIO CAPRISUL LTDA E OUTROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

O pedido do embargante (f. 119-122) deve ser deferido somente no tocante a intimação da embargada para trazer aos autos as cópias dos contratos requeridos, bem como os referidos extratos solicitados, haja vista a sua alegada necessidade para a definição do valor que entenderem correto. Intime-se a embargada para tal fim. Vindo aos autos os referidos contratos e extratos, intimem-se os embargantes para para informarem o valor que entendem incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos moldes do art. 739-A 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Após, dê-se vista dos cálculos à embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Quanto ao pedido de suspensão da execução, bem como de exclusão do nome nos cadastros de restrição creditícia, condiciono a sua apreciação à garantia da execução.

2008.60.00.001944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011151-4) MAURICIO VIRGILI MENDES E OUTRO(SP039476 - PAULO NISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que o fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, o embargante não informou o valor exato que entende incontroverso, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Outrossim, na fase de especificação de provas, o embargante pugnou pela produção de prova oral, bem como pela realização de perícia contábil. No entanto, diante do objeto da presente demanda, tais provas mostram-se impertinentes, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Cumprindo o embargante a diligência acima determinada, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do art. 740, do CPC.

2008.60.00.002163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005251-0) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade dos embargos, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas (art 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes Embargos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo, in albis, para a embargante manifestar-se acerca da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.005382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002677-3) EGIDIO ALBERTI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que as testemunhas arroladas pelo embargante residem em Presidente Prudente-SP (f. 82/83), cancelo a audiência designada para o próximo dia 19 (f. 72). Depreque-se a inquirição das testemunhas. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.000644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006082-3) CELESTINO VENDRUSCOLO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Assim, designo o dia 28/05/2009, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

2005.60.00.004918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006082-3) ERALDO LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Assim, designo o dia 28/05/2009, às 15h15min, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento

pessoal dos embargantes, bem como serão ouvidas as testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 245

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.00.002342-7 - S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000729-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PAULO QUEIROZ BARCELOS E OUTROS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

00.0001451-6 - LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES E OUTROS(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Requeiram os autores a citação da União (Fazenda Nacional), na forma e para os fins do art. 730 do CPC.

91.0007479-9 - ZENO AJPERT E OUTROS(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, registrem-se estes autos para sentença.

94.0002238-7 - TERESA DA MOTA BORGES E OUTROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 346 e documentos seguintes.

94.0005813-6 - JOAO FERREIRA FERNANDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos (R\$ 6,16, nesta data) não alcança o valor de R\$ 1.000,00 e, portanto, não há interesse da União em cobrar tal dívida (artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como da instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU), arquivem-se estes autos, Intimem-se.

94.0006382-2 - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA E OUTROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos. Aguarde-se o julgamento do Agr.I. n. 2008.03.00.00632640-0.

97.0002782-1 - DULCE MATHEUS PEREIRA E OUTROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores, às (fls. 111/113), em ambos os efeitos. Intime-se a apelada(ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias.

1999.60.00.002737-1 - PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS002523 - ECA VILAS BOAS FILHO E MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual a R\$ 1.000,00, caso não haja interesse da União em cobrá-la, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

1999.60.00.008221-7 - MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS E OUTRO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAC E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

0,10 Inicialmente, intime o subscritor da petição de f, 114-116 para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, devidamente regularizada, cumpra-se o despacho de f. 189.

2000.60.00.005536-0 - JONAS CLEBER ROSSATI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS006298E - HENRIQUE DINIZ SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 203/205, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2001.60.00.005389-5 - DARLAN GRACA DA CRUZ E OUTRO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Quando da realização da audiência de conciliação, ficou estabelecido inicialmente que os valores depositados na conta judicial n. 3953.005.00307292-5 seriam apropriados pela Caixa Econômica Federal para amortização da dívida objeto do acordo.No entanto, ao final da audiência, este Juízo verificou que os valores depositados na supracitada conta referiam-se exclusivamente à remuneração da perita Simone Ribeiro, sendo, então, lavrado novo termo em substituição àquele incorreto, no qual ficou consignado que o autor deveria pagar diretamente à empresa pública federal o valor integral do acordo (R\$ 21.525,00 - vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais). A despeito disso, a Caixa Econômica Federal levantou o valor depositado na conta n. 3953.005.00307292-5, deduzindo-o do montante a ser desembolsado pelo requerente. Intimada para recompor o saldo da conta judicial, a empresa pública federal assim o fez, mas requereu a intimação do autor para complementar o valor da avença.Tendo em vista que parte do valor do acordo foi amortizada por valores pertencentes à perita, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à respectiva complementação, sob pena do restabelecimento da dívida original.

2002.60.00.001068-2 - MARIA LUCELIA DOS SANTOS CAPARELLI E OUTROS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de um ano por negligência da parte dos autores, que, apesar de intimados pessoalmente deixaram de complementares as custas iniciais, julgo extinto o processo nos termos do inciso II, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Condenos autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas processuais.P.R.I.

2003.60.00.005660-1 - MARIA CRISTINA GODOY BELTRAN E OUTRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENTENÇA:Homologo o acordo assinado entre os autores e as requeridas e, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Eventuais custas pelos autores.Diante da renúncia ao prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de valor depositado nestes autos, (3953.005.304791-2) em favor da parte autora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2003.60.00.005952-3 - DONIZETE DOS ANJOS MARTINS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente FUNAI interesse em executá-la, conforme informa à f. 135/137, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.P.R.I.

2004.60.00.003479-8 - RODRIGUES E BASSO SC LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMAIDA)

Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança o valor de R\$ 1.000,00 e, portanto, não há interesse da União em cobrar tal dívida (artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como da instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU), arquivem-se estes autos,Intimem-se.

2004.60.00.004203-5 - MARK ALEXIS DOS SANTOS PIAZZA E OUTRO(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.007663-3 - ANTONIO MIGUEL BICHARA(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Porquanto não vislumbro utilidade na cobrança do módico valor arbitrado a título de honorários de sucumbência em favor da Procuradoria da União - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) -, entendo que, de fato, inexistente justo interesse no processamento da execução, razão pela qual a julgo extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2006.60.00.001403-6 - AUTO POSTO FENIX LTDA - MATRIZ(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Diante do exposto, com resolução de mérito (art 269, I , do CPC) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais fixo em RS 300,00(trezentos reais), nos termos do art.20, parágrafos 3º e 4º , do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (art.475, parágrafo 2º CPC). Decorrido o prazo legal para apresentação de recurso voluntário certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

2006.60.00.005629-8 - TATIANA GRANATO GOMES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Na petição de f. 434/436 a FUFMS interpôs Embargos de Declaração requerendo a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação feito pela autora à f. 426/427.De fato merece acolhida o alegado, motivo pelo qual, homologo o pedido de renúncia de f. 426/427, e, por decorrência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a condenação suspensa, bem como a sua eventual execução, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2006.60.00.007263-2 - CLETO DE ARAUJO SARMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art.269,I e IV, do CPC), PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral ao reajuste de 28,86%, nos termos da fundamentação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.009136-5 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo interposta pelo recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 317. Intimem-se.

2006.60.00.009179-1 - JUSCELINO RICARDO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP, nos termos da fundamentação supra.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

2006.60.00.009367-2 - FERNANDO TAVARES DE MEDEIROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP, nos termos da fundamentação supra.Deixo de condenar o

autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

2006.60.00.009681-8 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Posto isso, com resolução de mérito (art.269,I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratórios e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente na conta PASEP, nos termos da fundamentação supra.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

2006.60.00.010335-5 - ANTONIO MARIA PARRON E OUTRO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.010451-7 - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS(MS009792 - GERALDO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de ANULAR o Auto de Infração nº L002291972, nos termos da fundamentação supra.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC), cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.010670-8 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
SENTENÇA:Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, face à ilegitimidade passiva da requerida.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo autor.P.R.I.

2006.60.00.010687-3 - ALCINDO COELHO JULE DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PASEP, nos termos da fundamentação supra.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

2007.60.00.000721-8 - SEBASTIAO DE ARRUDA CASTELO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.60.00.000723-1 - ROMILDO GERALDO DOMES ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.60.00.001111-8 - ISAIAS DA GUIA SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.60.00.001828-9 - ALEXANDRE DANIEL SANTOS ROCHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, às (fls. 68/80), em ambos os efeitos.Intime-se o apelado(autor) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2007.60.00.001935-0 - EUCLIDES MIRA DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.60.00.002195-1 - FRANCISCO IBANHEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.60.00.002199-9 - REGINALDO RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.60.00.003207-9 - RONALDO NUNES JARD(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.60.00.003677-2 - VERA REGINA ALVES DA SILVA E OUTROS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Assim, diante do o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar o último parágrafo do item 2 da decisão de ff. 170-2, que passa a ter a seguinte redação: Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas, ressalvando a possibilidade de a UNIÃO integrar a lide, na qualidade de assistente simples, com respaldo no art. 5º da Lei n. 9.469/97, consoante já deferido à f. 161. Passo, então, ao exame da necessidade de produção de provas. Intimem-se.

2007.60.00.003997-9 - AIRTON GODOY(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.60.00.004210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004053-2) CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Sobre a petição de f. 69-70 e documento de f. 71, manifeste-se a requerente, em cinco dias. Após, conclusos.

2007.60.00.004697-2 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

NOs termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré FUFMS ao pagamento da dívida objeto da presente ação de cobrança, incidindo sobre o montante, juros e multa nos termos pactuados pelas partes litigantes (cláusulas 9.7 e 9.7.1 do contrato), devendo, contudo, ser substituído o índice de correção monetária IGPM/FGV pelo IPCA-E, nos termos da fundamentação supra. Tendo em mira que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 21 parágrafo único, CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, sobretudo porque, em sede de apreciação equitativa, a natureza da demanda não é adotada de maior grau de complexibilidade, além do que, a própria ré não ofereceu resistência ao pleito autoral, confessando a existência da dívida, tendo se insurgido tão somente contra os índices de correção monetária aplicáveis, matéria em que sagrou vencedora. Outrassim, a ré FUFMS trata-se de Universidade

Pública que tem o mister da maior envergadura que é oferecer educação de qualidade e de forma gratuita aos cidadãos, sendo, portanto, patente o interesse público perseguido por esta entidade, não se mostra razoável condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em patamar superior ao estabelecido nesta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.004935-3 - CLETO JACOME PAJEU(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.60.00.005077-0 - EVERSON PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral ao rea-juste de 28,86%, nos termos da fundamentação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.005449-0 - JOSE CARLOS XIMENES ORREGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.60.00.005450-6 - ROSINEY DAS NEVES BRAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a Ré a restituir à parte autora os valores que excederam à alíquota de 3% sobre os proventos, a título de contribuição ao FUSMA, permanecendo devidos apenas os valores recolhidos nos moldes previstos nas normas anteriores, ou seja, artigo 81 da Lei n. 5.787/72 e artigo 14 do Decreto n. 92.512/86. Tais valores (a serem restituídos) referem-se ao período de 05/07/1997 (conforme prescrição decenal) até 30/03/2001 (consoante data da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000), respeitando-se o prazo de noventa dias previsto no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, ou seja, a alíquota majorada deve ser exigida somente a partir de 01/04/2001. Deve a Ré, ainda, pagar os valores a serem devolvidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95, sendo que referida taxa SELIC deve ser aplicada, sem qualquer outro índice de correção ou de juros, a partir de 01/01/1996. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.60.00.005451-8 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência de prescrição do direito reclamado pelo autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.60.00.006217-5 - DIOGENES ADONIS CONTURBIA NEVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.60.00.008811-5 - ANASTACIO VASQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.60.00.011401-1 - RODRIGO MIZIARA SEVERINO E OUTRO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 -

DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Assim sendo, EXTINGO O PRESNETE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em RS 300,00 (trezentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.011683-4 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. PA 0,10 Após, tendo em vista haver nos autos recurso de apelação (ff.81-4) devidamente recebida (f.87) e contra-razoado (f.92-9), remetam-se os presentes autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

2007.60.00.012422-3 - DIONEL VICENTE VIEIRA MODESTO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo polo ativo, acerca do laudo técnico de f. 446-450, sob pena de preclusão.

2008.60.00.004976-0 - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO(MS002176 - BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005963-6 - EDSON FERREIRA DIAS E OUTRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor á f. 90. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se o autor, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

2008.60.00.008758-9 - ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente..

2008.60.00.010026-0 - SANDRA ALVES TEIXEIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, por ausência da verossimilhança das alegações, INDEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se.

2008.60.00.013075-6 - JOSE MARIA FREIXES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls.39/40. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial atribuindo a causa o seu correto valor, bem como, complementando as custas processuais. Intime-se.

2008.60.00.013386-1 - ALEX DOS SANTOS E SOUZA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ausentes um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.013554-7 - EULALIA NUNES E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de n. 2009.60.03.006918-9, cumpram os autores a determinação de f. 63, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem a titularidade da conta bancária onde havia os depósitos sobre os quais pretendem obter os expurgos inflacionários objeto da demanda.

2009.60.00.000892-0 - FERNANDA DE PAULA GONCALVES(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.001053-6 - TALYNE KATHYA BENEDETI REIS(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com isso, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se

acerca da contestação e dos documentos juntados.

2009.60.00.001214-4 - SOLUCAO ENGENHARIA LTDA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União Federal (FN) às fls. 167, tendo em vista que há ausência de poderes específicos para pedir desistência.

2009.60.00.002024-4 - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI) X UNIAO FEDERAL

A autora interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 79/81, sustentando, em síntese, que há erro material a ser sanado, haja vista que constou para o fim de determinar à requerida que incluía a requerida em sua folha de pagamento. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. No presente caso realmente há contradição na decisão combatida, entretanto, trata-se de mero erro material, pois pela leitura da decisão resta evidente que é a requerente que deve ser incluída na folha de pagamento da requerida, mesmo porque, não haveria como ser de outra forma. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração tão somente para corrigir o erro material, devendo parágrafo de f. 81 ser lido como Assim, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que incluía a requerente em sua folha de pagamento, de forma que, no prazo máximo de trinta dias, aquela comece a receber o benefício da pensão especial de ex combatente em razão do falecimento de seu genitor (Álvaro Silveira). Intimem-se.

2009.60.00.002943-0 - SEMENTES ALVORADA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar os últimos parágrafos da decisão de ff.133-5, que passam a ter a seguinte redação: Não bastasse tudo isso, vale dizer que não há nos autos pelo menos a priori, prova capaz de convencer este juízo acerca verossimilhança da alegação de que a autora não praticou a infração objeto da demanda. Com efeito, na análise cabível nest a fase, os documentos que acompanham a inicial, em especial o de f.44, não se revelam prova inequívoca de que as sementes objetos de fiscalização são provenientes de campos devidamente autorizados. Ausente, portanto, a verossimilhança, desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

2009.60.00.003527-2 - INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.60.00.003663-0 - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

ACAO POPULAR

2009.60.00.003980-0 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS

I - Antes de analisar a liminar ou mesmo a viabilidade desta ação, intime-se o autor para emendar a inicial, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica; II - Após, ao MPF, para se manifestar no prazo de dez dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.004618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001035-0) UILSON AMERICO(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB/MS às f.

2008.60.00.005376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009915-0) ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF às f. 30/34.

2008.60.00.012055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001973-0) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.60.00.012951-3 - TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA E OUTRO(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Extingo a presente Execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela lei nº 11.033/2004), face tratar-se de Execução de Honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme consta da petição da Fazenda Nacional de f. 150/151. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

2005.60.00.000386-1 - NAIRA CRISTINA LOPES E OUTRO(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

À SUDI, para alteração da classe, que passará a ser: 97 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento dentro do prazo, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no valor acima explicitado, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome de NAIRA CRISTINA LOPES - CPF N. 919.633.381-20. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se a executada para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente.

2005.60.00.006505-2 - ELVIRA EDWIRGES BOTELHO RODRIGUES E OUTROS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X BENEDITA ROMA DE OLIVEIRA E OUTROS(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO)

Defiro a adjudicação do bem imóvel penhorado nos presentes autos (f.60 e 82) em favor da exequente, e extingo a presente execução, nos termos do artigo 708 II, c/c artigo 794, I do CPC. Lavre-se Auto de Adjudicação, e posteriormente a Carta de Adjudicação em favor da exequente, pelo valor apresentado às f. 476, incluindo os honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2005.60.00.000723-4 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIO CANTIZANI GOMES

Intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, comprovar que foram esgotados os meios de localização do endereço do executado, bem como para, no mesmo prazo, requerer as diligências que entenderem necessárias a esse fim. Após, voltem os autos conclusos.

2008.60.00.000443-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente às f. 75. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.001034-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TIAGO PEROSA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.60.00.007209-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERIKA ALVARES DOS SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.60.00.007329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IP CUSTODIO ME E OUTRO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2008.60.00.013272-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANE NAGLIS FERZELI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.60.00.001473-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETE MOREIRA DELGADO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.60.00.001478-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.001522-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO MENDES NETO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (15 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.60.00.001564-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VAGNER ALBIERI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.60.00.002662-3 - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X ANTONIO BRAGA SILVEIRA E OUTRO

Tendo em vista a decisão proferida às f. 52/53, e a petição da exequente de f. 60/61, remetam-se os presentes autos a Justiça Estadual desta Comarca, para os devidos fins.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.008802-4 - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo os recursos de apelação interposto pela impetrante às f. 1475/1486, e pela União (Fazenda Nacional) às f. 1501/1512, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou contra-razões (f. 1515/1523), intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.002288-1 - ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Uma vez que foi interposto, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada nestes autos, e que o referido recurso encontra-se no aguardo de julgamento, oficie-se àquele Tribunal acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas pela impetrante. P.R.I.C.

2008.60.00.007067-0 - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de retirar da sentença de ff. 441-5 o penúltimo parágrafo da motivação, bem como acrescer-lhe a ordem para que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a sentença, que confirmou liminar anteriormente deferida, demonstrando seu cumprimento nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.007863-1 - MUNICIPIO DE MARACAJU MS E OUTRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

*PA 0,10 Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

2008.60.00.011107-5 - CARLOS BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se o impetrante sobre os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às f. 189/193. Após, registrem-se os autos para sentença. I-se.

2009.60.00.000979-0 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no A.I.n. 2009.03.00.00970-2, interposto pela impetrante, que defere, em parte, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Após, registrem-se para sentença.

2009.60.00.001186-3 - ALEX DE SOUZA CESE(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 89/91, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2009.60.00.002300-2 - PATRICIA FELIPPE FERREIRA(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, requisito essencial à concessão da medida pleiteada, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.002341-5 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.002967-3 - EDNEIA TAVARES DA FONSECA E SILVA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 295, III, do CPC e do art. 8º da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.003211-8 - CLEBER BEBETE DOS SANTOS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

2009.60.00.003227-1 - ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 185, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2009.60.00.003676-8 - DEYSE REZENDE FERREIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

2009.60.00.003926-5 - SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL, e determino que as autoridades impetradas mantenham a impetrante no cargo mencionado na inicial, até a decisão final desta demanda.Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações que julgar pertinentes.Após, vista ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença, prioritariamente.Intimem-se.

2009.60.00.003947-2 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Emende a empresa impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, a fim de que reflita o real proveito prático/econômico buscado com a tutela jurisdicional, inclusive complementando as custas judiciais.Na mesma oportunidade, delimite a impetrante o período/montante objeto da compensação cujo direito pretende ver declarado.Intimem-se.

2009.60.00.004039-5 - ADEMAR DOMINGOS DA SILVA E OUTROS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Intimem-se os impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas iniciais devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cls.

2009.60.02.001564-3 - CLINEU DELGADO JUNIOR(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Verifico que o impetrante, na presente ação mandamental, se insurge quanto a eventuais descumprimentos de normas constantes no Edital do Exame de Ordem 2008.2, porém não colacionou, aos autos, o mencionado instrumento convocatório.Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntar aos autos cópia do mencionado edital, haja vista que o fato de o suposto fato de não mais estar disponível na internet não é justificativa para a ausência de tal documento, já que entendo que este pode ser obtido, inclusive, junto a uma seccional da OAB/MS.Intime-se.

2009.60.03.000075-2 - GLEICE CARLA DE PAULA FAVARON(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao MPF, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.04.000048-7 - SUZINETE DA MOTTA ALMEIDA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos. Ao MPF, e conclusos para sentença.

2009.60.06.000010-9 - MINERVA S/A(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a liminar anteriormente deferida e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Após, oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União (ff. 178-83), com cópia desta sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.60.00.013025-2 - SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados à inicial, formulado pelo impetrante às f. 167, mediante cópia e recibo nos autos. Intime-

2005.60.00.004418-8 - ANGELO CABRAL E OUTRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Porquanto não vislumbro utilidade na cobrança do módico valor arbitrado a título de honorários de sucumbência em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) -, entendo que, de fato, inexistente justo interesse no processamento da execução, razão pela qual a julgo extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.004921-3 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES E MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

SENTENÇA: ... Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 438, pelo Município de Aquidauana/MS, com a concordância das requeridas (f. 442 e 445). Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários advocatícios, de seus Procuradores. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.60.00.005025-6 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de requisito essencial, e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 500

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.004337-2 - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS E OUTRO X JOAO GOMES DA SILVA E OUTRO

O crime apurado nos autos do qual foi extraída esta carta precatória não é da competência da Justiça Federal, dado que não se trata de nenhuma das situações elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. O fato da testemunha a ser ouvida estar custodiada no Presídio Federal desta Capital, por si só, não firma a competência para a Justiça Federal para a realização do ato. Assim, à vista da incompetência da Justiça Federal para o cumprimento da carta precatória, determino a remessa dos autos, com urgência, à Comarca de Campo Grande/MS. Comunique-se o Juízo Deprecante. Procedam-se às anotações e baixa necessárias.

2009.60.00.004346-3 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR E OUTRO(Proc. 1260 - MARIO FERREIRA LEITE) X ORLANDO TOLEDO BARBOSA E OUTROS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Designo para o dia 04/06/09, às 14 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação JANETE AVILA DE LIMA SANTOS e ORAYDES OZÓRIO ALVES e de defesa OLINDA TOLEDO BARBOSA, HONÓRIO PIMENTEL e PEDRO GONÇALVES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.002136-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI)

Defesa prévia dos acusados às fls. 219/224, 263/267 e 268/273. Designo o dia 16/07/09, às 13h30min, para ouvir os Policiais Rodoviários Federais, Walter do Nascimento Vieira e Jonathan Tadeu Silva Cândido, lotados na Superintendência desta capital. Requisite-se. Depreque-se aos Juízos Federais de Joinville/SC e Maringá/PR, respectivamente, a oitiva de Andrea Hermann e Herman Berger (fls. 164/165 e 172/173), arrolados como testemunhas

de acusação. Depreque-se ao Juízo Federal de Paranaíba/PR a oitiva de Flávio Medina Chamitaro, Cléber Favaro (fls. 223/224), Luzia do Couto Donha (fls. 266) e Henrique Barbosa Morangueira (fls. 272). Depreque-se ao Juízo Federal de Curitiba/PR a oitiva de Paulo Sérgio Nowacki (fls. 224), arrolado como testemunha pelas defesas de Carlos de Almeida Morgado Júnior e Claudemir Martinez Borin Júnior. Depreque-se ao Juízo de Direito de Tangará da Serra/MT a oitiva de Maria Rizelda Correia Ferreira, Marly da Silva Alves (fls. 266), Samir Amarante, Klayton Leite Antoniette e Joacir Rodrigues Leite (fls. 272), este último igualmente arrolado pelas defesas de Adriane e Everton. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.00.004616-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004192-2) RUFO FLORENCIO BALBOA SUMI(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, trazer os originais das certidões de f. 33/34 e 49 ou autenticar as suas cópias.

2009.60.00.005292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005273-7) ALIRION GASQUES BAZAN(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais do INI, bem como certidões de objeto e pé das ocorrências registradas na certidão de f. 14 e comprovante de trabalho. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, esclarecer o fato dos comprovantes de endereço de f. 11 e 12 constarem em nome de terceira pessoa, ou trazer outro comprovante de endereço que ateste de forma indubitosa ter endereço certo. Vindo as certidões e a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PETICAO

2009.60.00.004018-8 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES

Designo o dia 15/06/09, às 15 horas para audiência, ocasião em que a parte requerida deverá se pronunciar, querendo, a respeito dos fatos narrados nesta interpelação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

1999.60.00.006047-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X NEWTON MARCOS GALACHE E OUTRO(DF004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

2000.60.00.004648-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA E OUTROS(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Este processo ficou sem movimentação processual a partir de 22/06/2007, sem que se atentasse para a inexistência de cartas precatórias pendentes de cumprimentos. Cientifiquem-se os servidores para que tamanho equívoco não mais ocorra. Em obediência à nova redação do art 400 do CPP, designo o dia 25/08/2009, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão re-interrogados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.009616-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Instrua-se o presente feito com certidão de objeto e pé do processo 2005.60.00.007168-4 (fls. 291). Reiterem-se os termos do ofício nº 3872/2008-SC05 (fls. 256), requisitando a folha de antecedentes do acusado ao II/MS. Tendo em vista que a defesa de Marco Aurélio Miranda, apesar de intimada para se manifestar acerca de Aldo Rolim de Oliveira Júnior, arrolado como testemunha de defesa e não encontrado no endereço indicado, permaneceu inerte, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Em obediência à nova redação do art 400, do CPP, designo o dia 19/06/2009, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que procederei ao reinterrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.002510-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X DOMINGOS ROQUE GASPARIM E OUTROS(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

Tendo em vista que os acusados Domingos Roque Gasparim e Osinaldo dos Santos Meireles aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (f. 529/530 e 539) e encontram-se cumprindo as condições impostas, desmembre-se o processo em relação aos referidos acusados. Por outro lado, o processo deve prosseguir em relação ao acusado Eli Pereira Diniz, pelo que designo o dia 10/07/09, às 17h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação

ANTÔNIO DE JESUS BICHOFE (f. 301). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para a oitiva das testemunhas de acusação EDSON LUIZ GASPARIN e HAMILTON JOSÉ GASPARIN (F. 191). Às fls. 515/521, o acusado Eli Pereira Diniz, que advoga em causa própria, arrolou como testemunhas de defesa, dentre outras, os corréus Domingos Roque Gasparim e Osinaldo dos Santos Meireles. Ocorre que Domingos e Osinaldo também figuram como acusados, e, não obstante o desmembramento dos autos determinado acima, continuam respondendo como corréus pela eventual prática criminosa em apuração, mesmo que seja sob a forma de cumprimento da suspensão condicional do processo. Dessa forma, mostra-se inviável as suas oitivas: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHER Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ). II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 - Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUIZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada. Assim, indefiro o pedido de oitiva dos corréus Domingos Roque Gasparim e Osinaldo dos Santos Meireles. Por outro lado, sem prejuízo da oitiva das testemunhas de acusação acima determinado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para a oitiva das testemunhas de defesa RAMIRES MOACIR POZZA, ROBERTO ROTH, FARES JAMIL FERES e CÉLI DO ROCIO GASPARIM, arroladas às f. 520/521, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato seja realizado após a audiência de oitiva da testemunha de acusação Antônio de Jesus Bichofe, acima designada. Oportunamente, será designada audiência de reinterrogatório do acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.004432-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR HARUO MISHIMA E OUTRO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

À vista da certidão supra, advirto a Secretaria para adotar mais diligência no cumprimento dos despachos e decisões para que fatos como o ocorrido nestes autos não se repita. Cumpra-se o despacho de f. 217.

2006.60.00.008270-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DA COSTA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO)

Defesa prévia às fls. 143/144. Tendo em vista a certidão no verso de fls. 180, informando que Luiz Roberto da Costa não mais reside no endereço constante dos autos, intime-se sua defesa para que informe o paradeiro do acusado, no prazo de cinco dias. Nos termos da nova redação do art 400 do CPP, designo o dia 13/07/09, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, em que ouvirei Virgínia da Fonseca Costa, Cleyson da Fonseca Costa e Wanessa da Fonseca Costa, arrolados como testemunhas pela acusação (endereços às fls. 211/212), as testemunhas da defesa, bem como procederéi a novo interrogatório do acusado. Decorrido in albis o prazo para a defesa informar o novo endereço do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, em decorrência dos documentos constantes dos autos (fls. 28/42 e 98/113), determino que o presente feito tramite sob sigilo de justiça, dele só podendo ter acesso o acusado e seu advogado constituído nos autos, o representante do Ministério Público Federal e os serventuários desta secretaria responsáveis pelo andamento processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.001541-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANIO RIBEIRO SILVA(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Atenda-se ao ofício de fls. 184. Reiterem-se os termos do ofício de fls. 75, solicitando ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais certidão de antecedentes do acusado. Designo o dia 16/06/2009, às 15h30min, para ouvir a audiência de instrução e julgamento. Intime-se Heriberto Galeano, arrolado como testemunha de acusação, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 182. Intimem-se as testemunhas de defesa, acusado e seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.000125-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE

OLIVEIRA) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra MANOEL MARQUES DOS SANTOS e JUAN CAMILO VARGAS DIEZ, como incurso nas penas descritas no do art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.Designo o dia 20/05/2009, às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se. Intimem-se.Requisitem-se presos, escolta e testemunhas.Reiterem-se os termos do ofício nº 406/2009-SC05 (Fls. 73) ao II/SP, solicitando urgência no envio das folhas de antecedentes, tendo em vista tratarem-se de réus presos.Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.005633-1 - TSUNEO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.Cite-se, observadas as formalidades legais. Pelo mesmo mandado, intime a ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2008.60.02.005679-3 - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.005770-0 - ANGELA DE SOUZA CARDOSO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.005879-0 - REGINALDO PENHA DE ALMEIDA E OUTROS(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.Cite-se, observadas as formalidades legais. Pelo mesmo mandado, intime a ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2008.60.02.005917-4 - MEIRE CORDEIRO SOCCOL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.005918-6 - PETER GORDON TREW E OUTRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor trouxe com a inicial o documento de fl. 16, contendo a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta e a data de sua abertura. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.005938-1 - FAREDI PUGLIA DE OLIVEIRA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 16/24 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.005975-7 - CARLOS MOREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 19 e fl. 21, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Citem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006010-3 - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o

poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Citem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006011-5 - DANIEL FRANCO DE SOUZA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Citem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006019-0 - SONIA ALMIRAO SOBREIRA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006022-0 - JANAINA GOMES KATSURAGI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006023-1 - ADAILTON GONCALVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para

inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006032-2 - LURDES BARBOZA CHAVES DOS SANTOS(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006053-0 - GISLAINE DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006087-5 - NARCISO SILVEIRA PAIM(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.006088-7 - MARIA DOLORES MARTINS RUSAF(A) (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000408-6 - ROMEU NOGUEIRA DE CASTRO(MS008027 - HELIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950. Cite-se, observadas as formalidades legais. Pelo mesmo mandado, intime a ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.60.02.000449-9 - RUBENS JOHANN(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000457-8 - JURACI DE ANDRADE MENDES MENEGUCCI(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor especifica na inicial a conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança referentes ao(s) autor(es), relativos aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000458-0 - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor especifica na inicial a conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança referentes ao(s) autor(es), relativos aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000465-7 - ZONIR FREITAS TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000466-9 - SEBASTIAO CUESTA DIEZ(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na

relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor especifica na inicial a conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança referentes ao(s) autor(es), relativos aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000467-0 - EDSON FREITAS DA SILVA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor especifica na inicial a conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança referentes ao(s) autor(es), relativos aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Anote-se. Intime-se.

2009.60.02.000470-0 - MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000504-2 - BENEDITA APARECIDA MOIA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

2009.60.02.000733-6 - MARGARETE PAULINA DE ALENCAR GOMES E OUTRO(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da vinda dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Pelo mesmo mandado, intime a ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

Expediente Nº 1063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.003165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000347-2) LATICINIO NOVA ANDRADINA LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS006224 - MARISTELA BRANDAO VILELA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para anular o título que embasa a execução fiscal 2001.60.02.000347-2, declarando insubsistente a penhora nela realizada. Condene a embargada em dez por cento da condenação a título de honorários advocatícios e nas custas processuais. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.001677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002255-9) AUTO POSTO PAULISTAO LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.001789-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004272-8) ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).Tendo em vista o auto de penhora de fl. 14, bem como a certidão de fl. 19, dou por garantido o juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF.Isto posto, recebo os presentes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal nº. 2007.60.02.004272-8, onde foi garantido o Juízo (fls. 14 e 19), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, da LEF.Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.02.002485-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Vistos.Regularize a apelante/embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos presentes autos cópia autenticada ou original do competente instrumento de procuração, bem como da respectiva ata da sessão plenária de fl. 495.Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fls. 480/483, no tocante ao traslado da referida sentença para os autos da execução fiscal nº. 97.0002749-0.Transcorrido o prazo acima assinalado, tornem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.00.008995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.002523-6) ZEDNA OLIVEIRA RIBEIRO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, somente no efeito devolutivo.Tendo em vista que a apelada já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0005932-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT) X MEPP - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000856-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X SANTANA E LIMA LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos original ou cópia autenticada da procuração ad judicium, bem como da ata de posse da diretoria.Regularizada a representação, expeça-se mandado de reavaliação, conforme requerido.

97.2001203-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X C I MORAES DA COSTA FARMACIA GLOBO

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

97.2001208-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X OSMAR FARIAS LEITE JUNIOR ME DROGARIA ELITE(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

1999.60.02.000506-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SULMAT

ENGENHARIA LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Ante o exposto, julgo indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente em dois mil reais a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

1999.60.02.001687-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001.60.02.000564-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIVALDO JOAO MAESTRI E OUTRO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2001.60.02.001520-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X LUIZ ANTONIO CARNEIRO SANTIAGO

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001.60.02.001527-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X IMOBILIARIA PROGRESSO LTDA

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001.60.02.001534-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006927 - FABIANO MORAIS AGI) X NATALICIO ROMEIRO

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001.60.02.001548-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X LUIZ ALBERTO DA SILVA DOURADOS

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.60.02.001147-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. O substabelecimento de fl. 130, acostado aos autos pelo advogado da executada, Dr. Gilberto Biagi de Lima, se mostra ineficaz, posto que a procuração outorgada à fl. 70, não produz efeitos, uma vez tratar-se de mera fotocópia. Outrossim, ainda à fl. 47, a executada outorgou poderes a outros patronos, que não o advogado retrocitado, não constando ainda, qualquer substabelecimento destes para àquele. Inobstante, a representação processual ainda carece de regularização no tocante ao contrato social da empresa executada, a fim de se aferir qual dos (as) sócios (as) exerce a administração da empresa e, por conseguinte, pode outorgar poderes para representação judicial da mesma. Determino as seguintes providências: 1 - Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS; 2 - Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, acompanhado do respectivo contrato social; 3 - Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 183, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia da decisão e/ou acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.025137-6, acompanhado da certidão de transcurso de prazo, ou transitado em julgado, para os presentes autos; 4 - Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito; 5 - Nos termos do art. 28, da LEF, apensem-se estes, aos autos da execução fiscal nº. 98.2000624-4, devendo doravante os atos processuais serem neles praticados, pois são mais antigos.

2004.60.02.001156-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Indefiro requerimento de fl. 80. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão

de fl. 67 (verso).

2004.60.02.001204-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA PALERMO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a petição de fl. 45 e a presente data, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se ainda pretende a suspensão do curso da presente execução.

2006.60.02.001510-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia da procuração ad judicium, bem como da ata de posse da nova diretoria. Outrossim, no mesmo prazo, apresente o valor do débito atualizado, a fim de que seja analisado o pedido de penhora on-line.

2006.60.02.002671-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ALCIDES TERHORST

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1071

ACAO PENAL

2004.60.02.003755-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS E OUTROS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Desentranhem-se os boletins de fls. 241/242 devendo ser juntados na contra-capa dos autos para preenchimento e remessa a autoridade policial em momento oportuno. Intime-se a acusada Keila Patrícia Miranda Rocha Silva para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia autenticada da certidão de casamento. Retornem os autos ao SEDI para efetivo cumprimento quanto ao desmembramento determinado no despacho de fl. 529. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, intemem-se as defesas dos acusados: Elmo Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem respostas, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Expediente Nº 1072

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001996-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO X ANDERSON DE PAULA E OUTRO(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Designo audiência de interrogatório para o dia 04 de JUNHO de 2009, às 13:30 horas. Requisite-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1073

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.002533-4 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se.

USUCAPIAO

2004.60.02.003023-3 - APARECIDO GOMES DE MORAIS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições 438/444, 452/453 e 457. Decorrido o prazo, com o sem a manifestação do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2005.60.02.002451-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X

SILVIA RAMIREZ RODRIGUES E OUTRO

Considerando que a autora requereu a execução da sentença à fl. 83, porém não instruiu o seu pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do inciso II, do art. 614, do CPC. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o dispositivo supramencionado, após cumprado o r. despacho de fl. 85.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002073-0 - ISMAEL CARMONA ARANTES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X SUPERINTENDENTE DE GESTAO PESSOA - S.E. DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISMAEL CARMONA ARANTES, qualificado nos autos, em face do SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - S. E. DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua imediata convocação e nomeação ao cargo proposto pelo Edital do Concurso e pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado. O impetrante declina na inicial endereço do órgão impetrado com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 13/4, em Brasília/DF, deixando de indicar a autoridade coatora. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora.Em conflito de competência o TFR, atual STJ, decidiu:A competência, tratando-se de Mandado de Segurança, é determinada pelo local onde tem sede o órgão impetrado (C. Comp. n.º 7867-SC, 2ª seção, DJU de 19.09.88).Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para o JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, já que neste local está a sede da autoridade coatora.Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000854-9 - HOOVER CALAZANS(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Tendo em vista a certidão de fl. 231, revogo o despacho de fl. 223 e determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que à fl. 197 apresentou apenas procuração outorgada ao Dr. Edivaldo Custódio Perazzolo Nantes, não representado, contudo, a revogação do mandato outorgado à fl. 06. Intimem-se.

1999.60.02.000919-2 - GERALDO NASCIMENTO.(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de folha 188, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número correto do seu CPF, com cópia deste.Cumprido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução (2005.60.02.003184-9), cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada às folhas 177/179, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal e aos honorários advocatícios, conforme requerimento de folha 134.

1999.60.02.001584-2 - JOAO OSVALDO KRUGER(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora às folhas 287/310, atendendo solicitação da Contadoria, retornem os autos àquela Seção para integral cumprimento da determinação contida no despacho de folha 275.Intimem-se.

2000.60.02.000707-2 - COMERCIO DE MADEIRAS KUHN LTDA E OUTRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2000.60.02.001583-4 - CG COMERCIO E SERVICO DE FERRO E ACO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 438/444, dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito. Intime-se.

2001.60.02.001988-1 - JOSE CHAVES FILHO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 111. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.60.02.001554-9 - UMBELINA RODRIGUES ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia-ré para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar a implantação do benefício concedido, bem como apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos, nos termos da decisão de folhas 171/172 verso. Intimem-se.

2003.60.02.003360-6 - PASTORIAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 83. Intimem-se.

2004.60.02.000746-6 - IDIAR MARTINS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista que a Autora não se interessou pela proposta ofertada pela União às folhas 95/98 e a não apresentação de recurso voluntário pelas partes (fl. 100v), em face do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.003555-7 - EDUARTE INACIO SIMOES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do Autor de folhas 127/130 nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.001735-3 - JADIR CASTRO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Comprove o INSS, a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.60.02.004706-0 - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a autora autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que à fl. 162 apresentou apenas procuração outorgada às advogadas Íris Winter de Miguel e Valdete Nascimento Vieira, não apresentando, contudo, a revogação do mandato outorgado à fl. 13.

2006.60.02.004721-7 - ROMILDO DE ANDRADE SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/124.546.646-9), desde a data da cessação indevida (31.12.2006). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 37) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação indevida do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2006.60.02.005206-7 - ELTON SOARES DE OLIVEIRA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

..... abra-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

2006.60.02.005403-9 - MOISES DE MELO OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Sra. Leonor Soares Rocha trouxe aos autos documentos tais como Ficha do Paciente em que figura como cônjuge do Sr. Moises de Melo Oliveira (fls. 104/105), assim como conta de água (em nome da Sra. Leonor) e luz (conta em nome do Sr. Moisés) com o mesmo endereço (fls. 106/107), bem como ante o fato de o INSS não ter questionado a alegada condição de companheira, defiro a habilitação da Sra. Leonor Soares Rocha, como sucessora do autor, aplicando por analogia o artigo 112 da LBPS.(...)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 51). Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste a Sra. Leonor Soares Rocha como sucessora do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.000814-9 - INEZ VIAN GRAEFF(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia-ré às folhas 111/117. Em havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios. Intimem-se.

2007.60.02.001103-3 - EVA DINIZ SA E SILVA E OUTRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS nas folhas 81/131. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.02.001543-9 - MARCIO FRANCISCO VIEGAS GALEANO E OUTRO(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista os itens 2 e 5 da manifestação de folhas 47/130, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente planilha completa, a fim de cumprir a determinação de folha 115. Intimem-se.

2007.60.02.002642-5 - SUELI BARBOSA DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as cópias da CTPS do cônjuge da requerente, uma vez que tais cópias não acompanharam a petição de folhas 59/62. Atendido, abra-se vista ao INSS.

2007.60.02.004896-2 - DARCIO NERY CANOVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em havendo concordância, expeça-se a RPV referente ao principal.

2008.60.02.002729-0 - WENDER DA COSTA NOGUEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União às folhas 88/93 e documentos que a instruem de folhas 94/134. Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de folhas 63/64, devendo o mandado ser instruído com cópia de folhas 136/137.

2008.60.02.003564-9 - MARTA REGINA MULINARI(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de folhas 31/40. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de folhas 20/21.

2008.60.02.003971-0 - FRANCISCA APARECIDA PAULINO RONQUIGALI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 108/112 do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intimem-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004190-0 - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de folha 31/42.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004610-6 - ANA BRASIDA PINTO CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de folhas 43/52.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, na íntegra, a decisão de folhas 34/36.

2008.60.02.005460-7 - ANDRE PEREIRA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 58. Indefiro, eis que as peças trazidas com a inicial trata-se de simples cópias reprográficas.Intime-se.

2008.60.02.005656-2 - JAIR SANTANA XIMENES(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 24).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005981-2 - RUFINA CHIMENES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de foahas 43/54.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de folhas 33/34.

2009.60.02.000371-9 - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA E OUTRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação dos peritos nomeados na decisão de folhas 36/38.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.000147-8 - APARECIDA LOURDES CANHETE DE SOUZA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 262) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, ante o ofício de folha 261 e a concordância tácita quanto ao determinado na folha 263 (vide certidão de folha 269), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.60.02.000547-6 - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 125 e extrato de fl. 126, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, devendo comprovar nos autos.Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 122.

2007.60.02.005033-6 - MARINETE LOPES GREFE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X NATALIA GREFE DE SA E OUTRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 25).Ao SEDI para retificar o termo de autuação, uma vez que a Sra. Natalia Grefe de Sá deve figurar como autora e não como demandada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003001-9 - ELZA LIMA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 231/245 e pelo INSS às fls.248/253, em seus regulares efeitos de direito, exceto no que tange à parte da decisão em que foi deferida a antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10532/2001.Dê-se vista à autora-apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, tendo em vista que o réu já

apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.60.02.001072-4 - MELCHIDES BALBINO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Ciência as partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.001076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001257-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DA SILVA DIAS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação nº 2001.60.02.001257-6. Certifique-se naqueles autos.Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.02.004591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003406-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO LIMA DE SOUZA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 1455

ACAO PENAL

2009.60.02.000483-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARLI DA ROSA LOPES(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Designo o dia 19 de maio de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento.Requisitem-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL

2005.60.02.001519-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Designo audiência para inquirição da testemunha AQUILES PAULUS, arrolada pela acusação, para o dia 18/08/2009, às 14:00 horas.Depreques-se a inquirição das testemunhas JOSÉ MANOEL NETO, FRANCISCO NOBRES DA SILVA e VERA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.02.001586-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCILIO FANAIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Pedido folha 320. Haja vista que o réu juntou procuração à folha 319, esclareça a defesa acerca do pedido de foha 320.Designo o dia 18 de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, André Leandro Pardi Franchi, Vânia Cristina Campos Silva e Pedro Vitorio da Silva Volpe.Requisitem-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1088

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.60.03.000912-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000669-8) IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante o exposto, indefiro o pedido de restituição a IRONISIO JOSÉ LOPES, dos documentos apreendidos visto que ainda interessam ao feito e a insuficiência de comprovação da propriedade do telefone celular marca Motorola,

modelo V60t Color, prateado, com visor e ESNHEX34641C87.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005700-1) CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA E SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Pelos motivos fáticos, jurídicos e por meus próprios fundamentos, mantenho a decisão exarada às f. 42/46.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para o processamento do Recurso em Sentido Estrito, nos termos do inciso III, artigo 583 do Código de Processo Penal.

2009.60.03.000213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000192-6) LAOR ALBERTO DA COSTA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 95, requerendo o pronunciamento desse Juízo acerca do item I da manifestação de fl. 73, tendo em vista que o réu LAOR ALBERTO DA COSTA já havia sido beneficiado anteriormente com liberdade provisória mediante fiança junto à Subseção Judiciária de Toledo/PR.Em razão disto, oficie-se ao Juízo Federal da referida Subseção Judiciária, informando sobre a prisão em flagrante ocorrida (fls. 68/69), referente ao Inquérito Policial nº 0023/2009 DPF/TLGS e autos nº 2009.60.03.000192-6, para o fim de Decisão sobre possível quebra da fiança anteriormente concedida.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.60.03.000346-7 - RENATA SAMPAIO TRINDADE CORREIA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os patronos da requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a peça de fls. 71/73, sob pena de não conhecimento, e para que tragam aos autos, no mesmo prazo, cópia no vernáculo dos documentos de fls. 74/96, que instruíram o pedido.Cumpridos, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos novamente cobclusos para apreciação.Intimem-se.

2009.60.03.000347-9 - PEDRO LUIS TRINDADE CORREIA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os patronos da requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam aos autos cópia no vernáculo dos documentos de fls. 74/96, que instruíram o pedido.Cumpridos, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação.Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0003433-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JERONIMO MARQUES FERNANDES E OUTRO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

À vista da certidão supra, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Proceda-se à extração de Guia de Execução de Pena do condenado Jerônimo Marques Fernandes, remetendo-se ao SEDI para distribuição.Após, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe, nos termos do artigo 295 do Provimento COGE nº 64/05.Intime-se.

2001.60.00.003562-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X MARIA DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO(MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Mantenho os autos sobrestados.Ciência as partes da decisão (fls. 795) proferida nos autos do Habeas Corpus n. 2006.03.00.097598-9, proferida pela E. Segunda Turma do Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.Ante o tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, solicitando informações acerca do procedimento administrativo n. 10140.002663/2002-98.

2002.60.03.000071-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X MARCOS RONDON DE SOUZA

(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS RONDON DE SOUZA, nos termos do inciso V, do artigo 109 e art. 107, IV, ambos do Código Penal, pela suposta prática do delito investigado na presente ação penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2002.60.03.000326-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa de FERNANDO LUIZ FERREIRA à f. 292.Intimem-se o apelante e, depois dele o apelado para no prazo de 8 (oito) dias oferecer as suas razões, conforme o disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal.Após a vinda destas, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.60.03.000359-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA)

(...)Posto isso, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA e JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, com relação aos fatos objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2003.60.03.000715-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO POSSAVATS E OUTRO(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

À vista do expediente encaminhado pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls.204/222), e da manifestação do Ministério Público Federal à fls. 226/227, autorizo a mudança do local de cumprimento das condições de suspensão do acusado Paulo Sergio Possavats. Oficie-se ao r. Juízo Deprecado para que, caso o referido acusado venha solicitar a mudança, seja a Carta Precatória encaminhada para o local de seu domicílio, em face do caráter itinerante, informando a este Juízo Federal a remessa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.002294-2 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ZELMA FERREIRA DIAS E OUTRO(MS004075 - BENONI MARTINS CARRIJO)

Teor da sentença de fls. 435/448:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR ONDINO FERREIRA DIAS pelos delitos capitulados nos artigos 203, 1º, inciso II, 207, 1º combinado com artigo 69 todos do Código Penal, a cumprir a pena de 2 anos de detenção em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/4 (um quarto) salário mínimo da época dos fatos. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e uma de multa, esta última fixada em 20 (vinte) dias-multa ao valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo cada dia-multa, levando em consideração idênticos critérios aos utilizados na fixação da multa principal e a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da condenação, na proporção de 4 (quatro) horas semanais, a ser cumprida em local a ser estabelecido pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Outrossim, condeno a co-ré e ZELMA FERREIRA DIAS pela prática do delito capitulado no artigo 203, 1º, inciso II combinado com artigo 29 do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e uma de multa, esta última ora fixada em 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração idênticos critérios aos utilizados na fixação da multa principal. Em ambos os casos, a multa substitutiva não exclui a obrigação quanto a pena pecuniária imposta ao sentenciado. Faculto aos réus o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C. Teor da decisão de fls. 464/467:(...) Assim, reconheço o erro material da sentença e retifico o dispositivo da sentença para que a mesma passe a constar o seguinte: Outrossim, condeno a co-ré e ZELMA FERREIRA DIAS pela prática do delito capitulado no artigo 203, 1º, inciso II combinado com artigo 29 do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração idênticos critérios aos utilizados na fixação da multa principal (...).

2004.60.00.004699-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDNALDO CARVALHO SOARES(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

À vista da certidão do Oficial de Justiça à f. 185v, intime-se a defesa de ENALDO CARVALHO SOARES para se manifestar acerca da testemunha de defesa não encontrada no prazo de 3 (três) dias, consignando que a não manifestação implicará desistência tácita da testemunha

2004.60.03.000716-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALFREDO ALVES CRUZ(MS009810 - MIRIA LEO CONGRO E MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM Juiz foi dito que: Defiro a desistência das testemunhas, como requerido. Tendo em vista que as partes nada requereram na fase do art. 499 do CPP, ao art. 500 do CPP. Saem os presentes intimados.

2005.60.03.000173-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Fica a defesa intimada a se manifestar quanto ao interesse na realização de novas diligências, prazo 03 (tres) dias.

2005.60.03.000183-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X FABRICIO SILVA SCHMIDT(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

À vista da Certidão supra, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, a fim de que apresente suas alegações finais. Após, intime-se a defesa para também apresentar as alegações finais do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença posteriormente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000770-1) MERCY ROBERTO VILELA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e anulo o auto de infração n. 371397 (fls. 28).Diante da sucumbência recíproca, aplico o art. 21, caput, CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.60.04.000615-4 - ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a União Federal a pagar a autora as parcelas em atraso referente ao benefício pensão por morte desde 16/11/2005 até março de 2007.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, conforme dispõe o art. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406, CC, 2002, combinado com o par. 1 do art. 161, CTN, até a data da expedição do ofício requisitório.Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, STJ, devidamente atualizadas de acordo com art. 454, Provimento COGE 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 1429

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000158-0 - GRAVETAL BOLIVIA S.A.(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, denego a ordem pleiteada, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I,CPC.Deixo de condenar a impetrante/vencida em honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002499-0 - ANTONIO ARECO(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.000109-9 - JOSE ALEXANDRE FILHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Ao SEDI a fim de que se retifique a autuação, devendo constar o nome correto da autora.

2009.60.05.000323-0 - VELMIR TELLES CUSTODIO(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL

exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.000325-4 - ELOY FARINHA(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.000327-8 - RAMAO GARCIA LEDESMA(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.000329-1 - ARLINDO AMIR SOARES DOS SANTOS(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.000416-7 - ELEONICE BAMBIL DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Ao SEDI a fim de que se retifique a autuação, devendo constar o nome correto da autora.

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL

2001.60.02.001319-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X PIERRE BOSCOLI E OUTROS(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Façam-se as comunicações necessárias à DPF e ao TRE. 3.

Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.000077-0 - MARIA FERMINA CARDOSO NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intime-se.

2009.60.05.001017-9 - LUCIMAR MANDELI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intime-se.

2009.60.05.001019-2 - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intime-se.

2009.60.05.001031-3 - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intime-se.

2009.60.05.001330-2 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Trata-se de ação pelo Rito Ordinário ajuizada por JOSE ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pretende a implantação do benefício de auxílio doença. Requer antecipação de tutela para após a apresentação do laudo médico.Alega, em apertada síntese, que é portador de Hérnia de Disco e de lombocatalgia acentuada o que o deixa incapacitado para o trabalho. Recebeu o benefício até setembro de 2007, quando foi suspenso. Não obteve êxito em novo pedido junto ao INSS. 3. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para

indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC.d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requisiite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Cite-se. Intime-se.

2009.60.05.001382-0 - PEDRO SOUZA GOMES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Trata-se de ação pelo Rito Ordinário ajuizada por PEDRO SOUZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pretende a implantação do benefício de auxílio doença. Requer antecipação de tutela para após a apresentação do laudo médico.Alega, em apertada síntese, que é portador de fratura da coluna sacro CID S 32.1 que o deixa incapacitado para o trabalho. Recebeu o benefício até 2009, quando foi suspenso. Não obteve exito em novo pedido junto ao INSS.3. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito méidco Dr. RAUL GREGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco (05) dias, art. 421 do CPC.d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requisiite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000936-0 - ARGEMIRO JOSE DE MORAIS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 10:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000379-9 - ELIAS DALLANHOL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 09:30 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000998-4 - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 10:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001376-8 - VALDEMIR CARGNIN TONELLI(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para a realização da perícia:dia 08/06/2009, às 13:30, na Clínica Larsen, Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1A, em Umuarama/PR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000377-5 - MARIA LOURDES DE LIMA DE SOUSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 10:30 horas, na sede deste

juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000403-6 - DOLORES SOARES PISANI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Restam afastadas as hipóteses de conexão/continência/litispêndência com o processo nº 2006.60.06.000980-0, razão pela qual passo a apreciar o pedido inicial destes autos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de julho de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

2009.60.06.000410-3 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de julho de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 10.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada.Intimem-se.

2009.60.06.000418-8 - JOVITA DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de julho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas às folhas 10/11.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada.Intimem-se.

2009.60.06.000425-5 - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, necessário destacar que, em consulta aos autos nº 2006.60.06.000631-7, verifiquei serem inexistentes as hipóteses de conexão/continência/litispêndência com a presente ação, posto que os autos citados tratam-se de Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez, onde houve declínio de competência para a Justiça Estadual desta Comarca.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 13.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000621-9 - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude de não ter constado o nome do patrono da parte autora na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal

de 13/05/2009, edição nº 86/2009, reencaminho o despacho de f. 76 à publicação: Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 29/05/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da prescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000088-0 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 28/05/2009, às 10:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000099-4 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 22/05/2009, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente, sob pena de tornar inócua a visita. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da visita social. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área de assistência social nomeado, eis que este desloca-se para visitar o periciando, com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

2005.60.07.000756-9 - JORGE LUIS BARNARDO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X TEN. CEL. PAULO DILSON SILVA - 47 BATALHAO DE INFANTARIA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

2007.60.07.000043-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MICHEL BUSANELLO E

OUTROS(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

a) Julgo procedente a ação penal para considerar que o réu MICHEL BUSANELLO, devidamente qualificado nos autos, praticou a conduta descrita no artigo 317, parágrafo 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, em virtude do que o condeno a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas conforme especificado no decorrer da fundamentação. Condeno também o réu a adimplir a pena de 13 (treze) dias-multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. b) Julgo procedente a ação penal para considerar que o réu DANIEL ALVES BALBUENO, devidamente qualificado nos autos, praticou a conduta descrita no artigo 317, parágrafo 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, em virtude do que o condeno a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas conforme especificado no decorrer da fundamentação. Condeno também o réu a adimplir a pena de 13 (treze) dias-multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. c) Julgo procedente a ação penal para considerar que o réu WAGNER DE LIMA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, praticou a conduta descrita no artigo 317, parágrafo 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, em virtude do que o condeno a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas conforme especificado no decorrer da fundamentação. Condeno também o réu a adimplir a pena de 13 (treze) dias-multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. d) Julgo procedente a ação penal para considerar que o réu LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDÊNCIO, devidamente qualificado nos autos, praticou a conduta descrita no artigo 317, parágrafo 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, em virtude do que o condeno a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas conforme especificado no decorrer da fundamentação. Condeno também o réu a adimplir a pena de 13 (treze) dias-multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento e; e) Julgo procedente a ação penal para considerar que o réu BENEDITO EZEQUIEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, praticou a conduta descrita no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, em virtude do que o condeno a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas conforme especificado no decorrer da fundamentação. Condeno também o réu a adimplir a pena de 13 (treze) dias-multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. Oportunamente, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Decreto o perdimento em favor da União do valor apreendido quando da prisão em flagrante, ou seja, R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), nos termos da alínea b, inciso II, artigo 91, do Código Penal. Os honorários do ilustre defensor dativo nomeado nestes autos serão fixados após o trânsito em julgado da ação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000254-4 - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude de não ter constado o nome das partes na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/02/2009, reencaminho o despacho de f. 29 à publicação: Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo

assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.